



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2012 – São Paulo, quarta-feira, 06 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4126

CAUTELAR INOMINADA

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a União Federal, para que no prazo legal, informe se foi deferido efeito suspensivo no agravo interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4127

MONITORIA

0004624-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA DA SILVA SILVERIO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-88.1972.403.6100 (00.0000162-7) - ALVARO CANO X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X EDSON GALVAO PEREIRA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE RIBAMAR DA SILVA X JOSE SANTOS PROFETA X MANOEL NECILDO RODRIGUES X MIGUEL FRANCA DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES X WILSON MENDONCA TELES(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de

que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0758226-93.1985.403.6100 (00.0758226-9) - GILMAR ANTONIO RICCIARDI X NICOLAU CURY NETO X YARA EMILIA DE ALMEIDA CURY X MARIA RITA FERRARI RICCIARDI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017214-96.1992.403.6100 (92.0017214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-83.1992.403.6100 (92.0003706-2)) BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003721-18.1993.403.6100 (93.0003721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8)) VALEZI SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA X CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA X SUPERMERCADO BARRA SERVE LTDA X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE ROUPAS LTDA X SUPERMERCADO PERACOLI LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009138-15.1994.403.6100 (94.0009138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021812-59.1993.403.6100 (93.0021812-3)) ANGELO POTENZA X MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022072-97.1997.403.6100 (97.0022072-9) - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022914-77.1997.403.6100 (97.0022914-9) - DEUSA ASSIS MIRANDA X DIOGENES VICENT FILHO X PEDRO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO CARDOSO DA COSTA X PAULO SERGIO FURTADO

ABREU X ONDINA LACERDA DE OLIVEIRA X NORMA VITALI CASTILHO PALMA X NIDIA DIAS COSTA X GERSON NEY FRANCA X GEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017015-30.1999.403.6100 (1999.61.00.017015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008075-2)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026349-88.1999.403.6100 (1999.61.00.026349-4) - MARCOS ANTONIO DE LIMA X SERGIO COLETA X FRANCISCO PEDRO CAVALCANTE ALENCAR X ADIL PEDRO CAVALCANTE X JURANDIR PAULINO DA SILVA X NELSON VIEIRA SOARES X ANTONIA ANA CAVALCANTE ALENCAR X GIOVANI PAULINO CAETANO X JOSE CARLOS CAETANO X LUIZ CARLOS DA SILVA(Proc. MARCELLO RAMALHO FIGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021379-64.2007.403.6100 (2007.61.00.021379-9) - EMILIA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001380-57.2009.403.6100 (2009.61.00.001380-1) - AMILTON ROMAN(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0977495-66.1987.403.6100 (00.0977495-5) - GLODEVANES NEVES DA SILVA(SP174405 - ELAINE NEVES SARTI E SP089152 - FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023186-32.2001.403.6100 (2001.61.00.023186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X TEREZINHA SAAD(SP015751 - NELSON CAMARA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009363-59.1999.403.6100 (1999.61.00.009363-1) - FCA - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023834-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023834-0) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020511-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARINA ALVES DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020652-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIS CACHINDA BONGUE X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021724-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REINALDO APARECIDO DA CUNHA X EDNA FRANCELINA DE AZEVEDO MELO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003706-83.1992.403.6100 (92.0003706-2) - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034940-49.1993.403.6100 (93.0034940-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018491-16.1993.403.6100 (93.0018491-1)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0011850-12.1993.403.6100 (93.0011850-1) - HELIO VICENTE CANALLI X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X LUCIELI APARECIDA RIBEIRO PATARO X VANIA CRISTINA DETREGIACHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029290-60.1989.403.6100 (89.0029290-0) - PAULO DE LOURDES FERREIRA X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PAULO DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024961-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024961-4) - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP255412 - ELEONORA GOMES CALDAS E SP113416 - ROBERTO RICETTI) X GSA SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3410

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000712-81.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X JUAN PEDRO ABAR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Ciência ao SENAC do cancelamento do alvará de levantamento para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8) - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0) - MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP123953 - GLORIA JACINTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 601-603. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0017474-46.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS(SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA)

Intime-se o réu acerca da petição de fls. 41/46, para que requeira o que de direito em vista do ali noticiado. Sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011009-80.1994.403.6100 (94.0011009-0) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E Proc. GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS) X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SIND TRAB EM PROC DADOS E EMPREG DE EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO ETADO DE SAO PAULO - SINDPD/SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP122640 - JULIO CESAR PEREIRA) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE E SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA)

Fls. 280-281: Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0007037-68.1995.403.6100 (95.0007037-5) - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 -

OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA(SP309308 - DOUGLAS SANTIAGO)

Ciência ao Dr. Douglas Santiago do cancelamento do alvará de levantamento, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008732-18.1999.403.6100 (1999.61.00.008732-1) - WANDERSON SILVEIRA X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X LUIZ THOMAZ VALENTE X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X JOAQUIM DE DEUS CORREA X DOMINGOS COSTA VALE X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ THOMAZ VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE DEUS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS COSTA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do cancelamento do alvará de levantamento, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008536-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOILTON GUIMARAES DE MORAES

Designo a audiência de justificação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:30 horas. A parte autora será intimada por publicação e o réu, pessoalmente. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002876-19.2012.403.6100 - BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se pessoalmente a requerida e, com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011005-09.1995.403.6100 (95.0011005-9) - EURICO DOMINGOS PAGANI X HELENA DE ROGATIS PAGANI X TEREZINHA PAGANI X EROTHIDES CAMARA LEAL MONTEIRO X MARLENE CAMPINO MONTEIRO X RUY JOSE CAMPINO MONTEIRO X MONICA CAMPINO MONTEIRO X IRMA BORGHI BESSER X WALDEMAR ROMANELLI(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011217-30.1995.403.6100 (95.0011217-5) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI X SILVANA CALVI CILENTO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO

S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Ciência ao exequente UNIBANCO do pagamento da verba de sucumbência. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/OAB/CPF que constará do referido alvará. Int.

0083271-50.2007.403.6301 - JOSE MELIDONIO FERRARA X VIRGINIA IRANEZ DE SANTI FERRARA X LUIZA FERRARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000919-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000919-6) - RICARDO FORTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da CEF, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 184/185: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 157.968,79 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), com data de 16/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0012096-12.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES X VANDA MARIA LUCIANO DA CRUZ(SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda de VANDA MARIA LUCIANO DA CRUZ. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036455-22.1993.403.6100 (93.0036455-3) - ANTONIA DA SILVA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, devendo dele constar: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, no lugar de GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA. Ante a concordância das partes, defiro a expedição de alvarás de levantamento e a transformação em pagamento em favor da União, nos exatos valores demonstrados na planilha de fls. 618. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão acerca do noticiado às fls. 608. Intimem-se e oficie-se.

0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Fls; 607/608: Diga o Impetrante, após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001598-27.2005.403.6100 (2005.61.00.001598-1) - FLAVIO SANAVIO PASINI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento, após oficie-se à CEF requisitando a conversão em favor da União, consoante requerido às fls. 221. Int.

0018351-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018351-8) - IONICIO JOAO PEREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 276: Defiro a conversão em renda a favor da União dos valores depositados às fls. 36. Intimem-se e officie-se.

0020072-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020072-0) - CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 371: Defiro a conversão em renda a favor da União dos valores depositados às fls. 58. Intimem-se e officie-se.

0025959-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025959-7) - M M MORETTI ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF Int.

0012570-80.2010.403.6100 - MICROLITE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021870-66.2010.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA GUARACAI LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0016876-58.2011.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

0017887-25.2011.403.6100 - OMC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de recebimento do recurso de apelação do Impetrante no efeito devolutivo, com declaração expressa de que os efeitos da liminar concedida na superior instância continuam a perpetuar-se, mesmo denegada a segurança.Indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DO RODOANEL METROPOLITANO DE SÃO PAULO. RESTABELECIMENTO DE LIMINAR REVOGADA EM OUTRO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 405/STF. 1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo objetivando o restabelecimento de liminar cassada em outro writ, até o julgamento definitivo da Apelação interposta. 2. As impetrantes, integrantes do Consórcio Radial/MBJ, participaram da licitação promovida por Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A para a contratação e execução das obras que compõem trecho do Rodoanel Metropolitano de São Paulo. 3. A sentença denegatória da segurança torna sem efeito a liminar anteriormente concedida. Aplicação da Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 4. Recurso ordinário não provido.(ROMS 199900566610, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2009.)Intimem-se, após remetam-se os autos ao E. TRF.

0022224-57.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

0003266-86.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA - CERMESO(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS) X DIRETOR FISCALIZACAO E REGULACAO TECNICA DE ENERGIA DA ARSESP

Pela derradeira vez, cumpra o impetrante, corretamente, o determinado às fls. 134 e 137, juntando aos autos jogo de cópias de todo processado. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade. Silente, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público. Int.

0003611-52.2012.403.6100 - GILBERTO DE STEFANI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

Fls. 87/97: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos.

0005022-33.2012.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Pela leitura das informações prestadas pelas autoridades impetradas (89/94-verso e 98-183), verifico que não houve manifestação conclusiva quanto aos débitos relativos aos Processos Administrativos ns 10168.002791/84-07 e 016810.34879-MF, ambos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, oficie-se ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo a fim de que proceda à complementação das informações prestadas nos presentes autos, manifestando-se conclusivamente acerca dos mencionados débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0006156-95.2012.403.6100 - MONICA RODRIGUES DE SOUSA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante objetiva a imediata convocação e posse para o cargo a que faz jus. Afirma que, tendo sido aprovada em terceiro lugar no Processo Seletivo de Profissionais de Saúde, Edificações e Saneamento Ambiental no Âmbito da Saúde Indígena de que tratava o Edital de Seleção - SPDM MATRIZ n.º 05/2011, para o cargo de farmacêutica do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, teria sido preterida pela candidata que passou na nona colocação. Sustenta a impetrante que o ato da autoridade tida como coatora fere direito líquido e certo, na medida em que há ilegalidade quanto ao cumprimento das regras ditadas no certame, especificamente nas cláusulas 4 e 6. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram juntadas (fls. 58-144). As questões preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O foco central da discussão encontra-se na convocação por parte da impetrada, da candidata classificada em 9º (nono) lugar, preterindo a impetrante que teria obtido a 3ª (terceira) colocação. A autoridade impetrada argumenta que celebrou com o Ministério da Saúde o Convênio n.º 57304/2011, com o intuito de apoiar técnica e financeiramente a promoção de saneamento ambiental em terras indígenas, com ações de atenção à saúde, bem como promover o saneamento ambiental. Na consecução destes objetivos, elaborou o Edital de Seleção de Pessoal visando dar publicidade para a contratação de profissionais para compor uma equipe multidisciplinar de saúde. Argumenta a impetrada que não se pretende dar acesso à cargo, emprego ou função pública; que não se enquadra na definição de autoridade coatora prevista no art. 1º, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e que atendeu a todos os ditames previstos na Convenção 169 da OIT. Vejamos: O convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a impetrada - SPDM - Associação Paulista para ao Desenvolvimento da Medicina - visa o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 89). Tem-se aqui, um convênio administrativo. Nesta esteira, firmam-se ajustes entre pessoas administrativas e particulares, visando o interesse público (José dos Santos Carvalho Filho). No caso em tela, apesar de o impetrado ter natureza jurídica de direito privado, o convênio firmado envolve execução de políticas públicas e, para tanto, faz-se necessária a contratação de pessoal. Muito embora o sistema adotado não seja o de concurso público propriamente, deve-se seguir o rigor quanto à observância dos aspectos formais determinados na Constituição Federal. A regra geral é de que a contratação na administração pública seja mediante concurso público (art. 37, II, CF/88), mas a Constituição Federal prevê exceções, como no caso do artigo 198, 4º, 5º e 6º, em ações que envolvam o Sistema Único de Saúde - SUS: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes

comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento 6º Além das hipóteses previstas no 1º do art. 41 e no 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) Em princípio, entendo que o edital é a lei do concurso, dita as normas que regem a seleção dos candidatos e, aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve se submeter às suas regras. Ainda que não estejamos falando de concurso público, propriamente, se sim da realização de um processo seletivo mais suscito, conforme já visto acima com as alterações da EC 51/2006, há que se frisar que a própria cláusula décima sexta do convênio firmado (fl. 100), estabelece que a contratação de pessoal deve observar o princípio da impessoalidade e moralidade no momento da seleção de pessoal. No caso dos autos, conforme cópia do Edital, juntada às fls. 12-25, verifica-se nos itens 4.2 e 6.1 que: i) seriam selecionados os candidatos com maior número de pontos em cada categoria profissional; ii) a contratação respeitaria rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos. Ora, a impetrante, após a análise curricular, foi classificada em 3º (terceiro) lugar, não demonstrando a impetrada, em suas informações, qualquer menção a respeito de suposta desclassificação da candidata, ou ainda, razões que justificassem a não convocação da terceira colocada, após a opção da primeira colocada em não tomar posse, já que o edital previa 2 (duas) vagas para o cargo de farmacêutico. De modo, que não se demonstra legal a convocação da candidata classificada na 9º (nona) colocação, para o mesmo cargo (fl. 31), de acordo com as regras postas no edital de seleção, visto que fere o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade. Portanto deve ser parcialmente concedida a medida, já que patente o periculum in mora, em razão do perigo de perda do cargo almejado. Assim, concedo em parte a liminar, para determinar: 1) a suspensão da convocação levada a efeito em 14/12/2011, suspendendo, por conseguinte a posse da candidata classificada em 9º (nono) lugar; 2) a garantia da vaga da Impetrante, classificada em 3º (terceiro) lugar, até julgamento final do presente mandamus. Oficie-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0006648-87.2012.403.6100 - RICARDO ANTONIO MARQUES X MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, os pedidos de transferência, inscrevendo a impetrante como foreiro responsável pelo imóvel e emitindo a competente Certidão, sob pena de fixação de multa diária. Afirma ter protocolizado, em 30.01.2012, pedido administrativo de transferência, devidamente documentado e recolhido o imposto. Não obstante, decorridos mais de 70 dias, o pedido não foi apreciado. Sustenta necessitar da transferência, a fim de obter a escritura definitiva. Decido. Recebo a petição de fls. 26/28 como aditamento à inicial. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à

Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o *fumus boni iuris*, resta ressaltar que o *periculum in mora* reside no fato de a Impetrante estar impossibilitada de obter a escritura definitiva. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n.º 04977.001707/2012-07, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Ao SEDI para incluir no polo ativo MARCIA REGINA MORELLI MARQUES.

0006917-29.2012.403.6100 - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS X LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 41/50: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

0007385-90.2012.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 399/423: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, no mais, aguarde-se pela vinda das informações e, por fim, ao MPF.

0007572-98.2012.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre o pagamento de férias gozadas. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, com os valores devidos das contribuições sobre folha de salários, contando-se o prazo legal para compensação desde 01/01/2007, devidamente corrigido com juros e correção monetária. Sustenta, em suma, que o período em que o trabalhador goza de férias não seria eventual e não teria caráter contraprestacional, não devendo figurar como base de cálculo da exação fiscal. Inicialmente, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, tendo cumprida tal determinação para esclarecer o pedido inicial, delimitando apenas para afastar a exigência do recolhimento da contribuição social sobre as férias gozadas. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. As férias gozadas são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43). Por tal motivo, sobre elas incide a contribuição previdenciária em questão. Nesse sentido diz a jurisprudência: Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. (AGRESP 200800622618, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). (AMS 00051863220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, não vejo o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida pretendida. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0007576-38.2012.403.6100 - CIA ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter

provisão jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre o pagamento de férias gozadas. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, com os valores devidos das contribuições sobre folha de salários, contando-se o prazo legal para compensação desde 01/01/2007, devidamente corrigido com juros e correção monetária. Sustenta, em suma, que o período em que o trabalhador goza de férias não seria eventual e não teria caráter contraprestacional, não devendo figurar como base de cálculo da exação fiscal. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. As férias gozadas são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43). Por tal motivo, sobre elas incide a contribuição previdenciária em questão. Nesse sentido diz a jurisprudência: Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. (AGRESP 200800622618, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). (AMS 00051863220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, não vejo o fumus boni juris necessário para a concessão da medida pretendida. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0008738-68.2012.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da ausência de pedido de liminar, dê-se prosseguimento ao feito, notificando-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0008746-45.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja recebido e conhecido, por uma das Câmaras do Conselho Seccional, o recurso interposto administrativamente. O impetrante relata, em sua petição inicial, que figura como representado perante o Tribunal de Ética Disciplinar e que foi intimado para comparecimento em audiência de instrução. Informa que a audiência, inicialmente, fora designada para 19/04/2012, tendo sido validamente intimado em 28/03/2012. Sustenta que, diante da alegada impossibilidade de comparecimento na data aprazada, requereu a redesignação da audiência, o que foi indeferido, restando consignado que em caso de ausência dos representados, a nova data da audiência seria 24/04/2012. Saliencia que foi intimado do despacho em 18/04, ou seja, 06 (seis) dias antes da audiência, não tendo sido respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 8.906/94). Sustenta o impetrante que interpôs recurso em face da não observância do prazo mínimo para a intimação da redesignação da audiência de instrução. Aduz que o recurso não teria sido apreciado, antes da audiência e, somente obteve ciência de tal fato quando foi intimado para apresentar alegações finais. Alega que quando se deparou com o ocorrido, opôs embargos de declaração, quando então obteve a intimação em 14/05/2012 da decisão que indeferiu o processamento do aludido recurso, por ausência de amparo legal e rejeitou os embargos de declaração. Pleiteia medida liminar a fim de suspender o procedimento disciplinar, até o julgamento final do presente mandamus, bem como que o feito tramite em segredo de justiça. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, ainda que estivesse presente o segundo pressuposto, não restou demonstrado o fumus boni iuris que autorize a concessão da liminar pretendida. Vejamos: Inicialmente, insta consignar acerca da possibilidade de o Poder Judiciário rever decisão administrativa, especificamente, quanto à legalidade do ato administrativo, a teor do que preceitua o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. No caso em tela, não vislumbro, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Isso porque apesar das alegações veiculadas pelo impetrante, em sua petição inicial, não vislumbro, ao menos neste momento processual, qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade tida como coatora. Em última análise o pedido do impetrante para ver apreciado o seu recurso, que tem por escopo cancelar a audiência de instrução e todos os atos dela decorrentes, sob a alegação de que não teria sido intimado em tempo hábil. Ocorre que o impetrante deu causa à redesignação da audiência. O prazo de 15 (quinze) dias seria necessário quando se tem um primeiro contato com o processo administrativo, a fim de que o representado possa ter tempo hábil para preparar a sua defesa. Tal prazo foi respeitado quando da notificação para a primeira audiência, conforme

mencionado pelo próprio impetrante em sua petição inicial. Assim, os argumentos despendidos e os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator. Trata-se, em princípio, de mais uma tentativa do impetrante em obter do Judiciário a suspensão do Processo Disciplinar instaurado pela impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de segredo de justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0008831-31.2012.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Alega ter formulado os pedidos há mais de um ano, sendo que até a impetração do mandamus constatou a total ausência de andamento. Sustenta seu direito à obtenção de decisão administrativa em prazo razoável, nos termos das Leis n.ºs 9.784/99 e 11.457/07. Aduz que a falta de decisão infringe princípio constitucional da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que não se demonstra razoável que o impetrante tenha ingressado com pedidos de restituição, todos datados de dezembro/2009 (fls. 25-129), sem que tenha qualquer análise até o presente momento. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 dias previsto na Lei 9.784/99. Não vislumbro nos autos qualquer justificativa para a demora. Assim sendo, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição n.ºs.: 27034.73781.111209.1.2.04-8341; 19880.62161.111209.1.2.04-8164; 16502.06812.111209.1.2.04-4300; 17416.45464.141209.1.2.04-8226; 42049.95318.141209.1.2.04-3561; 22241.51154.141209.1.2.04-7277; 32445.10583.141209.1.2.04-8984; 22324.74174.141209.1.2.04-4453; 33342.69548.141209.1.2.04-7187; 34870.63203.141209.1.2.04-3196; 22041.58020.141209.1.2.04-0772; 06416.91377.141209.1.2.04-9035; 31035.52723.151209.1.2.04-8322; 06683.07541.151209.1.2.04-4280; 03281.18364.151209.1.2.04-1058; Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0009366-57.2012.403.6100 - MAURILIO MARQUES DE PAULA SANTOS ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nas ações mandamentais deverá constar do polo ativo a autoridade tida como coatora, que tenha poderes para receber notificação, bem como competência para desfazer o ato coator. Assim, regularize a Impetrante a inicial, indicando corretamente o autoridade coatora. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0009877-55.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente: Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados (art. 284 do CPC). No caso dos autos, o impetrante em sua argumentação menciona a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os prêmios (inclusive prêmios de produtividade), comissões e bônus. Entretanto, o faz de maneira genérica, não especificando quais seriam tais prêmios e qual seria a periodicidade de seu recebimento. Assim, emende a impetrante a inicial para esclarecer o pedido de liminar no que tange à tais verbas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de tal pedido. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006568-46.2000.403.6100 (2000.61.00.006568-8) - SUPERCOPIAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPPA)

Fls. 870/872: Intime-se o requerente, ora executado, para o pagamento do valor de R\$ 2.863,58 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com data de 15/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0006483-40.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 101-102: Em aditamento à liminar concedida às fls. 81-82, bem como diante das informações prestadas pelo 2º Tabelião de Protesto, determino que: 1) verificada a impossibilidade de sustação de protesto, que se proceda à averbação para suspender os efeitos do(s) protesto(s) do(s) títulos indicados na petição inicial (fls. 10-13) 2) oficiem-se os Tabeliães de Protesto (fls. 21-28). 3) Retifique-se no livro próprio. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2) - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Primeiramente, providencie o réu, ora exequente, a regularização do feito, juntando aos autos cópias do documento que comprovam a sucessão para a atual denominação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019234-55.1995.403.6100 (95.0019234-9) - CARLO CRESCENZO X LUISA CASSIANO CRESCENZO X BRUNO CRESCENZO X LUIZ ANTONIO CRESCENZO X CARLOS RAFAEL CRESCENZO X BENITO CRESCENZO(SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X CARLO CRESCENZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo da demanda, devendo dele constar os herdeiros

LUISA CASSIANO CRESCENZO, BRUNO CRESCENZO, LUIZ ANTONIO CRESCENZO, CARLOS RAFAEL CRESCENZO e BENITO CRESCENZO. Após, expeça-se o requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7) - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a existência de depósitos em datas diferentes, providencie o Exequente planilha demonstrativa dos valores principal e honorários, considerando-se a data e o saldo dos extratos juntados às fls. 296 e 297. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento, favor do exequente, dos valores depositados às fls. 187, 250 e 295. Fls. 289/291: Prejudicado, à vista da presente decisão. Intimem-se.

0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3) - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 222: Indefiro o pedido de condenação da executada em litigância de má-fé, vez que nenhum prejuízo for imposto ao exequente. Tendo em vista a existência de dois depósitos judiciais, providencie o autor planilha demonstrativa dos valores principal e honorários, considerando-se a data e o saldo do extrato de fls. 227. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0009364-20.1994.403.6100 (94.0009364-0) - IONEL ILIESCU(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IONEL ILIESCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente. Intimem-se.

0005953-95.1996.403.6100 (96.0005953-5) - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 247/250: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente, alegando a ocorrência de contradição. A r. decisão de fls. 244/245, acolheu os valores apontados pela exequente no montante de R\$ 15.933,32, sob pena de afronta aos art. 128 e 460 do CPC. Salienta a embargante que na decisão embargada há contradição, uma vez que, às fls. 232, este Juízo determinou à Contadoria Judicial a elaboração de novos cálculos com a inclusão dos juros remuneratórios, ante a determinação do julgado que tais juros serão calculados mês a mês e creditados até o efetivo pagamento. Diante do exposto, decido: De fato, o acolhimento dos valores apurados pela Contadoria Judicial não afrontaria o dispositivo citado, na medida em que houve determinação para a inclusão dos juros remuneratórios determinado no r. julgado, não se tratando de valor a maior, mas apenas a aplicação dos juros remuneratórios ao valor apontado inicialmente na execução. Admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para acolher o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 233/236, no montante de R\$ 35.330,11 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta reais e onze centavos), atualizado para Outubro/2007. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 19.396,79 (dezenove mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado para Outubro/2007, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0065770-19.1999.403.0399 (1999.03.99.065770-4) - MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Excepcionalmente, manifeste-se a CEF expressamente acerca do alegado pelo exequente às fls. 238/241. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0014423-32.2007.403.6100 (2007.61.00.014423-6) - EDUAR HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUAR HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a exequente planilha demonstrativa dos valores do principal e honorários, considerando-se os valores e data do extrato juntado às fls. 104. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0032565-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032565-0) - YOSHIE OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X YOSHIE OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a exequente planilha demonstrativa dos valores do principal e honorários, considerando-se os valores e data do extrato juntado às fls. 99. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7) - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a exequente planilha demonstrativa dos valores do principal e honorários, considerando-se os valores e data do extrato juntado às fls. 113. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados às fls. 84 e 115. Intimem-se.

Expediente Nº 3422

MONITORIA

0028781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)
Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) DAVID SEVERINO DA SILVA, diante da(s) certidão(ões) de fls.271 e 272, necessário ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015653-46.2006.403.6100 (2006.61.00.015653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI
Dê-se ciência ao exequente das pesquisas negativas às fls. 100/100. Int.

0015655-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X REGINALDO YOCHITAKE

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.129, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X OSWALDO STEVARENGO CONFECOES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0025623-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA ALVES DA SILVA(SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA)
Diante da petição da parte ré, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem notícia de acordo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 153. Int.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique o(s) endereço(s) dos Réu(s).Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feiIntime-se.

0003769-49.2008.403.6100 (2008.61.00.003769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST BOOK ENCADERNADORA S/C LTDA X DARIO JOSE NEVES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X HELVIO MAZZA

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005781-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE)

Intime-se a parte exequente, para que regularize sua petição de fls. 159, assinando-a. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição em questão. Int.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Tendo em vista que a corrê Cátia Zanon da Glória não tem capacidade postulatória, deixo de apreciar a petição de fls. 133. Dou por citada a corrê Cátia Zanon da Glória nos termos do art. 214 paragrafo 1o do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o informado às fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007116-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA LOPES DOS PASSOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X LUCILEIA APARECIDA LOPES DA ROCHA X MARCOS FREITAS DA ROCHA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.112 e 114, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014273-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS DA SILVA PINTO X JOAO BATISTA LINO PINTO X MARIA ALICE DA SILVA PINTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017716-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE

NARCISO BRASIL) X AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique o(s) endereço(s) dos Réu(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011248-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA RENDA PESSOA(SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X DAISY RENDA X DARCY DA CRUZ RENDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 79. Com manifestação, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, expeça-se novo mandado de citação utilizando-se os endereço de fls. 76. Int.

0017747-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE ROCHA MARQUES

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 67, indicando qual endereço para citação. Após, com informação de novos endereços, expeçam-se os competentes mandados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003044-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSE DE ALMEIDA CARVALHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.25. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0003345-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012379-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ARAUJO GONZAGA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.25. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0013920-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014061-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 48 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

0014366-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDOVAL DE SIQUEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014913-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DE LIMA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014991-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER FRANCO ROMAO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015002-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLIVEIRA LOPES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015627-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015647-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE ALVES GERMANO IKEDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015689-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA DA SILVA DIAS LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015700-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO QUINTINO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016127-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUCIO LOURENCO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016134-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DA SILVA LOPES

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 54.Int.

0016162-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE REGINA SILVA FARIAS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016365-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVO QUIRINO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016369-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016673-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES STEIL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017058-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE SOUZA MACHADO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017428-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIENE LEITE DA ALMEIDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017540-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAINO DUARTE MACEDO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018197-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PREVIATO DO NASCIMENTO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 14.593,50(quatorze mil e quinhentos e noventa e tres reais e cinquanta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0018413-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARBOSA GUIMARAES(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 46/55. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021689-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANDRE SOBREIRO CARVALHO MEDEIROS

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 30 indicando os endereços para citação. Após, com cumprimento, expeça-se novo mandado de citação. Int.

0000975-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 37, indicando qual endereço para citação. Após, com informação de novos endereços, expeçam-se os competentes mandados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003128-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO LOURENCO JUNIOR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento

ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004118-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUTON DE CARVALHO SOUSA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017050-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PEDRO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEDRO SPAGNOL

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 21.419,45 (vinte e um mil e quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0019453-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DO CARMO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 17.632,06 (dezesete mil e seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036970-57.1993.403.6100 (93.0036970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-74.1993.403.6100 (93.0036264-0)) NOROESTE SEGURADORA S/A X BANCO NOROESTE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial em conta nº 0265.005.00193360-7, conforme cópia de fls. 411, bem como se existem outros depósitos sem comprovação nos autos, tendo em vista que a União Federal requer às fls. 474 e seggs. a conversão em renda em seu favor tão-somente do valor depositado na conta nº 0265.635.00193356-9, e requeira o que entender de direito. No mesmo prazo, regularize a co-autora, Banco Noroeste S/A, o polo ativo, juntando aos autos cópias autenticadas dos seus estatutos sociais, bem como procuração ad judicium, a exemplo da regularização requerida às fls. 420 e seggs. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 1015-1018: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 15.010,78 (quinze mil, dez reais e setenta e oito centavos), com data de 02/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram)

condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Fls. 405/420: Mantenho a decisão de fls. 400/403, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se notícia da decisão no Agravo de Instrumento nº 0016235-03.2012.403.0000, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
J. Manifestem-se as partes.

0025901-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025901-2) - ITAPEVI PREFEITURA(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7) - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 300: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o pedido de concessão de prazo suplementar para depósito dos honorários do perito (protocolado em 17/04/2012) e a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor deposite o montante fixado, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Cumprido, e se em termos, cumpra-se o último item da decisão de fls. 299.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0006196-48.2010.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do requerimento formulado às fls. 206/209 pela União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006197-33.2010.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da manifestação de fls. 316/318, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009332-53.2010.403.6100 - D E B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para suas contrarrazões às apelações da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ELETROBRAS para suas contrarrazões.Findo o prazo das partes, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012906-50.2011.403.6100 - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007655-17.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009807-38.2012.403.6100 - MANUEL DIAS BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013293-61.1994.403.6100 (94.0013293-0) - DEGANI-VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEGANI-VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV, de fls. 179/181, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia de disponibilização do depósito referente ao precatório de fls. 175. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022559-23.2004.403.6100 (2004.61.00.022559-4) - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP099433 - ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO

Diante do requerimento formulado às fls. 195 pela Caixa Econômica Federal-CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023763-54.1994.403.6100 (94.0023763-4) - BARTOLOMEU BEZERRA X LEONOR PELLISARI BEZERRA X JANDIRA MAIA X MINELVINO PEREIRA DE NOVAES X MARCIA MARIA RODRIGUES DE NOVAES X OSVALDO AGENOR DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se os autores para que tragam aos autos documentos de sua evolução salarial, conforme determinado na sentença proferida às fls. 371/375.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR

DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência à parte do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0031300-96.1997.403.6100 (97.0031300-0) - CECILIA HIROKO KUSANAGI UEDA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MARIA MADALENA DOS SANTOS CARDOSO X ROSELEI UDOVIC LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Diante da manifestação do INSS à fls. 187, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8) - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie a parte autora a documentação requerida pela Caixa Economica Federal para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0000899-75.2001.403.6100 (2001.61.00.000899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-02.2000.403.6100 (2000.61.00.043224-7)) AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0081875-38.2007.403.6301 - UMBERTO GIOVANNI TRICERRI(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Tendo em vista que, embora citado (conforme comprova a certidão de fls. 116), o réu não apresentou contestação, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto a eventuais provas a produzir.

0013595-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013595-1) - EDUARDO GOULART MULLER X GIZELANI MULLER GUAZZELLI(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Segue decisão de embargos declaratórios, em duas laudas.2- Fls. 230/244 - Tempestiva, recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contrarrazões.Decorrido o prazo recursal e devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 229 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores, visando dar efeitos infringentes à r. sentença de fls. 194/203, notadamente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.Sustentam que, diante dos danos sofridos e humilhações sofridas pelos autores, conforme muito bem detalhado no relatório da r. sentença, ilógico indenizá-los por apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, principalmente pela data dos fatos, aproximadamente 10 (dez) anos, ou seja, se fosse este valor retroativo a época e corrigido para os dias atuais estaria falando em R\$ 20.000,00 aproximadamente, o que já seria irrisório mas nem tanto. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Não se verifica na r. sentença embargada contradição entre seus fundamentos e dispositivo, no que toca ao valor fixado a título de indenização por danos morais.Trata-se de critério de julgamento adotado pelo Juízo, que expressamente considerou o tempo transcorrido. Nada há que ser alterado na r. sentença.A rigor, os autores pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los pelo fundamento acima exposto.P.R.I.

0028544-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028544-4) - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
DESPACHO DE FLS. 566: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 417/565, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, abrindo-se, primeiro, vista à parte autora, e, em seguida, para a parte ré, por igual período. Int..

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Ouça-se a autora, ora agravada, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0018115-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018115-1) - THERMALTAKE INC(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X THERMALTAKE BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Recebo a exceção de incompetência de fls. 369/371 interposta pela Defensoria Pública da União. Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 242/278.

0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Considerando as informações apresentadas pela parte autora às fls. 204/205, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes.

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)
Manifeste-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. I.

0016937-50.2010.403.6100 - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Manifeste-se o réu sobre o depósito efetuado pelo autor, conforme comprovante juntado às fls. 97.

0017608-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022030-91.2010.403.6100 - SAUL PEREIRA BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0022111-40.2010.403.6100 - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Int.

0011953-86.2011.403.6100 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Oficie-se ao MM Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls 420) para que nos envie cópias dos laudos periciais referente à Antonio Bispo dos Santos, autor do Procedimento Sumário nº 0029802-69.2009.8.26.0053.Providencie o autor cópia do trânsito em julgado da sentença juntada às fls 420. I.

0013267-67.2011.403.6100 - CICERO ALVES DA SILVA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X ADAPTARDO HONORATO FILHO X HELENA MARISA HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014751-20.2011.403.6100 - TAIS PRADO SANTOS(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE FRANCO DA ROCHA(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018760-25.2011.403.6100 - JOAO AMERICO X JOSE LUIZ ALVES X JULIO CEZAR AMENI(SP027361 - GLYCERIA CARDOSO RICHIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020119-10.2011.403.6100 - VENANCIO DE MOURA LIMA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0022397-81.2011.403.6100 - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se, o autor sobre a petição do réu às fls 67. I.

0022402-06.2011.403.6100 - RICARDO ALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Contestação da ré. I.

0023571-28.2011.403.6100 - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da ré. I.

0021680-48.2011.403.6301 - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182484 - LEILAH

CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do pagamento de anuidade e condenatória em repetição do indébito, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, na qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pela ré, referente ao ano de 2011, e a declaração do crédito da autora e condenação da ré na devolução dos R\$ 689,67, pagos como anuidade do ano de 2010, com juros de mora e correção monetária, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em síntese, alega que, por ser pessoa jurídica, a cobrança de anuidades por parte da ré é indevida, na medida em que a permissão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27. Os autos foram redistribuídos a este juízo, conforme decisão de fls. 32/33. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Contestação às fls. 49/62, na qual se sustenta a improcedência do pedido. É o relato. Decido. Busca-se obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, sociedade de advogados, ao pagamento de anuidade em favor da OAB. A Lei n. 8.906/94 disciplina o Estatuto da Advocacia, estabelecendo distinção entre a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e os profissionais sujeitos à inscrição, únicos autorizados ao exercício das atividades privativas da advocacia (artigos 1º, 3º e 15, 3º). Da leitura dos artigos 8 e 9, que integram o Capítulo III (Da Inscrição), e do artigo 15, que compõe o Capítulo IV (Da Sociedade de Advogados), infere-se que a qualidade de advogado e estagiário exigem inscrição nos quadros do Conselho Seccional, enquanto à sociedade civil cabe realizar o registro de seus atos constitutivos junto ao referido Conselho para aquisição de personalidade jurídica. Por sua vez, a cobrança de anuidade encontra previsão no artigo 46 da lei em comento, cujo caput tem a seguinte redação: Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Tal dispositivo autoriza a instituição e cobrança de contribuições apenas para os inscritos em seus quadros, os quais, na dicção dos artigos 8 e 9, são os profissionais da advocacia, vale dizer, advogados e estagiários. Inscrição, como se viu, indispensável ao exercício das atividades privativas, que não são conferidas às sociedades. Não há interpretação sistemática que autorize estender o conteúdo do termo inscritos, a fim de que compreenda também as sociedades de advogados. Inexistente permissivo legal para a exigência de contribuições de tais sociedades, exsurge descabida sua instituição mediante Instrução Normativa, conforme aduzido na contestação de fls. 49/60, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República). Ora, o reconhecimento da natureza sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil, da autonomia e independência necessárias ao desempenho de suas funções e a afirmação de que tais contribuições não se sujeitam ao regime tributário, em nada altera a conclusão de que a instituição de anuidades para a sociedade de advogados, por ato infralegal, em face da garantia constitucional, exige previsão legislativa. No sentido de ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 651953 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/11/2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 831618, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 13/02/2008) ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz

do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF3, AC 1652224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, TRF3 CJI 01/12/2011) SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA. - Os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa. (TRF4, AC 200104010691290, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, DJ 13/09/2006) Diante de todo exposto, defiro a tutela postulada para suspender a exigibilidade da contribuição (anuidade) referente ao ano de 2011, a fim de que sejam afastados os efeitos da inadimplência (fls. 22/25, vencimentos em 16/05/2011, 15/06/2011, 15/07/2011 e 15/08/2011). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se possui interesse na produção de provas, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-13.2012.403.6100 - SONIA APARECIDA DO CARMO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014842-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014842-1) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido no PAF nº 19839.006416/2009-53 (fls. 706/706vº dos autos principais), restou decidido que as cobranças de CSLL, objeto dos PAF nº 16327.001428/2006-21 (anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2003) e nº 16327.001429/2006-75 (ano-calendário de 1997), fossem efetuadas com base no ajuste anual e não mais com base em estimativas. Por conseguinte, a teor do disposto no art. 149 do CTN, as referidas cobranças foram revistas de ofício, sendo apurados os valores devidos, conforme Tabela I, anexa ao despacho proferido às fls. 803/803vº do PAF nº 19839.006416/2009-53 (cópia às fls. 768/768vº dos autos principais). Em vista da redução de ofício dos montantes devidos, entendo que não mais subsistem as cobranças de CSLL pelos valores originalmente lançados, os quais foram depositados (fls. 176/179), para fins do disposto no art. 151, II, do CTN. Tampouco se justifica a manutenção da integralidade dos depósitos, porquanto acima do montante que remanesce como objeto da discussão nestes autos. Pelo exposto, considerando que os valores que a ré entende devidos foram posicionados para a mesma data dos depósitos judiciais realizados pela autora, autorizo o levantamento parcial dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00268783-9, no valor de R\$ 3.340.612,97 (três milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos), atualizado até 26/06/2009. Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se o alvará. P. e I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012183-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012183-3) - JOAO NAZARE ARMANDO NETO (Proc. ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO NAZARE ARMANDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 431: Defiro, por 30 dias.

Expediente Nº 2930

MANDADO DE SEGURANCA

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A (SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 349/355 Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a r. decisão de fl. 348 contém obscuridade, uma vez que não explicitou que o valor a ser convertido em renda é o nominal, na data da conversão, sem qualquer acréscimo. Acrescenta que os juros incidentes sobre o valor depositado (calculados pela taxa SELIC) serão oportunamente liquidados com a utilização de prejuízos fiscais. Com razão a embargante. De fato, a decisão embargada foi omissa. Assim, acolho os embargos para complementar a decisão de fl. 348, para que onde consta: Tendo em vista a concordância das partes acerca dos valores a serem convertidos em renda a favor da União Federal, expressamente manifestado às fls. 320/322 (pela União) e 340/343 (pela

impetrante), expeça-se o referido ofício, observados os dados fornecidos às fls. 322. Passe a constar: Converta-se em renda da União a quantia de R\$ 2.305.561,77, sem atualização monetária, uma vez que tal valor é incontroverso, conforme manifestações de fls. 320/322 e 340/343, e se refere ao valor principal dos débitos aqui discutidos. Acrescente-se que a impetrante se valeu do benefício previsto no artigo 1º, 7º, da Lei nº 11.941/09, assim, os juros e multa serão pagos por meio de prejuízos fiscais, após a devida análise pela União (Fazenda Nacional). Tais valores deverão permanecer à disposição do juízo até ulterior manifestação da impetrada. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, afastando a apontada obscuridade, para alterar a decisão de fl. 348 nos termos acima descritos. Quanto ao mais, permanece a decisão tal como proferida. P. I.

0029821-24.2004.403.6100 (2004.61.00.029821-4) - BF PRODUTOS ALIMENTOS LTDA (PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o tempo decorrido, oficie-se ao impetrado para que informe se a análise do processo administrativo nº 19.679.013619/2004-71 foi concluída. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0019904-34.2011.403.6100 - TECTEL IND/ E COM/ LTDA (SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva provimento que declare o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das ditas contribuições, bem como seja declarado o direito à compensação ou restituição do valor que foi recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração (...), fls. 23/24. Em síntese, a impetrante alega que tem por atividade econômica a importação, exportação e comercialização de aparelhos e instrumentos de comunicação, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS Importação (Lei nº 10.865/04), por ocasião do desembaraço alfandegário dos produtos importados. Tais contribuições foram instituídas pela Medida Provisória nº 164/04, tendo por fundamento constitucional os artigos 149, 2º, e 195, inciso IV, inseridos por meio da EC 42/03, objeto de inúmeras controvérsias desde sua edição. Aponta vícios insanáveis na instituição tributária, por afronta a princípios insculpidos na Constituição da República, a saber: (i) referidas contribuições deveriam ter sido criadas por lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea a); (ii) não poderiam ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, a caracterizar bis in idem; (iii) tampouco incorporar, quando do cálculo das contribuições, outros tributos (II, IPI, Taxas de Desembaraço Aduaneiro, ICMS e contribuições), uma vez que impostos não podem incidir sobre impostos; (iv) a lei instituidora ampliou sobremaneira o conceito de valor aduaneiro que é universal (valor das mercadorias importadas, acrescido do valor do frete cobrado do importador e seguro de responsabilidade), desconsiderando acordos internacionais sobre comércio, dos quais o Brasil é signatário (Decreto nº 1.335/1994, atualizado pelo Decreto nº 4.543/2003, que trata de acordos internacionais sobre as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior - art. 77); (v) a lei estabeleceu tratamento diferenciado, em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que em função da opção tributária que o contribuinte importador fizer, em relação à apuração de seu Imposto de Renda, restará ao mesmo vedada a apuração do PIS e COFINS - Importação pelo regime não cumulativo, ou seja, não poderá o mesmo creditar-se dos valores pagos por ocasião do desembaraço das mercadorias importadas. Prossegue sustentando que seu direito líquido e certo consiste no fato de que tendo por atividade econômica a importação e comercialização de mercadorias e, tendo exercido sua opção pela apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na forma conhecida pelo Lucro Presumido, vem recolhendo indevidamente as referidas contribuições desde sua instituição. Acostou documentos às fls. 29/44. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Informações às fls. 57/59, na qual a autoridade aduziu ser parte ilegítima e requereu a extinção do feito sem exame do mérito. Intimada para regularizar o pólo passivo (fl. 60), a impetrante requereu a substituição da autoridade coatora, devendo constar como tal o ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (fls. 62/63). Notificada a autoridade, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações às fls. 70/79. Preliminarmente, aponta modificações na estrutura administrativa da Receita Federal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 587/2010), pelas quais passou a figurar como autoridade competente para responder sobre as atividades relacionadas a despacho aduaneiro (liberação/desembaraço de mercadorias localizadas nos portos secos). Ainda esclarece, em face do caráter preventivo do writ, que a correta fixação da autoridade impetrada depende do local no qual serão desembaraçadas eventuais mercadorias importadas, arguindo sua ilegitimidade passiva. Não obstante, defende não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese e passa a se pronunciar sobre o mérito, requerendo a denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida (fls. 81/85). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/95. É o relato. Decido. As questões preliminares e relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A rigor, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo não apontou outra autoridade como sendo a correta para figurar no pólo passivo, mas apenas afirmou, em razão do caráter preventivo da impetração, que sua competência abrange somente determinados portos secos,

situados na zona secundária. De qualquer forma, teceu considerações acerca do mérito da questão, encampando o ato coator. No tocante ao cabimento do mandado de segurança, impõe-se registrar que a exigência tributária é fato concreto, com incidência direta e imediata na esfera jurídica da impetrante, não se podendo imaginar que tais circunstâncias situam-se no campo da mera tese, sem efeitos concretos. Acrescente-se que a impetrante também busca ver declarado seu direito de compensação dos montantes indevidamente recolhidos, juntado demonstrativo com a identificação das respectivas Declarações de Importação do período em que são pleiteadas as restituições. Não se cogita, portanto, da inadequação da via eleita. Passa-se à análise do mérito, ressaltando-se, inicialmente, os limites da demanda. Em seu pedido final, formulado à fl. 23, a impetrante busca tão-somente excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições questionadas, bem como a declaração do direito à compensação dos créditos decorrentes. A liminar postulada também não extrapola a pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo das exações PIS-Importação e COFINS-Importação. Destarte, como não há pretensão voltada ao afastamento integral das aludidas contribuições nas operações de desembaraço aduaneiro realizadas pelo contribuinte quando da importação de produtos, muitos dos fundamentos da demanda restam dissociados do pedido e não ensejam apreciação, desnecessária ao julgamento da causa. Dentre eles, a nulidade decorrente da veiculação de tributo por medida provisória, a necessidade de lei complementar para a instituição das exações questionadas, a ocorrência de bis in idem em face da adoção da mesma base de cálculo do Imposto de Importação ou a indevida incorporação, quando do cálculo das contribuições, de outros tributos (II, IPI, Taxas de Desembaraço Aduaneiro), porquanto vedada a incidência de imposto sobre imposto. Tampouco há pedido voltado a afastar forma de cálculo instituída para apuração do tributo ou relacionado à alegação do tratamento desigual dispensado aos contribuintes que optaram pelo regime do Lucro Presumido na apuração do IRPJ. Cumpre analisar, portanto, se a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações impugnadas consubstancia indevida cobrança, por desbordar do parâmetro constitucional fixado para a incidência tributária ou do conceito de valor aduaneiro. A matéria já foi enfrentada pela Corte Federal da Terceira Região em vários precedentes que rechaçam as teses defendidas pela impetrante. Os tributos em discussão, PIS-Importação e COFINS-Importação, não ostentam natureza de imposto, mas de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando seu fundamento de validade nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 42/2003. Veja-se: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. A Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - COFINS-Importação foram instituídas pela Lei nº 10.865/2004 (artigo 1º), tendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I). No tocante à base de cálculo, dispõe o artigo 7º da Lei 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Para efeito das incidências tributárias questionadas, a lei definiu como valor aduaneiro a soma do montante sobre o qual calculado o imposto de importação e do valor do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições. Obstada, portanto, a pretendida exclusão do ICMS. Não se vislumbra violação ao arquétipo constitucional do tributo, porquanto incumbe ao legislador ordinário definir a base de cálculo, observada a aliena a, inciso II, 2º, do artigo 149, e dispor sobre o que se entende por valor aduaneiro para efeito da incidência tributária. Vale lembrar que o ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual. (TRF3, AG 200461000173958, data da decisão 06/072005) Nesse sentido: A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases

de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. (TRF3, AMS 295491, DJF3 CJ1 18/02/2011) Tampouco se verifica inobservância do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Os conceitos extraídos de Decretos Legislativos que introduzem no ordenamento jurídico acordos e tratados internacionais - não atingidos pela Lei nº 10.865/2004 - não podem obstar o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário. Tais acordos sobre tarifas e comércio, a rigor, discriminam parcelas integrantes do valor aduaneiro, sem conceituá-lo. Ademais, consoante já ressaltado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, acordos e tratados internacionais não se sobrepõem à legislação ordinária, mas se situam no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia das leis internas. Daí a legitimidade da legislação superveniente que estabeleceu a composição do valor aduaneiro para fins tributários - PIS-Importação e COFINS-Importação. Assinale-se, por fim, inexistir conclusão de julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do RE 559937. A propósito, recentes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. 9. Agravo Improvido. (TRF3, AMS 332570, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 CJ1 09/03/2012) TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS e COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 1656928, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 23/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - LEI 10.865/04 - POSSIBILIDADE. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não afrontou o texto constitucional ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, pois o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, reservou ao legislador infraconstitucional o

mister de defini-lo.3.É válida a incidência da COFINS e do PIS sobre o desembaraço de mercadoria importada de país integrante do GATT e do Mercosul, quando não estiver o produto nacional também desonerado dessas contribuições.4.O reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS somente para os contribuintes optantes do regime de apuração pelo lucro real não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois o regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é favor fiscal.5.A imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, limita-se aos impostos e, portanto, não se estende às contribuições.6.Apelação desprovida.(TRF3, AMS 289793, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 CJ1 02/02/2012)Diante do exposto, indefiro a liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Não reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, o pedido de compensação ou restituição resta prejudicado.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).Custas ex lege.P.R.I.

0021375-85.2011.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a suspensão da necessidade de prestação de garantias, instituída pelo artigo 7º da IN/SRF nº 228/02, bem como da parametrização automática das importações para o canal cinza de conferência aduaneira, devendo a seleção do SISCOMEX se dar de forma aleatória (o canal cinza deriva da necessidade de prestação de garantia), permitindo-se, assim, que a Impetrante retorne as suas atividades sociais e econômicas, cumprindo os acordos comerciais com seus fornecedores e clientes e, principalmente, com seus maiores colaboradores, seus funcionários, fl. 31. Alega, em síntese, ser empresa atuante no ramo de importação, exportação, comércio e indústria de diversos bens, com capital social de R\$ 5.979.400,00, conforme previsto no seu Estatuto Social. Em 20/04/2011, a impetrante recebeu Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 218/2011 e, diante da apuração de que não apresentou toda a documentação solicitada - esclarece ter apresentado os documentos em forma física e não digital -, sofreu autuação por embarço à fiscalização, que não é objeto da lide. O ponto central da demanda é a insurgência contra ato da autoridade impetrada do qual tomou ciência, em 04/11/2011, - Termo de Ciência SEFIA 1 nº 478/2011, que converteu o MPF-Diligência nº 0815500-2011-00297-2 em MPF-Fiscalização nº 0815500-2011-00960-8, passando-se a parametrizar todas as importações da empresa para o canal cinza de conferência aduaneira e exigir garantia para liberação dos bens, nos termos do art. 7º da IN nº 228/2002. Sustenta que a exigência de garantia enquanto pendente procedimento fiscalizatório (que pode durar 180 dias), nos termos do art. 7º da IN nº 228/2002, ofende os princípios basilares do ordenamento jurídico, em especial o princípio da legalidade, criando empecilho ao exercício das atividades comerciais da empresa, ainda mais porque sequer há indícios de irregularidades cometidas pela impetrante. A medida liminar foi indeferida (fls. 194/196). Inconformada com o indeferimento, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 204/219). Informações às fls. 221/232. A impetrada defendeu, em síntese, a legalidade do procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e requereu a denegação da segurança. Em plantão judicial, a impetrante requereu (fls. 234/238) a intimação da impetrada para fins de cumprimento da decisão exarada pelo egrégio TRF3 no agravo de instrumento nº 0038148-75.2011.403.0000. O juízo plantonista deferiu o pedido (fl. 239). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção (fls. 245/246). É o breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como se verifica às fls. 47/51, pelo TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL E INTIMAÇÃO nº 218/2011, em 14/04/2011 foi instaurado procedimento fiscalizatório em face da impetrante, diante da detecção de fundados indícios da ocorrência da infração tipificada no inciso V, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, regulamentada por meio do inciso XXII, do artigo 689, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e foi instaurado de forma vinculada ao disposto no artigo 68 e no inciso II do artigo 80 da Medida Provisória nº 2.158/01, sendo disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Com efeito, a IN/SRF nº 228/2002 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, estabelecendo, em seu artigo 7º, a prestação de garantia para a liberação de mercadorias objeto de procedimento fiscalizatório. Em um primeiro plano, a imposição apresentada pela IN/SRF 228/2002 não se afigura desarrazoada ou despida de proporcionalidade. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade já que a MP 2.158-35/2001 legitima a autoridade fazendária, quando houver indícios de infração sujeita à pena de perdimento, a instaurar procedimento especial de fiscalização. Veja-se o artigo 68, parágrafo único, da citada MP: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O

disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Ainda, o Decreto-lei 1.455/76, que estabelece normas acerca das mercadorias estrangeiras apreendidas, assim dispõe: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Nesta esteira, não há falar em ilegalidade do procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002 que busca verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Veja-se a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial pela alínea c quando os acórdãos postos em confronto não guardam, entre si, similitude fática. 2. O art. 68 da Medida Provisória 2113-30/2001 prevê a possibilidade de retenção de mercadorias importadas quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento. 3. A simulação quanto à pessoa do importador autoriza a aplicação da pena de perdimento, a teor do que dispõem os arts. 514, VI do Regulamento Aduaneiro e 105, VI do Decreto-Lei 37/66. 4. Deveras, ao autuar a empresa importadora, a Fiscalização o fez com fulcro na suspeita fática, qual seja a de que a importadora não possui capital que comporte as operações de comércio exterior (fls. 217). Assim, ante a suspeita de utilização de interposta pessoa, acarretando simulação na identificação do importador, foi lavrado o termo de apreensão das mercadorias em comento. O art. 105, VI, do Decreto-Lei retrotranscrito autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. 5. A simulação quanto à identidade ou idoneidade do importador, realizando-se a importação através de terceiro, implica na falsidade quanto à documentação da empresa importadora. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (RESP 529614/RS; DJU 19/12/2003; Relator: LUZ FUX. 1ª turma) Conquanto reconheça a legalidade do procedimento adotado pela autoridade fazendária, verifico que, no caso concreto, há situação peculiar a ser considerada. Conforme analisado pela r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a impetrante, em atendimento à intimação nº 218/2011, apresentou os seguintes documentos: cópias autenticadas dos RG's e CPF's dos administradores da empresa; cópia autenticada dos documentos de constituição da empresa e de todas as alterações realizadas; certidão específica da junta comercial; comprovação da propriedade ou posse ou contrato de locação dos bens imóveis utilizados; cópias autenticadas das 3 últimas contas de luz ou telefone da empresa e de seus sócios; documento de arrecadação do IPTU dos locais onde a empresa exerce suas atividades; cópia de petição endereçada à Receita Federal, em que alega que os documentos exigidos estavam com o fiscal da Fazenda do Estado de São Paulo e que sofreu furto de dois notebooks da empresa, o que o impossibilitou de apresentar os documentos no prazo legal; petição justificando a ausência do comparecimento do Sr. Nicholas perante a fiscalização; termo de início de ação fiscal e intimação nº 445/11; cópia da petição do impetrante endereçada à Receita Federal, em que se justifica e pede prazo para juntada de documentos; cópia da petição à Receita Federal requerendo dispensa de apresentação dos anexos 1 e 2 da referida intimação e requer novo prazo para apresentação dos documentos faltantes; cópia do sistema integrado de coleta - SINCO do ano de 2008, bem como pedido de novo prazo; termo de ciência do auto de infração nº 481/2011; auto de infração; demonstrativo de apuração do débito; petição relatando o ocorrido e justificando a perda de prazo; termo de ciência; termo de depoimento; relação de DI's de abril a setembro de 2011; comprovante de exportação; declaração da empresa de que possui balanço patrimonial. Portanto, verifica-se que a impetrante em nenhum momento deixou de responder à autoridade impetrada, tampouco atuou com má-fé ou com vistas a se furtar do cumprimento das determinações administrativas. Nesse passo, nos limites do exame pertinente ao presente mandamus, a conversão do procedimento MPF-Diligência em MPF- Fiscalização se mostrou prematura. Ou, em outras palavras, a conclusão do auditor fiscal de que a conduta da empresa caracteriza embarço à fiscalização (fl. 92/verso), não condiz com a realidade demonstrada nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que suspenda a necessidade de prestação de garantia pela impetrante, instituída pela IN 228/02, bem como da parametrização automática das importações para o canal cinza de conferência aduaneira. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

000037-21.2012.403.6100 - LAURO ROMANO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para: reconhecer a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos dos valores correspondentes ao imposto de renda sobre o ganho de capital de alienação de quotas sociais, em razão dos depósitos judiciais que serão efetuados, afastando, assim, sua incidência (...) e quaisquer medidas tendentes a exigir referido indébito tributário do Impetrante, como lançamentos fiscais, inscrição no CADIN, etc;. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança: reconhecendo a aplicação da isenção prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 ao presente caso, tendo em vista que o Impetrante manteve a titularidade das quotas da sociedade Expresso Brasileiro Viação Ltda desde 1968 a 2011, a fim de determinar à IMPETRADA que se abstenha de exigir do impetrante os recolhimentos dos valores correspondentes ao imposto de renda sobre o ganho de capital de alienação de quotas sociais, bem como que determine sejam levantados em favor do Impetrante, todos os valores depositados judicialmente sob esse título (...), fl. 14/15. Alega o impetrante que, no ano de 1968, adquiriu quotas da sociedade Expresso Brasileiro Viação Ltda e permaneceu na condição de titular destas quotas até 10/11/2011, quando efetuou a alienação da totalidade de suas 5.236.942 quotas, representativas de 40% do capital social da empresa, com retirada do quadro societário da empresa. Esclarece que o impetrante LAURO ROMANO, possuía o prenome de LAURINDO, que foi substituído mediante sentença judicial transitada em julgado, em 19/03/2009 - autos nº 003.05.003205-7, que tramitaram perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara - da Comarca de São Paulo. Aduz que com a alienação das quotas societárias, por meio do contrato preliminar de venda e compra, cessão e transferência de quotas do capital e outras avenças e, havendo o pagamento de 2 (duas) parcelas já no mês de novembro de 2011, no valor total de R\$ 1.200.000,00, surgiu a obrigação de recolher o imposto de renda pessoa física sobre o suposto ganho de capital (base de cálculo de R\$ 786.557,21 - IR (15%) no valor de R\$ 117.983,58 a ser pago até 29/12/2011). Sustenta, no entanto, que, por ter adquirido as quotas societárias antes do ano de 1976 e por permanecer na titularidade destas quotas por mais de 5 anos, preencheu os requisitos da isenção estabelecidos no Decreto-lei nº 1.510/76. Acostou documentos de fls. 16/259. O Juiz Plantonista apreciou o pedido liminar, pronunciando-se no sentido de que o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Tal não exclui a possibilidade de fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado (fls. 260/261). Depósito judicial às folhas 270/272. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 291/298. Preliminarmente, arguiu litispendência com os autos do Mandado de Segurança nº 006301-25.2010.403.6100, que tramitam perante a 24ª Vara Federal. No mérito, aduziu ter sido a isenção prevista no Decreto nº 1.510/1976 revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88. Desse modo, somente há que se falar em direito adquirido quando a isenção foi concedida a prazo certo e sob condição onerosa. A incidência ou não da isenção apura-se no momento em que ocorreu o fato. No caso concreto, o ganho de capital obtido pelo impetrante ocorreu após a revogação da norma isentiva. Em decorrência, sofre a incidência do imposto de renda. Pugnou pela denegação da segurança. Em decisão de fls. 299 e verso, foi afastada a alegação de litispendência, por falta de identidade na causa de pedir, sendo determinada a ciência à autoridade impetrada do depósito judicial efetuado pelo impetrante, para fins de suspensão da exigibilidade do imposto de renda objeto da lide. Requerimento do impetrante para que fosse expedido ofício à CEF para a vinculação do depósito judicial ao número do presente processo (fls. 313/314). Pedido deferido (fl. 318). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 322/323). É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida já foi analisada pela r. decisão de folha 299 e 299/verso. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. No caso concreto, o impetrante firmou contrato preliminar de venda e compra, cessão e transferência de quotas do capital social da empresa Expresso Brasileiro Viação S/A à Viação Santa CRUZ S/A, em 10/11/2011 (fls. 222/235). O cerne da controvérsia cinge-se à existência ou não do direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação das quotas societárias, instituída no Decreto-Lei nº 1.510/76. Os artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, que dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, estabelecem: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)(...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o

artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações mortis causa; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977)c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Fundamenta o impetrante o direito à isenção do imposto de renda sobre a alienação de quotas societárias, por ter permanecido na titularidade das quotas societárias da empresa Expresso Brasileiro Viação S/A desde o ano de 1968, isto é, por mais de 5 (cinco) anos. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei nº 7.713/88, que revogou expressamente a isenção questionada: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (...) Art 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987. No tocante ao direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544 assim disposta: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Desse modo, incumbe a este Juízo averiguar se é aplicado, ao caso concreto, o direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, alínea d do Decreto-lei nº 1.510/76. Verifico, às fls. 222/235, que o contrato preliminar de venda e compra, cessão e transferência de quotas da empresa Expresso Brasileiro Viação S/A, objeto da lide, data de 10/11/2011, ou seja, a aquisição de lucro pelo impetrante se dará/deu quando já revogada a isenção do Decreto-lei 1.510/76 pela Lei nº 7.713/88. Não há que se falar, assim, em direito subjetivo à isenção, pois apesar de o impetrante possuir participação societária há mais de 5 (cinco) anos, o direito à isenção não se incorporou ao seu patrimônio. O fato gerador do imposto de renda ocorreu sob as novas regras dispostas na Lei nº 7.713/88. Importante notar que somente há direito adquirido à isenção na forma e condições da lei. Extrai-se do artigo 178 do Código Tributário Nacional que há direito adquirido à isenção se o benefício for concedido com prazo certo e em função de determinadas condições preestabelecidas. Confira-se: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. De fato, incabível a utilização apenas da hipótese de ser em função de determinadas condições como fundamento para a manutenção da isenção, tendo em vista que a lei é expressa na cumulatividade desse requisito com o prazo certo. A propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (EINF 200504010350868 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 09/02/2010 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.324/87. ISENÇÃO ONEROSA E COM

PRAZOCERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO.1. A regra geral é a da possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado. Porém, quando a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte.2. Recurso especial improvido. (REsp 266.310/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 298 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE A REVOGA. AINDA QUE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO, A ISENÇÃO PODE SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO; SÓ GERA DIREITO ADQUIRIDO AQUELA QUE, ALÉM DO PRAZO CERTO, SEJA OUTORGADA MEDIANTE O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO ONEROSA. (CTN, ART. 178). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 48.735/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.1997, DJ 23.06.1997 p. 29073 - grifo nosso).Necessário, portanto, que o benefício da isenção seja previamente previsto com prazo certo para fruição, caso contrário não há que se dizer em direito adquirido ou irrevogabilidade da isenção. O artigo 178 do CTN garante a fruição da isenção onerosa apenas pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal ou interpretação de temporalidade ilimitada. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, se manifestou de forma contrária ao entendimento que vinha adotando aquele tribunal no REsp n.º 656.222. O acórdão do mencionado Recurso Especial n.º 960.777/RS restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tr foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76.2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.4. Recurso Especial provido.(REsp 960.777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 243)O relator do mencionado Recurso Especial, Ministro Herman Benjamin entendeu pela revogação da isenção, pois o citado benefício foi concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. Vale a citação do seguinte trecho do voto:Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições.De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.Ainda sobre o tema, destaca-se que a redação dada pela Lei Complementar 24/75 ao art. 178 do Código Tributário Nacional prescreve:Art. 178. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.In casu, a isenção pretendida pelo impetrante não foi concedida a prazo certo e determinado, sendo possível a revogação autorizada pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional. Daí não se cogitar em direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76, pois as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional. A incidência do imposto de renda relativo à aquisição de riqueza pelo impetrante, portanto, rege-se - não obstante tenha permanecido na titularidade das quotas societárias, ora alienadas, por mais de 5 (cinco) anos, pelos ditames da Lei nº 7.713/88. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União o valor correspondente ao depósito judicial efetuado pela impetrante e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000205-23.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO BATISTA X LAURINETE UMBELINA DA COSTA BATISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.012282/2011-72, relacionados ao cadastramento de imóveis em nome dos impetrantes.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27).A autoridade coatora prestou informações (fls. 30/33) no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais.A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato e de modo conclusivo, o pedido administrativo dos impetrantes, transferindo o domínio útil do imóvel e inscrevendo-os como foreiros, se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao

impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade (fls. 34/35). À fl. 43 o impetrante informou a conclusão do processo administrativo pela autoridade coatora. Agravo retido da União Federal às fls. 44/46. A autoridade coatora informou a conclusão do requerimento administrativo dos impetrantes (fls. 47/48). A União Federal também informou a conclusão do requerimento administrativo dos impetrantes e requereu a extinção do feito (fls. 49/50). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 52/53). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 17, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 19, o requerimento de averbação da transferência protocolado pela impetrante, em 08/11/2011 (nº 04977.012282/2011-72). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. De acordo com as informações prestadas pela impetrada o processo ainda pende de análise, de modo que, pode surgir a necessidade de solicitação de documentos a cargo da impetrante que impeçam a efetiva transferência e inscrição. Assim, por ora, e em sede de liminar, só se mostra possível determinar a autoridade coatora que analise conclusivamente os pedidos administrativos. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato e de modo conclusivo, o pedido administrativo dos impetrantes, transferindo o domínio útil do imóvel e inscrevendo-os como foreiros, se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Não se cogita da perda superveniente do interesse processual, vez que a conclusão do pedido administrativo dos impetrantes somente ocorreu após a autoridade coatora ter ciência do deferimento da liminar, conforme consta do documento de fl. 48. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada a análise, de imediato e de modo conclusivo, do pedido administrativo dos impetrantes, transferindo o domínio útil do imóvel e inscrevendo-os como foreiros, se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0001438-55.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DOURADO BATISTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP008869 - LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata vista e revisão de prova referente à matéria Bases e Conceitos - Teorias Administrativas em Enfermagem. Alega, em síntese, que solicitou revisão de prova em 02/01/2012, o que lhe foi negado pelo impetrado, sob a alegação de que, para os cursos à distância, não é concedido o direito a vista e revisão de prova. Sustenta que tal negativa ofende a Resolução do Conselho de Ensino de Graduação - CEG 4/96- art. 1º e o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Acostou documentos de fls. 11/21. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 30/110, relatando que o impetrante, no 2º semestre de 2009, foi transferido da Universidade Uninove para FMU, vindo a cursar o 7º (sétimo) período letivo, do total de oito, da graduação do Curso de Enfermagem. Para adaptar-se à nova grade curricular, teve que cursar a matéria Bases e Conceitos - Teorias Administrativas em Enfermagem, não obtendo média para aprovação. Sustenta que a cláusula 26ª do contrato de prestação de serviços educacionais prevê: Naquilo em que for omissivo, o presente

contrato reger-se-á pelas disposições do regimento interno da contratada, cujo teor, no que lhe concerne, é do conhecimento do contratante. De acordo com o art. 58, 12º, do Regimento Interno da Instituição de Ensino e o Manual do Aluno, no Tópico Provas, item 3, não cabe vista nem revisão das provas relativas às disciplinas em regime de adaptação. Pugna, assim, pelo indeferimento da liminar e improcedência do pedido, dada a autonomia universitária, artigo 207 da Constituição da República, e o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Este Juízo, em decisão de fls. 111/113, deferiu em parte a liminar para que a autoridade impetrada conceda vista da prova relativa à matéria Bases e Conceitos - Teorias Administrativas em Enfermagem, cursada em regime de adaptação pelo impetrante, oportunizando o direito à revisão, atendidos os demais requisitos postos pela Universidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, com a confirmação da decisão liminar. É o breve relatório. Decido. As questões relativas à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: O artigo 207 da Constituição da República assegura às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A matéria vem tratada na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/96, que estabelece em seus artigos 47 e 53, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º. As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Em conformidade com tais normas, o Regimento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (fls. 43/88) e o Manual do Estudante (fls. 89/110), prevê o direito à vista e revisão de provas, nos seguintes termos: - Regimento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas Art. 58 (...) 12º. O direito de revisão de prova é assegurado e será regulamentado em ato normativo, com exceção do exame de reavaliação das disciplinas da grade curricular, das provas substitutivas e das provas das disciplinas em regime de dependência e adaptação, das quais não cabe vista nem revisão. - Manual do Estudante Provas 3 - Vista e Revisão das Provas Vista das provas é a apresentação das mesmas aos alunos, acompanhada de comentários feitos pelo professor às questões da prova, posteriormente à sua aplicação e correção. Caso não haja concordância com o resultado, o aluno poderá solicitar a Revisão Oficial das provas por meio de requerimento encaminhado à Secretaria de Apoio dos Cursos, nos prazos determinados. Não há revisão das provas de 2ª chamada, Dependência, Adaptação e Reavaliação. Os resultados oficiais de notas e faltas do semestre em curso serão divulgadas no site da FMU e nos terminais de consulta existentes nos campi. Constata-se que o requerimento do impetrante, voltado à obtenção de vista e revisão da prova, relativa à matéria Bases e Conceitos - Teorias Administrativas em Enfermagem, a qual cursava em regime de adaptação (fl. 34), encontra óbice regimental. A par da reconhecida autonomia universitária e das disposições regimentais, não exsurge razoável a proibição de vista e revisão de prova para disciplinas cursadas em adaptação, porquanto inafastável o direito de acesso à informação e de transparência nas avaliações. Tampouco se justifica sob a ótica da isonomia. Os precedentes sobre a matéria assinalam a incidência dos princípios atinentes ao Poder Público - a universidade atua como delegatária de parcela do poder estatal - e consagram a observância da ampla defesa e do contraditório, assegurados constitucionalmente. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVISÃO DE PROVA. EXAME FINAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LIMITES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, expressamente dispõe sobre a autonomia das universidades e assegura, dentre outras atribuições, as de fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, podendo oferecer cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados mediante processo seletivo. 3. O princípio da autonomia universitária não é atingido quando se exige da universidade que realize simples revisão de provas. No entanto, se esta é negada, por indeferimento não motivado ou fundado em regra ilegal, essa conduta é violadora da garantia da ampla defesa e do contraditório. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, REOMS 214281, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJU 22/02/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - TENSÃO DIALÉTICA QUE SE RESOLVE, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, EM FAVOR DO DIREITO FUNDAMENTAL. I - Os princípios do contraditório e da ampla defesa são extensíveis ao âmbito das relações jurídicas envolvendo alunos e universidade, na medida em que estas atuam como delegatárias de parcela do poder estatal, sujeitando-se a princípios atinentes ao Poder Público. Não se pode, à vista disso, simplesmente declarar o aluno reprovado sem que se lhe dê a possibilidade de conhecer os critérios utilizados na sua avaliação, ou ainda que se lhe abra a possibilidade de impugnar tal reprovação. II - Admitir-se o direito à revisão de provas

não afronta a garantia da autonomia universitária (CF, art. 207, caput). O direito constitucional fundamental à educação deve sobrepor-se à mera garantia inscrita na Carta, à luz das regras de hermenêutica constitucional. Ademais, não se está impondo à fôrceps à universidade a aprovação do impetrante, o que, indubitavelmente, representaria teratológica afronta à autonomia das instituições de ensino superior. III - Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, REOMS 214891, Terceira Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU 28/01/2004)É de rigor, portanto, o reconhecimento do direito à vista da prova corrigida e subsequente revisão, ressaltando-se a autonomia do docente responsável pela disciplina, banca ou comissão revisora quanto aos critérios de avaliação - não foram trazidos os atos regulamentares do direito de revisão de prova (12, artigo 58, do Regimento), que deverão ser observados.Em princípio, as normas a serem seguidas para Vista e Revisão das Provas, consoante Manual do Estudante (fl. 97), asseguram a apresentação das mesmas aos alunos, acompanhada de comentários feitos pelo professor às questões da prova, posteriormente à sua aplicação e correção. Caso não haja concordância com o resultado, o aluno poderá solicitar a Revisão Oficial das provas por meio de requerimento encaminhado à Secretaria de Apoio dos Cursos, nos prazos determinados.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para que a autoridade impetrada conceda vista da prova - matéria Bases e Conceitos - Teorias Administrativas em Enfermagem, cursada em regime de adaptação pelo impetrante -, oportunizando o direito à revisão, atendidos os demais requisitos postos pela Universidade.Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada conceda vista da prova - matéria Bases e Conceitos - Teorias Administrativas em Enfermagem, cursada em regime de adaptação pelo impetrante -, oportunizando o direito à revisão, atendidos os demais requisitos postos pela Universidade.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.026/09).Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.P.R.I. e Comunique-se.

0002467-43.2012.403.6100 - MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA. X MONTARTE-INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que o decisum de fls. 1440/1441 contém omissão, uma vez que não determinou o levantamento do depósito judicial realizado pelas impetrantes.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido.De fato, verifica-se que inexistiu pronunciamento judicial acerca do depósito realizado nos autos.Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelas impetrantes, para sanar a omissão apontada, passando a constar após dispositivo da sentença:Como decorrência do reconhecimento da extinção dos créditos tributários, pela autoridade impetrada, relativos ao DEBCAD nº 39.334.245-0, impõe-se autorizar o levantamento da quantia depositada à fl. 1394 pelas impetrantes, após a certificação do trânsito em julgado desta ação.Quanto ao mais, resta mantida a sentença de fls. 1440/1441 tal como lançada.P.R.I.

0003424-44.2012.403.6100 - RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva o deferimento de medida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.013984/2011-73, protocolado em 20/12/11, a fim de que a titularidade do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteadado de Uchoa Rodrigues, 1081, apto 53-B, Santana de Parnaíba/SP, seja transferida para o nome do impetrante.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27).A autoridade coatora prestou informações (fls. 30/31) no sentido de que vem analisando o referido processo administrativo, mas ainda não o concluiu por falta de condições técnicas do órgão da SPU.A medida liminar foi indeferida (fls. 32/33).O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/47).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 49/53).É o relato. Decido.A questão foi analisada de maneira exauriente na decisão que concedeu a liminar, que transcrevo:Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/16, é possível depreender que o impetrante adquiriu o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União.Verifico, à fl. 18, o requerimento de averbação da transferência protocolado pela impetrante, em 20/12/2011 (nº 04977.013984/2011-73).A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a

instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. A autoridade impetrada veio informar às fls. 30/31, que houve análise inicial do pedido de transferência de domínio útil do imóvel adquirido pelo impetrante - RIP nº 70470101234-79, devendo este seguir à Coordenação de Identificação e Fiscalização (engenharia) daquela unidade para verificação de atendimento à legislação pertinente e revisão do valor do laudêmio, apurando-se eventuais diferenças, na etapa de averbação da transferência do imóvel. Vislumbro, portanto, que a autoridade impetrada está tomando as providências necessárias para a pretendida transferência de domínio útil do imóvel objeto da lide. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise do Processo Administrativo nº 04977.013984/2011-73, pois houve regular impulso por parte da Administração. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso a ensejar a propositura do presente mandamus em 27/02/2012, ou seja, dois meses após o protocolo do requerimento administrativo, que ocorreu em 20/12/2011. Ante o exposto, indefiro a liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se o(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0010869-80.2012.403.0000 (fls. 40/47), dando-lhe ciência desta sentença. P.R.I. Oficie-se.

0004508-80.2012.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 87/88 - Notícia o impetrante o não cumprimento até o momento da r. decisão liminar (fls. 43/45) e r. sentença de procedência (fls. 78/83) pela autoridade impetrada. Aduz ter comparecido à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, que lhe informou não ter recebido intimação judicial relativo a este mandamus. Verifico, às fls. 50, que houve intimação e notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo acerca da r. decisão liminar, no endereço da Av. Prestes Maia, 733, Centro, São Paulo - SP, data de 21/03/2012 tendo a autoridade impetrada - DERAT, com endereço na Rua Luiz Coelho, 197, 2º andar, consolação, São Paulo - SP, prestado as informações de fls. 52/56. No tocante a r. sentença proferida em 27/04/2012 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/05/2012, ainda não houve expedição de ofício à esta autoridade impetrada. Assim, expeça-se ofício ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT - SPO/DICAT/EQIJU, situada à Rua Luiz Coelho, nº 197, 2º andar, Consolação, São Paulo - SP, para ciência e cumprimento da r. sentença proferida (fls. 78/83).

0004940-02.2012.403.6100 - NOVO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 93/94, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, de imediato, dando-lhe ciência da r. sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I. Cumpra-se com urgência.

0005376-58.2012.403.6100 - EDUARDO MASSANOBO TATEISHI (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia suspensão de exame de regularização de vida escolar, previsto para 15/04/2012, por caracterizar abuso de autoridade pública que foi omissa em seu dever de fiscalizar os institutos de ensino (fl. 08). A título de provimento final, a declaração de nulidade do ato impugnado, afastando-se a exigência de ser submetido a novo exame conforme previsão no Diário Oficial da Secretaria de Ensino de Sorocaba (fl. 11). Alega o impetrante que efetuou matrícula no curso de formação de TTI (técnico em

transações imobiliárias) perante o colégio Atos, que possui representante do curso à distância em São Paulo, fazendo sua inscrição como estagiário perante o CRECI, tendo pago a contribuição associativa como estagiário e cumprido todas as exigências feitas pelo referido Conselho. Ainda, recebeu o diploma de conclusão do citado curso, emitido em 2009. Contudo, em 06/02/2012, recebeu ofício expedido pelo CRECI informando que pelo fato de o impetrante ser portador de um diploma proveniente do colégio ATOS, deverá regularizar sua vida escolar, devendo ser submetido a novo exame de proficiência para o exercício de sua profissão sob pena de cancelamento de sua inscrição definitiva perante o Conselho impetrado. O impetrante, de início, apontou como autoridades coatoras o CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA. Instado a regularizar o pólo passivo da demanda (fl. 34), aditou a inicial indicando como autoridade coatora tão-somente a Dirigente de Ensino de Sorocaba, na pessoa de Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, com endereço na cidade de Sorocaba/SP (fls. 35/36). Embora a decisão de fl. 37 tenha recebido a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial e tenha determinado a remessa ao SEDI para correção, tal decisão não foi suficientemente clara quanto à alteração a ser feita no pólo passivo. Ainda, verifica-se pelo documento de fl. 18, que o ato apontado como coator foi proferido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, tendo o CRECI/CP, apenas, informado o ocorrido. Impõe-se, portanto, nos moldes do aditamento formulado às fls. 35/36, a exclusão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP do pólo passivo desta demanda, devendo constar, apenas, a Dirigente de Ensino de Sorocaba, na pessoa de Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva. Ressalte-se que, nas informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras (fls. 45/69 e fls. 133/136), foi alegada a incompetência do CRECI/SP. A Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba destaca que: O Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI - e o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP - NÃO possuem competência para autorizar, credenciar e reconhecer, os cursos técnicos de nível médio em Transações Imobiliárias, tampouco possuem COMPETÊNCIA ou PODER ESTATAL para declarar válido e/ou autêntico o DIPLOMA expedido por Instituição de Ensino submetida à jurisdição administrativa das Autoridades Educacionais do Estado de São Paulo. Não remanescendo autoridade federal no pólo passivo do writ e observado o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, a estabelecer critério *ratione personae* na definição da competência federal, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, com a remessa do processo à Justiça Estadual de Sorocaba/SP, a qual incumbe processar e julgar a presente demanda. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Antes da remessa ao Juízo competente, baixem os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, com a exclusão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005795-78.2012.403.6100 - MAURICIO ALMENDRO(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 68/80 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 62/63 foi omissa/contraditória. Isto porque não houve pronunciamento a respeito da alegação de extinção do crédito tributário por pagamento, mas tão somente do fato de a impugnação administrativa ter sido intempestiva. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Não se verifica na r. decisão embargada omissão ou contradição entre seus fundamentos e dispositivo. A r. decisão embargada ficou delimitada ao pedido formulado na inicial voltado à obtenção de provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que aprecie a impugnação imposta pelo Impetrante, processo com número de identificação 18186.004364/2010-83, no prazo de 15 (quinze) dias. Segundo informações da autoridade impetrada, a impugnação administrativa foi oposta intempestivamente, não havendo ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ao não apreciar o mérito do recurso. Daí, o indeferimento do pedido liminar. Como é sabido, o *mandamus* presta-se a afastar ilegalidade ou abuso de poder, aqui não demonstrado. Não serve para declarar direito que demanda ampla dilação probatória. A finalidade pretendida pelo impetrante deve, pois, ser obtida por meio dos procedimentos legais previstos para tanto. A rigor, pretende o impetrante dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0006333-59.2012.403.6100 - ENERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
DECISÃO DE FLS. 81/82 - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar para determinar à autoridade coatora que esta faça a urgente e imediata apreciação do Pedido de Revisão de Débito apresentado nos autos do processo administrativo nº 10880.525302/2010-61. Alega, em síntese, que possuía débito de COFINS, sob o código 5856, relativo ao período de dezembro/2008, com vencimento em 23.01.2009, no valor originário de R\$ 46.000,00. Buscando regularizar sua situação fiscal e sem ter conhecimento

de que o débito foi inscrito em dívida ativa da União, efetuou no âmbito da Receita Federal o parcelamento do débito, em 13.12.2010 (PA nº 10880.525302/2010-61), o que foi permitido. Desse modo, a impetrante vem adimplindo suas parcelas. No entanto, em 17.12.2010 foi ajuizada execução fiscal sob o nº 0043374-76.2010.403.6182 para a cobrança do mesmo débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.10.016674-11, em 10.06.2010. Tratando-se do mesmo débito, parcelado pela impetrante, ainda que equivocadamente no âmbito da Receita Federal, é de rigor a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN. Daí, o Pedido de Revisão de Débito, o qual requer seja apreciado com urgência para que possa obter a certidão de regularidade fiscal, necessária para a consecução de suas atividades. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estipula o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. In casu, verifico que a impetrante protocolou o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União em 21/07/2011, indicando o processo de parcelamento (PA nº 10880.525302/2010-61). Em 02/02/2012, consta protocolo de requerimento de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Há resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que somente após análise e verificação estrita a ser levada pela Receita Federal é que poderá se manifestar sobre a manutenção ou não da dívida. Atualmente, o PA nº 10880.525302/2010-61 foi encaminhado pela equipe CAC-Integração -RFB/PGFN à EQPAC-DERAT-SPO, órgão que irá se manifestar conclusivamente sobre as alegações do contribuinte. É de se constatar que a Administração Tributária está tomando as providências necessárias para análise do Pedido de Revisão de Débito, protocolado em 21/07/2011, estando ainda dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Quanto à situação de regularidade para expedição de certidão - prejudicada, segundo a impetrante, pela demora na análise do pedido de revisão -, nada obstante a semelhança de competência (p. apur base/ex: 01/12/2008 - vencimento: 23.01.2009) e valor do débito (originário: R\$ 46.000,00), não se recomenda aferir, sem oitiva da autoridade impetrada, a correspondência do débito parcelado no âmbito da Receita Federal (fls. 34/38) com outro ainda pendente na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 39/49), inscrito em dívida ativa da União em 10/06/2010, data anterior à consolidação do parcelamento na Receita Federal (13/12/2010). Tampouco há como verificar a regularidade dos pagamentos efetuados pela impetrante - prestações do parcelamento. Ademais, não se vislumbra periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto ao andamento da análise administrativa. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I. SENTENÇA DE FL. 118 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 117, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0006634-06.2012.403.6100 - RITA MARIA DA SIVA WRIGG(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CHEFE DEPARTAMENTO FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DE SP

1 - Recebo as petições de fls. 84/85 e 88/89 como emendas à inicial. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar para determinar a cassação da decisão que suspendeu o direito do exercício profissional de contabilista em São Paulo e para que a mesma possa realizar as suas atividades de contabilista, fls. 12/13. Alega que o Conselho Regional de Contabilidade suspendeu da impetrante o direito do exercício profissional de contabilista, entretanto, de tal decisão, não lhe foi dada ciência pessoal. A notificação se deu por meio de carta com aviso de recebimento (AR), enviada para endereço diverso do informado pela impetrante, recebido por terceiro estranho ao processo. Sustenta que tal notificação deveria ser pessoal. Ainda, que a inobservância da norma acarreta nulidade procedimental em afronta ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa. Também aponta a falta de despacho saneador por autoridade competente e a ausência de certidão de revelia. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/78). Ausente hipótese de periculação de direito até a vinda das informações, necessárias também ao esclarecimento dos fatos relatados. Assim, postergo a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0006650-57.2012.403.6100 - ALEXANDRE ANDERAO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

O impetrante informa a fls. 38 a conclusão do processo administrativo, desaparecendo, portanto, o interesse de agir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007018-66.2012.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE

MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a informação de fl. 48-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança visando medida liminar e definitiva para determinar que a autoridade impetrada mande incluir todos os débitos da impetrante que preencham os requisitos da Lei do 11.941 no parcelamento por ela solicitado, sujeitando-se (...) ao cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, exceção somente feita quanto ao prazo pretensamente esgotado em 29 de julho de 2.011, fl. 06. Relata, em síntese, que possuía algumas dívidas em discussão administrativa e que aderiu ao parcelamento, tendo optado, tempestivamente, pela inclusão da totalidade dos seus débitos, na forma da Lei nº 11.941. Em 29/12/2009, requereu desistência das manifestações de inconformidade, conforme determinava o regulamento da Receita Federal do Brasil. Em que pese tenha sido parcial a desistência, a Receita Federal do Brasil a considerou total, não havendo oposição de sua parte. Em 28/06/2010, fez novamente a opção pela inclusão da totalidade dos seus débitos. No entanto, nem todos os débitos foram incluídos no parcelamento. Em 23/07/2010, fez requerimento para inclusão de débitos que não constavam do relatório de Débito/Pendências - Situação Fiscal extraído do sítio da Receita Federal do Brasil. Em 31/07/2011, discriminou os débitos que gostaria de ver incluídos, pleiteando a revisão do parcelamento. Em 21/12/2011, foi surpreendida com a decisão de indeferimento, devido ao esgotamento do prazo para a pretendida inclusão de débitos no programa de parcelamento. A impetrante se insurge contra a notória confusão causada pela Receita Federal do Brasil na implantação do parcelamento. Sustenta que a Lei nº 11.941 criou um direito aos contribuintes, o de parcelarem os seus débitos fiscais, na forma prevista na norma, direito esse que a Receita Federal do Brasil vem tolhendo de diversas formas, tais como a alterar as regras continuamente, prorrogar prazos estabelecer distinções entre os contribuintes, prever penalidade incompatível com a infração, qual seja a perda do cancelamento para o contribuinte que, uma vez deixou de cumprir um prazo de opção, reiteradamente cumprido anteriormente. Acostou documentos (fls. 07/44 e 51/55). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/67). Alegou que a própria impetrante confessou não ter cumprido o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação de débitos no parcelamento. Efetuou pedido de revisão de débitos para inclusão em parcelamento da Lei nº 11.941/09, apresentado em 31/10/2011, quando o prazo venceu em 29/07/2011. Por consequência, resta evidente a inadequação da via eleita, por ausência de ato coator da autoridade impetrada e direito líquido e certo a amparar o presente mandamus. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva para determinar que a autoridade impetrada inclua todos os débitos da impetrante, que preencham os requisitos, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, sujeitando-se (...) ao cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, exceção somente feita quanto ao prazo pretensamente esgotado em 29 de julho de 2.011. O parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais (artigo 155-A do CTN). A inobservância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé também deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Constata-se que a própria impetrante reconhece, na petição inicial, ter deixado passar o prazo para indicar à consolidação os débitos relacionados à fl. 33. Trata-se de requerimento de inclusão de alguns débitos da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, protocolado em 31/10/2011, no qual se alega ter desistido das impugnações administrativas apresentadas contra os referidos débitos, antes de 29/07/2011. No entanto, conforme decisão de fls. 34/36, tal pedido, apreciado como de revisão e inclusão de novos débitos na consolidação do parcelamento, foi indeferido, porquanto manifestamente intempestivo. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, fundada no artigo 12 da Lei nº 11.941/09, é clara ao estipular o prazo de 06 a 29/07/2011 para a prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento de débitos de pessoas jurídicas. O contribuinte concluiu a negociação do parcelamento optando apenas pela inclusão dos débitos cadastrados no processo nº 18208-135.676/2011-13, não obstante os débitos relativos a todos os procedimentos administrativos listados pelo contribuinte à fl. 33 estivessem disponíveis para seleção/negociação via internet no período de 06 a 29/07/2011. A autoridade impetrada ainda esclareceu, acerca do disposto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (fl. 35): Embora a norma tenha definido que os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento deveriam ser realizados exclusivamente via Internet, a RFB e a PGFN são competentes para apreciar os pedidos de revisão apresentados pelos contribuintes que não conseguiram concluir a negociação do parcelamento, em virtude de erros ou inconsistências do sistema. No entanto, o interessado não apresenta qualquer documento - ou mesmo argumento - que demonstre a ocorrência de falhas no sistema de consolidação disponível no sítio da RFB no Internet. Não se vislumbra, portanto, qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada ao indeferir a inclusão dos débitos relacionados no pedido apresentado a destempo, em 31/10/2011 (fl. 33), por inobservância das formalidades legais. Não há falar em direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0007278-46.2012.403.6100 - AUTO POSTO OBELISCO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (...), férias indenizadas (...), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, conforme reconhecido pelo (...) atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial as decisões exaradas pelo e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fl. 66. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador (vale-transporte e vale alimentação em pecúnia). Com a inicial vieram os documentos de fls. 68/194. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 198). Informações às fls. 202/212. A autoridade impetrada requer a denegação da segurança. É o relato. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. As férias indenizadas, vencidas e não usufruídas in natura durante a vigência do contrato, isto é, revertidas em pecúnia, também não representam acréscimo de patrimônio. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO

DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010)Já com relação à verba paga aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), entendo que trata de situação excepcional a ensejar pagamento do salário ao empregado e, por tal razão, deve integrar o salário-de-contribuição. Há julgado do egrégio TRF da 3ª Região equiparando tal verba ao descanso semanal remunerado, a saber: Autos nº 2012.03.00.010290-8, AI 471784, DJ 2/05/2012, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.No tocante ao vale transporte (pago em pecúnia), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (este último revendo posicionamento anterior) manifestaram-se pela natureza indenizatória de tal verba, porquanto trata de benefício instituído para auxílio do trabalhador.A verba não tem cunho salarial, mas sim compensatório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Daí não se incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça revidu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 898932 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0225429-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2011) Já com relação ao vale-alimentação, a impetrante afirma que realiza atualmente o pagamento da verba in natura, correspondendo, a princípio, à parcela que não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea c da Lei nº 8.212/91. Não se vislumbra, assim, interesse na apreciação da incidência tributária sobre benefício pago em pecúnia, ainda mais em sede de cognição sumária, votada à suspensão da exigibilidade tributária.Ante o exposto,

DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (...), férias indenizadas (...), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0007682-97.2012.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA FLS. 71/72 Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva liminar determinando-se à d. Autoridade Coatora que, dando cumprimento ao requerimento formulado (...) em 03/04/2012 (Recibo: 16.69.19.59.68 / Identificação: 01108177003437) proceda à imediata alteração do seu representante legal perante a RFB ou, alternativamente, para que o faça até o dia 03/05/2012, data em que decorrerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, confirmando-se a medida liminar (...) com o fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ver alterado o seu representante legal perante a RFB, viabilizando a renovação de seu e-CNPJ. Argumenta, em prol de sua pretensão, ser imprescindível a devida inscrição de seu estabelecimento perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), conforme determina o art. 4º da IN/RFB nº 1.183/2011. Para a manutenção do seu registro, necessário se faz a indicação do responsável legal da pessoa jurídica ou da alteração perante os cadastros da RFB - art. 22 da IN/RFB nº 1.183/2011. Informa que o certificado digital da impetrante perante o e-CAC encontra-se expirado desde 15/04/2012, o que a impossibilita de dar cumprimento às outras obrigações acessórias frente à RFB e PGFN. Por tal razão, precisa da regularização de seu representante legal para ter a renovação do certificado. Acostou documentos de fls. 12/40. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44 e verso). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 49/63), sem notícia nos autos de seu julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64/70). Aponta a inexistência de ato coator, pois o requerimento protocolado pela impetrante (Recibo: 16.69.19.59.68 / Identificação: 01108177003437) não se refere à solicitação de alteração de responsável perante o CNPJ e sim a inscrição estadual, de competência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, já deferida. E a pessoa física indicada pela impetrante (CPF nº 135.377.048-60) já foi incluída como responsável perante o CNPJ, pugnando pela extinção do feito sem exame de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). É o relatório. Decido. O pedido deduzido volta-se à obtenção de provimento jurisdicional determinando-se à d. Autoridade Coatora que, dando cumprimento ao requerimento formulado (...) em 03/04/2012 (Recibo: 16.69.19.59.68 / Identificação: 01108177003437) proceda à imediata alteração do seu representante legal perante a RFB. Segundo a autoridade impetrada, os documentos juntados (fls. 69/70) comprovam o atendimento à solicitação código de acesso 16.69.19.59.68 - 01108177003437, perante o órgão SEFAZ-SP (inscrição estadual cadastrada sob o nº 0116979420117), em 04/05/2012. De qualquer forma, no tocante ao registro do responsável pela impetrante (CPF nº 135.377.048-60), conforme consta na 23ª Alteração ao Contrato Social (fls. 16/17), perante o CNPJ, também já se encontra efetivado em 04/05/2012, isto é, dois dias após a propositura da presente demanda. Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I. DESPACHO FL. 96:Fls. 75/77 - Prejudicado o pedido em face da sentença de fls. 71/72. P. I.

0008120-26.2012.403.6100 - PEDRO AMANAI X SANDRA SADU AMANAI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.001714/2012-09, protocolado em 31/01/2012, a fim de que a titularidade do imóvel consistente no apartamento 11-A Condomínio Resort Tambore AVA Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba, SP, seja transferida para o nome dos impetrantes. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Informações às fls. 32/33, no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 15/16, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 18, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes, em 31/01/2012 (nº 04977.001714/2012-09). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela

EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação dos impetrantes em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado em 31/01/2012, há quatro meses, e ainda pende de análise inicial. Contudo, nesta oportunidade, só se mostra possível determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.001714/2012-09, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Intime-se a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0008377-51.2012.403.6100 - REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para que a autoridade apontada como coatora emita certidão de regularidade, possibilitando o regular funcionamento do estabelecimento comercial da impetrante, até o julgamento do mérito deste remédio constitucional, fl. 10. Narra ter requerido junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a expedição de certidão de regularidade de seu estabelecimento, todavia, somente o pedido de assunção de farmacêutico substituto foi deferido, sob o fundamento de que a impetrante descumpra a Lei Federal nº 5.991/73, Decreto Federal nº 74.170/77, Resolução nº 328/99 - ANVISA e Resolução nº 357/01-CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Defende que a pretensão da empresa em comercializar produtos de conveniência e prestar serviços de correspondentes financeiros está amparada pela Lei Estadual n. 12.623/07 (art. 1º). Acostou os documentos de fls. 12/29. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/52). Sustenta que incumbe ao CRF zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica e, como tal, emite anualmente a certidão de regularidade às farmácias e drogarias. No tocante à pretensão da impetrante, está contra óbice legal - a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica é prática vedada pela Lei nº 5.991/73, Resolução 44 de 17/08/2009, e Instrução Normativa nº 09 de 17/08/09, ambas da ANVISA. Aduz que a Lei Estadual nº 12.623, de 25.06.2007, extrapolou os limites da competência suplementar dos Estados, como previsto no art. 21 da Lei Federal nº 5.991/73, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093 em trâmite perante o C. STF. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial em confronto com as informações da autoridade impetrada, verifico que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de expedição de certidão de regularidade à impetrante que comercializa produtos não terapêuticos, mas amparados na Lei Estadual n. 12.623/07. Segundo a autoridade impetrada, a referida Lei Estadual extrapolou os limites da competência suplementar dos Estados, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093 em trâmite perante o C. STF. Argumenta que a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica é vedada pela Lei nº 5.991/73, Resolução 44 de 17/08/2009 e Instrução Normativa nº 09 de 17/08/09, ambas da ANVISA. Em consulta ao andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093, esta ainda encontra pendente de julgamento perante o C. STF (Conclusos desde 19/12/2011 com o Relator - Substituição do Relator em 19/12/2011). Não houve até o presente momento qualquer provimento jurisdicional acerca do mérito da causa. Em decorrência, em pleno vigor a Lei Estadual n. 12.623/07. Confirma-se o teor da norma Estadual: Lei nº 12.623, de 25 de junho de 2007 de São Paulo Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene

pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 2007. A Lei Federal n.º 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei n.º 9.069 de 1995) O artigo 23 do citado Diploma Legal prevê as condições para a licença, in verbis: Art. 23 - São condições para a licença: a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário; b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas; c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei. Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região consolidou o entendimento de que não há vedação legal para o exercício pelas farmácias ou drogarias do comércio de produtos de conveniência. Referida orientação encontra amparo legal na Lei Estadual n. 12.623/07. Por outro lado, incumbe à vigilância sanitária do Estado de São Paulo expedir licenciamento para este tipo de comércio, ou seja, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não compete decidir a respeito dessa licença. A propósito, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECIMENTO. 1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei n.º 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refoge à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 12951 Processo: 200070000125807 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF400084437 Fonte DJU DATA: 03/07/2002 PÁGINA: 353 DJU DATA: 03/07/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei n.º 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). (...) 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não

providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300685 Processo: 2006.61.00.017040-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/04/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 181 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE 1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão, de acordo com o artigo 10 da lei nº 3820/60. 2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrita aos produtos comercializados pela impetrante atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, vez que a regulamentação dos diversos estabelecimentos é feita pelos órgãos sanitários, em razão de legislação específica. 3. Apelação não provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312984 Processo: 2008.61.00.005147-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/09/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 255 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) Havendo o cumprimento das exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada), não há respaldo para que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo negue a expedição da certidão de regularidade às farmácias e drogarias. Sem razão, portanto, o argumento da autoridade impetrada de que há vedação legal para a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica por farmácias e drogarias. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para declarar o direito da impetrante à certidão de regularidade à impetrante desde que o único óbice seja o simples fato de que comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

0008584-50.2012.403.6100 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. 1 - Ante a informação de fl. 36-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes buscam medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos que lhe foram apresentados, cujos, protocolos receberam os números: 04977.002176/2012-61, datado de 08/02/2012, 04977.002706/2012-71, datado de 01/03/2012 e 04977.004055/2012-54 datado de 22/03/2012, especialmente o primeiro pedido formalizado há quase 90 dias. Não obstante os prazos relativos à duração dos processos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/99, não se vê demonstração de periculum in mora. À falta de elementos significativos voltados à urgência, não se justifica seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, que resta indeferida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0008646-90.2012.403.6100 - DL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA (SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
DL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança visando ao restabelecimento da condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Em sede liminar, requereu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a efetivação do referido parcelamento. Aduz que aderiu ao programa REFIS de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, sendo que, quando da transmissão final do procedimento, ou seja, quando do acesso ao site da Receita Federal para a emissão do devido protocolo de consolidação do REFIS, referido site apresentou sérios problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão ao parcelamento. A impetrante entrou em contato com a Receita Federal, sendo informada que o protocolo estaria disponível nos próximos dias, no entanto, até a data da propositura deste mandamus nada fora resolvido, ficando impossibilitada de dar continuidade ao parcelamento e pagamento de seus débitos, ou, ainda, emitir certidão negativa. Acostou os documentos de fls. 12/33. É o relatório. Decido. Do confronto da petição inicial (fls. 02/11) com a do Mandado de Segurança nº 0022131-94.2011.403.6100, distribuído perante esta 3ª Vara Cível Federal, é possível depreender que o impetrante reitera judicialmente pedido de restabelecimento da condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a efetivação do referido parcelamento. Naqueles autos, foi proferida r. sentença de denegação da segurança em 19/04/2012 (fls. 64/65 daqueles autos), ainda pendente de publicação. Não há razão para a repropositura de demanda com o mesmo objeto, sem trazer aos autos novos fundamentos jurídicos a embasar a pretensão deduzida em Juízo. Conclui-se, portanto, pela identidade dos elementos da demanda, a saber, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se litispendência, uma vez que a primeira ação ainda se encontra em curso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto

do processo.P.R.I.

0008933-53.2012.403.6100 - UOL DIVEO S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar para que (i) seja suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS, que deverá passar a ser excluído das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (...) a partir da impetração do presente writ (...) (ii) (...) seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre a sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Ao final, postula d) SEJA CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA (...) para o fim de declarar/reconhecer incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 3º, da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei Federal nº 9.715/1998, do 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 9.718/1998, do 2º, do art. 1º da Lei Federal nº 10.637/2002 e 2º, do art. 1º da Lei Federal 10.833/2003, no que se refere à inclusão da parcela de ICMS devida aos Estados no conceito de faturamento e/ou receita, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo; e) (...) o direito de a Impetrante, após o trânsito em julgado destes autos, ter o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo dos últimos cinco (cinco) anos (passados) (...), fl. 27. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta os artigos 195, inciso I, alínea b e 239, ambos da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG, que, embora suspenso o julgamento, se pronunciaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, posição aplicável ao PIS. Acostou documentos às fls. 29/3453. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0009217-61.2012.403.6100 - LAYDIANE MIRANDA DO NASCIMENTO(PA012222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES) X GERENTE CONVENIO SAUDE INDIGENA - SPDM

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar, na qual a impetrante objetiva seja determinado ao impetrado a publicação de nova relação dos candidatos aprovados no processo seletivo nº 11/2011 (DISEI TAPAJÓS) para apresentação de documentação, incluindo o nome da impetrante na 18ª posição, a teor do resultado final do referido processo seletivo, bem como no edital de Seleção nº 11/2011, sob pena de multa diária. Argumenta, em síntese, que participou do processo seletivo realizado pelo impetrado, concorrendo a uma das quarenta vagas de Técnico de Enfermagem II, tendo obtido aprovação na vaga pleiteada com a pontuação 8. Esclarece que após o resultado oficial do processo seletivo o impetrado convocou os selecionados para apresentarem documentos (itens 6.5 a 6.7 do edital). Contudo na relação apresentada pelo impetrado não consta o nome da impetrante, todavia, consta o nome de candidatos que obtiveram pontuação e classificação inferior a da impetrante. Acostou os documentos de fls. 07/30. A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada proceda à republicação da lista de candidatos aprovados para o concurso público, constando-se o nome da impetrante, salvo se houver outro impedimento legal para tanto, nos termos requeridos na inicial (fls. 32/33). Informações às fls. 46/175. Preliminarmente, defende sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir da impetrante, a ausência de condições da ação e a incompetência do juízo. No mérito requer a denegação da segurança. O Ministério Público Estadual opinou pela incompetência do Juízo Estadual e pediu o deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 179/182). Decisão de declínio de competência às fls. 183/185. A impetrante requereu o cumprimento da liminar (fls. 187 e 189). Embargos de declaração do impetrado (fls. 191/192). O Juízo Estadual manteve a liminar concedida (fl. 193). É o relato. Decido. Uma vez que a impetrada exerce atividade delegada pela União, firmo a competência deste juízo. Passo à análise das preliminares deduzidas pelo impetrado. O presente mandamus foi impetrado em face do Gerente de Convênios Saúde Indígena/Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objeto, em síntese, o desenvolvimento de atividades essenciais de natureza médico-hospitalar (fls. 71/72). Trata-se de associação que exerce atividade delegada pela União Federal (Ministério da Saúde), delegação essa concedida por meio do Convênio nº 57333/2011 (SICONV nº 758154/2011), fls. 102/114. Embora a impetrada exerça função pública delegada, o ato apontado como coator não integra as atividades diretamente relacionadas a essa função. A impetrante insurge-se contra o procedimento adotado pela impetrada para contratação de funcionários, ato esse relacionado às atividades administrativas da impetrante. Segundo o artigo 1º, 1º da Lei nº 12.016/09, o ato apontado como coator deve dizer respeito à delegação, ou seja, à parcela de atividade pública delegada. In verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por

habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. I. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. - grifei Colaciono julgado no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUS GESTIONIS. CONTRATAÇÃO EM EMPREGO DE EMPRESA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. AUTORIDADE COATORA E CONCEITO. I. Para os efeitos de mandado de segurança são autoridades, dentre outras, os representantes ou administradores das pessoas jurídicas com funções delegadas do Poder Público e, naturalmente, com relação a atos que digam de tais funções. II. Não é cabível mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública que seja simples jus gestionis como, por exemplo, os referentes a critérios seletivos adotados para admissão de empregados. III. Eventual desvio de poder é matéria que implica em dilação probatória, por natureza incompatível com o mandado de segurança. IV. Negado provimento ao apelo. (AMS 9001152805 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9001152805 Relator(a) JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/1998 PAGINA:367) Assim, caracterizada a falta de requisito de admissibilidade para a ação mandamental, sob o ângulo da ilegitimidade passiva ad causam, impõe-se seu reconhecimento de ofício, porquanto matéria de ordem pública (artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0009264-35.2012.403.6100 - FULGENCIO DA COSTA RAMOS(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP Ante a informação de fl. 193, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar a expedição de intimação ao Conselho Regional de Medicina (CREMESP) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) que se abstenham de publicar em órgão oficial de imprensa ou privado a decisão do julgamento disciplinar, ora sub-judice, até decisão transitada em julgado do presente mandamus. Ao final, postula seja reconhecida a nulidade total do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante em face de violação de procedimento formal em processo disciplinar, argüido neste instrumento, fl. 21. Narra ter sido submetido a procedimento ético-disciplinar pelo CREMESP - processo nº 6815-397/2005, com nulidades insanáveis ignoradas nas decisões lançadas no processo, quer em face de decisão de primeiro grau, quer em face de decisão do CREMESP e CFM. Alega, o impetrante, que o procedimento disciplinar teve origem em entrevista dada no programa Domingo Legal do SBT acerca de técnica de lipoaspiração. Aduz que a primeira tese de defesa relaciona-se à falta de exposição e fundamentação do fato que denunciou o impetrante, o que não foi acolhido. Entende, assim, que houve cerceamento de defesa. Sustenta a ausência de materialização delitiva. Sustenta, ainda, haver vícios formais e processuais nas sessões de julgamento, tanto pelo CREMESP quanto pelo CFM. Prejudicada a apreciação do pedido liminar, tendo em vista a publicação da penalidade imposta ao impetrante no DOU de 08/02/2012 (fl. 186). Esclareça, o impetrante, se pretende aditar a inicial para inclusão no polo passivo de autoridade do Conselho Federal de Medicina - CFM, não indicado expressamente à fl. 02. Em caso positivo, providencie uma cópia completa da petição inicial para contrafé, no prazo de dez dias. Int.

0009458-35.2012.403.6100 - TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos (...) aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, das férias indenizadas, do abono de férias, dos auxílios creche, doença (primeiros 15 dias) e acidente, bem como do aviso prévio indenizado, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de autuar a IMPETRANTE pelo não recolhimento do tributo indevido. Ao final, postula declarar o direito líquido e certo da IMPETRANTE excluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, das férias indenizadas, do abono de férias, dos auxílios creche, doença (primeiros 15 dias) e acidente, e aviso prévio indenizado, bem como (...) efetuar a compensação das quantias (...) nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do mandamus e durante a tramitação do mesmo, após o trânsito em julgado do presente, fls. 17/18. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam retribuição a qualquer serviço prestado, mas benefícios de natureza indenizatória. Reporta à Súmula 310 do STJ que prescreve O Auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/155. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida

em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a regularização da procuração, tendo em vista que os outorgantes não fazem parte do contrato social juntado às fls. 42/57, bem como a juntada das custas originais. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0009469-64.2012.403.6100 - TANNIA FUKUDA BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar para não recolhimento do Imposto de Renda sobre INDENIZAÇÃO P/ ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO, (docs. Anexo) indenização paga ao impetrante com intuito de recompor a perda, autorizando-a a repassar integralmente os valores devidos à mesma, ou, s.m.j., seja liberado diretamente à Impetrante o Imposto de Renda, fl. 10. Alega que foi empregada da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de 18/05/2009 a 02/05/2012, exercendo a função de gerente de marketing. No entanto, foi dispensada sem justa causa, embora em 24/01/2012 tenha adquirido estabilidade por um ano, em razão de ter sofrido acidente de trabalho. Informa que foi demitida sem justa causa durante o período de estabilidade e, por isso, recebeu indenização equivalente a 357 dias. Contudo, sobre a referida indenização a ex-empregadora fez incidir o Imposto de Renda. Alega que a urgência do pedido liminar se justifica pelo fato da empresa ter um prazo muito restrito para recolher o referido imposto, qual seja, o dia 31 de maio do corrente ano. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. No caso dos autos, fazendo uma análise compatível com o atual momento processual (e, do mesmo modo, em conformidade com o pedido inicial), ao que parece, há valores constantes da planilha de fls. 15/16 que se subsumem ao conceito de verbas indenizatórias (indenização p/ estabilidade). Ao menos à primeira vista, os valores pagos a esse título constituem indenização decorrente da própria extinção do contrato de trabalho. De toda forma, ainda que subsistam controvérsias a respeito da efetiva natureza das verbas pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, parece-nos que o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter a impetrante à indesejável via da repetição. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao empregador que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a verba denominada indenização p/ estabilidade no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão, pela forma mais expedita possível. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024334-63.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PENNACINO JUNIOR(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de Cautelar de Justificação, na qual o requerente postulou pela declaração judicial de atividade exercida, como Instrutor de Musculação do período compreendido de janeiro de 1995 até a presente data. Ao final, pleiteou pela justificação por sentença e entrega dos autos ao Requerente, independentemente do traslado, decorridas 48 horas da decisão (art. 866, do CPC). Citado, o CREF4/SP manifestou-se às fls. 19/64. Alega o requerido que: o procedimento eleito pela Parte Requerente não é o idôneo para comprovar a sua experiência como Profissional de Educação Física, uma vez que o 2º do art. 2º da Resolução 45/2008 dispõe que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verifique reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (grifamos). Tendo em vista as ponderações do CREF4/SP (fls. 19/64), bem como o disposto no parágrafo único do artigo 866, vale dizer, que o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais, o requerente foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento desta ação cautelar de justificação (fls. 65 e verso). Houve pedido de desentranhamento dos documentos apresentados nestes autos e citação do requerido para que este se pronuncie sobre o pedido e prosseguimento do feito (fl. 66). Diante da constituição de novos patronos nos autos e existência de contestação do requerido, foi determinada nova intimação do requerente para que se manifestasse sobre o interesse na continuidade desta ação cautelar de justificação (fl. 71). Sem manifestação do requerente, conforme certidão de fl. 71-verso. A ação cautelar de justificação é processada sob o rito dos arts. 861 a 866 do Código de Processo Civil. Presta-se, pois, a coleta de prova, com inquirição de testemunhas sobre fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos, sem caráter contencioso. Intimado o autor, por duas vezes, sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 65 e 71), ficou-se inerte. Houve, inclusive, requerimento de desentranhamento dos documentos apresentados nestes autos (fl. 66). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009377-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DURATEX S.A.

Trata-se de Contraprotesto interposto em face da Medida Cautelar Interruptiva de Prescrição ajuizada pela requerida DURATEX S.A. Sustenta a requerente a inadequação do instrumento de protesto para a interrupção do prazo prescricional do pleito de restituição de supostos créditos tributários. Enfatiza ser de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da ação de restituição de indébito (LC nº 118/2005), que flui a partir do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN). Ainda, pelo princípio da eventualidade, a pretensão de repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre férias gozadas é totalmente improcedente. É o relatório. Passo a decidir. Constatado a inadequação do procedimento especial utilizado pela requerente. Isto porque o contraprotesto, previsto no artigo 871 do Código de Processo Civil, não possui natureza de defesa ou de contestação tal como pretendido pela requerente. O pleito invocado pela requerente volta-se a impedir os efeitos da Medida Cautelar Interruptiva de Prescrição ajuizada pela requerida DURATEX S.A. Todavia, o contraprotesto trata-se tão somente de ato judicial de exteriorização de vontade. Nada mais é do que outro protesto, proposto por aquele que foi atingido por protesto anterior. Não se presta, portanto, a revogar ou anular protesto anterior. Na lição de Humberto Teodoro Junior: O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura pré-existentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele. (Processo Cautelar, 17ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 326) Toda defesa deve ser formulada no bojo de eventual ação em que a medida cautelar de protesto for utilizada, já que os efeitos do despacho inicial proferido na referida ação serão determinados pelo Juízo daquela ação. Confirma-se, neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. NATUREZA JURÍDICA. NOVO PROTESTO. REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DE ANTERIOR PROTESTO. NÃO CABIMENTO. 1. O jurisprudência do TRF da 5.ª Região já se manifestou no sentido do não cabimento de ação cautelar de contraprotesto com a finalidade de revogar ou anular anterior protesto, sendo a sua natureza jurídica, apenas, de novo protesto. 2. A discussão sobre se houve ou não, validamente, a interrupção da prescrição em relação aos créditos das Requeridas pelo protesto objeto da ação anteriormente proposta pode e deverá ser objeto de exame em eventual ação relativa a esse crédito que vier a ser proposta, mostrando-se desnecessária qualquer lide anterior com essa exclusiva finalidade. 3. Ao contrário do afirmado na apelação, o Apelante, em sua petição inicial, expressamente formulou pedido de revogação da decisão que, na ação de protesto, houvera determinado a sua citação para interrupção da prescrição. 4. Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 348660, Relator Desembargador Emiliano Zapata Leitão)

(Substituto), j. 03/09/2009, DOE 24/09/2009, p. 131) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2)) MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em Inspeção. Fl. 106: Não assiste razão ao autor. O despacho de fl. 105 objetiva, tão-somente, viabilizar o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 78/79 verso), não se verificando qualquer contrariedade ao julgado. Cuidam estes autos de Ação Cautelar, distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 0031221-88.1995.403.6100, em 02.05.2002, objetivando a exibição de documentos que se constituem meio de prova indispensável para a comprovação do direito pretendido pelo requerente na lide principal (fl. 03). Nos autos principais, distribuídos em 06.04.1995, objetivando a correção das contas vinculadas de FGTS, foi proferida sentença julgando extinto o processo com relação a Marco Antônio Pires de Camargo, com exclusão do feito, na data de 05.02.2004, que transitou em julgado em 19.10.2006. Posteriormente, com relação aos demais autores, foi prolatada sentença de parcial procedência, com a condenação da CEF a creditar nas contas vinculadas os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72%, sobre o saldo de janeiro de 1989, e 44,80% sobre o saldo de abril de 1990. Ressalte-se que os índices concedidos na ação principal já foram obtidos pelo autor em razão da adesão aos termos da LC 110/01, inclusive com o saque dos créditos realizados por conta da adesão (fls. 101/104), sendo que, por força do inciso III, do artigo 6º, da referida Lei Complementar, o Termo de Adesão contém declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, não obstante o provimento jurisdicional favorável ao pedido formulado nestes autos, esclareça o autor se ainda tem interesse na exibição dos documentos pela CEF. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA (SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A (SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA (SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL

LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Face o tempo decorrido, reitere-se o correio eletrônico de fls. 2028. Após, dê-se ciência às partes acerca do ofício nº 5181/2012, recebido do E.TRF 3ª Região.

0053353-42.1995.403.6100 (95.0053353-7) - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ X EUZITA MARTINS DE QUEIROZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor, conforme requerido. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1. Dê-se vista ao Banco Bradesco e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiro ao Banco Bradesco. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 133 verso, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9) - RESANA S/A IND/ QUIMICAS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A IND/ QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4) - AMAURI CHAVES ARFELLI(SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI CHAVES ARFELLI X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012358-55.2012.403.0000, prossiga-se com a vista à União Federal. Após, ao Contador.

0059358-12.1997.403.6100 (97.0059358-4) - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora acerca do pedido formulado pela União Federal bem como do bloqueio efetuado.

0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4) - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os autores o pedido formulado às fls. 982, informando a impossibilidade da beneficiária comparecer à agência bancária para o levantamento do montante disponibilizado em seu nome, haja vista que conforme preceitua o parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o levantamento correspondente a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, bastando que a beneficiária compareça a agência bancária do Banco do Brasil - PAB Juizado Especial Federal, munida de documento de identificação para efetuar o saque. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÊSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Intime-se o autor acerca do ofício acostado às fls. retro, requerendo o que de direito.

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Tendo em vista tratar-se de execução contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e nos termos do parágrafo 2º, art. 1º da Resolução CJF nº 168/2011, providencie o Banco Bradesco as cópias necessárias para a instrução de mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018404-40.2005.403.6100 (2005.61.00.018404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROGERIO PIRES(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROGERIO PIRES

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033289-45.1994.403.6100 (94.0033289-0) - CONSTRUTORA BONINI LTDA X J M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AZEVICHE TRANSPORTES LTDA X KHELFF MODAS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0005510-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005510-7) - LIUS LOPES CORREA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareça a requerente de fls. 146, o seu pedido formulado, haja vista não fazer parte do pólo da ação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000636-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000636-8) - VALDEMAR NUNES NETO X ALAIDE DA SILVA NETO X FABIO DA SILVA NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0663879-58.1991.403.6100 (91.0663879-1) - AGENTE S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 231 para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, requeira objetivamente o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a devolução de prazo ao subscritor da petição de fls. 590/592. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023809-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759049-67.1985.403.6100 (00.0759049-0)) ARISTEU CASANOVA COSTA X NELLY OTTONI SOARES X ANTONIO SEBA X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO FELISBERTO BORGES X ANTONIO BETO X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANIBAL DA COSTA X ANA LUZIA LEMOS GARCIA X AMELIA DE MIRANDA MELLO X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X AMAURY QUAGGIO X AGENOR DESCIO DE SOUZA X ALVARO MEDUNA X ALDEYDE TAVORA DA ROCHA LIMA X ALCEU NOBREGA X DINORAH GOMES MARZAGAO X DURVAL JOSE DE ALMEIDA X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDMUNDO SILVA X ELEONORA CHIARATTO ROSELINO X ELZIO HEITOR TARDELLI X ERDNER COSTA E OLIVEIRA X ESMEIA BARONI TRAD X ESTEVAM TAVARES DA SILVA FILHO X EUCLIDES CHACON X EULALIA RODRIGUES DA COSTA X EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES X FELIX VIEIRA VAREJAO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FIORAVANTE BATISTETTI ASPERTI X FLORENTINO COSTALONGA X FORTUNATO FAVALI X GENESIO DIAS X GENY DE ABREU BOLINA MAFRA X GERALDO ALVES VIEIRA X JOSE ALADIR ROZA X JOSE ANTONIO GAETA X JOSE CARIO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE HUNGRIA MARCONDES X JOSE LUIZ SILVESTRINI X JOSE GILBERTO SILVESTRINI X TERESA CRISTINA SILVESTRINI X CESAR ANTONIO SILVESTRINI X PAULO JOSE SILVESTRINI X JOSE SENA X JOSE TOLEDO PAPA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X LEONOR PUGLIA X LUIZ ANTONIO BASILE X LUIZ NELSON PORTO X LUIZ BERNUCCI NETTO X MARIA COMODO X MARIA EMILIA CARTAPATTI X MARIA DE LOURDES TURNER SILVA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO X PAULO DE LIMA X PAULINO PACCIOLLI X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO NETO X PETRONITA DE SOUZA MOREIRA X RAPHAEL ROSA X RENE EDNEY LOUREIRO X RENE VIGNERON FILHO X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ROLANDO MACATTI X ROSA GRILLO JORGE X RUBENS ROSA X RUTH DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTH SCHIMITT CORREA CARDIERI X SEBASTIAO PLACERES X SEBASTIAO SILVA X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO MENDES X SERGIO PALEY X SILVIO SILVERIO VIEIRA(SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP310590 - ANTONIO BETTO)

Vistos. Analisando os autos verifica-se que fora extraída Carta de Sentença com o único fim de liberação dos valores disponibilizados em favor dos autores, produtos de precatório expedido nos autos da Ação Ordinária nº 00.0759049-0, que se encontra pendente de julgamento no E.TRF 3ª Região, para decidir se são devidos os juros. É de se destacar, que os levantamentos foram sendo efetuados conforme os autores foram regularizando as representações e as habilitações dos herdeiros dos co-autores falecidos. Dessa forma, tratando-se estes autos de execução provisória de sentença e, tendo em vista os levantamentos efetuados, indefiro o pedido de fls. 1299/1300. No mais se forem os juros devidos serão requisitados nos autos principais através de ofício requisitório complementar. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-68.2000.403.6100 (2000.61.00.001238-6) - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A

Intime-se ao autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Fls. 334/335: Dê-se vista ao réu, conforme determinado no tópico final de fls. 329. Após, tornem conclusos. Int.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 476/502, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 215: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 168/181: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos. Int.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao Sr. Perito. Int.

0011090-33.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento

antecipado do feito.

0000629-65.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

0002284-72.2012.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003855-78.2012.403.6100 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

0003928-50.2012.403.6100 - CLAUDIONOR PEREIRA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0004287-97.2012.403.6100 - OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

0008963-88.2012.403.6100 - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presente os elementos da prevenção. Intime-se o autor para que traga aos autos os documentos societários pertinentes a abertura da filial autora desta demanda, bem como acerca da sua administração. Outrossim, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção. Intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008666-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-97.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

0008667-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-78.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016158-08.2004.403.6100 (2004.61.00.016158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017187-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017187-4)) GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, desampare-se estes autos e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017187-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017187-4) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X GRAFICA SILFAB LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca do pedido da União Federal.Int.

Expediente Nº 6829

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004999-87.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO)
Mantenho a decisão proferida nos autos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fl.291.Int.

Expediente Nº 6830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL
J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 05.07.2012.Intime-se.

Expediente Nº 6831

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a corrê Rina de Luna Almeida para que, em razão da petição e documentos juntados às fls. 394/398 pela Caixa Econômica Federal - CEF, informe se persiste seu interesse na remessa dos autos para a Central de Conciliação.Int.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor, haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Int.

Expediente Nº 6833

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017499-79.1998.403.6100 (98.0017499-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA G SILVA E GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Designo o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA (SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA

Designo o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8005

MANDADO DE SEGURANCA

0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000140, em 04.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506995-79.1983.403.6100 (00.0506995-5) - DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000114 E 20120000115, em 01.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHOPPO X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X GILBERTO RICHOPPO X ADILSON RICHOPPO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X ADILSON RICHOPPO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000153 A 20120000156, em 04.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048879-72.1988.403.6100 (88.0048879-0) - INDUSA S/A IND/ METALURGICA X CARLOS GANDOLFO X CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X ANOR SCATIMBURGO(SP082446 - GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO E SP034114 - SIMONE COSTARD E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSA S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL X CARLOS GANDOLFO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANOR SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000287 A 20110000291 E 20120000151, em 04.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0) - AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000104 E 20120000105, em 26.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5) - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BREGLIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000134 A 20120000136, em 04.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000137 A 20120000139, em 01.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028968-88.1999.403.6100 (1999.61.00.028968-9) - BARCI & CIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BARCI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da determinação de fl. 385, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do CNPJ da autora BARCI & CIA LTDA (60.869.385.0001-50).Após, proceda a Secretaria a retificação do ofício de fl. 373 conforme determinação de fl. 385.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000036 A 20120000038, em 04.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8006

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)) JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 11 de julho de 2012, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-36.1989.403.6100 (89.0000987-7) - ELIAS JUR Aidini ABUD(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0014038-12.1992.403.6100 (92.0014038-6) - JOSE CARLOS MEYER X ELZY SILVA CAYRES X MARILENA ALVES BENEDITO CAYRES X HONORIO DE MAGALHAES X ANACLETO DE MAGALHAES FERNANDES X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO EMERITO DIAS X FRANCISCO SAES AGUILERA X RAFAEL LAVADO MARTINS FILHO X JOSE ROBERTO VITTI X ELIZEU PAULO DIAS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0075422-73.1992.403.6100 (92.0075422-8) - FRANCISCO DE MEDEIROS X CECILIA RAPOSO CARVALHO X CAROLINA DA CONCEICAO CARVALHO MEDEIROS X VALDIR CARVALHO DE MEDEIROS(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7) - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 426: Vista à parte autora, pelo prazo legal. Aguarde-se no arquivo, conforme determinado à fl. 422. I. C.

0026231-20.1996.403.6100 (96.0026231-4) - EDITORA ABRIL S/A(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada (Daisy de Mello Lopes Kosmalski) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Observe que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora EDITORA ABRIL S/A, conforme fl. 282. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor depositado às fls. 188, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 282. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. I.C.

0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1) - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 441/442, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 440). I.

0059898-60.1997.403.6100 (97.0059898-5) - HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se o coautor Helio Monteiro da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Dê-se vista à parte ré, União Federal (AGU), do extrato de pagamento de RPV da coautora Miriam Habenchus, tendo em vista o despacho de fl. 433, segundo parágrafo. I.C.

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Considerando que até o presente momento não houve pagamento por parte do autor, quanto aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dê-se vista ao Sr. Perito para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos à prolação de sentença. I.C.

0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 211/212: dada a concordância da autora e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o depósito do valor complementar (R\$8.000,00).Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento para o sr. perito judicial.Em igual prazo, manifeste-se a autora quanto aos argumentos expendidos pela União Federal às fls. 215/217.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-82.2007.403.6100 (2007.61.00.004364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020179-08.1996.403.6100 (96.0020179-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ELSIO GARBELINI X LEONOR DE CASTRO AMARAL COELHO X REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

Expediente Nº 3711

MONITORIA

0010174-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010174-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO VILLA DE ARAUJO TUCUNDUVA

Vistos, Regularmente intimado, conforme certidão de fls. 110-verso, o réu deixou de efetuar o pagamento da quantia devida. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0018143-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA VINAGRE SANTANA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Fls. 104-112: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, desde já defiro a expedição do alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do Sr. Perito.Com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0022982-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME(SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 194/210: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos em 3 vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista a excelência dos trabalhos realizados e o tempo dispendido em sua realização. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fl. 269: indefiro, uma vez que as medidas já foram adotadas por este Juízo às fls. 189 e 213-224, não tendo sido localizados os réus. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena pré-estabelecida à fl. 266.Int.

0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO HIROJU INOUE

Reconsidero a parte final de fl. 108, uma vez que o imóvel vendido não é o mesmo do endereço fornecido pelo BacenJud. Embora o referido endereço conste para terceiros (fl. 75), determino a expedição de mandado de citação para devida certificação. Independentemente do supra determinado, ante a certidão de fl. 114, promova a autora o recolhimento das custas/diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Atendida esta determinação, desentranhe-se a carta precatória de fls. 111-114, aditando-a para devido cumprimento. I. C.

0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES

Fl. 70: defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena pré-estabelecida à fl. 68.Int.

0003531-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DA SILVA

Vistos, Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito com a publicação do despacho retro. DESPACHO DE FLS. 49: Aceito conclusão nesta data. Fls. 46: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de comprovação das diligências pelo credor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0005187-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I. C.

0006252-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL CLAUBER RAMOS

Vistos, Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito com a publicação do despacho retro. DESPACHO DE FLS. 51: Aceito conclusão nesta data. Fls. 50: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de comprovação das diligências pelo credor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0006325-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RODRIGUES LIRA

Fl. 39: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena pré-estabelecida à fl. 34, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado do réu. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

0006672-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON MARTINS FILGUEIRAS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, reitero os termos do despacho de fls. 34. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARIA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0008632-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRÉ LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Vistos, Recebo os embargos monitórios de fls. 67/78, em face de sua tempestividade. Dê-se vista à autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0009434-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009582-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA CAVALCANTI

Fls. 44-46: defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena pré-estabelecida à fl. 42. Int.

0011017-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0012212-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE GOUVEIA FRANCO FILHO

Vistos, Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito com a publicação do despacho retro. DESPACHO DE FLS. 66 Aceito conclusão nesta data. Fls. 65: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de

comprovação das diligências pelo credor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0012504-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACO JESUS DE SANTANA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, reitero os termos do despacho de fls. 45. Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.C.

0012551-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAIM GEORGE JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, reitero os termos do despacho de fls. 56. Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.C.

0012724-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA SILVA DE SENNA DIAS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0013170-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS CARVALHO SILVA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0013428-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANE PAMELLA CRISTINA DA CONCEICAO SATO

Vistos,Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito com a publicação do despacho retro.DESPACHO DE FLS.44: Aceito conclusão nesta data.Fls. 43: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de comprovação das diligências pelo credor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0013569-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS ROBERTO MATEUS AZEVEDO

Vistos,Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito com a publicação do despacho retro.DESPACHO DE FLS.44: Aceito conclusão nesta data.Fls. 43: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de comprovação das diligências pelo credor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Vistos,Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito com a publicação do despacho retro.DESPACHO DE FLS.38: Aceito conclusão nesta data.Fls. 33 e 34/37: concedo o prazo de 10 (dez)

dias para integral cumprimento do despacho de fls. 32.I.C.

0014063-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DIAS

Vistos, Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito com a publicação do despacho retro. DESPACHO DE FLS. 39: Aceito conclusão nesta data. Fls. 38: concedo o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito. Novos pedidos de prazo somente serão deferidos se acompanhados de comprovação das diligências pelo credor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0014205-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA TAKAHASHI FERREIRA COSTA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0015715-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON NASCIMENTO NEVES

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0016793-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS PAULO LOPES PERETTI

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0017131-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SASSI NETO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando

provocação da autora.I.C.

0017244-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0017420-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN EMERSON GATELLI

Fl. 48: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena pré-estabelecida à fl. 46, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado do réu. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

0017552-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA CRISTINA DA SILVA COSTA CASTRO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada pela secretaria, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0019230-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCE DO NASCIMENTO

Fl. 39: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena pré-estabelecida à fl. 37, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado do réu. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

0021648-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIANA MARIA FRANCA

Fls. 38-60: dê-se vista à autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021683-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE CARAM DE MORAES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021963-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO LIMA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 51, uma vez que o contrato de fls. 09-14 refere-se tanto a crédito rotativo (cheque especial - cláusula 3ª) como a crédito direto (CDC - cláusula 4ª).Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO LIMA SILVA.A demanda visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo.Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Isto posto, defiro, inalterada a parte, a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial e com base no artigo 1102b do referido diploma legal.A parte ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de cumprimento do mandado, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.A não oposição de embargos, no prazo supra,

ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C. Defiro o benefício contido no artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Ante o ora decidido, dou por prejudicado o pleito de fl. 60.I. C.

0001815-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0001858-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORRINE FRANCIULLI

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0001888-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADILSON CARVALHO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0002171-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISMAEL INACIO DE SANTANA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0004823-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINETE MARIA HERCULANO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005071-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRACI RUMPF DE CALASANS

Ante a certidão de fl. 40, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031393-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031393-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MARCOS GILMAR BRUNSTRUP BACK(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO)

Vistos, Acolho o pedido formulado pela autora e determino a expedição de ofício a CEF para que proceda a transferência da integralidade dos depósitos realizados na conta judicial 0265.005.269602-1, conforme a cota lavrada às fls 157-verso, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o imediato cumprimento ao Juízo. Na sequência, dê-se nova vista a Procuradoria e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0002316-77.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LIMA GOMES

Reconsidero o despacho de fl. 80, uma vez que à época em que firmada a procuração de fl. 07, a signatária tinha

poderes para representar o Condomínio em Juízo (fl. 10). Verifico não haver prevenção com os processos relacionados às fls. 76-78. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite-se. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024489-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019310-54.2010.403.6100) PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA (SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 100, manifeste-se a parte embargante sobre a preliminar de fls. 84-86, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024646-20.2002.403.6100 (2002.61.00.024646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 57: acolho o pedido da União Federal de processamento do recurso de apelação interposto às fls. 33/39. Em decorrência da subordinação deixo de conhecer o recurso adesivo interposto pelo embargado, consoante o disposto no art. 500, III do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Na hipótese de prosseguimento da execução, proceda a secretaria a trasladar nas peças necessárias para os autos da ação nº 0758274-52.1985.403.6100, bem como o desapensamento e a remessa ao arquivo, com as devidas cautelas. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012379-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GUDZILLA COML/ LTDA EPP X SIDNEI MATARAZZO X LOURDES DE SOUZA MATARAZZO

Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 391: anote-se. Em prosseguimento, apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 370. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0012127-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO (SP051093 - FELICIO ALONSO)

Fls. 123-130: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente em relação aos bens penhorados à fl. 97. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI)

Fl. 209: expeça-se alvará para levantamento da penhora, conforme já determinado na sentença de fls. 179-181. Fls. 212-222: compareça a exequente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos documentos de fls. 08-17, cujo desentranhamento foi deferido à fl. 208, mediante recibo nos autos. Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0010210-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo.I. C.

0002733-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA X PAULO VINICIUS GIMENEZ

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008357-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA SILVA ROSA

Fls. 96-97: tendo em vista as pesquisas negativas junto aos CRIs e DETRAN, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0015445-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDITORA IPESI LTDA X TAKAO IKEDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X NIVALDO ZANCHI

Fls. 69-76: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora por TAKAO IKEDA.No mesmo prazo, indique bens passíveis de penhora em nome dos demais executados.Em caso de concordância, no sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, informe o co-executado os dados necessários à expedição do mandado de penhora, que desde já resta deferido.I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010320-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES)

Vistos em inspeção.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária objetivando a intimação do requerido a fim de interromper prescrição de pretensão.A parte ré compareceu espontaneamente aos autos (fls. 97/98). Portanto, considero-a intimada. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, formulado a fls. 97 pelo réu, pois incabível qualquer manifestação ou defesa neste procedimento.Posto isto, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas previstas no artigo 872, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para retirada do procedimento, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, pagar eventuais custas em aberto.No silêncio, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006667-93.2012.403.6100 - MARIA BRASIL DE SOUZA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Alvará Judicial requerido por MARIA BRASIL DE SOUZA para fins previdenciários.Narra que seu esposo CARLOS ROBERTO está preso desde 09/05/2011 e em função de sua prisão deixou de sacar os valores do seu benefício previdenciário.Alega que após 3 meses sem movimentação os valores ficam bloqueados pelo INSS e tendo em vista não possuir renda fixa, necessita da liberação dos mesmos.Tendo havido trâmite pela Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal sob o fundamento de existência de interesse do INSS na lide (fls. 17)É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a questão gira em torno de levantamento de valores bloqueados, tendo em vista ausência de saque dos benefícios previdenciários, a matéria inscreve-se nos limites previstos no Provimento nº 186/99 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a lide ser solucionada no âmbito do Juízo Previdenciário (precedente: Conflito de Competência n 3.972/TRF 3ª Região). Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Previdenciário, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, procedendo-se às devidas anotações e competentes baixas.I.C.

Expediente Nº 3737

MANDADO DE SEGURANCA

0048518-69.1999.403.6100 (1999.61.00.048518-1) - MORRO DO NIQUEL S/A(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0036764-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036764-5) - INO GAZOTTI JUNIOR (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 288: Junte-se. Intimem-se.

0007220-43.2012.403.6100 - EMANUEL DE OLIVEIRA DIAS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual se pleiteia seja determinado à autoridade apontada como coatora que, sobre lançamentos futuros relativos a imposto de renda relativos a seu plano de previdência privada: a) se abstenha de exigir o tributo sobre saques realizados há mais de cinco anos; calcule a incidência tributária à razão de 15%, nos moldes da Lei nº 11.053/04, artigo 3º, caso o impetrante não tenha optado pelo disposto no artigo 1º e; não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. Esclarece que embora tendo sido albergado por liminar em mandado de segurança coletivo visando ao afastamento da incidência de IRRF sobre valores relativos a saque de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada, ao final do processo o seu direito foi reconhecido apenas sobre os aportes por ele efetuados no período de 1989 a 1995, portanto estando o período posterior suscetível a lançamentos tributários, motivo que teria dado ensejo à impetração. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 43 e 46), o impetrante apresentou petição às fls. 44/45 e 47/92. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 44/45 e 47/92 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Decido em sede de primeira análise, cujo entendimento é plenamente passível de alteração no momento da prolação de sentença. A Lei 7.713/88 determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Confirma-se precedente jurisprudencial do STJ a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon) Portanto, segundo o decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8 (fls. 27/32), no saque do benefício de previdência privada, não deve ocorrer nova incidência de Imposto sobre a Renda, em relação à parcela que corresponder às contribuições diretas do impetrante-beneficiário durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Já no que se refere ao direito à incidência da alíquota de 15% a título de IR pelo fato do impetrante alegar não ser optante da tributação na forma progressiva prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04, ante a inexistência de prova nesse sentido, ausente o *fumus boni iuris* na medida em que não há prova nesse sentido juntada aos autos, notando-se, ainda, não haver documento indicativo da data de ingresso do impetrante no plano previdenciário mantido por fundação de sua ex-empregadora. O requerimento relativo ao reconhecimento da decadência tributária também não deve ser acolhido, na medida em que, segundo o impetrante, o saque ocorreu em maio de 2008 (fls. 33), portanto não tendo decorrido 5 anos, isto sem mencionar que na DIRPF de 2009 (ano base 2008) já houve declaração da efetivação desse resgate. De toda forma, esta questão deve ser objeto de apreciação somente em sede de sentença, uma vez que põe fim a uma parte da demanda. Por fim, no que se refere à não inclusão de juros e multa nos créditos devidos pelo impetrante, de rigor ressaltar que, no caso concreto, nos expressos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 apenas a multa de ofício deve ser afastada, posto que a multa moratória somente não incidiria caso o contribuinte houvesse recolhido a quantia devida no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão definitiva que reconheceu a incidência tributária, o que não ocorreu. Os juros, por sua vez, por não terem caráter punitivo, são devidos. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para que a autoridade apontada como coatora considere, quando do lançamento de débito decorrente de saque do impetrante, os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto, sobre esta parcela não devendo ser acrescido valor de multa de ofício, se cabível, preenchida a hipótese do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, para

cumprimento desta decisão e prestação de informações, cientificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0008618-25.2012.403.6100 - GRF ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 339/347: O pedido da parte impetrante será apreciado quando da prolação da r. sentença. Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011298-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011298-3) - DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0715208-12.1991.403.6100 (91.0715208-6) - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050009-53.1995.403.6100 (95.0050009-4) - JOSE JUAREZ DANTAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012962-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012962-5) - JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE LUIZ LEOGNANO X JULIA DIONISIO DA COSTA X MARIO MINOTTO(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014084-51.2000.403.0399 (2000.03.99.014084-0) - DONARIA BARBOSA X DENISE APARECIDA BELCHIOR DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CORNELIO ALVES BARRETO X CELIZA MARIA XAVIER X CLEMENTINA JAHN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029002-29.2000.403.6100 (2000.61.00.029002-7) - DENISE FERNANDES RIBEIRO X DENISE FARINA DE FREITAS SA X DENISE RODRIGUES DA SILVA X DENISE APARECIDA JACOB MILANI X DENISE MARIA DO PRADO BISMARA DE SOUZA NOGUEIRA X DENIZE EMILIO DE ABREU X DENIZE VALERIA FERREIRA X DEVAIR CASTELLON RAINEIRE X DEVANIR PALADINI X DJANICY PEREIRA VANDERLEI STAVALE(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029846-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029846-3) - PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5805

MONITORIA

0014059-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA DE CARVALHO(BA031378 - LAIUS BIANCHINI DE MELLO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019421-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da

Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 17:00 (dezessete horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0000957-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ANTONIA DE LIMA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0001816-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0001954-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002210-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOIS LUZ

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002688-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACACIA REGINA DOS SANTOS BORGES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 13:00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0004106-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ROGERIO GAMBARATTO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0004122-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAZIELLE FERREIRA DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0004808-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023117-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-48.2011.403.6100) EMPORIO CENTRAL PAPELARIA LTDA - EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução através dos quais os embargantes apontam excesso de execução em relação ao crédito pretendido pela CEF. Instados a regularizar a sua representação processual, os embargantes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 50. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em relação ao embargante Walter de Lima Caldas. Anote-se. Considerando que referido embargante, embora devidamente intimado, não procedeu à regularização da representação processual, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para atendimento do despacho de fls. 42, impõe-se a rejeição liminar dos presentes embargos à execução. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO, INCLUSIVE AO TEMPO DA APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO (ARTS. 13, I, 282, 283 E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). 1. Considerando-se que os embargos do devedor constituem uma ação autônoma deve a petição inicial vir acompanhada da procuração ad judicium. 2. Não sendo regularizada a petição inicial após intimação regular, nem mesmo no momento da apelação, quando se poderia aplicar o princípio da economia processual, mantém-se a sentença que julga extinto o feito sem análise do mérito por ausência de procuração do advogado. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200533000006522 - AC 200533000006522 - 4ª Turma Suplementar - relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira - julgado em 18/02/2011 e publicado em 13/04/2011) Pelo exposto, indefiro a inicial dos presentes embargos à execução, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 598 do mesmo diploma legal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE

PARISOTTO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Diante da certidão retro, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a averbação da penhora realizada a fls. 48.Silente, proceda-se ao levantamento da referida penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0001797-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Assiste razão à Defensoria Pública da União, em sua cota de fls. 171.Conquanto a Defensoria Pública da União tenha comparecido à audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, sua nomeação ocorreu apud acta, não se afigurando razoável compeli-la a representar a executada, nestes autos, sem o preenchimento dos requisitos legais.Tendo em conta a notícia de inadimplemento ao acordo firmado perante a CECON/SP, requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal e, ao final, publique-se.

0003698-42.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 180/183 - Diante da notícia de possibilidade de parcelamento do débito, na esfera administrativa, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desinteresse em aderir ao parcelamento, hipótese em que os autos retornarão à conclusão, para deliberação.Intime-se.

0008499-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MITSUE TASHIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010366-29.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA
Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0015745-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPORIO CENTRAL IPIRANGA LTDA -EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)

Considero não cumprida a determinação de fls. 75, em relação à empresa devedora, eis que não houve a

apresentação do instrumento societário, restando a representação processual pendente de regularização.No tocante ao executado WALTER DE LIMA CALDAS, reputo regularizada a representação processual, nestes autos, diante da apresentação da respectiva procuração, a fls. 78, motivo pelo qual passo à apreciação do requerimento de fls. 69/71.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do depósito equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, a fls. 74, bem como o pagamento das parcelas noticiadas a fls. 71, 80, 83 e 91.Sem prejuízo, esclareça a empresa EMPÓRIO CENTRAL IPIRANGA LTDA-EPP, no prazo de 05 (cinco) dias, os penúltimos parágrafos do requerimento de fls. 85/86 e 89/90, tendo em vista que não houve a apresentação do instrumento de procuração.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 5808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Fls. 113/114: Tendo em vista o subscritor não possuir capacidade postulatória, desentranhe-se a petição de fls. 113/114, encaminhando-a por correio, com aviso de recebimento, para o endereço do requerido.Após, dê-se vista à CEF da restrição via RENAJUD ocorrida, conforme fls. 109/110.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017790-25.2011.403.6100 - PAULO CHIODA JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto em diligência.Ciente ao Impetrante dos documentos acostados a fls. 105/115 dos autos para manifestação em 5 dias.Silente, tornem cls para sentença.

0020890-85.2011.403.6100 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Recebo a apelação do impetrante, de fls. 176/212, somente no efeito devolutivo.Vista à União Federal para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0002798-25.2012.403.6100 - SAFIRA PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Recebo a apelação do impetrado, de fls. 140/148 somente no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0006585-62.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante, de fls. 73/80, somente no efeito devolutivo.Vista à União Federal para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0008168-82.2012.403.6100 - ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRÉ DE ALMEIDA PRADO CHUSYD contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.002227/2012-55.Alega que no dia 09 de fevereiro de 2012, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel registrado sob o RIP n 6475.0001401-39.Informa que decorridos três meses desde a data do protocolo, seu processo ainda não foi concluído, o que contraria o disposto no artigo 24 da Lei n 9.784/99, que determina a prática dos atos em 05

(cinco) dias. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 39/40, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fls. 41). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. O impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 09 de fevereiro de 2012, tendo ingressado com a demanda em 09 de maio de 2012, decorridos três meses da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (A.G.U.) no pólo passivo, na qualidade de assistente, conforme requerido a fls. 41. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0008342-91.2012.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (P.F.N.) no pólo passivo, na qualidade de assistente. Fls. 486/515: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao Ministério Público Federal e com o retorno, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009222-83.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES CEAGESP CONCORRENCIA 03/2011

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual. Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito elencado no termo acostado às fls. 721, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009935-58.2012.403.6100 - CPCON - GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPCON - GESTÃO PATRIMONIAL E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante seja assegurada a prestação de todas as informações necessárias à consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei n 11.941/2009. Alega que em função da dificuldade no acesso ao programa disponibilizado pela Receita Federal, bem como por um lapso na interpretação das normas regulamentares do parcelamento em questão, não obteve êxito na consolidação do REFIS 4. Argumenta que os fatores que levaram a impetrante a deixar de apresentar as informações para a consolidação foram causados pela própria impetrada, trazidos pela dificuldade no cumprimento das inúmeras exigências previstas em normas regulamentares. Sustenta que o débito a ser consolidado era oriundo de outro parcelamento, razão pela qual todas as informações já eram de conhecimento da Receita Federal. Entende que a exigência constitui excesso de formalismo e que tem direito à consolidação de sua dívida no parcelamento da Lei n 11.941/09. Juntou procuração e documentos (fls. 30/162). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. Os documentos de fls. 77 e 78 comprovam que a impetrante solicitou o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e do saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, nos termos dos artigos 1 e 3 da Lei n 11.941/2009. No entanto, conforme manifestado pelo impetrado nos autos do processo administrativo n 11831.720290/2011-14, referente ao pedido de revisão de inclusão do processo 18208-726.532/2007-94 na Lei n 11.941/2009 (fls. 55/60), a impetrante deixou de prestar as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado na Portaria n 2, de 03 de fevereiro de 2011, o que ensejou o cancelamento de seu pedido, com o restabelecimento os parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. O impetrado constatou nos autos do processo administrativo que os débitos encontravam-se disponíveis para consolidação no período de 03 de junho de 2011 a 01 de julho de 2011, não tendo o impetrante demonstrado nos autos que o sistema da Receita Federal do Brasil estava indisponível no período em questão em função de ataques

aos sites governamentais. Ademais, a própria impetrante admite na petição inicial que as informações correspondentes não foram prestadas em função de equívoco na interpretação das normas regulamentares do parcelamento da Lei n 11.941/09. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a reabertura do prazo para a consolidação dos débitos. Ressalte-se que a adesão ao regime do parcelamento implica o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação de regência. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0002367-70.2012.403.6106 - VALDECIR SANTANA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO

Verifico que o impetrante não formulou pedido liminar, a ser apreciado preliminarmente por esta juízo. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União Federal - Procuradoria Regional Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003623-42.2012.403.6108 - PAULA MENO(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA MENÃO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, em que requer a impetrante o cancelamento de sua inscrição perante o impetrado, impedindo a aplicação de quaisquer multas e a cobrança de anuidades. Alega atuar profissionalmente como empregada de uma empresa privada que atua no ramo de distribuição de medicamentos e perfumarias, exercendo a atividade de consultora de vendas e merchandising na área de reposição de produtos de perfumaria. Informa que ao pleitear a baixa de sua inscrição perante o Conselho de Administração de Empresas, bem como a isenção do pagamento da anuidade, o impetrado indeferiu seu pedido, sob o argumento de que suas atribuições enquadravam-se na área privativa do administrador. Entende que sua função pode ser exercida por qualquer pessoa que tenha conhecimentos na área de vendas e não necessidade de formação específica na área de administração de empresas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/32). O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Bauru, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Seção Judiciária (fls. 37/38). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ciência à impetrante da redistribuição. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido liminar, verifico a presença do *fumus boni juris*. Os documentos acostados aos autos, notadamente a cópia da carteira profissional de fls. 14, demonstram que a impetrante atua como consultora de vendas da empresa Servimed Comercial LTDA, desde 01 de março de 2010. O artigo 2 da Lei n 4.769/65 estabelece as atividades profissionais do técnico em administração, que consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Em uma primeira análise, a atividade exercida pela impetrante não se enquadra em qualquer das hipóteses acima, de forma que não poderia a parte ser obrigada a permanecer inscrita nos quadros do impetrado. Não se afigura legítimo presumir que uma funcionária responsável pela apresentação dos produtos nas prateleiras de farmácias exerça funções típicas de técnico de administração e seja obrigada ao pagamento de anuidade equivalente a quase um terço de seu salário mensal. Vale mencionar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos da AC 200138000249094, DJ: 30.03.2012. Presente ainda o *periculum in mora*, uma vez que pode a impetrante sofrer as consequências da cobrança executiva dos valores. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da anuidade devida em favor do Conselho Regional de Administração, ficando o impetrado impedido de autuar a impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007767-83.2012.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 64/64-verso, que determinou nova regularização da Carta de Fiança apresentada pela autora, em virtude do descumprimento dos requisitos das Portarias 644 e 1378/2009, da Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer seja determinada a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal ou, alternativamente, sejam esclarecidos quais os elementos considerados indispensáveis na Carta de Fiança e deferido o prazo de 72 (setenta e duas) horas a fim de que possa cumprir as determinações do Juízo. Entende que a Carta de Fiança apresentada é apta a assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora ofertou na petição inicial um centro de usinagem horizontal da marca TOYODA para a garantia antecipada dos débitos objeto dos processos administrativos listados na petição inicial, o que foi indeferido pelo Juízo com base em precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, que não admitem a apresentação de garantia de duvidosa liquidez no mercado, sem a observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Com o indeferimento da medida, a parte apresentou Carta de Fiança em garantia sem o cumprimento das formalidades indicadas nas Portarias 644 e 1378/2009, da Procuradoria da Fazenda Nacional. Esclareço que se trata da terceira petição despachada pela autora em um intervalo de 13 (treze) dias, sem dar integral cumprimento às determinações de fls. 56/56-verso e 64/64-verso. As decisões foram claras ao estabelecer os critérios necessários à aceitação da Carta de Fiança, com base nas normas editadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do tema, com aceitação pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 00250346920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449731 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PORTARIA PGFN nº 644/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. É admissível a prestação de fiança bancária objetivando a garantia da execução fiscal, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, considerando-se o prazo de vigência, valor, abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que ela possa ser aceita, vivilizando, se for o caso, a garantia da execução. 2. No presente caso, contudo, verifica-se que, não obstante a carta de fiança apresentada contenha a renúncia aos artigos 827, 835 e 838, I, CC, como determina a Portaria PGFN nº 644 /09, não restou comprovado que seus signatários possuam poderes para tanto, conforme se infere da procuração acostada. 3. Logo, não tendo sido atendidos todos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há que se falar em garantia da execução fiscal. 4. Necessário, portanto, a regularização da procuração para que seja a carta de fiança efetivamente aceita para a integral garantia do juízo. 5. Agravo a que se nega provimento. Assim, não há que se esclarecer quais os requisitos este Juízo entende indispensáveis à Carta de Fiança, uma vez que incumbe à autora a adequação da garantia às condições previstas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado, e concedo à autora o prazo requerido para que comprove o cumprimento da determinação de fls. 64/64-verso. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009394-25.2012.403.6100 - JSL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 72 verso, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 68/71, pois possuem pedidos diversos do formulado nestes autos. Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666965-47.1985.403.6100 (00.0666965-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027454-76.1994.403.6100 (94.0027454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023718-50.1994.403.6100 (94.0023718-9)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E

SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELEVADORES OTIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023822-08.1995.403.6100 (95.0023822-5) - MAQ CENTER EQUIPAMENTOS MECANICOS E SERVICOS LTDA(SP078421 - MARIANGELA DE SOUZA MOREIRA E SP099661 - EUONIRA DA SILVA FELIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027015-31.1995.403.6100 (95.0027015-3) - J ROCHA ESTRUTURAS METALICAS(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0031406-29.1995.403.6100 (95.0031406-1) - FELIX DAUD(SP029858 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037651-56.1995.403.6100 (95.0037651-2) - JOAO HOLANDA CAVALCANTI X JOANA FIGUEIREDO PINTO CAVALCANTI(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE E SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037671-47.1995.403.6100 (95.0037671-7) - OLGA TOSIN CHIARADIA X APARECIDA NIZETE CHIARADIA(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE E SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037755-48.1995.403.6100 (95.0037755-1) - FELIX DAUD(SP029858 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020769-75.2007.403.6301 - NELSON VIEIRA SERRA(SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAASP - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, em que requer o autor seja determinada a manutenção da assistência pela CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, independentemente do pagamento das anuidades junto à OAB. Alega que desde 10 de dezembro de 2003 encontra-se aposentado por invalidez e que não possui condições de arcar com o pagamento dos valores. Informa que a OAB, tão logo foi notificada acerca de sua aposentadoria por invalidez, suspendeu toda a assistência prestada pela CAASP, o que entende ilegítimo. Juntou procuração e documentos (fls. 05/31). O feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal. A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação a fls. 37/42, pugnando pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos a este Juízo (fls. 44/45). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a retificação do pólo passivo da demanda (fls. 65), tendo a parte autora postulado a inclusão da CAASP no pólo passivo (fls. 67/68). Os autos foram novamente encaminhados ao JEF que remeteu em devolução, salientando que caberia a este Juízo as medidas cabíveis quanto ao conflito de competência (fls. 82/91). Posteriormente, foi dada ciência às partes da redistribuição, recebida a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial e determinada a citação da CAASP para prosseguimento do feito junto a esta 7ª Vara Cível Federal (fls. 95). A CAASP apresentou contestação a fls. 121/130, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é improcedente. O artigo 46 da Lei n 8.906/94 confere à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para fixação e cobrança de contribuições de seus inscritos, conforme segue: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Com base no disposto no artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. Trata-se, portanto, de obrigação estabelecida por lei, e o seu descumprimento enseja como sanção o impedimento do exercício da profissão, além de impossibilitar a assistência junto à CAASP, nos termos de expressa previsão da alínea b, do parágrafo 1 do artigo 15 de seu estatuto: Art. 15 Todos os advogados com inscrição na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, estão automaticamente inscritos na CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. Parágrafo 1o - Para usufruir dos benefícios concedidos na forma deste Estatuto, o requerente deverá cumprir os seguintes requisitos, além das outras exigências previstas no presente Estatuto: a) estar inscrito, pelo menos há um ano, como advogado, provisionado ou estagiário. Computa-se o tempo de inscrição como estagiário para atingir o interstício; b) estar quite com a Tesouraria da Ordem dos Advogados do Brasil; c) exercer regular e habitualmente exercício da advocacia. (...) Assim, considerando que o próprio autor confessa na petição inicial estar inadimplente junto à OAB, além de se encontrar impossibilitado de exercer atividade profissional, não há como determinar a assistência junto à CAASP. Note-se que o próprio autor solicitou a suspensão do auxílio mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que vinha recebendo e, ainda que fosse deferida a isenção das contribuições junto à OAB, não poderia o mesmo utilizar os serviços da CAASP, visto que destinados aos advogados atuantes que contribuirão financeiramente para sua manutenção, conforme manifestado a fls. 125/126. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Lei n 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019859-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019859-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 693: Cumpra-se a determinação de fls. 613 e expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n 700954-5, da agência 0265 da Caixa Econômica Federal em favor da autora (fls. 691/692). SENTENÇA DE FLS. 694/698: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária coletiva, com pedido de

antecipação de tutela, em que requer a autora a condenação da ré à obrigação de não proceder à absorção da parcela complementar de subsídio - PCS, prevista no artigo 2-F, parágrafo 1 da Lei n 10.910 de 15 de julho de 2004, com nova redação conferida pela Lei n 11.890 de 24 de dezembro de 2008, por ocasião de reajustes ou concessão de vantagem qualquer, desenvolvimento, progressão, promoção, reorganização e reestruturação do cargo, fazendo incidir proporcionalmente sobre referida verba, todo e qualquer reajustamento incidente sobre o subsídio. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à ré que se abstenha de proceder à absorção da PCS, fazendo incidir sobre ela todo e qualquer reajustamento incidente sobre o subsídio deferido no curso da ação, sem prejuízo do efeito retroativo da condenação. Alega que os substituídos a serem beneficiados com a procedência desta ação são servidores públicos ocupantes do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, englobando os aposentados e pensionistas. Argumenta que, a despeito de o regime remuneratório da categoria existir desde a criação da carreira, com parcelas específicas do cargo e gerais estatutárias, a Lei n 11.890/08 alterou o regime jurídico dos substituídos, transformando sua remuneração em subsídio, com vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Sustenta que a nova legislação vedou a percepção cumulativamente com o subsídio de quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração, por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença transitada em julgado. Argumenta que o valor da remuneração do servidor que excedesse o montante fixado a título de subsídio passou a ser pago através da denominada parcela complementar de subsídio, de caráter provisório, uma vez que seria absorvida por eventual acréscimo remuneratório decorrente de promoção, progressão, revisão, reorganização ou reestruturação subsequente na carreira, até completa extinção. Entende que a absorção configura verdadeira fraude à irredutibilidade de vencimentos, ao direito adquirido e isonomia. Juntou procuração e documentos (fls. 70/159). O feito foi distribuído livremente perante a 23ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo por prevenção, nos termos da decisão de fls. 273. Proferida sentença de indeferimento da petição inicial em face da litispendência (fls. 277/278), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito (fls. 352/355). Baixados os autos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 360/361). A autora acostou aos autos a relação nominal de seus associados (fls. 365/542). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 546/567). Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 577/578). A autora comprovou o recolhimento das custas (fls. 584/585). Contestação apresentada a fls. 592/611, alegando a União Federal preliminar de inépcia da petição inicial, em face do caráter genérico do pedido formulado e impossibilidade de concessão da tutela antecipada, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 648/657. Efetuada a transferência dos valores recolhidos indevidamente a título de custas judiciais para a conta judicial n 700954-5, da agência 0265, à disposição deste Juízo, conforme documentos de fls. 691/692. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a mesma encontra-se devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Prejudicada a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que o pedido formulado pela autora foi indeferido, na forma da decisão de fls. 360/361. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. O sistema remuneratório das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho foi regulamentado pela Lei n 10.910/2004, com as alterações das Leis n 11.457/2007 e 11.890/2008, sendo que esta última instituiu o sistema de subsídio aos titulares de cargos das carreiras acima, conforme segue: Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o caput deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008). Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008). Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008). Em virtude da transformação da remuneração acima explicitada, diversas verbas que antes eram devidas aos servidores foram absorvidas pelo subsídio, conforme previsão constante dos artigos 2º B e 2º C, incluídos pela Lei n 11.890/2008: Art. 2º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei; III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; II - retribuição adicional variável, de

que trata o art. 5o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988; III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987; e IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. Art. 2o-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2o-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1o desta Lei, a partir de 1o de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2o-E. A fim de evitar a redução da remuneração devida àqueles servidores com vantagens já incorporadas, o artigo 2 F da Lei n 11.890/2008 instituiu a chamada parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que seria gradativamente absorvida em determinadas circunstâncias: Art. 2o-F. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008). 1o Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008). 2o A parcela complementar de subsídio referida no 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008). Contra esta disposição a autora se insurge, argumentando que a absorção até a posterior extinção da parcela complementar de subsídio implica velada redução de valor da remuneração, em flagrante ofensa à irredutibilidade dos vencimentos, além de violar direitos adquiridos judicial ou administrativamente. No entanto, tais alegações não merecem prosperar. O E. Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já se manifestou acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório, desde que mantido o valor nominal da remuneração, não restando configurada ofensa à irredutibilidade de vencimentos mera alteração produzida por legislação superveniente. A Lei n 11.890/2008 assegura aos servidores que recebiam vencimentos superiores ao subsídio fixado, o recebimento da diferença em forma de parcela complementar de subsídio, não restando configurada qualquer ofensa a direito individual apta a justificar a concessão do provimento ora postulado. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo RE-AgR 643289 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.11.2011. Descrição - Acórdãos citados: RE 563965 RG, RE 597838 AgR, RE 601985 AgR, RE 375936 AgR, RE 550650 AgR. Número de páginas: 11. Análise: 17/02/2012) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros). 2. A repercussão geral do tema, reconhecida no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 158649 AgR / PA - PARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 03/02/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 17-12-2004 PP-00066 EMENT VOL-02177-02 PP-00349) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME

JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. Não há nos autos qualquer prova de que a remuneração dos substituídos da autora tenha sofrido qualquer espécie de redução, de forma que não há como assegurar o pagamento da remuneração na forma pretendida, posto que contrária às determinações legais. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também se posiciona de forma contrária à tese da autora, reconhecendo a legitimidade da absorção das vantagens pessoais em caso de conversão da remuneração para subsídio, desde que não haja redução do quantum remuneratório, conforme ementa que segue: (Processo AR 200601307649AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3593Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/02/2010) AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. REGIME DE SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. ABSORÇÃO. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE. I - O servidor não tem direito adquirido à regime jurídico, notadamente aos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se, o seu direito, à manutenção do quantum remuneratório. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte Superior. II - In casu, a Lei Complementar Estadual nº 71/2000, ao converter o sistema de remuneração dos militares estaduais em subsídio, absorveu as vantagens pessoais, garantindo, contudo, a irredutibilidade do quantum remuneratório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0013328-29.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, com base no artigo 120 da Lei n 8.213/91, a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefício de aposentadoria por invalidez que houver pago ao Sr. Pedro Menossi até a data da liquidação da sentença. Alega que o segurado acima recebe benefício acidentário desde novembro de 2000, e que a doença ocupacional foi desenvolvida na época em que trabalhava como motorista na empresa ré. Entende que se, por culpa ou dolo, a empresa vier a descumprir as normas de segurança do trabalho, deve responder civilmente, indenizando o trabalhador com base no artigo 7, inciso XXVIII, da Constituição Federal, bem como a Previdência Social, com base nos artigos 120 e 121 da Lei n 8.213/91. Sustenta que a concessão do benefício acidentário somente se deu em razão de atos ilícitos praticados pelo empregador, que não estabeleceu adequadas condições de trabalho ao seu funcionário, razão pela qual deve arcar com a indenização correspondente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/116). O feito foi distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido o feito remetido a esta Seção Judiciária na forma da decisão de fls. 132/132-verso. Contestação acostada a fls. 142/305, alegando a necessidade chamamento ao processo do Ministério do Trabalho e a prescrição da pretensão indenizatória, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 309/321. A ré alegou interesse na produção de provas documentais, periciais e testemunhais, além do depoimento pessoal das partes (fls. 323). O INSS manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 324). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Acolho a alegação de prescrição. Os documentos acostados aos autos demonstram que desde 01 maio de 1998 o segurado recebe auxílio doença por acidente de trabalho, benefício transformado em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho em 02 de novembro de 2000 (fls. 101/104). Por se tratar de ação de reparação civil, aplica-se o prazo de prescrição trienal previsto no inciso V do 3º do Artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 3 Em 3 (três) anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. Dessa forma, considerando a data da propositura da demanda, aos 17 de dezembro de 2010, mais de 10 (de) anos após o início do pagamento da aposentadoria por invalidez, verifica-se a ocorrência da prescrição. Não há como aplicar a regra da imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5 da Constituição Federal, uma vez o dispositivo somente é aplicável às ações de ressarcimento de danos causados por atos ilícitos praticados por agentes públicos, servidores ou não, o que não é o caso versado na presente demanda, que versa acerca de obrigação de natureza civil. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo AC 00030241720104036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676274Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA

PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010683-27.2011.403.6100 - SUELY DE ANDRADE ALVES (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRIS BUSTAMANTE PONTES X IRIS BUSTAMANTE PONTES FILHA (RJ039264 - ELY JOSE MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarada beneficiária de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo Capitão de Corveta RAIMUNDO PONTES NETO, nos termos da Lei n. 3.765/60. Afirma ter convivido em união estável com o militar, falecido em 24 de fevereiro de 2000, e que tiveram um filho, nascido em 03 de novembro de 1983, conforme comprova o documento de fls. 18. Sustenta que o relacionamento foi reconhecido judicialmente e que seu nome foi lançado pela ré como dependente do de cujus para fim de pensão militar. No entanto, aduz que a ré não reconheceu os lançamentos administrativos por ela mesma efetuados e não concedeu a pensão requerida, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). Contestação da União Federal a fls. 71/98, alegando a ocorrência de prescrição, e ausência de convivência em comum quando do óbito do instituidor da pensão, pugnando pela improcedência do pedido. Iris Bustamante Pontes e Iris Bustamante Pontes Filha apresentaram defesa a fls. 109/116, sustentando a prescrição do direito da autora e pugnando pela improcedência do pedido. Requerem seja deferido o benefício da justiça gratuita. Réplica a fls. 118/123. Manifestação da União Federal a fls. 125/125-verso, pela desnecessidade da produção de outras provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor das rés Iris Bustamante Pontes e Iris Bustamante Pontes Filha. Anote-se. Julgo o feito a teor do art. 330 do CPC. Acolho a preliminar de mérito suscitada pelas Rés no atinente a prescrição de fundo de direito. Reconheço que o tema é objeto de controvérsias pela jurisprudência, onde, por vezes, é tênue a linha de distinção entre a prescrição de trato sucessivo e a de fundo de direito. Deve-se entender por fundo de direito, como a situação jurídica fundamental, tais como o status de aposentado, pensionista, servidor, etc. Assim, negando a Administração a situação jurídica fundamental, qual seja a qualidade de companheira da Autora, inegável a incidência da prescrição de fundo de direito. É incontroverso que a época do óbito a Autora já não mais convivia com o de cujus. Segundo consta da petição inicial o casal permaneceu junto por sete anos, mas quando da transferência do de cujus para a reserva remunerada ambos se separaram. A própria sentença da ação de justificação judicial trazida aos autos a fls. 15 reconheceu a existência de união estável entre novembro de 1981 a fevereiro de 1989, ou seja, a época do óbito a Requerente não mais ostentava a qualidade de companheira há mais de 10 anos. Negada a situação jurídica fundamental, afasta-se o direito à percepção da pensão por morte na qualidade de beneficiária, tal como pretendido. O prazo para o reconhecimento desta situação seria aquele tratado no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma estabelece que, no caso de prestações de trato sucessivo, a prescrição atingirá progressivamente as parcelas, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Se a Autora tivesse sua qualidade de pensionista reconhecida, o que não ocorre, estar-se-ia falando de prescrição das parcelas de trato sucessivo. Pleitear o reconhecimento deste direito, passados mais de 11 anos do óbito, faz incidir a prescrição do próprio fundo de direito. Não se pode olvidar o papel da prescrição na estabilidade das relações jurídicas como forma, inclusive, de assegurar a paz social. Entendimento diverso eternizaria o estado de incerteza decorrente do exercício tardio de um direito que se reputa devido. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200300512147RESP - RECURSO ESPECIAL - 512868 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão

STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:28/06/2004 PG:00391)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR PÚBLICO - ÓBITO OCORRIDO EM 1968 - PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO SOMENTE EM 1991 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada. 2 - Não tendo sido requerida a pensão por morte, oportuno tempore, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplica-se, portanto, o art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - A existência de pleito administrativo, formulado somente em 1991, quando o óbito ocorreu em 1968, não teve o condão de suspender o prazo, porquanto este já havia se esgotado. 4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, mantida a honorária como fixada na r. sentença monocrática, porém sobre o valor dado à causa, e a ser suportada pela autora. (Processo AGRESP 200901290576AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147692Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.Em face do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para União e no mesmo valor para as corres, respeitadas as disposições da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0013470-29.2011.403.6100 - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 186/187-verso, a qual julgou extinto o processo sem exame do mérito. Argumentam que, não obstante o pedido de produção de prova documental, foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que entendem indevido. Sustentam que o Juízo incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que não possibilitou a produção da prova, em flagrante error in procedendo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo possibilitou às autoras ampla produção de provas, com o deferimento prazo para a juntada dos documentos que comprovassem o levantamento dos saldos das respectivas contas vinculadas de seus ex empregados não optantes, conforme se verifica a fls. 178. No entanto, as autoras não acostaram aos autos os documentos, sustentando a perda dos protocolos dos requerimentos administrativos de levantamento do FGTS dos funcionários não optantes. A decisão foi clara ao manifestar o entendimento do Juízo acerca da impossibilidade de transferência do ônus da prova à Delegacia Regional do Trabalho ou para a Caixa Econômica Federal, posto que a demonstração do direito incumbe às autoras. Assim, ao contrário do afirmado em sede de embargos, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa das autoras, que não apresentaram, quando intimadas, os documentos necessários ao julgamento da lide. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das autoras contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 186/187-verso. P. R. I.

0014162-28.2011.403.6100 - JOHN EDWARD MANSHIP X CLAUDETE PETRELIS MANSHIP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretendem os autores a quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré com a utilização dos

valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Alegam que a instituição financeira impôs obstáculos à operação, o que vem lhes causando prejuízos. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/46). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50), bem como o pedido de depósito das prestações mensais (fls. 55/57). Contestação acostada a fls. 60/81, pugnando a ré pela improcedência do pedido formulado. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2012, que restou prejudicada ante a ausência do preposto da ré (fls. 85/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A utilização dos recursos existentes em contas vinculadas do FGTS está disciplinada na Lei n. 8.036/90, que permite o saque para a quitação do saldo devedor de contratos de financiamento habitacional: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Da leitura do dispositivo acima constata-se que somente àqueles contratos firmados com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação é que se permite a amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário com recursos do FGTS. A norma não faz referência aos financiamentos firmados com base no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Entendimento jurisprudencial pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça concede ao mutuário o direito de utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação extraordinária do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, ainda que firmado fora das hipóteses do SFH. Para isso, deve o interessado observar os requisitos do 17 do artigo 20 da legislação de regência, que veda a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001). No caso dos autos, os autores não lograram demonstrar o cumprimento de tais exigências legais, razão pela qual o pedido não comporta deferimento. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200501374022RESP - RECURSO ESPECIAL - 774965 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00215) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a quitação de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema e preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Não demonstrados esses requisitos, resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao cumprimento ou não das exigências legais, demandaria a incursão na seara fático-probatório, vedada em análise de recurso especial, ante o óbice sumular n.º 7. 4. Recurso especial improvido. Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019976-21.2011.403.6100 - EVA GLORIA DA SILVA BRAGA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, inicialmente ajuizada também em face da PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, pretende a Autora a condenação das Rés a aplicação da convenção condominial, indenização por dano moral e permuta do imóvel em que habita. Narra ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial no Condomínio Fascinação. Embora venha cumprindo suas obrigações, a Convenção Condominial não vem sendo cumprida, o que tem gerado danos materiais e morais. Decisão de fls 240/241 excluiu a Administração do Condomínio do pólo e restringiu o pedido a análise de direito a permuta do imóvel. Em contestação a CEF elenca as opções normativas de substituição do arrendamento, informando que nunca houve qualquer requerimento neste sentido por parte da Autora. É o relatório do essencial. Decido: A autora apresenta como fundamentos jurídicos do seu pedido problemas que estaria tendo com os seus vizinhos, tais como jogo de bola no estacionamento, música em volume

alto, brincadeiras de crianças em locais não apropriados, dentre outros. Todas essas condutas, segundo narrado na petição inicial, afrontam a convenção de condomínio. Muito embora a Caixa Econômica Federal seja a arrendadora da propriedade e tenha elaborado o regimento interno da edificação, os problemas de convívio entre moradores não podem a ela ser imputados. De fato, em convenção de condomínio realizada no prédio (doc 57/58) foi reconhecida a existência dos problemas narrados pela Autora, tendo sido acordado que as multas aplicadas seriam relevadas sob condição de orientação dos condôminos infratores. Desta forma, claro está que se trata de questão interna corporis, não podendo se atribuir responsabilidade à Ré pelo ocorrido. A Autora reside há mais de 7 anos no imóvel objeto dos autos, competindo as questões atinentes ao direito de vizinhança serem resolvidas diretamente junto à Administradora. No entanto, conforme já salientado na decisão de fls 233, a cumulação de pedidos nesta hipótese é vedada. Os problemas elencados também não autorizam compelir a Ré a efetivar a permuta do imóvel, ainda mais diante da ausência de unidades disponíveis na localidade. De fato, não se tratando de defeitos atinentes à unidade habitacional, o pedido é incabível. Por estas razões, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00 em favor da Ré, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. P.R.I.

0005442-38.2012.403.6100 - QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 58: Recebo a petição de fls. 56 em aditamento à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. SENTENÇA DE FLS. 59/60: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja determinada a anulação da decisão que negou a apreciação do recurso administrativo interposto em face da NFLD n 35.654.414-1. Alega que, com a edição do Ato Interpretativo n 16/2007, a Receita Federal do Brasil reconheceu a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes por descumprimento do requisito de arrolamento de bens e direitos, e que tem direito à reapreciação de seu recurso. No entanto, informa que seu pedido foi negado em sede administrativa, uma vez que o ato interpretativo não se aplicava aos débitos previdenciários. Argumenta que o STF já se manifestou acerca da inconstitucionalidade do depósito prévio para a apreciação de recurso administrativo e que o ato declaratório da Receita Federal deve ser aplicado ao caso por analogia. Juntou procuração e documentos (fls. 16/49). A autora retificou o valor atribuído à causa e esclareceu que sua denominação correta é Qualisinter Comércio de Máquinas LTDA (fls. 56/57). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O pedido formulado encontra-se prescrito. A Carta n INSS/21.026.05.0/712/2004, de 24 de agosto de 2004 (fls. 24), comprova que a autora foi intimada acerca do teor da decisão proferida nos autos da NFLD n 35.654.414-1 em 02 de setembro de 2004, tendo ingressado com a presente demanda somente em 23 de março de 2012, após o decurso de mais de 7 (sete) anos. Com base no disposto no artigo 1 do Decreto n 20.910/32, deveria a parte postular a anulação do auto de infração dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da ciência da decisão que não conheceu o recurso administrativo interposto, restando configurada a prescrição. Nesse sentido, seguem as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200801124692AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060011 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA - 5 (CINCO) ANOS - DECRETO N. 20.910/31, ART. 1º - PRECEDENTES. É de cinco anos o prazo de prescrição para ação anulatória de débito fiscal, apurado em auto de infração e imposição de multa, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/32. Agravo regimental não-conhecido. (Processo ADRESP 200700800689 ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 975651 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007. 2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores. 3. Agravo regimental não provido. Ressalte-se que, nos termos do Artigo 219, 5, do Código de Processo Civil, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em favor da União Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022417-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025428-

56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 122.223,77, atualizado para 03/2011, sustentando haver excesso de execução. Aduz que o embargado JOÃO MARTINS DE LIMA não tem direito ao recebimento de qualquer valor, uma vez que se aposentou antes da entrada em vigor da Lei 7.713/1988, não tendo havido bitributação do imposto de renda no seu caso. Quanto aos outros embargados, alega que os mesmos não poderiam simplesmente atualizar os valores retidos na fonte no período de 01/1989 a 12/1995, pois a bitributação só ocorreu quando da sua aposentadoria. Entende também que o percentual fornecido pela entidade de previdência privada não pode ser adotado nos cálculos. Apresenta relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil a fls. 08/47, bem como planilhas de cálculo elaboradas pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 07 e 48/52, tendo sido apurado como valor devido à embargada ANA INÊS VILARIM R\$ 25.633,80, bem ainda R\$ 5.112,82 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 30.746,62 atualizados até 03/2011. Afirma que foi apurado para o embargado PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO o montante de R\$ 9.168,99 em 04/1997, contudo, tal valor foi alcançado pela prescrição, de forma que nada é devido ao mesmo. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 54. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 57/60, concordando com a exclusão do embargado JOÃO MARTINS DE LIMA da execução e ratificando os cálculos apresentados anteriormente para os demais embargados. Pleitearam, por fim, a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste parcial razão à embargante em suas argumentações. A parte embargada equivocou-se na medida em que se limitou a calcular o imposto de renda retido sobre o valor das contribuições vertidas à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995, atualizado monetariamente, tendo sido requerida a restituição do montante encontrado. Deve-se esclarecer que não se trata de restituição do imposto de renda que foi retido naquele período, pois o mesmo era devido à época. Trata-se, sim, de repetição dos valores do imposto de renda retido indevidamente no momento do recebimento dos benefícios de aposentadoria complementar, na vigência da Lei 9.250/95, quando houve a bitributação. Frise-se que este entendimento ficou claro no acórdão (fls. 227/238 dos autos principais), que modificou a sentença declarando a prescrição dos valores de imposto de renda retidos até 10/09/1999. A parte embargada também falhou no cálculo dos honorários advocatícios, eis que considerou o percentual de 20% sobre o valor da condenação. A sentença transitada em julgado determinou a este título o pagamento de 20% sobre o valor da causa, exatamente como calculado pela embargante a fls. 07. Por outro lado, carece razão à embargante ao afirmar que o percentual de isenção fornecido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil a fls. 346 dos autos principais não pode ser utilizado no cálculo. Verifica-se que, ao contrário do alegado pela embargante, a própria Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo aplicou tal percentual (30,98%) ao realizar os cálculos para a embargada Ana Inês Vilarim (fls. 27, 28, 41 e 49). O único equívoco verificado no cálculo efetuado pela União Federal para esta embargada é que a fls. 28 e 41 também foi apurado como passível de restituição o valor de R\$ 884,53 (em 05/2001), contudo, tal valor não foi considerado na planilha de fls. 49, resultando na apuração de um montante inferior ao devido. Assim, acrescentando-se o valor supracitado à planilha da embargante a fls. 49, obtém-se o montante de R\$ 27.771,09 para a embargada Ana Inês Vilarim. Valores a serem restituídos para Ana Inês Vilarim, apurados pela União Federal a fls. 49 com correção monetária até 03/2011, acrescidos do valor de R\$ 884,53 passível de restituição em 05/2001 (fls. 28). (...) Note-se que a diferença entre o valor da União Federal, com a correção supramencionada, e aquele pleiteado pela embargada para a mesma data (R\$ 27.782,35) é de apenas R\$ 11,26, devendo prevalecer o montante acima apurado. Já para a obtenção dos valores devidos ao embargado Paulo César Vieira de Carvalho, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP utilizou uma metodologia de cálculo bem diferente daquela aplicada pela Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para a embargada Ana Inês Vilarim. Foram somados os valores das contribuições vertidas pelo embargado na vigência da Lei 7.713/88 (01/1989 a 12/1995), atualizados monetariamente, tendo o montante apurado sido abatido de uma só vez da base de cálculo do imposto de renda do exercício de 1997. Frise-se que este procedimento não corresponde à determinação contida no título exequendo. Com esta forma de cálculo, o crédito do autor se esgota rapidamente, ficando o valor passível de restituição acobertado pela prescrição. Por outro lado, se o cálculo for efetuado levando-se em conta o percentual de isenção do imposto em todos os meses do benefício, ocorre a prescrição do direito do autor à restituição do imposto de renda retido indevidamente apenas em relação às parcelas anteriores a 10/1999. No tocante aos benefícios recebidos a partir desta data, o autor tem direito à restituição da diferença entre o imposto de renda pago e o devido, calculado descontando-se o percentual de 12,81% da base de cálculo do imposto. Dessa forma, conclui-se que a conta apresentada para Paulo César Vieira de Carvalho não merece ser acolhida, uma vez que não pode a União Federal, diante do mesmo título executivo, utilizar metodologias de cálculo tão distintas para cada autor, acarretando evidente prejuízo ao embargado Paulo. Diante do sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às

execuções dos julgados, a conta foi refeita para o embargado Paulo César Vieira de Carvalho, considerando-se o percentual de isenção de 12,81% fornecido pela entidade de previdência privada e observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado. Cumpre frisar que neste cálculo tomou-se como base os valores de imposto de renda retidos na fonte dispostos nos documentos fornecidos pela entidade de previdência privada (fls. 313/316 dos autos principais), recalculando-se o imposto efetivamente devido após o desconto do percentual de isenção. Não foi possível refazer as declarações de imposto de renda do embargado, eis que a União Federal não juntou tais documentos nos autos, nem indicou no momento oportuno eventuais valores já restituídos. Foi obtido o seguinte resultado, atualizado pela taxa Selic até 03/2011, data da conta das partes.(...) Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pelo embargado (R\$ 44.670,70), devendo prevalecer a conta do mesmo, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar. Já no que toca ao embargado João Martins de Lima, são desnecessárias maiores digressões, na medida em que o mesmo a fls. 57 concordou expressamente em ser excluído da execução, por não ter nada a receber a título de imposto de renda. No que concerne aos honorários advocatícios, conforme acima mencionado, o cálculo da embargante está correto: Cálculo dos honorários advocatícios - correção monetária pela Tabela para Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal)(...) Assim, devem prevalecer os seguintes valores, atualizados até 03/2011. (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial, oriundo dos autos da ação ordinária nº 0025428-56.2004.403.6100, em relação ao embargado JOAO MARTINS DE LIMA; 2) fixar o valor da execução em relação aos embargados PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO e ANA INES VILARIM na quantia de R\$ 77.554,61 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) para a data de 03/2011, incluindo-se os honorários advocatícios, nos termos da tabela acima. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 27/41, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos da ação principal. Observando que se trata de execução provisória, fica suspensa a expedição do ofício requisitório até que se opere o trânsito em julgado daqueles autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760221-10.1986.403.6100 (00.0760221-9) - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024086-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024086-8) - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981696-04.1987.403.6100 (00.0981696-8) - TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRS - IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0009507-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009507-0) - DINO FRANCISCO PAULINETTI X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X ELSA ORTEGA EDUARDO X FUMI YAMAGUCHI X MANOEL JOSE

VIRIATO VIANNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0030533-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)) ITAU SEGUROS S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7) - CARLOS ALBERTO SOBOL(SP153156 - MARCIO NILSON DE LIMA E SP035371 - PAULINO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0011267-94.2011.403.6100 - OLGA MARIA SCOGNAMIGLIO TORRES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Ré de fls. 107/122, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056990-94.1978.403.6100 (00.0056990-9) - GRAFICA NEYSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRAFICA NEYSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA

HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936309-97.1986.403.6100 (00.0936309-2) - FRANCISCO DE PAULA CASAES - ESPOLIO X VILMA VIVEKANANDA CASAES X MARIA CONCEICAO DE MELO FONSECA X SONIA SALGUEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA DE PAULA ORICCHIO X ANTONIO CARLOS ORICCHIO X ROSANA CRISTINA ORICCHIO SCORMIN X LOURDES DE FATIMA MOREIRA X MAURO SCORMIN(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0681388-02.1991.403.6100 (91.0681388-7) - APARECIDO ANTONIO VENSAO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANSAnte E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X APARECIDO ANTONIO VENSAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Verifica-se a satisfação do crédito em relação aos autores APARECIDO ANTÔNIO VENSÃO, ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO, ARMINDA BAPTISTA, AMERICAN WELDING LTDA, BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS, CÍRIO PEGORARO, CLARICE PIRES DE MORAES, DANILO LIMA MENEZES, DERAMIO TRANSPORTES LTDA, HABIB ALANE, HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI, ISMAIL ABEDE, IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA, IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO, JOÃO AUGUSTO GARCIA, LEILA IONES, LUIZ OISHI, LUIZ BACARO, MARIO AUGUSTO MONAZZI, PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI, SIMON PODOLSKY SALA, SIGUEISSA MASSUDA, VITORIA ASSAAD KALIM, AILTON JOSE GIMENEZ, CARLOS JOSE AKKARI e AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE, devendo a presente execução ser extinta em decorrência do pagamento. No tocante aos autores ANA PAULA PEREZ DE VITTO e JOSÉ LUIZ GANDOLPHI, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito de executar. Como se sabe, nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. No presente caso, após o início da execução com a apresentação do montante que entendiam devido, na data de 04 de setembro de 2001 (fls. 213), os autores supracitados foram instados a regularizar as divergências apontadas perante a Receita Federal (fls. 265), a fim de que houvesse a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, sendo que a autora Ana Paula ficou-se inerte, e José Luiz, somente decorridos quase (06) seis anos da intimação, na data de 18 de outubro de 2006 (fls. 300) manifestou-se nos autos, requerendo o prosseguimento da execução. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito ficou parado por prazo superior a 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia dos referidos autores. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões: EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo

executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Diante do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos autores APARECIDO ANTÔNIO VENSÃO, ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO, ARMINDA BAPTISTA, AMERICAN WELDING LTDA, BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS, CÍRIO PEGORARO, CLARICE PIRES DE MORAES, DANILO LIMA MENEZES, DERAMIO TRANSPORTES LTDA, HABIB ALANE, HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI, ISMAIL ABEDE, IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA, IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO, JOÃO AUGUSTO GARCIA, LEILA IONES, LUIZ OISHI, LUIZ BACARO, MARIO AUGUSTO MONAZZI, PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI, SIMON PODOLSKY SALA, SIGUEISSA MASSUDA, VITORIA ASSAD KALIM, AILTON JOSE GIMENEZ, CARLOS JOSE AKKARI e AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE, tendo em vista a satisfação do crédito; 2) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Artigo 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores ANA PAULA PEREZ DE VITTO e JOSÉ LUIZ GANDOLPHI, considerando a ocorrência da prescrição. Sem custas.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013468-89.1993.403.6100 (93.0013468-0) - JISREEL ROSA DOS SANTOS(SP107890 - IVETE DA SILVA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc.Tendo sido concedido prazo para que a sucessora do autor, devidamente representada nos autos (fls. 40), manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 52vº), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, requerida na inicial, que ora defiro.Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4) - CARMEN TEREZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às autoras CARMEN TEREZA DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE, NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO e SUELI VICO VENTURA.Em relação ao patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA, aguarde-se provocação no arquivo, haja vista que o mesmo não regularizou sua situação para expedição do ofício requisitório para o pagamento de seu crédito (honorários da autora Carmen Tereza dos Santos).Transitado em julgado, sobrestem-se no arquivo. P. R. I.

0024824-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024824-5) - MARIA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária referente ao contrato de financiamento pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretende a autora: a) seja declarada a nulidade da cláusula vigésima oitava, que prevê a possibilidade de execução extrajudicial, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66, bem como a nulidade de eventual leilão ou adjudicação e do procedimento de execução extrajudicial em face dos vícios procedimentais nele contidos, bem como a nulidade das cláusulas oitava e décima terceira e seus parágrafos; b) determinada a aplicação do plano de comprometimento de renda, com o recálculo das prestações segundo suas regras; c) realizada a revisão contratual quanto às cláusulas abusivas já relacionadas, em especial aquelas concernentes à incidência de juros capitalizados, e contratação de seguro, com a consequente declaração de sua nulidade ou a respectiva redução, devendo ser computados os valores pagos a maior no abatimento da quantia devida pela autora, ou determinada a sua devolução, acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pela CEF; d) seja determinada a correção da ordem legal de amortização, no sentido de que a correção do saldo devedor não preceda a amortização da dívida; e) limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvel; f) por fim, seja a ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a serem revertidos para a Defensoria Pública da União; Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do leilão público, designado para o dia 23.11.2009, ou, caso os mesmos sejam levados a efeito, a sustação dos efeitos da execução extrajudicial até o julgamento final da presente demanda, com a consequente suspensão do processo de execução extrajudicial. Pretende efetuar a purgação da mora com o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação às prestações que se encontram em atraso, sem que seja cobrado qualquer encargo. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 33/81). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 92). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 99/109). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 114/168, alegando a sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, carência de ação em razão da arrematação do imóvel em 14.12.2009, necessidade de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF acostou documentos comprobatórios da adjudicação do imóvel (fls. 169/195). Realizada audiência de tentativa de conciliação aos 17 de março de 2010, que restou infrutífera (fls. 217/218). Proferida sentença de improcedência do pedido formulado (fls. 221/232), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de que fosse realizada a prova pericial (259/260). Baixados os autos, foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 264). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 266/285). Substituído o Perito inicialmente nomeado pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 288. Laudo a fls. 291/312. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 317/363). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que a demanda foi proposta antes da arrematação do imóvel. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Assim, admito o ingresso da EMGEA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, observando que a mesma compareceu espontaneamente nestes autos. Quanto ao pedido de citação do agente fiduciário, melhor sorte não assiste à ré. A autora não alegou na inicial a inobservância das regras da execução extrajudicial, única hipótese em que seria cabível a denunciação da lide ao agente fiduciário, limitando-se a atacar a constitucionalidade do Decreto-lei n 70/66. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo n

99.02.01602-2/RJ, publicado no DJ de 09/10/2003, página 152, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Antônio Cruz Neto, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO DEC-LEI 70/66.1. O agente fiduciário é o ente credenciado para promover a execução e, por isso, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar ao agente financeiro, no caso, a CEF, por eventual prejuízo sofrido, caso esta venha a sucumbir. Pelo contrário, a sua responsabilidade cinge-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma do DEC-LEI nº 70/66. 2. Agravo de instrumento improvido Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no artigo dispositivo invocado pela Ré. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Descabido o pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais desfavoráveis ao consumidor, uma vez que a autora não logrou comprovar nos autos as alegações de nulidade, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Quanto à forma de indexação do saldo devedor do contrato, verifica-se na cláusula nona do contrato que o mesmo será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas do FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo, que é o caso.O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS.A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema.A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg. 22549:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5, XXXVI.....Com relação aos juros, também sem razão a autora, tendo em vista que o contrato foi firmado em 15 de maio de 1997, já na vigência da lei n 8.692/93, que estabeleceu o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como novo limite de juros, o que foi respeitado pela instituição financeira. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, nos autos da apelação cível n 2002.71.00.022403-1, publicada no DJU de 27.10.2004, pág. 678, conforme segue:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS, MULTA E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SEGURO. VENDA CASADA. LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E COMPROMETIMENTO DE RENDA. UVR. DANOS MORAIS.1. Não há nulidade na renegociação da dívida com adoção do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) em substituição da Tabela Price, o que vem garantir aos mutuários a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate e o reequilíbrio do contrato.2. Na atualização do saldo devedor dos contratos habitacionais deve prevalecer o índice contratado, sendo inaplicáveis os fatores de reajuste dos salários da categoria profissional dos mutuários, o que comprometeria o equilíbrio do sistema que tem seus recursos, na origem, corrigidos pelos mesmos índices da poupança e do FGTS.3. O coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança é a TR, cuja incidência não é vedada nas hipóteses em que pactuada.4. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação

ao final do prazo contratual.5. Nos contratos assinados após a Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 12% ao ano. Situação em que falta aos autores o interesse processual tendo em vista que a taxa de juros foi pactuada no percentual pretendido.(...)(grifo nosso)A forma de amortização também foi respeitada pelo Agente Financeiro. O saldo devedor deve ser corrigido monetariamente para o fim de assegurar o equilíbrio contratual, pois caso assim não fosse, o montante final estaria prejudicado em face da inflação. Vale ressaltar que nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394).Com relação à alteração das condições do contrato, relativamente à limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvel, tal providência não pode ser determinada de forma unilateral pelo Juízo, uma vez que implicaria redução do valor contratado. Todas as alterações devem ser efetuadas de comum acordo, pela mutuatária e pela CEF. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei n 70/66, entende este Juízo que a pretensão dos autores não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Também não assiste razão à autora com relação ao pedido de revisão da forma de correção das prestações do contrato.Nos termos do laudo pericial de fls. 291/312, verificou o Sr. Perito que foram pagas tão somente as parcelas vencidas entre 15 de junho de 1997 a 15 de setembro de 2000, permanecendo a autora no imóvel sem efetuar qualquer pagamento há quase 12 (doze) anos.Com relação às prestações quitadas pela autora, o Expert verificou a incoerência da chamada amortização negativa, bem como a inexistência de qualquer indício de cobrança em duplicidade.Nenhum valor foi identificado a título de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, pena convencional, honorários advocatícios e demais taxas que tenham sido cobradas sobre as prestações pagas pela autora.Conforme resposta ao quesito n 10 formulado pela instituição financeira (fls. 303), não houve qualquer revisão de índices aplicado às prestações, bem como não restou demonstrado nos autos qualquer pedido formulado pela mutuatária nesse sentido.O parágrafo quarto da cláusula décima segunda estabelece que, na hipótese da CEF não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do devedor, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor (fls. 66).Assim, considerando as conclusões da perícia e a longa data sem pagamento de prestações, não verifico qualquer ilegalidade na constituição em mora da autora e a consequente rescisão de pleno direito do contrato de financiamento objeto da demanda.Indefiro o pedido de redução das taxas de seguro cobradas pela instituição financeira, tendo em vista que as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação são de caráter público, portanto, que observância obrigatória pelas partes. Dessa forma, considerando que o valor do seguro será definido pela SUSEP, descabido o pedido de redução das taxas, conforme já decidido pela Primeira Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2003.72.08.000620-2, publicada no DJU de 07.12.2005, página 799, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos de Castro Lugon, cuja ementa trago à colação:SFH. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONTRATO EXTINTO. INTERESSE PROCESSUAL. LIMITE DA TAXA DE JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE SEGUROS.1. Se os pedidos deduzidos na ação revisional já foram objeto de julgamento em ação consignatória, por sentença trânsita em julgado, ocorreu a res judicata.2. Estando avençada a taxa de juros efetiva abaixo de 10% ao ano, cumpre respeitar o limite legal imposto pela lei que regia o Sistema Financeiro de Habitação em novembro de 1990, época em que foi firmado o contrato de mútuo habitacional em debate. É que até a publicação da Lei 8.692/93, que em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento), vigorou a disposição do art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, a qual determinava que a taxa efetiva de juros convencional deveria ficar limitada à razão de 10% (dez por cento) ao ano.3. A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do

seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. O valor do seguro não se encontra atrelado ao valor de mercado, decorrendo os reajustes do prêmio das instruções e circulares expedidas pela SUSEP. No entanto, estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação do salário do mutuário. (grifo nosso) Ressalte-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça reconheça a impossibilidade de venda casada de seguro em prestação habitacional, a autora está há mais de 10 (dez) anos sem pagar nada, sendo que a perícia demonstrou a adequação da correção do contrato, afastando qualquer pretensão de revisão, ante a extensa inadimplência noticiada nos autos. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF.P.R.I.

0016272-97.2011.403.6100 - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Através da presente ação ordinária, com pedido liminar, pretende o Autor que os Réus arquem com perdas e danos decorrentes de indevida compensação de cheque referente a operação de financiamento de veículo. Esclarece que em 29/04/2001 procedeu a venda de veículo GOL 1.0 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) sendo que R\$ 7000,00 seriam pagos com cheque a vista e o restante, R\$ 28.000,00, mediante de financiamento bancário perante a Caixa Econômica Federal. O cheque, emitido face ao Banco do Brasil, foi devolvido por ausência de fundos e o cheque administrativo emitido nominalmente à Autora Itavox foi entregue ao comprador, que logrou depositá-lo no Citibank. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, tendo sido recebido na Justiça Federal em 09/09/2011, oportunidade em que foi determinada a emenda à petição inicial (fls 29) atendida em parte a fls 30, o que ensejou nova determinação de emenda a fls 35, cumprida a fls 36. Em contestação a CEF alegou ilegitimidade de parte e, no mérito improcedência da ação. Diante da contestação apresentada foi determinada a reinclusão do Citibank no feito. Em contestação, o Citibank alegou que sua conduta foi legal diante do endosso regularmente apostado no verso da cártula. Decisão de fls 89/90 deferiu a antecipação de tutela para determinar a restrição do veículo objeto deste feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A questão de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. O cheque administrativo constitui-se em um serviço bancário através do qual o título é emitido pelo próprio banco. Considerando que o título é nominal sua transferência somente pode ser feita através do endosso, nos termos do artigo 19 da Lei 7.357/85. Ademais, nos termos do artigo 39 da lei tratada o sacado que paga o cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos. No caso dos autos, não ocorreu o regular endosso do título emitido, conforme se vê da cópia apresentada pelo próprio Réu Citibank a fls. 73. Na verdade o próprio comprador endossou o cheque e o depositou, sem qualquer verificação efetuada pelo instituição financeira. Desta forma, tanto o Citibank não deveria ter aceito o desconto do cheque, como a CEF deveria ter recusado a sua compensação. Nesse passo, já decidi no STJ nos autos do RESP 1007692, in verbis: PROCESSO CIVIL, CIVIL E COMERCIAL. DECISÃO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. DISTINÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ATOS LEGITIMAMENTE PRATICADOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. CAUSALIDADE ADEQUADA. CHEQUE TB. ENDOSSO. IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. DEVER DO BANCO SACADO E DO BANCO INTERCALAR..... O cheque transferência bancária ou cheque TB - destinado à transferência de valores entre contas de mesma titularidade e utilizando enquanto vigente a CPMF, de modo a afastar a sua incidência -, não admite endosso. - O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir provas da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica. Precedentes. - No mesmo sentido o decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação 9200067-81.2007.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Álvaro Torres Júnior, que ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL - Preliminares de carência, ilegitimidade de parte, irregularidades na composição dos pólos processuais e suspensão do feito até decisão final em ação penal conexa Descabimento Preliminares rejeitadas. RESPONSABILIDADE CIVIL Danos materiais Emissão de cheques nominais Depósito dos cheques em contas de terceiros e não das pessoas neles nominadas Erro dos Bancos ao depositar os cheques assim caracterizados em contas de terceiros e compensá-los, pois só

deveriam ser pagos aos beneficiários expressamente indicados - Os bancos apresentantes à câmara de compensação e o sacado são obrigados a conferir a regularidade dos endossos Art. 39 da Lei nº 7.357/85 - Culpa dos Bancos-réus configurada - Responsabilidade civil oriunda do risco de sua atividade econômica Cabimento da indenização por danos materiais. RESPONSABILIDADE CIVIL Danos materiais Condenação dos réus ao pagamento solidário de todas as perdas e danos Inadmissibilidade - Limitação de responsabilidades por cada título apresentado Admissibilidade Réus que concorreram para apenas alguns dos descontos indevidos de cheques Ausência denexo de causalidade entre a conduta deles e danos relativos a alguma das cartões Pretensão acolhida. DANO MORAL Responsabilidade civil Ocorrência - Pagamento indevido de cheques a terceiros Fato com grande repercussão na mídia O desconto indevido de títulos possibilitado pela desídia dos Bancos-réus levou à consumação de fraudes com ampla cobertura jornalística, acompanhada de especulações sobre a lisura das autoras Abalo à imagem Ocorrência - Quantum indenizatório Manutenção do arbitramento em R\$ 60.000,00 Admissibilidade Agravo retido desprovido. Apelações dos réus Banco Nossa Caixa S/A e Banco Banespa S/A parcialmente providas. Apelações dos réus Banco HSBC Bamerindus S/A e Banco Itaú S/a desprovidas. Verificada a concorrência de culpas dos Réus surge o dever de indenizar. Pretende o Autor a indenização consistente em um carro novo, no entanto entendo que tal pleito excede o montante dos prejuízos causados. A nota fiscal do veículo foi emitida em 29/04/2011, tendo o gravame do veículo sido liberado em maio de 2012. Desta forma a Autora ficou impedida de alienar o bem por 13 meses, tendo ocorrido sua depreciação. Esse mesmo veículo, segundo a tabela FIPE consultada na data de hoje, possui valor de mercado de R\$ 26.300,00, prejuízo que não pode ser arcado pelo Autor, também deve ser indenizada a indisponibilidade do veículo para venda e sua permanência na loja por todo esse período, tal qual apontado a fls. 30. Nesse passo, considerando o preço médio de estacionamentos em São Paulo, acrescido ao custo de manutenção para evitar a deterioração do bem, verifico que o valor de R\$ 500,00 mensais é suficiente para cobrir os custos gerados, sendo nesse caso perfeitamente viável presumir os danos materiais. Desta forma, subtraindo o valor de venda do bem ao atual valor de mercado e considerando os custos mensais estimados de guarda, chega-se ao valor de R\$ 15200,00 (quinze mil e duzentos reais), a ser repartido por cada correu, dada a concorrência de culpas em igual proporção. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado na inicial e condeno cada Ré a arcar com o valor de R\$ 7600,00 reais, devidamente atualizados até efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, nos termos do Código Civil a partir da citação. Deverão os réus também reembolsar a Autora das custas dispendidas para o ajuizamento da ação. Condeno outrossim cada parte a arcar com honorários fixados em 10% da sua condenação. Observo, por fim que é entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca. P.R. I

0020272-43.2011.403.6100 - Q UTIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA(SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 169/172, a qual julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Argumenta que a decisão mostra-se contraditória, uma vez os honorários advocatícios foram arbitrados em patamar elevado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece contradição. Os honorários advocatícios foram arbitrados com base no disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários consoante critério equitativo do juiz. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 169/172. P.R.I.

0020398-93.2011.403.6100 - ALARM COMPANY - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 267/268-verso, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que a decisão contém erro material, uma vez que, constou erroneamente o dia 24/08/2001 como a data da notícia do bloqueio indevido nos autos da Reclamação Trabalhista, quando o correto seria 24/08/2011. Aduz, ainda, que há contradição em relação ao prazo para liberação dos valores bloqueados. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão em parte à embargante. Quanto à alegada contradição, não merece acolhida os presentes embargos. Anoto que os embargos não são o recurso cabível para manifestação do inconformismo da Impetrante com o teor da sentença. Todavia, no

tocante ao erro material, correta a alegação da embargante. Nesse passo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para retificar o primeiro parágrafo de fls. 268, para que passe a constar:Diante da notícia do ocorrido feita pelo Reclamante nos autos do processo trabalhista, em 24/08/2011 (fls 225) foi determinado seu pronto levantamento (fls 227), tendo os valores permanecido menos de 48 hs bloqueados.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0021881-61.2011.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 437/438-verso, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou questão relativa ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o Fisco apreciar quaisquer pedidos efetuados pelo contribuinte.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece da omissão apontada.Conforme se verifica na fundamentação da sentença ora embargada (parágrafos 4º e 5º de fls. 438), este Juízo entende que o prazo cabível para apreciação do pedido de compensação é de 05 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 437/438-verso.P.R.I.

0001552-91.2012.403.6100 - IVETI BARCHI LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a suspensão do desconto diretamente em folha de pagamento do valor de R\$ 15.045,06 (quinze mil, quarenta e cinco reais e seis centavos), devidos a título de reposição ao erário.Requer, ao final, seja a ré condenada a restituir o montante indevidamente retido a tal título.Alega que os valores foram recebidos de boa-fé e em decorrência de erro da própria Administração, razão pela qual entende indevida a devolução pretendida pela ré.Juntou procuração e documentos (fls. 15/22).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 34/51).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 56/67, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.O pedido formulado é procedente.Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, os valores discutidos na presente demanda são referentes à reposição ao erário em virtude de novo apostilamento da autora, em que restou alterada sua Classe Padrão de S IV para S III para atender a determinação do Tribunal de Contas da União.O Ofício n 92/2012/Assessoria/GRH/SAMF/SP (fls. 61), da Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, comprova que o Acórdão 1371/2003, de lavra da 2ª Câmara do TCU, determinou a substituição da vantagem do artigo 184, inciso I, da Lei n 1.711/52, pela vantagem prevista no inciso II do mesmo dispositivo, ou seja, a aplicação do aumento do provento em 20% em lugar do pagamento do provento com base na remuneração da classe imediatamente superior, conforme segue:Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira; III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos. Houve, portanto, erro na interpretação da legislação por parte da administração, que aplicou em favor da autora o disposto no inciso I, quando o correto seria o apostilamento na forma do inciso II acima transcrito.Não se discute nos autos a prerrogativa da administração pública de rever seus próprios atos, mas sim a impossibilidade de reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé por parte do servidor por conta de inadequada interpretação de lei por parte da própria administração, medida reconhecida pela Jurisprudência amplamente majoritária do E. Superior Tribunal da Justiça:(Processo AGA 200800642293AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal

a quo a questão posta, relativa à impossibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores. 4. Agravo regimental improvido. Indexação. (Processo AGRESP 200702175020AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987829Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. O documento de fls. 17 demonstra que desde o mês de dezembro de 2011 a ré vinha descontando dos vencimentos da autora valores a título de reposição ao erário, medida que foi suspensa desde fevereiro de 2012, em atenção à decisão proferida em sede de tutela antecipada, conforme demonstra o Ofício n 92/2012 (fls. 61). Assim, tem direito a autora à restituição dos valores indevidamente descontados de sua folha de pagamento, corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos descontos e com a incidência dos juros de mora a contar da citação, pelos índices previstos no artigo 1º F da Lei n 9.494/97, na redação dada pela Lei n 11.960/09: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a não descontar valores diretamente na folha de pagamento da autora a título de reposição ao erário, confirmando a tutela antecipada deferida. Deverá a União Federal restituir à autora os valores descontados no período de dezembro/2011 a fevereiro/2012, com correção monetária e juros de mora calculados na forma da fundamentação. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062608-29.1992.403.6100 (92.0062608-4) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fl. 323: indefiro o pedido da autora. Não cabe determinar a produção de prova pericial para calcular os reajustes dos encargos mensais com base na variação do salário mínimo. Não é este o pedido formulado na petição inicial. A autora pede na petição inicial que o reajustamento dos encargos mensais do financiamento seja realizado pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato, desde 05.08.1990. A perícia deverá ocorrer com base nos documentos já constantes dos autos. À autora já foi concedida oportunidade suficiente para apresentar os documentos até o período em que esteve empregada. O perito calculará o reajustamento dos encargos mensais pela variação dos índices da categoria profissional prevista no contrato, bem como dos índices de reajuste constantes dos demonstrativos de salário constantes dos autos, até a data em que houve a rescisão do contrato de trabalho da autora. Por sua vez, ante a afirmação da autora de que está desempregada, o contrato estabelece que, exercendo o mutuário atividade remunerada sem vínculo empregatício, os encargos mensais serão reajustados pelos mesmos índices que atualizam o saldo devedor, ficando estabelecido o mês de março como data-base do reajuste (parágrafo primeiro e parágrafo segundo da cláusula décima). 2. Ante a indicação de assistentes técnicos, os quesitos formulados e os documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 279/294 e 299/317), intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 dias, indique data e local para o início da perícia, com tempo suficiente para que as partes tenham ciência do início da perícia (artigo 431-A do Código de Processo Civil). Publique-se.

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)
1. Fls. 1029/1031: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 203. O advogado Orly Correia de Santana não indicou o número de seu registro geral - RG, que deve constar do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Intime a Secretaria pessoalmente o perito, a fim de que, em 5 dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Publique-se. Intime-se.

0007001-64.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 295/296: defiro prazo de 10 (dez) dias à autora para apresentar instrumento de mandato, do qual conste expressamente poder ao advogado para renunciar ao direito em que se funda a presente demanda. Publique-se. Intime-se.

0023155-60.2011.403.6100 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 51/52: não conheço do pedido de reconsideração. Não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, há preclusão pro judicato. Não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. 2. Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela União (fls. 127/133). 3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela União (fls. 127/133) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0001045-33.2012.403.6100 - LEDA FACCHINI NOLETO X HELENA MITIKO YAMASHIRO X SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI X MIRIAM GUERRERO DE SOUZA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela União (fls. 142/150). 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a contestação apresentada pela União (fls. 142/150) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008628-69.2012.403.6100 - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que se pede para (...) condenar a Ré/CEF, a proceder a cobertura do

seguro, declarando a quitação do financiamento, desde a ocorrência do sinistro, no percentual de 45,31%, correspondente à composição da renda familiar da co-autora, Wilma Ribeiro Alves, haja vista a cobertura do Seguro Habitacional e o pagamento em dia das prestações, bem como a condenação da ré a restituir em dobro os valores cobrados a maior, inclusive mediante a compensação do indébito no saldo devedor do financiamento ou nas prestações vincendas deste (fls. 2/14). Ainda, logo no início da petição inicial, as autoras formulam o seguinte pedido: A ré/CEF vem cobrando os seguros obrigatórios por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) de maneira ilegal, merecendo ampla revisão, pois não estão sendo obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratualidade até 19.06.98, e a partir daí aplicabilidade dos benefícios da MP 1.691/98, os seguros obrigatórios para cobertura por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) devem ser calculados pelos índices praticados no mercado, sendo beneficiados com a livre concorrência entre as empresas deste setor. É o relatório. Fundamento e decidido. Na demanda retratada nos autos nº 0016996-72.2009.403.6100 (antes nº 2009.61.00.016996-5), entre as mesmas partes, as autoras deduziram pedidos idênticos aos formulados nesta demanda (além de outros pedidos), fundados em fatos e fundamentos jurídicos também idênticos aos desta demanda (fls. 53/77). Em relação aos pedidos formulados na presente demanda o processo foi extinto sem resolução do mérito nos autos nº 0016996-72.2009.403.6100, com base nesta fundamentação e respectivo dispositivo (fls. 79/96 e 78): A preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de cobertura securitária afirma a EMGEA que não há interesse processual quanto ao pedido de cobertura securitária do suposto sinistro ocorrido ante a afirmada invalidez permanente da autora Wilma, no percentual de 45,31%. Acolho a preliminar. A Circular n.º 111, de 3.12.1999, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (anexo II - condições particulares para os riscos de morte e de invalidez permanente) estabelece que Em caso de sinistro, o Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá dar imediato aviso ao Estipulante, e este, tão logo, ciente à Seguradora (cláusula 9.1; fl. 247). É da mesma Circular a cláusula segundo a qual a invalidez permanente deve ser comprovada com a apresentação, à seguradora, de declaração do instituto de previdência para o qual contribuía o segurado ou laudo por perícia médica custeada pela seguradora. Tal exigência decorre dos artigos 1.455 e 1.457 do Código Civil de 1916, que vigoravam por ocasião da assinatura do contrato e ainda o regem por força do princípio da irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Esses dispositivos dispõem, respectivamente que Sob a mesma pena do artigo antecedente, comunicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa agravar o risco e Verificado o sinistro, o segurado, logo que o saiba, comunicá-lo-á ao segurador. A autora Wilma Ribeiro Alves não apresentou aviso de sinistro à estipulante do seguro tampouco comprovou nos presentes autos que teve concedida aposentadoria por invalidez por órgão de previdência para o qual contribuía, o que caracteriza a ausência de interesse processual, dada a ausência de negativa de cobertura securitária por parte da seguradora, que nem sequer fora acionada para a cobertura do suposto sinistro. Quanto a este pedido extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.(...) A ausência parcial de interesse processual quanto ao pedido de que sejam estabelecidos os limites estabelecidos pela Susep na cobrança dos seguros É manifesta a ausência de interesse processual no que diz respeito ao pedido de observância dos limites estabelecidos pela Supep na cobrança das taxas dos prêmios dos seguros em casos de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Isso porque, segundo se extrai dos cálculos dos autores, as diferenças entre os valores dos prêmios dos seguros que eles entendem devidos e os cobrados a esse título se resumem à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre tais valores. Vale dizer, os montantes que os autores afirmam ter sido cobrados a maior a título de prêmios de seguro não decorrem na inobservância, pela ré, dos limites estabelecidos pela Susep na cobrança dessas taxas, mas sim da questão sobre ser devida ou não a incidência do CES nos encargos mensais iniciais. Com efeito, basta multiplicar, em qualquer mês, o valor do seguro tido como devido na planilha de cálculo dos autores (fls. 80/86) pelo CES de 1,15 (excluído por eles), que se obterá o valor cobrado pela ré a título de seguro, com diferenças mínimas, irrisórias, de centavos de reais (fls. 87/104). Ainda sobre a manifesta ausência de interesse processual dos autores no que tange ao pedido de cumprimento das normas da Susep, cumpre observar que a Circular Susep 121/2000 foi cumprida pela ré. Essa Circular estabelece o seguinte: O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alíneas b e c, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, e considerando o que consta do item 7.5 das Condições Especiais aprovadas pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro de 1999, no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea c, da Instrução SUSEP no 1, de 20 de março de 1997, e considerando o que consta no Processo SUSEP no 001-6213/96, de 10 de setembro de 1996, R E S O L V E : Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989. Art. 3o Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1o - O Quadro 2.c. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no

Anexo I desta Circular. 2o - O Quadro 2.d.2. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo II desta Circular. 3o - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo III desta Circular. Art. 4o Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1o - O Quadro 2.c. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo IV desta Circular. 2o - O Quadro 2.d.2. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo V desta Circular. 3o - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo VI desta Circular. Art. 5o Esta Circular entra em vigor em 1o de abril de 2000. Em março de 2000, o valor do seguro era R\$ 80,19. Em abril de 2000, como determina a circular, foi reduzido para R\$ 60,82. Os efeitos da Circular 121/2000, conforme artigo 5.º, produzem-se apenas a partir de 1.º de abril de 2000. Não podem ser aplicados retroativamente, como preconizado pelo assistente técnico dos autores, no parecer que instrui a petição inicial. A ausência superveniente de interesse processual quanto ao pedido para que sejam aplicados os benefícios da MP 1.691/98, vindo a ser recalculado o seguro obrigatório O artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.691-1, de 29.6.1998, estabelece o seguinte: Art. 2o Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após sucessivas reedições, tal dispositivo vigorou, em texto idêntico, no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, que permaneceu em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002. Ocorre que o inciso V do artigo 14 da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, revogou expressamente o artigo 2.º da Medida Provisória 2.197-43/2001. Mas ao mesmo tempo em que revoga esse dispositivo, a Medida Provisória 478/2009, estabelece no 1.º do artigo 3.º o seguinte: Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2o, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. 1o Aos mutuários que tenham celebrado contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, com cobertura do SH/SFH de que trata o caput do art. 1o, fica assegurado o direito a contratar cobertura securitária nos termos do art. 2o da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Vale dizer, ao mutuário foi garantido: i) o direito de manter a apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, passando a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes nessa apólice; ou ii) o direito de contratar financiamentos onde a cobertura securitária em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Ante a superveniência dessa norma, cujo descumprimento não foi afirmado pelas autoras, resta prejudicado o pedido de declaração do direito de aplicação dos benefícios da MP 1.691/98, vindo a ser recalculado o seguro obrigatório, de modo que também não conheço deste pedido. Dispositivo (...) Não conheço dos pedidos i) de cobertura securitária no percentual de 45,31%, ii) de limitação dos prêmios dos seguros aos limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados e iii) de aplicação dos benefícios da MP 1.691/1998 e, quanto a tais pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. (...) Nos citados autos, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação das autoras apenas para a decretação da ilegitimidade passiva ad causam da EMGEA (Empresa Gestora de Ativos), da legitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito em face da EMGEA e da União, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de cobertura securitária, nos seguintes termos: No entanto, cabe ressaltar que a comprovação da invalidez da autora deveria ter sido feita com a apresentação de declaração emitida por perícia médica do órgão oficial da Previdência Social, sendo facultado à Seguradora a realização de perícia no segurado (o que não foi feito). Considero, portanto, que a ocorrência do sinistro não está devidamente comprovada nos autos diante da ausência de perícia oficial. Ao que tudo indica (fls. 23/28), a autora Wilma encontra-se no estado de invalidez permanente (tratamento e recuperação de câncer na mama direita), entretanto é imprescindível a comprovação da invalidez mediante a realização de perícia. E isto não integra a competência desse órgão judiciário. Nesse sentido, não há que se falar em interesse processual da parte autora em relação à cobertura securitária. Portanto, quanto a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito. Prejudicado o direito à quitação. Na petição inicial desta demanda as autoras se limitaram a expor os mesmos fundamentos e a formular pedidos idênticos aos da demanda anterior, sem afirmar nem demonstrar que foram preenchidos supervenientemente todos os requisitos cuja falta conduziu à extinção dela sem resolução do mérito, requisitos esses que são os seguintes: i) no caso do pedido de cobertura securitária no percentual de 45,31%, em virtude de invalidez da autora Wilma Ribeiro Alves, que tenha sido apresentado aviso de sinistro à estipulante do seguro e

que tenha sido indeferida a cobertura securitária por parte da seguradora;ii) no caso do pedido de cobrança do seguro nos limites estabelecidos pela SUSEP, que houve mudança da realidade fática descrita na sentença anterior, na qual se demonstrou a observância de tais limites na cobrança dos valores do seguro; iii) no caso do pedido de contratação de seguro pelos índices praticados no mercado, que tenha sido negado às autoras o direito de contratar cobertura securitária em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura mínima dos riscos de morte e invalidez permanente.É importante destacar que, conquanto a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito não produza o efeito da imutabilidade quanto a este (o mérito), isto é, naquela modalidade de sentença não há formação de coisa julgada material sobre o mérito, ocorre a formação de coisa julgada em relação às questões processuais expressamente resolvidas na sentença.Daí por que, enquanto não afirmado e demonstrado o preenchimento, de modo superveniente, dos requisitos cuja ausência conduziu à extinção do primeiro processo sem resolução do mérito, não se pode repetir a mesma demanda.A repetição de idêntica demanda configura a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença da qual não cabe mais recurso em demanda com partes, pedidos e causas de pedir idênticos (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil).Caso se admitisse a possibilidade de ajuizamento de demanda idêntica, sem que se afirme tampouco comprove o preenchimento dos requisitos cuja falta levou à extinção sem resolução do mérito do primeiro processo, a nova demanda faria as vezes de recurso de revisão do julgamento anterior quanto à questão da ausência de interesse processual.Desse modo, ainda que não se forme coisa julgada material em relação às questões não resolvidas no mérito na primeira demanda, somente se poderá ajuizar nova demanda com idêntico pedido se motivada em causa de pedir diferente, na qual deverá ser afirmado e demonstrado, de modo superveniente, o preenchimento dos requisitos cuja ausência conduziu à extinção do primeiro processo sem resolução do mérito.Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a necessidade de cumprimento do requisito que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito para que a demanda possa ser reproposta. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, p. 681), comentando o precitado artigo 268, caput, do CPC, ensinam: 1. Repropositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte, somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC, 267 VI).No mesmo sentido é o entendimento do Desembargador Federal Nelton do Santos, em seus comentários ao artigo 268 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, editora Jurídica Atlas, 2ª Edição, páginas 818/819):1. A repropositura da demanda: Diz-se, com bastante frequência, que a extinção do processo sem julgamento do mérito produz apenas coisa julgada formal, restrita ao processo em que foi proferida a sentença. A imutabilidade que a sentença terminativa adquire no momento em que transita em julgado limitar-se-ia, pois, ao feito em que ela foi prolatada, não impedindo, destarte, a renovação da demanda. Também se afirma, com igual frequência, que a sentença definitiva - isto é, a que extingue o processo com resolução do mérito - produz coisa julgada material, inibitória da repropositura.Nessas condições, o autor que tivesse sua petição inicial indeferida por ilegitimidade de parte, por exemplo, poderia deixar a sentença transitar em julgado e, na sequência, repropor a demanda, sem que o juiz pudesse cogitar de coisa julgada material.Como esse entendimento conduz à conclusão de que o autor poderia repropor a mesma demanda por número indefinido de vezes - até que o juiz não o reputasse carecedor do direito de ação -, tem-se procurado interpretar o texto do art. 268 no sentido de que, mesmo nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o autor não poderia propor novamente a mesma demanda, isto é, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.A propósito do assunto, vale destacar decisão do STJ, tomada em recurso especial interposto em ação civil pública. Certa entidade ajuizara demanda que, distribuída a determinada vara, teve sua petição inicial indeferida por falta de interesse de agir (inadequação da via processual eleita). A autora não recorreu da sentença e, transitada em julgado, repropôs a demanda, fazendo-o nos mesmos termos da anterior (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir). O caso foi levado à apreciação do STJ, que reputou inviável a repropositura daquela demanda. Do voto do Min. Cesar Asfor Rocha, um dos integrantes da Turma Julgadora, extrai-se passagem em que afirma afigurar-se admissível o ajuizamento de nova ação desde que haja a devida correção da deficiência anteriormente verificada, o que conduz a que a segunda ação seja apenas semelhante à anterior, podendo estampar as mesmas partes, pedido ou causa de pedir. Não poderá, todavia, ser idêntica à anteriormente ajuizada, ou seja, com igualdade concomitante de partes, pedido e causa de pedir, sob pena de flagrante litispendência, caso não extinto o primeiro processo, ou de ofensa à coisa materialmente julgada, se já extinto aquele, como ocorreu na espécie (REsp 191.934-SP, ver jurisprudência infra).Revela-se bastante razoável a interpretação dada por aquela Corte Superior, pois de fato não parece correto permitirem-se sucessivas proposições da mesma demanda, de modo a forçar o Poder Judiciário a apreciar inúmeras vezes a mesma matéria.Ante o exposto, o caso é de indeferimento liminar da petição inicial e extinção

do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada acerca da falta de interesse processual quanto aos pedidos formulados na presente demanda, coisa julgada essa formada nos autos nº 0016996-72.2009.403.6100 e caracterizada pela mera repetição de idêntica demanda, sem afirmação tampouco comprovação do preenchimento dos requisitos cuja ausência conduziu à extinção sem resolução do mérito. Defiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Junte o gabinete aos autos a decisão do Tribunal Regional Federal nos autos nº 0016996-72.2009.403.6100. Registre-se. Publique-se.

0009397-77.2012.403.6100 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 dias regularize a autora a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil). 2. Indefero o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A autora não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias, recolha a autora as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 843/844: concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para apresentarem a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta demanda, nos termos do item 4 da decisão de fl. 822. Publique-se. Intime-se.

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI (SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MAX DE ALMEIDA LEME X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KUBO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FREGNI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 205: fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419544-84.1981.403.6100 (00.0419544-2) - NELSON CARLOS DE LIMA X EUNICE JULIA MUTTI DE LIMA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 480, cumpra a parte ré o segundo parágrafo do despacho de fls. 440.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0032769-27.1990.403.6100 (90.0032769-5) - YARA SANTOS PEREIRA X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006434-87.1998.403.6100 (98.0006434-6) - COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ALESSANDRA COSTA R. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0043931-38.1998.403.6100 (98.0043931-5) - JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008428-14.2002.403.6100 (2002.61.00.008428-0) - AMADEU JOAO BURGHESEI X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESEI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025401-44.2002.403.6100 (2002.61.00.025401-9) - MAIQUEL SALDIBAS LAREDONDO(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020492-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020492-3) - ADRIANO DE PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003825-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003825-0) - ALEXSANDRA SOUZA LOPES(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005323-53.2007.403.6100 (2007.61.00.005323-1) - ALEXANDRE DOS SANTOS MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0035118-07.2007.403.6100 (2007.61.00.035118-7) - MARISTELA CHAIM PINTO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4) - VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARINI E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 265/268: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que a União Federal já foi citada nos termos do art. 730 do CPC, tendo oposto Embargos à Execução sob o nº 2007.61.00.007895-1. O fato do V. Acórdão proferido naqueles autos (fls. 74/77) haver determinado o prosseguimento do feito à origem não quer significar que nova citação da União Federal deva ser efetuada, mas sim que o feito deverá prosseguir no estado em que se encontrava antes da prolação da sentença. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.007895-1.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARINI E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Fls. 83: Em face do julgado proferido às fls. 75/78, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 284/290: Vista à Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0005968-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PET CLUB COMERCIAL LTDA X CLAUDIO VIVACQUA X ANA LUCIA GONCALVES BONILHA

Vistos em inspeção.Em face da certidão de fls. 97, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 90/92.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X LILIAN MAURA D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se o r. despacho de fls. 499. Fls. 515/518, 519/522, 523/526, 527/530, 531/534:

Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.DESPACHO DE FLS. 499: Fls. 498: Defiro o prazo requerido pelo autor.Após a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 457/469, aguarde-se no arquivo provocação da parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Fls. 273/275: Requer a CEF a realização de penhora sobre os lucros auferidos pelo executado na empresa de que participa com sócio, até o limite da dívida.Razão não assiste a CEF, isto porque a credora não apresentou elementos suficientes à efetividade da penhora requerida, uma vez que sequer indica qual a participação do executado nos lucros da empresa, além de não demonstrar a efetiva auferição de lucro.Além disso, pelos documentos acostados aos autos não se pode inferir a existência de cláusula expressa no contrato social prevendo a possibilidade de penhora de cotas sociais.Neste sentido, é a orientação da jurisprudência (TRF4, Quarta Turma, AG 200704000065098, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 30/04/2007).Ante o exposto, indefiro o pedido da CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAMILO CANEVER

Fls. 208: Prejudicado o requerimento da parte devedora, uma vez que as alegações trazidas em sua manifestação não dizem respeito a este Juízo, constituindo-se em alegações genéricas, sem nenhum fundamento legal.Ademais, o devedor não comprovou eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 204/205, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Confirmada a transferência, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11610

MONITORIA

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Vistos em Inspeção. Fls. 112/115: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 77 pelo oficial de justiça, das consultas de fls. 81, 92 e 116 as ré encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Iracema Maria da Silva, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação da referida ré, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0018224-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEX BILETSKY

Vistos em inspeção. Fls. 66: Desentranhe-se os documentos constantes às fls. 9/17 e os substitua pelas cópias dos mesmos, apresentadas pela parte autora. Após, volvam os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045276-49.1992.403.6100 (92.0045276-0) - ADILSON ASSI CORREA X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI X CALMETE SATIRO BONATELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios acostados às fls. 244/247, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a manifestação da CEF, de fls. 1300/1301, é anterior à disponibilização do despacho de fls. 1299, manifeste-se especificamente a Caixa Econômica Federal sobre o pedido dos autores, de fls. 1298, esclarecendo, inclusive se o eventual acordo incluiu a verba honorária objeto da condenação de fls. 1295. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015340-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4)) LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 256/268 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019065-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publiquem-se os despachos de fls. 2364 e 2369. Fls. 2374/2419: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 2371/2372 e considerando o depósito já efetuado pela parte autora às fls. 2419, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos de fls. 2376/2418. Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 2364. Int. DESPACHO DE FLS. 2364: Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, uma vez que a parte autora anexou à peça inaugural cópias

dos processos administrativos que entende necessárias à solução da lide. Ademais, é dispensável a juntada dos livros fiscais, os quais podem ser verificados na sede da autora por ocasião da realização de perícia técnico-contábil. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas acerca da regularidade dos lançamentos tributários sub judice, defiro a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos pelas partes, até o término da instrução. Int. DESPACHO DE FLS. 2369: Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 2364 e da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 2366/2368. Int.

0011989-31.2011.403.6100 - LIGIA TERZIAN RODRIGUES (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para especificar provas justificadamente.

0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para especificar provas justificadamente.

0020086-20.2011.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0001517-34.2012.403.6100 - MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA (SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 142/143: Mantenho a decisão de fls. 137/138vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013225-48.2012.4.03.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016403-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8)) CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença de fls. 286/287vº desaparece-se os presentes autos dos autos de execução n.º 2010.61.00.000581-8. Em face da certidão de trânsito de fls. 289, nada requerido pela parte, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017640-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017640-7) - ANTONIO PELAGGI (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em atenção ao item 1.3 da Portaria n.º 28/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal e anexada às fls. 43/47. Int.

Expediente Nº 11612

MANDADO DE SEGURANCA

0017936-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017936-3) - WTORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029597-14.1989.403.6100 (89.0029597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 528/529: Dê-se vista à União Federal.Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11615

MANDADO DE SEGURANCA

0006011-39.2012.403.6100 - SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 106, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do presente mandamus.Int.

0009515-53.2012.403.6100 - THEMISTOCLES JOSE DA SILVA NETO(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.Não restou demonstrado o perecimento de direito imediato, razão pela qual o pedido de liminar será examinado após o contraditório. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7354

EMBARGOS A EXECUCAO

0021384-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 82/83 e 84/85: Manifeste-se o Perito do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelas

partes.Intime-se, via correio eletrônico.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES

Providencie a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do edital expedido, sob pena de cancelamento do referido edital.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao co-executado Italo Henrique Butturini.Int.

0009128-49.1986.403.6100 (00.0009128-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Tendo em vista a juntada ao autos do mandado de constatação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 685 - A e 685 - C, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fls. 273/274: Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Santos e Osasco, solicitando-se a constatação e avaliação dos imóveis indicados.Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar como co-executada Adine Cecília Bayeux Cesaro, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Arbitro os honorários de advogado em favor da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.Int.

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Fls. 339/346: Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)

Fls. 175: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste, nos termos da determinação de fl. 174.Int.

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Fl. 325: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 223/224), no prazo de 5

(cinco) dias.Int.

0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMON CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0022482-77.2005.403.6100 (2005.61.00.022482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE DEVIDE
Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0026419-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 147/148), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0031700-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA
Fls. 285: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 253.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 126/131), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0014281-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF
Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0016172-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEY FERNANDES GELIO X NEY FERNANDES GELIO - ME
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 261/268), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes dos depósitos realizados nestes autos, vinculados à este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 171.Int.

0018788-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ALECIO NARCISO ANDRE

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 74/75), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE DA SILVA SOARES
Fl. 66: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 62.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO)

Fl. 118. Defiro o prazo requerido. No decurso, voltem conclusos para decisão saneadora nos autos em apenso.

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLARA SERRANO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0015397-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0023615-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DO CARMO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0024910-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008141-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0018223-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES E OFICINA DE COSTURA ROMA LTDA - ME X CARLOS MESSIAS DE LIMA X ELIANETE PIEDADE DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 70/71 e 73/76), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019276-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON PUPE DE MORAIS X WILSON PUPE DE MORAIS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 60/63), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020945-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINCENZO CENCIN

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022023-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA MARIA TORRES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 38/40), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022052-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CASADO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 41/42), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023384-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA X ELCI PETRONI CECHELE X FRANCISCO ORLANDO CECHELE

Fls. 83/88: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023386-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATCHWORK COM/ DE TECIDOS LTDA X KEIKO DOMINGOS NABESHIMA X YUCATA DAUD CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 97/98), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023401-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTACAO PET COML/ DE ALIMENTO ANIMAL LTDA - ME X MARCO AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 65/68), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001462-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.S. CONSULTORIA & BUSINESS LTDA - EPP X GLAUCO MORENO X SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 192/193 e 195/196), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005291-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I.F.VIANA FERRAMENTAS - ME X IVANI FERREIRA VIANA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 73/74), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008856-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON PEREIRA DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027207-61.1995.403.6100 (95.0027207-5) - CLAUDIA DE NARDI X FLAVIO DE NARDI X MARCELO DE NARDI(Proc. RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019164-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019164-9) - JOSE BISPO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 145/153: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão nos embargos de declaração (fl. 3154), transitado em julgado, abra-se vista dos autos à CEF, para manifestação sobre a petição de fls. 3121/3150, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001234-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001234-1) - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE WLADIMIR CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da documentação acostada à inicial, insuficiente para comprovar o direito pleiteado, forneça o autor os comprovantes requerido pela CEF às fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0002983-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002983-3) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/183: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 64 e 107), caracterizou-se que o réu WAGNER GARCIA CARVALHO está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a

elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004713-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED. MORADA TERRANOVA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Providencie o advogado Edson Menezes da Rocha Neto - OAB/SP 269.192, a subscrição da contestação de fls. 34/37, posto que apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. No mesmo prazo, providencie a parte ré a juntada de documentação comprobatória de que o subscritor da procuração de fl. 38 detém poderes para representar o condomínio em Juízo. Int.

USUCAPIAO

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial. Oportunamente, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para a anotação do novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo, indique a parte autora quais são os números dos apartamentos confinantes, nos termos do art. 942 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0021106-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) Fl. 200: Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034349-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034349-3) - GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que não houve determinação para a citação da parte ré. Assim, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que seja anotado o novo valor atribuído à causa. Int.

0002229-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002229-2) - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando que a perícia grafotécnica restou conclusiva, reconsidero em parte a decisão de fls. 161/163 e indefiro a prova oral anteriormente deferida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 264/265: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito, por correio eletrônico, a dar continuidade aos trabalhos, pelo prazo remanescente. Int.

0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Saliento que eventual pedido de estorno das custas processuais recolhidas indevidamente deverá ser dirigido à Receita Federal, não cabendo a este Juízo quaisquer providências nesse sentido. Int.

0004699-62.2011.403.6100 - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Considerando o resultado conclusivo da perícia grafotécnica (fls. 170/237), reputo desnecessária a realização da audiência de instrução. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1001/1012: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 998. Int.DECISÃO DE FLS. 998: A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 991/993) em face da decisão proferida nos autos (fl. 989), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Verifico a apontada omissão na decisão proferida, haja vista o pedido de produção de provas formulado às fls. 498/499.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para determinar a remessa dos autos à conclusão para prolação de decisão saneadora.Int.

0004919-24.2011.403.6112 - ROBERTO RAPCHAM BENITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os teores da manifestação da União Federal e da certidão de fls. 101, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o teor da petição de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do teor da petição de fl. 96. Int.

0025934-64.2011.403.6301 - ROBERTO TALES GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 60: Concedo por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0007054-11.2012.403.6100 - GENTIL JORGE ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 42: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012061-27.2007.403.6110 (2007.61.10.012061-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X JOSE SIMOES(SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL)

Considerando que os autos do agravo de instrumento n.º 0019996-81.2008.4.03.0000 encontram-se pendentes de julgamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior julgamento daquele recurso. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005003-27.2012.403.6100 - EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a presente demanda trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, torno sem efeito o despacho de fl. 31, exceto o primeiro parágrafo. Destarte, declaro nulo o mandado de intimação n.º 0010.2012.00759. CITE-se a requerente, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021128-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENILDA FERREIRA DA SILVA

Fl. 42: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Defiro a notificação da requerida por edital, com fulcro no artigo 231, inciso II, do CPC.Fl. 151: Nada a decidir, haja vista o teor da petição de fls. 149/150.Int.

0001287-26.2011.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Cumpra a parte autora o disposto no art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 7369

DESAPROPRIACAO

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Fls. 312/313: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658396-91.1984.403.6100 (00.0658396-2) - DURAFLORE S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Em face da certidão de fl. 408, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 407. Int.

0004922-50.1990.403.6100 (90.0004922-9) - JACOB ANDRADE CAMARA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de

julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 362: Aguarde-se em Secretaria o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8) - NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) Fl. 108: Indefiro, tendo em vista a manifestação de fl. 102. Cumpra o autor o despacho de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668562-51.1985.403.6100 (00.0668562-5) - GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X WILSON PEIXOTO CONCI X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAZIANO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEIXOTO CONCI X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1184/1185: Ciência à parte autora. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - TATUI PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Tatuí Prefeitura Municipal (CNPJ/MF N° 46.634.564/0001-87), em substituição à Prefeitura Municipal de Tatuí, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE n° 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE n° 150/2011). Após, aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO

NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ Publique-se a decisão de fls. 2649/2655, ressaltando a intimação da ENCOL - Massa Falida, do INSS, do Sr. Marcos Antonio Borela e do Sr. Antonio Cesar Pinho Brasil, para que providenciem o pagamento espontâneo do valor de R\$ 28.250,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais), a título de honorários periciais, conforme condenação em sentença transitada em julgado, na razão de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um.

Int.DECISÃO DE FLS. 2649/2655: RelatórioFls. 2378 - Foi proferida decisão determinando: 1) a substituição do polo passivo por meio da habilitação do inventariante; 2) a expedição de mandados de intimação aos co-réus Encol (massa falida), Marcos Antonio Borela e Antonio Pinho Brasil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 242.097,02, cada um (apurada em outubro de 2008); 3) a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para o pagamento dos honorários advocatícios em sucumbência; 4) bem como acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, pelo que foi deferida a produção antecipada de prova pericial para a liquidação por arbitramento e nomeando o Senhor Perito Judicial Cassiano Ricardo Moura. Fls. 2394/2395 - O Sr. Perito Judicial Cassiano Ricardo Moura apresentou estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 62.000,00 para avaliação do imóvel.Fls. 2396/2400 e 2404/2408 - O INSS indicou Assistente Técnico e apresentou seus quesitos.Fls. 2409/2411 - O INSS manifestou-se assentindo com os valores dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.721,59, para 02/10/2009.Fls. 2422/2423 - Certidão negativa da intimação de Antonio Cesar Pinho Brasil.Fls. 2424/2428 e 2429 - Certidões positivas de intimação de Marcos Antonio Borela e da ENCOL - Massa falida.Fls. 2434/2439 - A ENCOL - Massa Falida, instada a se manifestar, requereu a liquidação da sentença por arbitramento com o objetivo de possibilitar a avaliação do imóvel pelo preço de mercado, dando-se início à execução da sentença para recebimento de seu crédito; concordou com a nomeação do Perito Judicial e também com o valor dos honorários apresentados. Porém, manifestou discordância com relação à produção antecipada de provas por ausência de requisitos legais.Fls. 2440/2447 - Os Exequentes manifestaram-se requerendo: 1) a expedição de ofício requisitório relativos aos honorários advocatícios devidos pelo INSS; 2) o bloqueio on line dos ativos financeiros de Antonio Cesar Pinho Brasil, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil; 3) a penhora do crédito devido do INSS à ENCOL anotando-se a constrição na capa dos autos, conforme o teor do artigo 674 do CPC.Fls. 2448 - O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo esclarecimentos do INSS acerca da produção antecipada de provas, pugnando por nova vista.Fls. 2452/2457 - O INSS esclarece que anuiu, por meio da petição de fls. 2409/2411, com os valores relativos aos honorários advocatícios. No que se refere aos honorários periciais informa que não concorda com o valor apresentado. Quanto à produção antecipada de prova, esclarece que se trata de liquidação do julgado por arbitramento, de modo que requer o prosseguimento do feito com a apuração do valor do imóvel.Fls. 2459/2465 - O INSS volta a se manifestar desta feita juntando laudo do Serviço de Engenharia do Patrimônio Imobiliário do INSS, discordando expressamente da estimativa dos honorários periciais. Reiterando o pedido de expedição de ofício ao 5º Registro de Imóveis de São Paulo para que seja registrada a anulação do negócio jurídico devolvendo-se o imóvel ao INSS.Fls. 2466 - Foi proferido despacho determinando o cumprimento da r. decisão de fls. 2345, por meio da expedição de ofício ao 5º Registro de Imóveis de São Paulo.Fls. 2472/2474 - O Ministério Público Federal apresenta parecer no sentido de que seja realizada a perícia do imóvel, dando-se prosseguimento à liquidação por arbitramento. Manifesta-se contrariamente ao pedido de bloqueio de ativos financeiros formulados pelo Autor, o qual deverá indicar novo endereço para a intimação do réu. Por fim, não se opõe à expedição de ofício requisitório relativos aos honorários advocatícios devidos pelo INSS.Fls. 2476 - foi determinada a ciência das partes e a apresentação, pelos Autores, de novo endereço para intimação dos corréus.Fls. 2479/2480 - A parte autora pede a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e reitera o pedido de bloqueio dos ativos financeiros.Fls. 2484/2485 - O Ofício do 5º Registro de Imóveis de São Paulo devolveu a este Juízo o ofício expedido a fls.2468, com todos os seus anexos, apresentando Nota de Devolução no sentido de que existem exigências pendentes a serem cumpridas para o devido registro.Fls. 2584 - Foi novamente indeferida a penhora on line dos ativos de Antonio Cesar Pinho Brasil e determinada a apresentação do número de seu Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF.Fls. 2589/2590 - O INSS vem por meio da petição de fls. requerer a expedição de ofício ao 5º Registro de Imóveis de São Paulo para que seja registrada a anulação do negócio jurídico de compra e venda do imóvel descrito na inicial.Fls. 2591 - Foi determinada a manifestação do INSS com relação à Nota Técnica de Devolução, de fls. 2484/2485, apresentada pelo 5º Registro de Imóveis de São Paulo.Fls. 2593/2636 - O INSS manifestou-se pela desnecessidade de liberação do imóvel pelo Juízo da Falência

como condição de registro; bem como pela isenção da UNIÃO e seus entes descentralizados do pagamento de emolumentos e, ainda, pediu a realização da perícia para liquidação por arbitramento. Assim, requereu: 1) a expedição de novo ofício ao 5º Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o respectivo registro da anulação da compra e venda, explicitando a inexistência de óbices ao registro solicitado em relação à indisponibilidade dos bens da ENCOL, bem como em razão do descabimento do depósito prévio exigido; 2) a expedição de ofício à Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Goiânia determinando a exclusão do bem da massa falida arrecada em nome da ENCOL S.A. Engenharia, Comércio e Indústria; 3) Quanto à perícia, requereu a fixação dos honorários periciais levando-se em conta as observações do Técnico do INSS (fl. 2454).Fls. 2643/1645 - A ENCOL - Massa Falida reiterou o pedido de liquidação por arbitramento e manifestou sua concordância com o perito nomeado por este Juízo à fl. 2378 e com a estimativa de honorários por ele proposta, procedendo à indicação de assistente técnico.Fl. 2646 - O perito Eduardo Rottmann requereu o pagamento de seus honorários, arbitrados em R\$ 28.250,00, corrigidos monetariamente a partir de 04/04/1997. Esclareceu, também, que o laudo foi entregue em 04 de abril de 1997, sendo que os esclarecimentos foram prestados em 03 de março de 1998, porém não há notícia nos autos sobre a efetivação do depósito, tampouco sobre o pagamento desta verba honorária.Fl. 2647/2648 - Os Exequentes informaram o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda do réu Antonio Cesar Pinho Brasil.Esse é o resumo do essencial. DECIDO.1) Expedição de ofício requisitórioDefiro a expedição de ofício requisitório em nome dos Autores, tendo em vista a concordância do INSS, bem como considerando a manifestação favorável da Eminente Parquet Federal.Assim, proceda-se à expedição de ofício requisitório, relativamente aos honorários advocatícios devidos pelo INSS, considerando os valores apresentados pelo Instituto de R\$ 10.721,59, para 02/10/2009.2) Expeça-se busca de endereço pelo sistema BACENJUD e INFOJUDTendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça com relação à intimação do Sr. ANTONIO CESAR PINHO BRASIL, bem como a apresentação de seu Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF nº 000.519.262-53, tornem os autos conclusos, na sequência, para a realização das buscas nos sistemas BACENJUD e INFOJUD do endereço do referido corréu.3) Expedição de ofício à Vara de Falências e Concordatas da Comarca de GoiâniaEm face ao trânsito em julgado da sentença, confirmada em sede de apelação pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício ao Egrégio Juízo da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Goiânia, encaminhando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de que o imóvel objeto do presente feito seja excluído da massa falida arrecada em nome da ENCOL S.A. Engenharia, Comércio e Indústria, encarecendo àquele E. Juízo sobre a urgência da providência;4) Expedição de Ofício ao 5º Registro de Imóveis de São PauloApós o retorno do ofício da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Goiânia noticiando o cumprimento do requerido acima, expeça-se, imediatamente, novo ofício ao 5º Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda aos registros cabíveis, rogando que atente para a isenção da União e de suas autarquias com relação aos emolumentos;5) Nova perícia técnicaTendo em vista a expressa discordância com a proposta de honorários periciais apresentada pelo Senhor Perito Judicial Eng. Cassiano Ricardo Moura, destituo o nobre Auxiliar do Juízo.Considerando que na fase inicial da presente ação popular foi realizada perícia pelo Expert Judicial Eng. Eduardo Rottmann, nomeio-o, novamente, por este ato, tendo em vista que se afigura pertinente que o nobre Engenheiro Auxiliar do Juízo possua dados já utilizados no passado, que poderão ser úteis para que se encontre o valor atual devido.Intime-se o Engenheiro Eduardo Rottmann, por meio eletrônico, para que apresente proposta de honorários periciais.6) Honorários periciais pendentesConforme se pode aferir a fls. 983/986, o Perito Engenheiro Eduardo Rottmann postulou o arbitramento de seus honorários definitivos em R\$ 28.250,00, esclarecendo que devem ser deduzidos os honorários provisórios depositados pelo Autor, no importe de R\$ 500,00. Observo, por oportuno, que o valor dos honorários provisórios já foi devidamente levantado pelo Expert, consoante alvará de levantamento liquidado (fl. 1004).A sentença transitada em julgado fixou os honorários periciais devidos ao então Perito do Juízo, Eng. Eduardo Rottmann, no valor de R\$ 28.250,00 a serem corrigidos a partir de 04 de abril de 1997, que devem ser suportados pela ENCOL - Massa Falida, pelo INSS, por Marcos Antonio Borela e por Antonio Cesar Pinho Brasil, na razão de 25% para cada um (fls. 1799/1812 e 1829).Dessa forma, intemem-se a ENCOL - Massa Falida, o INSS, o Sr. Marcos Antonio Borela e o Sr. Antonio Cesar Pinho Brasil, para que providenciem o pagamento espontâneo do valor de R\$ 28.250,00 (vinte e oito mil e duzentos e cinquenta reais), a título de honorários periciais, conforme condenação em sentença transitada em julgado.7) Regularização no SEDIConsiderando o teor da r. decisão de fls. 2378, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo ativo da demanda o nome da inventariante, mantendo-se a indicação do nome original com a indicação - espólio, bem como excluindo a indicação de sua representação ao final.

0049320-14.1992.403.6100 (92.0049320-3) - JOSE DEZANETTI X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X ISMAEL QUEXADA PERES X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X JOSEFA DAMINANI DA SILVA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DEZANETTI X UNIAO FEDERAL X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X UNIAO FEDERAL X ISMAEL QUEXADA PERES X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X UNIAO FEDERAL X JOSEFA DAMINANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 189: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0004350-89.1993.403.6100 (93.0004350-1) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 269 - Dê-se ciência ao advogado beneficiário da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Fl. 290: Indefiro, tendo em vista o prazo derradeiro fixado à fl. 289. Aguarde-se provocação em arquivo (baixa sobrestados). Int.

0011523-18.2003.403.6100 (2003.61.00.011523-1) - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ACACIO ROQUE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ROQUE CARDOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X DIANA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA MARIA CARDOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fls. 342/343: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023923-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023923-0) - OSVALDO BELLAN JUNIOR X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BELLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039361-43.1997.403.6100 (97.0039361-5) - JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula 240 do C. STJ, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013262-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereram a antecipação da tutela para que a ré se

abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, caso já o tenha feito, de alienar o imóvel objeto do contrato nº 0235.3.4050364-0, suspendendo o leilão designado para o dia 03/08/2011 e autorizando a realização do depósito judicial ou o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela ré. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Porém, em razão das cláusulas e condições financeiras do contrato em questão terem sido desrespeitadas pela instituição financeira, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Juntaram documentos (fls. 30/56). Foi declarada a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 70/72). Redistribuídos os autos, aquele r. Juízo declarou a sua incompetência e determinou a devolução dos autos (fl. 74). Este Juízo determinou a juntada de cópias das demandas indicadas no termo de prevenção (fl. 105), o que foi cumprido (fls. 108/182). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante a informação de fls. 183/184, reconsidero a decisão de fls. 70/72 e afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 58/61, posto que os objetos das ações nele indicadas são distintos do versado na presente demanda. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata a existência de prova inequívoca das alegações dos autores a ensejar o deferimento da tutela de urgência. O Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Outrossim, a escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Assim, não há irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela instituição financeira. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0000161-04.2012.403.6100 - ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

ACIDONEO FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, na qual requereu a antecipação da tutela para suspender os efeitos do auto de infração proveniente do mandado de procedimento fiscal nº 0819000/01688/02, que resultou no processo administrativo nº 13808.000340/2002-67. Sustentou o autor, na petição inicial, que o referido auto de infração é nulo, posto que proveniente da quebra de sigilo bancário sem observância das garantias constitucionais à privacidade e ao sigilo de dados. Alegou, ainda, que a referida quebra de sigilo não foi motivada, bem como que houve a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001. Defendeu, por fim, a inoccorrência do fato gerador descrito no referido auto de infração. Juntou documentos (fls. 31/280). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 284), a providência foi cumprida pelo autor às fls. 285/287, que ora recebo como aditamento, tão-somente quanto à retificação do pólo passivo. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, o auto de infração que se pretende suspender os efeitos foi lavrado em 18/03/2002 (fls. 34/39), sendo que o recurso interposto pelo autor em face do referido auto foi decidido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em

24/06/2008. Não obstante, a presente ação somente foi ajuizada em 09/01/2012, ou seja, quase quatro anos depois. Ademais, não consta a data da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos contra o qual se insurge o autor (fls. 78/80). O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda à alteração do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

0005045-76.2012.403.6100 - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 218/248: Mantenho a decisão de fl. 215 por seus próprios fundamentos. Int.

0006569-11.2012.403.6100 - ROBERTO CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ROBERTO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 40/47 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.879,02 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006850-64.2012.403.6100 - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Promova a parte autora a juntada de nova mídia digital compatível com o programa windows media player ou documento impresso, posto que a apresentada juntamente com a petição de fl. 44 não pôde ser visualizada por este Juízo. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.014697-3 (fls. 254/259). Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal do inteiro teor da decisão do agravo, conforme determinado na referida decisão. Int.

0008665-96.2012.403.6100 - ANTONIO ALVARO CARDOSO FRANCO(SP038221 - RUI SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ANTÔNIO ÁLVARO CARDOSO FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0008803-63.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo, posto que a 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/SP não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS

SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009534-59.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X ISAC SEVERINO DA CUNHA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto os co-autores Beatriz Livramento de Souza, Nazaré Fumiko Nakamurakare e Neide Sueli de Souza Manoel já atenderam ao critério etário (nascimentos: 10/05/1952 - fl. 31, 25/08/1939 - fl. 45 e 02/03/1948 - fl. 53), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. a juntada das vias originais das procurações de fls. 21, 29, 37, 43 e 51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009566-64.2012.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação ao processo indicado no termo de prevenção (fl. 93), posto que a demanda trata de assunto distinto da presente. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 26 não confere poderes para que o subscritor da procuração de fl. 11 outorgue poderes com a cláusula ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7382

MONITORIA

0027262-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIO BARROS VENTURI X LUZIA DOS SANTOS BARROS - ESPOLIO(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO GOMES DE SIQUEIRA inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO ECONÔMICO S/A (excluído à fl. 57), objetivando a declaração de inexistência de débito e a quitação da hipoteca do imóvel situado à Avenida Itamarati, nºs 3131 e 3137 e Rua Flamengo, nº 16, lotes nºs 01 e 02 da quadra 40, Parque Erasmo Assunção, município de Santo André/SP. Requer, ainda, a restituição do valor das prestações pagas desde 28 de novembro de 1978, devidamente corrigido. Narra o autor na petição inicial que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e hipoteca, tendo pago integralmente o débito. Afirma ainda que o imóvel está quitado em razão do seguro, desde 28 de novembro de 1978, quando se tornou inválido. Juntou documentos (fls. 04/07). Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar nº 0006158-03.1991.403.6100. Este Juízo determinou a emenda da petição inicial em face do valor dado à causa e o cumprimento do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil (fl. 09). Intimado, o autor cumpriu parcialmente a determinação (fls. 10/11). Foi determinado o traslado de cópias autenticadas dos documentos de fls. 07/39 da ação cautelar nº 0006158-03.1991.403.6100 (fl. 23). Intimado, o autor não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 25). Nesse passo, foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial (fl. 26), que foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 49/51). Determinada a indicação da pessoa jurídica sucessora do corréu Banco Econômico S/A (fl. 54), o autor requereu a sua exclusão do polo

passivo (fl. 55), o que foi deferido por este Juízo (fl. 57). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF em conjunto com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, contestou o feito (fls. 67/149), arguindo, preliminarmente, carência de ação, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a cobertura securitária, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora, denunciação da lide à seguradora, litisconsórcio ativo necessário e legitimidade passiva da EMGEA. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, defendeu que o contrato foi liquidado em 15/10/2004, bem como que a responsabilidade pela análise e conclusão do pedido de cobertura securitária é da seguradora e não da instituição financeira. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e da inversão do ônus da prova. Réplica pelo autor à fl. 151. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor formulou dois pedidos, ambos referentes ao contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal. No primeiro, requereu a declaração de inexistência de dívida com a consequente baixa na hipoteca do imóvel objeto do referido contrato, sendo que, no segundo postulou a restituição do valor das prestações pagas desde novembro de 1978, em razão de sua aposentadoria por invalidez. Preliminares Carência da ação A ré alegou a carência da ação, em razão da quitação do contrato em epígrafe, ocorrida em 15/10/2004. A preliminar merece ser parcialmente acolhida, tão-somente em relação ao primeiro pedido formulado. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De fato, analisando o demonstrativo de débito e a autorização para cancelamento de hipoteca (fls. 146 e 147), verifico que o autor quitou o saldo devedor do contrato em questão em 15/10/2004, tendo sido cancelada a hipoteca, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação quanto ao pedido de declaração da inexistência de débitos e baixa na hipoteca. Inépcia da petição inicial A preliminar arguida pela ré foi superada pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 49/51). Ademais, a suposta ausência de documentos não impediu a defesa da ré, que se manifestou sobre o mérito da ação e trouxe aos autos documentos referentes ao contrato firmado. Esclareço, ainda, que este Juízo determinou o traslado de cópia dos documentos que instruíram a ação cautelar nº 0006158-03.1991.403.6100 para estes autos (fl. 23), o que não foi cumprido. Não obstante, ante a juntada dos documentos pela ré e a atual fase processual, reputo desnecessária tal providência. Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva quanto à cobertura securitária, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora e denunciação da lide à seguradora Afasto todas as preliminares relacionadas com o seguro, posto que o autor não requereu diretamente o reconhecimento da cobertura securitária. Litisconsórcio ativo necessário A preliminar deve ser rejeitada. Não obstante o contrato ter sido firmado em conjunto com Eliza Lachi de Siqueira, o autor pode postular, individualmente, por eventuais diferenças, que ficarão limitadas à sua parte na avença no caso de reconhecimento. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Rejeito a preliminar, porquanto a instituição financeira não comprovou a efetiva cessão dos créditos do contrato em discussão à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, tampouco a notificação do devedor, consoante disposto no artigo 1.069 do Código Civil de 1916, com disposição semelhante no artigo 290 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Ademais, tanto o comprovante de liquidação do débito, quanto a autorização para o cancelamento de hipoteca, foram emitidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 146 e 147, respectivamente), sem fazer qualquer referência à EMGEA. Da decadência e da prescrição Rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição alegadas pela Caixa Econômica Federal, posto que deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no artigo 177 do antigo Código Civil. Portanto, considerando que o autor pede a restituição dos valores pagos indevidamente a partir de novembro de 1978 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 26/03/1991, não há que se falar na ocorrência da prescrição, tampouco em decadência do direito. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à restituição das prestações pagas a partir de 28 de novembro de 1978, data da aposentadoria do autor por invalidez permanente. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e hipoteca, referente ao imóvel situado à Avenida Itamarati, nºs 3131 e 3137 e Rua Flamengo, nº 16, lotes nºs 01 e 02 da quadra 40, Parque Erasmo Assunção, município de Santo André/SP. Em razão do reconhecimento da carência superveniente quanto ao pedido de inexistência de dívida com consequente baixa da hipoteca, passo a apreciar somente o pedido de restituição. De fato, o contrato firmado entre as partes prevê a contratação de seguro hipotecário juntamente à SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (cláusula nona - fl. 139), o que de fato ocorreu, consoante apólice e declaração pessoal de saúde firmada pelo autor (fls. 141 e 142). Outrossim, em caso de sinistro, dispõe a referida cláusula contratual que: ficam os Devedores ou sucessores obrigados a comunicarem à CEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do evento, para efeito de cobertura securitária. Não obstante, o autor não comprovou que tenha comunicado à Caixa Econômica Federal, no prazo previsto, a superveniência da sua invalidez, consoante determinação contratual. Assim, não pode agora querer a restituição de valores supostamente pagos indevidamente, se não comprovou o

cumprimento de sua parte na avença.É importante ressaltar que as partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a alteração de alguma cláusula se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma, devendo ser cumprido em todos os seus termos. Desta forma, deixando o autor de cumprir com a sua obrigação de informar à instituição financeira acerca da ocorrência de sinistro, não há como determinar a restituição das prestações pagas desde aquela data. Decisão Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente quanto ao pedido de declaração de inexistência de débitos com a baixa na hipoteca. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos a partir de 28 de novembro de 1978, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0004435-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, BANCO ITAULEASING S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO, objetivando que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, determinando-se a imediata devolução do veículo sem a cobrança de despesas de armazenagem do bem eventualmente devidas a depositários. Narram os autores na petição inicial que, na condição de arrendadores, celebram contratos de leasing, adquirindo veículos automotores por indicação dos arrendatários e cedendo a eles a posse direta do bem. Afirmam que, embora não interfiram no exercício da posse pelo arrendatário, têm a propriedade formal do bem. Alegam que, no caso concreto, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal, em face de condutas ilícitas praticadas pelos arrendatários, apreenderam os veículos VOLKSWAGEN/Parati, placa CLM 9320 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3018079-8), VOLKSWAGEN/Saveiro, placa AMO 2435 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2602066-9), VOKSWAGEN/Voyage, placa EDK 6467 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3849340-9), VOLKSWAGEN/Parati, placa LOM 4017 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3952201-6), FIAT/Doblo Adventure, placa HPX 5407 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3891247-3), FIAT/Palio Weekend, placa DWE 3566 (objeto do contrato mercantil nº 3053376-4), FIAT/Uno Mille, placa DWT 1691 (objeto do contrato mercantil nº 4025592-9), VOLKSWAGEN/VW 18.310 Titan, placa MEJ 5781 (objeto do contrato nº 2894489-0), FIAT/Siena Fire, placa GWK 1391 (objeto do contrato mercantil nº 3734215-1), GM/Zafira, placa GZI 7007 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3836629-0) e FIAT/Strada Fire, placa DZW 9747 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4073409-7). Sem questionar a legalidade ou a ilegalidade dos atos praticados pelos arrendatários, sustentam que não são responsáveis pelo uso abusivo do bem, motivo pelo qual a pena de perdimento dos veículos não pode ser aplicada às arrendadoras. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 532/535 verso, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Em face dessa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento o qual foi convertido em retido (fls. 550-551). Contraminuta ao agravo retido (fls. 627-638) Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 567-589). Sustentou, em síntese, a validade dos atos impugnados. Réplica às fls. 595-615. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores, na condição de arrendadores, estariam, ou não, sujeitos à apreensão e à pena de perdimento dos veículos arrendados. Conforme consta dos autos, os veículos mencionados nos autos de infração n.ºs 0910500-04014/10, 0910500-05103/11, 0910500-03696/10, 0910500-03740/10, 0910500-04499/10, 0910500-04738/10, 0910500-04745/10, 0910500-04260/10 e nos processos administrativos n.ºs 10950.002831/2010-11, 10950.003838/2010-50 e 10950.002787/2010-49 (fls. 89/198) foram apreendidos por conduzirem mercadorias estrangeiras sujeitas a pena de perdimento. A apreensão do veículo é possível quando verificada irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento. A pena de perdimento do veículo está prevista no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [...] Conforme consta dos autos de apreensão (fls. 89/198), os veículos estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento. Os autores, na petição inicial, não contestam a natureza das mercadorias,

mas pretendem a liberação dos veículos argumentando que não são arrendadores e, por isso, não são responsáveis pelas infrações cometidas.No entanto, o simples fato de ser arrendador do veículo não significa que, no caso concreto, não existiu qualquer responsabilidade pela infração. O contrato de alienação fiduciária não impede a aplicação da legislação aduaneira.Nesse sentido, cabe ressaltar que a jurisprudência tem entendido que a pena de perdimento, nos casos de transporte irregular de mercadorias, pode ser aplicada ao veículo objeto de contrato de leasing. Confira-se:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153767, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010)Assim, a solução adequada depende da análise das circunstâncias do caso concreto, principalmente da boa-fé, não sendo possível afastar, abstratamente, a pena de perdimento do veículo.No presente caso, não há nos autos notícia de que os contratos não estão rescindidos por falta de pagamento ou de os autores adotaram medidas para retomada do bem. A prova da adoção de alguma medida para tentar impedir a circulação do veículo é imprescindível para demonstrar a boa-fé dos autores e a inexistência de responsabilidade indireta pela infração cometida. Não estando demonstrada a boa-fé dos autores, entendo que houve responsabilidade indireta pela infração, motivo pelo qual a apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento não podem ser afastadas.Conclui-se, assim, que o pedido é improcedente.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a tutela antecipada deferida tem natureza acautelatória e não causará prejuízos à UNIÃO, mantenho a decisão de fls. 532/535.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019737-17.2011.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Sentença (tipo C)Trata-se de ação ajuizada por HOSPITAL MONTEMAGNO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de que não está obrigado a manter profissional da área de farmácia por possuir dispensário de medicamentos no seu interior, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa imposta.Narra o autor, na petição inicial, que, com base no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, o réu vem exigindo a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos, impondo multas e autuações pelo não cumprimento dessa ilegal determinação. Aduz que dispensários de medicamentos em hospitais não se confundem com farmácias e drogarias, e que não há manipulação ou comercialização dos remédios ali armazenados.Pediu a antecipação de tutela para que o réu se abstivesse de exigir multa nem que seu nome fosse lançado no rol de maus pagadores e, por fim, a declaração de que o autor não está obrigado a manter profissional da área de farmácia por possuir dispensário de medicamentos. A antecipação da tutela foi concedida (fls. 51/52 verso).Devidamente citado, o CRF arguiu erro de fato, pois o estabelecimento autuado não se tratava de dispensário de medicamentos, mas sim de laboratório de análises clínicas. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63-72). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que o pedido principal formulado pelo autor de declaração de não estar obrigado a manter profissional da área de farmácia por possuir dispensário de medicamentos no seu interior não poderá resultar no cancelamento das multas impostas.Com efeito, o réu na contestação demonstrou que o autor não foi multado em razão do dispensário de medicamentos, mas sim por causa do laboratório de análises clínicas mantido nas dependências do hospital.Por outro lado, o autor não comprovou que o Conselho vem exigindo a presença de profissional de farmácia no seu dispensário de medicamentos.Assim, o autor não tem interesse no pedido principal de declaração de não estar obrigado a manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.Embora o autor possa ter interesse no cancelamento das multas, esse pedido, conforme consta da petição inicial, seria uma consequência do acolhimento do primeiro pedido.Como o autor não demonstrou interesse processual na análise do pedido principal e o acolhimento deste não resultaria no cancelamento das multas, entendo que esta ação não tem mais razão de ser.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. A necessidade abrange a utilidade do provimento jurisdicional, que, no caso, está prejudicada.Dessa

forma, verifico o autor carece de interesse processual em dar prosseguimento ao feito. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida. Custas na forma da Lei. Condeno o autor no pagamento das custas processuais desembolsadas e dos honorários advocatícios em favor do réu, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009813-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON RAMOS SANTOS Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contra razões as fls. 127/185, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004739-44.2011.403.6100 - BANCO SUDAMERIS BRASIL SA/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005287-69.2011.403.6100 - SSAB SWEDISH STEEL COM/ DE ACOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009167-69.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013243-39.2011.403.6100 - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO DE VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver contradição na sentença, que deveria ter julgado extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022793-58.2011.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1) - ANTONIO GOMES DE SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO

TOLEDO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Sentença (tipo C) Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANTONIO GOMES DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO ECONÔMICO S/A, objetivando a sustação do leilão designado para o dia 21 de fevereiro de 1991, referente ao imóvel situado à Avenida Itamarati, n°s 3131 e 3137 e Rua Flamengo, n° 16, lotes n°s 01 e 02 da quadra 40, Parque Erasmo Assunção, município de Santo André/SP. Narra o requerente na petição inicial que firmou com a primeira requerida contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e hipoteca, tendo pago integralmente o débito. Afirma que foi surpreendido com a notícia do leilão do imóvel objeto do referido contrato, o qual não pode prosperar posto que o procedimento está eivado de vícios. Juntou documentos (fls. 04/39). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, que determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo (fl. 40). Nesse passo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que houve por bem conceder a liminar para a sustação do leilão (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 49/58), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a execução extrajudicial foi encerrada em 20 de fevereiro de 1991. No mérito, defendeu que no período de dezembro de 1983 a agosto de 1985 as prestações foram pagas a menor, gerando diferenças. Igualmente citado, o Banco Econômico S/A apresentou contestação (fls. 60/81), arguindo, como preliminar, a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor à fl. 83. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelos requeridos. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De fato, analisando o documento trazido pela Caixa Econômica Federal à fl. 57, verifico que a execução extrajudicial contra a qual se insurge o requerente foi extinta em 20 de fevereiro de 1991, antes mesmo da realização do leilão, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Decido. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da Lei. Condenação em honorários somente na ação principal. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039016-53.1992.403.6100 (92.0039016-1) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 479 - Em face do informado, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo Federal para o qual a Execução Fiscal nº 453/05 será redistribuída. Int.

Expediente Nº 7387

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Fl. 624: Deveras, a correção monetária deve ser feita nos parâmetros estabelecidos no julgado formado nos autos principais (fls. 72/77, 116/124 e 126 dos autos nº 97.0058225-6), não comportando qualquer modificação superveniente. Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938485-49.1986.403.6100 (00.0938485-5) - ARTIDEMES BICAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 191 verso), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0035576-15.1993.403.6100 (93.0035576-7) - ISABEL HARA X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA REGINA GONCALVES X SOLANGE MERCADANTE BELLINI AMORIM DE OLIVEIRA X UBIRATAN MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e cálculos apresentados INSS às fls. 461-479, referentes ao saldo remanescente e honorários advocatícios devidos em relação ao crédito da autora Solange Mercadante Bellini Amorim de Oliveira. Prazo: 15 dias.Int.

0005527-54.1994.403.6100 (94.0005527-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-38.1994.403.6100 (94.0003504-7)) R.M. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 281), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0004752-05.1995.403.6100 (95.0004752-7) - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 147-149), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0007277-86.1997.403.6100 (97.0007277-0) - PANEX S/A IND/ E COM/(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Fl. 526: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora.Após, dê-se vista à UNIÃO.

0007952-78.1999.403.6100 (1999.61.00.007952-0) - HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A União interpõe embargos de declaração, sob o fundamento de haver omissão na decisão de fl. 527, por não ter sido observada a coisa julgada. Decido. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, o que não é o caso. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada e não a supressão de omissões. A embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Para evitar recursos desnecessários, vale ressaltar que a decisão de fl. 527 apreciou a questão da condenação no pagamento dos honorários advocatícios, fixados na sentença transitada em julgado, tanto que a considerou ilíquida e inexecúvel, em vista da ausência de base de cálculo. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Int.

0013550-13.1999.403.6100 (1999.61.00.013550-9) - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Procedi à transferência do valor bloqueado por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 287-288 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada do comprovante de depósito/transfêrencia, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código 2864, o valor bloqueado. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se. Int.

0058457-73.1999.403.6100 (1999.61.00.058457-2) - SILLAS CORREA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 86 verso), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO BANERJ S/A X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores depositados em favor da AUTORA Intrag Part Administração e Participações Ltda, às fls. 698 e 874, em nome da advogada RENATA TORATTI CASSINI, OAB/SP 148.803, RG n. 18.458.678 e CPF n. 184.400.088-56, conforme indicado pela à fl. 921.2. Quanto à AUTORA Lineinvest Participações Ltda, incorporadora de Itau Gráfica Ltda, verifico que não há qualquer outro pedido para reserva de numerário em favor da União, oriundo de outros Juízos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 701 e 871, em favor da AUTORA Lineinvest Participações Ltda, no nome da advogada indicada à fl. 921.3. Em razão do solicitado pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, às fls. 912-919, suspendo o levantamento dos valores depositados às fls. 700 e 873, pela AUTORA Itau Rent Administração e Participações, incorporadora de Focom Total Factoring Ltda. Anote-se. Tendo em vista que os valores depositados (fls. 700 e 873) são inferiores ao valor do débito a ser pago, conforme a penhora de fls. 912-919, determino a sua transferência total das quantias para o Juízo da Execução Fiscal. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais o teor desta decisão e solicite-se que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como

indicação do Banco, número da agência, número da CDA e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) para que transfira o valor para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execução comunicando a disponibilização do valor. 5. No tocante à parte Itausa - Investimentos Itau S/A, aguarde-se a informação do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. 6. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subseqüente(s). Intimem-se.

0007284-34.2004.403.6100 (2004.61.00.007284-4) - OSMAR JOSE BEVILAQUA FILHO (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 164), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0031298-82.2004.403.6100 (2004.61.00.031298-3) - ZOROASTRO CERVINI ANDRADE X AURELIO ANTONIO MIOTTO X ELIANE FOCACCIA POVOA X ERNANI SERGIO ALVES SANTIAGO X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X ILSO PERES DAL RI X MARIA CRISTINA HISAHO TIDA X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NORIMAR PICAGLI SHIBATA X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 243: Inadmissível a alegação do AUTOR, o recolhimento da sucumbência realizado por meio da guia GRU nos Banco do Brasil e CEF é procedimento realizado nesta Justiça Federal há anos. A Alegação não tem fundamento. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0028360-80.2005.403.6100 (2005.61.00.028360-4) - ALFEA TUGNOLO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 80), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4) - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

À vista da manifestação da UNIÃO à fl. 187, dê-se vista ao exequente para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme determinado à fl. 185. Em prosseguimento, dê-se vista à UNIÃO, para manifestação. Prazo 15 dias. Int.

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 98), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se

ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002657-36.1994.403.6100 (94.0002657-9) - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Realizada penhora no rosto destes autos, o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana requereu a conversão em renda da UNIÃO do valor de R\$ 269.848,04 em 29/09/2009. Após, solicitou a suspensão desta conversão em face da decisão proferida no Acórdão do Agravo de Instrumento n. 0037149-59.2010.403.0000 em trâmite no TRF3, referente ao processo n. 07.00.00141-8, originário da penhora no rosto destes autos. Em consulta ao site do TRF3, cujo extrato junto a seguir, foi negado provimento ao agravo inominado e os autos foram remetidos à UNIÃO. Isto posto, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações dos Juízos da 10ª Vara de Execuções Fiscais e Comarca de Americana, comunicando-os o teor desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023948-58.1995.403.6100 (95.0023948-5) - MANOEL DOS SANTOS X OLYMPIA ARLETE DOS SANTOS X ECLAIR DOS SANTOS(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIA ARLETE DOS SANTOS

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 269.2. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, afim de incluir o nome de ECLAIR DOS SANTOS (CPF 083.408.828-21), conforme determinação de fl. 254, item 2.3. Expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado nos autos, em favor da Caixa Economica Federal conforme informações de fl. 279. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2456

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004904-57.2012.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação consignatória ajuizada por JOSÉ AMARO DA SILVA e FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando consignar em pagamento todas as parcelas do financiamento imobiliário, até que a ré autorize a continuidade dos pagamentos na forma contratada, pelas razões expostas na inicial. Contestação às fls. 76/96. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o pedido dos autores, determino a conversão do rito da presente ação para consignação em pagamento. O cerne da questão debatida nos presentes autos cinge-se à análise do direito dos autores efetuarem o pagamento das prestações do contrato referente ao SFH, com a finalidade de não se tornarem inadimplentes, impedindo a requerente de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado. A ação consignatória tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil. Conforme informado na contestação, (...) a proposta da CAIXA era no sentido da incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, condicionada ao pagamento de metade das parcelas em atraso, o que totalizava em 02/01/2012, na importância de 23.246,27, a ser efetuada no prazo máximo de 10 dias. Todavia, os autores não efetuaram nenhum pagamento, solicitando o parcelamento de tal

valor em 4 (quatro) parcelas, ao que foi respondido pela CAIXA que o pagamento deveria ser efetuado de uma só vez no ato de incorporação. Tudo nos termos das mensagens trocadas pelas partes (fls. 52/57). Portanto, considerando que os autores deixaram de efetuar o pagamento na forma proposta, me parece justa a recusa da ré em receber os valores de maneira diversa. Posto isto, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI para conversão do rito da presente ação para consignação em pagamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5) - FRANCISCO PEREIRA COSTA X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X NILSON DE BARROS X CARLOS EGER CARVALHO MIRANDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 333/335: É vedado a este Juízo homologar a desistência ou a renúncia da ação, uma vez a sentença prolatada às fls. 202/206 já transitou em julgado, conforme demonstra a certidão de fl. 276. De outro lado, dado que a sentença de fls. 202/206, confirmada em grau de apelação, julgou improcedente o pedido do autor JOSÉ MARIA DOS SANTOS, encontra-se afastada qualquer possibilidade de pagamento em duplicidade a seu favor. Assim, o recebimento dos valores por JOSÉ MARIA DOS SANTOS na via administrativa não causará prejuízo aos cofres da União.

0016246-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016246-3) - PAULO ROBERTO GAMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X IONE CELIA DE CARVALHO GAMA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 490: Tendo em vista o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A, designo o dia 04/07/2012 às 15:00 para a realização de audiência de conciliação. Expeça-se Carta de Intimação aos autores. I.C.

0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 102/104, a parte autora, à fl. 124-verso reitera seu pedido formulado às fls. 121/122, pugnado pela homologação dos referidos cálculos. À fl. 126, a CEF manifesta sua concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls. 102/104, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora a quantia de R\$ 180.765,39 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), dos quais R\$ 136.047,70, se refere ao principal, R\$ 14.679,71 se refere à multa estipulada na decisão de fls. 66/71 e R\$ 30.037,98, aos honorários advocatícios. Observo que nos cálculos da Contadoria foram incluídos os honorários fixados na decisão de fls. 66/71, relativos ao cumprimento de sentença. Tendo sido realizados levantamentos nos autos (R\$ 2.595,77 de principal e R\$ 259,58 de honorários), resta o crédito a favor da parte autora, a saber: 1-) R\$ 148.131,64 (cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo - R\$ 136.047,70 + R\$ 14.679,71 - R\$ 2.595,77 - a título de principal. 2-) R\$ 29.778,40 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) - R\$ 30.037,97 - R\$ 259,98 - a título de honorários advocatícios, a ser levantado por alvará, cuja expedição fica deferida: Cabe à CEF, à vista da presente decisão, efetuar o pagamento da diferença de R\$ 21.024,74, valor este em 02/2012, devendo efetuar a atualização até o efetivo pagamento, vez que o montante total depositado é de R\$ 159.740,65, inferior ao devido. Efetuado o pagamento, ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás, nos termos acima, em nome do patrono indicado nos Alvarás anteriores, salvo manifestação em contrário. Juntados os Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema MV-XS, observadas as formalidades legais. Int.

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 346: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor Raul Luiz Rocha. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Requer o autor a extensão da tutela antecipada deferida nos autos para a pessoa jurídica Valdir da Silva Transportes, considerando que o contrato de empréstimo que fundamentou o pedido de indenização foi firmado em nome da empresa e não da pessoa física. Contudo, tendo em vista que já houve citação e apresentação de defesa, ocorreu a estabilização da lide, não sendo mais possível a alteração de partes, pedido ou causa de pedir. Posto isso, indefiro o pedido de extensão dos efeitos da tutela à pessoa jurídica. Por outro lado, verifico que o requerente formulou pedido genérico de produção de prova testemunhal, sem indicar a necessidade da prova requerida. Assim, esclareça o autor quais fatos pretende comprovar por meio da oitiva de testemunhas. Após, voltem os autos para a análise de eventual pedido de provas e das preliminares argüidas pela CEF. Intime-se.

0007298-37.2012.403.6100 - FOSFANIL S.A.-SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl 194 no tocante à determinação para juntada dos processos administrativos de cobrança, uma vez que não são indispensáveis para o julgamento do feito. Recebo as petições de fls. 195/212 e 215/233 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FOSFANIL S/A - SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.936.045/2008-75, 10880.936046/2008-10, 10880.946.062/2008-11, 10880.952.397/2008-78, 10880.936.043/2008-86 e 10880.952.398/2008-12, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Depósito judicial juntado às fls. 195/212. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, REsp nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos

judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.936.045/2008-75, 10880.936046/2008-10, 10880.946.062/2008-11, 10880.952.397/2008-78, 10880.936.043/2008-86 e 10880.952.398/2008-12, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008896-26.2012.403.6100 - CLAUDEMIR TROMBINI X IURI MIGUEL SENHORINI X HILDA MEIKO ISHIBASHI IGA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY QUENTAL X MARIA ELENA MACHADO STROPP X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora fazendo constar : MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS. Esclareça a autora RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO, a divergência encontrada em seu nome e nos documentos de fl. 36. Em face do teor dos documentos apresentados, decreta-se SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. I.C.

0009365-72.2012.403.6100 - MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM X ISMAEL PEZARIM(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que os Autores discutem a legalidade de várias cláusulas do contrato de financiamento para a aquisição de material de construção, alegando a ocorrência de capitalização de juros, dentre outras irregularidades, providencie a juntada de planilha de evolução do financiamento. Atribua, ainda, valor compatível à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento à inicial deve vir acompanhado de cópia para a instrução da contrafé. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009435-89.2012.403.6100 - MANOEL DE SOUZA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do teor dos documentos apresentados, decreta-se segredo de justiça. Anote-se no sistema processual, bem como nos autos. Outrossim, analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que os bens declarados e a quantia depositada em conta poupança, com valor que ultrapassa 200 salários mínimos não coaduna com a situação declarada. Posto isso, indefiro a gratuidade requerida. Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelos autores, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista que os autores requerem a revisão de cláusulas de financiamento imobiliário firmado com o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, e apontam como ré a Caixa Econômica Federal, regularize a inicial, retificando o pólo passivo do feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008226-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FRANCISCO PEREIRA COSTA X NILSON DE BARROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos apresentados estão incorretos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados, que se manifestaram às fls. 40/41. Os autos foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 74/83. Instadas as partes a se manifestar, ambos concordaram com os valores apurados pelo Contador. DECIDO. No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pelos exequentes, ora embargados, apresentando calculo contrário. Com a remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados. Em que pese a ausência de alegação de qualquer das partes, o valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao apurado pela União Federal. No entanto, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 1.398.276,26, atualizado para 01/2012. Em razão sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 74/83 e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0049217-02.1995.403.6100 (95.0049217-2) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP041484B - EDSON RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Ressalto que o desarquivamento deste processo foi solicitado em 09/02/12, conforme extrato de fl. 261, e somente em 01/06/12, após diversos contatos com o Setor de Arquivo, foi recebido nesta Vara. Int.

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante da concordância da União Federal com o levantamento pelo impetrante da quantia de R\$ 879.675,74, conforme manifestação de fls. 445/453, modifico parte do despacho de fls. 399/400, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor total de R\$ 2.948.897,01 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e um centavo), em nome da advogada indicada à fl. 404. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se o alvará de levantamento no valor supra, e o ofício de transformação em pagamento definitivo da União no valor indicado à fl. 399. Int. Cumpra-se.

0003238-12.1998.403.6100 (98.0003238-0) - COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 424/428: Tendo em vista que a Execução Fiscal nº 0014524-41.2012.403.6182 encontra-se arquivada desde 24/05/2012, não há razão para que permaneça nos autos a quantia indicada às fls. 399/401. Dessa forma, torno sem efeito o tópico final do despacho de fl. 409, e determino o cumprimento integral do tópico 1º do despacho de fl. 380, para expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 77.997,62 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), em nome da advogada indicada à fl. 383. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará. Com o retorno do ofício de fl. 411 cumprido e do alvará liquidado, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 453/460, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fl. 443. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, existe decisão transitada em julgado, que deve ser respeitada, e o fato do Supremo Tribunal Federal manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado, em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada. A relativização da coisa julgada é medida excepcional dependente de previsão legal, como ocorre na ação rescisória e revisão criminal, sendo vedado a este Juízo descumprir a determinação prevista no v. Acórdão de fls. 192/206, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ante o seu trânsito em julgado. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra a impetrante o tópico 1º do despacho de fl. 443. Publique-se. Intimem-se.

0037198-22.1999.403.6100 (1999.61.00.037198-9) - SIEMENS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032038-45.2001.403.6100 (2001.61.00.032038-3) - HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012098-26.2003.403.6100 (2003.61.00.012098-6) - ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP114880 - CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ARRECADACAO - DAF DO INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037630-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037630-0) - ALEXANDRE DONALD KEALMAN(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0025798-55.2011.403.0000 (fls. 368/373), interposto pelo impetrante, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 342, expedindo-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 44. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001210-0) - PERSONAL IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003743-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003743-1) - RITA DAS GRACAS MATIAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023674-69.2010.403.6100 - ARIANE DE ANDRADE PEDRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO(SP168185 - ARTHUR GABRIEL MANSOR E SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012598-14.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I
Vistos em despacho. Fls. 161/167: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021608-82.2011.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tendo em vista que os autos já possuem parecer do Ministério Público Federal (fls. 113/119) e apreciação de preliminares (fl. 121), venham conclusos para sentença. Int.

0023541-90.2011.403.6100 - DENESZCZUK ANTONIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000703-22.2012.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fl. 728: Defiro à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 727. Int,

0003478-10.2012.403.6100 - REGIS MARQUES CHEDID(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE CADASTROS DE PESSOAS JURIDICAS
Vistos em despacho. Fls. 308/309: Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 307, uma vez que o impetrado indicado, qual seja o COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE CNPJ, tem endereço em Brasília, conforme certidão de fl. 304. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E

SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIA ISSA LIMA, contra suposto ato abusivo do Sr. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a imediata regularização do seu imóvel, na condição de ocupante de terreno da marinha, com a apreciação do pedido administrativo de transferência apresentado. Dessa forma, o que se discute nestes autos é a legalidade ou não de ato praticado pela autoridade impetrada, qual seja, a demora na apreciação do pedido administrativo, não cabendo a este Juízo analisar o pedido apresentado pela impetrante às fls. 53/57, uma vez que a documentação exigida pela autoridade impetrada às fls. 46/48 tem previsão legal, e a sua legalidade não é o objeto desta ação, e deve ser discutida em ação autônoma. Outrossim, a liminar de fls. 32/34 foi concedida parcialmente para que a autoridade impetrada procedesse a imediata conclusão do pedido administrativo, ou apresentasse as exigências administrativas, no prazo máximo de 5 dias, o que foi cumprido às fls. 46/48. Cabe ressaltar que o mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 12.016/09, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que a impetrante obtenha êxito em sede de mandamus, é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pela impetrante. Assim sendo, deve-se entender que a restrição probatória, na ação mandamental, pertine somente à inadmissibilidade de dilação, por descaber, no seu âmbito, a produção desses elementos elucidadores de fatos, o que importaria na sua ordinarização e perda do seu status de medida excepcional. Em razão do acima exposto, deverá a impetrante discutir junto à autoridade impetrada a aceitação ou não do documento de fls. 56/57, prosseguindo-se o presente feito nos termos supramencionados. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006254-80.2012.403.6100 - BI CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEINF e do Senhor PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a expedição da Certidão Negativa de Débitos com efeitos de Negativa. Afirmo a impetrante ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sustenta, em apertada síntese, que não obteve êxito na consolidação dos débitos, razão pela qual não consegue obter a Certidão de Regularidade Fiscal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações do Delegado de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil - DEINF às fls. 105/109. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional não apresentou informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. De acordo com as informações prestadas pelo DEINF, o prazo para a impetrante fornecer as informações necessárias à consolidação do parcelamento encerrou em 30/06/2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Estabelece, ainda, a referida Portaria, que todas as prestações devidas deveriam estar pagas até 3 dias úteis antes do término do prazo para consolidação dos débitos. In casu, as prestações deveriam ter sido pagas pela impetrante até o dia 27/06/2011, no entanto, a parcela relativa a abril 2011 somente foi recolhida em 28/06/2011, conforme comprova o documento de fl. 27. Ademais, esclarece a autoridade coatora em suas informações que (...) não procedem as alegações da impetrante a respeito de informações desconhecidas por parte RFB, tampouco de suposta prorrogação do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação - prorrogação que, na realidade, não ocorreu. A Impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria prestar as informações até o dia 30/06/2011, como demonstrado. Também tinha plena ciência de que todas as parcelas relativas ao período até maio de 2011 deveriam estar liquidadas até o dia 27/06/2011. Em razão do exposto, a impetrante foi excluída do

Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Permanecendo em aberto os débitos em questão, não vislumbro direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006489-47.2012.403.6100 - MOREVI ARAUJO REGO X CELIA MARIA FALCAO REGO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 47: Acolho as considerações apresentadas pelo impetrante, e mantenho o valor dado à causa na inicial. Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante judicial. Int. Cumpra-se.

0007264-62.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA VIEIRA SALOMAO (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 55/58 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA VIEIRA SALOMÃO contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de determinar ao impetrado que reconheça a progressão imediata da impetrante sem o cumprimento do interstício de 18 meses. Segundo afirma, a impetrante ingressou no quadro de professor em 01/02/2012 na categoria D-1 Nível I, sob a égide da Lei nº 11.784/2008. Alega que além da remuneração básica os professores fazem jus ao recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEDBT, bem como da Retribuição por Titulação - RT, equivalente a titulação que detiver o servidor. Aduz ter recebido apenas a Gratificação Específica de Atividade Docente - GEDBT ficando de fora de seus rendimentos a Retribuição por Titulação - RT. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da omissão da RT e o impedimento para progredir na carreira, em face do que dispõe a Lei nº 11.784/2008. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante em obter a progressão da carreira e, conseqüentemente, a concessão da Retribuição por Titulação - RT. Insta assinalar que, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não poderá ser concedida medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, à luz do que dispõe o artigo 1º, 4º, da Lei nº 5.021/66. Ademais, a Lei nº 4.348/64, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança, dispõe em seu artigo 5º que não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Dessa forma, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007649-10.2012.403.6100 - NORBERTO ROCHA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 45/62: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 40/43 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante duas cópias da sentença e da apelação, para a devida

instrução do ofício de notificação do impetrado e do mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008676-28.2012.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. Ressalto que a impetrante requereu a exclusão apenas do pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.Considerando que o pedido deve ser certo ou determinado, intime-se a impetrante a fim de emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV e artigo 286, todos do Código de Processo Civil, devendo especificar as verbas elencadas no rol do artigo 28, parágrafo nono da Lei nº 8.212/91.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009324-08.2012.403.6100 - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos em despacho.Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence.Esclareça, ainda, a propositura da ação perante esta Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de serviço delegado pela União.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009493-92.2012.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. A impetrante TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA traz, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos (28 volumes), o que dificulta o manuseio dos autos e contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel.Assim, determino sejam juntados aos autos apenas os referentes à representação processual; os demais serão devolvidos.Asseguro a impetrante o direito de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias, ou de juntá-los, posteriormente, acaso este Juízo entenda necessário.Nesses termos, autue-se: petição inicial, procuração, contrato social e guia de custas, acaso recolhidas. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação.Recebidos os autos em Secretaria, providencie-se a intimação da impetrante para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem.Após a retirada ou decorrido o prazo sem providências da impetrante, façam-se os autos conclusos. I.C.

0009497-32.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. A impetrante CARGILL AGRÍCOLA S/A traz, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos (18 volumes), o que dificulta o manuseio dos autos e contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel.Assim, determino sejam juntados aos autos apenas os referentes à representação processual; os demais serão devolvidos.Asseguro a impetrante o direito de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias, ou de juntá-los, posteriormente, acaso este Juízo entenda necessário.Nesses termos, autue-se: petição inicial, procuração, contrato social e guia de custas, acaso recolhidas. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação.Recebidos os autos em Secretaria, providencie-se a intimação da impetrante para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem.Após a retirada ou decorrido o prazo sem providências da impetrante, façam-se os autos conclusos. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006255-65.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação cautelar na qual foi deferida a liminar para compelir a ré a considerar como garantido o débito inscrito sob nº 80.7.11.031713-90, em face do depósito judicial de fls. 115.Afirma a Autora, às fls. 162/166, que, embora tenha cumprido a decisão de fls. 118/123, lançando o débito na situação ativa ajuizada - garantia - depósito, a ré não providenciou a retirada de seu nome do CADIN.Assim, determino a intimação da ré, com urgência, para que, em complemento da medida anteriormente determinada, proceda a retirada da inscrição

do nome da autora do CADIN, fundamentada no débito nº 80.7.11.031713-90. Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 186. Fls. 191/193 - Ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009434-07.2012.403.6100 - OCIMAR LUIZ DE SA(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos não decisórios realizados perante a E. Justiça Estadual. Recolha o autor as custas devidas a esta Justiça Federal, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-2) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Após, considerando que a ré já apresentou a sua contestação, venham os autos conclusos para decisão. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022062-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA ZANELATO(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0004299-93.2003.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5)) RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o depósito efetuado nestes autos encontra-se juntado aos autos do Mandado de Segurança nº 0029620-18.1993.403.6100 (fl. 330), officie-se a Caixa Econômica Federal - Agência 1181, a fim de que transfira o depósito efetuado na conta nº 1181.635.1265-2 para uma conta da CEF na Agência nº 0265, vinculada ao Mandado de Segurança supramencionado, à disposição desta 12ª Vara Cível Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, desapensem e arquivem-se estes autos. Cumpra-se. Int.

0008840-90.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho o despacho de fl. 106, nos termos em que proferido. Após, com a citação da ré e juntada a contestação da ré, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044980-22.1995.403.6100 (95.0044980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-46.1995.403.6100 (95.0006547-9)) S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Dessa forma, a fim de que se dê prosseguimento à presente demanda, remetam-se os autos à Subseção judiciária de Anápolis, com a devida baixa no sistema processual informatizado, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073331-94.1999.403.0399 (1999.03.99.073331-7) - ELIZABETH XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELIA FIOROTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0001984-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001984-4) - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e do Banco Itaú, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025328-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025328-7) - BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ERASMO BARROS FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X MARIA THEREZA FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO BARROS FERNANDES X BANCO ITAU S/A
Fls. 531: intime-se a parte autora para indicar preposto ou procurador para proceder ao levantamento da verba honorária depositada às fls. 506, devendo ainda informar os respectivos RG e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, outrossim, o patrono do corrêu Erasmo Barros Fernandes para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4366

MONITORIA

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PAULO SERGIO LESSA(SC014594 - JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 344: oficie-se à CEF determinando-lhe que proceda à transferência da verba honorária depositada às fls. 336, em favor do DR. JEFFERSON LUIZ DA SILVA, para a conta indicada pelo mesmo às fls. 332, devendo em seguida remeter a este Juízo o comprovante da operação. Outrossim, tendo em vista a notícia de que o corrêu JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS figura na mesma condição em outro processo em tramite por este Juízo, conforme registra o despacho de fls. 226, e considerando ainda que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício da vida civil em caráter definitivo, conforme apurado (fls. 287) em perícia determinada por este Juízo (fls. 255), determino à Secretaria que promova o traslado do respectivo laudo para aqueles autos para fins de instrução. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito designado intimando-o para a sua retirada. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls.134/135, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009964-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO PIRES DE SOUSA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0015203-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ

Fls.65: defiro. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos.Após,intime-se a CEF para proceder a retirada dos mesmos no prazo de 48 horas.Após, tornem ao arquivo.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Fls. 83/106: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.I.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Promova a CEF as diligências necessárias para a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058480-87.1997.403.6100 (97.0058480-1) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ante a petição de fls. 444/446, autorizo o levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 588: Defiro. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação, depositando o valor da multa a que foi condenada.Int.

0023440-05.2001.403.6100 (2001.61.00.023440-5) - EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Fls. 192: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018270-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018270-9) - GIULIANO ROCHA PAVAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5) - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 749 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)
Apresente a autora os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem ao perito judicial para continuidade dos trabalhos.I.

0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls.259/262, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022560-61.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1029/1035: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Apresente a autora os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem ao perito judicial para continuidade dos trabalhos.I.

0003576-92.2012.403.6100 - CITY AMERICA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005857-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO E SP173353 - MARCIO CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 163: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré - Caraguatubá-SP. Considerando que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as

partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0021611-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-27.2011.403.6100) OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tornem os autos ao perito judicial para esclarecedimentos, conforme quesitos elaborados às fls. 154. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) Fls. 543: Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 536/540. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo BNDES. Int.

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Fls. 434: Indefiro os pedidos de consulta à Junta Comercial do Estado, à CVM e à Bovespa, por se tratar de diligência que incumbe à parte. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD em nome do executado Antônio Luiz de Melo Braga, devendo ser efetuado o bloqueio de transferência de eventual (is) veículo(s) localizado(s). Fls. 162: Defiro ainda a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 135/137, eis que protocolada equivocadamente nos presentes autos. Após, proceda-se a juntada da referida petição nos autos dos Embargos a Execução nº. 00196681920104036100 em apenso, atentando a parte executada ao correto direcionamento das peças protocoladas.

MANDADO DE SEGURANCA

0008740-63.1997.403.6100 (97.0008740-9) - BANCO FRANCES URUGUAY S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0001337-38.2000.403.6100 (2000.61.00.001337-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0018451-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018451-1) - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR GAVRONSKI(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X PRESIDENTA DA SUBCOMISSAO ESTADUAL DE SP DO 22 CONCURSO PUBL P/PROV DE CARG DE PROC DE REP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0013253-83.2011.403.6100 - LUCIANA DE TOLEDO MORAES AMIRALIAN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007303-59.2012.403.6100 - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Examinando os autos, verifico que a inicial da presente ação em diversos trechos corresponde à transcrição das alegações desenvolvidas no processo nº 0007044-64.2012.403.6100, em que a impetrante pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo de inabilitação na Concorrência nº 0004128/2011 promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Todavia, o que se percebe da leitura da inicial é que a discussão instalada nos autos refere-se a questão diversa: a irregularidade da habilitação da licitante Centauro Ltda. por, segundo a impetrante, ter apresentado documentos em desconformidade com o item 4.1.2.1, inciso I do Edital. Nestas condições, deverá a impetrante esclarecer no prazo de 5 (cinco) dias o pedido formulado à fl. 13 em que busca a anulação dos atos posteriores à fase de habilitação praticados em decorrência de sua exclusão do certame, vez que referido pedido mostra-se em dissonância com a causa de pedir desta ação. Considerando a natureza do pedido, deverá também a impetrante promover, no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, a integração da licitante Centauro Ltda. no pólo passivo da lide, vez que eventual procedência da ação certamente irá afetar a esfera jurídica de interesse da referida empresa. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 1º de junho de 2012.

0008316-93.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados o Termo de Prevenção de fls. 101/147, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o desembaraço dos bens descritos na inicial sem o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS. Quanto à comprovação de que possui certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social, alega a impetrante que protocolou tempestivamente pedido de renovação nos moldes do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, razão pela qual a certificação, ainda que vencida, permanecerá válida até a data da decisão sobre referido requerimento. Apresenta, neste sentido, certidão expedida em 04.02.2010 pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 56) informando que em 22.12.2009 a impetrante apresentou os documentos referentes ao pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência - CEBAES. Considerando que referida certidão foi expedida há mais de dois anos, bem como a comprovação de que referida certificação trata-se de questão essencial à análise do pedido formulado nos autos, deverá a impetrante informar se o pedido de renovação do CEBAES já foi apreciado e, em caso negativo, apresentar certidão atualizada informando a situação atualizada do referido requerimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 4 de junho de 2012.

0008509-11.2012.403.6100 - MARIANE CRUNFLI MENDES(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X COORDENADOR GERAL SUPERVISAO EDUCACAO SUPERIOR FUNDO NAC DES EDUCACAO
Fls. 159: indique a impetrante o endereço da autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009870-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009870-3) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 241/244: com razão a autora. Entretanto, preliminarmente faz-se necessária a transferência dos valores penhorados e arrestados para os juízos da execução. Somente após a transferência efetivada será expedido alvará de levantamento do saldo remanescente. Assim, oficie-se com urgência, por meio eletrônico, os juízos da 7ª e 5ª Vara Federal de Santos solicitando informações sobre o valor atualizado penhorado. Oficie-se, ainda, nos mesmos termos, o juízo do Rio de Janeiro. Com a vinda das informações, tornem conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/267: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de reconsideração de fls. 259/267.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Diante da consulta de fls. 556/557, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositario o sócio da empresa, Sr. Severino Xavier de Santana. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Defiro a penhora on line conforme requerido pelo SESC. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/200: Nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, a petição deve estar subscrita pelo advogado que substabeleceu. Assim, regularize a exequente a petição ou apresente novo pedido nos termos supra.No silêncio, expeça-se apenas o ofício requisitório da empresa.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272810-04.1980.403.6100 (00.0272810-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 2272: À vista da concordância com os cálculos manifestada pela UNIão, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no

silêncio deste, com os constantes nos autos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do depósito efetuado às fl.27 (oferta inicial), conforme sentença transitada em julgado. Int.

0940636-51.1987.403.6100 (00.0940636-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 465/471: Ciência ao exequente do requerido/documentos acostados pela União.

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL
No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca do pedido de compensação. Verifique-se o desarquivamento determinado no despacho anterior. Int.-se.

0677389-41.1991.403.6100 (91.0677389-3) - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO X JOSE SANCHES X VILMA DO ROCIO LEMOS X MANOEL ANTONIO FERNANDES X GASTON JUAN FERNANDEZ RAMIREZ(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE SANCHES X UNIAO FEDERAL X VILMA DO ROCIO LEMOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GASTON JUAN FERNANDEZ RAMIREZ X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/302: Expeça-se o ofício requisitório. Fls. 303/304: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

0017650-21.1993.403.6100 (93.0017650-1) - PAULO RODRIGUES SILVEIRA X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter

decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000120-62.1997.403.6100 (97.0000120-2) - ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E Proc. ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARLENE LAURINO X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos em bargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária.Esclareça a União a conta de fls. 411/414, considerando os despachos de fls. 394 e 406. Sem prejuízo, informe o valor devido a título de honorários de sucumbência nos embargos à execução para a mesma data da conta aprovada na sentença de fls. 385/386, a fim de efetivar-se a compensação supra.Int.-se.

0026800-84.1997.403.6100 (97.0026800-4) - NIVALDO SOARES MOREIRA X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X WAGNER GALRAO DE FRANCA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NIVALDO SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X UNIAO FEDERAL X WAGNER GALRAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1496

ACAO CIVIL PUBLICA

0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL

RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos, etc. No caso em tela, o MPF já apresentou alegações finais (fls.1537/1561). Assim, faculto às partes o oferecimento de alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: UNIÃO FEDERAL; INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MÉDICO LTDA; CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA; INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA; RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA; FERNANDO ANTONIO GUIMARAES; JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS; JOSE RAFAEL GUIMARAES. Após, remetam-se os autos ao SUDI para cumprir a decisão de fl.1009. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fl.954: aguarde-se, em Secretaria, decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão de fl.905/912, a qual determinou a consolidação dos valores devidos a título de COFINS com a redução prevista pelo art.1º, 3º, inciso I, da Lei 11941/09 apenas sobre os depósitos atinentes às competências que abrangeram, além do principal, valores referentes a multa e juros moratórios. Int.

0013929-65.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0017508-21.2010.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0021643-76.2010.403.6100 - JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

PROCESSO Nº 0021643-76.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZAIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEOSENTENÇA TIPO A.Vistos, etc.A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO, objetivando ver garantido o seu alegado direito líquido e certo de realizar a sua matrícula para o 4º semestre do curso de Fisioterapia - Bacharelado, independentemente do pagamento das mensalidades que se encontram em atraso.Alega a impetrante que freqüentava as aulas do curso e assinou lista de chamada até o mês de outubro de 2010, às vésperas dos exames, oportunidade em que sofreu o constrangimento ilegal de ver restrito o seu direito constitucional de ir e vir e ao acesso à educação, sendo proibida de adentrar a Instituição para continuar o curso, bem como bloqueada sua carteira de estudante, por força de atraso no pagamento das mensalidades.Afirma que é estudante e não trabalha, sendo que quem paga sua mensalidade junto ao impetrado é sua mãe. Aduz que sua mãe tinha dois empregos, mas que em meados de maio de 2009 perdeu o emprego na iniciativa privada, o que prejudicou o orçamento familiar, restando prejudicado o pagamento da mensalidade.Por fim, requer seja julgada procedente o presente writ, concedendo a segurança para o fim de reconhecer o seu direito subjetivo de matricular-se no 4.º semestre do curso de fisioterapia no ano letivo de 2010.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Às fls. 49/50 foi deferida a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a realização da matrícula da impetrante no 4.º semestre do curso de Fisioterapia - Bacharelado, autorizando que a mesma realize as provas com início em 29/11/2010.Em informações, a autoridade apontada como coatora alega, preliminarmente, o descabimento do

mandado de segurança, bem como a falta de observância dos requisitos essenciais do mandado de segurança. No mérito, rebateu os argumentos da impetrante, afirmando que a Instituição tem dispensado toda a atenção aos alunos em dificuldades financeiras, mantendo ampla possibilidade de negociação, sendo que a impetrante é devedora contumaz, estando inadimplente com as mensalidades referentes ao período letivo do primeiro semestre de 2010, tendo realizado acordo para pagamento das mensalidades do período letivo anterior (segundo semestre de 2009), entregando em garantia das parcelas do acordo várias notas promissórias, das quais quatro encontram-se sem pagamento, restando o débito na quantia de R\$6.797,50. Por fim, requer seja denegada a ordem. Foi interposto Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal, sob o nº 0036540-76.2010.4.03.0000, contra o deferimento da medida liminar, cuja decisão proferida determinou a conversão do recurso em agravo retido (fls.114/126 e 149).O despacho proferido às fls. 145/146 determinou o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal de Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r.Varas.Às fls.150/163, manifestou-se o impetrado acerca do r. despacho de fls.139, informando que efetuou a matrícula da impetrante, nos termos da liminar deferida.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.A. r.decisão de fls. 170/176, suscitou conflito negativo de competência, cuja decisão proferida declarou a competência desse Juízo para o processamento e julgamento do presente feito (fls. 189/191).Regularmente redistribuído o feito, foi aberta nova vista ao representante do Ministério Público Federal que reiterou os termos da manifestação de fls. 166/168.É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, afasto as preliminares argüidas pela autoridade coatora em suas informações. Com efeito, o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano, que não reclama dilação probatória além dos documentos hábeis à sua comprovação imediata. A matéria veiculada no presente mandado de segurança é exclusivamente de direito e, como ficou assentado pela súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. No mandado de segurança preventivo, não há que demonstrar à sociedade a ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, uma vez que ainda não ocorreu o ato coator. Na verdade, a impetrante não está obrigada a esgotar ou utilizar a via administrativa, para se socorrer da tutela jurisdicional, direito assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).No mérito, em que pese a prestação de serviço educacional pressupor a existência de contrato entre o aluno e a instituição de ensino de caráter privado, não se pode olvidar que o direito à educação foi erigido ao nível dos direitos fundamentais do homem, informado pelo princípio da universalidade, nos termos dos artigos 6º e 205, combinados entre si, da Magna Carta, cuja aplicabilidade e eficácia não podem ser restringidas em função de meros fatores econômicos.No presente feito, almeja a impetrante realizar a sua matrícula para o 4º semestre do curso de Fisioterapia - Bacharelado, independentemente do pagamento das mensalidades que se encontram em atraso.Diante de tal situação fática, se faz oportuno recordar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, encontram-se a construção de uma sociedade livre e justa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.Por sua vez, preconiza o artigo 6º da Carta Magna que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma do Texto Maior. Já o artigo 205 da Constituição Federal afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Outrossim, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado e, entre eles, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E, mais adiante, reza o artigo 209 do Texto Maior:Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I. cumprimento das normas gerais da educação nacionalII. autorização e avaliação de qualidade do Poder público. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que a educação recebeu um tratamento especial, caracterizando-se imprescindível para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), indispensável para o progresso e desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais (art. 2º, II e III da CF), tendo sido erigida como um direito de todos, devendo o Estado prestá-la sob regime de serviço público, mas admitindo a exploração por particulares, sob autorização, vinculada a um regime jurídico especial (art. 209, II, da CF). A educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental.Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual está submetido o ensino.Nesse sentido, evidencia-se não ser aplicável à presente relação jurídica a regra do artigo 476 do Código Civil, quer em razão da supremacia formal e material das regras constitucionais supracitadas, quer em vista da inexistência da autorização legal explícita para a conduta da autoridade impetrada. A configuração normativa dada pela Constituição Federal ao direito à educação, de caráter fundamental,

assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro, impõe ao Estado e aos particulares que passam a atuar no setor o dever de não adotar quaisquer condutas que possam afetar a coletividade de tão importante direito social e individual. Assim sendo, é abusivo o ato praticado em relação ao(a) impetrante de maneira a impedi-lo(a) de realizar a sua matrícula na apontada instituição de ensino, além de implicar em descumprimento ao que dispõe o caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, a saber: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perca por mais de noventa dias. Ora, o referido dispositivo legal veda que o mero inadimplemento pecuniário possa gerar penalidades pedagógicas, de modo a evitar prejuízo à vida acadêmica do aluno. A lei preconiza, de forma cristalina, que o não pagamento das mensalidades é fato jurídico inidôneo a legitimar sanções de cunho materialmente administrativo, relacionadas com a atividade escolar desenvolvida pelo corpo discente. E nem se pense ser aplicável ao caso o disposto no artigo 5º da Lei 9870/99, na medida em que a respectiva disposição haverá de ser interpretada com aquela constante do caput do mesmo artigo, anteriormente transcrita e sem se olvidar dos ditames constitucionais que asseguram o direito à continuidade da prestação do serviço educacional. Com efeito, as mencionadas disposições constitucionais tiram do Estado, o que dirá dos particulares envolvidos, a possibilidade de interferir na fruição do direito à educação, mormente quando se busca negá-lo em homenagem a interesses meramente privados, defensáveis por vários meios disponibilizadas pela ordem jurídica. Quando se reporta ao dever do Estado, no relevante setor da educação, a Constituição remete às pessoas políticas, a quem incumbem regulamentar o regime especial e assegurar a efetividade de suas normas nos casos individuais, com vistas à concretização da aspiração constitucional. Em se tratando de serviço público, conquanto não estatal, incide o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, assegurando a Constituição Federal, como um dos princípios vetores do ensino, sem distinção de níveis, a permanência na escola, positivando, claramente, a continuidade da atividade acadêmica, observadas as normas legais e regulamentares em conformidade com o Texto Magno. O cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo aluno deve ser exigido pelos meios legítimos postos à disposição da Instituição pela ordem jurídica, e não através da interrupção da atividade educacional. Ademais, as universidades particulares recebem autorização para funcionamento, de modo que assumem compromisso com a educação perante o Estado, sendo-lhes vedado, pois, almejar apenas a perseguição do lucro, havendo de colaborar com a relevante função estatal. O objetivo maior da prestação do serviço educacional, ainda que realizado pela iniciativa privada, é assegurar o direito de todos à educação tal como imposto pela Magna Carta. Por isso é que não exagero destacar que a instituição impetrada tem como função primordial o ensino, função esta delegada pela União ao lhe conceder autorização para funcionamento, conforme vasto entendimento jurisprudencial (REO nº 0443076/94, TRF da 4ª Região, DJ 24/05/95, PG 31640; EDREO nº 0101498/91, TRF da 1ª Região, DJ 26/03/92, PG 06919; AMS Nº 0118476/93, TRF da 1ª Região, DJ 22/09/94, PG 53013; AGA nº 0116638/96, TRF da 1ª Região, DJ 29/07/96, PG 52085; AG nº 00504928/95, TRF 5ª Região, DJ 26/04/96, PG 27240; AMS nº 3021681-9/91-SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, relatora Des. Sylvia Steiner, DJ 18/02/98, p. 351). De outra parte, não há como desconsiderar o prejuízo incalculável a que estaria sujeito o(a) impetrante ante a paralisação de seus estudos. Isto posto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que se reconheça o direito do(a) impetrante de realizar a sua matrícula para o 4º semestre do curso de Fisioterapia - Bacharelado. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. O.

0014606-61.2011.403.6100 - RONALDO MITSURO THOM YOSHIDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0014606-61.2011.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RONALDO MITSURO THOM YOSHIDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A. Vistos. Ronaldo Mitsuru Thom Yoshida impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n.04977007008/2011-81. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fls. 26). A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Aduz, ainda, que o protocolo do impetrante data de 16/06/2011, sendo que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, razão pela qual não vislumbra coação ou omissão ilegal por parte da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP. A medida liminar foi deferida. Às fls. 41 a União Federal informou não ter interesse na interposição de recurso de agravo. O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 45/48). Às fls. 51/54, o impetrado informa o cumprimento à ordem liminar concedida, com a análise do requerimento administrativo cadastrado sob o n.04977.007008/2011-

81, contudo, aduz que o mesmo não se encontra em termos para que se dê continuidade aos procedimentos necessários à inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6213.0008959-56. Às fls. 57, o impetrante esclarece que os apontamentos informados pela autoridade coatora estão sendo providenciados. Contudo, regularmente intimado para manifestação (fls.62), deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. D E C I D O. Almeja(m) o(s) impetrante(s) assegurar a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n.04977007008/2011-81. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, informou o cumprimento à ordem liminar concedida, com a análise do requerimento administrativo cadastrado sob o n.04977.007008/2011-81, afirmando, todavia, a inviabilidade de conclusão do mesmo tendo em vista que não se encontra em termos para que se dê continuidade aos procedimentos necessários à inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6213.0008959-56. Alega que o requerimento de Abervação de Transferência protocolado refere-se à transferência da empresa atualmente inscrita, Construtora Dichy Ltda., para o Sr. Ronaldo Mitsuru Thom Yoshida. Ocorre que na matrícula do imóvel, a empresa atualmente inscrita foi incorporada em 1993 pela empresa Construtora e Incorporadora Samir Dichy Ltda. Afirma que apesar de a incorporação ter ocorrido no ano de 1993, a transferência da titularidade do domínio útil do imóvel para a empresa incorporadora nunca foi requerida. Afirma tratar-se, na verdade, de duas transferências: da Construtora Dichy Ltda para a Construtora e Incorporadora Samir Dichy Ltda e da Construtora e Incorporadora Samir Dichy Ltda para o impetrante Ronaldo Mitsuru Thom Yoshida, para a efetivar a regularização da cadeia dominial do imóvel em nome do impetrante. Assim sendo, restou prejudicada a conclusão do pedido de transferência pleiteado pelo impetrante para constar como foreiro responsável pelo respectivo imóvel e respectiva conclusão do processo administrativo n.04977007008/2011-81. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. O.

0014896-76.2011.403.6100 - CARLA PINHEIRO DE CASTRO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

PROCESSO Nº 0014896-76.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLA PINHEIRO DE CASTRO IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada procedesse à conclusão do processo administrativo nº 04977.0008127/2011-47. Alega que protocolou, em 21/06/2011, pedido de transferência dos direitos de ocupação do imóvel cadastrado no Patrimônio da União, sob Registro Imobiliário Patrimonial nº 7071.0011646-08, bem como pedidos de urgência em 12/07/2011 e 08/08/2011, no entanto, tais pedidos ainda não foram analisados pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Notificada, a autoridade impetrada argumentou pela impossibilidade de atendimento imediato a todos os pedidos, bem como que os documentos entregues pela impetrante não estão de acordo com os critérios determinados pela Portaria nº 293/2007, pois se tratam de cópias simples (fls. 36/39). O pedido de medida liminar foi deferido, para que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias, dentro do limite de suas atribuições, a imediata análise do requerimento protocolado pela impetrante (fls. 40/42). A autoridade impetrada informou que para efetuar a transferência para a impetrante, faz-se necessário realizar a transmissão para os herdeiros do antigo titular da ocupação, devendo ser apresentadas cópias autenticadas dos documentos de indica (fls. 58/59). A impetrante requereu que a autoridade realizasse o ato independentemente da apresentação dos documentos ou os exigisse para quem de direito, ou seja, das sucessoras do Espólio de Olympio Prado Alves (fls. 62/64). A autoridade impetrada informou também que apenas comunicou o fato à impetrante, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, enviará comunicado às herdeiras do espólio de Olympio Prado Alves, mas que não tem meios de coagi-las a comparecer (fls. 68/69). A impetrante requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados no comunicado pela autoridade impetrada (fls. 85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 91/93). É o relatório. Decido. Almeja a impetrante assegurar a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-a como titular do direito de ocupação do imóvel descrito na inicial, concluindo o processo administrativo n. 04977.0008127/2011-47. O feito encontrava-se em regular andamento quando o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, informou o cumprimento à ordem liminar concedida, com a análise do requerimento administrativo cadastrado sob o n. 04977.0008127/2011-47, afirmando, todavia, a inviabilidade de conclusão do mesmo, tendo em vista que não se encontra em termos para que se dê continuidade aos procedimentos necessários à transferência de ocupação da impetrante do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 70710011646-08. Informou a autoridade impetrada que a ocupante cadastrada no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA é Maria Vaz Prado Alves, uma vez que o

cadastro admite a inclusão de apenas um titular, mas se observa que os titulares que eram ela e seu cônjuge, Olympio Prado Alves, casados pelo regime da comunhão universal de bens à época da aquisição do imóvel e cessão dos direitos de ocupação. E mais, que apesar do falecimento do cônjuge, a ocupante não teria comparecido para regularizar processualmente a titularidade da ocupação, não se estabelecendo, pois, a cadeia possessória, tendo seus filhos herdado parte do bem, fato do qual a Secretaria do Patrimônio da União só teve conhecimento em 21/06/2011, pela leitura da matrícula acostada às fls. 33/36 dos autos nº 04977.268249/2004-76. Informou, bem assim, que para lograr a transferência para a impetrante, faz-se necessário, em primeiro lugar, efetuar a transmissão para os herdeiros, devendo estes apresentarem a documentação listada às fls. 59, cujos comunicados já expediu, conforme cópias que trouxe aos autos (fls. 70/71). Assim sendo, restou prejudicada a conclusão do pedido de transferência pleiteado pela impetrante para constar como responsável pela ocupação do imóvel e respectiva conclusão do processo administrativo n. 04977.0008127/2011-47, já que para tanto, se faz necessário que ela cumpra as providências acima discriminadas. Recorde-se que o remédio heróico do mandão de segurança exige a efetiva demonstração do direito líquido e certo por fatos incontroversos na inicial, situação que está longe de ocorrer na espécie. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. O.

0019763-15.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE CORREIA (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020619-76.2011.403.6100 - VAGNER FERNANDO DO NASCIMENTO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020705-47.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0020705-47.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ERICSSON GESTÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Sentença tipo M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por força da ocorrência de carência superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Propugna a embargante pela existência de erro material na sentença, aduzindo que, apesar da autoridade impetrada ter notificado o indeferimento dos PER/DCOMPS objeto da petição inicial, na realidade tais pedidos não teriam sido analisados. E mais, que a autoridade impetrada deixou de analisar efetivamente seus pedidos de compensação sob o argumento de falta de tempo suficiente, argumento este que não poderia ter sido utilizado uma vez que gozou, não só de dois anos contados do protocolo dos pedidos de compensação, como também de três meses após o indeferimento da liminar, a qual, aliás, havia imposto apenas dez dias para o seu cumprimento. Afirma que o objeto da presente ação persiste, razão pela qual requer seja proferida sentença de mérito que obrigue a autoridade impetrada a realizar a devida análise dos PER/DCOMP descritos na inicial. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, conforme se verifica da petição de fls. 193, o pedido de restituição formulado pela impetrante foi indeferido tendo em vista que a documentação apresentada não permitiu concluir pela efetiva regularidade do seu pleito, apesar da autoridade também se reportar ao prazo peremptório constante da decisão emanada por este Juízo. Mas, a esse respeito, impõe-se atentar que a autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de restituição da impetrante, através do DESPACHO DECISÓRIO DERAT/DIORT/EQCOP nº 12/2012, referente ao PA nº 10880.735.765/2011-11, exauriu a instância administrativa dentro da sua esfera de atribuições, pelo que resta esgotado o objeto dessa ação mandamental. Bem assim, que o referido Despacho Decisório revela a existência de fato novo, a ser combatido através de ação própria, já que ele inexistia por ocasião da propositura do presente mandamus. Isso é tão verdadeiro, que o alcance da providência almejada pela impetrante não pode prescindir, agora, dela formular

pedido expresse quanto ao decreto de ineficácia e/ou nulidade do DESPACHO DECISÓRIO DERAT/DIORT/EQCOP nº 12/2012. Recorde-se que o remédio do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem certos e incontroversos na inicial, ou seja, que a situação fática se apresente totalmente definida, daí porque não se pode conhecer de fato ocorrido supervenientemente, cuja ocorrência era incerta ao tempo da impetração. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intime(m)-se.

0021264-04.2011.403.6100 - SERGIO DE MAGALHAES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022540-70.2011.403.6100 - MIWAKO KINUKAWA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0022540-70.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MIWAKO KINUKAWA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO AVISTOS. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 40). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que não se aplica ao caso a alíquota prevista no art. 3º da Lei 11.053/04 (fls. 45/50-v). O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/61). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da ação, postulando pelo seu regular prosseguimento (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência privada da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de cinco anos, sob alegação de ocorrência da decadência do direito de lançar; a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, caso não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, da Lei nº 11.053/04; caso provava lançamento, sejam abatidos os valores pagos a maior entre 1989 e 1995, bem como não incida juros e multa sobre o crédito. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, consequentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento

de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anual do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º. Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, os valores questionados foram declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda - exercício 2007, de tal sorte que não há mais que se falar em extinção do direito potestativo ao lançamento se lançamento já houve (fls. 35). Assim, cogitar-se-ia tão somente da prescrição, se não tivesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da liminar. Também não assiste razão à Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou

parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria a Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. A Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. A Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto,

individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que a Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. P.R.I.

0023157-30.2011.403.6100 - VARIG LOGISTICA S/A(SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X SUPERINTENDENTE SEGURANCA OPERACIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL-ANAC
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000740-49.2012.403.6100 - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO Nº 0000740-49.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. SENTENÇA TIPO AVistos. Gente Nossa Cursos Livres S.A, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias eventualmente pago, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda. Alega que a Lei nº 8.212/91 determina expressamente que não integra o salário-de-contribuição o valor pago aos segurados a título de terço constitucional de férias, sendo que a Autoridade Impetrada vem considerando o oposto ao exigir a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Afirma, ainda, que o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser excluída tal verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dados o seu caráter nitidamente indenizatório, e não remuneratório. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 15/162). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 166). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou informações postulando, em síntese, pela legalidade de sua conduta e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 170/177). O pedido liminar foi indeferido (fls. 178/183). A Impetrante informou sobre a interposição do Agravo de Instrumento nº 0007747-59.2012.403.0000 perante o e. TRF da 3ª Região, postulando pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 195/209). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007747-59.2012.403.0000 que deu provimento ao recurso, para suspender a exigência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (fls. 210/214). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 220/221). É o relatório. Decido. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos que antecederam à data do ajuizamento do presente mandamus. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação

original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou

entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010). Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). No que tange ao pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos que antecederam a proposição da presente ação, importa destacar, também, o seguinte julgado do c. STJ, conforme a ementa abaixo transcrita: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** (...) III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedentes: REsp nº 422.531/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/04; AGREsp nº 615.819/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e REsp nº 614.002/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04. (...) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização

do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento n.º 0007747-59.2012.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0002386-94.2012.403.6100 - MEGA ACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fl.99: mantenho a r. decisão de fls.85/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005011-04.2012.403.6100 - NATHALIA NOBREGA SADDI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA

Vistos, etc. Fl.163: mantenho a decisão de fls.149/153 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005346-23.2012.403.6100 - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.115/131: manifeste-se a Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005577-50.2012.403.6100 - DOROTHY DE SOUZA DUFNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0005577-50.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DOROTHY DE SOUZA DUFNER IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a análise do protocolo datado de 24 de janeiro de 2012, sob os ns. 04977.001596/2012-21 e 04977.001595/2012-86. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, relativos aos processos administrativos ns. 04977.001596/2012-21 e 04977.001595/2012-86 (fls. 35/40). A União Federal requer a reconsideração da decisão liminar, bem como interpõe agravo retido (fls. 47/51), recebido nos termos do despacho de fls. 56. Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma, contudo, que todos os esforços estão sendo despendidos para que o atendimento seja satisfatório (fls. 52/55). Às fls. 58, a impetrante noticia que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise dos processos administrativos ns. 04977.001596/2012-21 e 04977.001595/2012-86. O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante noticiou que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 58). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e casso a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006181-11.2012.403.6100 - RONALDO FERNANDEZ TOME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Processo n.º 0006181-11.2012.4.03.6100 Impetrante: RONALDO FERNANDEZ TOME Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por RONALDO FERNANDEZ TOME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, pleiteando autorização para protocolar quaisquer requerimentos previdenciários, obter certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como ter vistas dos autos dos processos administrativos em geral, dentro e fora da repartição previdenciária dentro do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas e por prazo indeterminado, Instado a emendar a inicial (fls. 31), a fim de recolher as custas processuais, a parte impetrante apresentou a petição de fls. 33, acompanhada de um comprovante de pagamento respeitante ao convênio de arrecadação São Paulo - GARE - DR, do Banco do Brasil e com o código da receita 304.9 (Contribuições Carteira de Previdência aos Advogados de São Paulo). Novamente intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 9289/96 c/c a Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição, limitou-se a promover a juntada de cópia da petição protocolizada sob o n. 2012.61810008549-1, deixando de recolher as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro Grau. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008118-56.2012.403.6100 - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO X JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fl.39: mantenho a decisão de fls.27/28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0008391-35.2012.403.6100 - FLAVIO CORPAS X LENY FERREIRA LIMA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Petição de fls. 42/43: em que pese a argumentação dos impetrantes não há como este Juízo reconsiderar a decisão proferida às fls. 35/37, sob pena de afrontar o disposto no artigo 24, da Lei nº. 11.457/2007, que concede o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a prolação de decisão administrativa. E não é demasiado afirmar que os impetrantes pretendem que este Juízo desconsidere a norma em questão e formule ele próprio a regra de direito aplicável quanto ao prazo que, no seu sentir, seria razoável para apreciação de pleito formulado junto à Administração. A esse respeito, recorde-se: Não pode o juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplica-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério (STF-RBDP 50/159 e Amagis 8/363). A figura do judge made law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro Poder (...) Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43. Assim, mantenho a decisão de fls. 35/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro, apenas, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do(s) impetrante(s). Intime(m)-se. Prossiga-se.

0008392-20.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE BUENO X MARLISE GIANNOCARO BUENO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Petição de fls. 44/45: em que pese a argumentação dos impetrantes não há como este Juízo reconsiderar a decisão proferida às fls. 37/39, sob pena de afrontar o disposto no artigo 24, da Lei nº. 11.457/2007, que concede o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a prolação de decisão administrativa. E não é demasiado afirmar que os impetrantes pretendem que este Juízo desconsidere a norma em questão e formule ele próprio a regra de direito aplicável quanto ao prazo que, no seu sentir, seria razoável para apreciação de pleito formulado junto à Administração. A esse respeito, recorde-se: Não pode o juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplica-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério (STF-RBDP 50/159 e Amagis 8/363). A figura do judge made law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro Poder (...) Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43. Assim, mantenho a decisão de fls. 37/39 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro, apenas, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do(s) impetrante(s). Intime(m)-se. Prossiga-se.

0009310-24.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

(...) FLS.50: Cumpra a impetrante a primeira parte do despacho de fls.46.(...) FLS.47/48: (...) DOU POR PREJUDICADA a análise do pedido in limine pela impetrante em sua inicial (...)

0009401-17.2012.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Petição de fls. 36/37: em que pese a argumentação dos impetrantes não há como este Juízo reconsiderar a decisão proferida às fls. 30/31, sob pena de afrontar o disposto no artigo 24, da Lei nº. 11.457/2007, que concede o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a prolação de decisão administrativa. E não é demasiado afirmar que os impetrantes pretendem que este Juízo desconsidere a norma em questão e formule ele próprio a regra de direito aplicável quanto ao prazo que, no seu sentir, seria razoável para apreciação de pleito formulado junto à Administração. A esse respeito, recorde-se: Não pode o juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplica-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério (STF-RBDP 50/159 e Amagis 8/363). A figura do judge made law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro Poder (...) Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43. Assim, mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro, apenas, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do(s) impetrante(s). Intime(m)-se. Prossiga-se.

0009496-47.2012.403.6100 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Informa o impetrante que está internado desde o dia 19/05/2012 no Hospital Militar de 3º CI São Paulo (Hospital Geral de São Paulo) e que, no entanto, está de alta e segundo informação do Hospital será levado para casa às 11:00h do dia 05/06/2012 (terça feira), sem atendimento de enfermagem de home care, ou seja, não terá direito a auxiliar de enfermagem por hora alguma. Afirma que é de suma importância a presença de auxiliar de enfermagem devido o estado de saúde do impetrante, haja vista que é portador de Diabetes Melitus tipo 2, com diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, rinite crônica, tem seqüelas de AVCI, com diagnóstico de DPOC, ou seja, doença pulmonar obstrutiva crônica que é uma condição que inclui duas doenças principais: bronquite crônica e enfisema. Decido. Conforme se nota dos autos, o impetrante se faz uso de diversos medicamentos (fls.04). Bem assim, há pedidos médicos (fls.26/27/28/29 dos autos) de enfermagem por tempo integral, devido o estado de saúde do impetrante, que é dependente 24 horas de um cuidador. Ora, ao mesmo por ora, nota-se que não há possibilidade de o impetrante ir para casa sem um atendimento de enfermagem. O impetrante informa que contribuiu/pagou mais de 45 anos de plano de saúde, ou seja, o plano FUSEX e ainda continua pagando a mensalidade conforme descontado em sua aposentadoria. Diante da manifesta necessidade de preservação do estado de saúde do impetrante, determino que ele continue internado até a apreciação do pedido de liminar a ser feita após a prestação de informações pelo impetrado. Para tanto, intime-se o Exmo. Senhor General Comandante da 2ª Região Militar para a adoção das providências cabíveis. Intime(m)-se.

0009899-16.2012.403.6100 - CIBERNET LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

De início, forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora, fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o pleito do(s) impetrante(s). Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titular(es) do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou

negativamente, é uma conseqüência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) Assim, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo aprecie os Pedidos de Restituição - PERD/COMP apresentados pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizando-se os seus dados cadastrais. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009938-13.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. À inicial, juntaram-se os documentos de fls.21/175. Vieram os autos conclusos à análise da liminar. Relatei. Decido. Observo que pretende a impetrante determinar que a autoridade localizada em Osasco/SP expeça certidão negativa de débitos com efeito de negativa, uma vez que a exigência do crédito tributário estaria suspensa. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302]. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco-SP. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0000025-75.2012.403.6142 - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X COMANDANTE DO 37o BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.112, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente Nº 11927

DESAPROPRIACAO

0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA) INTIME-SE, por carta, o expropriado no endereço declinado às fls.354 encaminhando cópia de fls.252,276. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045787-66.2000.403.6100 (2000.61.00.045787-6) - SILVIA REGINA PENA BATISTA X LUIS CARLOS VIEIRA X WOLNEY REIMAO X LUIZ APARECIDO DA SILVA X MARCOS CESAR MONZANI DA CONCEICAO X LEDA MARIA GUNDMANN X ELIZETE ELIDIA DA SILVA X LUCIMAR DA ROSA X ONESIMO DIAS DA SILVA X WAGNER DIAS TEIXEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.361/368: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0012672-05.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.202/204: Defiro a devolução do prazo para contrarrazões da parte autora, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a CEF no período de 04/05/2012 a 09/05/2012. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0004968-67.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.238/239: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Fls.240/242: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 322: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 123: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039522-82.1999.403.6100 (1999.61.00.039522-2) - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E Proc. DANIEL MARCELINO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

FLS. 487/489 - Ciência às partes. Arguarde-se sobrestado no arquivo decisão a ser proferida na Ação Rescisória n.º 0023579-69.2011.4.03.0000/SP. Int.

0000448-74.2006.403.6100 (2006.61.00.000448-3) - FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se nos termos requeridos pela União Federal às fls. 247 verso. Int.

0020997-32.2011.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 531/535 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL-FN em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002874-49.2012.403.6100 - FREDERICO SARTORI(SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Fls. 14 verso - Solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado expedido às fls. 14 (CM N.º 0016.2012.00508).

0001167-34.2012.403.6104 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos, etc. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0010828-16.2012.403.0000. Intime-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0007026-78.1991.403.6100 (91.0007026-2) - LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO) X UNIAO FEDERAL Republique-se fls.128 com o seguinte teor: (FLS.128): Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos devendo ser intimada a União Federal para indicação do código de receita, caso necessário. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, desansem-se e arquivem-se. Int. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013796-87.1991.403.6100 (91.0013796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-78.1991.403.6100 (91.0007026-2)) LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X UNIAO FEDERAL X LIDER COML/ E AGRICOLA S/A

Republique-se fls.187 com o seguinte teor: (FLS.187): Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.182/186, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10%

do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 189. Int.

0056701-29.1999.403.6100 (1999.61.00.056701-0) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Fls.380/381: Manifeste-se o executado. Int.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a exequente para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. (FLS.886) Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ Fls.881/882: Considerando que o co-executado JOÃO LUIZ TEIXEIRA não foi localizado conforme certidão de fls. 832, prejudicado o pedido de sua intimação para que apresente cópia do boletim de ocorrência do furto/roubo do veículo. Assim sendo, determino a expedição de Ofício ao DETRAN/PR para que informe a este Juízo maiores detalhes (data de comunicação do sinistro, delegacia de polícia onde registrou-se a ocorrência). Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos junto ao MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, defiro a expedição de Carta Precatória para que se realize a constrição nos autos do processo nº. 29450/2005 - Execução de Título Extrajudicial. Expeça-se. Após, int

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0021856-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021856-3) - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDOMAR JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.134/139: Manifeste-se a exequente. Silentes, ou havendo discordância em relação ao cálculo formulado pela CEF remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 11928

DESAPROPRIACAO

0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO -

ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls.538/539: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pela Eletropaulo. Int.

MONITORIA

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059733-86.1992.403.6100 (92.0059733-5) - ELIAS JAMIL FARAH - ESPOLIO X CLEONICE PEREIRA FARAH X HENRIQUE MAGALHAES TEIXEIRA X CHRISTIANA MAGALHAES TEIXEIRA X GUSTAVO MAGALHAES TEIXEIRA X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA - ESPOLIO X THEREZA CHRISTINA TAVARES MAGALHAES TEIXEIRA X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO - ESPOLIO X ROGERIO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 641/642 (PRC n.º 20120000139 e PRC n.º 20120000140) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) por FRANCISCO FERNANDES, antes de seu falecimento e a CEF (fls.210), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls.1005/1006: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara de Guarulhos para o dia 16/08/2012 às 14:45horas. Aguarde-se a audiência designada. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X

LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a requerente para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 536/537 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após expeça-se.

Expediente Nº 11929

ACAO CIVIL PUBLICA

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X YOSHIHIDE UEMURA

Vistos etc., O Ministério Público Federal move Ação Civil Pública em face José Tadeu da Silva (então Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo) e de Yoshihide Uemura (então Conselheira do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo), objetivando a anulação do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP, instaurado no âmbito do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA-SP que visava a participação de uma comitativa-composta por 33 (trinta e três) membros do CREA-SP- entre Conselheiros, Diretores e Assessores- na Convenção Mundial de Engenheiros- WEC 2011, realizada em Genebra- Suíça. Alega, em suma, que no procedimento acima referido, segundo as informações coligidas, verificou-se que o então Presidente do CREA-SP, em manifesta afronta aos preceitos legais e aos princípios da Administração Pública, utilizando-se de recursos da autarquia, autorizou e arcou com todas as despesas para a participação de 33 (trinta e três) Diretores, Conselheiros e Assessores do Conselho Regional, na Convenção Mundial de Engenheiros- WEC 201. Sustenta que diante das ilegalidades detectadas e em face da negativa do exercício do poder de autotutela pelo CREA-SP, o Ministério Público Federal concluiu pela necessidade de ajuizar ação civil pública visando a anulação do Processo

Administrativo C-000370/2011 P1 GP, bem como obter o ressarcimento dos valores ilicitamente dispendidos a partir do processo administrativamente eivado de nulidade. Aduz que, em virtude de ter verificado que o ajuizamento de uma única ação civil pública teria obrigatoriamente 33 (trinta e três) réus, além do ex- Presidente do CREA-SP e o próprio CREA no pólo passivo da ação, o que dificultaria o andamento processual, além de comprometer a celeridade e a efetividade do processo, entendeu por bem ajuizar 33 (trinta e três) ações civis autônomas. Pede a concessão de liminar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus José Tadeu da Silva e Yoshihide Uemura. É a síntese do necessário. Denoto dos autos que busca, em suma, o Ministério Público Federal a declaração de nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como o ressarcimento de valores que alega terem sido indevidamente utilizados pelos réus para pagamento de despesas referentes à viagem na qual trinta e três membros do CREA-SP (dentre estes, diretores, conselheiros e assessores) participaram da Convenção Mundial de Engenheiros- WEC 2011, realizada em Genebra- Suíça. E embora relate o Órgão Ministerial na inicial que houve a propositura de trinta e três ações, explícita, ao mesmo tempo, que assim foi feito tão só em virtude da maior dificuldade que haveria no trâmite processual e prejuízos à celeridade e efetividade. Resta claro, por outro lado, que os fatos são os mesmos, emergindo-se, daí, que há identidade entre as causas de pedir e, por conseguinte, hipótese de conexão. O próprio MPF, aliás, pugnou pela distribuição por dependência e, não obstante esta encontre óbice no disposto no art. 124, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, este, por sua vez, não afasta a análise da existência, ou não, de conexão pelo magistrado a quem a ação foi distribuída. Aliás, apenas ad argumentandum, a não propositura de apenas uma ação em face de mais de trinta réus alinha-se, de certo modo, com o disposto no art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que busca evitar o chamado litisconsórcio multitudinário, o que não afasta a conexão. Haveria, ainda, a propósito, questionamentos sobre se tratar de hipótese, em verdade, de litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica. Postula-se a nulidade do mesmo ato administrativo que possibilitou dispêndios em prol das mesmas pessoas, com base nos mesmos fatos. Deflui-se, pois, que, visando o Ministério Público Federal, por meio de trinta e três ações, ressarcimentos com esteio na mesma causa de pedir, inclusive postulando a distribuição por dependência (o que encontra óbice no disposto no art. 124, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005), revela-se patente a existência, ao menos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil, de conexão - se não, como já dito acima, de litisconsórcio necessário - reclamando-se, por conseguinte, a reunião dos processos. Nesse passo, presente ao menos hipótese de conexão e, sendo certo que já houve ação proposta anteriormente à presente em outro juízo, mister se faz a remessa dos autos ao juízo prevento. Quanto ao pedido de concessão de liminar, a teor do já expandido, não possui este juízo competência para analisá-la. Observo que, não obstante a corrente jurisprudencial segundo a qual, em casos de urgência acentuada que não possibilite tempo mesmo para a remessa dos autos ao juízo competente, possa o juiz incompetente apreciar o pedido de concessão de liminar, essa não é a hipótese dos autos. Aliás, apenas ad argumentandum, denoto que o juízo da 17ª Vara Cível já chegou a se manifestar sobre pedido de concessão de liminar formulado na ação anteriormente proposta com base na mesma causa de pedir. Posto isso, patenteada ao menos hipótese de conexão, remetam-se, com brevidade, os autos ao juízo da 17ª Vara Cível desta Seção Federal de São Paulo. Anotações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1) - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS (SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X AVAL - ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO S/C LTDA (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)
Fls.444: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls.961/962: Mantenho a decisão de fls.951. Intime-se a ANS (fls.959). Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028067-18.2002.403.6100 (2002.61.00.028067-5) - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - FILIAL (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Fls. 856: Expeça-se ofício à autoridade impetrada encaminhando cópias da sentença de fls. 678/689, acórdão de fls. 786/792, fls. 842/846, transitado em julgado à fls. 855 para providências cabíveis. Oficie-se.

**0001335-48.2012.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST
SPAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL
LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP202693 -
ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. ABRAPOST - SP - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou mandado de segurança coletivo em face de várias autoridades impetradas, objetivando o reagendamento de reuniões com prazo de 45 dias para recebimento dos envelopes de licitantes. Pediu a concessão de liminar para a imediata redesignação das datas de reunião para abertura dos processos licitatórios de nºs 4000/2011 a 4151/2011 e 3000/2011 a 3037/2011, com fundamento no artigo 21, 2º, I, da Lei 8.666/93, atendendo-se, assim, o prazo de 45 dias legalmente previsto, ou, então, que fosse determinada a imediata suspensão dos certames, até que viesse a ser prolatada a sentença. Aduziu, em suma, que a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, sendo certo que os certames foram publicados no Diário Oficial da União no dia 14.12.2011. Sustentou a impetrante que a Lei 12.440/2011, publicada em 08 de julho de 2011, mais especificamente em seus artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93, instituiu a obrigatoriedade de apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para demonstrar a regularidade trabalhista na fase de habilitação no processo licitatório. Relatou, desse modo, que, a partir de 04.01.2012, passou a ser obrigatória a apresentação da CNDT, como requisito para comprovar a regularidade trabalhista e deixar sem mácula a fase de habilitação. Sustentou, assim, que os efeitos da Lei 12.440/2011 deveriam ter repercutido nas licitações ora questionadas. Este juízo, considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferiu o pedido de concessão de liminar para determinar a suspensão dos certames referentes aos processos licitatórios 4000/2011 a 4151/2011 e 3000/2011 a 3037/2011 até sentença final, porém, após, declinou da competência em relação às autoridades impetradas com sede funcional nos municípios que não estão submetidos a esta seção federal (Santos, Bauru e Campinas). Manteve-se a liminar quanto a essas autoridades, nos termos da jurisprudência, considerando a gradação da urgência, sem prejuízo de ulterior análise pelos juízes competentes. Foram, assim, desmembrados os autos, apenas permanecendo nesta 16ª Vara federal de São Paulo o feito pertinente às autoridades impetradas que aqui possuem sede funcional. Recebendo um dos autos, o MM Juiz da subseção de Santos entendeu existir na hipótese litisconsórcio necessário e, em razão disso, devolveu os autos a este juízo (processo nº 0001167-34.2012.403.6104). Em razão da devolução pelo juízo de Santos dos autos de nº 0001167-34.2012.403.6104 nestes foi suscitado por este magistrado conflito de competência. Após, nos presentes autos, manifestou o impetrante a desistência, a qual, por equívoco, veio a ser homologada, declarando-se a extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto aos autos de nº 0001167-34.2012.403.6104, não obstante também tenha o impetrante manifestado a desistência, esta ainda não foi homologada. É a síntese do necessário. Mais bem analisando os presentes autos, como bem observado pela Exma. Desembargadora Federal Relatora do Conflito de Competência nº 0010828-16.2012.403.0000 (fls. 802/803), verifica-se que a sentença de fls. 799/799vº foi proferida com evidente erro material, uma vez que pendente de julgamento Conflito de Competência que definirá o Juízo competente para julgar o presente mandamus e, inclusive, homologar ou não a desistência requerida pela impetrante (fls. 796/797). Observo, aliás, que o Conflito de Competência em questão foi suscitado nos autos do Mandado de Segurança nº 0001167-34.2012.403.6104, não constando dos presentes autos a decisão que o ensejou, mas tão somente a designação deste Juízo (suscitante) para resolver as medidas urgentes, o que poderia, eventualmente, ter ocasionado a prolação equivocada da sentença. Este juízo, por equívoco, veio nos presentes autos (processo nº 0001335-48.403.6100) a extinguir o feito sem a resolução do mérito diante de desistência manifestada pela impetrante, não obstante houvesse conflito negativo de competência ainda a ser decidido quanto a uma das relações jurídicas processuais (referente a uma das autoridades impetradas) em relação à qual houve declínio de competência por este juízo (que declinou da competência no que concernia a autoridades impetradas que não possuíam sede funcional atinente a esta seção federal de São Paulo, no caso, Santos, Campinas e Bauru), com o conseqüente desmembramento dos autos e, após, devolução dos autos desmembrados pelo juízo de Santos (Processo nº 0001167-34.2012.403.6104), que entendeu não possuir competência. Quanto aos demais autos desmembrados (Campinas e Bauru) não consta haver conflitos de competência suscitados. Outrossim, considerando que fundamentou o juízo de Santos (nos autos do processo nº 0001167-34.2012.403.6104), para devolver os autos a este juízo, a existência de litisconsórcio passivo necessário, deflui-se que, mesmo no que toca às demais relações jurídicas processuais - quanto às quais, inclusive as constantes do processo nº 0001335-48.2012.403.6100, em que a desistência veio a ser homologada, não há conflito suscitado (mas lembrando, de qualquer modo, que houve declínio, desmembramento e remessa também para outras subseções quanto a autoridades impetradas que não possuíam sede funcional em São Paulo) -, seria mister aguardar a solução do conflito pelo E. Tribunal Regional Federal. Houve, pois, no caso vertente, descompasso entre a manifestação constante da decisão que homologou a desistência e a realidade dos autos, dimanando-se, assim, erro material, o que reclama, por conseguinte, a devida correção, tornando-se sem efeito a sentença prolatada. Trata-se, como se depreende, de erro objetivo. Há incompatibilidade objetiva entre a sentença de extinção e a situação dos autos - dependência da solução do conflito pelo E. TRF. Cumpre frisar, deixando

mais assente se tratar de erro objetivo, que foi este juízo que suscitou o conflito. Não obstante, convém mais uma vez observar que o conflito de competência foi suscitado nos autos de nº 0001167-34.2012.403.6104 (e nestes, malgrado também haja manifestação de desistência, esta ainda não foi homologada) e não nos presentes, o que pode ter levado ao equívoco. O cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente. É o que ocorre, a teor do acima explicitado, in casu. A propósito, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: Erro material é aquele perceptível primo icto oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Nesse passo, necessário se faz tornar sem efeito a sentença extintiva prolatada. Conforme, aliás, já decidi, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora ao tempo da antiga redação do art. 463 do CPC, em v. acórdão da lavra da Desembargadora Lúcia Vale Figueiredo, possível é se tornar sem efeito sentença de extinção para sanar erro material: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, II, CPC). ERRO MATERIAL. DECISÃO DO MESMO JUÍZO QUE A TORNA SEM EFEITO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1 - TEM INTERESSE EM RECORRER A PARTE QUE VEIO A SER PREJUDICADA POR POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA POR EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SI PROPOSTA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. 2 - NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A SENTENÇA PUBLICADA E INALTERÁVEL, SO SE PODENDO CORRIGIR-LHE OS EVENTUAIS ERROS MATERIAIS OU DE CÁLCULO, BEM COMO, EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACLARAR-SE O SENTIDO. 3 - SE SE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL SUPONDO-SE EQUIVOCADAMENTE QUE SE OPEROU A REMISSÃO DA DÍVIDA, VALE DIZER, ENGAÑO QUANTO AO LIMITE DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO, INCORRER-SE EM ERRO MATERIAL, SANÁVEL DE OFÍCIO PELO MESMO ÓRGÃO JURISDICIONAL. 4 - AGRAVO DESPROVIDO. (AG 94030760974, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/09/1996 PÁGINA: 69172.) (Grifo meu) Desta sorte, em se tratando de erro material, deve este ser sanado de ofício, sendo mister, assim, tornar-se sem efeito a sentença proferida. Trata-se, de qualquer sorte, de medida necessária e consentânea para a regularidade do feito. Posto isso, tratando-se de erro material que deve ser corrigido de ofício, torno sem efeito a sentença de fls. 799/799vº e o faço com fundamento no artigo 463 inciso I do Código de Processo Civil. Apensem-se estes aos autos do Mandado de Segurança nº 0001167-34.2012.403.6104. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0010828-16.2012.403.0000. Oficie-se aos Exmos. Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumento nºs 0002537-27.2012.403.0000 e 0006304-73.2012.403.0000. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Conflito de Competência nº 0010828-16.2012.403.0000, inclusive quanto à numeração do processo de origem que é 0001167-34.2012.403.6104 e não 0001335-48.2012.403.6100. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008962-55.2002.403.6100 (2002.61.00.008962-8) - SET TRADING S/A (SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E RS028175 - NILTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X SET TRADING S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 6303/6306, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018935-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018935-0) - ROBERTO PAULO MARCHETTI (SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAULO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/186: Manifeste-se a parte autora. Silentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L (PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 28/2012 (fls.1096) junto ao Juízo de Cotia.

Expediente Nº 11932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
FLS. 228/230 - Ciência ao CRECI/SP da distribuição da Carta Precatória n.º 72/2012 à Comarca de São Caetano do Sul/SP. Aguarde-se audiência designada para o dia 19/06/2012 às 15:00 hs. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740895-98.1985.403.6100 (00.0740895-1) - LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

4- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000235 EXPEDIDO.

0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3) - JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que a parte autora se manifestou somente quanto à divergência do patrono, indicado nos ofícios requisitórios de fls. 244/245, proceda, a secretaria, à retificação do nome do advogado indicado às fls. 244/245 e, após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto aos ofícios retificados na forma do despacho de fl. 240/241.I.

0038514-22.1989.403.6100 (89.0038514-3) - ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X MARIA ELIZABETH AFONSO X SELMA MACHADO CAVALCANTE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Considerando a informação de fls. 218/219, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.2 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 216/217.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.4 - Publique-se a decisão de fls. 216/217.I.DECISÃO DE FLS. 216/217: Recebo a conclusão nesta data. 1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo do contador, com os quais concordaram as partes, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0694675-32.1991.403.6100 (91.0694675-5) - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X NARCISO MANOEL DE CARVALHO BEZERRA(SP106045 - JOSE GERALDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Verifico que não há, nestes autos, termo de abertura de conclusão datado de 04.02.2011, a decisão indicada à fl. 260 e termo de recebimento de conclusão datado de 05.07.2011. Além disso, é desnecessária a intimação da União para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que não há ofícios precatórios expedidos nestes autos, mas apenas requisitórios de pequeno valor. Observo, ainda, que já foi proferida decisão, à fl. 247, determinando a expedição de ofício requisitório; Assim, declaro nulos os lançamentos, no sistema processual, da abertura de conclusão datada de 04.02.2011, do respectivo texto de decisão e recebimento da conclusão datado de 05.07.2011. Proceda a Secretaria ao encerramento, no sistema de acompanhamento processual, da conclusão equivocadamente lançada em 04.02.2011.2 - Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000236 a 20120000238 para manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Cancele-se o alvará 167/2012 de fl. 451. Manifeste-se a parte autora quanto aos créditos de honorários sucumbenciais de fls. 343 indicando, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Ante a manutenção do alvará 168/2012, em favor do Sr. Eleazar Hepner, compulsando os autos, constato haver, ainda, em seu benefício, o precatório de fl. 345. Assim, expeça-se alvará do precatório de fl. 345 nominal ao advogado indicado à fl. 443 e intime-se para retirada, que somente poderá ser efetivada pelo advogado requerente ou pela pessoa indicada. Após a disponibilização deste despacho, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 457/462.I.

0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Esclareça a autora o pedido de expedição de ofício precatório, em seu benefício, no valor de R\$ 756.471,87 (outubro de 2005), considerando a petição e documentos apresentados às fls. 523/527.I.

0024205-88.1992.403.6100 (92.0024205-7) - OTACILIO CARDOSO DE MAGALHAES X FRANCISCO HELIO RIBEIRO X SONIA MARIA BARROS PALUGAN X OSMIR PALUGAN X DIRCEU DIAS X HUMBERTO ROSA X ALDA TERESA LAZARINI X JOSE ANTONIO THOME X SUELI CHAVES QUAGLIO X ROQUE BATEMARCHI NETO X MARIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES X LUIS FERNANDO DE MARQUI MAGALHAES X SILVIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 354/356.2 - Considerando que o ofício requisitório de pequeno valor anteriormente expedido em benefício do advogado foi cancelado em razão de divergência no nome do autor Otacílio Cardoso de Magalhães (fls. 277/280), defiro o pedido de expedição de novo ofício para pagamento dos honorários advocatícios. 3 - Após, intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000239 EXPEDIDO

0048112-92.1992.403.6100 (92.0048112-4) - IVAN DOUGLAS BRECHET ESOTICO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Considerando a ausência de cumprimento, pelo autor, do item 1 da decisão de fls. 130/131, arquivem-se os autos.I.

0013488-46.1994.403.6100 (94.0013488-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE

ALBUQUERQUE E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MICRONAL S/A em face do despacho de fls. 260. Alega a embargante, às fls. 264/269, que houve contradição no referido despacho, ao determinar a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo, até decisão final do agravo de instrumento interposto pela União Federal sob o fundamento de que o referido agravo não foi recebido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. Precipualemente, assevero que, conforme art. 535 do CPC, os embargos de declaração são oponíveis quando na sentença ou acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não verifico, pois, nenhum dos pressupostos intrínsecos, acima elencados, a ensejarem a interposição dos presentes embargos. Na verdade, os embargos de declaração são cabíveis quando há decisão judicial dotada de caráter resolutivo, que põe termo a controvérsia processual. No caso em tela, não se verifica o caráter resolutivo do despacho ora embargado, uma vez tratar-se de simples interlocutória, desprovida de qualquer peso decisório. Ademais, o pedido motivador dos presentes embargos, é o regular seguimento do feito com a remessa dos ofícios requisitórios de fls. 186/187 ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, andamento, esse, já efetivado (fls. 243/245). Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. I.

0034426-62.1994.403.6100 (94.0034426-0) - ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor Paulo Cezar, defiro o pedido formulado pela União, de compensação do débito daquele autor com o crédito indicado às fls. 367/382.2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista dos autos à União para, em cumprimento ao artigo 36 e seguintes da Lei n.º 12.431/2011, informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito atualizado para a data do trânsito em julgado desta decisão e os dados necessários para preenchimento do documento de arrecadação referente ao débito compensado (tipo de documento de arrecadação, código do tributo, e identificação do débito).3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor do crédito do autor Paulo Cezar e do valor da respectiva contribuição ao PSS para a data do trânsito em julgado desta decisão.4 - Indefiro o pedido de sobrestamento da expedição de ofício precatório em benefício do autor Maurício Mancini e de intimação da Receita Federal do Brasil para informação sobre a existência de débitos daquele autor passíveis de compensação. Cabe à pessoa jurídica devedora do precatório, e não ao Poder Judiciário, diligenciar para localizar débitos compensáveis nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição. Eventuais dificuldades enfrentadas pela União para obter essas informações nos seus próprios órgãos devem ser solucionadas administrativamente.5 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição da FAE - Fundação de Assistência ao Estudante pela União Federal.6 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 383/384, exceto em relação ao autor Paulo Cezar. I.

0025069-53.1997.403.6100 (97.0025069-5) - EGUIBERTO GALEGO X ELEOSMAR GASPARIN X WANDERLEY DE LIMA X SONIA LÍCIA BALDOCHI X DIVA GLASSER LEME X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ELIS DE OLIVEIRA LIMA FILHO X FRANCISCO XAVIER DE JESUS X TARCISIO SOUZA ALVES X CRISTINA SISTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1 - Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 243/244 fazendo constar, no campo data da intimação do réu do ofício precatório, a presente data, apenas para possibilitar a expedição do ofício.2 - Intime-se a União conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 243/244 e também para os fins do artigo 12 e seguintes da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que prevê a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.3 - Na ausência de impugnação ao ofício precatório, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4 - Não conheço do pedido formulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, de intimação dos autores para pagamento da quantia indicada às fls. 246/247, tendo em vista que não há, nestes autos, condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Eventuais honorários arbitrados nos embargos à execução deverão ser executados naqueles autos. I. DECISÃO DE FLS. 243/244: Tendo em vista a ausência de CNPJ da ré, encaminhem-se os autos ao sedi para regularização do pólo passivo. 1- Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos

termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. OFÍCIO PRECATÓRIO N.º 20120000233 E OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000234 EXPEDIDOS.

0010946-79.1999.403.6100 (1999.61.00.010946-8) - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP038097 - FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1- Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor nos termos dos cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000240 EXPEDIDO

0063163-96.2000.403.0399 (2000.03.99.063163-0) - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1 - Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo espólio do advogado José Roberto Marcondes às fls. 424/440.2 - Após, abra-se conclusão para apreciação daquele pedido. I.

0027925-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027925-9) - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1- Elabore-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos dos cálculos com base nos quais o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN foi citado e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão

objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. LOFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000241 EXPEDIDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005636-82.2005.403.6100 (2005.61.00.005636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-53.1997.403.6100 (97.0025069-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X EGUIBERTO GALEGO X ELEOSMAR GASPARIN X WANDERLEY DE LIMA X SONIA LÍCIA BALDOCHI X DIVA GLASSER LEME X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ELIS DE OLIVEIRA LIMA FILHO X FRANCISCO XAVIER DE JESUS X TARCISIO SOUZA ALVES X CRISTINA SISTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1 - Não conheço do pedido formulado pelos autores, de expedição de ofício precatório e requisitório de pequeno valor. A execução do crédito principal deverá prosseguir nos autos da ação ordinária n.º 0025069-53.1997.403.6100. Ademais, já foi proferida, naqueles autos, decisão determinando a expedição de ofício precatório e requisitório de pequeno valor. 2 - Desapensem-se e arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro os pedidos formulados pela União às fls. 4476/4477 e 4542/4560 de declaração de inexistência da sentença proferida nestes autos e extinção da execução sem julgamento de mérito, em razão da irregularidade na representação, em relação aos autores Aristides Lopes, Affonso Oger, Damiana Gomes Oger, Roberto Ferraz Filho, Sérgio Velludo Ferraz e Expresso Itamarati S/A. Estes autores já regularizaram a sua representação processual. Em relação aos demais autores, deverá ser oportunizada a regularização da representação processual, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. A demanda foi ajuizada em 15.02.1985. Foram proferidos sentença (fls. 3921/3923), acórdãos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3939/3943 e 3957/3960) e acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 3987/3992), que transitou em julgado em 11.02.1992 (fl. 3993 vº). A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 4343) e opôs embargos à execução (fl. 4341 vº), nos quais foram proferidos sentenças (fls. 4524/4528, 4529/4530) e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 4531/4535), que transitou em julgado (fl. 4537). A União foi intimada de todos estes atos e apenas em 26.07.2011 (fls. 4476/4477), mais de 26 (vinte e seis) anos após a propositura da ação, alegou a irregularidade na representação processual dos autores. É certo que a necessidade de regularidade da representação é importante regra processual, que garante a segurança jurídica ante a existência de autorização para a prática de atos, em nome das partes, pelo advogado. Entretanto, as regras processuais devem ser interpretadas com base nos princípios processuais, entre eles, os princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo. Declarar a inexistência da sentença proferida nos autos, como pretende a União, significa, por devoção aos formalismos

processuais, afastar a efetiva prestação jurisdicional. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. FALECIMENTO DA PARTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 1.321 do CC, reputar-se-ão válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, se desta não tinha conhecimento.2. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, somente se declara nulidade de ato processual quando comprovado prejuízo para a parte, o que não ocorreu na hipótese.3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 390.179/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 403)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 12, 2.º, DA LEI N.º 8.112/90 E AO ART. 41 DA LEI N.º 8.666/93 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRESCINDÍVEL QUANDO A PARTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.(...)4. É entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça que, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1128027/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.1. Em nosso sistema processual vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo.2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado.[...]5. Recurso especial não provido. (REsp 1.189.451/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/12/2011.)Na hipótese, a União não demonstrou o prejuízo decorrente da irregularidade da representação processual dos autores. A demanda tramitou por mais de 26 (vinte e seis) anos respeitando-se a ampla defesa e o contraditório. Os autores não se eximiram da prática de nenhum ato processual sob a alegação de que não estavam regularmente representados. Ademais, quando da apresentação dos instrumentos de mandato de fls. 4483/4496, os autores Sansão Engenharia e Comércio Ltda, Incorp Eletro Industrial Ltda, Aristides Lopes, Affonso Oger, Damiana Gomes Oger, Roberto Ferraz Filho e Sérgio Velludo Ferraz outorgaram poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial, confirmando a intenção de autorizá-lo à prática dos atos processuais. A autora Expresso Itamarati S/A constituiu advogado diverso do subscritor da petição inicial. Contudo, antes da apresentação da procuração de fls. 4284 (posteriormente substituída pelas procurações de fls. 4316 e 4452), os advogados que até aquela data praticaram os atos processuais, inclusive o subscritor da petição inicial, apresentaram petição, instruída com substabelecimento sem reserva de poderes, informando que não mais representavam a autora Expresso Itamarati S/A (fls. 4267/4268). Essas circunstâncias demonstram a presunção daquela autora de que estava regularmente representada pelos advogados que atuavam na demanda. As circunstâncias acima narradas demonstram, também, que os advogados subscritores da petição de fls. 4267/4268 reputavam-se regularmente constituídos pela autora Expresso Itamarati S/A, de modo que entenderam necessário comunicar a este Juízo a destituição de seus poderes.A União afirma, na petição de fls. 4542/4560, que na eventualidade de improcedência desta demanda, os autores provavelmente alegariam a inexistência de sentença ante a ausência de procuração outorgada ao advogado. Contudo, além de se tratar de mera conjectura, não há como presumir que os autores adotariam essa conduta, tendo em vista os princípios da boa-fé e lealdade processual. O não aproveitamento dos atos processuais praticados atentaria não apenas contra os já mencionados princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo, como também contra a economia e celeridade processual.2 - Concedo às autoras Sansão Engenharia e Comércio Ltda e Incorp Eletro Industrial Ltda prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual apresentando cópia do contrato social, sob pena de decretação de nulidade do processo em relação àquelas autoras, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.3 - Concedo aos sucessores do autor José Oger prazo de 10 (dez) dias para habilitação, regularização da representação processual e ratificação dos atos processuais praticados, sob pena de decretação de nulidade do processo em relação àquele autor, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.Os sucessores deverão apresentar certidão de objeto e pé de eventual inventário. Caso o inventário ainda não tenha se encerrado, o espólio, representado pelo inventariante, deverá se habilitar e outorgar procuração ao advogado. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que sejam

habilitados todos os sucessores, que deverão outorgar, individualmente, procuração ao advogado. Na hipótese de não haver inventário, serão habilitados todos os sucessores, que deverão comprovar essa qualidade e outorgar, individualmente, procuração ao advogado.4 - Concedo às autoras Incorp Mat Const Ltda, Eletro Técnica Nonaka Ltda e Riprautos S/A Comércio de Automóveis prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual apresentando contrato social e instrumento de mandato ao advogado. No mesmo prazo as autoras deverão ratificar os atos processuais praticados, sob pena de decretação de nulidade do processo em relação a elas, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.5 - A autora Riprautos S/A Comércio de Automóveis deverá comprovar a comunicação do crédito existente nestes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto, onde tramitam os autos da falência n.º 576.01.1994.003653-2 (38/1994). Saliento, contudo, que este crédito apenas será confirmado após o cumprimento do item 4 desta decisão.6 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação social da autora Expresso Itamarati Ltda, fazendo constar Expresso Itamarati S/A, conforme indicado às fls. 4396/4441.7 - Indefiro o pedido formulado pela autora Expresso Itamarati S/A, de condenação da União ao pagamento de multa por litigância de má-fé por entender que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.8 - Pelos mesmos fundamentos expostos nos itens 1 e 7 desta decisão, indefiro o pedido da União, de condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé.9 - Declaro precluso o direito da União de indicar débitos dos autores passíveis da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Intimada nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 122/2010, substituída pela Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a União não se manifestou sobre a compensação, limitou-se a requerer a declaração de inexistência da sentença, ora afastada.10 - Não conheço do pedido formulado pelo advogado João Batista Queiroz, de requisição dos honorários advocatícios relativos ao crédito dos autores que não iniciaram a execução, tendo em vista que todos os autores promoveram a execução. Contudo, caso não sejam cumpridos os itens 2, 3 e 4 desta decisão, não serão requisitados os honorários advocatícios relativos aos créditos dos autores que não regularizaram a sua representação e ratificaram os atos processuais praticados, ante a decretação de nulidade do processo em relação a eles.11 - Indefiro o pedido formulado pelos advogados, de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução. Aqueles honorários deverão ser executados nos autos dos embargos à execução.12 - Susto, por ora, o cumprimento do item 4 e seguintes da decisão de fls. 4447/4448 em relação aos autores Sansão Engenharia e Comércio Ltda, Incorp Eletro Industrial Ltda, José Oger e Incorp Mat Const Ltda, Eletro Técnica Nonaka Ltda e Riprautos S/A Comércio de Automóveis, ante as determinações contidas nos itens 2 a 5 desta decisão.13 - Cumpram-se os itens 4 a 9 da decisão de fls. 4447/4448 em relação aos autores Aristides Lopes, Affonso Oger, Damiana Gomes Oger, Roberto Ferraz Filho, Sérgio Velludo Ferraz e Expresso Itamarati S/A.I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIO N.º 20120000225 A 20120000232 EXPEDIDOS.

0980524-27.1987.403.6100 (00.0980524-9) - BENJAMIN STEINBERG X OSCAR BUENO ROCHA JUNIOR X RADIOCOM - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA E SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, em relação ao ofício 04609/2012 do E. Tribunal Regional Federal de fls. 446/449, requerendo o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0040360-11.1988.403.6100 (88.0040360-3) - EDITORA AZUL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)
1 - Não conheço, por ora, do pedido de fls. 262/264.2 - Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos que comprovam que Editora Abril S.A. é sucessora de Editora Azul S.A.3 - Cadastre-se, no sistema de acompanhamento processual, o advogado Murilo Marco - OAB/SP 238.689, para fins de intimação acerca desta decisão. O cadastro do advogado originariamente constituído deverá ser mantido.I.

0682452-47.1991.403.6100 (91.0682452-8) - RENATO BENTO DE OLIVEIRA X GILBERTO BENTO DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA MORETTO X MARILENE IGLESIAS DE OLIVEIRA X GENTIL BENTO DE OLIVEIRA X HILBERT WOLFHART LUHR KRAUSE X WOLFGANG BACH X HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ficam as partes cientificadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000367 a 2012000037.

0738907-32.1991.403.6100 (91.0738907-8) - JOSE LUIZ DE MOURA X ELY CARVALHO VASCONCELLOS DE MOURA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO

SECCATO DE SOUSA) X ERNESTO CARDOSO X ROSANGELA CORDEIRO CANELA X LISABETE BUENO SACOMANI(SP098912 - LEONARDO SCARLATE CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro o pedido formulado pelo autor Ely Carvalho Vasconcellos de Moura, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor com indicação de grafia de seu nome diversa da cadastrada nestes autos. Na petição de fls. 180/181 aquele autor apenas indicou ser correta a grafia de seu nome cadastrada no CPF sem, contudo, comprovar tal alegação.2 - Concedo aos autores Rosangela Cordeiro Canela e Ely Carvalho Vasconcellos de Moura, cujos ofícios requisitórios de pequeno valor foram cancelados em razão de divergências nos nomes dos beneficiários, prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia dos documentos de identidade a fim de comprovar a correta grafia de seus nomes. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, a autuação será retificada. Caso seja correta a grafia cadastrada nestes autos, os autores deverão regularizar eventuais incorreções no CPF.3 - Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

0013670-03.1992.403.6100 (92.0013670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMINAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOSO X OZIRES MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOSO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

1 - Reconsidero a decisão de fls. 922 na parte em que determinou a substituição dos autores falecidos por seus respectivos inventariantes. Ausente a comprovação de que os inventários ainda não se encerraram, não é possível verificar se os inventariantes ainda desempenham essa função.2 - Concedo aos sucessores dos autores falecidos prazo de 10 (dez) dias para habilitação e regularização da representação processual. Os sucessores deverão apresentar certidão de objeto e pé do inventário. Caso o inventário ainda não tenha se encerrado, o espólio, representado pelo inventariante, deverá se habilitar e outorgar procuração ao advogado. Nessa hipótese, o inventariante deverá comprovar a comunicação, ao Juízo em que tramita o inventário, do crédito existente nestes autos.Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que

sejam habilitados todos os sucessores, que deverão outorgar, individualmente, procuração ao advogado. No caso de ausência de menção expressa, na partilha, dos créditos deste processo, deverão os sucessores providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro. 3 - Não conheço do pedido de fl. 674/678. O procedimento para depósito das quantias requisitadas por ofício requisitório de pequeno valor está previsto no artigo 47 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não há previsão legal para realização de depósito em conta indicada pelo beneficiário. 4 - Afasto a impugnação da advogada Débora Pereira Mendes Rodrigues à constituição de advogado pelo autor Carlos Alberto Baptistella, representado por sua curadora Ana Cecília Santos Baptistella. Não há óbice à constituição de novo procurador na fase de execução e autorização, pelo autor, do levantamento do seu crédito pelo advogado ora constituído. É certo que os honorários de sucumbência são de titularidade dos advogados originariamente constituídos, que representavam os autores quando fixada aquela verba. Contudo, não houve qualquer requerimento, pelo novo procurador do autor Carlos Alberto Baptistella, de levantamento dos honorários de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, se pretendia a reserva daquela verba, a advogada Débora Pereira Mendes Rodrigues deveria ter apresentado o respectivo contrato, nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Afasto, também, a alegação da advogada Débora Pereira Mendes Rodrigues de que o autor Carlos Alberto Baptistella não comprovou a inexistência de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. A inexistência de débitos não é requisito para a expedição de ofício precatório e requisitório de pequeno valor. 5 - Cadastre-se, no sistema de acompanhamento processual, o advogado Fabiano José Arantes Lima - OAB/SP 168.137, constituído pelo autor Carlos Alberto Baptistella, representado por sua curadora Ana Cecília Santos Baptistella. 6 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, para pagamento do crédito da autora Artes Gráficas Bueno Ltda, em benefício de José Bueno. No documento de fl. 898 não há indicação de que o sócio José Bueno é titular da integralidade dos ativos da pessoa jurídica dissolvida. Este sócio apenas foi designado para a prática dos últimos atos sociais e guarda dos documentos e livros. 7 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, para pagamento do crédito da autora Sylvio Machuca & Cia Ltda, em benefício de Sylvio Machuca. No documento de fl. 907 não há indicação de que o sócio Sylvio Machuca é titular da integralidade dos ativos da pessoa jurídica dissolvida. Este sócio apenas foi designado para a prática dos últimos atos sociais e guarda dos documentos e livros. 8 - Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para promover a habilitação de todos os ex-sócios de Artes Gráficas Bueno Ltda e Sylvio Machuca & Cia Ltda. 9 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da denominação social da autora Omi Zillo Lorenzetti S/A - Indústria Têxtil, fazendo constar OMI DO BRASIL TEXTIL S.A., conforme indicado às fls. 913/916. 10 - Cumpram os autores Angelina Aparecida Campião, Auto Escola Garcia S/C Ltda, Elizabeth Betiol Cerbasi, Ílio Prenhaca, Luiz Adalberto Martins, Luiz Lucio de Bortoli, Marli Aparecida Pazzeto, Marco Antonio Maganha, Maria Aparecida Machado, Paulo Giglioli, Pedro Sanches, Salvatores Cerbasi, Silvio João Prenhaca e Silvio Machuca integralmente a decisão de fls. 680. Os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e CNPJ apresentados por estes autores demonstram que não há identidade entre a grafia dos seus nomes/denominação social cadastrada nestes autos e a grafia cadastrada no CPF e CNPJ. Na petição de fls. 689/691 os autores Paulo Giglioli, Ílio Prenhaca, Luiz Lucio de Bortoli, Marli Aparecida Pazzeto, Silvio João Prenhaca e Marco Antonio Maganha apenas indicaram ser corretas as grafias de seus nomes cadastradas no CPF sem, contudo, comprovar tais alegações. Os autores deverão apresentar cópia do documento de identidade a fim de comprovar a correta grafia de seus nomes. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF e CNPJ, a atuação será retificada. Caso seja correta a grafia cadastrada nestes autos, os autores deverão regularizar eventuais incorreções no CPF e CNPJ. 11 - Cumpram-se os itens 2 a 6 da decisão de fl. 922 em relação aos autores que comprovaram a identidade entre a grafia dos seus nomes/denominação social cadastrada nestes autos e a grafia cadastrada no CPF e CNPJ. 12 - A data do trânsito em julgado dos embargos à execução a ser indicada nos ofícios é 26.07.2008. Embora não tenha sido trasladada para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, verifico que essa data está cadastrada no sistema de acompanhamento processual. I.

0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1) - AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL X ABEL AZEVEDO CAMINHA X ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL X ALCEU ALVES DOS SANTOS X ALCIDES ALCARAZ GOMES X ALDO DA SILVA FAGUNDES X ALFONSO MARTINEZ GALIANO X ALFREDO DUQUE GUIMARAES X ALZIR CARVALHAES FRAGA X ANGELO RATTACASO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES X ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO X ANTONIO DA SILVEIRA PEREIRA ROSA X ANTONIO GERALDO PEIXOTO X ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO SEIXAS X ANTONIO RICARDO MESQUITA DA SILVA X ARNALDO SILVA FERREIRA LIMA X ARYLTON DA CUNHA HENRIQUES X AUGUSTO FRAGOSO X CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO X CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES X CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO X CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA X CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE X CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA X CELIO DE JESUS

LOBAO FERREIRA X CELSO CELIDONIO X CHERUBIM ROSA FILHO X CLAUDIO AMIM MIGUEL X DEOCLECIO LIMA DE SIQUEIRA X DJALMA GOSS X DOMINGOS ALFREDO SILVA X DORVALINO TONIN X EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA X EDSON ALVES MEY X EDUARDO VICTOR PIRES GONCALVES X ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES X ELI RIBEIRO BRITTO X EVERALDO DE OLIVEIRA REIS X FABER CINTRA X FLAVIO LUCAN DE OLIVEIRA X FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS X GEORGENOR ACYLINO DE LIMA TORRES X GEORGE BELHAM DA MOTTA X GUALTER GODINHO X HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA X HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA X HELMO DE AZEVEDO SUSSEKIND X IARA ALCANTARA DANI X JACY GUIMARAES PINHEIRO X JOAO ALFREDO VIEIRA PORTELA X JOAO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR X JOAO SOARES JUNIOR X JORGE FREDERICO MACHADO DE SANTANNA X JORGE JOSE DE CARVALHO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE BARROSO FILHO X JOSE BOLIVAR REGIS X JOSE DE HOLANDA CARNEIRO X JOSE JULIO PEDROSA X JOSE LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT X JOSE PAULO PAIVA X JOSE SAMPAIO MAIA X JOSE TINOCO BARRETO X JOSE VICTOR MARQUES DOS SANTOS X JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES X JULIO DE SA BIERRENBACH X JURANDYR DE BIZARRIA MAMEDE X LIVIA SOARES VIANA FALSON X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ ARMANDO DARIANO X LUIZ CARLOS PESSOA DE ALMEIDA NEVES X LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO X LUIZ LEAL FERREIRA X MARCO AURELIO PETRA DE MELLO X MARIA DO CARMO BENEVENUTO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO LEAL X MARIA LETICIA ALENCAR X MARIA LUCIA PEREIRA KARAM X MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO X MARILENA DA SILVA BITTENCOURT X MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO X MARIO SOARES DE MENDONCA X MAURO SEIXAS TELLES X NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARAES X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X OSWALDO LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO CESAR CATALDO X PAULO DA COSTA REIS X PAULO JORGE SIMOES CORREA X PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA X RAPHAEL AZEVEDO BRANCO X REGINA COELI GOMES DE SOUZA X REYNALDO MELLO DE ALMEIDA X ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI X ROBERTO DE LIMA E SILVA X ROBERTO MENNA BARRETO DE ASSUMPCAO X ROSALI CUNHA MACHADO LIMA X RUY DE LIMA PESSOA X RUY PEREIRA NIEDERAUER X SAFIRA MARIA DE FIGUEIREDO X SERGIO DE ARY PIRES X SERGIO XAVIER FEROLLA X SHEILA DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH X SUELY PEREIRA FERREIRA X TELMA ANGELICA FIGUEIREDO X TELMA QUEIROZ X THEODULO RODRIGUES DE MIRANDA X TULIO CHAGAS NOGUEIRA X VICTOR ZUHLKE FALSON X WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA X WALDEMAR TORRES DA COSTA X WALTAMYR DE ALMEIDA LIMA X WILBERTO LUIZ LIMA X WILMA CARDOSO MENEZES MILAZZO X ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN(DF014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E DF005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0012150-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011873-0)) AMADEU ALVARES DE ANDRADE X OSWALDO DE SOUZA PEREIRA X DERSON BUIM ARENA X FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015676-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSAO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ)

1 - Desentranhem-se os documentos de fls. 158/168 e 172/204, tendo em vista que se tratam se cópias para contrafé.2 - Reconsidero a decisão de fl. 155 e indefiro o pedido formulado pela sociedade de advogados Matheus Advogados Associados, de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.Não foram apresentados os cálculos de liquidação com base nos quais a sociedade de advogados pretende seja citada a União. 3 - Concedo aos advogados da embargada Expresso Itamarati S/A prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretendem executar. Os advogados deverão apresentar memória de cálculo relativa apenas aos honorários advocatícios proporcionais ao crédito daquela embargada, uma vez que apenas a representam.4 - Não conheço do

pedido de fls. 169/171, tendo em vista que não foi determinada a apresentação de cópias para expedição de ofício requisitório. Além disso, a expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor referente ao crédito principal será realizada nos autos da ação ordinária n.º 0663968-91.1985.403.6100. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução, a quantia relativa ao crédito dos embargados representados pelo advogado João Batista Queiroz ainda não foi executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a demanda está suspensa em relação aos embargados Sansão Engenharia e Comércio Ltda, Incorp Eletro Industrial Ltda, José Orger, Incorp Mat Const Ltda, Eletro Técnica Nonaka Ltda e Riprautos S/A Comércio de Automóveis até a regularização da representação determinada na decisão proferida, nesta data, nos autos da ação ordinária n.º 0663968-91.1985.403.6100. Antes do cumprimento daquela decisão, os honorários advocatícios arbitrados na fase de execução proporcionais ao crédito daqueles embargados não poderá ser executado. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015722-05.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP

Transformo o julgamento em diligência para que o impetrado se manifeste sobre os documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre o histórico escolar, registrando o que o currículo permite diante da legislação e regulamento do CONFEA e CREA. Após, venham os autos conclusos. I.

0006520-67.2012.403.6100 - LACIL ENGENHARIA LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Lacil Engenharia Ltda. em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação/Regional de Sustentação de Negócios Logística São Paulo/SP da Caixa Econômica Federal - Edital 1391/2011, objetivando, em sede de medida liminar, sua inclusão no rol de habilitados a participar da próxima fase do certame. Narra, em síntese, que para participar do processo licitatório previsto no Edital de Licitação nº 1391/2011, da Caixa Econômica Federal, apresentou em 31/03/2011 os documentos exigidos, bem como a Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual, sendo esta emitida em 25/03/2011. Alega que houve a publicação de uma 2ª Edição daquele Edital, porém nada da 1ª Edição foi revogado, sendo apenas prorrogados os prazos fixados no anterior. Aduz que na data da abertura dos envelopes, prevista na 2ª Edição do Edital Licitatório, sua Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual havia expirado. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para concessão da medida liminar. Entendo que a impetrante não pode vir a sofrer prejuízos pela publicação de uma 2ª Edição, tendo em vista que entregou os documentos exigidos na 1ª Edição do Procedimento Licitatório dentro do prazo previsto (fl. 130). A impetrante demonstra, ainda, que a 2ª Edição do Edital do certame em nada alterou o originalmente publicado em relação à Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual (fls. 246/247), bem como que a data de emissão e validade da mesma estava dentro do prazo inicialmente previsto (fl. 43). Isso posto, a fim de evitar prejuízo à impetrante, defiro o pedido de medida liminar para que seja incluída no rol de habilitados a participar da próxima fase do procedimento licitatório previsto no Edital nº 1391/2011, da Caixa Econômica Federal, por meio da CPL/RSN Logística/SP, desde que o único óbice seja a questão discutida nestes autos. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0008794-04.2012.403.6100 - DENILTON BERGAMINI(SP289275 - ANTONIO CYRO VENTURELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Denilton Bergamini impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, a sua imediata inscrição em seus quadros de farmacêuticos. Quanto aos fatos, esclarece que colou grau em 11 de fevereiro de 2012 na Faculdade Integradas de Ourinhos - FIO, no curso de farmácia. A par disso, em 23 de fevereiro de 2012 requereu junto ao Conselho Regional de Farmácia sua inscrição provisória nos quadros de farmacêuticos, pedido este que foi indeferido, em razão de que a faculdade cursada não está de acordo com as regras exigidas pelo MEC. É a síntese do necessário. Decido. De início, vale consignar que um dos requisitos necessários para ser inscrito no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia é ter concluído o curso de farmácia em Instituição de Ensino Superior reconhecido pelo órgão competente. No caso presente, verifico que o curso de Farmácia das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO) ainda não é reconhecido pelo MEC. Portanto, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Isto posto, indefiro a medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para

manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 616/617, em que julgados os embargos de declaração de fls. 583/589. Alega o embargante, às fls. 619/625, persistir a omissão apontada nos embargos de declaração de fls. 583/589. É a síntese do necessário. Decido. Os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração de fls. 583/589 foram expressamente indicados na decisão de fls. 616/617. A decisão de fls. 580 pronunciou-se sobre a petição apresentada pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás às fls. 575/579 e, naquela decisão, foram apreciados todos os pedidos formulados às fls. 575/579, de modo que inexistia omissão a ser sanada. Este Juízo entendeu, ao julgar os embargos de declaração de fls. 583/589, que não estavam presentes os requisitos para sua oposição. O autor pretendia, com os embargos de declaração de fls. 583/589 e, agora, com os embargos de declaração de fls. 619/625, impugnar aplicação de entendimento diverso daquele que entende correto, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração. Conforme já mencionado na decisão de fls. 616/617, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Com a finalidade de postergar o cumprimento da decisão de fl. 580, o autor insiste na oposição de embargos de declaração, impugnando questões já afastadas em embargos de declaração anteriormente opostos. Assim, declaro protelatórios os embargos de declaração de fls. 619/625, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, o autor, novamente, não apresentou as contas de energia elétrica que demonstram a suposta incorreção nos cálculos apresentados pela Eletrobrás às fls. 575/579. Ao omitir informações que considera necessárias para a correta elaboração dos cálculos de liquidação, o autor está a se opor maliciosamente à execução, atentando contra a dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil. Essa conduta enseja a aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Considerando a impossibilidade de cumulação das multas previstas no artigo 538, parágrafo único, e 601, do Código de Processo Civil, ante a finalidade punitiva de ambas, fica afastada a multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios. Deverá prevalecer a aplicação da multa decorrente de oposição maliciosa à execução, que arbitro em 10% do valor executado pela Eletrobrás (fls. 575/579). Isso porque as condutas praticadas pelo autor, que ora se pretende reprimir (oposição de embargos de declaração protelatórios e oposição maliciosa à execução), têm como objetivo obstar o andamento da execução, de modo que a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil revela-se medida mais específica ao caso concreto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 619/625 e aplico, ao embargante, a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, fixada em 10% do valor executado pela Eletrobrás. I.

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANITA GONCALVES BURACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 167/168, em que foram indeferidos os cálculos de fls. 164/165 porque partiram de valor diverso do acolhido na decisão de fls. 143/144, em que julgada a impugnação ao cumprimento de sentença. Alega a embargante às fls. 172/174 a existência de omissão e contradição na decisão embargada, que não teria considerado os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 101. É a síntese do necessário. Decido. Inexiste, na decisão embargada, a omissão indicada pela embargante. Os fundamentos para o indeferimento dos cálculos de fls. 164/165 foram expressamente indicados na decisão de fls. 167/168: o alvará de levantamento de fl. 156 foi expedido no valor acolhido na decisão em que julgada a impugnação ao cumprimento de sentença. Os cálculos de fl. 101, mencionados pela embargante, não foram considerados na decisão de fls. 167/168 porque não foram acolhidos na decisão de fls. 143/144, não podendo, portanto, servir de base para a apuração de saldo remanescente em benefício da autora. Além disso, a embargante se equivoca na interpretação dos cálculos apresentados nos autos. Os valores de Cz\$ 9.421,23 e NCz\$ 401,05, indicados às fls. 101 e 123, estão atualizados, respectivamente, para julho de 1987 e fevereiro de 1989, e não para agosto de 2008, como afirma a embargante. Aqueles valores nem mesmo representam o total dos cálculos de fls. 98/101, invocados pela embargante para indicar a existência de saldo remanescente em seu benefício. A embargante considera os valores de Cz\$ 9.421,23 (julho de 1987) e NCz\$ 401,05 (fevereiro de 1989)

isoladamente, sem atentar para o fato de que integram cálculo que resulta em R\$ 5.674,64 para abril de 2008. De qualquer forma, conforme já mencionado, os cálculos de fls. 98/101, no valor de R\$ 5.674,64 (abril de 2008) não foram acolhidos na decisão de fls. 143/144, razão pela qual não foram considerados quando proferida a decisão de fls. 167/168. Também não procede a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de contradição. A embargante nem sequer indica qual seria o ponto contraditório existente na decisão embargada. Saliente que a divergência entre a decisão embargada e os cálculos que a embargante reputa corretos não caracteriza contradição a autorizar a oposição de embargos de declaração. Isso porque se trata de eventual contradição extrínseca, e os embargos de declaração fundamentados em contradição apenas têm cabimento se esta for intrínseca, ou seja, entre proposições existentes na mesma decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 172/174. I.

Expediente Nº 8414

DESAPROPRIACAO

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES (SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Manifeste-se a CESP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pelos expropriados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060579-06.1992.403.6100 (92.0060579-6) - CHARUTARIA VAZ LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Indefiro o pedido formulado pelos advogados da autora, de destaque, no ofício precatório, dos honorários contratuais, tendo em vista a notícia de que a autora teve a sua falência decretada. Decretada a falência, os pagamentos aos credores da massa falida deverão ser centralizados no juízo falimentar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. FALÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. NECESSIDADE DE CENTRALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DECISÃO SOBRE A ORDEM DE PREFERÊNCIA OCORREREM NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS. SÚMULA 282/STF.(...)3. A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, 4º, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que anexem o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte. A peculiaridade do caso em análise é o fato de haver sido declarada a falência da empresa contratante.4. É importante observar que não se trata de honorários advocatícios devidos em razão da prestação de serviços à massa falida, nem está em discussão se esses honorários possuem privilégio especial, em razão do caráter alimentar, estando equiparados aos créditos trabalhistas. A resposta à impugnação ora veiculada deve definir se a decisão acerca da necessidade de serem centralizados os pagamentos no juízo falimentar, após a declaração da quebra da empresa, é acertada ou não.5. Como bem frisado pelo Tribunal a quo, sobrevindo a falência, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, dentre elas a do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Assim, mostra-se absolutamente razoável que a centralização dos pagamentos e a observância da ordem de preferência sejam efetivados no juízo falimentar.6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 842739 / RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 286).2 - Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a comunicação do crédito existente nestes autos ao Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde tramita o processo de falência n.º 1407/97 (583.00.1997.823666-3).3 - Indefiro o pedido formulado pela União, de intimação do síndico da massa falida acerca do ofício precatório. Nos termos do artigo 120, 1º, da Lei n.º 11.101/2005, a massa falida permanece regularmente representada, nesta demanda, pelos advogados originariamente constituídos.4 - Retifique-se o ofício precatório de fl. 204 a fim de fazer constar: i) a correta data de trânsito em julgado desta demanda: 06/11/2009; ii) a data de intimação da União para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal: 06/09/2011; iii) a observação de que os depósitos deverão ser realizados a ordem deste Juízo, para posterior transferência ao Juízo da falência. I. OFÍCIO PRECATÓRIO N.º 20110000090 RETIFICADO.

0068125-15.1992.403.6100 (92.0068125-5) - GERALDO ROCCO X CELIA APARECIDA RODRIGUEZ LOPES DA COSTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X CID PEREIRA CALDAS MESQUITA X ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CLAUDEMIR CONSANI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X CLAUS MICHAEL RUHS X DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO X DOMINGOS ANTONIO BONAGURA X DOROTEA PAIATO X DURVAL MARANGON X ELIANE SABBAGH CHARTOUNI X ELOA COELHO BONAGURA X ESMERALDA DOS SANTOS FERNANDES X FERNANDO PINOTTI MENEZES X FRANCISCO BIANCHINI X FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS X GABY VIRGILIO DE SOUZA X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X HELIA VALERETTO X HUMBERTO JAMPIETRO X JANDYRA DE FREITAS JAMPIETRO X MARCO ANTONIO JAMPIETRO X CARLOS ALBERTO JAMPIETRO X RITA DE CASSIA JAMPIETRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 524 na parte em que determinou a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos sucessores do autor Humberto Jampietro. O instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao recebimento de créditos resultados do julgado, os sucessores deverão providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. 2 - Cumpra-se a decisão de fls. 524 em relação ao autor Claus Michael Ruhs. 3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 444. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000366 EXPEDIDO

HABEAS DATA

0004332-41.2012.403.6120 - MARIA LUIZA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 81, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033505-79.1989.403.6100 (89.0033505-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030590-57.1989.403.6100 (89.0030590-5)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 244/293: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fls. 246/248 em sua via original e a procuração de fls. 249/251 autenticada. Providencie, ainda, a juntada aos autos da ata da assembléia de eleição da diretoria atualizada. Defiro o prazo requerido às fls. 244/245. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

0010277-06.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 430, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012493-37.2011.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - A impetrante propôs o presente Mandado de Segurança, em face do impetrado, com pedido de liminar, objetivando obter ordem para suspender a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS com a indevida

base de cálculo nela incluída o ISS, devendo os recolhimentos daqui para frente serem realizados sem o cômputo do ISS e que fosse suspensa a exigibilidade, nos recolhimentos mensais dos tributos federais, da importância equivalente a 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada. Outrossim, caso a liminar não fosse concedida no duplo efeito supra, fossem os recolhimentos daqui para frente realizados com a base de cálculo sem o cômputo do ISS. Quando da prolação da sentença fosse reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com fatos geradores ocorridos entre 28.06.2000 e 07.06.2005 e 28.06.2005 e 28.06.2010 e afastada a base de cálculo composta de ISS, nos recolhimentos de PIS e COFINS. Anexou documentos. 2 - A liminar foi indeferida e a União (Fazenda Nacional) interveio no feito para requerer intimação das decisões proferidas. 3 - A autoridade impetrada apresentou informações anotando que o ISS integra o preço do serviço prestado, constituindo o conjunto desses preços o faturamento/receita bruta da empresa, diferente do que ocorre com o IPI. Reportou-se ao faturamento apontado pela Lei nº 9.718/98, Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03. Em suma, para que o imposto não integre a receita bruta não basta que seja não-cumulativo, é necessário que sua cobrança seja feita de forma destacada. Ponderou que o artigo 145, parágrafo 1º, da CF/88 se refere apenas a impostos e o PIS e COFINS seriam contribuições. Trouxe jurisprudência à colação. Quanto à prescrição consignou que a tese da prescrição decenal está superada, diante da Lei Complementar nº 118/05, pugnano pela denegação da ordem. 4 - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5 - A ação declaratória de constitucionalidade 18-5-DF, tendo por objeto o artigo 3º, parágrafo segundo, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, que questiona a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASESP, foi suspensa, de modo que continua a prevalecer o entendimento fixado na Súmula 94 do STJ, ou seja, que os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. O raciocínio é o mesmo para o ISS. No RE nº 150.764-PE, DJU 02.04.93, p. 1526, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Suprema Corte entendeu que, em matéria tributária, os conceitos receita bruta e faturamento se identificam. A jurisprudência recente do STJ orienta: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO (REsp nº 1.141.065-SC, Relator Ministro Luiz Fux). A Lei nº 9.718 ao tratar das contribuições para o PIS/PASESP e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, definindo como receita bruta da pessoa jurídica, ou seja, totalidade das receitas auferidas. Após a edição das Leis nº 10.637 e nº 10.833, sob a égide da EC nº 20/98, estabeleceu-se que o total das receitas compreende a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Estas duas leis, enquanto determinantes, consideram que a base de cálculo do PIS e COFINS (faturamento mensal/receita bruta) contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos todos os custos da prestação. Em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 212.209-2/RS, que abordava a base de cálculo do ICMS, o ilustre Ministro Ilmar Galvão expressou: Tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI, do parágrafo 2º, do artigo 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de dois impostos. O ilustre jurista comentou que, a par do conceito jurídico, a questão seria até de ordem pragmática pela dificuldade de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. Em suma, o que se discute é o conceito de faturamento a que as leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 se reportam. As exclusões são aquelas que a lei aponta, como o caso do IPI. De conseguinte, no entender desta juíza, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo a receita ou faturamento da empresa, não sendo possível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Anota, posto que colocado o tema nestes autos, que a tese dos 5 + 5 se encontra superada pela LC nº 118/05. Em face do exposto julgo improcedente o presente Mandando de Segurança denegando a ordem pleiteada. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0014342-44.2011.403.6100 - ANDREA HATSUMI BELTRAO SUGAHARA (SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. 1- A impetrante buscou por este Mandado de Segurança, em face do impetrado, ordem para ser feita de imediato sua matrícula no 10º e último período do curso de direito, possibilitando a contagem de sua presença nas aulas, dando, ao final condições de aprovação. Outrossim, que fosse determinada a realização de novo curso de recuperação em direito previdenciário para, com nota advinda, tentar aprovação nessa matéria e, por fim, que a nova prova fosse aplicada nos moldes da aplicada na data em que se encontrava cursando a recuperação em direito internacional público. Em relação aos fatos, anotou que havia cursado o 9º período do curso de Direito e das onze matérias da grade havia sido aprovado em seis, estando em recuperação em cinco, mas de acordo com a Resolução nº 39, da Uninove, a candidata ao 10º e último período não poderia carregar nenhuma dependência. Sua oportunidade seriam as provas de recuperação, mas teria conseguido se matricular em apenas quatro matérias, porque havia coincidência de horários. Então, no dia e hora da prova de recuperação que foi considerada reprovada, estava realizando a prova de Direito Internacional. Considerou presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Anexou documentos. 2- A liminar foi deferida, em decisão de fl. 48.3- O impetrado apresentou informações, anotando que ao firmar o contrato com a Uninove, a impetrante teve conhecimento de todas as Resoluções, tendo ciência de não poder cursar o penúltimo e o último semestre na hipótese de ter alguma dependência, não sendo crível não pudesse a impetrante ter conseguido cursar as disciplinas nos períodos e horários, uma vez que pode cursá-las no mês de férias (janeiro), além do ensino a distancia. Avivou a autonomia didático-científica, administrativa e a de gestão que gozam as Universidades, podendo fixar os currículos, cursos e programas, finalizando por requerer a denegação da ordem. Anexou documentos. 4- O MPF, em parecer atento, posicionou-se pela concessão da ordem. É o Relatório. Decido. 5- Como observado pelo representante do MPF, a documentação anexada deixa clara a coincidência de horários das disciplinas Direito Internacional Público e Direito Previdenciário, impossibilitando a presença da impetrante nos dois locais e horários. Contudo, como gizado pelo Procurador da República, se a Uninove quer utilizar seu direito de fixar cursos, currículo e programas, deve fazê-lo de molde a não empecer que alunos concluam seu curso em tempo regular. É curial a aprovação da aluna, ora impetrante, esteja subordinada do seu bom desempenho na matéria dependente, contudo deve ter a oportunidade de valer-se do curso de recuperação. A negativa da instituição de ensino na compatibilização de horários feriu seu direito líquido e certo de tentar a aprovação, desde que, por certo, conseguisse ter sucesso na prova de dependência. Em face do exposto, julgo procedente o presente Mandado de Segurança e confirmo a liminar concedida, no sentido da realização da prova e, se aprovada, a efetividade da matrícula. Custas processuais pelo impetrado, sem verba honorária, conforme o artigo 25 da Lei 12.016 de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1 - A impetrante postula, em face do impetrado, com pleito de liminar, seja este determinado a analisar os pedidos de restituição - PER/DCOMP's nºs 171220243129011012156006 e 345284737429011012158522, protocolados em 29.01.2010, no prazo de 5 (cinco) dias e, a final, a concessão definitiva da segurança. Anotou que desde o protocolo já havia passado quase dois anos, sem apreciação, o que configuraria violação ao artigo 24, da Lei nº 11.457/07, que estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa. Ponderou tratar-se de pedidos de fácil e simples verificação, patente o periculum in mora, posto tratar-se de recursos vultosos e necessários para a atividade da empresa, e o fumus boni iuris, diante das reiteradas decisões jurisprudenciais. Anexou documentos. 2 - A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após as informações. 3 - A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo que os prazos dependem da conclusão da fase de instrução e que, às vezes, é necessário juntar documentos e muita cautela na análise. A par disso, reportou-se à ordem cronológica. Reportou-se novamente à possibilidade de solicitar documentos, nos termos da Instrução Normativa nº 900/2008. 4 - Esta juíza indeferiu a liminar, por entender ausente o periculum in mora. Dessa decisão foi interposto recurso de agravo, deferido pelo Segundo Grau de Jurisdição. 5 - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 6 - A decisão que teve como Relator, no segundo grau de jurisdição, o Desembargador Federal Márcio Moraes observou, com propriedade, que a autoridade impetrada se reportou à necessidade genérica de apresentação de documentos, mas, em particular, nada indicou que pudesse procrastinar a apreciação, ou seja, a instrução dos processos. A questão posta neste mandado de segurança não é de lege ferenda, mas sim de lege lata. Feita a lei, cumpre aos destinatários da mesma obedecê-la e a Receita Federal deveria ser a primeira a dar cumprimento aos comandos legais. Ao justificar sua delonga referiu-se a termos vagos, princípios constitucionais em abstrato, quando presente o princípio da legalidade e da eficiência. Como gizado pela impetrante, a decisão emanada do Recurso Especial nº 1.138.206 traz insita a obrigatoriedade do comando contido no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, em nome não só da celeridade processual, como da eficiência, da moralidade administrativa e duração razoável do processo. Em face do exposto, concedo em definitivo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise dos pedidos de restituição nºs 171220243129011012156006 e 345284737429011012158522, nos termos, aliás, já colocados pela decisão proferida no agravo de instrumento nº

0002543-34.2012.4.03.0000-SP.Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.O.

0022546-77.2011.403.6100 - MARCIA FARIA DE AGUIAR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Marcio Faria Aguiar impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato abusivo do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que o impetrado: i) não realize o lançamento de imposto sobre o saque realizado, ocorrido há mais de 5 (cinco) anos; ii) autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% (quinze por cento) para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/2004; iii) em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de IR à razão de 15% (quinze por cento) (sic). Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar.O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações alegando que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustenta que o impetrante está domiciliado em Praia Grande/SP, portanto sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.No caso presente, verifico que o Delegado da Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante reside no município de Praia Grande - SP. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal.Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não é legitimada a figurar no polo passivo desta demanda.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0022699-13.2011.403.6100 - DACIO SIMONI GUERRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.1- O impetrante postula, por este Mandado de Segurança Preventivo, em face do impetrado, com pedido de liminar, ordem para que seja nomeado e empossado imediatamente no cargo de fiscal para a comarca de São Paulo.Historiou os fatos, registrando ter prestado o concurso ventilado pelo Edital nº 01/2008 para preenchimento do cargo de fiscal do Conselho Regional de Odontologia, sendo, de início disponibilizado 1 (uma) vaga, mas, retificação posterior, disponibilizou 21 (vinte e uma) vagas, tendo ficado em 8º lugar, edital com validade de 2 (dois) anos, prorrogado até 12/05/2012. A autoridade teria convocado apenas 7 (sete) aprovados, tendo, portando, direito subjetivo a ser convocado, segundo jurisprudência que entendeu pertinente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. 2- A liminar, em decisão motivada, foi indeferida. Foi autorizada a concessão de justiça gratuita. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo não ter expirado o prazo de validade do concurso, uma vez que, de acordo com o Edital pode contratar até dezembro de 2013, quando expira o prazo de validade da homologação dos resultados finais. Além disso, seria preciso verificar as condições orçamentárias. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, seja pela inadequação, seja pela impossibilidade jurídica. Inexistente qualquer ato abusivo, faltaria o interesse de agir. No mérito, considerou ser ato discricionário da Administração, a par da prorrogação até o final de 2013. Nessa ocasião, se não contratado, ainda terá de ser verificada a condição orçamentária. Avivou que na época da publicação do Edital aguardava o resultado de decisão judicial que poderia implicar na demissão de todos os seus funcionários, mas só em 2009 foi permitida a permanência dos mesmos, o que influenciaria na nomeação. Pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito ou pela improcedência, denegando em definitivo a segurança. 4- O MPF opinou pela concessão parcial da segurança, reconhecendo o direito do impetrante de ser nomeado dentro do prazo de validade do concurso. É o Relatório. Decido.5- É noção cediça que o edital vincula as partes, o que equivale dizer que é lei entre as partes. As disposições finais do edital (item XIV) trouxe no subitem 4 que o prazo de validade da seleção pública será de 02 (dois) anos, contados da homologação de seus resultados, podendo ser prorrogado por igual período.Ora, como o próprio impetrante colocou na inicial a homologação dos aprovados se deu em 07/12/2009. Contudo, como se constata pela publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fl. 93), em 29 de novembro de 2011 o prazo foi prorrogado por mais 2 (dois) anos, constados a partir de 05/12/2011, conforme permitia o edital. Ora o impetrante veio a Juízo em 12 de dezembro de 2011 quando já deveria ter ciência do publicado e prorrogação

efetuada. De conseguinte, faltava ao impetrante interesse processual, uma vez que o prazo não estava prestes a expirar e seu eventual direito não teria sido ferido, nem foi vislumbrada fortuita ameaça, ao seu direito de ser convocado. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0022833-40.2011.403.6100 - LUDMILA CARLOMAGNO PINTO(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. 1- A impetrante postulou, em face do impetrado, ordem mandamental, com pedido de liminar, para que pudesse trancar a matrícula por período de 2 (dois) anos para que pudesse realizar trabalho missionário, o que lhe teria sido negado após conversas administrativas. A par do direito à liberdade religiosa, invocou o direito à informação, que lhe teria sido negado em relação ao período de trancamento de matrícula e o direito à igualdade, uma vez que outros estudantes da mesma Universidade, em outros Estados, podem trancar a matrícula por 2 (dois) anos. Anexou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. 2- Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, a seguir, indeferida a liminar em decisão de fls. 81/82. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, registrando não existir ato coator, gizando a clareza do Regulamento da Universidade, disponível em seu site, ressaltando sua autonomia administrativa e anexando documento atestando estar a impetrante cursando o a 3ª Série do Curso de Serviço Social, neste ano de 2012. 4- O MPF opinou pela concessão da ordem, anotando tratar-se de ordem preventiva diante do que dispõe o Regimento Geral da Universidade e, quanto ao mérito, anotou o direito à obediência aos ditames estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como o de praticar sua religião. 5- A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP interveio no feito para reforçar a argumentação já expendida. É o Relatório. Decido. 6- A presente ordem mandamental não pode ser deferida. Com efeito, a liberdade de crença, o apreço à tolerância, a solidariedade humana, princípios invocados pelo órgão ministerial, são relevantes no trato pessoal e no respeito à dignidade humana, mas não têm o condão de limitar a autonomia administrativa das Universidades. Quando um universitário adentra seus domínios, automaticamente concorda com o Regimento da Universidade escolhida uma vez que, em caso contrário, poderá até optar por outra que seja o Regimento mais condizente com seu interesse. Imagine uma Universidade maleável em seu Regimento, quais seriam as pretensões de seus alunos? Não teriam fim, nem ordem, nem estabilidade no ensino e disciplina. Ademais as Universidades Públicas são laicas, não podendo prestigiar uma crença em particular. Estabelecida a regra para trancamento de matrícula por apenas dois semestres, a impetrante ao ingressar na Universidade aderiu ao seu Regimento, respeitando sua autonomia administrativa. Em face do exposto, convalido o indeferimento da liminar e denego, em definitivo, a segurança pleiteada. Custas na forma da lei, e sem verba honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016 de 2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0001393-51.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos, etc. 1- A impetrante postula por este Mandado de Segurança ordem mandamental, com pedido de liminar, em face do impetrado, para que este proceda ao exame do registro e arquivamento da Cisão Parcial da impetrante, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando-se a decisão, também, ao Senhor Oficial do Cartório do 18º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo e, ao final, concedida em definitivo a segurança, reconhecendo o direito da impetrante de proceder ao arquivamento e registro dos atos de cisão parcial, sem a exigência de apresentação das certidões referidas. Apontou os fatos, anotando que em AGE os acionistas decidiram a cisão parcial da impetrante, com a constituição de nova sociedade, na forma dos artigos 223 e seguintes da Lei nº 6.404/76, mas que a autoridade impetrada obstaculizou a pretensão com a exigência das certidões supra nominadas, o que seria inconstitucional, além de irrazoável e desproporcional, uma vez que a nova empresa assumiria integral e solidária responsabilidade pelas obrigações. A ilegalidade adviria do fato de extrapolar as exigências previstas no artigo 37 da Lei nº 8.934/94 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.715/79. Trouxe jurisprudência à colação, salientando, inclusive, a ilegalidade da exigência de certidão conjunta emitida pela Secretária da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2- A liminar, em decisão motivada, foi indeferida, acarretando a interposição do recurso de agravo de instrumento. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União e Instituto Nacional de Seguridade Social, requerendo a intimação dos mesmos. Em relação ao mérito, ponderou não existir direito líquido e certo, uma vez que a Junta Comercial não pode arquivar documentos que não obedeçam as prescrições legais. Citou o artigo 47, I, d da Lei nº 8.212/91, a Lei nº 8.036/90, que exige o atestado de regularidade do FGTS (este apresentado pela impetrante) e o artigo 62 do Decreto-Lei nº 147/67 que exige certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida

pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduziu que a cisão total está entre os atos societários que exigem a documentação para o registro mercantil, sob pena de responsabilidade administrativa. As certidões exigidas não teriam sido alcançadas pela decisão do STF. Em suma, embora a Lei nº 7.711/88 tenha sido julgada inconstitucional, as Leis nº 8.212/91, nº 8.036/90 e o Decreto-Lei nº 147/67, assim como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007 estabelecem a obrigatoriedade das certidões. Avivou o artigo 532, II, da IN/MPS/SRP nº 3, com a redação dada pela IN/MPS/SRP nº 23/2007 que cuida das finalidades para as quais a CND é expedida, entre elas a cisão parcial e a cisão total. Não poderia, pois, a Junta Comercial escapar das exigências impostas por lei, sob pena de nulidade do arquivamento, razão do pedido de indeferimento do writ.4- O MPF opinou pela denegação da ordem. É o Relatório. Decido. 5- De início afastado a preliminar invocada, uma vez que no Mandado de Segurança a legitimação passiva se dá em referência à autoridade que poderá atender à ordem judicial para efeito de corrigir o ato considerado ilegal e arbitrário. Não há no caso litisconsortes necessários. Poderia, em tese, haver assistência, mas esta não é cabível em Mandado de Segurança, conforme orientação do STF. Em relação ao mérito, a ordem deve ser indeferida. A impetrante fulcra seu pedido na ADIN nº 173, na parte que fulmina o registro ou arquivamento de contrato social e alteração à exigência de quitação de tributos, garantindo a atividade econômica lícita. Nessa ADIN foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88. A tese que alberga o acórdão é a inaceitação de sanções políticas, vale dizer, restrições não-razoáveis ou desproporcionais. Contudo, no ver desta juíza, a questão não pode ser avaliada sob o enfoque colocado, uma vez que outras leis, não consideradas inconstitucionais, trazem as exigências questionadas. Como gizado pelo MPF as Leis nº 8.212/91, nº 8.036/90 e o Decreto-Lei nº 147/67 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007 estabeleceu a necessidade de apresentação das CND's. O artigo 47 da Lei nº 8.212/91 é taxativo no registro de cisão, exigindo a CND. O artigo 27, alínea e da Lei nº 8.036/90 também torna obrigatório a CND no registro de qualquer documento que implique na modificação da estrutura jurídica do empregador. Ressaltou o representante do MPF que poderia o impetrante obter certidão positiva com efeito de negativa, mas isto não ocorreu na situação sub examine. Acrescentou que, de acordo com a decisão da Desembargadora Cecília Marcondes, somente seria, ilegal a exigência de certidões de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas não em relação ao INSS e FGTS. No caso vertente, a impetrante, no seu ver, tendo apresentado a certidão negativa do FGTS, não teria apresentado a do INSS, razão pela qual opinou pela denegação. Não parece a esta juíza que só as certidões relativas ao INSS e ao FGTS devam ser exigidas, as demais também. A Junta Comercial está vinculada ao que dispõe o artigo 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94, que estabelece o não arquivamento de documentos que não obedeçam às prescrições legais. Ora, a Junta está adstrita ao preceituado pelo artigo 47, I, d, da Lei nº 8.212/91, pelo artigo 27 da Lei nº 8.036/90 e pelo artigo 62, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967 (Lei Orgânica da Procuradoria da Fazenda Nacional). Tem razão o impetrado quando averba que as disposições apontadas não conferem ao administrador público poder discricionário, mas sim o dever de cumprir a lei, sob pena de responsabilidade e nulidade do ato administrativo. Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego em definitivo a segurança pleiteada. Custas processuais na forma da lei, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0002375-65.2012.403.6100 - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Zatz Empreendimentos e Participações Ltda impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977.013766/2011-39, suspendendo a cobrança e a aplicação de juros, multa e correção até decisão final e, conseqüentemente após correto levantamento de valores, que seja emitida a guia para pagamento. Narra, em síntese, que é foreiro responsável pelo imóvel: conjunto 803 Condomínio Edifício Eagle Point, Alameda Rio Negro, Barueri/SP. Com a conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel, a autoridade impetrada lançou débitos referentes ao imóvel. Sustenta que de forma errada foi apurada uma transação inexistente e sobre ela gerou incidência de laudêmio. Sendo assim, protocolizou requerimento sob nº 04977.013766/2011-39 em 09/12/2011. Afirma que decorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o protocolo do requerimento o pedido sequer foi analisado. Anexou documentos. Esta magistrada concedeu parcialmente a liminar. A autoridade impetrada informou que concluiu o processo administrativo em questão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do presente feito. A impetrante informa que não tem interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrante informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, bem como que a impetrante não tem interesse no feito, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação

mandamental. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005143-61.2012.403.6100 - GUSTAVO ADOLFO FUNCIA MURGEL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Gustavo Adolfo Funcia Murge impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.011315/2011-67 e 04977.011313/2011-78 e, por conseguinte, a sua inscrição como ocupante do bem descrito na exordial. Narra, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel localizado na Praia Brava, nº 11, Ubatuba, São Paulo. Alega que, visando regularizar sua situação cadastral junto à autoridade impetrada e promover a sua inscrição como titular da ocupação do imóvel, em 11 de outubro de 2011, distribuiu os processos administrativos supramencionados, mas não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito. Anexou documentos. Esta magistrada concedeu a liminar. Desta decisão a União interpôs agravo retido, não sendo recebido por ser intempestivo. A autoridade impetrada prestou informações, salientando que não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência da titularidade do imóvel se dará na seqüência. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do presente feito. O impetrante informa que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo em questão. É a síntese do necessário.

Decido. Considerando que o impetrante informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que o impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0008575-88.2012.403.6100 - BORA TRANSPORTES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Bora Transportes Ltda. objetiva em sede de medida liminar a renovação e emissão da Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como a sua exclusão do CADIN, sob pena de crime de desobediência. Sustenta a impetrante que ao requerer a renovação da CND relacionada aos créditos previdenciários foi negada a sua emissão devido a existência das DCG (Débito Confessado em GFIP) de nºs 39.597.352-0 e 39.597.353-8, inscritas em dívida ativa. Alega que houve um equívoco, sendo enviados em duplicidade os arquivos da GFIP, lançando novamente o débito já pago. Narra que protocolizou, em 15 de agosto de 2011, pedido de revisão gerando os Processos Administrativos de nºs 18186.723810/2001-33 e 18186.723811/2001-88. Entretanto, aduz que até a data de ajuizamento do presente feito a DERAT não deu nenhum andamento no processo administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Em fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O Pedido de Revisão de DCG, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na apelação cível nº 324170, de relatoria da Desembargadora Federal Aldo Basto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Oficiem-se os impetrados, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0009491-25.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. I.

0002710-78.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 32, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma

da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005109-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELLY CRISTINE MARANGONE

Fls. 35/36: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0070303-34.1992.403.6100 (92.0070303-8) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o exequente deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0002805-17.2012.403.6100 - REGINA CELIA ALVES BALTAR(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008766-36.2012.403.6100 - IVONETE ANUNCIACAO DONHA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Embora a petição inicial apresentada discorra longamente acerca do pretense direito, a mesma é absolutamente confusa e não permite ao Juízo avaliar objetivamente a pretensão deduzida pela parte autora.Isto posto, determino que a parte autora esclareça de modo inteligível a pretensão deduzida nos autos, indicando expressamente qual o pedido de medida liminar, bem como o pedido final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o item acima, venham os autos conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013152-85.2007.403.6100 (2007.61.00.013152-7) - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AKIE MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de reconsideração requerido por Akie Murakata em face da decisão de fls. 172/173, objetivando o prosseguimento da execução da verba de sucumbência.Alega que a determinação de sobrestamento da execução da verba de sucumbência deve ser reconsiderada, tendo em vista que a condição de beneficiária da justiça gratuita pertence unicamente à parte autora.É a síntese do necessário.Decido.De fato assiste razão à parte autora, portanto verifico erro material na decisão proferida às fls. 172/173.Sendo assim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 172/173, acerca da sucumbência mínima, para que assim conste: Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 37.405,56 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.No mais, mantenho a decisão de fls. 172/173.I.

Expediente Nº 8417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017530-75.1993.403.6100 (93.0017530-0) - ALFREDO THONE STEIN VON STEIN(SP060508 - WALDIR STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELO (BACEN) E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte ré sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Com o retorno dos cálculos, publique-se para as partes se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS.

0033677-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033677-0) - FRANCISCO JOSE BENTO X ROSE MARY ADIMARI TACCHI DE SIQUEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4) - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) (...) Com o retorno dos cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS.

0033256-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033256-2) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Nos termos da Portaria nº 28/2011, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006381-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006381-6) - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifiquem as partes se desejam produzir provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias.

0008821-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008821-7) - MARIO TOMAZETTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte ré de fls. 138/141 em ambos os efeitos. Em relação à apelação de fls. 142/149, também da parte ré, determino o desentranhamento da mesma para entrega à CEF. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018545-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018545-4) - JAILSON TELES DA SILVA X MARCOS VINICIOS DA SILVA DUARTE X TALLES LEMOS BATISTA X THIAGO VICENTE RIBEIRO SANTOS LOPES X TARCILIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO X DIMAS PINTO DA ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifiquem as partes se desejam produzir provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias.

0005918-47.2010.403.6100 - RONALDO ALVES PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0013432-51.2010.403.6100 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006623-15.2010.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010744-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010744-0) - JOSE VALDIR SOUZA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE VALDIR SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 8419

MONITORIA

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 78Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0013526-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013526-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES CORVELONI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 86. I.

0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Cite-se no endereço fornecido às fls. 66. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0007584-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS DA SILVA

Fls. 70: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0017748-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

Cite-se no endereço fornecido às fls. 100. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Fls. 97/98: Solicite-se a Central de Conciliação a inclusão deste feito na próxima pauta de audiências. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I.

0006394-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALICE OLIVEIRA LIMA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 45. I.

0016178-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR REGIS FERREIRA

Fls. 53: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0016371-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO

Considerando o pedido formulado às folhas 40, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Indefiro o pedido às fls. 38, tendo em vista que já foi expedido o mandado de citação nº 0017.2012.00379 às fls. 37. I.

0018064-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE BRITO DA SILVA

Considerando o pedido formulado às folhas 49, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0018489-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY KIOSHI KAMICADO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto as certidões negativas de fls. 50/51. I.

0018669-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alexandre de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 24.444,44 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). Com a inicial vieram documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 24.444,44 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 24 de agosto de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0019216-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DA SILVA ANTUNES

Considerando o pedido formulado às folhas 39, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0019443-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES
Defiro pelo prazo requerido às fls. 41. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0002657-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 38. I.

0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0005427-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0006689-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IEDA CRISTINA SISSA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0006697-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CICERO DE LIMA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0006987-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0007309-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA MONALISA DOS SANTOS REIS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0007326-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0007351-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios,

nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0007566-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROBERTO SONTINI

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0007605-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DE CASSIA FERRARI

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0008198-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0008442-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA VICENCIA DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008864-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICO AFONSO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade,

presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6016

ACAO CIVIL PUBLICA

0000848-69.1998.403.6100 (98.0000848-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(Proc. DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO E Proc. GILDASIO LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 657-verso, concordando com as alegações dos réus de que a sentença foi devidamente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 829-831: manifestem-se as impetrantes sobre as alegações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0032523-74.2003.403.6100 (2003.61.00.032523-7) - PRYOR CONSULTING SERVICES LTDA(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0901165-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901165-0) - ARAGUAI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o objeto do presente mandamus, bem como o lapso temporal transcorrido desde a impetração, manifeste-se a requerente se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001544-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001544-8) - CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116037 - LUIZ GASTAO P DE B LEAES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Requeira a impetrante o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0011854-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011854-4) - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta, em apertada síntese, que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 609/616, sustentando a legalidade do ato impugnado e a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 630/631). Tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, foi determinada a suspensão do feito às fls. 634. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. No mérito, compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia reside na inclusão do valor referente ao Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de

mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. Com efeito, entendo que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em destaque choca-se com o conceito de faturamento, já que tal tributo constitui ônus fiscal a ser arcado pelo contribuinte em face dos Municípios, razão pela qual não deve ser acolhida a inclusão postulada. Nesta linha de raciocínio, confira os dizeres das seguintes ementas que assim se posicionaram a respeito da questão aqui debatida, in verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC n.º 200634000381561, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 30.03.2012, p 750) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, AMS 00204441920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições ao Programa Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

0018247-57.2011.403.6100 - FW/BRAZIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fls. 360. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0022377-90.2011.403.6100 - ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos de contribuições previdenciárias relativos ao mês de competência 11/2007, no valor de R\$11.446,76; competência 10/2009, no valor de R\$366,41; competência 05/2011, no valor de R\$466,48; falta de entrega da GFIP nos meses de 04 a 08/2009, 10 a 13/2009, 01 a 03/2011; bem como os DEBCADs nºs 37.176.605-2, 39.323.495-9, 39.685.206-8, 39.685.207-6, 60.327.551-6, 37.347.855-

0, 37.347.858-5, 37.347.859-3, 37.347.860-7, 37.347.867-4, 37.347.869-0, 37.347.873-9, 37.347.927-1, 37.347.929-8 e 37.347.969-7. Sustenta que os referidos apontamentos não impedem a emissão da pretendida certidão, na medida que os débitos foram pagos, as GFIPs reenviadas e os débitos consubstanciados nas DEBCADs foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. O pedido de liminar foi deferido às fls. 391/393. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 400/407, sustentando a ausência de ato coator. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 409/410 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Em relação aos débitos das competências 11/2007, 10/2009 e 05/2011, a impetrante apresentou às fls. 39/41 GPS recolhidas a destempo, mas com acréscimos legais, cujos valores principais coincidem com o exigido pelo Fisco. Ressalto que, relativamente à GPS de fls. 39, a soma do valor do INSS (R\$ 310,19) com o valor de outras entidades (R\$ 56,22) perfaz o montante ora exigido (R\$ 366,41). Quanto às GFIPs, os documentos juntados às fls. 42-379 comprovam a envio delas à Caixa Econômica Federal em 01/12/2011. Os débitos consubstanciados nos DEBCADs nºs 37.176.605-2, 39.323.495-9, 39.685.206-8, 39.685.207-6, 60.327.551-6, 37.347.855-0, 37.347.858-5, 37.347.859-3, 37.347.860-7, 37.347.867-4, 37.347.869-0, 37.347.873-9, 37.347.927-1, 37.347.929-8 e 37.347.969-7 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documento de fls. 38, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando-se a liminar anteriormente concedida para determinar que os débitos referentes à contribuição previdenciária relativos ao mês de competência 11/2007, no valor de R\$11.446,76; competência 10/2009, no valor de R\$366,41; competência 05/2011, no valor de R\$466,48; falta de entrega da GFIP nos meses de 04 a 08/2009, 10 a 13/2009, 01 a 03/2011; bem como os DEBCADs nºs 37.176.605-2, 39.323.495-9, 39.685.206-8, 39.685.207-6, 60.327.551-6, 37.347.855-0, 37.347.858-5, 37.347.859-3, 37.347.860-7, 37.347.867-4, 37.347.869-0, 37.347.873-9, 37.347.927-1, 37.347.929-8 e 37.347.969-7, não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022942-54.2011.403.6100 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e outras receitas não integrantes do faturamento nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em apertada síntese, que o ISS e outras receitas não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 1497/1498). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 1507/1513, sustentando a legalidade do ato impugnado e a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante merecem parcial acolhimento. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete

e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. No mérito, compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia reside na inclusão do valor referente ao Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. Com efeito, entendo que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em destaque choca-se com o conceito de faturamento, já que tal tributo constitui ônus fiscal a ser arcado pelo contribuinte em face dos Municípios, razão pela qual não deve ser acolhida a inclusão postulada. Nesta linha de raciocínio, confira os dizeres das seguintes ementas que assim se posicionaram a respeito da questão aqui debatida, in verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC n.º 200634000381561, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 30.03.2012, p 750) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, AMS 00204441920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011). Por outro lado, o pedido relativo à exclusão de outras receitas não integrantes do faturamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS se mostra genérico, na medida em que não identifica a natureza destas outras receitas, hipótese que afasta a liquidez e certeza do direito postulado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições ao Programa Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores

pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com a redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

0003717-14.2012.403.6100 - HELICIDADE HELIPORTO LTDA(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, em Inspeção. Diante da manifestação de fls. 129, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ANATEL no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (P.R.F.). Fls. 141-142: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0006673-03.2012.403.6100 - ELIZABETH DUTRA GONZAGA DA SILVA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X REITORIA DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR-CAMPUS PERUS

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 31. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001560-53.2012.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que anule a penalidade que lhe foi imposta no processo disciplinar nº 140/05 (Representação nº 05/03) pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias. Assinala que foi instaurado contra ele o processo administrativo disciplinar nº 140/05 em razão de representação efetuada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em favor da Sra. Maria Madalena de Souza, procedimento este destinado a apurar eventuais infrações disciplinares previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Sustenta que seus advogados, legalmente constituídos para defendê-la no processo disciplinar, deixaram de ser intimados dos atos processuais. Afirma ter sido prestadas as respectivas contas, com o pagamento do valor pleiteado pela Sra. Maria Madalena, hipótese que afasta a alegação de prejuízo, bem como acha-se descaracterizada a apropriação indébita, já que o pagamento ocorreu antes do recebimento da denúncia. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 326/328. A autoridade impetrada informou às fls. 334/354, arguindo, em sede de preliminar, a ocorrência de carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado, eis que assegurado à autora os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Salientou ser vedada a reanálise do mérito do ato administrativo, só admissível excepcionalmente na hipótese de ilegalidade, com o que pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 947/949). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a nulidade da penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 140/05 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias, sob o fundamento de que seus advogados deixaram de ser intimados dos atos processuais. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos, constato que o procedimento disciplinar instaurado contra a impetrante de seu com apoio em representação ofertada pelo Ministério Público de São Paulo em favor da Sra. Maria Madalena de Souza, a qual se refere a locupletamento de valores pela ora impetrante no processo nº 432/2001 (ação de execução de alimentos), o que configura apropriação indevida e ausência de prestação de contas, fato este revelador de inequívoca afronta ao código de ética profissional. De outra parte, se a sanção imposta à impetrante assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, onde foi permitido a ela acompanhar os atos procedimentais, como se depreende dos documentos juntados às fls. 124/126, 133/136, 141/142, 145, 158/159, 169/171, 199, 202, 215, 217, 223/227, 245/246, 267/269 e 281/288, não há falar em

ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, relativamente à alegação de que os advogados da impetrante não foram intimados dos atos processuais, tenho que tal situação não restou provada, haja vista o que se acha projetado nos documentos de fls. 208, 217, 246, 249, 251, 268 e 269. Ademais, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se à observância dos referidos princípios constitucionais, além da análise da legalidade do procedimento, sendo defeso adentrar no mérito administrativo, por depender a questão de exame de conveniência e oportunidade, o que não é possível no âmbito judiciário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lei. P.R.I.O.

Expediente Nº 6026

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 288, tendo em vista ter sido ele proferido em manifesto equívoco. Outrossim, em cumprimento no disposto no 7º, art. 17 da Lei nº 8429/92, expeça-se mandado de notificação dos réus para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruído com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, se necessário, Carta Precatória. Fls. 293 e verso: oportunamente, na hipótese de acolhimento da petição inicial, dê-se nova vista à União Federal, para que manifeste se tem interesse em ingressar no feito, nos termos do 3º, art. 6º, da Lei nº 4717/65. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-70.2012.403.6100) ROSA PATRICIA NUNES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a consolidação da propriedade de imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Alega que, apesar de o contrato de financiamento firmado ser regido pela SFH (Lei nº 4.380/64), prevê a alienação fiduciária como forma de satisfação da obrigação (Lei nº 9.514/97), o que se afigura manifestamente ilegal. Sustenta que, em razão da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento habitacional, a Ré consolidou a propriedade do imóvel sem observar os requisitos previstos na Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. A Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel; (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)(...) grifei Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel é um regime de satisfação da obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo-se o Sistema Financeiro de Habitação. Por outro lado, o 1º, do art. 22, da Lei nº 9.514/97 estabelece que a alienação fiduciária não é privativa das entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Assim, em princípio, não diviso a ilegalidade apontada pela autora, na medida em que o contrato foi celebrado de acordo as normas do SFH, cuja alienação fiduciária foi o regime de satisfação da obrigação escolhido. Noutro giro, apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento de consolidação, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF. Registro, ainda, que conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos.Inicialmente, providencie a autora o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, esclareça a inclusão da Rede Ferroviária Federal S/A no pólo passivo da ação, tendo em vista a sua extinção.Após, voltem conclusos. Int.

0009162-13.2012.403.6100 - SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos.Recebo a petição de fls.65, como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo consta UNIÃO FEDERAL (fls. 65).Int.

0009479-11.2012.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES E RJ133933 - ALEXANDRA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o documento juntado às fls. 104. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000291-85.2012.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008025-93.2012.403.6100 - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários.Alega que os débitos 39.347.102-0 e 39.347.103-9 não podem obstar a emissão da pretendida certidão, tendo em vista que se encontram fulminados pela prescrição.Sustenta que os débitos se referem ao período de 04/2003, 05/2003, 11/2004 e 12/2004, sendo que a impetrante tomou conhecimento deles somente em 08/04/2012, quando tentou renovar a Certidão de Regularidade Fiscal.Relata que obteve a certidão em 21/07/2010 com validade até 17/01/2011.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/41, alegando que, em princípio, os débitos se encontram prescritos. Sustenta, contudo, que para se manifestar conclusivamente acerca da prescrição, a impetrante deverá protocolizar Pedido de Revisão de Débitos. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, sob o fundamento de que os débitos que impedem a expedição encontram-se prescritos.A autoridade impetrada informou que (fls. 40/41)(...)Conforme se demonstra em quadro elaborado por esta auditoria, examinando-se o prazo quinquenal de entrega das Gfips constitutivas do referido débito, nos manifestamos a princípio, pela prescrição das divergências apontadas.(...)Como se vê, a própria autoridade reconhece, numa primeira análise, a ocorrência da prescrição, hipótese que se configura suficiente para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que os débitos consubstanciados n^{os} 39.347.102-0 e 39.347.103-9 não sejam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários em favor da impetrante.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da pretendida certidão.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int. e Oficie-se.

0009474-86.2012.403.6100 - VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0009563-12.2012.403.6100 - MICHELE PETROSINO JUNIOR(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos de fls. 18-33 para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701756-32.1991.403.6100 (91.0701756-1)) MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL CONCLUSÃO - DIA 01/06/2012:Conforme relatado nos autos da Restauração em apenso, os presentes autos foram extraviados quando do seu envio ao arquivo findo juntamente com os demais autos da guia de remessa nº 271/2011, em 09/05/2011Determinada a Restauração dos Autos, as partes juntaram as peças que estavam em seu poder e, em 13/04/2012, foi proferida a r. sentença julgando procedente a Restauração.Por meio do Memorando 09/2012 - SUJC, de 28/05/2012, o Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial encaminhou a esta 19ª Vara Cível Federal os autos originais, que foram localizados nas dependências daquele Arquivo.É o relatório. Decido.Considerando que os autos originais foram localizados após a prolação da r. sentença que julgou procedente a Restauração, determino à Secretaria que providencie o traslado das cópias de folhas 02-10 e 391-399 da Restauração para estes autos, a fim de dar continuidade regular ao presente feito.Saliento que não serão praticados atos ou juntados documentos naqueles autos e que eles permanecerão apensados ao presente feito. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual.Providencie a Secretaria a juntada das petições e documentos colacionados durante o período que os autos permaneceram extraviados.Expeça-se mandado de citação da União (PFN) quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios (petição protocolada em 12.05.2011), nos termos do artigo 730 do CPC.Dê-se vista dos autos à União (PFN) para intimação, inclusive da r. Sentença que julgou procedente a Restauração.Int.

0020768-39.1992.403.6100 (92.0020768-5) - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 328/333: Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósito do montante apurado às fls 332/333 devidamente atualizados, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2006.03.00.050298-4, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comunique-se À Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, na forma solicitada às fls. 328/333.No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0043737-48.1992.403.6100 (92.0043737-0) - CONDOMINIO ESTANCIA MARAMBAIA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Tendo em vista as informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 297/309), intime-se a parte autora, na

pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls 301 e 307 devidamente atualizados, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2005.03.00.084396-5 (fls. 301) e 2005.03.00.084397-7 (fls. 307), no prazo de 10 (dez) dias. Após, Comunique-se À Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0049195-46.1992.403.6100 (92.0049195-2) - RENOVADORA DE PNEUS AVARE LTDA X ORGANIZACAO HOTELARIA GOLIN LTDA X PANIFICADORA E LANCHONETE AVENIDA LTDA X EMPRESA AUTO-ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X N. M. FAZZIO X CORREA MARTINS LTDA X CENTAURO FUNDICAO E METALURGICA LTDA (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 723/726: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que não há valores a serem calculados a título de honorários de sucumbência, nos termos do v. acórdão transitado em julgado (fls. 370/374). Aguarde-se a regularização da situação cadastral da empresa Renovadora de Pneus Avaré Ltda no arquivo sobrestado. Int.

0022488-26.2001.403.6100 (2001.61.00.022488-6) - ALCY NOGUEIRA X ANTONIO WILBER BEZERRA X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X JOSE DIAS TRIGO X JULIO CESAR DE CARVALHO X LENY PEREIRA SANTANNA X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos apresentados pela União às fls. 429/559. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022946-33.2007.403.6100 (2007.61.00.022946-1) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA (SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido, requeira a Ré ANS (PRF3) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9) - SIFCO S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concordância da União (PFN) em substituir a compensação dos créditos no presente feito com os débitos indicados à fl. 1232. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7) - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/246: Defiro a compensação pleiteada pela União no presente feito, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Tendo em vista que os artigos 12, parágrafo 5º e o artigo 33, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõem que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, apurado na forma do Capítulo VI, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0016014-25.1990.403.6100 (90.0016014-6) - ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN X MARIA INEZ TESSARI RAKAUSKAS X LUCIA INEZ RAKAUSKAS X CELIA REGINA RAKAUSKAS X MARCELO RAKAUSKAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ TESSARI RAKAUSKAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/233: As requisições de pagamento em favor dos autores já foram expedidas e enviadas ao E. TRF da 3ª Região, razão pela qual encontra-se precluso o pedido de abatimento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Intime-se os autores, por meio do advogado constituído no presente feito, para que proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos, no valor proporcional de R\$ 160,35, por meio de Guia DARF, sob o código da receita nº 2864.Int.

0006146-52.1992.403.6100 (92.0006146-0) - ROSINA APARECIDA ROTONDARO X SONIA MARIA RINALDI X ROSILENE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DA PAIXAO X CARLOS MAURICIO RODRIGUES X JESUS PEREIRA RODRIGUES X LEILA DE PAULA X EVANDO DOS SANTOS X VERA LUCIA PERFETTO DA SILVA X MIRIAM BITTENCOURT FAZOLARI X MAURICIO BITTENCOURT FASOLARI X MARCOS EDUARDO BITTENCOURT FAZOLARI X EURIDES FAZOLARI X HAIDEE MENDIETA DE VIVO X ABELARDO CORREA DE SOUZA X ANTONIO FRANCO ANDRES X JOSE EDUARDO ANDREO X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X ANTONIO JESUINO LUCIO DA SILVA X ADERSON PAULINO DOS SANTOS X DECIO SEGATTO X LAERTE MANGINELLI X SEGATTO LUIGI(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP082741 - EDNA DE CARVALHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSINA APARECIDA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a regularização da situação cadastral da autora LEILA DE PAULA. Int.

0029502-76.1992.403.6100 (92.0029502-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0045268-72.1992.403.6100 (92.0045268-0) - LENTINI IMP/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LENTINI IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8) - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETE X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X

ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIRO PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X GERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 813/814. Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento aos autores Auto Escola Monza S/C Ltda, Alcides de Almeida Sobrinho, Sueli Therezinha Bette e Orlando Luiz Landucci A parte autora, apesar deste juízo ter determinado a regularização da grafia dos nomes nos presentes autos ou na Secretaria da Receita Federal, insiste em apresentar apenas o comprovante daquele órgão. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência nas grafias dos nomes nos autos e na Receita Federal, o que não se tem verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações nas grafias dos nomes dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para os autores. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Saliento que para o autor Gilson Bellucci Lopes consta a expedição de requisição de pagamento e extrato da disponibilização dos valores em seu favor (fl. 540). Dê-se vista à União (PFN) sobre o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sucessora de Leonardo Jose Marcom (fls. 813/814). No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int

0011036-43.2006.403.6100 (2006.61.00.011036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) DIVANILDA PETIT(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 99) no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017893-81.2001.403.6100 (2001.61.00.017893-1) - I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Considerando a realização das Hastas Públicas Unificadas, conforme calendário definido pelo Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 94ª Hasta Pública Unificada:a) Dia 25 de setembro de 2012 - 13:00 hs, para a 1ª praça;b) Dia 11 de outubro de 2012 - 11:00 hs, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Registro que o imóvel de matrícula 77.132 do 6º CRI - SP foi penhorado em 02 (duas) etapas, sendo que na AV-6/M.77.132 foi averbada a penhora da metade ideal pertencente ao co-executado JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e na AV-9/M.77.132 averbada a penhora da outra metade ideal, pertencente à co-executada TERESINHA GONÇALVES DOS SANTOS.Assim, será leiloado o imóvel todo (100%), devendo ser considerado como valor de avaliação o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em 01/12/2011. Ou seja, o dobro do valor da avaliação realizada sobre a metade ideal (fls. 247).Instrua-se o expediente com as cópias de fls. 170-174, 232-236, 243-247, 259-261 e da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o valor atualizado da dívida.Int.

0030742-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030742-2) - CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS

Vistos.Considerando a realização das Hastas Públicas, conforme calendário definido pelo Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 95ª Hasta Pública Unificada:a) Dia 23 de outubro de 2012 - 11:00 hs, para a 1ª praça;b) Dia 07 de novembro de 2012 - 11:00hs, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6044

MONITORIA

0006397-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DANTAS DE CARVALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0011067-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA SUARES VERGINASSI(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-

001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0013604-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016656-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA APPARECIDA DO NASCIMENTO
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 6046

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018680-95.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 70-71. Diante da concordância da parte autora com relação aos valores apresentados pelo representante legal da CEF, intimem-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento no valor de R\$10.794,62 (Dez mil, setecentos e noventa e quatro Reais e sessenta e dois centavos) e a CEF para retirar o alvará na quantia remanescente no valor de R\$ 1.126,10 (Um mil, cento e vinte e seis Reais e dez centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Após, realizados os levantamentos ou no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5645

ACAO CIVIL COLETIVA

0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO

CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de AÇÃO CIVIL COLETIVA em que se pleiteia a concessão de tutela antecipatória, a fim de que seja determinado(a): a) às empresas réas que providenciem a adequação imediata de sua programação, respeitando o limite legal de publicidade em 25% (vinte e cinco por cento) do total da programação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; b) a cassação das concessões para radiodifusão das emissoras réas, em caso de descumprimento da ordem pleiteada no item a; c) à União que, através da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda ao monitoramento da programação das emissoras réas e aplique as sanções legais, em caso de descumprimento da legislação de regência de suas atividades. À fl. 79, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, que restou provido para reconhecer à associação autora o direito ao benefício da assistência jurídica gratuita. Às fls. 225/226-verso, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Regularmente citadas, as réas apresentaram suas defesas (fls. 251/268, 377/393, 437/459 e 488/512). Às fls. 370/374, a parte autora requereu a exclusão da CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA. e da REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA. do polo passivo do feito. Intimadas, referidas corréas concordaram com o pedido formulado pela parte autora. A REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA. requereu a condenação da autora em honorários advocatícios, o que foi indeferido (fls. 696, 697/699 e 723). Às fls. 691/692, dentre outras providências, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo do feito. Réplica às fls. 645/657 e 660/675. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de exclusão da CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA. e da REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA. do polo passivo do feito como desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 370/374, por meio de petição subscrita por advogada, com poderes constantes do instrumento de fl. 710, em relação à CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA. e à REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA.. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto às referidas corréas. Prossiga-se o feito quanto às demais corréas. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0004047-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 152, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 155/156. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018981-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018981-5) - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E RS065329 - ANDRE DE SOUZA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteou a condenação da ré à restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuição ao PIS e de COFINS, incidente sobre o ICMS destacado nas vendas realizadas no período de apuração compreendido entre maio de 2002 e janeiro de 2007. Pleiteou, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.715/1998, art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, art. 1º, caput e 1º, da Lei nº 10.637/2002, e art. 1º, caput e 1º, da Lei nº 10.833/2003, por permitirem a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Alegou a autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 328, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que apresentasse planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, objeto do pedido de restituição, bem como que retificasse o valor atribuído à causa. À fl. 334, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 100.818,10 e requereu a juntada de planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC. Quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que restou provido para deferir as benesses previstas na

Lei nº 1.060/50 (fl. 381). À fl. 363, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Houve determinação de prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 385/387. Citada, a ré apresentou contestação, juntada às fls. 393/407. Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas já recolhidas há mais de cinco anos, com a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 409/412. Intimada, a União informou não ter interesse na produção de provas (fl. 415). A parte autora não se manifestou (fl. 413-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a

norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo

prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. O acórdão encontra-se assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE) No caso em testilha, a parte autora pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, desde o período de apuração de maio de 2002, cujo pagamento foi efetuado em 17/06/2002. Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, e, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/06/2007, conclui-se ter operado a prescrição relativamente ao recolhimento efetuado em 17/06/2002. Passo à análise do mérito propriamente dito. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas

canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte autora, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº 666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) Quanto ao recolhimento efetuado em 17/06/2002, relativo ao período de apuração de maio de 2002, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteou fosse declarado o direito de recolher a COFINS e o PIS com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Requereu, também, a declaração o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a tal título. Alegou a autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos. Houve determinação de prévia regularização do feito, à fl. 86, cumprida pela autora às fls. 87/193 e 196/237. À fl. 240 foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Às fls. 244/245, tal decisão foi reconsiderada e determinado o prosseguimento do feito. Citada, a ré apresentou contestação, juntada às fls. 250/273. Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas já recolhidas há mais de cinco anos, com a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnou pela improcedência da demanda. A réplica foi juntada às fls. 275/284. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a

prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso

que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE)Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao rito previsto no artigo 543-B do CPC, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu, relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 17/06/2011.Passo à análise do mérito propriamente dito.O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011)Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao

ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte autora, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº 666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial. Em decorrência, resta prejudicado o pedido para que os valores recolhidos a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não atingidos pela prescrição, constituam crédito para compensação administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) Quanto aos recolhimentos efetuados

anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em 17/06/2011, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 31/05/2012ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004251-55.2012.403.6100 - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP301360 - NADIA CRISTINA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentençaCAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com qualificação nos autos, promove a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento do arrolamento de bens pertencentes ao seu ativo circulante (estoques), em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CGD nº 3, de 31 de outubro de 2011. Alega a autora, em síntese, que: exerce atividade de exploração do ramo de incorporação imobiliária, loteamento, compra, venda e permuta de imóveis próprios e exploração do ramo de construção civil; em razão de supostos débitos referentes a CSLL, IRPJ e IRRF, objeto de Auto de Infração nº 0819000/03035/07, foi instaurado processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.000256/2010-25, nos termos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002; em 13 de junho de 2011, protocolou petição na qual comunicava à ré a alienação de imóvel de seu estoque, registrado sob a matrícula nº 188.086 do 18º Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento à determinação contida nos arts 64, 3º da Lei nº 9.532/1997 c/c artigo 9º, 2º da Instrução Normativa de nº 1088/2010; em resposta à comunicação efetuada, a autora foi intimada a oferecer bem em substituição ao alienado, sob pena de propositura da medida cautelar fiscal.Sustenta a autora, em resumo, que a conduta da ré inviabiliza o livre exercício de suas atividades societárias e que o arrolamento de bens deverá recair apenas sobre os bens do ativo imobilizado, nos termos do art. 5º, inciso II, da Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CGD nº 3, de 31 de outubro de 2011. Com a inicial vieram documentos.Face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 179 e diante de cópias extraídas do Mandado de Segurança nº 0003694-39.2010.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível, acostadas às fls. 206/429, determinou-se à autora que esclarecesse a propositura da presente ação. A autora alegou que o pedido formulado no presente feito é mais restrito, pois pretende desonerar os bens de seu estoque, com fundamento em novo procedimento interno que deverá ser observado pela Receita Federal do Brasil. Quanto ao Mandado de Segurança nº 2010.61.00.003694-3 que tramitou na 1ª Vara Federal Cível aduziu a autora que pleiteou o cancelamento do arrolamento, em razão de ilegalidade É o relato do necessário.DECIDO.Em que pesem os argumentos da parte autora, verifico, no caso telado, a ocorrência de coisa julgada.O exame do teor do pedido - para que seja cancelado o arrolamento de bens pertencentes ao ativo circulante, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CGD nº 3, de 31 de outubro de 2011- e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de coisa julgada, estando o pedido deste feito inteiramente contido naquele. Nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.003694-3, a autora também pleiteou o cancelamento o Termo de Arrolamento, o qual recaiu sobre bens do ativo circulante e de terceiros e, alternativamente, determinação de retificação do Termo de Arrolamento para que este recaia somente sobre bens do ativo permanente. Foi proferida sentença, a qual julgou o pedido improcedente. A decisão transitou em julgado em 28/02/2010. Em relação à identidade de partes, vale ressaltar que, em caso análogo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. (STJ, ROMS 200901120114, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 24/02/2010).Por outro lado, em relação à causa de pedir, restou assentado pela Superior Instância, que afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso, pois ambas as demandas almejam idêntico resultado, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVÃO. TITULARIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Salvelina Geraldo Campos interpõe recurso especial pelas letra a e b da permissão constitucional contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. 1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso. 2. Sempre se entendeu entre nós, de conformidade com a lição dos

constitucionalistas norte americanos, que toda lei adversa à Constituição, é absolutamente nula; não simplesmente anulável. A eiva de inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-a ab initio. Ela não chegou a viver. Nasceu morta. Não teve, pois, nenhum único momento de validade. (Alfredo Buzaid). Declarada a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, a desconstituição dos atos que nele encontravam a sua causa exclusiva era necessária consequência, que foi levada a cabo pela autoridade que os editou (ROMS n. 10.738/SC). Opostos embargos de declaração foram rejeitados. O arrazoado especial sustenta: violação dos artigos 267, V, 301, V e 3º e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto 20.910/32; 1º da Lei 9.873/99 e 54 da Lei 9.784/99 e artigo 5º, caput, I, XXXV, XXXVI, XLI e LV da Constituição Federal, sob o pálio da seguinte argumentação: a) não há que se falar em litispendência e coisa julgada a levar à extinção do feito com respaldo no Mandado de Segurança n. 98.002138, uma vez que este foi impetrado com fundamento e pedido diametralmente oposto ao da presente ação ordinária; b) o fundamento da ação declaratória é o da ocorrência da preclusão e da prescrição administrativas institutos que, embora abordados na ação mandamental, não haviam sido apreciados, de leve que fosse, pela decisão denegatória da segurança e posteriores julgamentos dos respectivos recursos nos Tribunais Superiores; c) quanto ao mérito desses direitos, não ocorreu coisa julgada nem litispendência, o que caracteriza violação, pelo acórdão, dos artigos 267, V e 301, VI, 3º, do CPC; d) o entendimento expresso no decisório impugnado com relação à preclusão e à prescrição é divergente da mais atualizada doutrina e jurisprudência pátrias e, também, do pacificado pelo TJSC; e) o ato de efetivação do recorrente se deu em 08/06/1990 por força de norma legal vigente e com observação do regular trâmite administrativo, sendo indiscutível que o Tribunal estadual deixou correr em branco o lapso prescricional. Recurso extraordinário interposto. Contra-razões. ofertadas. 2. Não é possível a análise de infringência a dispositivo constitucional em sede de recurso especial. Portanto a aludida afronta ao artigo 5º, caput, I, XXXV, XXXVI, XLI e LV, da Constituição Federal só pode ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Não foram prequestionados os artigos 267, V, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 1º da Lei 9.873/99 e 54 da Lei 9.784/99, o que impede o conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Pela letra b da permissão constitucional, o recurso desmerece admissão. O recorrente não mencionou qual lei ou ato de Governo local teria sido considerado válido pelo acórdão reprochado em face de lei federal. 5. Não prospera a insurgência por violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. O acórdão enfrentou as questões atinentes à solução da controvérsia posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está submisso nem a questionários jurídicos elaborados pelas partes, nem tampouco a decidir as lides sob o enfoque por elas requerido. 6. Embora a postulante sustente que para ficar configurada a litispendência é necessário que haja identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, [...] importa registrar que, a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que : electa una via altera non datur. (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux). 7. In casu, o recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n.145/96 da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo. Configurada está a litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos. 8) Recurso especial parcialmente conhecido quanto aos artigos 535, II, e 301, V, 3º, do Código de Processo Civil e NÃO-PROVIDO. (g.n.)(STJ, Primeira Turma, RESP 2007014363638, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008, p. 287).Em suma, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil), quanto a estes em razão da continência verificada.Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.DISPOSITIVO.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não chegou a ser citada.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a

inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 30 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0025745-15.2008.403.6100 (2008.61.00.025745-0) - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DALTOMARE QUÍMICA LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Requer a impetrante, ao final, seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica com a autoridade impetrada, no que toca à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a fim de que tais contribuições incidam apenas sobre o valor das vendas de mercadorias e prestações de serviços. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 36/97. Às fls. 98/99, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento e prosseguimento do feito. Às fls. 102/106-verso, foi indeferido o pedido de liminar. A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 115. Regularmente notificado, o impetrado sustentou, em resumo, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 102/106-verso, mister reconhecer improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO

DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005690-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005690-3) - CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAPOBELLO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que objetiva declaração de inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre valores apurados a título de ICMS, que foram adicionados ao faturamento, até a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer, também, que seja reconhecido o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente com débitos de PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dentre outros tributos

administrados pela ré. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS até a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram validamente a incidência de tais tributos sobre a receita bruta, é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. À fl. 287, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o prosseguimento do feito, com a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse suas informações. Regularmente notificado, o impetrado arguiu, preliminarmente, falta de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, sustentou a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 305. As fls. 308/308-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme relatado, a parte impetrante pretende compensar valores recolhidos a título de PIS e COFINS, incidentes sobre ICMS, até a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, por entender que não se enquadrava no conceito de faturamento. Considerando o pedido formulado, que se refere à compensação de valores recolhidos até a edição das Leis nºs 10.637, de 30/12/2002, e 10.833, de 29/12/2003, e, ainda, o teor do art. 219, 5º, do CPC, passo à análise da prescrição. Imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos teria início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, por não se tratar simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações fossem ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão

observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as

instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE)Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao rito previsto no artigo 543-B do CPC, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu, uma vez que a compensação pretendida refere-se a recolhimentos efetuados até a edição das Leis nºs 10.637, de 30/12/2002, e 10.833, de 29/12/2003, ou seja, anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 04/03/2009. DISPOSITIVO.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P.R.I.O.São Paulo,31/052012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020993-29.2010.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (matriz e filiais acima especificadas) em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com a exclusão do ICMS da respectiva base de cálculo. Requer, também, que seja reconhecido o direito de compensar, de imediato, os valores que entende ter recolhido indevidamente a tal título, desde o mês de competência 10/2000, afastando, para tanto, as disposições da Lei Complementar 118/05, bem como dos arts. 166 e 170-A, ambos do Código Tributário Nacional. Alegou a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e

do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Inicial instruída com documentos. Houve prévia regularização do writ. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/149. Alegou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, pugnano pela extinção do feito e, no mérito, requereu a denegação da segurança. Às fls. 153/154, o Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide; manifestou-se, contudo, pelo prosseguimento do feito. À fl. 134/134-verso, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Face ao término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento do writ. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo será apreciada em conjunto com o mérito do pleito. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas

as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE)Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao rito previsto no artigo 543-B do CPC, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu, relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 14/10/2010. Passo à análise do mérito propriamente dito.O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011)Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ.Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de

cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos:EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011)Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei).(STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012).Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante.Em decorrência, restam prejudicados os pedidos relativos à compensação dos valores não atingidos pela prescrição.DISPOSITIVO diante do exposto:I) Quanto aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em 14/10/2010, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.O.São Paulo, 31/05/2012ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0015495-15.2011.403.6100 - THIAGO J DOS SANTOS PIROZZI JAU - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetivou a impetrante fosse desconstituído o Auto de Infração nº 380/2011, lavrado pelo impetrado em 04/05/2011, por não se enquadrar na exigência nele reportada relativa à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como à contratação de Médico Veterinário como assistente técnico por seu estabelecimento comercial. Ao final, requereu a concessão da segurança nos termos da liminar. Informou a impetrante que desenvolve atividade comercial varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE 4789-0/04), não relacionadas à atividade peculiar à medicina veterinária. Alegou, em síntese, que não há amparo legal para a exigência de sua inscrição perante o Conselho impetrado. Às fls. 42/43, a impetrante requereu o aditamento à inicial, na forma do despacho de fl. 41. O pedido liminar foi deferido, às fls. 44/47-vº. Regularmente notificada, a autoridade, às fls. 59/77, requereu a denegação da segurança. Deferido o ingresso do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, à fl. 78. O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 82/84). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de prova constitutiva do direito da impetrante. Deveras, a impetrante acostou à exordial os documentos necessários à comprovação das atividades que exerce: 1. fls. 20/21: Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo; 2. fl. 22: Declaração de Firma Individual; 3. fl. 23: Requerimento de Empresário; 4. fls. 24/26: Consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS; 5. fl. 27: Licença de Funcionamento emitida pela Secretaria de Saúde do Município de Jahu; 6. fl. 28: Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Jahu. Passo a apreciar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 44/47-vº, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido. A impetrante tem por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de artigos para animais, ração e alimentos para animais de estimação e animais vivos para criação doméstica, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários. As mencionadas atividades preponderantes não correspondem aos serviços consignados nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, próprios de médicos veterinários. São atividades exclusivas de comércio que dispensam a presença ou supervisão desses profissionais. Deveras, o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Partindo-se da premissa de que o referido Conselho está buscando resguardar a categoria profissional, ainda assim, não antevejo causa para a exigência. Se a empresa impetrante repassa alimentos para animais (rações e similares), está meramente transferindo para o consumidor final tudo aquilo que foi industrializado, numa operação mercantil. Portanto, ressalvados os eventuais casos de intervenção do intermediário (revenda de rações a granel ou de mercadorias fora do prazo de vencimento ou sem condições de armazenamento adequado), a obrigação de manter profissional habilitado é do fabricante dos produtos e não do comerciante ou de todos os demais envolvidos. Registre-se que, quanto à venda de animais vivos e medicamentos de uso veterinário, é majoritário o entendimento do E. TRF da 3ª Região, de que tal atividade possui, igualmente, cunho meramente comercial. Nesse sentido, cito exemplificativamente: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761070070771, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909, Fonte DJF3 CJ1: 24/08/2009, Relator LAZARANO NETO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda

de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (g.n.) (TRF da 3ª R, AMS 200461000203975, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849, Fonte DJF3 CJ2: 12/01/2009, Relator CONSUELO YOSHIDA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761000226605, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305154, Fonte DJF3: 29/07/2008, Relator ROBERTO HADDAD) Assim, vislumbra-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar ineficaz o Auto de Infração nº 380/2011. Ratifico a medida liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 30 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019943-31.2011.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre folha de pagamento mensal, as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, conversão de um terço de férias em abono pecuniário, primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de hora-extra. Requerem, assim, a confirmação da medida liminar pleiteada. Por fim, pleiteiam o direito de efetuar a compensação dos valores que julgam indevidos, nos últimos 10 anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/70). Às fls. 534/541, foi deferido, em parte, o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que se abstinhasse de exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias abonadas até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Contra tal decisão, as partes recorreram. Às fls. 582/592 encontra-se juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pela parte impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias abonadas e aviso prévio indenizado. Às fls. 615/617, negado o seguimento do agravo de Instrumento interposto pelas impetrantes, para que a decisão de fls. 534/541 fosse estendida às suas filiais. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 555/565, sustentando, em síntese, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aqui tratadas. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 621/622). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando o pedido de compensação de valores recolhidos nos últimos dez anos, e, ainda, o teor do art. 219, 5º, do CPC, passo à análise da prescrição. Imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de

fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa

interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de

indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE) Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao rito previsto no artigo 543-B do CPC, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu, relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 28/10/2011. Passo à análise do mérito. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. É tratada, especialmente, nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...). 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, em que pese judiciosas opiniões em sentido contrário, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a parte impetrante tenha nomeado essa verba como auxílio-doença, tal montante em nada se confunde com o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da

contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (negritei)(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (negritei) (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. No que concerne ao abono pecuniário de férias, regulamentado nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário de contribuição, para fins de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, acolho tal entendimento. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (negritei e grifei)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) Assim, considerando que o tema se encontra uniformemente decidido****

por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados das impetrantes, relativos ao adicional constitucional de 1/3 de férias, tal a hipótese dos autos. Ainda, o adicional de hora extra integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, estando sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região. MAS 200961140027481 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303, Fonte DJF3 CJ1: 18/11/2010, p. 489, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei e grifei)(AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF)O aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJ1:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA

KOLMAR)No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto:I) Quanto aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em 28/10/2011, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.II) No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado, a teor da fundamentação, e o direito de a parte impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a parte

impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 31 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

001995-27.2011.403.6100 - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por CALÇADOS ITALMOCASSIM LTDA. contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Requer, ao final, seja confirmada a medida liminar pleiteada. Argumenta a impetrante que: necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel de sua propriedade; os débitos relativos às inscrições 806.6.06.038162-04, 80.7.06.011442-65, 80.5.07.012324-39, 80.5.07.012325-10, 80.5.07.023842-32 e 80.5.07.023846-66 estão com a exigibilidade suspensa, pois garantidos por penhora realizada nos autos de processos que tramitam na 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, 69ª e 74ª Varas do Trabalho de São Paulo; não obstante o deferimento da averbação das penhoras, não foi emitida Certidão Negativa de Débitos. Em cumprimento à decisão de fls. 48 e verso, a impetrante aditou a inicial (fls. 50/53). A petição inicial foi indeferida em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 56 e verso). A impetrante juntou o documento de fl. 60, face à determinação contida no item 1.2 da decisão de fls. 56 e verso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 61). O impetrado prestou informações, juntadas às fls. 68/85. Afirmou, em síntese, que a inscrição 80.5.07.023842-32 impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, pois a impetrante não comprovou que a garantia oferecida corresponde à integralidade do débito. Às fls. 86/87-verso, foi indeferido o pedido de liminar. Contra tal decisão, a parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 122/128). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 106), o que foi deferido (fl. 107). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 86/87-verso, mister reconhecer improcedência do pedido, a teor do abaixo exposto. O relatório de informações fiscais da impetrante, acostado à fl. 60, datado de 5 de dezembro de 2011, indica a inscrição 80.5.07.023842-32 como pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, conforme informações prestadas pelo impetrado, a impetrante não comprovou que a penhora realizada, referente à inscrição nº 80.5.07.023842-32, corresponde à integralidade do débito. Sendo assim, a alegada suspensão da exigibilidade, quanto à inscrição nº 80.5.07.023842-32, não se corrobora, ante a documentação apresentada. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante no que tange à inexistência de impedimentos à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme requerida, descabe a concessão da ordem, ante os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Como bem destacou o preclaro Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0001658-20.2012.4.03.0000:...o direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa deve ser aferido de plano por meio de prova documental pré-constituída capaz de indicar a extinção do crédito tributário ou a suspensão de sua exigibilidade. Não sendo possível aferir a pertinência das alegações da agravante, descabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho das funções afetas aos órgãos vinculados à Administração Fazendária. (fl. 127) Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Assim sendo, inexistente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020707-17.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando o impetrante, em resumo, a análise dos pedidos de Restituição - PER/DCOMPs nºs 191842038618031012155358 e 233121631218031012155401, no prazo improrrogável de 05 dias. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 221/222-verso). Às fls. 280/288 a UNIÃO FEDERAL juntou cópia do Despacho Decisório DERAT/DIORT/EQCOP nº 69/2012, o qual analisa os processos administrativos objeto da presente demanda. Posteriormente, a parte impetrante noticiou sua concordância com a extinção do feito, conforme petição de fls. 297/298. É O RELATÓRIO.DECIDO. Face às informações prestadas pelo impetrado às fls. 280/288, e a teor da manifestação da parte impetrante, verifica-se que os processos administrativos nºs 191842038618031012155358 e 233121631218031012155401 foram concluídos, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0021257-12.2011.403.6100 - ESORA MARIA MUTTI PIMENTEL- ESPOLIO X SEBASTIAO PIMENTEL NETO(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por ESORA MARIA MUTTI PIMENTEL - ESPÓLIO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas não obstem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Tributários, em razão das pendências constantes no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 05 de dezembro de 2011 (fls. 81/82). Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada, a fim de viabilizar a transferência de bens arrolados em partilha, sem o pagamento de multa e demais encargos. Argumenta a parte impetrante que a Certidão de Regularidade Fiscal é necessária para dar prosseguimento à transferência dos bens arrolados em partilha para os legítimos herdeiros, com o pagamento tempestivo dos tributos estaduais devidos. Sustenta que todos os apontamentos que constam no mencionado relatório estão com a exigibilidade suspensa, em razão da tramitação de recurso, na esfera administrativa. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região sustentou sua ilegitimidade, pois os débitos que impedem a emissão da certidão pretendida pela parte impetrante não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 97/101). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou, em síntese, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos apontados, uma vez que os recursos apresentados pela parte impetrante foram considerados intempestivos na esfera administrativa (fls. 109/112). Às fls. 118/120, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, já que os impedimentos para a emissão da certidão pleiteada constam, apenas, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Quanto ao mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 118/120, mister reconhecer improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. O relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, acostado às fls. 106/108, aponta débitos que impedem a emissão da Certidão aqui pleiteada, senão vejamos. Os Processos Administrativos nºs 11610-001.356/2011-60 e 11610-001.357/2011-12 encontram-se na posição débito em cobrança (SIEF)I, na situação devedor. Embora a parte impetrante tenha comprovado a interposição de impugnações administrativas aos lançamentos dos débitos, conforme prevê o Decreto-Lei nº 70.235/75, a autoridade impetrada, em suas informações, juntadas às fls. 109/117, afirmou que tais recursos foram julgados intempestivos. Assim, face à interposição intempestiva de recurso administrativo, inaplicável a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional. Deveras, os mencionados recursos carecem do requisito de admissibilidade tempestividade, necessário para a instauração da fase administrativa litigiosa, tornando os débitos exigíveis. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela parte impetrante, descabe a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme requerido, ante os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, tal não se trata de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Assim sendo, inexistente o direito líquido e certo invocado pela

impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, e, quanto a essa autoridade, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009625-74.2011.403.6104 - FABRICIA SANTOS ARAUJO (SP284256 - MICHELA PEREIRA DE QUEIROZ) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Santos - SP, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que possa ingressar e realizar o 6º semestre do curso de Propaganda e Marketing da Universidade Paulista e conclua apenas as disciplinas que faltarem para obtenção do diploma universitário. Subsidiariamente, requer autorização para que possa cumprir as matérias da nova grade curricular através do sistema on line ensino à distância (EAD). Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Alega a impetrante, em síntese, que: ao concluir o 5º semestre do curso de Propaganda e Marketing, trancou a matrícula, em razão de dificuldades financeiras; no intuito de retornar aos estudos, firmou acordo com a Instituição de Ensino e quitou parcelas atrasadas; ao renovar a matrícula para o 6º semestre, a secretaria da Universidade, além de exigir o pagamento de uma mensalidade atrasada, apresentou nova grade de matérias a serem cursadas, o que obriga a impetrante a retroceder aos primeiros anos da faculdade. Sustenta a impetrante que todas as parcelas atrasadas foram devidamente pagas e que a alteração da grade curricular pela Universidade viola seu direito líquido e certo de acesso à educação, nos termos do art. 6º e 205 da Constituição Federal. À fl. 37, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 39/40. À fl. 41, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos-SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/156. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. Às fls. 161/164, a medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 167/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 161/164, mister reconhecer improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. A questão da inadimplência encontra-se superada, tendo em vista a confirmação do pagamento efetuado pela impetrante. No que tange à grade curricular, o art. 207, caput, da Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, nos seguintes termos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; De acordo com tais disposições normativas, verifica-se que a autonomia das universidades abrange a possibilidade de alteração da grade curricular, sobretudo porque cabe às instituições de ensino garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. Tal entendimento é adotado pela jurisprudência, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA. A instituição de ensino, no exercício de sua autonomia didática, tem liberdade para organizar o currículo do curso, atendidos os parâmetros legais. A grade curricular é estabelecida e modificada a critério dos órgãos técnicos da universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal com vistas à adequação às normas do Ministério da Educação e à excelência do ensino superior. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, Turma D, AMS 200461020028587, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF3 20/07/2011, p. 206). Nesse contexto, não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade da grade curricular após o ingresso na instituição de ensino. É o que tem sido entendido e julgado: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM ETAPA POSTERIOR SEM REALIZAÇÃO DE MATÉRIAS DE ETAPA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Alteração regimental que altera grade curricular. Alunos

transferidos de outra universidade, estão sujeitos à nova grade curricular e a adaptação, que impede a matrícula em etapa seguinte, sem que haja conclusão das matérias de etapa anterior. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Turma D, AMS 200461020035944, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF3 23/11/2010, p. 451). ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. PERMANÊNCIA EM GRADE CURRICULAR DE INGRESSO NO CURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa e podem promover alterações nas grades curriculares dos cursos superiores segundo a sua conveniência, razão pela qual os alunos não têm direito adquirido à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na IES. Hipótese em que a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento por motivo de inadimplência. 2. Apelação à qual se nega provimento.(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AMS 200843000031919, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO, DJF 16/11/2010, p. 126).Assim, improcede o pedido, no que tange à impossibilidade de alteração da grade curricular após o ingresso do discente na instituição de ensino. Também não prospera o pedido relativo à autorização para cursar a nova grade curricular pelo sistema on line ensino à distância (EAD), pois a impetrante optou por frequentar o curso presencial, conforme contrato de prestação de serviços acostado às fls. 99/103. Por outro lado, a autoridade impetrada informou que a modalidade de ensino a distância pode ser eleita pela impetrante apenas para as disciplinas indicadas como adaptação. Diante de tais circunstâncias, inexistente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP (fls. 52/53). P.R.I.O. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012495-49.2011.403.6183 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, determinação para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtidas certidões, com ou sem procuração, bem como vista de autos de processos administrativos em geral, fora das repartições do INSS, localizadas no Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de agendamento prévio, preenchimento de formulários, obtenção de senhas e filas. Requerem, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Aduzem os impetrantes, em resumo, que: são advogados e atuam no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; o impetrado exige o prévio agendamento e a obtenção de senhas para a protocolização de pedido de benefício, retirada de processo administrativo e extração de cópias; tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto na Lei nº 8.906/94. Houve a prévia regularização do feito, conforme petição de fls. 53/69. Às fls. 70/74, o pedido de medida liminar foi indeferido. Contra tal decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão convertendo-o em retido. À fl. 114, foi deferido o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que o agendamento eletrônico não viola direito líquido e certo da parte impetrante, mas, sim, tem por objetivo dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos, em detrimento daqueles que vêm em inferioridade de condições, buscar junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 70/74, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. Pretendem os impetrantes obter ordem judicial para que a Agência do INSS receba e protocolize os pedidos por eles elaborados, bem como outros documentos inerentes ao exercício de sua atividade profissional, em número ilimitado, independentemente de agendamento ou obtenção de senhas. A análise do tema requer, primeiramente, a transcrição dos principais dispositivos aplicáveis do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social: Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. A seguridade

social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; e VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, assim dispõe, verbis: Art. 394. O instrumento de mandato poderá ser outorgado a qualquer pessoa, advogado ou não. Art. 395. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se: (omissis); 1º Para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau. 2º Entenda-se como parentes em primeiro grau os pais e os filhos, e como parentes em segundo grau os netos, os avós e os irmãos. (negritei) A leitura dos dispositivos acima transcritos conduz ao entendimento de que é assegurado, sim, o protocolo de múltiplos pedidos de benefícios em um único atendimento, porém a procuradores credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, bem como em casos excepcionais. Por outro ângulo, a representação administrativa de segurados, por procuração, não é privativa de advogado, podendo ser conferida a qualquer pessoa capaz e o pagamento do benefício deve ser feito, preferencialmente, ao próprio segurado, nos termos da Lei nº 8.213 - de 24 de julho de 1991, o qual transcrevo: Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) (negritei) As determinações administrativas sobre a gestão dos serviços realizados pela autarquia se amoldam ao disposto no caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Dispõe, ainda, nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784 - de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ademais, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos e o protocolo de pedidos devem observar determinada ordem, visando ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Seguridade Social, em especial, a universalidade da cobertura e do atendimento, com supedâneo, inclusive, nos arts. 6º, 201, 203 e 230 da Constituição da República. Anote-se, ainda, que nada existe na Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB) sobre tal assunto. Assim, a conduta ora questionada, em princípio, não coíbe o direito da parte impetrante ao exercício da advocacia. Nessa linha, também a questão do prévio agendamento mostra-se como medida de ordem, visando a otimizar o tempo disponível para atender ao maior número possível de segurados. Frise-se que, em atendimentos agendados, a concessão dos pedidos regularmente documentados é, em geral, imediata, restando evidente que os atos normativos editados pelo INSS, relativamente à sistemática de atendimento, observam princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral - como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS 200761830028348, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133, Fonte DJF3 CJ1:24/06/2010, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada - contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF da 4ª Região, AC 200970030000184, APELAÇÃO CIVEL Fonte D.E. 16/12/2009, Relatora CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGENDAMENTO DE PROCURADOR DE SEGURADOS EM AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE PARA FINS DE REQUERIMENTO DE VÁRIOS PEDIDOS DE BENEFÍCIO, NO MESMO ATO. ADOÇÃO, NO ATENDIMENTO, DO PRINCÍPIO DE CADA AGENDAMENTO CORRESPONDE A UM PEDIDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL E/OU ARBITRÁRIO. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (negritei)(TRF da 5ª Região, AMS 200785010002909, Apelação em Mandado de Segurança - 101806, Fonte DJ:18/08/2009 Relator Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO) Em suma, pelo que se depreende, as medidas adotadas pela Autarquia Previdenciária objetivam assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e os que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. O acolhimento do pedido elaborado na inicial, no caso telado, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles que têm condições financeiras de constituir procuradores, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente ou foram forçados a fazê-lo por imposição econômica. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho supra. P. R. I. O. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001085-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL

ALPHAVILLE, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos visando à obtenção de informações e documentos, suspendendo os efeitos do Termo de Diligência Fiscal nº01/2012, correspondente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 00.1.07.08-2011-00007-5. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Sustenta a parte impetrante, em síntese, a ilegalidade da atividade fiscalizatória da autoridade impetrada, por afrontar os princípios constitucionais e da administração pública, em especial, o da motivação. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelo impetrante às fls. 194/204. Às fls. 207/210, foi indeferido o pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, a inexistência de qualquer ameaça ou lesão a direito da parte impetrante, uma vez que a autoridade fazendária possui amparo legal para diligenciar contribuintes no interesse da administração tributária. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 261/262). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 207/210, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Compulsando os autos, verifica-se que o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio do Termo de Intimação Fiscal, em 23/12/2011, correspondente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 00.1.07.08-2011-00007-5, deu início à diligência fiscal, apresentando como fundamento os arts. 904, 905, 927 e 928 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), in verbis:.....

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985). 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º). Art. 905. O disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial não terá aplicação para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 140, 1º, Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, Lei nº 4.154, de 1962, art. 7º, e Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, 5º e 6º).....

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). (grifei).....

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). (grifei). Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). (grifei). 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º). 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, 1º). 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, 2º). 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, 3º). 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único).....

Há, pois, fundamentação legal para o ato vergastado, que tem por objetivo, segundo consta, coleta de informações de interesse da fiscalização da RFB. O Código Tributário Nacional, dispondo sobre fiscalização, estabeleceu em seus arts. 194 e seguintes:.....

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto

nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Assim, diante do teor dos referidos dispositivos normativos, objetivamente, nada aponta para a ocorrência de irregularidades, no âmbito administrativo fiscal, pois os auditores fiscais agiram dentro da legalidade, nos estritos limites de suas atribuições, acobertados, inclusive, pelo Código Tributário Nacional. Ademais, considerando o interesse público envolvido, não entrevejo violação à Constituição Federal, mormente porque os direitos e garantias constitucionais não são absolutos e ilimitados, a teor do que dispõe o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. Frise-se, por oportuno, que eventual desvio de finalidade demanda dilação probatória, o que não se compatibiliza com o rito célere do mandamus. Assim sendo, inexistente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P.R.I.O. São Paulo, 31 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002618-09.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA contra ato do GERENTE COMERCIAL E LOGÍSTICA DE CARGAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA INFRAERO, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada não impeça a homologação da adjudicação e a assinatura de contrato de concessão de uso do Lote 6, objeto da licitação a que se refere o Edital do Pregão Presencial nº 060/ADSP-4/SBGR/2011, independentemente da apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (FRB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Argumenta, em síntese, que para a adjudicação do objeto da licitação, da qual foi vencedora, a autoridade impetrada exige a comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos da cláusula 14.1 do Edital do pregão em questão. Sustenta que a exigência da quitação de tributos como condição para prática de atividade econômica é inconstitucional, de acordo com entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADIs nºs 394-1/DF e 173-6/DF. Às fls. 410/416, o pedido de liminar foi indeferido. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado, conforme acórdão de fls. 440/442. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 447/453, sustentando, em síntese, a ausência do direito líquido e certo invocado pela impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 466/468). A fl. 470, manifestou a impetrante não ter mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por seu patrono, com poderes constantes do instrumento de fl. 22/23. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto,

homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 470 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício a titularidade

0006671-33.2012.403.6100 - EDNA SANTOS DE ALMEIDA SILVA (SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0008436-39.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO

VISTOS EM SENTENÇA Manifesta a impetrante o desejo de desistir da ação, por meio da petição juntada às fls. 119/120. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 119/120 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037233-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037233-1) - MARTHA BAUMANN (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos da exequente foram devidamente depositados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada ao FGTS da exequente e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0008187-35.2005.403.6100 (2005.61.00.008187-4) - SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS (SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO DE ALMEIDA MEDEIROS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, referentes, respectivamente, aos meses de fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 42,72% (janeiro/1989-IPC), 10,14% (fevereiro/1989), 44,80% (abril/1990-IPC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer a parte autora, que a ré apresente os extratos analíticos de sua conta fundiária referentes ao período compreendido entre junho de 1987 e março de 1991, para fins de comprovação. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos (fls. 16/28). À fl. 160, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001. À fl. 176, a CEF trouxe aos autos o acordo firmado direta e extrajudicialmente pela parte autora, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, no qual ele renuncia, de forma irrevogável, pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Réplica às fls. 182/185. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). DAS PRELIMINARES Quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão, o trabalhador e a ré manifestaram vontade em terminar a controvérsia, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, a parte autora é carecedora de ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Na hipótese, a parte autora não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto aos índices de 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, referentes, respectivamente, aos meses de fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 42,72% (janeiro/1989-IPC), 10,14% (fevereiro/1989), 44,80% (abril/1990-IPC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 31 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulou o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão de qualquer restrição ao crédito grafada em seu nome, advinda do

contrato de empréstimo objeto dos autos, com a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SPC e 2º Cartório de Protesto de São Paulo - determinando a suspensão, em seus arquivos, de informações restritivas, até decisão final do processo. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Ao final, requereu a declaração de inexistência de dívida proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.0263.125.0000401-43, firmado com a CEF, em 07 de junho de 2005; a confirmação da tutela antecipada; a condenação da CEF para pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos, bem como das custas processuais e honorários advocatícios. Alegou, em resumo, que firmou com a ré contrato de financiamento, através da empresa CASA DO CRÉDITO S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago em 12 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 316,97 (trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos). Para tanto, emitiu cheques de sua conta corrente nº 0262-01.011692-2 (Banco Santander) nºs 000009 a 000020, sendo os três primeiros nominais à SIMIC MICROFINANÇAS E CORRESPONDENTES e os demais à CASA DO CRÉDITO S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR, entregando-os todos a esta última, na data do contrato. Informou que, a partir do mês de novembro de 2005, passou a receber Avisos de Cobrança da ré e que, em julho de 2006, após a quitação do último cheque, recebeu correspondência do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento da quantia de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), relativo ao contrato de empréstimo firmado. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido à fl. 38. Determinou este Juízo a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, ofereceu sua contestação, juntada às fls. 45/68. Aduziu que: as parcelas nºs 11 e 12, com vencimentos em 09/05/2006 e 09/06/2006, respectivamente, foram pagas somente em 22/09/2006, o que justificou o protesto lavrado em 18/07/2006; o contrato em exame está integralmente quitado e liquidado; logo após o pagamento, foi disponibilizada ao autor carta de anuência para que este providenciasse o cancelamento do protesto e a imediata baixa de qualquer negativação junto aos cadastros de inadimplência do SPC e SERASA. Assim, ainda que tenha sido efetivada a baixa na negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, subsistiu o protesto do título, lavrado em data anterior ao pagamento. Ressaltou, ademais, que a comunicação dos protestos aos cadastros restritivos de crédito é efetivada por ordem do próprio Tabelião e não pela CEF. Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, determinando-se a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o imediato cancelamento do protesto no 2º Cartório de Protesto de São Paulo. Réplica às fls. 99/101. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova documental e a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide. Concluída a produção da prova documental, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A controvérsia está fulcrada basicamente na aferição da plausibilidade da indenização por dano moral, diante dos fatos ocorridos. Nesta linha, cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da

experiência. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Nos casos de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Não convence o argumento de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Neste diapasão, deve-se observar os contornos da responsabilidade gizados pelo codex, em especial, a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, assim se manifesta o preclaro Carlos Roberto Gonçalves: ...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O 1º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época que foi fornecido. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira e de crédito nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco (REsp 57.974-0-RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior). O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito contida no 2º do art. 3º não comporta que

se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse esta - afirmou -, ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema (Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor, Informativo Jurídico, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 2, p. 109). Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexos de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. (g.n.) Fincadas tais premissas, temos que a Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva), somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora deve comprovar a existência de dano e nexos causal (fato e resultado) e, por fim, o juízo poderá averiguar as circunstâncias da inevitabilidade, ou seja, se a ré poderia - ou não - evitar a ocorrência desse tipo de evento. Em linhas gerais, no caso telado, a CEF defendeu que as parcelas nºs 11 e 12, pertinentes ao pagamento do contrato sub judice, com vencimentos em 09/05/2006 e 09/06/2006, respectivamente, foram pagas somente em 22/09/2006, o que justifica a regularidade do protesto lavrado em 18/07/2006, quando efetivamente existia débito. Essa alegação foi comprovada com os documentos acostados às fls. 211/212, restando afastada a responsabilidade objetiva, por inexistência de defeito no serviço. Note-se, porém, que tais documentos não comprovam quem procedeu ao pagamento, naquela data. O Banco Santander, à fl. 218, cumprindo determinação deste Juízo, informou que os cheques nºs 000019 e 000020, emitidos pelo autor, foram compensados em 08/05/2006 e 07/06/2006, respectivamente. Foram debitados da conta do autor, portando, nas datas inicialmente previstas para o pagamento das parcelas do contrato. Considerando que tais cheques, conforme alegação da parte autora, eram nominais e estavam em poder da empresa CASA DO CRÉDITO S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR, estranha à lide, evidencia-se o rompimento do nexum causae, com culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, ora autor, que não averiguou a efetiva quitação de débitos em seu nome, junto à CEF, embora tenha recebido desta avisos de cobrança. Registro, por oportuno, que os cadastros informativos de débitos não quitados têm caráter informativo e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, quando existente dívida não paga, não é ilegal. Quanto ao pedido para que seja declarada a inexistência do débito, observa-se que a CEF afirmou a efetiva liquidação do contrato, desde 22 de setembro de 2006 (antes mesmo do ajuizamento deste feito). Destarte, não comporta acolhida o pedido de indenização por danos morais. No caso presente, pois, consoante o acima narrado, não vislumbro a ocorrência dos requisitos autorizadores da indenização pleiteada, mormente porque a CEF comprovou a inadimplência por período certo, sendo, pois, legítima a inscrição efetuada, à época, em cadastros restritivos e o protesto do título. Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensão ilicitude de seu ato excluída. Sustenta o saudoso jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém). Por fim, ressalta-se que a SERASA informou a inexistência de restrição em nome do autor, requerida pela CEF; Associação Comercial de São Paulo informou a inexistência de restrição em nome do autor, em decorrência do contrato em exame (fl. 97); o protesto foi cancelado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fl. 108). Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial. Entrementes, fica ressalvado o direito do autor em demandar eventual direito seu contra terceiros, na esfera própria. DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022095-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022095-4) - SAMIR ZUCARE - ESPOLIO X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X FABIANA SABOIA ZUCARE (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, em sentença. Ajuizaram os autores esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), determinação judicial para a exclusão do nome do falecido SAMIR ZUCARE do rol de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito - SERASA - em razão da pendência bancária - REFIN, no valor de R\$4.132,02 (em agosto de 2008), relativa ao Contrato nº 21.0271.110.0002072-48, por ele firmado com a CEF, datado de 19 de julho de 2005 (fls. 27 a 31), requerendo, ainda, a aplicação de multa diária em razão de eventual descumprimento da ordem judicial solicitada. Requerem, ao final, seja declarada a inexistência do débito objeto do contrato de empréstimo pactuado pelo de cujus e a condenação da CEF ao

pagamento de indenização por danos morais, na quantia equivalente a cem vezes o valor inscrito no SERASA, vale dizer R\$ 413.202,00, ou montante a ser arbitrado pelo juízo. Aduzem os autores, em resumo, que SAMIR ZUCARE foi cliente da CEF e com ela firmou o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0271.110.0002072-48, em 19 de julho de 2005; que pagou pontualmente as parcelas correlatas, até o seu falecimento, em 25 de novembro de 2006, posto que eram debitadas diretamente em seu benefício previdenciário, suspenso a partir de 05 de janeiro de 2007. A viúva, segunda autora, em janeiro de 2007, requereu ao INSS a concessão de pensão, em seu favor. Comunicou à CEF o falecimento de SAMIR ZUCARE, requerendo a quitação do empréstimo, em razão do pagamento de parcela relativa ao seguro de crédito, à época da contratação. Ainda assim, a CEF requereu a anotação de restrição em nome de SAMIR ZUCARE, perante o Serasa, em julho de 2008. A segunda autora notificou extrajudicialmente a CEF, requerendo a baixa em tal anotação; contudo, em agosto de 2008, a restrição permanecia anotada. Alegam, em resumo, que é indevida a inclusão do nome do falecido SAMIR ZUCARE em cadastros de restrição ao crédito, considerando que a CEF foi devidamente comunicada do seu falecimento. Ademais, o financiamento contratado contava com seguro de crédito, devendo ser declarado quitado o empréstimo em exame. A inicial foi instruída com documentos. Os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação foram deferidos à fl. 43. Foi determinada a prévia oitiva da CEF que, devidamente citada, apresentou contestação, juntada às fls. 53/81. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, em razão do valor atribuído à causa, a ilegitimidade ativa das autoras NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE e FABIANA SABOIA ZUCARE. No mérito, alega, em resumo, a improcedência do pleito. Réplica às fls. 75/81. Às fls. 109/112, foi deferida a antecipação da tutela para determinar à ré que excluísse o nome de Samir Zucare dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R\$ 500,00, a contar do segundo dia após a intimação da CEF. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os termos da decisão de fls. 109/112, na parte que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF. Rejeito, ademais, a alegação de Incompetência absoluta, uma vez que o valor da causa foi retificado para R\$ 417.334,02, conforme petição de fl. 108. Passo à análise do mérito. Consoante relatado, requer a parte autora a declaração de inexistência do débito objeto do contrato de empréstimo pactuado pelo falecido SAMIR ZUCARE, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome do de cujus em cadastros de proteção ao crédito. Argumenta a parte autora que o seguro previsto na Cláusula Segunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa quitaria o saldo em aberto. Dispõe a Cláusula Nona do contrato em questão: CLÁUSULA NONA - O ressarcimento do valor de seguro de crédito a ser recolhido será o constante na CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato, cabendo ao(à) DEVEDOR(A) a responsabilidade pelo seu pagamento. Parágrafo Único - No caso de ocorrência de sinistro de crédito, com indenização à CAIXA pela companhia seguradora, ficam sub-rogados os direitos de cobrança àquela seguradora, referentes às obrigações, considerando-se o valor principal e os respectivos valores de encargos previstos neste Contrato. (negritei) Da leitura do teor do contrato firmado e, em especial, dos dispositivos acima mencionados, não se depreende que o seguro previsto na Cláusula Segunda estabeleça a quitação do saldo em aberto, na hipótese de morte do contratante. O seguro em questão, na realidade, configura benefício em favor da CEF já que, na ocorrência de sinistro de crédito, há previsão de indenização da instituição financeira pela seguradora, que se sub-roga nos direitos de cobrança. Nesse sentido: APELAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA - COBERTURA DA DÍVIDA PELO SEGURO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se ao direito da autora de receber indenização, a título de danos morais, em razão de ter sido inscrita em cadastro de inadimplentes pela ré, por inadimplemento em contrato de empréstimo CONSTRUCARD firmado com a ré. Discute-se, ainda, se a quitação da dívida pela seguradora exonera a autora de sua obrigação. 2. O princípio da reparabilidade do dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Deve, entretanto, ser comprovada a existência de conduta inadequada por parte da ré apta a ensejar a indenização pretendida. Não foi o que ocorreu no caso dos autos. 3. A inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes configura exercício regular do direito da credora, eis que de fato, a autora ficou em mora perante a ré, inexistindo, assim, danos morais passíveis de indenização. 4. O seguro contratado destina-se ao ressarcimento da apelada, e não da apelante, de prejuízos decorrentes da inadimplência ou da morte do devedor, sendo exigido, pela seguradora, que a CEF tome todas as providências para a cobrança de seus créditos, em caso de atraso no pagamento superior a 30 dias, determinando expressamente a inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito. 5. Apelação conhecida e improvida. (negritei) (TRF da 2ª Região, AC 200451010142920, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 09/05/2011, pág. 393/394) Diante da inexistência de previsão contratual de quitação do débito em aberto pelo seguro previsto na Cláusula Segunda do contrato decorrente do falecimento do contratante, não havia óbice à inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas

pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato é livre. Nestes termos, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2010) Tendo em vista que o seguro de que trata a Cláusula Segunda do contrato não tem o condão de quitar o montante em aberto, na hipótese de falecimento do contratante, o certo é que há dívida, o que autoriza a inscrição debatida. Registro, por oportuno, que os cadastros têm caráter informativo e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, quando existente dívida não paga, não é ilegal. Desta forma, não comporta acolhida o pedido de indenização por danos morais formulado, bem como o de declaração de inexistência do débito. No caso presente, consoante o acima narrado, não se vislumbra a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, mormente porque restou comprovada a inadimplência, sendo, pois, legítima a inscrição em cadastros restritivos. Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensa ilicitude de seu ato excluída. Sustenta o saudoso jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Revogo a tutela concedida às fls. 109/112. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4) - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinado aos réus que lhe forneçam, através do Sistema Único de Saúde (SUS), oito ampolas injetáveis do medicamento denominado ERITROPOETINA, por mês, ou o equivalente em pecúnia, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00. Requer, ao final, a condenação dos réus na obrigação de lhe fornecer o referido medicamento através da apresentação de receituário médico, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00. Aduz o autor, em resumo, que é portador, dentre outras patologias, de anemia por insuficiência renal crônica, cujo tratamento vem sendo realizado mediante a utilização da referida medicação, extremamente dispendiosa, e que não possui recursos para sua aquisição. Alega que o direito à saúde é constitucionalmente garantido ao cidadão, sendo, ainda, dever do Estado, nos termos do seu art. 196 da Constituição da República. À fl. 26, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor. Foi, também, determinado ao autor que providenciasse, junto à médica subscritora dos documentos de fls. 20/21, declaração com indicação da doença e CID correspondente, bem como do período de tratamento em que se faria necessário o medicamento. Em cumprimento à decisão supra, a parte autora apresentou a petição de fls. 28/32. Às fls. 34/36, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, determinando aos réus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO que, através de suas Secretarias de Saúde, fornecessem ao autor, no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a medicação denominada como ERITROPOETINA - 4.000U, nos termos das prescrições médicas, mantendo seu fornecimento, enquanto necessário e devidamente prescrito, até julgamento final da ação. Contra tal decisão, a Municipalidade de São Paulo interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo postulado. À fl. 56, o ESTADO DE SÃO PAULO informou o cumprimento da decisão. Regulamente citados, os réus apresentaram suas defesas. A UNIÃO FEDERAL arguiu preliminares concernentes à ilegitimidade passiva e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal; impossibilidade jurídica do pedido; e à falta de interesse de agir. O ESTADO DE SÃO PAULO alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, e a MUNICIPALIDADE DE

SÃO PAULO argumentou acerca da sua incompetência para custear o tratamento solicitado. No mérito, os réus sustentaram, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 128/132. Regularmente intimadas, a autora, a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO manifestaram desinteresse na produção de provas. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO restou silente. Às fls. 151/152, foi determinada a designação de audiência para a análise da preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo corrêu Estado de São Paulo, e rejeitadas as demais preliminares alegadas pela parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que a presente ação foi processada com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A alegação de carência da ação por ausência de interesse de agir, suscitada pela UNIÃO FEDERAL e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, igualmente, não comporta acolhimento. In casu, justifica-se a propositura da presente demanda, ante a comprovação da necessidade do medicamento para a manutenção do direito à saúde, já que a divisão de atribuições não pode ser arguida em desfavor da parte autora. Ressalte-se que, realizada audiência para oitiva do autor (fls. 182/182-verso), este afirmou que, após receber algumas doses, foi informado por um funcionário que o medicamento objeto desta demanda, não lhe seria mais fornecido. Demais disso, o ofício expedido pela Secretaria de Estado da Saúde (fl. 187) noticia que o medicamento é fornecido pelo Ministério da Saúde para atendimento dos pacientes do Programa e a distribuição é feita pelo Estado de São Paulo. Desta forma, enquanto houver o repasse de verbas da União Federal para o Estado e/ou aquisição pelo Ministério da Saúde e consequente remessa do mesmo ao Estado, para que possa ser dispensado a quem necessite, o fornecimento estará garantido (grifei e negritei). Verifica-se, pois, que o fornecimento do medicamento ao autor está condicionado ao repasse de verbas da União ao Estado e/ou da sua aquisição pelo Ministério da Saúde e remessa ao Estado, circunstância que indica a existência de interesse de agir da parte autora, mormente diante da notícia de interrupção do fornecimento em momento anterior. Outrossim, restou evidenciado que o medicamento só foi entregue ao autor posteriormente à concessão da tutela antecipada. Assim, no decorrer do processo, ficou clara a presença da pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. O direito à saúde constitui direito fundamental que representa consequência indissociável do direito à vida. Demonstrando o autor ser portador, dentre outras patologias, de anemia por insuficiência renal crônica, consoante documento acostado à fl. 32 dos autos, e não ter condição de adquirir o medicamento excepcional, necessário ao tratamento, tendo em vista seu alto custo, impõe-se seja o Estado compelido ao fornecimento do referido remédio. Importa destacar que o medicamento reivindicado não se destina a trazer uma mera comodidade ao paciente, ou, melhor dizendo, a pretensão não se insere no campo das medidas sem motivação razoável. De acordo com o relatório médico acostado à fl. 32, o autor necessita do uso constante de eritropoetina dada a natureza irreversível e progressiva da doença renal subjacente. A par disso, o art. 6º da Constituição da República incluiu a saúde no rol dos direitos sociais, nas dobras dos Direitos Fundamentais. Constitui, isto sim, desdobramento do direito à vida. Com efeito, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II). Ainda em cima, o atendimento integral previsto na Constituição (art. 198, II), inclui, sobre a prevenção e o atendimento médico e hospitalar, a assistência farmacêutica (remédios). Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, porquanto é inerente à vida, e o direito à vida é assegurado pela Lex Fundamental e de aplicabilidade imediata. Com o escopo de conferir efetividade às disposições constitucionais destinadas à proteção da saúde foi editada a Lei n 8.080/90, regulando em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Nesse contexto, indiscutível a presença do direito, face à comprovação da existência da doença, sua gravidade e o alto custo do tratamento médico. Confira-se as ementas de julgados abaixo transcritas, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O

direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgResp 200800277342, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 15/12/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO. 1.O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 2. Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC. 3. O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais - direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), entre outros, competindo a todos entes federativos, entre eles a União Federal, seu fornecimento. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, AI 201003000354433, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 15/04/2011, pág. 282)Da mesma forma, o risco de morte se faz presente, diante da notória necessidade de agilidade nos tratamentos da doença em apreço.Não se aplica à espécie a vedação contida no artigo 24, 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que existem nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, os recursos necessários para a aquisição de medicamentos e o pagamento por tratamento de saúde de que necessitem as pessoas carentes, nos termos da Lei nº 8.080/90.Inexiste ofensa ao disposto no caput do artigo 37 da Magna Carta, tendo em vista que a Administração Pública está submetida à jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), devendo cumprir as decisões dele emanadas.Sob outro aspecto, inexiste ofensa ao preceituado no artigo 167, incisos I e IV, da Lei Fundamental, porquanto a determinação concernente à aquisição do medicamento em causa é de natureza jurisdicional, hipótese em que o cumprimento dela por parte do Administrador público não caracteriza a prática do crime descrito no artigo 359-D do Código Penal (ordenar despesa não autorizada por lei).Em suma, diante do que dispõe o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser fornecido o medicamento solicitado pelo autor, com o objetivo de se proteger o direito à vida. Deixo de fixar multa, tendo em vista a inexistência de notícia de descumprimento da ordem judicial.DISPOSITIVO.Em face do exposto, reputando que o direito à saúde, como está assegurado no artigo 196 da Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE AUTORA contido na petição inicial e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar aos réus que dentro do âmbito de suas competências adotem as medidas necessárias ao fornecimento da medicação denominada ERITROPOETINA 4000 U, nos termos das prescrições médicas, enquanto for necessária e devidamente prescrita.Confirmo os termos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno os réus nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), os quais deverão ser rateados entre eles, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 2511/95 (original nº 358/92), com fundamento no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, bem como de adotar quaisquer providências que interfiram na regular execução dos serviços decorrentes do mencionado contrato, entre as quais, enviar correspondências aos seus clientes, mencionando o fechamento da Agência de Correio Franqueada. Requer, ao final, seja reconhecido o direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação. Pleiteia, ademais, seja declarada a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008. Informa a autora que é empresa franqueada da ECT e mantém uma Agência de Correio Franqueada - ACF, desde o início da década de 90, através do referido Contrato de Franquia Empresarial, que permanece em vigor, ante os Termos Aditivos firmados entre as partes. Alega a autora, em breve síntese, que, face ao disposto no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, a ECT considerará extinto mencionado contrato, a partir de 10 de novembro de 2010. Em razão da extinção

do contrato de franquia, seu estabelecimento será fechado e seus empregados demitidos, o que impõe o imediato pagamento de aviso prévio, em cumprimento à legislação trabalhista. Às fls. 171/173, o pedido de tutela antecipada foi deferido tão somente para determinar à ré ECT que se abstinhasse de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 2511/95 (original nº 358/92), com fundamento no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008. Foi determinado à ré, ainda, que não adotasse, com supedâneo no 2º do artigo 9º do Decreto referido, qualquer providência que interferisse na regular execução dos serviços decorrentes do contrato, v.g., enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência. Ficou consignado na referida decisão que a ECT não estava impedida de se utilizar de mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial. De tal decisão, a ECT interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 330/332). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contestou o feito às fls. 188/233. Requereu, inicialmente, que fossem reconhecidos em seu favor os privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, prazos processuais e intimação pessoal. Arguiu, como preliminar, ausência superveniente do interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Ao final, requereu a intimação da União para que viesse integrar a lide. A parte autora não apresentou réplica (fl. 332-verso). Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente simples da ECT, o que foi deferido à fl. 350. Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, desacolho a preliminar relativa à perda superveniente de interesse processual. Neste feito, busca a autora provimento judicial para assegurar a manutenção de seu contrato de franquia postal, até que os novos sejam firmados, na forma estabelecida na Lei nº 11.668/2008. Sustenta a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Por outro lado, a Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010, convertida na Lei nº 12.400, de 07 de abril de 2011, que alterou a redação do único do art. 7º da Lei nº 11.668/08, dispôs sobre o prazo para a conclusão das contratações a serem efetivadas pela EBCT. Ou seja, referida norma apenas postergou o prazo para encerramento dos contratos referidos, não dirimindo a questão da extinção das agências franqueadas em atividade imposta pelo 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Assim, mantida a pretensão resistida, continua presente o interesse processual da autora. Defiro o pedido da EBCT relativo à isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Por outro prisma, resta prejudicado o pedido da EBCT para que seja intimada a UNIÃO FEDERAL para integrar este feito, pois já faz parte do polo passivo da presente ação. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o que já externado às fls. 171/173, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Inicialmente, transcrevo os principais dispositivos legais e normativos sobre a matéria. A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, determinava, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. O Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, regulamentou a Lei nº 11.668/2008, nesses termos, especialmente: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Diante do arcabouço normativo, conclui-se que a Lei nº 11.668/2008 impôs o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, inicialmente contados da publicação da sua regulamentação, para a finalização de todas as contratações nela previstas, bem como que os contratos de franquia vigentes continuassem com eficácia até que entrassem em vigor os novos. Deixou de normatizar, porém, a situação jurídica dos contratos de franquia vigentes caso inviabilizada, por qualquer razão, as tempestivas contratações, ou seja, dentro do biênio. Não obstante, o Decreto Regulamentar que lhe seguiu - Decreto nº 6.639/2008 - estabeleceu que esses contratos deveriam ser considerados extintos após o decurso do prazo referido. A esse respeito, ressalte-se que a Medida Provisória nº 509/2010, convertida na Lei nº

12.400/2011, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008 para consignar que a ECT deverá concluir as contratações referidas até 30 de setembro de 2012. Ocorre que a determinação referente à extinção dos contratos desborda dos limites legais. A lei não veicula essa imposição e os atos normativos gerais não podem fazê-lo validamente. O ato normativo excedeu o poder regulamentar e feriu o princípio constitucional da legalidade. De fato, o Decreto nº 6.639/2008, neste ponto, tem natureza de ato independente ou autônomo, o que não se compraz com o ordenamento jurídico vigente. Nesta linha, pontifica Maria Sylvia Zanella Di Pietro :2. independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01. Portanto, como se trata de ato normativo derivado, porque não cria direito novo, mas apenas aclara, explica, a forma de execução da lei, é imperativo o reconhecimento da ilegalidade do disposto no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Interpretar tais atos normativos de maneira diversa conduziria à situação avessa à própria motivação da Lei nº 11.668/2008, que em seu art. 6º estabelece como objetivos da contratação de franquia postal a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas e a melhoria do atendimento prestado à população. Em síntese, o 2º do artigo 9º do Decreto 6639/08 lanha a mens legis. Noutro giro, sabe-se que os procedimentos licitatórios iniciados pela ECT, em cumprimento às disposições da mencionada lei, estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual não foram concluídos. Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tanto os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço. Assim, procede o pedido elaborado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, bem como reconhecer o direito de a autora permanecer em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas precedidos de licitação, nos moldes do caput do art. 7º da Lei nº 11.668/2008. Ratifico, portanto, a tutela antecipada às fls. 171/173. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 31 de maio de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0024616-04.2010.403.6100 - DAIR ANTONIO GANZERNA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS, EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por DAIR ANTONIO GANZERNA em que objetiva a condenação da CEF ao pagamento do montante não creditado em sua conta vinculada ao FGTS, relativo a taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. Alega, em resumo, que, a partir da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou dispositivos da Lei nº 5.107/66, a CEF passou a creditar o percentual de 3% aos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, em desrespeito ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.705/71, que resguardou aos fundiários o direito à progressividade de juros. Instruiu a inicial com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. Réplica às fls. 77/79. Extratos da conta vinculada ao FGTS do autor juntados às fls. 101/110. Vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora não pleiteia aplicação de expurgos inflacionários aos saldos de sua conta vinculada, resta prejudicada a análise das preliminares arguidas pela CEF nesse aspecto. Contudo, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da parte autora. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano

de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, o autor já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, publicada em 22.09.1971. Ressalta-se que o vínculo empregatício de que trata o feito, mantido com a empresa Volkswagen do Brasil S/A, preenche o requisito temporal. Restou comprovado por meio dos documentos de fls. 88/89 que o autor laborou na referida empresa no período de 04/10/1965 a 14/12/1993 e que a opção pelo regime do FGTS foi efetuada em 20/02/1967, portanto, sob a égide da Lei nº 5.107/66. Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, o autor iniciou o labor na empresa Volkswagen do Brasil S/A em 04/10/1965 lá permanecendo por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva. Da mesma forma, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 20/02/1967, portanto, antes da publicação da Lei nº 5.705/71, infere-se que já recebeu a referida taxa progressiva. Os documentos de fls. 11/35 e 101/110 corroboram tal assertiva, pois demonstram a aplicação da taxa de 6% sobre o saldo da conta vinculada mesmo após a edição da Lei nº 5.705/71, razão pela qual o autor é carecedor da ação, ante à ausência de interesse de agir. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 31/05/2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o creditamento das diferenças decorrentes da progressividade da taxa de juros incidentes sobre a conta do FGTS do autor, bem como reflexos dos expurgos inflacionários dos planos VERÃO (01/1989) e COLLOR (04/1990). Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, à taxa de 1% ao mês, sobre o valor da condenação, atualizando-se ao dia do creditamento, pelo IPC ou TR, bem como os honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. À fl. 27, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação (fls. 56/69), arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir porque os valores podem ter sido objeto de transação, os índices de fevereiro de 1989 e março, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991 foram pagos administrativamente e a opção posterior a 21/09/1971 conta com alíquota de 3%; incompetência da Justiça Federal, no que toca à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF no concernente a multa de 10% do Dec. 99.684/90. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 73/84. Em cumprimento ao despacho de fl. 152, a CEF apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor (fls. 158/167). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES** Inicialmente, quanto à taxa progressiva de juros, verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois

fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Da análise dos documentos acostados, vê-se que o autor comprovou diversos vínculos empregatícios, entre eles, demonstrou ter laborado no período de 16 de maio de 1948 a 10 de junho de 1987 (fls. 125 e 136), na REAL S/A TRANSPORTES AÉREOS sucedida pela VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A, sendo que a data de opção ao regime do FGTS se deu em 02/01/1967 (fl. 48). Nesse caso, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 02/01/1967, portanto, antes de 22/09/1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, infere-se que o autor já recebeu a referida taxa progressiva. Os documentos de fls. 167 corroboram tal assertiva, pois demonstram a aplicação da taxa de 6% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual o autor, nesse particular, é carecedor da ação, também, ante a ausência de interesse de agir. Salienta-se que os demais vínculos empregatícios comprovados pelo autor referem-se a períodos posteriores, quando não mais vigorava o regime de progressividade dos juros remuneratórios. Assim, em relação ao pedido de juros progressivos, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo com relação aos reflexos dos planos econômicos referidos na petição inicial, haja vista que, em razão do correto pagamento do percentual de juros progressivos, já foram creditados. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, no tocante à aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor e conseqüentemente quanto aos reflexos dos expurgos inflacionários dos planos, **VERÃO e COLLOR**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 31 de maio de 2012. ANDERSON

0007057-97.2011.403.6100 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MAURO MACHADO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, relativamente aos valores não creditados nos últimos 30 (trinta) anos, bem como do IPC nos índices de 18,02%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, 5,38%, 9,61%, 10,79%, 13,69% e 8,50%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, janeiro e março de 1991, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 53. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, na qual aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02; ausência de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 que teriam sido aplicados à época, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, posto que pagos administrativamente; ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, no que tange à multa 10% e 40% sobre os depósitos de FGTS. No tocante aos juros progressivos, aduziu que a Lei n. 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. À fl. 85, peticionou a CEF requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 329 e 269, III, do CPC, quanto ao pedido referente à aplicação dos expurgos inflacionários, sob a alegação de ter o autor aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01, pela internet. Juntou, na ocasião, os documentos de fls. 86/90. Réplica às fls. 91/94. A parte autora impugnou a alegação da CEF de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, por não ter sido juntado aos autos o Termo de Adesão firmado. Às fls. 101/104, a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01, por meio da internet, foi considerada comprovada. Cópia da Carteira de Trabalho do autor juntada às fls. 21/49. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em revelia, diante da resposta ofertada às fls. 68/81. DAS PRELIMINARES Inicialmente, quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, verifico que, excetuado o índice referente a março de 1991, não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Os documentos acostados às fls. 86/90 demonstram que o autor aderiu, via internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, em data anterior à propositura da presente ação. Entendo que a forma de adesão, a que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei, a teor do já exposto às fls. 101/104 dos autos. Com efeito, dispõe o artigo 104 do Código Civil que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, relativamente à aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, e janeiro de 1991, abrangidos pelo acordo pactuado, aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001.

TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC 916096, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 04/03/2010, p.290).Outrossim, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao vínculo empregatício mantido no período de 16/12/1970 (data em que optou pelo regime do FGTS) até 04/01/1985, pois o autor já recebeu a taxa progressiva de juros, por ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 22 de setembro de 1971.Por outro lado, o autor não comprovou que os juros progressivos não lhe foram pagos regularmente.No concernente às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Quanto à prescrição oposta à primeira parte do pedido, qual seja, o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juro progressivo ao saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, não merece prosperar uma vez que o pedido refere-se a valores não creditados nos últimos 30 (trinta anos). O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas, sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional.O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito.Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor.2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210)Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência.Cuida a espécie, em um primeiro passo e tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS.Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de

admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados (fls. 21/49), vê-se que, excetuado o vínculo empregatício que o autor manteve com a empresa BRASIVIL - Resinas Vinílicas S/A, os demais referem-se a período posterior à entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e, por isso, não foi feita a opção retroativa, o que demonstra a inexistência do direito a progressividade. Com relação ao pedido de correção monetária referente ao mês de março de 1991, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (negritei)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) No que tange ao vínculo empregatício que o autor manteve com a empresa BRASIVIL - Resinas Vinílicas S/A e quanto ao pedido para aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, e janeiro de 1991, ao saldo da conta vinculada ao FGTS, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) No mais, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aplicação de juros progressivos, bem como do índice de correção monetária referente ao mês de março de 1991, ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termo da Lei 1060/50, diante do que dispõe o

inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 31 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008848-04.2011.403.6100 - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinada, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho réu, com espeque nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nºs 456/2009 e 481/2010, a fim de que à autora não seja negada a emissão de Atestados de Responsabilidade Técnica. Requer, ao final, seja julgada inteiramente procedente a ação para o fim de declarar a inexistência de obrigação da parte autora de se submeter à exigência de pagamento da contribuição social anual ao CRN, cancelando-se os respectivos débitos. Pleiteia, ademais, que o Conselho réu se abstenha da prática de quaisquer atos de constrição administrativa, por falta de pagamento das referidas anuidades, especialmente a recusa de deferimento de pedidos de expedição de Atestados de Responsabilidade Técnica (ART) da requerente e de seus colaboradores. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/35. Às fls. 42/44, a autora emendou a inicial, em observância do despacho de fl. 40. Às fls. 45/47-verso, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho réu, com espeque nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nºs 456/2009 e 481/2010, a fim de que à autora não seja negada a emissão de Atestados de Responsabilidade Técnica. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão convertendo-o em Agravo Retido (fls. 134/136). Regularmente citado o Conselho réu, sustentou, a validade da cobrança das anuidades impugnadas com fundamento nas Resoluções nºs 456/2009 e 481/2010. Réplica às fls. 137/142. Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o que já externado às fls. 45/47-verso, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Inicialmente, ressalte-se que é atribuição do Conselho Regional de Nutricionistas de São Paulo arrecadar as anuidades devidas pelos profissionais e empresas nele inscritos. A entidade encontra competência para a cobrança impugnada no art. 10, incs. IV e X, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e regula o seu funcionamento, dentre outras providências, verbis: Art. 10 - Compete aos Conselhos Regionais: (...); IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; (...); X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal; (...). (g.n.) A anuidade devida pelas categorias profissionais aos respectivos Conselhos de fiscalização do exercício de profissões possui natureza tributária e, como tal, somente pode ser instituída ou majorada por lei, pela União, nos termos dos arts. 149 e 150, inc. I, ambos da Constituição da República de 1988. No caso dos autos, a competência para a fixação dos valores correspondentes às anuidades devidas à autarquia foi delegada ao Conselho Federal de Nutricionistas, conforme art. 9º da mencionada Lei 6.583/78, nos seguintes termos: Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...); IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; (...). (g.n.) Vê-se, assim, que a Lei 6.583/78 não definiu os elementos quantitativos das anuidades devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Ao contrário, delegou tal atribuição ao Conselho Federal, observadas disposições regulamentares. Sobre a matéria, dispõe o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que regulamenta o referido diploma legal, verbis: Art. 6º. Compete ao Conselho Federal: (...); X - fixar valores das anuidades, taxas e emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, na forma estabelecida neste Regulamento; (...). Art. 35. O valor da anuidade será fixado pelo Conselho Federal e não poderá exceder a um valor de referência regional vigente na data em que for efetuado o pagamento, para pessoas físicas, nem a duas vezes esse valor, para pessoas jurídicas. (g.n.) Frise-se que, a teor do art. 99 do Código Tributário Nacional, o conteúdo e o alcance dos decretos regulamentadores devem se restringir à moldura da lei a que se vinculam. Nessa linha, o art. 35 do Decreto nº 84.444/80 acima transcrito mostra-se ilegal. Retorna-se, assim, à disposição do art. 9º da Lei 6.583/78, quanto à delegação de competência tributária ao Conselho Federal. Ora, a atribuição de competência aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas para a fixação do valor de anuidades já foi objeto de análise e julgamento

pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF - em que restou declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que previa semelhante delegação - cuja ementa transcrevo, a bem da clareza: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF - Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Destarte, as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nºs 456/2009 e 481/2010, que fixam valores de anuidades para os anos de 2010 e 2011, por encontrarem fundamento na Lei 6.583/78 e no Decreto nº 84.444/80, apresentam-se inquinadas de ilegalidade e inconstitucionalidade. De fato, resoluções, tanto quanto decretos, não se configuram em instrumentos hábeis para criar ou majorar tributos, ante o princípio da reserva legal. Embora o Conselho réu detenha competência legal para cobrar anuidades, no caso sob exame, tais exações foram constituídas em desconformidade com o ordenamento pátrio, sendo, portanto, inexigíveis. Assim, procede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexistência de obrigação da parte autora relativamente às anuidades cobradas pelo Conselho réu, com espeque nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nºs 456/2009 e 481/2010, cancelando-se os respectivos débitos. Em consequência, fica o Conselho réu impedido de praticar quaisquer atos de constrição administrativa, por falta de pagamento das referidas anuidades, especialmente a recusa de deferimento de pedidos, da autora, de expedição de Atestados de Responsabilidade Técnica (ART), em razão da matéria aqui tratada. Ratifico, portanto, a tutela antecipada às fls. 45/47-verso. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 31 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006892-16.2012.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 31/05 de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0005371-36.2012.403.6100 - MAVICON CONSTRUTORA LTDA. (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X MADEIREIRA AFRALIM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a requerente, não obstante devidamente intimada, não supriu as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058723-31.1997.403.6100 (97.0058723-1) - JURANDYR CHAGAS X BENEDITO AGUILERA COMINO X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS X PEDRO PIRES DE MEDEIROS X EVA DE SOUZA (SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JURANDYR CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AGUILERA COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PIRES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a

CEF noticiou que os exequentes aderiram aos termos do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (fls. 248/252). Intimados, os exequentes não se manifestaram (fl. 254). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelos exequentes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009722-43.1998.403.6100 (98.0009722-8) - BANN QUIMICA LTDA (SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO E SP156652 - VANIA SABINO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANN QUIMICA LTDA
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD e, posteriormente, convertido em renda da UNIÃO (fls. 359/360). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à UNIÃO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0030362-67.1998.403.6100 (98.0030362-6) - COML/ CAFE RECOLETA LTDA - ME (SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ CAFE RECOLETA LTDA - ME
VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 105, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0008253-22.2000.403.0399 (2000.03.99.008253-0) - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X CIMAP COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA
VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 645, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0007052-27.2001.403.6100 (2001.61.00.007052-4) - PAZINI IND/ E COM/ LTDA (SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA
VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 290/291, bem como a fase em que se encontra o processo, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, determino a desconstituição da penhora realizada sobre bens da executada, bem como do encargo de fiel depositário (fl. 202). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024862-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024862-7) - ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, em sentença.ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impugnou a Execução (fls. 138/145), com fundamento no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 132/135, a título de honorários, no valor de R\$11.620,42 (onze mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), apurado em fevereiro de 2011. Alegou, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, em abril de 2011, seria de R\$10.844,13 (dez mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos).A impugnante comprovou o recolhimento do valor de R\$11.620,42, em 11.04.2011, por meio de Guia DARF. À fl. 146, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A exequente manifestou-se sobre a impugnação (fl. 149/152).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 157/159.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2011 (data da conta da União), resulta em R\$10.825,09 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos); atualizado até abril de 2011 (data da conta da executada e do pagamento), importa em R\$10.843,89 (dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).Intimadas as partes, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 162 e 165).Passo a decidir.Primeiramente, face às alegações da União às fls. 149/152, entendo não ter ocorrido preclusão lógica, ante o manifesto interesse do impugnante em garantir o Juízo por meio do pagamento comprovado às fls. 144/145, não obstante tenha sido feito através de guia DARF.No mais, acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 157/159 e ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$10.843,89 (dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), apurado em abril de 2011 pela Contadoria Judicial, a título de honorários.Por conseguinte, e em vista do recolhimento efetuado pela executada, no valor de R\$ 11.620,42 (fls. 144/145), declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% da diferença entre o montante pretendido (R\$11.620,42) e o apurado pela contadoria em fevereiro de 2011 (R\$ 10825,09), ou seja, 20% sobre R\$795,33.Esclareço ao executado, outrossim, que o estorno da importância recolhida a maior deverá ser requerido por via própria, uma vez que o pagamento foi efetuado em guia DARF.Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 31 de maio de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0016199-09.2003.403.6100 (2003.61.00.016199-0) - ROMUALDO FUMELLI MONTI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO FUMELLI MONTI

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 196, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 4 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0015078-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015078-8) - PS THOMAZ REPRESENTACOES LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PS THOMAZ REPRESENTACOES LTDA

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado à fl. 366, bem como a manifestação da exequente à fl. 380, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 29 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0025457-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696389-27.1991.403.6100 (91.0696389-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO

E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM MENDONCA NOCELLI

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD e, posteriormente, convertido em renda da UNIÃO (fls. 107/108). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à UNIÃO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0050167-38.2005.403.6301 (2005.63.01.050167-0) - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD (fl. 302). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 4 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes ao crédito do exequente foram devidamente depositados pela parte executada (fls. 434). A parte exequente solicitou demonstrativo de cálculos referente a totalidade do depósito de fls. 434. A CEF se manifestou, ressaltando já estar nos autos, às fls. 153/356 e 403/414, os respectivos demonstrativos de cálculo. À fl. 476 foi juntado o Alvará já liquidado. A parte exequente restou silente quanto a manifestação da CEF. (fl. 498-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito ao exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004895-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004895-5) - JOSE REINALDO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes ao crédito do exequente foram devidamente creditados em sua conta vinculada ao FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito ao exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3644

MONITORIA

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0023051-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Acolho parcialmente a impugnação da autora para excluir do cálculo dos honorários periciais os custos relativos às despesas fixas, no montante de R\$ 1.073,44. Desta forma, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 2.937,50 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista o valor estimado para as horas trabalhadas. Deposite a autora o valor integral fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0002860-58.2010.403.6125 - JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE(SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência da redistribuição do feito. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0008592-27.2012.403.6100 - ARIJON LEE CHOI(SP275943 - RENATA FERNANDES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 75 como aditamento à inicial. Comunique-se ao setor de distribuição para retificar o valor da causa para constar como R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0008610-48.2012.403.6100 - POUL SORENSEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (POUL SORENSEN)(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Fls. 114/115:Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que anule ato do INPI que extinguiu registros de marcas n°s 828220301 e 828220310 (Poul Sorensen).Aduz a autora, em síntese, que referidos registros foram concedidos em janeiro de 2009, entretanto, após requerimento da corrê (V8), o INPI entendeu que havia confusão de marcas, o que é ilegal, já que não há anterioridade registral nas classes dos produtos; que o símbolo contestado ostenta o patronímico de seu sócio majoritário; e, que os bens comercializados pela concorrente são conhecidos por sigla diversa.Narra a inicial, ainda, que a autora obteve decisão judicial, não transitada em julgado, que reconheceu ser impossível a confusão de marcas.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é caso dos autos, já que os dados e elementos trazidos pela autora são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada.Isso porque, em que pese as alegações iniciais, o restabelecimento da eficácia do registro de marca impõe avaliar e concluir pela inexistência de conflito e violação às normas de propriedade intelectual, exame que impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Note-se que o laudo pericial apresentado em outro processo, aqui trazido, possivelmente, na condição de prova emprestada, não se submeteu ao contraditório, já que o INPI não participou daquele feito.Além disso, não há sequer indícios dos fundamentos que motivaram a extinção dos registros, o que impede o exame da legalidade do ato administrativo.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.Fls 121: Considerando que foi expedida carta-precatória ao juízo da Comarca de Cotia para citação da corrê V8 Industria e Comercio de Produtos Abrasivos Ltda, proceda a autora o recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça no juízo deprecado para seu cumprimento, bem como junte cópia do comprovante nestes autos.

0009597-84.2012.403.6100 - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 447/448, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009758-94.2012.403.6100 - TECNOTERMO MONTAGENS TERMICAS LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Emende, a autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais; b) indicar o endereço completo do réu. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009869-78.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO X CLAYTON OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DO LIVRAMENTO DIAS X JALES SOUTO DE SOUSA X JOAO COLLEONE(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Regularizem, os autores, a representação processual, uma vez que a advogada Franciane C.A. da Silva, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil- São Paulo, sob o número 235.548, não está constituída nos autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009882-77.2012.403.6100 - SIMEAO CASTILHO X LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO X LOYDE CASTILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inc. V, do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6972

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-59.1995.403.6100 (95.0007154-1) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório nº 20120000110, devendo constar apenas o valor da parte autora. Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data de seu nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 132.807,05 (fl. 529). Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5229

EMBARGOS A EXECUCAO

0008954-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7)) LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

VISTOS EM SENTENÇA. LINCOLN SHEDD GOLÇALVES, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, opôs os presentes embargos à execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, pugna pela revisão das cláusulas contratuais e do saldo executado, a fim de excluir a pena convencional, as despesas processuais e os honorários advocatícios; pela declaração de nulidade dos itens 4, 6, 7 e 15, das cláusulas 10 e 10.1, e da nota promissória vinculada ao contrato

em apreço; por fim, espera que seja determinada a incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida do último corrêu. Pede, assim, a procedência dos embargos. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com documentos de fls. 18/206. Citada (fls. 208), a embargada apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 210/221. Preliminarmente, arguiu a intempestividade dos embargos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 224/225. Deferida prova pericial (fls. 228), foi apresentado laudo pericial às fls. 236/248. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 255/257 e fls. 258/259. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. Rejeito a preliminar de nulidade da citação realizada por edital. Observe-se que inúmeras diligências foram realizadas pelo exequente para localização do executado, com ofícios ao SERASA (fls. 61), IRGD (fls. 70/71) e Receita Federal (fls. 98) sem sucesso na localização do devedor. Por isso, válida a citação por edital, uma vez que o devedor tem o paradeiro incerto. Ao mérito, pois. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o contrato firmado entre as partes tem regramento próprio, de direito público. A exequente não atua, na hipótese, como instituição financeira puramente, mas como agente de fomento de política pública (fundo de amparo ao trabalhador). Não há, portanto, uma relação de consumo. Por isso, não cabe a inversão do ônus da prova. DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. Como já dito, não se aplica o CDC à relação jurídica. Ainda que assim não fosse, a nota promissória e o contrato têm a mesma natureza de título executivo e são executados em conjunto, não havendo qualquer prejuízo ao devedor, que, aliás, com a mora, autoriza o protesto do título. Nesse sentido: As cambiais vinculadas a contratos em que sejam também assumidas obrigações de pagar dinheiro são ordinariamente consideradas em si próprias e não segundo as cláusulas integrantes do contrato ou os fatos relevantes para o crédito, segundo este (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Ed. Malheiros, 3ª ed., p. 285). Por isso, o título é certo e exigível. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE SUA CUMULAÇÃO COM AS TARIFAS DE SERVIÇO. As instituições financeiras são autorizadas à cobrança de tarifas, representando remuneração pelos serviços prestados. Nada há de ilegal em tal prática. DAS CLÁUSULAS 10 E 10.1 - CONFISCO DE BENS DA EMBARGANTE. Não se trata de confisco, mas de autorização do devedor para que os saldos em conta sejam utilizados para satisfação do crédito, o que é de seu próprio interesse. Caso não queira a utilização, basta não manter depósitos na conta. DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. A mera utilização da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Por isso, deve ser verificada a prova técnica produzida, para que, em concreto, seja apurada a ocorrência da capitalização. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL, JUROS DE MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Foi estabelecido no contrato celebrado entre as partes, em suas cláusulas n11, 11.1, 11.1.1 e 11.1.2 que, no caso de ocorrência de impontualidade, ou seja, quando não houver pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, o débito apurado no contrato fica sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m., sendo que a taxa de Comissão de permanência será repactuada a cada seis meses, não podendo o valor da repactuação exceder 10% ao mês. O entendimento sumulado é de que não se cumula comissão de permanência com correção monetária. Os juros e a multa são compensações pela mora do devedor, não se confundindo com a atualização monetária. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA PENA CONVENCIONAL, DAS DESDESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. Estabelece o contrato, em sua cláusula n 12, que caso a Caixa Econômica Federal viesse a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor, pagaria, ainda, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Como se sabe, as despesas, em caso de mora, correm por conta do devedor, não havendo ilegalidade em tal estipulação. DA ANÁLISE DA PROVA PERICIAL. Constatou o Sr. Perito que a embargada cobrou sobre parcelas vencidas, da data de seus respectivos vencimentos, até 11.04.03, juros de mora não previstos contratualmente. Foi verificado, ainda, que a comissão de permanência cobrada pela Embargada, no período após o vencimento antecipado da dívida, incidiu sobre a comissão de permanência e juros moratórios cobrados até aquela data. Observou-se que a taxa de comissão de permanência, equivalente a 4% a.m., foi também apurada de forma capitalizada no período de inadimplência entre 11.04.2003 a 19.10.2005. Constatou o Sr. Perito que a exclusão da capitalização produzirá uma redução de R\$ 5.781,87 no valor total apontado pela embargada na sua Nota de Débito. Por fim, conforme demonstrado no laudo pericial, o Sr. Perito concluiu que o saldo devedor total devido pela Embargante, em 19.10.2005 (data base Nota de Débito), é de R\$ 11.568,15. Assim, foi comprovado o anatocismo e o excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Reconheço o excesso de execução e declaro o débito no valor de R\$ 11.568,15 (fl. 241), devendo a execução prosseguir sobre tal valor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Abra-se novo volume. Com trânsito em julgado, translate-se cópias aos autos principais e arquivem-se estes. PRI.

0002834-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023004-94.2011.403.6100) MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize o embargante sua representação processual em 10(dez) dias, uma vez que não foi carreada procuração aos autos.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação ofertada pela embargada.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014024-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)) BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

Digam as partes se tem outras provas a produzir. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Fls. 357-358: Razão assiste à CEF. A cônjuge do executado, ao interpor embargos de terceiro em desfavor da penhora realizada, demonstrou estar ciente da mesma, não havendo porquê proceder à nova diligência.Observo, porém que o executado não foi intimado da penhora de fl.334.Expeça-se, portanto, mandado de intimação da panhora ao executado.Com a diligência cumprida, reduza-se a penhora por termo nos autos, constituindo os proprietários depositários do bem.I.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta , no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA

Tendo em vista o tempo decorrido, e a juntada de nova planilha de débito atualizada, defiro o pleito de fls. 171-181. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Fls. 222-223: Postergo a análise do levantamento dos valores bloqueados em nome dos executados para após o julgamento dos embargos à execução em apenso, uma vez que se trata de alegação de nulidade do título ora executado. Quanto ao co-executado TAKAO SHIMOKAWA, deverá a exequente promover a citação do mesmo nestes autos.I.

0034631-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARLY LEPIANI - EPP X MARLY LEPIANI
Fl. 182: defiro. Proceda-se à consulta de bens no sistema RENAJUD, bloqueando-os caso encontrados.

0009151-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCOVERY COML/ LTDA X DENISE ALVES DINIZ X MARCELO RIBEIRO SAAB
Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl. 100, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao co-executado MARCELO RIBEIRO SAAB. Prazo de 10(dez) dias.I.

0014999-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE
Fls. 186-198: O endereço fornecido à fl. 139 já foi diligenciado, conforme mandado de fl. 184-185. Defiro a citação no endereço carreado à fl. 186. Ressalto que deverão ser expedidos três mandados, sendo um para cada pessoa física e um para a pessoa jurídica representada pelos sócios.I.C.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS
Manifeste-se o patrono constituído às fl. 78, Dr. Ronaldo Loir Pereira OAB/SP 243.769, se continua no patrocínio da causa. Prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fl. 181, bem como para que dê andamento ao feito quanto aos demais executados.I.

0021889-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO
Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta do juízo deprecado no Estado da Bahia, proceda a exequente às pesquisas necessárias, informando nos autos acerca do cumprimento da carta precatória, e da continuidade da execução. Prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR BOER RIBEIRO
Dê-se vista à exequente da carta precatória com diligência negativa, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)
Ciência à exequente Caixa Econômica Federal, do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO
Defiro a tentativa de citação requerida pela executada. Quanto à expedição de ofício ao TRE, indefiro, com base na Resolução 20.132, art 26, do Colendo Superior Tribunal Eleitoral.I.

0008312-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PILOTO ATACADISTA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA GENILDA DE SOUZA PAZ S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, denominado Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, no montante de R\$ 29.660,15 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta reais e quinze centavos), devidamente atualizada até 31/03/2010. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a composição havida entre as partes (fls. 159). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, noticiada pela parte às fls. 159, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais já quitados nos termos do acordo ora homologado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)
Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, traga a executada cópia de sua declaração de renda, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, ANOTE-SE, o sigilo de tramitação. Após, tornem conclusos para decidir sobre o pedido da executada e do exequente. A 1,10 I.C.

0003050-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACIEL
Ciência à exequente Caixa Econômica Federal, do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004180-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI
Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0009739-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA
Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0020911-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA RUFINO
Requeira a exequente o que de direito, em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0020940-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIS MAURI FERREIRA
Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0020950-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO
Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0022007-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA LEONE
Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0023554-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARLI DA SILVA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Dê-se vista à exequente da carta precatória com diligência parcialmente positiva, bem como da certidão retro, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 600/601: anote-se.Considerando que o autor não se opõe ao pedido da União Federal de fls. 587/595, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, intime-se a União Federal a se manifestar sobre a correção dos depósitos realizados nos autos.

0005964-36.2010.403.6100 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Considerando que há pedido de efeito suspensivo no agravo interposto, aguardem-se os autos, em secretaria, devendo a parte autora noticiar eventual julgamento.

0021019-27.2010.403.6100 - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM SENTENÇA.TORRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido

por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração e o reconhecimento de seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 10 (dez) anos, condenando-se a União Federal ao pagamento em dinheiro ou mediante compensação com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de apurar e realizar o pagamento da COFINS e do PIS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, ou qualquer outro tributo que não componha o faturamento, a partir da propositura desta ação. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/43. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47). A União Federal foi citada (Fl. 52), apresentando contestação que foi juntada às fls. 54/96. Como prejudicial de mérito, arguiu a suspensão dos julgamentos de processos que discutam o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS (ADC nº 18). No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/111. Não houve interesse das partes na produção de provas. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença, tendo em vista a decisão do STF acerca da ADC nº 18 (fl. 113). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA: 13/04/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arremio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão

questionada.5.Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002267-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 372/380: recebo a apelação do co-réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Contrarrazões dos recursos interpostos tempestivamente recebidos.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-21.2000.403.6100 (2000.61.00.013586-1)) CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/333: oficie-se às instituições financeiras, encaminhando-se cópia do acórdão, conforme requerido.Providencie a parte autora as peças necessárias à expedição de mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora insiste no prosseguimento da ação, que não é possível a reunião e que este processo antecede os embargos, prossiga-se com a prova técnica determinada à fl. 1214.Nomeio perito Aléssio Mantovani Filho, que deverá estimar honorários, em dez dias.Após, dê-se ciência às partes.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Alega o autor que adquiriu, em 23 de junho de 1992, por meio de instrumento particular de compra e venda, o imóvel localizado na Avenida Santa Mônica, 593 - apto 43 - Bloco contratou 1ª - Pirituba-São Paulo/SP, que se encontra hipotecado. O contrato de mútuo foi celebrado, originalmente, entre a CEF e o Sr. Valmir Assis Mafra, a Sra. Edelaine Sales de Araújo Mafra e a Sra. Valquiria de Fátima Mafra. Assim, o autor assumiu todos os direitos e obrigações oriundos do referido contrato de mútuo, com o respectivo pagamento de todas as parcelas do

financiamento. Com relação ao contrato de mútuo, originalmente firmado por Valmir Assis Mafra, Edelaine Sales de Araújo Mafra e a Valquiria de Fátima Mafra, não houve a observância pela ré do PES/CP, bem como houve cobrança ilegal do CES e do seguro e aplicação incorreta dos métodos de amortização e capitalização de juros. Pede, assim, a revisão do contrato de mútuo, com o reajuste das parcelas e do saldo devedor, utilizando o método de amortização prevista na letra c do artigo 6º da Lei 4380/64, exclusão do CES, aplicação de juros simples, aplicação do INPC em lugar de TR, revisão dos valores cobrados a título de seguro, declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do autor pelo pagamento de residual. Por fim, requer, ainda, a aplicação do CDC, a restituição em dobro dos valores cobrados, bem como quer ter direito a compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. A inicial de fls. 02/45 foi instruída com os documentos de fls. 46/82. Foi determinada a juntada do instrumento particular de compra e venda - contrato de gaveta - ou procuração pública outorgada pelos mutuários (fl. 85), o que foi cumprido à fl. 87. A petição inicial foi emendada às fls. 93/94, para correção do polo ativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 95/98, sendo determinada a inclusão no polo ativo da demanda, Sr. Valmir Assis Mafra, a Sra. Edelaine Sales de Araújo Mafra e a Sra. Valquiria de Fátima Mafra (mutuários). A ré foi citada (fls. 101/102), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 103/174. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, ilegitimidade ativa ad causam e, como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi juntada pela CEF planilha de evolução do débito (Fls. 176/198). Réplica às fls. 200/212. Os autores interpuseram agravo de instrumento às fls. 214/228, sendo dado parcial provimento para que o agravante exerça o direito de pagar diretamente a CEF as prestações, nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a CEF de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos (fls. 229/234). Foi deferida prova pericial à fl. 243. Os autores interpuseram agravo retido às fls. 253/264. Contraminuta de agravo retido (fls. 274/279). Quesitos da CEF (fls. 279/302) e dos autores (fls. 303/306). Laudo Pericial Contábil às fls. 693/734. Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 743/766) e da CEF (fls. 769/784). Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 806/807). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o polo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que consta do polo ativo desta ação, o Sr. Valmir Assis Mafra, Edelaine Sales de Araújo Mafra e Valquiria de Fátima Mafra, que são os mutuários que firmaram o contrato de mútuo com a CEF (26/06/1991). Entretanto, o aditamento não foi bem anotado no sistema, devendo ser incluído João Fernandes de Paula, que apenas procurador dos mutuários. Ademais, saliento que não há que se falar em prescrição, por se tratar de relação de trato contínuo. Ao mérito, pois. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Análise, em primeiro lugar, ao questão jurídica, para, em segundo lugar, verificar a revisão do contrato de acordo com a prova técnica. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do autor no pleito. Sendo assim, não há o que se falar em exclusão do CES. TRCom o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Ainda que assim não fosse, note-se que o Sr. Perito apontou a desvantagem de substituição da TR pelo INPC (fl. 705). ANATOCISMO/TABELA PRICEA mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Na hipótese, considerando a prova pericial produzida, é possível verificar a ocorrência de

anatocismo, sem discussões abstratas. AMORTIZAÇÃO Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC nº 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível nº 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O próprio Perito constatou que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. SEGUROS Os valores cobrados a título de seguro habitacional seguiram o contrato firmado, não sendo comprovado pela parte autora, qualquer abuso ou irregularidade por parte da CEF, anotando o Sr. Perito que foram observados os parâmetros da SUSEP (fl. 697). Oportuno salientar que o Sr Perito concluiu que os prêmios, até março de 2000, foram atualizados pelo mesmo indexador que atualizou as prestações, mantendo-se a proporcionalidade. A partir de abril de 2000, os prêmios foram reduzidos conforme determina a Circular SUSEP 121. SALDO DEVEDOR Os autores firmaram contrato sem a previsão de cobertura pelo FCVS. Logo, a vontade dos contratantes deve ser mantida, não se comprometendo recursos públicos do fundo sem conhecimento da União e sem cláusula expressa nesse sentido. Nada há de ilegal em tal prática, fundada em regulamentos próprios. Aliás, há décadas esta prática vem sendo adotada. ANÁLISE DA PROVA

PERICIAL.Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica.O Sr. Perito constatou (apesar do valor da prestação inicial ter sido majorado pelo CES) que o valor pago pelo mutuário foi insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo, a partir de dezembro de 1991 (item 3.14.7-fl. 705).Constatou, ainda, que os juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes, a incidência de novos juros, gerando anatocismo (item 3.14.8). Na Tabela II (fl. 706), foi apurado (posição em 26/05/2011) que há uma diferença de parcela pagas a menor, no valor de R\$ 88.606,28, com um total de duas parcelas vencidas e não pagas, no valor de R\$ 2.944,84, onde foi excluído o anatocismo.Na tabela III, foi elaborado os cálculos com os mesmos índices aplicados pela CEF, resultando uma diferença de parcelas pagas a maior de R\$ 1.874,30, com um total de parcelas vencidas e não pagas que totalizam o valor de R\$ 37.545,34 e um saldo devedor de R\$ 152.594,19.Assim, restou evidenciado na perícia que houve anatocismo. Além disso, o Sr. Perito concluiu pelo cumprimento do contrato e da lei pela ré, exceto no reajuste das prestações, como já exposto.A taxa de juros esteve dentro do limite legal, reajustando-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como o saldo devedor foi atualizado conforme pactuado.Como se vê, ainda que demonstrado o anatocismo, a revisão do contrato é prejudicial aos mutuários, já que as parcelas devidas, conforme cálculo pericial, são muito superiores àquelas cobradas pela CEF, sendo devedores da quantia de R\$88.606,28, independentemente do saldo devedor. Como se vê, a proposta de acordo feita pela CEF é menor do que de prestações pagas a menor.Assim, quanto ao reajuste das prestações, falta interesse de agir aos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos itens 4, a, b e c, 5, 6, 7, e 8 da petição inicial, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Com relação aos itens 3 e 4, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC.CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA EM RECURSO.Comunique-se o teor da presente decisão a 2ª Turma do E. TRF -3ª. Região/SP (Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello), para instruir o agravo de instrumento nº 2009.61.00.008879-5.Os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50.Comunique-se ao SEDI que, nos termos do aditamento da inicial, João Fernandes de Paula figurará apenas como procurador dos mutuários, devendo ser excluído do polo ativo.PRI.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169/174: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 293: decorrido prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da autora e o restante à disposição da União.Int-se.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Mais uma vez converto o julgamento em diligência, para que a Administração informe, nos termos do que foi relatado à fl. 413, se houve pagamento, já que estamos em novo exercício.Para tanto, expeça-se ofício à Diretoria do Foro.Após, tornem conclusos.Int.

0011100-77.2011.403.6100 - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120: designo o dia 15/06/2012, às 12:00 horas para realização da perícia. Intime-se a parte a comparecer no consultório do Perito Dr. Fernando Calambrini Costa, situado à Rua Itacolomi 333,cj 33, Higienópolis, São Paulo/SP, comunicando-se os respectivos assistentes técnicos.Expeçam-se os mandados com urgência.

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 353: intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Fl. 354/357: anote-se a interposição do agravo retido, dando-se vista à parte contrária.

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA(PR014027 - SIMONE KOHLER)

Fl. 166/191: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. O pedido de fl. 291 foi apreciado às fls. 267/275. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição da ré. Int-se.

0020223-02.2011.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Comprove a autora o cumprimento da determinação de fls. 253, juntando aos autos o comprovante de depósito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000535-20.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os rendimentos mensais, a autora recebe expressiva indenização, não demonstrando que não pode arcar com custas e honorários advocatícios. Assim, renovo o prazo de dez dias para comprovação de falta de condições de arcar com as custas ou para recolhimento destas. Cite-se.

0008235-47.2012.403.6100 - ADELAIDE CAMILLO X ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LACHAT X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se a interposição de agravo, ficando mantida a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o autor agravante a informar se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto.

0008797-56.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, devendo: 1) proceder ao recolhimento das custas judiciais; 2) juntar a procuração e contrato social; 3) apresentar causa de pedir e pedido para os tributos que não são PIS e COFINS; 4) juntar cópia de seu cadastro fiscal; 5) juntar cópia das principais peças das ações anteriores indicadas no termo de prevenção de fls. 59/60. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008888-49.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF, devendo a contestação vir acompanhada dos contratos bancários.

CAUTELAR INOMINADA

0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA

LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Fl. 601/605: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0003410-60.2012.403.6100 - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 116/121: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007535-71.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 94/99: Ciência à requerente da aceitação da fiança bancária.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Relator do Agravo de Instrumento (fls. 87/93), comunicando a aceitação da garantia para os devidos fins.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 31/34, citando-se a ré.Int.

0007883-89.2012.403.6100 - LIGA NACIONAL DE FUTEBOL SETE SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LIGA NACIONAL DE FUTEBOL SETE SOCIETY, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, para fomento das atividades desportivas, explora bingos permanentes. Tal atividade foi autorizada pela Lei nº 8.672/1993 e pela Lei nº 9.615/1998. Há, também, a MP-2.216-37/2001, que está em vigor, ante o arquivamento da MP 168, de 20.02.2004, que proibiu as atividades de bingo. Sustenta que o intuito é político e, portanto, há inconstitucionalidade. Anterior à medida provisória arquivada, há Lei Maguito que buscou preservar os bingos já em funcionamento. Argumenta, ainda, que o bingo não é jogo de azar. Requer, liminarmente, que as rés sejam compelidas a conceder autorização para o funcionamento do bingo e a não criar embaraços à atividade exercida pela autora. A inicial de fls. 02/38 foi instruída com os documentos de fls. 39/878 (vols. I-V). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, o periculum in mora é inexistente, uma vez que a autora ajuizou ação idêntica, no ano de 2006, distribuída à 4ª Vara Federal (autos nº 0008552-55.2006.403.6100), da qual desistiu, sendo tal desistência homologada por sentença. Entretanto, deixo de encaminhar os autos ao juízo prevento, uma vez que ausente condição da ação, que pode ser conhecida de ofício e a qualquer momento, merecendo a petição inicial ser indeferida, sem maiores tramitações e prejuízos à administração da justiça.Conforme relato constante da inicial, a atividade de bingo foi considerada lícita pelas Leis números 8.672/1993 e 9.615/1998, conhecidas, respectivamente, por Lei Zico e Lei Pelé.Com a Medida Provisória 2.049-26, de 21.12.2000, o serviço passou a ser de competência da União, delegando-se o serviço à CEF.No mesmo ano de 2000, sobreveio a Lei nº 9981/2000, revogando, em parte, a Lei nº 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data de sua expiração (parte final do artigo 2º).Pela Medida Provisória nº 168 de 20.02.2004, foi proibida a exploração de jogo de bingo.Pois bem.A Lei Zico foi revogada pela Lei Pelé. Esta última, por sua vez, foi revogada parcialmente pela MP nº 2.049-26/2000. Por fim, sobreveio a MP 168/2004 que proibiu, completamente, a exploração dos bingos, revogando todos os dispositivos anteriores em contrário.Como se sabe, a medida provisória é uma espécie normativa (art. 59 da CF) e que não é de hierarquia inferior aos atos normativos oriundos do Poder Legislativo.Se assim é, sendo posterior e incompatível com a Lei nº 9981/2000, revogou-a, nos termos do artigo 2º, 1º, da LICC.A falta de conversão da medida provisória em lei, e portanto, sua rejeição deve ser disciplinada por meio de decreto-legislativo, do qual não se tem notícia.Nesse sentido:Caso, porém, o Congresso Nacional não edite o decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição ou perda de sua eficácia, a medida provisória continuará regendo somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, Ed. Atlas, 17ª ed., p. 602).E não houve revogação do artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, pelo que dispõe o art. 2º, 2º, da LICC, a saber:A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.Além disso, não há como fazer controle de constitucionalidade de medida provisória que não está em vigor.Assim, manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, a petição inicial deverá ser indeferida, sem apreciação de mérito.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC.Encaminhe-se cópia da petição inicial e desta sentença ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 5265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Ciência à autora do retorno de carta precatória e certidão de fl. 72. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014559-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA GIMENEZ

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 85. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE

Fls. 222/4: Aguarde-se o decurso do prazo. Após, venham conclusos. Int.

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Fls. 396: Pela última vez, expeça-se edital, intimando-se a CEF a comprovar sua publicação, sob pena de extinção do feito, nos termos da decisão de fl.280. Int. (EDITAL DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA)VISTOS EM INSPEÇÃO.Após o término da inspeção, intime-se a CEF para retirada do edital, COM URGÊNCIA.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Fls. 171: Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int. (DECLARAÇÕES DISPONÍVEIS PARA CONSULTA)

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Ciência à autora das certidões negativas de fls. 153 e 155. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X

ANA LUCIA DA COSTA

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 234). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA
Na audiência de conciliação, com comparecimento pessoal do devedor, anteriormente citado de forma ficta, foi intimado para constituir advogado ou provar, perante a Defensoria Pública, que não pode contratar profissional, fazendo jus à assistência judiciária gratuita (fl. 283). O embargante não procurou a defensoria, conforme informação de fl. 287, procedendo o defensor a uma renúncia do mandato. Não foi constituído, outrossim, advogado (fl. 289). Entretanto, apesar da ausência de representante legal, noto que o recurso foi interposto, recebido e respondido antes do comparecimento do réu à audiência. Assim, salvo melhor juízo da instância superior, o recurso deve prosseguir à revelia do embargante e sem assistência da Defensoria Pública. Nesse sentido: Conhece-se do recurso que interpuser antes de decorridos 10 dias de notificação da renúncia (RJTJESP 47/134) (NEGRÃO, Thetonio. Código de Processo Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 150, nota 2 ao art. 45). Por isso, subam os autos para conhecimento do recurso. Int.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES
Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE
Fls. 148/149: Ante o depósito dos honorários intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo, nos termos da decisão de fls. 141. Int.

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI
Digam as partes, no prazo de cinco dias, se houve acordo. Em caso negativo, venham conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 229 (termo de audiência). Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X LUIZ AFONSO BARBOSA
Fls. 174/176: Intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. Int.

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE
Fl. 128: O pedido de expedição de ofício ao TRE já foi apreciado à fl. 96. Outrossim o poder judiciário fez pesquisa no sistema da Receita Federal (fls. 97/99), e no BacenJud (fls 102/107), sendo a autora intimada para requerer o prosseguimento. Assim atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ
Fls. 118/120: Aguarde-se o decurso do prazo. Após, venham conclusos. Int.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra EVANDRO BOER DA SILVA, também qualificado, alegando que o devedor celebrou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob nº 1103.160.0000158-25, em 15.04.2009. Alega, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, sendo a dívida, até julho de 2010, d montante de R\$ 16.084,82 (dezesesseis mil e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 16.084,82 convertendo-o em título judicial.A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/17.A CEF requereu o aditamento da inicial para que seja retificado o polo passivo desta demanda, devendo constar como réu Evandro Boer da Silva (fls. 41/42), sendo tal aditamento recebido à fl. 43.O réu Evandro foi citado à fl. 66, apresentando embargos, que foram juntados às fls. 68/75. Alega que, por diversas vezes, tentou uma composição amigável com a CEF, entretanto, esta não aceitou sua proposta, apresentando uma contraproposta absurda. Por fim, argumenta que tem intenção de adimplir com sua dívida, propondo 56 parcelas de R\$ 350,00, uma vez que se encontra desempregado.Suspensa a eficácia do mandado monitório à fl. 76, foi apresentada impugnação pela CEF às fls. 78/79.Com relação à especificação de provas, o réu requereu prova oral e documental, no intuito de provar que se encontra desempregado e sem condições para efetuar o pagamento do acordo que a exequente tem proposto (fl. 81), enquanto a CEF manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 82.Realizada audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias, para tentativa de conciliação extrajudicial (fl. 97).As partes não informaram e tampouco juntaram cópia do instrumento de transação. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Nos embargos apresentados (fls. 68/75), o réu apenas limitou-se a dizer que as propostas de composição amigável apresentadas pela CEF são aburdas.No entanto, não houve impugnação especificada e nem prova do excesso eventualmente praticado pela CEF. Nesse passo, quando intimado a especificar provas, o embargante não requereu prova pericial com intuito de se constatar eventual excesso.Além disso, o réu confessa a existência do débito e a momentânea impossibilidade de purgar a mora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do débito.Tendo em vista que o réu faz jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme comprovado à fl. 75, e não houve impugnação da credora, defiro-a. Anote-se o benefício. Por isso, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.PRI.

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA
Fls. 84/86: Aguarde-se o decurso do prazo. Após, venham conclusos. Int.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA
Publique-se o despacho de fls. 88.Diante da certidão de fl. 90, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção.Int.DESPACHO DE FLS. 88: Fl. 86: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, em face da vedação contida nno art. 26 da Resolução nº 20.132 de março/98, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.Outrossim, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema WebService, já deferida à fl. 50.Sendo encontrado endereço não diligenciado, expeça-se mandado.Int.

0008617-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR CARLOS CORREIA
Fls. 49/53 e 54: Manifeste-se a CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010917-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR(SP050659 - RICARDO NAMUR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua

necessidade. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014979-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015192-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 54. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017055-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA GOMES PEREIRA

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias (fl. 106). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017414-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE GONCALVES PEREIRA

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 18.777,26 (dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), em 22/08/2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/37. Devidamente citada (fls. 43/44), a ré deixou de interpor embargos à monitoria no prazo legal, sendo constituído o título executivo (fl. 46). A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 55/61). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, como requerido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017418-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0018218-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LESCOANO CERQUEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0018323-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0019398-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Fl. 45: Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral em face da vedação contida na Resolução nº 20.132/98. No mais, aguarde-se as diligências da autora para obtenção dos endereços do réu, pelo prazo requerido (trinta dias). Int.

0019847-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMIR SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0020029-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0023415-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR(SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA)

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Em caso negativo, especifiquem-se as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002959-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE ALMEIDA SOARES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0005082-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEWTON ALONSO COSTA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 30. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente.

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES
Fl. 261: Nada a deliberar, tendo em vista que os valores foram desbloqueados (fl. 253). Publique-se a decisão de fl. 259. Int. FL. 259:- Fls. 216: em cumprimento à determinação de fl. 252, os valores foram desbloqueados, restando prejudicado o pedido de levantamento. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO VAZ RIBEIRO

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

Expediente Nº 5266

MONITORIA

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, para Marcelo e a empresa, digam as partes (CEF e Blendio) quais as provas que pretendem produzir, bem como sobre a possibilidade de conciliação. Int.

0006070-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Diante da extinção do feito, sem julgamento de mérito (fls. 274/275, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO

NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006119-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR JOSE MACHADO

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Int.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Int.

0011618-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GUSHI DE OLIVEIRA

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 16.807,78 (dezesseis mil, oitocentos e sete reais e setenta e oito centavos), em 01/06/2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/32.Devidamente citado (fls.41/42), o réu deixou de interpor embargos à monitoria no prazo legal, sendo constituído o título executivo (fl. 44).A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 48).É o relatório. DECIDO.Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade.Por isso, a hipótese é de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, como requerido.Honorários advocatícios conforme acordo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014017-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SILVEIRA

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Int.

0015524-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Int.

0019352-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FRANCA GARCIA

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005108-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARISTON MORAIS DA SILVA SARAIVA

Fl. 34: Entreguem-se os autos à CEF, pois, apesar de desistência, foi notificado o requerido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009595-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA

Fl. 146: Entendo o requerimento como desinteresse no prosseguimento. Por isso, entreguem-se os autos à CEF com as anotações cabíveis. Int.

0021908-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RENATO DE CASTRO MAGALHAES

Considerando que o protesto interruptivo de prescrição é mero procedimento não contencioso por meio do qual uma parte dá ciência à outra, via judicial, de seu alegado direito, objetivando afastar eventual prescrição, entreguem-se os autos à requerente tendo em vista que o requerido foi notificado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020026-33.2000.403.6100 (2000.61.00.020026-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANNA VIZOTTO(Proc. MARIA HELENA M. BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA VIZOTTO

Fl. 155: Defiro o bloqueio de veículos junto ao RenaJud. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Fls. 266/7: Aguarde-se no arquivo, provocação da(s) parte(s). Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO

Considerando que o(s) depósito(s) é(são) mantido(s) pela autora, autorizo a apropriação do(s) valor(es) pela CEF, oficiando-se. Após, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 175. Int.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE AZEVEDO(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Fl.281: Anote-se, conforme requerido.Republique-se o despacho de fl.280 para a CEF, a fim de intimar seu novo advogado acerca do seu teor.Despacho fl.280: Marco audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2012, às 15:30 hs. Intimem-se as partes. Int.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA X ULISSES ZAGO(SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES ZAGO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o insucesso do bloqueio, intime-se o exequente a dizer em termos de prosseguimento.

0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl.278. Outrossim, manifeste-se a exequente quanto as certidões negativas de fls. 291 e 293.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 155/124: Aguarde-se a realização de audiência pela Central de Conciliação. Int.

0012089-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 69, de R\$ 22.397,60 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para 03/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0014984-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

Ante apresentação da planilha de débito de fls. 69/71, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Requeira a CEF o que de direito para o regular andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013630-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FABIANO GOES X HARIANE MENDES DE MELO

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fl. 70. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que na presente ação houve a perda superveniente do interesse de agir, devido ao pagamento dos débitos na via administrativa, mas tal fato ocorreu unicamente após a propositura da ação, sendo que o arrendatário inclusive comprometeu-se a pagar as despesas decorrentes do ajuizamento da ação. Assim, a embargante entende haver contradição quanto a sua condenação no pagamento de custas, que fere inclusive o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

Expediente Nº 5278

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 546/550. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que não foi apreciado o pedido de reconhecimento de revelia do réu, até a data da primeira audiência, conforme pleiteado na petição de 09.08.2011, que remete aos fundamentos do agravo de instrumento nº 0023118-97.2011.4.03.6100; não foram especificados os critérios de reajuste e o início da incidência de juros sobre os valores fixados a título de indenização, multa e honorários, não declinou os fundamentos da quantificação da multa prevista no artigo 18 do CPC em grau máximo e, por fim, não declinou os fundamentos para quantificação da indenização do réu em 20% do valor da causa (art. 18 do CPC). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. A alegada revelia foi argüida em grau de recurso, não havendo, portanto, omissão do juízo de primeiro grau. Ainda que assim não fosse, lembre-se que a citação por hora certa necessita, para sua regularidade, da nomeação de curador especial. O comparecimento posterior do réu importa liberação do curador especial, assumindo a defesa, a partir do comparecimento pessoal, o advogado contratado pelo réu, como aqui se fez. Não se estabeleceu critério de juros, uma vez que o pedido foi julgado improcedente. Quanto aos honorários e à multa, desnecessário dizer que incide correção monetária, uma vez que não é acréscimo como os juros. A multa e a indenização à parte contrária são definidas em lei e que foi mencionada na decisão. As razões para aplicação da

pena e da indenização no teto constam de toda a fundamentação da sentença, em especial, à fl. 548. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Mais uma vez, a parte autora litiga de má-fé, desta vez, incorrendo no que dispõe o artigo 17, VII, do CPC, o que reforça o acerto da aplicação da penalidade no teto. P. Int.

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 505: Findos os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, intime-se a Perita Judicial por mensagem eletrônica, para que retire os autos, devendo prestar os esclarecimentos complementares à perícia, no prazo de 20 dias.

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA (SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da manifestação da União Federal de fls. 380/381. Aprovo os quesitos apresentados pelos autores (fls. 368/370). Oportunamente, intime-se o Perito Judicial por mensagem eletrônica, a dar início à prova técnica, nos termos do despacho de fl. 365. Int.

0021978-95.2010.403.6100 - CICERA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO DE LIMA XAVIER (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)) JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Mais uma vez, converto o julgamento em diligência. Os embargos de terceiro não são dirigidos apenas aos proprietários, mas também aos possuidores. Por isso, a embargante deverá demonstrar a posse sobre o imóvel. Sem prejuízo e considerando que há débitos em aberto, ao que tudo indica, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação em Mutirão do SFH, afastando qualquer possibilidade de execução extrajudicial. Observo, ainda, que os executados tem o nome, digo, têm em seu nome o imóvel, sendo possível a penhora sobre o bem, em prejuízo da embargante e benefício dos executados. Por isso, deverão integrar o polo passivo dos presentes embargos, participando da conciliação, se realizada. A embargante deverá proceder à inclusão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008870-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DECIO GREGORIO X VERONICA GOMES DA SILVA GREGORIO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação dos requeridos e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009094-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CARLOS ALVES TAVEIRA

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 26 de junho de 2012, às 16 horas.Cite-se e intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado. Caso não haja conciliação, terá início o prazo para contestação. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.São Paulo, 24 de maio de 2012.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Vistos em inspeção.Fl. 150/151: ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos.

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Fl. 172: ciência ao autor da impossibilidade de conciliação comunicada pela CEF.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, nos termos da Portaria 14/2011.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Venham os autos conclusos para sentença.

0010859-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-70.2011.403.6100) COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Fl. 74: aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos em inspeção.Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado.Decorrido o prazo, sem notícia, solicitem-se informações.

0023314-03.2011.403.6100 - JOSE CELSO CORREA GONCALVES JUNIOR(MG116021 - ANDRE GUIMARAES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença.

0002392-04.2012.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 236/295: anote-se a interposição do agravo de instrumento, ficando mantida a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 298/304. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003314-45.2012.403.6100 - GABRIEL BOLAFFI - ESPOLIO X FLAVIA MIARI BOLAFFI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que até a presente data não houve resposta quanto ao ofício expedido, informe a parte autora acerca do cumprimento da tutela. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003679-02.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 131: ciência à parte autora.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006652-27.2012.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Fl. 43/45: considerando a emenda à inicial e a juntada da réplica pelo autor, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013162-27.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 312/313: informe a parte autora acerca da liberação da hipoteca. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025170-27.1996.403.6100 (96.0025170-3) - SELMA APARECIDA BRAZ SANTOS X LUIZ AUGUSTO SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Considerando que o pedido do autor foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, I do CPC e transitou em julgado, não havendo oposição da parte autora, defiro a apropriação pela CEF dos depósitos realizados nos autos. Publique-se. Expeça-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7)) EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Considerando que os autores não apresentaram os documentos necessários ao cumprimento da sentença transitada em julgado, fica a CEF autorizada a continuar cobrando os valores originalmente cobrados pelas partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Para regularização do despacho proferido em inspeção na data de 29/05/2012: Vistos em inspeção. Considerando o tempo que se aguarda audiência no mutirão de conciliação, que se trata de um processo da Meta 2 do CNJ e que a conciliação pode ser obtida a qualquer momento, determino o prosseguimento. Mais um vez, intime-se a autora a comprovar o cumprimento da antecipação da tutela, em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Para lançamento do texto proferido em inspeção: Vistos em inspeção. Considerando o tempo que se aguarda pela designação de audiência e que o processo é de Meta 2 do CNJ, determino o prosseguimento. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0021390-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021390-0) - MAURICIO ESPECOTO X APARECIDA DAS DORES AGUIAR(SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Para regularização do despacho proferido em 29/05/2012: Vistos em inspeção. Considerando o tempo que se aguarda a designação de audiência e que o processo é da Meta 2 do CNJ, determino a conclusão dos autos para sentença, conforme o estado do processo (art. 329 do CNJ). Intimem-se as partes.

0007388-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007388-2) - CESAR AUGUSTO ROSA X MARGARETE PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Para lançamento do texto proferido em inspeção em 29/05/2012: Vistos em inspeção. Considerando o tempo que se aguarda audiência de conciliação e que o processo é de Meta 2 do CNJ, bem como que a conciliação pode ser obtida a qualquer momento, determino o prosseguimento. Dê-se ciência à autora sobre os documentos juntados às fls. 234/271. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014352-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014352-2) - DURVAL CIAMPONI X WALTER CIAMPONE(DF002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW)

Vistos em inspeção. Nada mais sendo requerido. sobrestem-se os autos no arquivo.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL Fl. 245: defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Para lançamento do texto proferido em inspeção na data de 30/05/2012: Vistos em inspeção. Corrijo o erro material do despacho para que as partes manifestem-se sobre o laudo, falando em primeiro lugar, a autora. Despacho de fls. 232: Fl. 215: o levantamento dos honorários periciais deverá aguardar o decurso de prazo para impugnação ao laudo. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da União Federal e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0000240-33.2011.403.6127 - SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Para lançamento do texto proferido em inspeção: Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pela ré (fls. 208/213) e sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Int.

0006607-23.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 82/83: anote-se a interposição do agravo de instrumento, dando-se ciência da decisão proferida pelo E.TRF. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001540-14.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Os autos serão oportunamente sentenciados conjuntamente com a ação ordinária, em apenso.

Expediente Nº 5312

MONITORIA

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO inicialmente ao SEDI para alteração de classe destes autos, que deverão constar como cumprimento de sentença em ação monitoria, visto que às fl. 89, foi convertida o mandado inicial em executivo, não havendo que se falar em execução extrajudicial. Após, proceda-se à nova intimação do executado no endereço fornecido à fl. 169, nos termos do art. 475 J.I.C. Vistos em inspeção. Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA
Ciência à autora de certidão negativa de fl. 117. Int. Vistos em inspeção. Publique-se o ato supra. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

Esclareça a exequente a petição juntada à fl. 819, em que figura como executado parte estranha ao presente feito. Int. Vistos em inspeção. Publique-se a decisão supra.

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE CARVALHO

Fl. 171: Defiro à CEF o prazo requerido (10 dias). Int. Vistos em inspeção. Publique-se o ato supra. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL

LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG

Defiro a penhora sobre a participação nos lucros a que os executados têm direito na empresa Lette do Brasil Comercial de Tecidos Ltda, em que são sócios, até o limite do crédito exequendo. Int. Vistos em inspeção. Publique-se a decisão.

0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO Expeça-se como requerido (fl. 117). Expeça-se mandado. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008380-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Ante a informação da CEUNI (fls. 51/52), expeça-se novo mandado em substituição ao extraviado. Observe a Secretaria que a comunicação é de outubro de 2011 e não foi juntada aos autos na época oportuna. Int.

0019846-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 47). Int. Vistos em inspeção. Publique-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Para lançamento do texto proferido por despacho na inspeção, em 29/05/2012: Considerando o tempo que se aguarda a designação de data para audiência de conciliação no mutirão do SFH, bem como que se trata de processo da Meta 2 do CNJ, determino o prosseguimento. O autor esclareceu que não tem condições de arcar com o valor total dos honorários, apesar de ter requerido o parcelamento deferido pelo juízo (fls. 367/368). Assim, intime-se o Sr. Perito a dizer sobre a possibilidade de realização de perícia, pelo valor de R\$ 400,00, excepcionalmente, uma vez que a sentença foi anulada por falta de perícia, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5315

ACAO CIVIL PUBLICA

0001041-93.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Observe a Secretaria a necessidade de intimação pessoal da Fazenda do Estado de São Paulo e da Unifesp. Entretanto, apesar do vício, o processo não está pronto para sentença. Isso porque deve o autor ter oportunidade para manifestar-se em réplica e sobre as provas documentais produzidas com as contestações, já que o procedimento adotado na justiça especializada é diferenciado, praticando-se os seguintes atos: indeferimento da tutela antecipada (fl. 25), audiência una (fls. 69), juntada das contestações apresentadas em audiência, sendo da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 71/119 e documentos de fls. 120/256), da UNIFESP (fls. 259/271 e documentos de fls. 272/230) e da SPDM (fls. 321/373 e documentos de fls. 374/374), razões finais das partes e decisão de declínio de competência (fls. 622/630), com recurso ordinário, ao qual se negou provimento (fls. 683/692). Antes disso, deverá o MPF falar sobre o que foi noticiado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 390/408. Sem prejuízo, as partes deverão dizer sobre eventuais provas que pretendam produzir. Após, tornem conclusos para decidir sobre a legitimidade da Unifesp e conseqüente incompetência deste juízo ou, superada a questão, decidir sobre provas ou sobre o julgamento antecipado. Aguarde-se a vinda do apenso do inquérito civil público, cuja distribuição por dependência foi determinada nesta data, sendo tais documentos a prova documental que instruiu a inicial, apensando os autos ao presente processo, antes de intimar as partes deste despacho. Int. Vistos em inspeção. Atente a Secretaria para cobrança de autos em carga.

0002444-97.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra UNIÃO FEDERAL, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, alegando, em apertada síntese, que muitas foram as tratativas (descritas na inicial) para que fossem adotadas medidas efetivas de acesso às pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo dos filmes nacionais, por meio de legendas obrigatórias, culminando na elaboração de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta não assinado pelas rés. Nesse passo, aponta inércia do Ministério da Cultura e da ANCINE. Como fundamentos jurídicos, argumenta sobre a inobservância da Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, da Convenção sobre a Proteção e Promoção de Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, dos dispositivos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, do acesso à cultura, da Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3298/1999, da Lei nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5296/2004, e da Lei nº 8.313/91. Pede, em antecipação de tutela, que seja determinado ao BNDES e à Petrobrás a adequação de editais e contratos, para que as produções por eles financiadas ou patrocinadas contenham legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, cabendo à União e à ANCINE a fiscalização da medida. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/227. Determinou-se a oitiva prévia das rés (fl. 231) que falaram às fls. 238/266 (União), fls. 292/324 (ANCINE), fls. 325/334 (BNDES) e 346/357 (Petrobrás). É o breve relato. DECIDO. Analiso, em primeiro lugar, as questões preliminares concernentes às condições da ação. A matéria tratada como falta de interesse de agir, na verdade, é de mérito, sendo apreciada no momento oportuno. Quanto à ilegitimidade passiva, arguida pela Petrobrás, deve ser acolhida. A Petrobrás patrocina os filmes, aprovados pelas autoridades competentes e financiados pelo BNDES, como qualquer outro empresário da iniciativa privada, adotando critérios de conveniência e oportunidade na escolha do patrocínio. A referida pessoa jurídica não é responsável pela falta de implementação de meios de acesso às pessoas com deficiência física. Poderá, como terceiro, cumprir as determinações da ANCINE ou de decisão judicial. Entretanto, tal circunstância não autoriza a inclusão no polo passivo, a saber: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 313). Nesse passo, o Ministério Público Federal tem legitimidade extraordinária, substituindo os titulares do interesse coletivo (portadores de deficiência auditiva), com autorização legal para tanto. Por isso, não se trata de ofensa ao princípio da separação de poderes, mas de exercício do direito de ação. Assim, excluo da lide a Petrobrás, nos termos da fundamentação supra. Pois bem. Feitas as considerações preliminares, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Pelo que se observa da documentação juntada à inicial, percebe-se que o autor, desde 2004 (fl. 20), busca contato com as autoridades competentes para implementação das legendas. Muitos foram aqueles ouvidos, incluindo as entidades protetoras dos interesses destas pessoas, não vingando a proposta de termo de ajustamento de conduta. Ouvidas mais uma vez, após o ajuizamento da presente ação, as autoridades, com exceção da Secretaria de Audiovisual, limitaram-se a sustentar a inviabilidade da medida, sem oferecer alternativas para o cumprimento do dever constitucional de promover a inclusão das pessoas com deficiência. E,

ante a complexidade do tema e do tempo de tramitação de uma ação coletiva, com mais de um réu, há risco de dano irreversível, perpetuando-se a omissão que prejudica a efetividade da norma constitucional. Por isso, presente o requisito da urgência da medida. Antes de apreciar a verossimilhança, anoto, entretanto, que as autoridades têm razão quando apontam o risco de irreversibilidade da medida, como pleiteada. Como informado, as legendas abertas não possibilitam a projeção sem legendas, o que, sem dúvida, pode prejudicar o mercado cinematográfico brasileiro, que ganha, nos últimos anos, projeção internacional e respeito do público nacional. Nesse sentido: a gravação de legenda na própria película (legenda aberta), impossibilita que o filme seja assistido de outra forma, sem as legendas, o que significaria uma perda de qualidade da matriz usada para preservação (fl. 245). Além disso, não se pode desprezar os estudos apresentados de que a população brasileira tem resistência aos filmes com legenda, preferindo os dublados, a saber: A este respeito, vale notar dados produzidos pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro (SEDCMRJ), que, em pesquisa encomendada ao Datafolha em 2007, averiguou que o público brasileiro não é indiferente às legendas nos filmes, que também não são vistas como inerentes à obra audiovisual. Dentre 2120 entrevistados, habitantes dos 10 maiores mercados de salas de cinema no país, a maioria prefere filmes dublados. Quando expostos à pergunta quando você assiste a filmes estrangeiros no cinema, você prefere filmes dublados ou legendados?, 56% escolheram os dublados, e apenas 37% declararam-se favoráveis aos legendados. Em Campinas, Brasília, Recife e Fortaleza, a preferência pelos dublados ultrapassou 65% dos entrevistados (fl. 303). E mais: a própria Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos sugere a Closed Captions, como medida eficaz para inclusão do portador de deficiência auditiva, citando o exemplo dos EUA (fls. 92/93). Por isso, em âmbito de cognição sumária e tendo em vista as enormes repercussões que podem ter a medida, examino a verossimilhança da alegação com vistas à concessão de tutela de urgência parcial para inclusão de legendas ocultas, como também sugerido pela SAV (fl. 246). Como já dito, nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O autor, ao pleitear direitos coletivos, está exercendo legítimo direito de ação. Assim, sendo o direito constitucionalmente assegurado, inclusive em tratados ratificados, e havendo omissão das autoridades públicas, não é a falta de lei impedimento ao conhecimento do pedido, conforme artigo 4º da LICC. E não é preciso legislar para encontrar a solução que compatibilize as necessidades do mercado cinematográfico, com o público em geral e o específico, que é portador de deficiência auditiva, grupo que representa cerca de cinco milhões de brasileiros, como apurado pela FENEIS (fl. 92). Ao regulamentar a Lei nº 10.098/2000, o administrador impôs às salas de exibição a obrigação de dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérpretes de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta (art. 23, 6º). Entretanto, tal norma não é efetiva porque falta a produção com a legenda, possibilitando o acionamento do mecanismo conhecido como closed captions, caso haja pessoa portadora de deficiência presente na sala de exibição. Desse modo, ante a injustificável omissão das autoridades, que conhecem o meio de facilitar o acesso, até porque é uma tecnologia muito utilizada em emissoras de televisão e adotadas em locais públicos, onde o ruído interfere o acompanhamento do que está sendo exibido, recorre o juízo à analogia, para estender a obrigação das exibidoras às produtoras de filmes nacionais. Para isso, além da exigência de que as legendas ocultas sejam incluídas na produção, é necessário que a ANCINE fiscalize o cumprimento da legislação pelas empresas que exibem os filmes. Tal determinação visa a efetividade da decisão, autorizada pelo artigo 461, 5º, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se o BNDES para que, em 60 (sessenta) dias, inclua nos novos editais e contratos a exigência de legendas ocultas ou fechadas (closed captions), em língua portuguesa, nos filmes nacionais por ele financiados. A União e a ANCINE terão a obrigação de fazer, consistente na fiscalização do cumprimento da medida, bem como deverão fiscalizar as salas de exibição para que se preparem, no próximo ano, para exibir os filmes com legendas ocultas, ante prévia solicitação do deficiente auditivo, conforme decreto regulamentar, acima mencionado. Em relação à Petrobrás, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com o decurso de prazo para recurso, comunique-se a exclusão ao SEDI. Intimem-se os réus para apresentar contestação, uma vez que já têm conhecimento da ação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Ciência ao MPF do despacho de fl. 3328. Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 3329/3330 e das cartas

precatórias de fls. 3331/3656 e 3658/3977, requerendo o que de direito em 10 dias. Int. Vistos em inspeção. Abra-se novo volume e cumpra-se a decisão supra.

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva de testemunhas às fls. 2315/2419. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

Ante o transitio em julgado da sentença de fls. 2087/2089, requeiram a CEF e o MPF o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Considerando a decisão superior de que impossível o adiantamento de honorários periciais em ação civil pública, bem como decidindo pelo excesso dos honorários fixados, prejudicada está a realização de perícia, uma vez que não se pode obrigar o perito a prestar serviços sem a correspondente remuneração, já tendo informado que o valor dos provisórios sequer cobrirá as despesas iniciais. Para tanto, possibilito às partes o requerimento de outras provas a respeito da variação patrimonial. Observo, ainda, que a perícia mostrava-se necessária para redução da medida de indisponibilidade, conforme determinação superior, que é de R\$1.435.072,30. Assim, utilizo as avaliações juntadas aos autos do agravo de instrumento pela ré e outras informações oficiais para proceder à redução determinada em instância recursal. Houve bloqueio da quantia de R\$22.149,29 (fls. 173 e 426). A JUCESP informa o registro de duas sociedades em nome da ré (Agropecuária Divina e Bella Trousseau Com. de Enxovais Ltda. ME), com capitais sociais, respectivamente, de R\$390.003,00 e 675.000,00. A firma individual teve registro cancelado. Assim, tais bens são insuficientes à garantia de cumprimento de eventual condenação, pois somam R\$1.087.152,20. Há, ainda, três bens imóveis cujas avaliações foram apresentadas pela ré e cujos valores não diferem, substancialmente, das estimativas feitas na inicial, a saber: a) Fazenda em Taubaté, no valor de R\$13.115.440,00 (fl. 466); b) Apartamento na Av. Higienópolis, no valor de R\$1.750.000,00 (fls. 477); c) Apartamento na Av. Presidente Wilson, em Santos, no valor de R\$1.250.000,00 (fl. 478). O apartamento em Higienópolis é a residência da ré. Logo, não se presta à garantia, pois, em eventual execução, não poderá ser penhorado. Por isso, deverá ser liberado da medida de indisponibilidade. A fazenda tem valor de mercado muito maior do que o valor a garantir, devendo também ser cessada a indisponibilidade. Resta, portanto, o apartamento em Santos que deve complementar a garantia, sendo mantido porque não há outros bens em nome da ré. Assim, para cumprimento da determinação superior, mantenho a indisponibilidade apenas sobre o valor de aplicações bloqueado e depositado nos autos, as participações societárias (Agropecuária Divina e Bella Trousseau Com. de Enxovais Ltda. ME) e o apartamento na Av. Presidente Wilson, em Santos. Os demais deverão ser liberados, seja porque foram considerados excessivos em instância recursal, seja porque não estão registrados em nome da ré. Digam as partes sobre outras provas concernentes à variação patrimonial, em dez dias, bem como sobre as relações da ré com compradores e vendedores nos diversos negócios explicitados na inicial. Com relação à perícia contábil, observo que o Ministério Público Federal concorda com o pedido da ré (fl. 1296). Por isso, expeça-se ofício para envio do processo administrativo fiscal, no prazo de vinte dias. No silêncio, reitere-se. Expeça-se mandado de levantamento do valor dos honorários provisórios depositados pela ré (fl. 1176). Com o decurso de prazo para recurso, comuniquem-se os cartórios de registro sobre a liberação de alguns bens também da medida de indisponibilidade. Comunique-se a E. Relatora dos agravos de instrumento, encaminhando cópia desta decisão. Após a manifestação das partes, tornem conclusos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006591-69.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação civil coletiva contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a LC nº 64/1990 prevê a necessidade de afastamento dos substituídos, no prazo de seis meses antes da eleição. Em consulta ao TSE, obtiveram resposta de que a remuneração no período seria matéria de natureza

administrativa e não eleitoral. Assim, durante o período de desincompatibilização, os substituídos estarão privados de seus vencimentos, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.112/90. Portanto, sustentam que serão impedidos de participar da disputa eleitoral, pois não terão garantida a subsistência. Argumentam que a LC 64/1990 ofende o princípio da isonomia, uma vez que os demais servidores não sofrem esta limitação. A impossibilidade de afastamento remunerado ofenderia, ainda, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Além disso, o princípio da juridicidade determina a ação da Administração em conformidade com a Constituição, se o dispositivo de lei o contraria. Pede, liminarmente, que a ré seja impedida de suspender ou interromper os vencimentos dos substituídos que se desincompatibilizem para concorrer às eleições municipais de 2012. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/67. Determinou-se a oitiva prévia da ré e do Ministério Público Federal que falaram às fls. 74/93, 94 e 95/117. É o breve relato. DECIDO. As hipóteses de inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal, mas também em lei complementar, conforme expressa autorização do constituinte (9º do art. 14). É o constituinte, no dispositivo mencionado, já antecipando que não conteria a Constituição Federal a previsão de todos os casos de inelegibilidade, deixou a tarefa ao legislador complementar, apontando as razões que justificariam a criação de situações excepcionais. Autoriza a criação de caso de inelegibilidade, por exemplo, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (parte final do 9º do art. 14 da CF). Como se vê, o próprio constituinte explicitou que os direitos políticos não são absolutos (aliás, como nenhum outro é, salvo o direito à vida) e que é possível o tratamento desigual para alguns cidadãos, com vista à garantia de bem maior, que é a liberdade do processo democrático. Por isso, não se pode dizer de ofensa ao princípio da igualdade, à cidadania ou ao pluralismo político, já que as situações diferenciadoras foram estabelecidas pelo próprio constituinte. Nesse passo, o artigo 1º, II, d, da LC 64/1990 está em consonância com o texto constitucional, pois não destacou um servidor público que exerce funções de pouca influência, mas aqueles que têm o poder de fiscalização tributária, dentre outros. A intenção do legislador foi evitar o abuso no exercício da função. Por isso, os substituídos deverão sujeitar-se aos prazos fixados na legislação para que se desincompatibilizem, até porque apenas o exercício da capacidade eleitoral ativa é obrigatório; o direito político passivo é um ato de vontade e não é imposto. Com relação à remuneração, note-se que o administrador público, como se sabe, submete-se à legalidade estrita, não podendo deixar de cumprir a lei, ao contrário do que sustentado pela autora. Aliás, a lei é de caráter geral e obrigatório, submetendo a todos. Autoriza o ordenamento que não seja aplicada a lei apenas em decorrência de vício de inconstitucionalidade declarado somente pelo Poder Judiciário, em controle difuso ou concentrado. Pois bem. Diz a autora que a limitação de vencimentos por apenas três meses, em prazo inferior ao afastamento, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o servidor concorrente nas eleições estará privado de sua remuneração. Como já dito, a capacidade eleitoral passiva não é imposta, sendo ato voluntário do cidadão. Ao se candidatar a um mandato eletivo, deverá o cidadão ponderar sobre a disponibilidade de submeter-se a diversas restrições próprias da vida pública dos agentes políticos que são diferentes daquelas vivenciadas por quem exerce profissionalmente um emprego público. Dentre elas, está a necessidade de desincompatibilização seis meses antes da eleição, quando a Administração garante o pagamento apenas de três meses de remuneração. Ao contrário do que sustentado, o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.112/1990 não representa tentativa de desencorajar o servidor à candidatura aos cargos eletivos. Se assim fosse, não haveria remuneração, como se faz nos casos de afastamento para tratar de assuntos particulares. Além disso, o cidadão que exerce atividades privadas também compromete tempo e, por conseguinte, recursos numa campanha eleitoral. Assim, apesar da urgência decorrente da proximidade da cessação de remuneração, não há verossimilhança na alegação da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a ré desta decisão e para apresentar contestação, no prazo legal, uma vez que a citação é desnecessária por já existir ciência inequívoca da presente ação. Intime-se o MPF desta decisão e aguarde-se o término da fase postulatória para nova abertura de vista. Int. VISTO EM INSPEÇÃO. Publique-se com urgência, atentando a Secretaria para a celeridade em comunicações de decisões que apreciam liminares e tutelas. Dê-se ciência à autora da contestação de fls. 125/144. Intime-se o MPF. Int.

Expediente Nº 5316

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0) - JONAS DE SOUZA PEIXOTO (SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JONAS DE SOUZA PEIXOTO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença na qual o executado foi condenado a pagar ao exequente o valor de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl.

709 (verso).À fl. 711 o exequente requereu a intimação do executado para pagamento, na pessoa de seu advogado.À fl. 712 este Juízo intimou o executado, via imprensa oficial, para pagamento do montante devido, nos termos do art. 475 - J do CPC.Às fls. 714/715, o executado comprovou o depósito judicial do montante devido.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda do depósito de fl. 715 em favor da União Federal, como requerido à fl. 718/719.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1930

MONITORIA

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACY BATISTA DE MORAES

Indefiro o pedido de citação no endereço fornecido à fl. 65, eis que anteriormente diligenciado, conforme certidão de fl. 57.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900898-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.00.031642-7) MERCIA MARIA PINTO X MAURICIO MORAES DE SOUZA(SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 603.45, nos termos da memória de cálculo de fls. 174, atualizada para 05/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150918 - VINCENZO INGLESE E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

À vista do recolhimento pela CEF, conforme guia de depósito, no valor de R\$1.184,82, referente à multa de 1% do valor corrigido da causa desde o ajuizamento da demanda, nos termos do v. acórdão, requeira o autor o que entender de direito. Intimem-se a CEF, a COHAB e a União Federal (AGU) para que efetuem o pagamento do valor de R\$1.326,87, cada uma, nos termos da memória de cálculo 346-348/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a parte autora a comprovação do pagamento de todas as prestações de financiamento para que se faça possível a expedição ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do mandado de cancelamento da hipoteca, nos termos da sentença.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000888-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000888-1) - RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o depósito efetuado pela CEF (s.222-223), intime-se a COHAB para que efetue o pagamento do valor de R\$3.598,37 , nos termos da memória de cálculo de fls.213-215 , atualizada para 03/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da petição da CEF de fls. 157/162, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0004939-51.2011.403.6100 - JANICE ALVES DE OLIVEIRA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 116/126), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010784-64.2011.403.6100 - ANNA PAOLA ALGODAOAL PINTO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 144/154), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023098-42.2011.403.6100 - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 134: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos referentes ao processo de avaliação médica a que o autor foi submetido, bem como do capítulo do Manual Normativo (item 3.5 - PCMSO ADMISIONAL) onde consta o procedimento dos exames médicos admissionais, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à DPU.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021318-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-

68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5)) MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, por intermédio da DPU, (fls. 55/59), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A

COM/,EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Diante da penhora realizada nos imóveis, conforme consta na certidão de fls. 3008/3009, nomeio o representante legal da coexecutada URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES como depositário dos referidos bens.Intime-se a coexecutada proprietária dos bens através de seu advogado, conforme preceitua o art. 659, par. 5º, cientificando-a da penhora, bem como de sua nomeação como depositária.Int.

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0018228-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X DIOGENES GARRETT DE FREITAS(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Fls. 273/277: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0002698-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN
Cumpra a exequente (CEF) o último parágrafo do despacho de fl. 143, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação da Distribuição da Carta Precatória ao Juízo Deprecado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009450-58.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 66/75: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Providencie o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:a) o aditamento da inicial, com a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo, bem como a juntada aos autos de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, I, CPC;.PA 0,5 b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas processuais.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X ADALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Exequente acerca dos valores apresentados pela União Federal às fls. 632/635, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, defiro a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009596-02.2012.403.6100 - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais (fl. 22), conforme Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou comprove a impossibilidade, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Fls. 1169/1182: Na hipótese dos autos, a exequente (ECT) pretende a desconsideração da personalidade jurídica da executada Verd Luz Comercial Ltda., com a responsabilização patrimonial dos sócios, por entender que a empresa encerrou irregularmente suas atividades.São duas as hipóteses previstas no art. 50, do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Porém, tal

desconsideração, com base na norma civilista, exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica. Não se pode presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ademais, ao contrário do que afirma a exequente, sequer houve tentativa de penhora on line ou localização de bens da empresa para garantia do débito exequendo. Nesse sentido: CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. Nas execuções de natureza não tributária a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC. O encerramento irregular das atividades da empresa não se enquadra no permissivo legal do art. 50 do CC, não cabendo presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios. A situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A desconsideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Agravo legal não provido. (AI 00127867120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRFPRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO:..).PA 2,5 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE QUE RESTE CARACTERIZADO O DESVIO DA FINALIDADE ESTATUTÁRIA, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária (Código Civil, art. 50), tal como a prática de atos que prejudiquem terceiros, que não restaram comprovados nos autos de origem, cujas cópias indicam que o representante legal da agravada foi citado (fls. 53 verso) e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 107 verso), situação que se revela insuficiente para comprovação de indícios de fraude ou de uso abusivo da personalidade jurídica, a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Precedentes. II - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00185191820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Assim, tendo em vista que a prova documental carreada aos autos não é suficiente para demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do CC, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Providencie a exequente o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0021389-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021389-1) - ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JANUARIO SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA

Intimem-se os correquentes para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 113,61, nos termos da memória de cálculo de fls. 173/174, atualizada para abril/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013318-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRACIELA TELES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA TELES DA SILVEIRA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$26.692,01 , nos termos da memória de cálculo de fls.121 , atualizada para 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3014

MONITORIA

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOB TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOB TALAUSKAS

Indefiro o requerido às fls. 129, tendo em vista que o requerido nenhuma comprovação de possível acordo apresentou a este juízo. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 25.350,76, para ABRIL/2012, devido à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Recebo a apelação da parte ré de fls. 229/239 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 50/51, determino o seu desbloqueio. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 49. Int. FLS. 49: Fls. 48: Defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do requerido, até o limite do crédito. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006914-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA

Analisando os autos, verifico que a diligência para a citação da requerida restou negativa, bem como que a autora apresentou às fls. 41/64 pesquisas para localizar o atual endereço da ré, sem ter obtido êxito. Assim, diante das dificuldades da autora em obter o endereço atualizado da requerida, reconsidero o despacho que determinou a vinda dos autos para sentença, para que sejam feitas as diligências junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se o mandado de citação. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Tendo em vista a certidão da oficiala de justiça de fls. 42, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8) - ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 118: Indefiro, por ora, a expedição de novo alvará. Tendo em vista a alegação do advogado TADAMITSU NUKUI - OAB/SP 96.298, datada de 15.12.2011, na qual informa o extravio do alvará retirado por BRUNO ARAUJO RODRIGUES - OAB/SP 187.081-E, em 12/08/2011, e não liquidado até a presente data, conforme informação de fls. 127 e 130, entendo necessária a intimação do patrono da CEF, para que JUSTIFIQUE, em 48 horas, o extravio do alvará, juntando, inclusive, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, em virtude de se tratar de documento que autoriza levantamento de valores depositados sob a responsabilidade deste Juízo. Pela mesma razão, CANCELE-SE o alvará de levantamento NCJF 1877103, registrado sob o n.º 59/2011 por esta 26ª Vara Cível Federal, cuja cópia se encontra às fls. 112 dos autos. Anote-se na cópia contida na Pasta de Alvarás de Levantamento desta Secretaria, anexando-se cópia deste despacho. Comunique-se à Caixa Econômica Federal o cancelamento do citado alvará, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do alvará cancelado, para as providências cabíveis. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Comprove o exequente, no prazo de 10 dias, o registro da penhora na matrícula do imóvel penhorado às fls. 550. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do bem supracitado. Int.

0020337-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR

Defiro o pedido de fls. 90, no sentido de que seja novamente diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no mesmo prazo supracitado. Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

A exequente, às fls. 168/169, pediu em sua manifestação a permanência da suspensão do prosseguimento do feito em relação a Manoel Teles de Menezes, alegando que está diligenciando em busca de sua certidão de óbito e de eventuais herdeiros, no entanto, o processo não pode ficar suspenso indefinidamente, vez que tal conduta apenas retarda o andamento processual. Tendo em vista os dados apresentados às fls. 136, defiro o prazo de 30 dias para a exequente apresentar os nomes dos herdeiros do executado supracitado, bem como indicar bens penhoráveis e suficientes à satisfação do crédito dos demais executados. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Defiro a CEF o pedido de fls. 324, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 341, determino o seu desbloqueio. Publique-se o despacho de fls. 340. Int. FLS. 340: A exequente, às fls. 158/234, demonstrou que diligenciou a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD a fim de localizá-los. Diante disso, defiro à exequente o pedido de fls. 336, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado ANTÔNIO JOÃO. No entanto, indefiro diligências junto ao sistema RENAJUD, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Tendo em vista a petição de fls. 338/339, apresente a exequente o nome, CPF e endereço completo dos herdeiros de LAERCIO DE PAULA SCOCCO, a fim de que sejam incluídos no pólo passivo. Prazo: 20 dias. Int.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Defiro à exequente o prazo requerido de 10 dias, para que, ao seu final, se manifeste acerca da petição de fls. 157/157v. Int.

0019715-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ CARLOS ATHADEMOS

Manifeste-se a exequente, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 90, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Apesar de ter sido determinado o levantamento da penhora sobre o veículo penhorado, (fls. 98), verifico, às fls. 109/111, que a restrição continua ativa perante o Detran. Assim, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito informando o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 98. Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 113, na qual consta que a executada mudou de endereço, deixo de determinar nova expedição de mandado de intimação de levantamento de penhora, vez que tal ato se faria em seu favor e não pode prejudicar o andamento dos autos. Requeira, ainda, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 198/225, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado Atilio Mauro Suarti, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado supracitado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No que se refere ao executado Zenildo Gomes da Costa, expeça-se mandado para a sua citação no endereço indicado às fls. 200/201. Caso o mandado retorne negativo, defiro desde já a diligência junto ao sistema Bacenjud, SIEL e Receita Federal, a fim de obter o seu atual endereço. Int.

0006454-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004637-85.2012.403.6100 - FREDERIC JACQUES EMILE CHAPUIS (SP267418 - ELIANA PERPETUA BARCELONI FERREIRA) X NAO CONSTA

Diante do trânsito em julgado de fls. 90, apresente o autor as cópias necessárias à instrução do Mandado de Averbação a ser expedido ao Cartório de Registro Civil, conforme determinado na sentença de fls. 88/88v, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 447: Indefiro, por ora, a expedição de novo alvará, em vista a alegação dos advogados ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - OAB/SP 276.660 e CESAR AUGUSTO VIEIRA - OAB/SP 309.617, de fls. 447, datada de 10.04.2012, na qual informa o extravio do alvará retirado por RODRIGO DE BRITO PIRES - OAB/SP 306.657, em 12.08.2011, e não liquidado até a presente data, conforme informação de fls. 449, entendendo necessária a intimação do patrono do Banco do Brasil S/A, para que JUSTIFIQUE, em 48 horas, o extravio do alvará, juntando, inclusive, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, em virtude de se tratar de documento que autoriza levantamento de valores depositados sob a responsabilidade deste Juízo. Pela mesma razão, CANCELE-SE o alvará de levantamento NCJF 1877123, registrado sob o n.º 79/2011 por esta 26ª Vara Cível Federal, cuja cópia se encontra às fls. 437 dos autos. Anote-se na cópia contida na Pasta de Alvarás de Levantamento desta Secretaria, anexando-se cópia deste despacho. Comunique-se à Caixa Econômica Federal o cancelamento do citado alvará, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do alvará cancelado, para as providências cabíveis. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA (SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA
Fls. 158: Defiro a penhora dos veículos indicados. Expeça-se o mandado de penhora, com a ressalva de que a eventual penhora não impedirá o seu licenciamento. Int.

0007018-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES (SP151546 - RICARDO MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES

Diante do silêncio dos requeridos em pagar o débito, indique a CEF, no prazo de 10 dias, bens dos réus à penhora, livres e desimpedidos, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012935-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX CAVALCANTE CALADO X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE

Diante da impossibilidade de acordo (fls. 99), venham-me os autos conclusos para sentença por ser de direito a

matéria nestes autos versada.Int.

Expediente Nº 3015

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Expeça-se mandado de intimação para a requerida, por meio de seus representantes legais, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 919.595,49, para abril/2012, conforme o cálculo de fls. 234/249, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0020286-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA)
Defiro a CEF o pedido de fls. 142/143, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0004610-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO
Tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls.83/123 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis das requeridas, sem obter êxito, defiro o pedido da CEF de fls. 223. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a ultima declaração de imposto de renda das requeridas.Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)
Fls. 725: Aguarde-se o retorno das atividades da Central de Hastas Públicas.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA
Comprove a autora, no prazo de 10 dias, que efetuou as publicações do edital de fls. 220, no prazo de 10 dias, sob pena de a citação ser considerada nula.Int.

0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 147/151.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MAXIMIANO
Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 78, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005081-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO MOURA SOUSA
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005132-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005742-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006238-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDEL NOBRE NASCIMENTO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006357-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BORGES DOS SANTOS
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009111-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON DE SOUZA
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011734-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS
Ciência à autora das certidões dos oficiais de justiça de fls. 68 e 69, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 63 permanecem válidas para esteInt.

0013679-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DIAS DA SILVA CONCEICAO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014067-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DAVID SANT ANNA(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014965-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUAN DO CARMO FRANCA MARTINS
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015583-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO(SP246394 - VALDIR PALMIERI)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015592-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA OCCHIALINI
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015654-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA FAVARON
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0016116-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA RENY LINDA PEREIRA(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIBE APARECIDO ALVES

Fls. 77: Defiro a pesquisa de endereço do requerido junto aos sistemas BACENJUD, SIEL, RECEITA FEDERAL e RENAJUD. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso restem negativas as diligências, requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem extintos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0017014-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GONCALVES FERNANDES

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0018417-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTANCIA MARIA CARLOS(SP217536 - ROBSON LOPES DE SOUSA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004778-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004778-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X GREIDE COELHO(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X GUIOMAR LOPES COSTILHO X GUIOMAR ROSA DE CARVALHO X HARALDO BONAS X HARITINA BOGOMOLNAI BORGES X HELENA CORREA LEITE X HELENA DE CAMPOS CARVALHO X HELENA FARIA BOTELHO X HELENA GHNO SILVA X HELENA GONZALES DA ROCHA X HELENA PAES DO PATROCINIO X HELENA PAES LOPES X HELENA RODRIGUES CUENCAS X HELOISA ANGELO NOGUEIRA X HERCILIA PONTES BATISTA X HERMELINDA CASERTA X HERMELINDA DE MAGALHAES DIAS X HERMINIA ENCARNACAO MARTINS X HORLANDA LONGO MARTINS X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORTENCIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X HORTENCIA ESTANISLAU DE ARRUDA X IDA CASSINI LINDO X IDALINA PENTEADO DE MORAES X IGNACIA PINTO GALLEGO X IGNEZ DA SILVA BRANCO X IGNEZ DOS SANTOS FOGACA X IGNES MARINHO DE SOUZA X ILDA ANGELA DE ALMEIDA X ELLYDIA BUENO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP209538 - MOHAMAD KAMAL EL KADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Envie, a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública - SP, autos n. 053.96.400138-9, cópia do acórdão de fls. 627/630v, bem como sua certidão de trânsito em julgado de fls. 633. Tendo em vista a condenação dos embargados ao pagamento de verbas sucumbências, requeira a União Federal o que de direito quanto à sua execução, no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020975-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NORIVALDO PAZZINI PECAS - ME X NORIVALDO PAZZINI

Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente às fls. 234/240, a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito, diante disso, defiro a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora dos executados Lampadário Lustres Ltda Me e Ana Paula, pediu, em sua manifestação de fls. 229/232, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados

supracitados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados citados acima ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Tendo em vista o recolhimento das custas pela exequente às fls. 231/232 e 235, expeça-se nova carta precatória para citação de Carlos Roberto Stelluto no endereço indicado às fls. 214.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010420-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA LUCIA FANGANIELLO
Às fls. 65, pede a autora a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir superveniente, vez que a requerida desocupou o imóvel voluntariamente. Diante disso, solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Jandira a devolução da carta precatória de fls. 54, independentemente de cumprimento. Com o retorno da deprecata, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020736-53.2000.403.6100 (2000.61.00.020736-7) - SINDSEF-SP - SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FED DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3º Região.Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0010414-03.2002.403.6100 (2002.61.00.010414-9) - WAGNER BOSCO DA SILVA X MARCIA ROSELI VERRASTRO(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª RegiãoApós remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. De acordo com a petição da União Federal de fls. 265/269, na base de dados da RFB há DIRPF a partir de 1992. E, para possibilitar a liquidação do acórdão aqui proferido, são necessárias as declarações de renda dos exercícios de 1971 a 1991 (anos-calendário de 1970 a 1990). O autor pede, às fls. 344, que se intime a Secretaria da Receita Federal para juntar as DIRPF dos anos de 1970 a 1991. Muito embora se me afigure inútil tal providência, defiro o pedido do autor para que se oficie à RF para que informe se possui tais documentos ou se algum outro órgão os possui. Caso os possua, deverão os mesmos ser apresentados a este juízo. Int.

0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2) - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à ré o prazo de 10 dias para requeira o que de direito, atentando para o fato de que seu silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 473). Int.

0009326-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009326-8) - RODRIGO ALVES DE FARIA X JANE DENISE KRAUSE DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeçãoCiência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3º RegiãoApós remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0030926-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030926-2) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA X VALERIA DOS

SANTOS MENDONCA SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 327/328. Expeça-se alvará em favor da CEF para o levantamento do depósito judicial (fls. 328) e intime-se-a, após, para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 182, requerendo o que for de direito em face das informações prestadas pelo DETRAN (fls. 180/181), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao corrêu José Dorjival Rodrigues Júnior. Publique-se.

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em inspeção. O perito, às fls. 292/302, apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 4.620,00 para seus honorários. Considerando as manifestações contrárias dos autores e do CRQ (fls. 305 e 317/332), bem como o fato de ser o perito colaborador do Poder Judiciário, às fls. 337, foram fixados, provisoriamente, os honorários em R\$ 2.500,00, já depositados pela autora conforme documento de fls. 339. Considerando, agora, a complexidade do trabalho pericial apresentado (fls. 364/395 e 445/), fixo os honorários definitivos em R\$ 3.000,00, devendo a autora depositar a diferença faltante de R\$ 500,00, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito (fls. 279) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Decorrido este prazo e comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014811-27.2010.403.6100 - FRANCISCO SANTOS LIMA X ROSANGELA SILVA LIMA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fls. 128, expeça-se alvará em favor do autor (fls. 90) para o levantamento dos depósitos judiciais e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0008410-75.2011.403.6100 - IDEVALDO MOREIRA SOBRINHO X GRAZIELA APARECIDA CANDIDO MOREIRA SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0013613-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Tipo CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0013613-18.2011.403.6100 E RECONVENÇÃO AUTORA / RECONVINDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ / RECONVINTE: ALCANCE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propôs a presente ação pelo rito ordinário em face de ALCANCE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF PAES DE BARROS), pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, celebrou os contratos n.ºs 191/92, 357/92 e 590/94, outorgando o direito de uso da marca Correios à franqueada, ora ré. Alega que tal franquia estava operando em razão de uma liminar proferida nos autos da medida cautelar n.º 0055243- 11.1998.403.6100, que foi revogada pela sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. A apelação contra tal sentença, afirma, foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Aduz que a ré deixou de proceder ao acerto de contas previsto contratualmente, abstenendo-se de repassar a arrecadação da unidade e operando de maneira irregular. Acrescenta que a falta de acerto de contas, nas datas determinadas, acarreta a suspensão de fornecimento de crédito de produtos e outras medidas restritivas, além de desencadear o procedimento de descredenciamento. Aduz que a ré está inadimplente desde a quinzena de 16 a 31.1.96, o que acarretou o procedimento de descredenciamento, em 28.9.98, que foi suspenso por medida liminar. Assevera que a ré foi notificada da retomada do processo de descredenciamento, após ter sido revogada a liminar anteriormente

concedida, pela sentença que extinguiu o feito, e a regularizar as atuais pendências financeiras, em razão de diferenças nas prestações de contas. Alega que, com a retomada do procedimento de descredenciamento, a ré deveria adotar as providências para fechamento da unidade, mas se recusou a tanto. Sustenta que o descredenciamento tem respaldo legal e que não pode ser obstado o fechamento da agência. Assevera que a ré continua a não cumprir os termos do contrato de franquia, contraindo novos débitos. Informa que ajuizou ação de cobrança, em face da ré, pedindo sua condenação ao pagamento dos valores que lhe deve nos termos do contrato de franquia empresarial. Aduz que a ação foi julgada parcialmente procedente, mas que foi interposto recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento. Informa, ainda, que a ré ajuizou ação de rito ordinário, pedindo sua condenação ao pagamento de indenização, por valores que teria deixado de receber da autora, relativamente ao contrato de franquia, em razão da política tarifária governamental. A ação, prossegue, foi julgada improcedente, tendo sido interposta apelação, pendente de apreciação. Pede a procedência da ação para que seja determinado o encerramento definitivo das atividades decorrentes dos Contratos de Franquia Empresarial objeto desta ação, em cumprimento à decisão administrativa de descredenciamento, com todas as providências nela consignadas. Por fim, requer a concessão dos mesmos privilégios e benefícios processuais da Fazenda Pública, no que concerne à isenção de custas processuais, o que foi deferido. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 123/124v.º). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 454/489). A ré apresentou contestação às fls. 151/387. Afirma que a questão da existência de débito em seu nome está pendente de julgamento em outras ações ajuizadas pelas partes, sendo justa sua recusa ao encerramento de suas atividades. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 525/536. ALCANCE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA., às fls. 137/150, propôs reconvenção em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a reconvincente, que, com a implantação do Plano Real, sofreu enormes prejuízos financeiros, em razão das regras de conversão das tarifas postais impostas pela legislação vigente. Alega que a ECT reajustou as tarifas postais aquém do quanto permitido pela Medida Provisória 434/94, o que acarretou a diminuição de sua receita operacional. Além disso, prossegue, a ECT praticou diversas infrações contratuais. Aduz que, em razão desses fatos, ajuizou medida cautelar, que foi autuada sob o n.º 0055243-11.1998.403.6100, tendo sido concedida a liminar, para garantir o funcionamento da reconvincente como franqueada da ECT. Contudo, foi prolatada sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. A reconvincente, então, ingressou com ação indenizatória em face da reconvincente, que recebeu o n.º 0005745-09.1999.403.6100. Nesta ação, afirma, foi realizada perícia, que apontou lançamentos de créditos da reconvincente que a reconvincente não considerou em seus balancetes. Segundo a reconvincente, o laudo pericial, naquela ação, demonstrou as perdas de receita operacional que sofreu em razão das modificações tarifárias, o que fez surgir um crédito em favor da reconvincente contra a ECT. Contudo, assevera, o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, em relação ao pedido de ressarcimento das perdas ocasionadas pela política tarifária, e improcedente quanto aos demais pedidos, mas a apelação interposta foi recebida em ambos os efeitos. Acrescenta que a ECT ajuizou ação de cobrança, autuada sob o n.º 1999.61.00.024865-1, objetivando receber a quantia de R\$ 1.325.223,1, que foi julgada parcialmente procedente, reduzindo o crédito em favor da autora. Também houve apelação recebida em ambos os efeitos. Sustenta que a matéria da existência ou não de crédito em favor da reconvincente ainda necessita ser apreciada em segunda instância. Sustenta, ainda, que depois desses fatos citados não houve nenhuma outra pendência que pudesse alterar os fatos, razão pela qual não pode a reconvincente justificar a retomada do descredenciamento com alegação de inadimplência, impondo à reconvincente o seu fechamento. Afirma que, enquanto as ações citadas não forem julgadas definitivamente, não é lícito à ECT descredenciá-la. Pede a procedência da reconvenção, para que a ECT seja condenada em perdas e danos materiais e morais e a manter o fornecimento dos produtos e serviços do contrato de franquia objeto desta demanda até que o Poder Judiciário dê a cada um o que é seu. Às fls. 389, determinou-se que a reconvincente regularizasse o pagamento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 392/393. Foi, então, indeferida a tutela antecipada requerida pela reconvincente (fls. 395/397). Alcance pediu a reconsideração desta decisão às fls. 402/447, mas esta foi mantida (fls. 450). A ECT apresentou contestação à reconvenção (fls. 502/524). Afirma que não existe impedimento ao descredenciamento e que não há danos a serem ressarcidos. Sustenta estar caracterizada a litigância de má-fé, pelo intuito protelatório. Pede a improcedência da reconvenção. Às fls. 490/497, a ré informou que, nos autos da medida cautelar inominada n.º 0014416-65.2011.403.0000 por ela interposta, foi concedida a liminar para determinar a suspensão do descredenciamento até julgamento final das apelações interpostas nas ações de cobrança e indenizatória ajuizadas pelas partes e citadas na inicial. A autora manifestou-se às fls. 537/1340 e juntou documentos, em relação aos quais a ré manifestou-se às fls. 1345/1354. A ré pediu a produção de provas pericial e oral, o que foi indeferido (fls. 1342). Por fim, a ré apresentou cópias de decisões judiciais e peças processuais das ações mencionadas na inicial e na reconvenção, às fls. 1359/1478. É o relatório. Passo a decidir. Esta ação e a reconvenção não têm condições de prosseguir, por ausência de interesse de agir, respectivamente, da autora e da reconvincente. ESPÍNOLA ensina que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Contudo, os pedidos formulados pelas partes não podem ser apreciados em seu mérito, razão pela qual o ajuizamento da ação e da reconvenção nunca

representará um proveito efetivo para a autora e à reconvinte, respectivamente. Vejamos. A autora / reconvinda afirma que deu início ao processo administrativo de descredenciamento da ré porque esta possui débitos relativos à ausência de acerto de contas previsto no contrato de franquia empresarial celebrado entre as partes. Em razão desse débito, a autora também ajuizou ação de cobrança, que foi autuada sob o n.º 0024865-38.1999.403.6100, visando ao recebimento da quantia de R\$ 1.325.223,16 para maio de 1999. Assevera que retomou o processo de descredenciamento, que foi concluído em 1998, porquanto foi prolatada sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a medida cautelar n.º 0055243-11.1998.403.6100, na qual havia sido deferida a liminar para suspendê-lo. A ré / reconvinte alega, em síntese, que não possui débito em favor da ECT, mas sim um crédito decorrente do reajuste indevido das tarifas postais e de outras práticas abusivas. Assevera que ajuizou ação de rito ordinário, autuada sob o n.º 0005745-09.1999.403.6100, afirmando ser credora da reconvinda e objetivando o recebimento de valores relativos ao contrato de franquia celebrado com a autora, em função da política tarifária governamental adotada no período. Essa ação de indenização ajuizada pela Alcance foi julgada extinta sem resolução de mérito quanto a parte dos pedidos e improcedente em relação aos demais, e a ação de cobrança interposta pela ECT foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecido, naqueles autos, que a ECT era credora da Alcance. Contudo, nos termos da documentação existente nos autos e das próprias alegações das partes, foram interpostas apelações nas duas ações acima citadas, que foram recebidas em ambos os efeitos. E esses recursos estão pendentes de julgamento. Resta claro que a questão relativa à existência de débito em nome da ré, que motivou a retomada, pela ECT, de seu descredenciamento, encontra-se sub judice. Ora, se, em decisão judicial definitiva, entender-se que a ECT não possui nenhum crédito perante a ré e que a Alcance é sua credora, por força da política tarifária governamental, cairá por terra o fundamento para a retomada do descredenciamento. Também, se, judicialmente, decidir-se que a ECT é credora da ré / reconvinte, a conclusão será a de que a retomada do descredenciamento foi legítima, não gerando nenhum direito à indenização por perdas e danos em favor da reconvinte. É patente, portanto, que as partes não têm interesse de agir na propositura desta ação e na apresentação da reconvenção, antes da decisão definitiva a ser proferida nos autos das ações de cobrança e indenizatória, ajuizadas, respectivamente, pela ECT e Alcance. É que não há nenhuma utilidade nessa propositura. Ressalto que, como foi demonstrado às fls. 490/497, em 2011, a ré propôs medida cautelar inominada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para impedir o descredenciamento. Essa ação foi autuada sob o n.º 0014416-65.2011.403.6100, tendo sido concedida a liminar, para suspender o descredenciamento até decisão final das apelações interpostas nas ações já mencionadas, mediante a prestação de caução idônea. Foi, assim, efetivada a caução de um imóvel (fls. 1476/1476v.º). É defeso, portanto, a este Juízo decidir contrariamente àquela decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da medida cautelar n.º 0014416-65.2011.403.6100. Por fim, anoto que, constou da referida decisão, que é (...) inequívoco que a questão do inadimplemento permanece sub judice, não havendo certeza quanto ao inadimplemento ou mesmo quanto ao montante correto. Resta clara a ausência da utilidade na propositura da ação e da reconvenção, e, em consequência, a carência de ação. No que se refere à alegação da existência de novos débitos em nome da ré, verifico que se trata de fundamento que nada tem a ver com o pedido inicial. Ora, requer, a autora, o cumprimento do processo de descredenciamento concluído em setembro de 1998 e embasado em débitos relativos a 16 a 31.1.96. Apenas a permanência do estado de inadimplência da ré relativamente a esse período e a inexistência de outro impedimento para o descredenciamento podem ancorar a retomada deste procedimento administrativo. A existência de novos débitos seria hábil apenas para embasar o início e o cumprimento de um novo procedimento de descredenciamento. Mas não é o que a autora pretende com esta ação. Por fim, indefiro o pedido de condenação da reconvinte por litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado, nos autos, o elemento subjetivo. Com efeito, para que incida a hipótese prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da reconvinte. Não há indícios de estar a mesma pretendendo prejudicar a autora. Por todo o exposto, JULGO EXTINTAS a ação e a reconvenção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, já que ambas as partes foram sucumbentes nestes autos. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o despacho de fls. 160 não foi cumprido pela autora (fls. 161 verso) e considerando que o endereço dos vigilantes indicado no Boletim de Ocorrência é a própria sede da empresa (fls. 46), declaro precluso o direito da autora de produção da prova oral. Designo o dia 27 de junho de 2012, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela ré (fls. 154). Intimem-se as partes e a testemunha por mandado e, após, publique-se.

0021830-50.2011.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS LIMA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o despacho de fls. 54 não foi cumprido pelo autor (fls. 54 verso), indefiro a prova oral requerida pelo mesmo (fls. 53). Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004320-87.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

Vistos em inspeção. Fls. 562/573. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0004727-93.2012.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0004727-93.2012.403.6100 Vistos etc. FÁBIO DE JESUS PAIXÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que, em 1.3.2002, foi incorporado às fileiras do Exército brasileiro, sendo designado para integrar o estado efetivo do Arsenal de Guerra de São Paulo, para a prestação do serviço militar inicial obrigatório. Alega que, no ano de 2003, após o término do serviço militar obrigatório, permaneceu na condição de militar temporário, podendo permanecer nessa situação até o limite de nove anos. Aduz que, em 18.7.2005, sofreu um acidente em serviço, que resultou na amputação de um dedo e lesão com paralisia irreversível em outros dedos da mão esquerda. Alega que, em abril de 2008, a ré, de ofício, deu início ao processo de reforma e que, decorridos mais de quatro anos, não tem notícias do referido processo. Sustenta ter direito a receber tratamento médico e salários. Afirma que preenche todos os requisitos legais para ser reformado com os vencimentos calculados com base na remuneração inerente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. Sustenta que, em 1.3.2012, completou dez anos de serviço, tendo direito, assim, à estabilidade, sendo defeso seu licenciamento. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantido nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários. Pede, ainda, que seja feita sua imediata reforma. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte, às fls. 71/72, até a vinda da contestação. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 78/92). Às fls. 71 verso, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. A União Federal apresentou contestação, às fls. 93/338. Alega, preliminarmente, que não cabe tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro nem que esgote o objeto da ação. Sustenta que o autor não comprovou a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, civil ou militar, o que seria necessário para se obter a remuneração com base no soldo integral do posto acima do seu. E que, por não ser o autor militar de carreira e não ter comprovado a invalidez total para qualquer trabalho, a ação deve ser julgada improcedente. Alega que o autor não comprovou requisito para obtenção de auxílio-invalidez. Afirma que não foi praticado nenhum ato ilícito contra o autor, pela Administração Pública, que pudesse originar o dano indenizável, de modo que não se pode falar em responsabilidade objetiva do Estado. Alega que o acidente em serviço ocorreu por ato do próprio autor, que se feriu no exercício da atividade militar, e que a culpa exclusiva do autor exclui a responsabilidade do Estado. Pede, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a preliminar arguida pela União Federal, de que não caberia tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro. A União fundamenta sua argumentação na Lei nº 9.494/97. Entretanto, essa lei não se aplica ao presente caso. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - RATEIO COM A FILHA - CABIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CIVIL - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 6. O deferimento da antecipação de tutela, em sentença, é aceito tanto na doutrina como na jurisprudência pátria. 7. Conforme decidido pelo E. STF

(RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. 8. (...)9. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Recurso da parte Ré provido. Sentença reformada, em parte. Mantida a concessão da pensão à Autora, mas em rateio com a filha do falecido militar.(APELRE 199951012083191, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 13.9.2010, DJF2R de 27/09/2010, pág. 254, Relator FREDERICO GUEIROS - grifei)Como o autor pretende ser mantido nas fileiras do exército e afastado das atividades diárias, com direito a assistência médica e ao recebimento de salários, entendo ser possível a concessão da tutela antecipada, no presente caso.Além disso, ao contrário do que afirma a União Federal, o pedido de tutela antecipada não esgota o objeto da ação. Além da reforma em grau hierarquicamente superior, o autor pleiteia indenização por danos estéticos e danos morais, em seu pedido final.Afasto, assim, as preliminares arguidas pela ré. Pretende, o autor, em sede de tutela antecipada, ser mantido nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, bem como que lhe sejam assegurados a assistência médica hospitalar e de enfermagem e o direito ao recebimento dos salários. Pede, ainda, que seja feita sua imediata reforma. Sustenta, para tanto, ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.A Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seus artigos 106, II e 108, III, estabelece que:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;(...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...)De acordo com a Sindicância-Solução, os fatos envolvendo o autor configuraram acidente de serviço (fls. 168). E a ata de inspeção de saúde mais recente juntada aos autos, de novembro de 2011, concluiu que o autor é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. (fls. 137/138).Tendo o autor sofrido acidente em serviço e, por esta razão, ter ficado incapacitado para o serviço militar, sua situação se enquadra nos artigos acima citados.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106, 108, 110, 111 DA LEI 6.880/1980. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus a reforma remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201000729160, 2ª Turma do STJ, j. em 24.8.2010, DJE de 14.9.2010, Relator HERMAN BENJAMIN - grifei)AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO MILITAR. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Militar temporário. Acidente em serviço. Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Forças Armadas. A lei não exige, para a reforma do militar acidentado em serviço, a caracterização da incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Autor incapacitado de forma total e permanente, para atividades que exijam esforço físico. É da natureza da atividade militar a prática de atividades que envolvam esforço físico, de sorte que há que se concluir que o autor encontra-se incapacitado para o serviço militar. Comprovado que o autor apresenta lesão física definitiva decorrente de acidente sofrido durante a prestação do serviço militar. O servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço faz jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00002725820074036004, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 20.3.2012, publicado em 30.3.2012, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL. REFORMA. MESMA GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. REFORMA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante para o serviço militar. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. Essa condição de incapacidade definitiva foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu que a parte autora está incapaz para serviço ativo das Forças Armadas e que sua doença possui pequena possibilidade de cura. 2. Nos termos do contido no 1º do art. 110 do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, o militar da ativa julgado incapaz definitivamente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa se for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Essa situação de

invalidez não foi constatada pela perícia. Se o militar não está totalmente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, sendo possível a realização de outras atividades laborativas, mesmo que num universo menor de possibilidades de emprego, não é possível se conceder a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, devendo o mesmo ser reformado com proventos da graduação que possuía na ativa. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.(APELRE 200951010144615, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 18.4.2012, e-DJF2R de 26.4.2012, pág. 204/205, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente a verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual mantenho a tutela parcialmente deferida para que o autor seja mantido nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários.Manifeste-se, o autor, sobre as preliminares arguidas pela ré na contestação e sobre o agravo retido de fls. 78/92.Digam, as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se a ré da presente decisão.Publique-se.

0008990-71.2012.403.6100 - C & R COML/ IMP/ LTDA(SPI140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0008990-71.2012.403.6100Vistos em inspeção.C & R COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma que, em 19.10.2009, manifestou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, o que foi deferido em 12.12.2009.Alega que optou pela não inclusão de todos os débitos, tendo indicado apenas parte das inscrições ns. 80.2.06.030474-73, 80.6.06.046451-87, 80.6.046452-68 e 80.7.06.015617-02, excluindo os meses prescritos e decadentes.Aduz que, no período de consolidação do parcelamento, reafirmou sua intenção de parcelar apenas parte dos débitos inscritos, porém o sistema de parcelamento não permitiu, somente assinalando a possibilidade de inclusão de todas as inscrições, sem ressalvas.Alega que recolheu as parcelas devidas, sem os meses de competência indicados como prescritos e decadentes, e que, entretanto, ao solicitar a certidão negativa conjunta PGFN/RFB, observou a existência de restrições junto à Receita Federal.Aduz que as inscrições acima mencionadas não foram incluídas no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009.Afirma que apresentou pedido administrativo de inclusão das inscrições no parcelamento, que foi indeferido, sob a alegação de que o interessado não apresentou as informações de consolidação, conforme art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009.Sustenta que houve violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecida sua situação jurídica, reintegrando ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 parte dos débitos consubstanciados nas inscrições ns. 80.2.06.030474-73, 80.6.06.046451-87, 80.6.046452-68 e 80.7.06.015617-02, excluindo os meses indicados por ela. Pede, alternativamente, que seja deferido o depósito judicial dos recolhimentos mensais, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.A autora pretende ser reincluída no REFIS, sustentando que tem o direito de incluir apenas parte das inscrições ns. 80.2.06.030474-73, 80.6.06.046451-87, 80.6.046452-68 e 80.7.06.015617-02 no referido programa de parcelamento, e que sua exclusão foi indevida. Às fls. 32, consta a discriminação dos débitos a parcelar, em nome da autora. Na indicação de débitos inscritos em dívida ativa, a autora excluiu os seguintes vencimentos: 31.10.2002 e 31.3.2003, relativos à inscrição n.º 80.2.06.030474-73; 13.9.2002, 15.1.2003, 14.2.2003 e 14.3.2003, relativos à inscrição n.º 80.6.06.046451-87; 31.10.2003 e 30.10.2004, relativos à inscrição n.º 80.6.06.046452-68 e 15.1.2003, 14.2.2003 e 14.3.2003, relativos à inscrição n.º 80.7.06.015617-02.Às fls. 35, consta a informação de que o pedido de parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação.A autora pediu, administrativamente, a revisão da consolidação dos débitos inscritos (fls. 36/37), tendo sido seu pedido indeferido (fls. 40). A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02.O artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, estabelece que:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.Pelo que se depreende da leitura da inicial, a autora não apresentou as informações necessárias à consolidação.E não há previsão legal para a pretensão da autora, de excluir parte dos débitos das inscrições, por entender que foram atingidos pela prescrição ou pela decadência. Ora, o parcelamento tem de obedecer ao princípio da legalidade. Não havendo previsão de inclusão de apenas parte do débito inscrito em dívida ativa, a autoridade administrativa não poderá aceitá-lo.Saliento que a faculdade de

adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei n 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Assim, entendendo não estar presente, pelo menos neste juízo sumário, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Também não pode ser deferido o pedido de depósito mensal das parcelas relativas ao Parcelamento Especial. É que a autora foi excluída do referido parcelamento. Assim, o depósito mensal de parcelas não terá o condão de suspender a exigibilidade do total dos débitos que a autora pretendia parcelar, mas tão somente do montante depositado. Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA (SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 505/506. Tendo em vista que o Contrato firmado entre as partes não prevê cobertura pelo FCVS (fls. 17), intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 dias, a razão indicada às fls. 503 para a não apresentação do valor atualizado do seguro, requerido pelo autor às fls. 495/496. Int.

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA (SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A decisão de fls. 141/144 declarou que o autor tem direito a aplicação da sistemática dos juros progressivos por ter optado pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, condenando a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes desta aplicação. Intimada a juntar os extratos do período de ago/1977 a jun/1983 (fls. 252), solicitados pela contadoria para a apuração das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 250), a CEF juntou extratos do período de julho/81 a janeiro/84 (fls. 305/308) e, para a obtenção dos restantes, diligenciou junto ao antigo depositário, que, por meio do ofício de fls. 354, informou não os ter localizado. Intimado, o autor, às fls. 363, requereu a devolução dos autos à Contadoria para a atualização dos juros progressivos com base nos registros salariais constantes da CPTS do Exequente. Ora, para apuração do valor devido é indispensável a apresentação dos extratos relativos ao período concedido, a fim de evitar qualquer enriquecimento indevido, para verificar se os depósitos de FGTS foram feitos regularmente, bem como se à época foi feito algum crédito referente a estes juros e se, por ventura, o valor creditado é inferior ao devido. Indefiro, por isso, o pedido de fls. 363. Não havendo mais manifestação no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004630-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004630-5) - WILSON ZAMPRONIO (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WILSON ZAMPRONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que houve dois depósitos referentes ao pagamento dos honorários, expeça-se também Alvará para o levantamento do depósito de fls. 116. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 128. Fls. 127. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo autor, para o levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls. 124), e intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista o integral cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Expediente Nº 3052

USUCAPIAO

0005203-68.2011.403.6100 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO (SP158314 - MARCOS

ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 0005203-
68.2011.403.6100EMBARGANTE: KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITOEMBARGADA:
SENTENÇA DE FLS. 136/137V.º26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KATIA CARLA MENEGHETTI
CAIRES BRITO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos declaratórios em face da sentença de fls.
136/137v.º, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em contradição, ao
extinguir o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, ao
mesmo tempo em que considerou que a autora não tinha condições de saber que a propriedade do imóvel havia
sido transmitida a terceiros por aquela instituição financeira. Segundo a embargante, a alienação apenas se
materializa juridicamente com a publicidade decorrente do registro na matrícula do imóvel, que se deu apenas em
fevereiro de 2012. Pede que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para que seja
sanada a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir.Recebo os presentes embargos de declaração porque
tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a sentença embargada não contém nenhuma omissão, contradição ou
obscuridade. Na verdade, a embargante pretende a alteração do julgado. Com efeito, a sentença foi clara. Apreciou
o pedido formulado pela embargante para, ao final e de maneira fundamentada, reconhecer a ilegitimidade passiva
ad causam. Ora, como constou da sentença recorrida, a própria autora juntou aos autos certidão de registro do
imóvel, da qual consta que este havia sido transmitido para Sonia Teresa Alfacede Aragão e seu marido Ernani
Ximenes Aragão, por instrumento particular com força de escritura pública datado de 11.7.08. Concluiu, a
sentença, que o bem imóvel em questão foi vendido pela ré quase três anos antes da propositura desta ação e que a
Caixa Econômica Federal não participa da relação jurídico-material versada nesta demanda, não possuindo, em
consequência, legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Assim, se a embargante entende que a sentença
encontra-se juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Por todo o exposto, REJEITO os
presentes embargos declaratórios. P.R.I.

MONITORIA

0010230-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS
LTDA X ALMIR JOSE DONATO

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0010230-66.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: ALDEP EQUIPAMENTOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. EPP E ALMIR JOSÉ DONATO26ª
VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou
a presente ação monitória contra ALDEP EQUIPAMENTOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. EPP e
OUTRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.943,44, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque
Empresa CAIXA, firmado em 02/10/2008. Os réus foram citados às fls. 79/81, e intimados, nos termos do artigo
475-J do CPC, às fls. 112/114.A autora informou, às fls. 115 e 122/125, que as partes realizaram acordo, juntou
comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a
autora informou que houve a quitação do débito, juntou os comprovantes de pagamento e requereu a extinção da
ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795,
ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os
autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0010338-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E
SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUSINETE DUQUE DA SILVA(SP237829 - GENIVALDO
PEREIRA BARRETO)

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0010338-95.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ:
LUSINETE DUQUE DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra LUSINETE DUQUE DA SILVA,
visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.289,74, referente ao Contrato Particular de Crédito Para
Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ré foi citada, à fl. 47/48. A autora
informou, às fls. 135/137, que as partes realizaram acordo, juntou os comprovantes de pagamento e pediu a
extinção do feito. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às
fls. 135/137, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes,
deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as
formalidades de praxe.P.R.I.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA

MAMUD DA SILVA)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0003319-04.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MÔNICA MARIA WATZKO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MÔNICA MARIA WATZKO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 11.597,96 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160000033081, firmado em 17.5.2010.A ré foi citada, às fls. 41/42, e apresentou embargos, às fls. 44/51. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por inadequação da via eleita. No mérito, afirma que não recebeu o cartão CONSTRUCARD e não utilizou o crédito.Alega que, após a assinatura do contrato, não recebeu o cartão necessário à elaboração das compras e, em razão disso, considerou o crédito como perdido.Aduz que compareceu à agência da embargada, que realizou proposta de pagamento em valores superiores aos apresentados nestes autos.Pede os benefícios da Justiça gratuita.Pede, por fim, que a ação seja extinta ou, caso não acolhida a preliminar, que seja julgada improcedente. Caso seja julgada procedente, pede a revisão do contrato e a possibilidade do pagamento parcelado do valor da condenação.Às fls. 53, foi deferido à embargante o pedido de Justiça gratuita.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 53).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 55/60.Intimada a comprovar que disponibilizou o crédito à embargante, a CEF se manifestou às fls. 67/68.A embargante foi intimada a se manifestar sobre o documento juntado pela CEF, mas quedou-se inerte (fls. 69).Foi designada audiência de conciliação, em razão da campanha de recuperação de crédito, promovida pela CEF (fls. 71).Diante da ausência da embargante, não houve a realização da audiência de conciliação (fls. 75). É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela embargante, de inépcia da inicial, por inadequação da via eleita. É que os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 10/16 e 21/24), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta da devedora e os demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 10/16. De acordo com o contrato, devidamente assinado pela embargante, foi concedido a ela um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A embargante limita-se a afirmar que não recebeu o cartão CONSTRUCARD e que não utilizou o débito que lhe foi disponibilizado, razão pela qual entende não ser devedora dos valores cobrados nesta ação. E a CEF, intimada a comprovar que disponibilizou o crédito à embargante, juntou o documento de fls. 68, de acordo com o qual foi utilizado o valor de R\$ 9.990,00, referente ao contrato n.º 1597 160 00000330 81, em nome da embargante, no local denominado COM S WANDERLEIA PINTO DE ASS, tendo sido o valor debitado em 20.5.2010. E a embargante, apesar de intimada, não se manifestou sobre esse documento. E também não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 21.3.2012.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20,

parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena de multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0001089-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO BARBAN

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0001089-52.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CARLOS ALBERTO BARBAN 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra CARLOS ALBERTO BARBAN, visando ao recebimento do valor de R\$ 15.337,75, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000013036, firmado pelas partes em 20.2.2009.Foi expedido mandado de citação, às fls. 51/53. De acordo com a certidão do oficial de justiça, o endereço indicado no mandado não existe.Intimada a apresentar o endereço atual do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 54).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002543-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CAROLINA DE MORAES SAMPAIO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0002543-67.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARIA CAROLINA DE MORAES SAMPAIO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARIA CAROLINA DE MORAES SAMPAIO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.405,39, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000016541, firmado em 3.2.2010.Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 31/32).A autora informou, às fls. 34/35, que as partes realizaram acordo, juntou comprovante de pagamento e pediu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003135-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO DE BARROS

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0003135-14.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PEDRO PAULO DE BARROS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARIA PEDRO PAULO DE BARROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.577,78, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000078897, firmado em setembro de 2010.A autora informou, às fls. 37/44, que as partes realizaram acordo, juntou o termo de renegociação da dívida e comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 37, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE.P.R.I.

0004013-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE BARROS SILVA

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0004013-36.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VIVIANE DE BARROS ROCHA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra VIVIANE DE BARROS ROCHA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.332,11, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - n.º 000265160000013414. A autora informou, às fls. 48/58, que as partes realizaram acordo e pediu a extinção do feito. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 48/58, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0004170-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO ALVES DE SOUZA

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0004170-09.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEONARDO ALVES DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra LEONARDO ALVES DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.911,52, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - n.º 003277160000026579. O réu foi citado às fls. 59/60. Às fls. 37, foi certificado que o réu compareceu em Juízo e apresentou cópia do acordo efetivado com a CEF, que foi acostado às fls. 38/49. A autora informou, às fls. 52/58, que as partes realizaram acordo, juntou o termo de renegociação da dívida e comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 52/58, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005496-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA GENESIO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005496-04.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ANA PAULA GENESIO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ANA PAULA GENESIO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.601,37, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A ré foi citada às fls. 32/33.A autora informou, às fls. 34, que as partes se compuseram amigavelmente e pediu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008051-91.2012.403.6100 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0008051-91.2012.403.6100REQUERENTE: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção.BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando o pagamento dos valores relativos aos créditos complementares do FGTS, referente aos expurgos de FGTS, previstos na Lei nº 110/2001, mediante depósito judicial. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Afirma, o autor, que protocolizou pedido administrativo junto a ré, obtendo a informação que havia um saldo em seu favor decorrente dos expurgos inflacionários (Plano Verão e Plano Collor I), no valor de R\$ 21.211,61. Contudo, ao requerer o levantamento dos referidos valores da sua conta vinculada, obteve parte do valor informado, no montante de R\$ 8.341,01.Alega que o valor (saldo) apurado e devido pela ré ao autor, hoje remonta a R\$ 86.097,34. Sustenta ter direito ao recebimento do restante do saldo, no montante de R\$ 77.756,33, atualizado até 07/05/2012.Afirma que o ingresso em juízo para postular a liberação dos valores relativos aos créditos complementares do FGTS, previstos na Lei nº 110/2001, por si só, supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão. Às fls. 23, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista que o requerente apresentou declaração de pobreza para apreciação do pedido.A ação não pode prosseguir.O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da

ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No presente caso, o extrato bancário de créditos complementares acostado às fls. 17, não se enquadra no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Tal documento esclarece que a disponibilização dos depósitos das contas vinculadas do trabalhador está vinculada à assinatura do Termo de Adesão, manifestando a concordância com as condições estabelecidas na lei nº 110/2001 (fls. 17 verso). Ora, trata-se de valores informados, pela ré, a título de eventual acordo. Não se prestam tais valores a exigir qualquer obrigação. E o requerente não comprovou ter formulado o pedido de levantamento do valor referente aos expurgos do FGTS administrativamente. Portanto, não há como pleitear, por meio do rito da ação monitória, o levantamento de valores informados a título de créditos complementares do FGTS, que possuem caráter meramente informativo, sem que sejam observados os requisitos da Lei nº 110/2001. Deverá, o requerente, escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em casos semelhantes, confirmam-se os seguintes julgados: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALDO APROVISIONADO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDADA. I - O saldo residual provisionado de conta vinculada ao FGTS, referente a índices expurgados pelos planos econômicos, somente poderá ser levantado mediante o termo de adesão de que trata a LC 110/01. II - Se o titular da conta fundiária não deseja realizar o acordo, pode valer-se de ação de cobrança pleiteando o recebimento dos expurgos inflacionários. O que não se mostra possível é utilizar a ação monitória para, com base em valores informados a título de eventual acordo, pretender o recebimento dos expurgos de forma diversa daquela proposta na Lei Complementar nº 110/01 (TRF - 2ª Região, AC 2002.51.01.014379-3, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, DJU de 25/09/2009). III - Inexiste direito ao levantamento de valores provisionados pela ré, com intuito meramente informativo, uma vez que o autor deixou de demonstrar adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Precedentes. (AC 200332000037764, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 05/06/2009) IV - Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 200633110006564, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 08/08/2011, e-DJ1 de 22/08/2011, p. 125, Relator: Jirair Aram Megueriam) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. VALORES APROVISIONADOS COM VISTA A EVENTUAL ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ADESÃO NÃO CONFIRMADA. 1. Alega-se na inicial: Restando incontroverso que a Ré é devedora da quantia de R\$ 7.919,46, posição atualizada até 10.07.2001, a existência de prova escrita, informando o valor devido, legitima o Autor a manejar o presente procedimento, objetivando obter a contabilização imediata e de uma só vez, do crédito do valor reconhecido pela Caixa em sua conta de FGTS, através do anexo extrato. 2. Considerou o juiz: Estando a confissão de dívida sujeita à condição ainda não implementada, o documento não se apresenta hábil a exigir qualquer obrigação (...). Desse modo, incabível a ordem de pagamento imediato a que se refere o procedimento monitório, no seu art. 1102b do CPC, decorrente de aplicação de percentuais expurgados. 3. Dispõe o art. 1.102-A do CPC: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 4. Diz o documento que o autor considera como prova escrita: A disponibilização desses valores na conta vinculada do trabalhador está condicionada à assinatura do Termo de Adesão (Artigos 4º e 6º da Lei Complementar 110/01), manifestando a concordância com as condições estabelecidas em Lei. O crédito do complemento na conta vinculada não implica direito ao saque. O pagamento desses valores somente poderá ser realizado se o trabalhador preencher os requisitos legais exigidos. 5. As quantias em questão referem-se, na verdade, a provisões para simples conferência, as quais só seriam creditadas em conta que atendessem aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. 6. Inexiste, pois, direito aos valores provisionados pela ré, com intuito meramente informativo, uma vez que o autor deixou de confirmar a adesão ao mencionado acordo. Assim, não há falar em correção do saldo alegado pelo autor. 7. A tutela introduzida pela ação monitória, que objetiva agilizar a prestação jurídica, é incompatível com o pedido de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, eis que os extratos de FGTS não constituem documentos hábeis à propositura de ação monitória, conforme dispõe o art. 1102a, do CPC (TRF - 2ª Região, AC 2002.51.01.023361-7, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Quarta Turma, DJU de 28/09/2004). 8. Se o titular da conta fundiária não deseja realizar o acordo, pode valer-se de ação de cobrança pleiteando o recebimento dos expurgos inflacionários. O que não se mostra possível é utilizar a ação monitória para, com base em valores informados a título de eventual acordo, pretender o recebimento dos expurgos de forma diversa daquela proposta na Lei Complementar nº 110/01 (TRF - 2ª Região, AC 2002.51.01.014379-3, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, DJU de 25/09/2009). 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 2002330100110981, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 01/02/2010, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 105, Relator João Batista Moreira - grifei) Assim, a inicial deve ser indeferida, por não ter

condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020284-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)) IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0020284-96.2007.403.6100 EMBARGANTE: IOCHPE-MAXION S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 581/58626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IOCHPE-MAXION S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 581/586, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, ao não se manifestar sobre sua petição de fls. 566/571, em que demonstrou que os cálculos de fls. 556/558, elaborados pelo perito, não estariam em conformidade com a Resolução n.º 561/07 do CJF. Alega que o cálculo acolhido na sentença incorreu em equívoco quanto ao termo inicial da incidência da atualização monetária. Aduz que, ao adotar os índices constantes da Resolução CJF 561/2007 para ações condenatórias em geral, desde a data do inadimplemento, o cálculo adotado pela sentença incorpora, indevidamente, a variação do IPC em janeiro/89, fevereiro/89 e março/90 a janeiro/91, que é índice distinto do previsto no título executivo que a Resolução CJF 561/2007 determina que seja observado. Alega que, para quantificar o valor supostamente devido, não se pode adotar critério diverso daquele que foi adotado pela exequente. Sustenta que os juros de mora são devidos a partir da citação e não desde o inadimplemento. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanadas as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 606/615 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo julgado parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 6.891.388,55, para julho de 2010, que deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da atual Resolução CJF 134/2010. A sentença acolheu os cálculos do perito judicial de fls. 556/558. O fato de não ter havido menção à manifestação de fls. 566/571, da embargante, não significa que a sentença foi omissa. Nossos Tribunais Regionais Federais têm entendido que não é necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a sentença esteja fundamentada. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. Não está a Turma obrigada a analisar exaustivamente todos os argumentos e alegações das partes, desde que em razão de um deles possa fundamentar a decisão. (EDcl na AC n. 95.01.21193-2, 3A T do TRF da 1ª Região, j. em 8.11.95, DJ de 20.11.95, Rel: JUIZ TOURINHO NETO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.... 2 - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, bastando que no caso concreto decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.... 4 - Embargos de Declaração rejeitados, diante da inexistência de contradição ou omissão. (EDcl na AMS n. 95.03.091742-5, 4a T do TRF da 3ª Região, j. em 14.08.96, DJ de 5.11.96, Rel: JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO) Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014526-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PQ ACLIMACAO RUBI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO Nº. 0014526-97.2011.403.6100 EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE ACLIMAÇÃO RUBI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 645/649V.º 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE ACLIMAÇÃO RUBI, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de declaração, em face da sentença de fls. 645/649v.º, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o embargante, que a sentença foi omissa em relação à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos e acolho-os porque a sentença embargada de fato contém omissão, no que se refere à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, deverá constar, anteriormente ao primeiro parágrafo de fls. 649v.º, o seguinte: Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao embargado honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, segue a sentença tal como lançada. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003356-94.2012.403.6100 - ERIC GUO(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X NAO CONSTA TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0003356-94.2012.403.6100REQUERENTE: ERIC GUO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ERIC GUO, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ter nascido em Manhattan, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América, e ser filho de pai brasileiro naturalizado.Alega que se mudou definitivamente para o Brasil, em 2011, onde tem participação em sociedade empresária.Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade.É o relatório. Passo a decidir.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fls. 07), ser filho de pai naturalizado brasileiro (fls. 08), bem como residir no Brasil (fls. 12 e 16/24). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL

0000767-90.2006.403.6181 (2006.61.81.000767-0) - JUSTICA PUBLICA X NADIR TAVARES ROCHA X NELSON FERREIRA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 168/179 - Verifico que a resposta à acusação apresentada em favor dos denunciados não corresponde à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, uma vez que a defesa trata de tipos penais contidos na Nova Lei de Falência, enquanto que a denúncia se refere ao não repasse, em época própria, de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e arrecadadas dos segurados (art. 168-A, CP).Assim sendo, intime-se a defesa dos denunciados para que, em 10 (dez) dias, apresente resposta adequada à acusação elaborada na denúncia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de que os denunciados sejam tidos por indefesos.2. Providencie a Secretaria à correção da seqüência das fls. 171 e 172, uma vez que se encontram em lugar errado na seqüência da numeração da petição.3. Oportunamente, com a juntada dos mandados de citação cumpridos, proceda-se à anotação da prescrição.

Expediente Nº 4843

ACAO PENAL

0010674-16.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS(SP225366 - VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA) X SHIRO NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Fls. 239/262 - Nada a decidir, diante da manifestação ministerial de fl. 273-vº, opinando pelo não cabimento da suspensão condicional do processo ao corréu SHIRO NARUSE, vez que o mesmo não preenche os requisitos dispostos no artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se.

Expediente Nº 4844

ACAO PENAL

0005963-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e doze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, ausente o representante do Ministério Público Federal, presente o acusado ANDERSON CARLOS BARBOSA, ausente sua defensora DR.^a ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805, ausentes as testemunhas comuns DIÓGENES CORTIJO COSTA JÚNIOR e WALMIR JOSÉ BRAGATO, foi determinada a lavratura do presente termo. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Tendo em vista a ausência das testemunhas na presente audiência, REDESIGNO-A PARA O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14h, devendo as testemunhas ser novamente requisitadas, bem como o acusado e escolta policial. 2. Intimem-se a defesa e o MPF. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1292

CARTA PRECATORIA

0012334-45.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JALELE ABDUL LATIF(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica a defesa intimada que foi designado o dia 14 de Junho de 2012, às 15H00, para a audiência de restauração de autos, conforme deprecado. Intime-se o réu pessoalmente.

ACAO PENAL

0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

De-se vista a defesa para oferecimento de memoriais de alegações finais, nos termos do art.403 do C.P.P, no prazo legal.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Fl. 1243: 1.Reconsidero o item 7 da decisão de fl. 1217. 2.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2012 às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para que a testemunha ALBERTO CERVONI seja intimada para comparecer neste Juízo, na data ora designada. 4. Recolha-se a carta precatória expedida à fl. 1240.

0011392-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011392-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICE HARARI X REGINE HARARI X JOCELYNE HARARI(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

...Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizam o crime previsto no art. 16 da Lei 7492/86, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Regine Harrari, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, IV, e 115, todos do Código Penal Brasileiro. Por fim, com base no disposto nos arts. 107, III, 109, IV e 115 do mesmo diploma legal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dessa acusada, no que diz respeito aos fatos que caracterizariam o delito previsto no da Lei nº

7492/86 ocorridos até 10 de julho de 2002...

0008163-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANIA APARECIDA CHRISPIM(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art.399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação à acusada Vânia Aparecida Chrispim, e designo o dia 08 de Agosto de 2012, às 14:30h para oitiva da testemunha de acusação Pricilla Grippa Mota Silva. Foi expedida a Carta Precatoria à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com prazo de 60 dias para cumprimento, para oitiva da testemunha de acusação Roberto Eduardo Arend.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5116

ACAO PENAL

0001434-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001434-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ELDAD EITELBERG(SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Em face do teor dos documentos juntados às fls. 496/508, decreto o sigilo dos autos (nível 4 - documentos), aponto-se a tarja preta na capa deste feito e cadastrando o nível de sigilo no sistema processual.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 435, intimando-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que o prazo para a defesa começará a partir da publicação do presente despacho.

0005910-26.2007.403.6181 (2007.61.81.005910-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X OCTAVIO PAOLI(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO) X ERIDE PAOLI(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO) X OCYAVIO PAOLI FILHO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO)

Ciente este Juízo da juntada aos autos dos expedientes de fls. 554/562 pela Defensoria Pública da União.Quanto ao requerimento de intimação da defesa dos corréus, indefiro o pedido, uma vez que não está a defesa obrigada a requerer diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e o fato de deixar o prazo decorrer sem qualquer manifestação não implica no abandono da causa, sendo certo que as medidas cabíveis serão tomadas, caso não ocorra a manifestação na fase de memoriais.Intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

0012155-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012155-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X TIAGO DE FREITAS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/05/2012)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Pela Defesa foi dito que requeria o prazo de quarenta e oito (48) horas para justificar a ausência do acusado nesta audiência, o que foi deferido pelo Juízo, deixando, por ora, de decretar a revelia do réu TIAGO. Nada mais.

0004571-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-

28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP265845 - CHRISTIAM DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP265845 - CHRISTIAM DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Item 3 do termo de deliberação de fls. 3251/3252, referente à audiência realizada em 18/05/2012: Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, sendo que o prazo da defesa começará a partir da publicação do presente termo.

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL

0000930-70.2006.403.6181 (2006.61.81.000930-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS INACIO(SP261165 - RODRIGO GUIMARÃES DE PAULA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO LUÍS INÁCIO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 317, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia, oferecida em 02 de agosto de 2011, narra que o acusado, embora fora da função de bancário temporário da Caixa Econômica Federal, mas em razão dela, oferecia serviços para fins de resgate de FGTS sob a promessa de atendimento preferencial aos correntistas, agenciando a liberação dos depósitos sem a observância dos procedimentos normais, mediante pagamento de um percentual do valor a ser levantado. Determinada a apresentação de defesa preliminar nos termos do artigo 514 de Código de Processo Penal, a qual foi acostada às fls. 128/131, o acusado alegou incompetência da Justiça Federal, e ausência de provas de materialidade do delito a ele imputado. Diante do caráter público do instituto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal e pela União, este juízo declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, afastou a alegação de ausência de prova da materialidade, eis que nesta fase processual não se exige prova contundente do crime, senão apenas indícios de autoria e materialidade. Ainda na análise da defesa preliminar firmou-se o entendimento de que as esferas administrativas e penais são absolutamente independentes de acordo com o princípio da incomunicabilidade das instâncias. Portanto, as decisões eventualmente proferidas em processo administrativo ou cível não impedem a instauração da presente ação penal. Por não ter a defesa apresentado qualquer argumento que impedisse o prosseguimento da ação penal, a denúncia foi recebida por decisão proferida em 14 de novembro de 2012 (fls. 144/146), ocasião em que foi determinada a citação do réu para que constituísse advogado e apresentasse resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 162/166 alegando novamente ausência de provas de materialidade, protestando pela absolvição e arrolando testemunhas. É o relatório. Decido. Novamente, saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade. As provas da existência ou não de materialidade delitiva serão produzidas durante a instrução processual e serão aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000876-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ. Fundamenta seu pedido na ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 95/97). Decido. O pedido deve ser indeferido. Como dito anteriormente, a prisão preventiva do requerente foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de sua participação, nos seguintes termos: II.3. Apreensão de 252 quilos de cocaína, em Campinas/SP, no dia 11 de agosto de 2010. Em 11 de agosto de 2010, houve nova prisão em flagrante decorrente desta investigação. Conforme os fatos expostos na representação da Autoridade Policial, a POLÍCIA FEDERAL em São Paulo/SP realizou a prisão em flagrante de JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA (PALITO), por transportar cerca de 252 quilos de cocaína, conforme apurado no Inquérito Policial nº 2-0569/2010 - DRE/DRCOR/SR/DPF/SP. Conforme as investigações detalhadas na representação, conclui-se que participaram do fornecimento da droga apreendida JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ (Daniel), JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA (LOBATO ou Capitan), FREDERICO (FREDY IVAN CASTRO GIMENEZ) e FELIPE (PÉ-DE-BREQUE). O transporte ficou a cargo do estrangeiro HUGO ORLANDO SANCHEZ GIMENEZ, que contou com o apoio de NICODEMAS GOMES SANTANA. A droga seria destinada a ADEMAR (Gildemar), gerente do esquema de narcotráfico de EURICO (Quebrado) no Estado de São Paulo. A cocaína seria recebida por THADEU DE SOUZA MAGRELO e DOUGLAS CAMARGO, que, sob as ordens de RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO e de ADEMAR (Gildemar), armazenariam a droga. (grifei) Na minuciosa Representação apresentada pela Autoridade Policial, a participação do Requerente foi detalhada no item 3.2.4, tendo sido o mesmo apontado como indivíduo que costumava negociar com EURICO grandes quantidades de cocaína. A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, por sua vez, foi devidamente analisada no seguinte trecho: Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo. Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos. No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado

da organização em manter-se em sigilo. De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo inviável sua alteração. Ademais, conforme afirmou a própria defesa, não é o momento oportuno de discussão do mérito da causa e, conforme amplamente destacado, há indícios da participação do denunciado em crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Não prospera, outrossim, a alegação de excesso injustificado de prazo. Durante as investigações realizadas no bojo da Operação Semilla, foram deferidos por este Juízo pedidos de quebra de sigilo e interceptação telefônica (Autos nº 0007745-44.2010.403.6181), bem como determinada a expedição de mandados de Busca e Apreensão e Prisão Temporária (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181). Foram oferecidas 07 denúncias, em face de um total de 47 (quarenta e sete) indivíduos, alguns deles constantes em mais de uma denúncia, cada um desses feitos contando atualmente com 4 volumes cada e diversos apensos. Além da complexidade dos feitos relacionados à Operação Semilla em função do número de denunciados, em sua grande maioria presos, o deferimento das medidas cautelares também ensejou a distribuição de diversos pedidos de liberdade provisória, pedidos de restituição de bens, bem como a impetração de Habeas Corpus perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores, em cujos autos foram prestadas informações por este Juízo. Há que se ressaltar, ainda, que alguns denunciados se encontram foragidos, razão pela qual foi determinada a expedição de editais para notificação para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, este Juízo já proferiu decisão recebendo a denúncia oferecida nos autos principais (0013357-26.2011.403.6181) e designando data para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação. Assim, não se vislumbra excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Nessa medida, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Jonny Andrés Valencia Ramirez. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5133

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003980-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 15: Defiro. Intime-se a requerente, por meio de sua procuradora, para apresentar cópia autenticada das anotações contábeis da empresa Infraestrutura Engenharia Ltda onde conste registrado o referido empréstimo, devendo ainda a requerente apresentar cópias autenticadas dos holerites em que foram efetivados os descontos para pagamento do empréstimo

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2346

ACAO PENAL

0008560-17.2005.403.6181 (2005.61.81.008560-3) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MESSIAS MASCARENHAS(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X DANIEL LUZ DA SILVA(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Tendo em vista a informação de fls. 559, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 2005.61.81.008689-9, bem como as pesquisas junto ao Sistema Webservide, Siel e Infoseg, para a obtenção dos dados necessários das partes. Intimem-se os condenados para que recolham o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos autos supramencionados do arquivo, expeça-se guia de recolhimento em nome de ROGÉRIO MESSIAS MASCARENHAS. Lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cédulas falsas juntadas às fls. 57, mantendo-se 3 (três) exemplares nos autos,

em envelope lacrado. Oficie-se ao Banco Central encaminhando as cédulas desentranhadas para que sejam destruídas, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior encaminhamento a este Juízo do respectivo termo de destruição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da destinação a ser dada aos bens apreendidos. Ciência às partes.

0017320-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017320-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-08.1999.403.6181 (1999.61.81.005509-8)) JUSTICA PUBLICA X VERONILDO WILSON DE ARAUJO(CE016606 - DANIEL COSTA HOLANDA)

VERONILDO WILSON DE ARAÚJO, José Evanildo Chaves de Moura e Francisco Henrique Fortunato, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (autos nº 1999.61.81.005509-8), como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial que os denunciados obtiveram vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, abrindo contas poupança com depósitos em cheques sustados ou com valores adulterados e sacando o valor em sequência, o que teria causado uma perda avaliada em R\$ 1.590,00 (hum mil, quinhentos e noventa reais) à instituição financeira. A denúncia foi recebida pela decisão a fl. 347 em 03/11/2005. O feito foi desmembrado em relação ao acusado Veronildo Wilson de Araújo, por aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, dando origem ao presente feito. Findo o benefício da suspensão condicional do feito, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 529/531) e a decisão a fl. 540 confirmou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 27/07/2010 foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: Murilo Genta Maragni e Maria Antônia Liz de Magalhães Eugênio e seus depoimentos foram registrados pelo sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08 (fls. 567/570). O interrogatório do acusado deu-se por carta precatória expedida à Comarca de Limoeiro do Norte - Ceará (fls. 622/624). Encerrada a instrução processual foram apresentados os memoriais em alegações finais da acusação (fls. 644/648) e da defesa (fls. 650/660). Em suas alegações finais o Ministério Público Federal reforçou os termos da exordial e pediu a condenação. A defesa de Veronildo Wilson de Araújo ponderou que o conjunto probatório é insuficiente para definir a vontade livre e consciente de lesar a Caixa Econômica Federal, em proveito próprio. Alternativamente, pediu a aplicação da pena base no mínimo legal. Com as certidões e folhas de antecedentes fls. 637 e 639/640, vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. As provas colacionadas aos autos convencem da materialidade e da autoria do crime de estelionato consumado em detrimento da Caixa Econômica Federal. A materialidade surge dos relatórios da CEF anexados ao processo, pelos cheques adulterados e pelo depósito na conta de VERONILDO. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos as testemunhas corroboram o entendimento exarado na inicial, não tendo a defesa logrado explicação razoável para o número de contas abertas pelo réu e pela apreensão, com ele, de diversos cartões bancários. A alegação de que o réu fora mero instrumento do verdadeiro criminoso (fl. 650) não o exime da responsabilidade. Escassa amplitude intelectual ou cultural não o absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Ademais, o próprio réu admitiu receber participação nos lucros dos depósitos, e cede que mesmo as pessoas com menor grau de instrução desconfiam da licitude de tal prática. Provada a materialidade e a autoria do crime de estelionato, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno VERONILDO WILSON DE ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Doso a reprimenda: Fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, somando 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 45 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva

de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 12 de abril de 2012.

0002603-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002798-8)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE ASSIS BUARQUE X RUBENS SOUZA BUARQUE FILHO (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Intimem-se os acusados Eliana de Assis Buarque e Rubens Souza Buarque Filho, na pessoa de sua I. patrona constituída, para que esclareçam o pedido encartado às fls. 232/236, detalhando exatamente quem pretende autorização, o período em que estará ausente do país, informando a data de regresso ao Brasil, assim como o endereço onde poderão ser localizados, em cada local de destino durante a viagem; com a advertência de que a cada viagem que qualquer um deles pretenda empreender, com prazos superiores a 15 (quinze) dias, deverá ser previamente solicitada autorização para ausência, sob pena de infração à condição pactuada o nitem a do termo de audiência encartado às fls. 209. Com a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1320

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005241-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) RAGGI BADRA NETO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

RELATÓRIO Os autos versam sobre pedido de restituição de bens formulado por RAGGI BADRA NETO (REQUERENTE), por intermédio de seus procuradores constituídos, objetivando a liberação dos bens de sua propriedade apreendidos em 29.03.2009 por ocasião da deflagração da denominada Operação Castelo de Areia, constantes do item 01, 02, 03, 14 e 15 do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão reproduzido às fls. 08/15. Por meio de sentença proferida em 26.03.2012, este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido de restituição em referência para o fim de: i) restituir o automóvel Honda Civic, cor prata - placa DLU-8338, em nome de Cláudia Elias Brada; ii) restituir o notebook marca TOSHIBA; iii) restituir o HD Western Digital - série WMAM9X432324; iv) restituir o HD SAMSUNG, série nº 0881J2FY111382; iv) determinar a expedição de ofício ao BACEN, para que não conste em nome do REQUERENTE qualquer pendência vinculada às ações nº 2009.61.81.006881-7 e 2009.61.81.003210-0 que o impeça de proceder à abertura de nova conta corrente; v) determinar a entrega do automóvel MIS Camioneta I/Honda CR-VLX - cor preta - placa EBR-2922, em nome de Gacafe Empreendimentos Imobiliários Ltda., ao REQUERENTE mediante assinatura de termo de fiel depositário (fls. 56/58). Ao tomar ciência da referida decisão, no último dia 02 de maio p.p., o REQUERENTE juntou a petição fls. 63/65, alegando que a assunção da condição de depositário do veículo MIS Camioneta I/Honda CR-VLX - cor preta - placa EBR-2922 consubstanciaria um encargo por demais oneroso, haja vista que o recebimento da denúncia nos autos principais fora anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 159.159, o que não justificaria a propositura da ação penal e, também, porque o automóvel em questão já se encontraria bastante depreciado e se desvalorizará a cada dia, afigurando-se injusta a imposição do múnus em questão por um período indefinido. Com base em tais argumentos e a fim de evitar ainda maiores onerosidades e insegurança quanto ao destino dos bem (fl. 65), pugna a liberação do veículo em referência mediante a prestação de caução em dinheiro no valor de R\$61.450,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), equivalente ao preço médio de um veículo idêntico ao mencionado, apurando segundo a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Tabela FIPE (cf. fls. 63/65). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre o pleito em questão, opinou pelo seu deferimento (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O automóvel MIS Camioneta I/Honda CR-VLX - cor preta - placa EBR-2922 foi apreendido por ocasião da deflagração da denominada Operação Castelo de Areia, oportunidade em que foi determinada a busca e apreensão de bens e o bloqueio das contas-correntes do REQUERENTE. E, conforme decidido por este Juízo na sentença de fls. 56/58, devido ao momento em que o referido automóvel foi adquirido, há indícios de que ele seja produto dos delito imputados ao REQUERENTE nos autos principais, razão pela qual, ao menos por ora, existe óbice que impede que o REQUERENTE dele usufrua livremente. A despeito disto, assiste razão ao REQUERENTE quando aduz

que assunção do cargo de depositário do referido bem não se mostra a medida mais recomendável no caso concreto, diante da depreciação do veículo, maior a cada dia que passa, e da incerteza quanto ao termo final do encargo em questão. Logo, em prestígio aos ditames da razoabilidade, que devem nortear todos os atos estatais - inclusive aqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário -, e diante da expressa concordância do órgão do Ministério Público Federal (cf. fl. 67), defiro a devolução do veículo MIS Camioneta I/Honda CR-VLX - cor preta - placa EBR-2922 mediante a prestação de caução no valor de R\$61.450,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de fls. 63/65 e determino a entrega, ao REQUERENTE, do automóvel MIS Camioneta I/Honda CR-VLX - cor preta - placa EBR-2922 mediante a prestação de caução em dinheiro no valor de R\$61.450,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se e expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação supra. P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0007613-26.2006.403.6181 (2006.61.81.007613-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Pedido de Cooperação Judiciária Internacional às fls. 1108/1130, concedo à defesa de FERNANDO RIGA VITALE o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a tradução do mesmo, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada da tradução, ou, com o decurso do prazo concedido, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em não havendo requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. ***** ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA DE NELSON RIGA VITALE PROVIDENCIAR A TRADUÇÃO *****

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Fls. 688 e 739: Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, e o fato de os acusados terem advogados constituídos, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta. Outrossim, considerando o grande volume de documentos que compõem os autos, defiro sua vista fora de cartório para extração de cópias pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. São Paulo, data supra. ***** ABERTURA DE PRAZO PARA A CARGA DOS AUTOS PELA DEFESA DE GUSTAVO ALFREDO ORSI LAVIA *****

0000633-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHEN SHENG(SP101722 - CHOUL LEE)

DESPACHO DE FL. 121: Fls. 83/84: Aguarde-se a audiência designada para o dia 09/08/2012, providenciando a Secretaria o necessário para a presença de um intérprete da língua chinesa para o ato. Defiro a juntada das cópias de declarações de IRPF. Com relação ao pedido para que se comunique a DELEMIG acerca da viagem, tendo em vista a petição ter sido protocolada em data posterior ao embarque, considero prejudicado o pedido. Com relação à restituição dos valores apreendidos, deliberarei posteriormente.

*****DESPACHO DE FL.

128: Considerando a justificativa apresentada à fl. 127, bem como o comparecimento espontâneo do réu, o que demonstra não ter havido a intenção de desrespeitar o compromisso assumido perante este Juízo, mantenho a decisão proferida nos autos de Liberdade Provisória (fls. 69/70 dos autos 0000851-81.2012.403.61.81), deixando de revogar o benefício lá concedido. Aguarde-se a audiência designada para o dia 09/08/2012.

Expediente Nº 1327

ACAO PENAL

0011571-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011571-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Despacho de fl. 635: Fls. 633/634 - Defiro o requerido para que Zanger Yan seja ouvido na condição de testemunha do Juízo, porquanto o mesmo pode informar dados sobre as importações que estão sendo investigados neste processo. Para tanto, expeça-se nova solicitação de Assistência Judiciária com as devidas alterações, conforme ofício do DRCI acostado às fls. 628/629. Após, intime-se a defesa para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução da solicitação, por tradutor juramentado, não obstante, embora formalmente apresentado como testemunho do Juízo. Com a entrega da tradução, encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira. Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, parágrafo 2.º do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.-----x-----x-----Despacho de fl. 639: Fls. 637/638 - Defiro o requerido, oficiando-se ao Banco Central do Brasil para que encaminhe as cópias dos contratos de câmbio celebrados junto ao Banco Lavra S.A., conforme solicitado às fls. 637/638. 2- Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 635.

0008631-19.2005.403.6181 (2005.61.81.008631-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA X ALCYR DUARTE COLLACO FILHO X CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSLEY PESSOA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SC031129 - FELIPE PALHARES)

Despacho de fl. 1864: 1. Tendo em vista a informação de fls. 1862/1863, solicite-se à Seção Judiciária de Curitiba/SP a correta distribuição da CP 30/2012, com urgência. 2. Oficie-se também ao Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Barueri/SP e a Seção Judiciária de Brasília/DF, solicitando o cancelamento das audiências designadas nas Cartas Precatórias n.º 07/2012 e 06/2012, expedidas para oitiva de testemunhas de defesa, aguardando em cartório até que lhes seja comunicado a data da oitiva da testemunha de acusação. 3. Com a informação da designação da data da audiência na Seção Judiciária de Curitiba/PR, comunique-se às demais, bem como expeça-se nova Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de defesa Euchério Lerner Rodrigues, arrolada pelo corrêu Antonio Claudio Lage Buffara. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se. (expedida a Carta Precatória n.º 219/2012 para o RIO DE JANEIRO/RJ)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7931

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007094-75.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) FERNANDA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de folhas 355/357, negando seguimento ao presente recurso, determino: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 2. Traslade-se cópia de folhas 355/357 e 359 aos autos principais (0004523-34.2011.403.6181). 3.

Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1251

HABEAS CORPUS

0005712-47.2011.403.6181 - THEREZA DIAS GIBALDI(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, para ciência da sentença e acórdãos proferidos nos autos. Instrua-se com cópia de fls. 140/143, 160/163 e 170/175.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009296-25.2011.403.6181 - OCTAVIO PONTIERI FILHO X RENATO MANZINI CAMARGO(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(DECISÃO DE FLS. 143): Em face do teor da decisão proferida no inquérito policial n.º 0013335-65.2011.403.6181, a qual determinou o arquivamento deste, intimem-se as partes para manifestação. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0004952-74.2006.403.6181 (2006.61.81.004952-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fls. 187/189: Trata-se de inquérito instaurado para apuração do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.Consta dos autos ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o qual informa que os débitos apurados por meio do procedimento administrativo nº 19515.002365/2005-10 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como está adimplente com o pagamento das parcelas (fls. 185).É a síntese necessária.Decido.Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade.Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos.Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação.Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos?Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal.Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto

no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborando tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 185 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como está adimplente com os pagamentos das parcelas. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria Regional da Fazenda informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0012094-32.2006.403.6181 (2006.61.81.012094-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP163095 - SANDRA LATORRE)
(DECISÃO DE FL. 208): Preliminarmente, intime-se a advogada subscritora de fl. 207 para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0012091-43.2007.403.6181 (2007.61.81.012091-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)
(DECISÃO DE FL. 205): Por força do disposto no parágrafo 4º, do artigo 9º, da Resolução 58, de 25 de maio de 2009, não há como deferir o requerido às fls. 201/202, no tocante à vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, para extração de cópias. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de fls. 201/202, facultando ao petionário o exame dos autos em balcão de secretaria e extração de cópias do presente feito por meio da Central de Cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013335-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS)
(DECISÃO DE FLS. 99/100): Trata-se de inquérito policial, originado do desmembramento dos autos nº 2008.61.81.0012971-1, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 46), destinando-se à apuração de eventual prática de crime contra a ordem tributária perpetrado pelos responsáveis legais da empresa TECNODATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS - CNPJ nº 05.532.209/0001-10. Distribuído originalmente à 7ª Vara Federal Criminal, os autos foram encaminhados a este juízo, em face da prolação de decisão em sede de Habeas Corpus nº 0009296-25.2011.403.6181 (fl. 98). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. A necessidade de se aguardar o final do processo administrativo antes de se intentar a ação penal, nos casos em que a acusação versa sobre ilícitos tributários perdeu objeto com a recente edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Consolidou-se, assim, o entendimento no sentido de que a tipificação dos delitos tributários de caráter material, previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração de todos os elementos da descrição típica da conduta delitiva. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito a este juízo. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Com o retorno dos autos, ao arquivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010349-12.2009.403.6181 (2009.61.81.010349-0) - JUSTICA PUBLICA X RONIVALDO DUTRA (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO)

RONIVALDO DUTRA, devidamente qualificado nos autos, celebrou transação penal com o Ministério Público Federal, no dia 28 de abril de 2010, consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica mensal, no valor de meio salário mínimo, por um período de 12 (meses), a contar da data da aceitação da proposta (fl. 95). Conforme se depreende de fls. 117/127, o indiciado cumpriu com as condições fixadas em audiência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 130). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado RONIVALDO DUTRA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados nos autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011207-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SC028957 - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO)

Fls. 340: Instado a se manifestar, o órgão ministerial pleiteou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal no sentido de que eventuais crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 somente se consumam com a constituição definitiva do crédito tributário. A discussão sobre a necessidade de se aguardar o final do processo administrativo antes de se intentar a ação penal, nos casos em que a acusação versa sobre ilícitos tributários perdeu objeto com a recente promulgação, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Consolidou-se, assim, o entendimento no sentido de que a tipificação dos delitos tributários de caráter material, previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração de todos os elementos da descrição típica da conduta delitiva. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0106061-49.1997.403.6181 (97.0106061-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES SOBRINHO(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ SAIUR X ALICE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO SEVERINO X LUIZ ANTONIO PIMENTA X FLAVIO BATISTA DA SILVA X HERCILIA DE SANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ERNANES ROSA PEREIRA(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE

1. Fls. 1165/1166, INDEFIRO, uma vez que a manifestação encontra-se intempestiva, conforme decurso de prazo certificado às fls. 1163. 1.1 Esclareço ainda que as partes poderão juntar aos autos os documentos que acharem necessários até a prolação da sentença. 2. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, respectivamente, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação dos defensores dativos, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P. 4. Após, publique-se a presente decisão para manifestação das demais defesas nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal. 4.1 Deverão as defesas estarem cientes que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002542-19.2001.403.6181 (2001.61.81.002542-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARCOANTONIO FRANCA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X LUIZ ANTONIO SANTANA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

(Sentença - fls. 1565/1575): Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO ROCHA, MARLENE PROMENZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e MARCO ANTÔNIO FRANÇA, qualificados nos autos, por incurso no artigo 171 caput e 3º, na forma tentada, c/c artigos 29 e 288, todos do Código Penal, registrando que, em 03 de novembro de 1998, Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha requereram fraudulentamente para Luiz Antônio Santana aposentadoria por tempo de serviço mediante declarações de tempo de serviço falsas. Regina Helena, Solange Aparecida, Roseli Silvestre Donato e Marco Antônio Franco, à época

funcionários do INSS, Posto do Brás, teriam participando da tentativa de concessão. O processo concessório em causa, segunda a inicial, faz parte de uma relação de mais de 219 (duzentos e dezenove) casos irregulares, utilizando vínculos fictícios com as Indústria Reunidas Irmãos Spina S.A.; Spina de Papéis e Artes Gráficas, Indústria Mecânica Corpel e Companhia Paulista de Matérias Primas. Haveria, ainda no expor da inicial, uma quadrilha especializada em forjar documentos. No presente caso, Luiz Antônio Santana contratou Eduardo Rocha para o representar perante o INSS, mas a procuração foi outorgada a Marlene Promenzio Rocha. Em auditoria constatou-se falta de comprovação de atividade em empresa supostamente incorporada pela Companhia Paulista de Matérias Primas. Aduziu a denúncia que em 1996, em razão da mudança para Suzano da sede da empresa Companhia Paulista de Matérias Primas, foi confiada a Eduardo Rocha a posse das fichas de registros de empregados para facilitar o acesso de ex-empregados. Assim, Eduardo Rocha passou a utilizar indevidamente os dados da empresa Irmãos Spina S.A. e de Rodolpho Seraphin Neto. Os documentos falsos utilizados o foram para substituir a Carteira de Trabalho de menor extraviada. As servidoras nominadas teriam reconhecido rubricas umas das outras, bem como o servidor Marco Antônio França atestou como legítimos os documentos falsificados (fl. 46). Isto evidenciaria a associação em quadrilha. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 398/400 e a autoria pela conduta descrita. 2 - O laudo que atesta a falsidade na assinatura de Rodolpho Seraphin Neto encontra-se às fls. 408/410. 3 - A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2003 com as determinações de praxe. 4 - Marlene Promenzio Rocha foi interrogada (fl. 452) e apresentou defesa prévia (fls. 452 e 558). 5 - Marco Antônio França foi interrogado (fl. 579) e apresentou defesa prévia. 6 - Solange Aparecida Espaloor Ferreira, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda foram interrogadas (fls. 582/594) e apresentaram defesa prévia. Anexaram os documentos de fls. 627 a 696. 7 - Eduardo Rocha foi interrogado (fl. 595) e apresentou defesa prévia. Anexou as declarações de fls. 616 e 617. 8 - A defesa de Marlene Promenzio Rocha anexou aos autos as declarações de fls. 611 e 612. 9 - A defesa dativa de Eduardo Rocha requereu a realização de nova perícia do material gráfico de Rodolpho Seraphin Neto (fl. 800), pedido indeferido pelo juízo (fl. 858). 10 - Foi anexada aos autos a prova emprestada de fls. 805 a 823, de fls. 830 a 846 e de fls. 853 a 857. 11 - Foi ouvida a testemunha de acusação, Luiz Antônio Santana (fl. 913). 12 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Adailton Fernandes Cabral (fl. 981) e Conceição Aparecida Assis Bueno (fl. 998) e anexada prova emprestada de fls. 1002 a 1006. 13 - A defesa dativa de Eduardo Rocha requereu que fossem anexadas aos autos xerocópias dos Autos de Busca e Apreensão e oitiva de testemunhas. Anexou prova emprestada (fls. 1024/1038). Esta defensora, logo após, requereu desoneração do encargo. 14 - Foi decretado o sigilo dos autos e indeferido o pedido formulado pela defensora dativa quanto à juntada de peças processuais. 15 - A defesa de Regina Helena de Miranda e outras requereu a juntada aos autos do documento de fls. 1124 a 1132. 16 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, pugnando pela condenação de Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato pelo crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, pela absolvição de Solange Aparecida Espaloor Ferreira, Marlene Promenzio Rocha e Marco Antônio França e pelo reconhecimento da litispendência em relação ao crime de quadrilha. Ponderou que os réus respondem ao crime de quadrilha em processo perante a 3ª Vara Federal Criminal. Em relação à materialidade quanto à falsidade, avivou o laudo pericial de fls. 408/410. Ademais Luiz Antônio não teria trabalhado na empresa dos Irmãos Spina e quem cuidou do processo de aposentadoria foi Eduardo Rocha. No tocante à autoria, Eduardo Rocha seria a pessoa à qual foi confiada a guarda dos documentos da empresa apontada e era quem intermediava os pedidos de aposentadoria. O segurado Luis Antônio Santana teria entregue suas CTPSSs, bem como uma fotografia ao acusado e Eduardo tinha em seu poder fichas de registro de empregado que preenchia ao seu bel-prazer. No que concerne à Marlene Rocha, sua absolvição seria de rigor. Quanto às acusadas, servidoras públicas, a quebra de sigilo teria provado a ligação comercial entre Eduardo, Regina e Roseli. No tocante à Solange não haveria prova suficiente à condenação. Também seria insuficiente o conjunto probatório em relação a Marco Antônio França. 17 - A Defensoria Pública da União apresentou Memoriais para Eduardo Rocha requerendo absolvição por falta de provas, ou, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da tentativa, com redução de 2/3 (dois terços). Requereu, também, o reconhecimento da litispendência. Avivou que a perícia demonstrou que as falsificações não partiram do punho de Eduardo Rocha e a condenação não poderia partir de suposições. 18 - Marco Antônio França, por seu advogado, apresentou Memoriais, anotando que, se delito houvesse, seria o do artigo 301 do Código Penal, mas não teria praticado crime algum por desconhecer por completo a falsidade. A par disso teria ocorrido a prescrição em relação ao artigo 301 do Código Penal. Gizou que o nome de Marco Antônio não consta da lista de fraudadores. Salientou a ausência de dolo. Requereu a improcedência da ação, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 19 - Solange Aparecida Espaloor Ferreira apresentou Memoriais pugnando pela absolvição, haja vista que apenas protocolou o pedido de aposentadoria, no termo, aliás, reconhecidos pela acusação. 20 - Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato apresentaram Memoriais endossaram o pedido de reconhecimento de litispendência e, ainda, em preliminar, anotaram que a quebra de sigilo bancário seria específica do processo onde foi determinada, não existindo, neste processo, no se expor, fato concreto a juntar tal prova emprestada, instando pelo desentranhamento. Quanto ao mérito, rememorou que o benefício em questão foi protocolado em 03 de novembro de 1998, um mês após a auditoria tomar conhecimento da fraude, via carta anônima, mas a auditoria extraordinária só foi feita no ano de 2000. Ademais, não foi

concedido o benefício porque na reta final a acusada Regina constatou a falta de comprovação das empresas Vemura e Trowai (carta de exigência de fl. 56). Daí o benefício foi encerrado. Teceu considerações sobre a prova testemunhal para inferir que as acusadas agiram de acordo com a CANSB. Abordou, em seguida, a tese de crime continuado, instando pela absolvição e prequestionando, em caso de recurso, as normas que fundamentam o processo administrativo de concessão de aposentadoria. 21 - Marlene Promenzio Rocha, por defensora dativa, apresentou Memoriais, pugnando pela absolvição, por falta de comprovação, ressaltando jurisprudência que entende pertinente. É o relatório. Decido. 22 - Em relação à preliminar de litispendência cuida avivar processo específico na 3ª Vara Federal Criminal, devendo ser extinto neste processo, permanecendo tão somente a apreciação do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Quanto à preliminar relacionada à quebra de sigilo, esta envolve as mesmas partes e como tal é aceita como prova emprestada, devendo permanecer nos autos. Com pertinência ao crime continuado, sobre não ser conhecido o juízo preventivo, não se encontram presentes os elementos normativos do artigo 71 do Código Penal. Cuida avaliar o mérito, considerando comprovada a materialidade pela documentação anexada. O pedido de aposentadoria foi assinado pelo segurado Luiz Antônio Santana, figurando como procuradora Marlene Promenzio, constando como prova do período de 12 de outubro de 1970 a 29 de setembro de 1972 a atividade perante a empresa Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. e a assinatura do sócio gerente Rodolpho Seraphin Neto e a declaração firmada pelo apontado sócio-gerente (fls. 25 e 26), datadas de 14 de outubro de 1998, bom como o Registro de Empregados (fl. 27). Em 23 de agosto de 2000 o Relatório da Auditoria Extraordinária apontou que o processo do segurado Luiz Antônio Santana havia sido avocado diante do vínculo empregatício com a empresa do grupo dos Irmãos Spina, em razão da denúncia de fraude datada de 21 de setembro de 1998. Diante do fato de que o período de 12 de setembro de 1970 a 29 de setembro de 1972 era do grupo Irmãos Spina e que o exercício da atividade se referia ao tempo em que o beneficiário era menor de idade, período especial e C.T.M. extraviada, foi efetuada pesquisa pelo funcionário Marco Antônio França que concluiu favoravelmente. Não houve prejuízo ao INSS. A defesa de Marco Antônio França argumentou que se delito houvesse seria o do artigo 301 do Código Penal, que se encontraria prescrito. Contudo, constata-se pela análise do tipo que não se enquadra na situação em análise, pois a conduta delituosa em exame vai além de uma falsidade ideológica de atestado. Além do laudo de fls. 408/410 o próprio Rodolpho Seraphin Neto afirmou, em sede policial, que a assinatura não era dele. O que flui nestes autos é que a conduta de Eduardo Rocha é sempre a mesma, ou seja, aproveita-se dos documentos em branco, dos quais tem a guarda, para comprovar tempo de serviço e obter a aposentadoria. A fama de Eduardo Rocha, como pessoa que atuava com sucesso perante o INSS, antes da descoberta de suas atividades ilícitas, atraiu muitos incautos que tentavam obter o benefício previdenciário. Assim, a utilização dos papéis do grupo Spina, somado ao fato de que o beneficiário afirmou em juízo tê-lo procurado para tal mister, tornam indubitável a culpabilidade de Eduardo Rocha na forma tentada. Quanto aos demais réus, não foi devidamente comprovada a participação. Marco Antônio França e as demais rés, Marlene, esposa de Eduardo que sequer sabia que seu nome tinha sido colocado na procuração, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira, não tiveram contra si um conjunto probatório eficiente e seguro. A condenação exige certeza, e esta a acusação não conseguiu demonstrar. O que se extrai desses autos é uma falha de organização muito grande por parte do INSS. Os funcionários não eram treinados para detectar fraudes, a não ser que houvesse rasura nos documentos. O INSS desde 1998 recebeu, via carta anônima, a informação de fraude, mas não passou adiante a notícia. As rés funcionárias do INSS tinham chefia e outros funcionários participavam do processo concessório, mas eram poupados. Quando eram chamados a depor afirmavam desconhecer qualquer irregularidade. O próprio Ministério Público Federal reconheceu a não comprovação de culpabilidade em relação à Marlene Promenzio, Marco Antônio França e Solange Espalao Ferreira e a acusação contra Regina Helena e Roseli Silvestre está respaldada unicamente na quebra de sigilo. Contudo, não há cheque consentâneo à data do pedido de aposentadoria e a acusação sequer logrou provar qualquer ligação entre os cheques e o presente processo. A única prova que a acusação trouxe foi o depoimento do segurado, o qual comprovou a conduta ilícita do réu Eduardo Rocha. Em relação às rés Regina e Roseli se limitou à quebra de sigilo, sem contudo demonstrar o liame. Por outro lado, como bem observado pela defesa, a própria Regina requereu declaração das firmas Vemura e Serralheria Tionay, em 07 de janeiro de 1999 e o processo concessório não teve desenvolvimento. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MARLENE PROMENZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO E MARCO ANTONIO FRANÇA, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso III, do Código Processo Penal, e CONDENAR EDUARDO ROCHA às sanções do artigo 171 caput, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Eduardo Rocha, por transformar o estelionato previdenciário em meio de vida, com número vultoso de processos, recebe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Como a conduta delituosa foi detectada no início s de reclusão e 10 (dez) dias/multa. Cabe substituição pela entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, a ser entregue às Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733. Se não aceitar a substituição o regime inicial de cumprimento será o aberto. Arbitro os honorários da defensora dativa da acusada

Marlene Promenzio Rocha, Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946, em 50% do máximo da tabela I, do anexo I, do item Ações Criminais, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu Eduardo Rocha no rol de culpados. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como em relação ao réu Eduardo Rocha, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Transitada em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e C. (Embargos de declaração fls. 1582/1583): Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face de sentença proferida às fls. 1565/1575. Registra o órgão ministerial que houve omissão na aplicação da pena, haja vista a não observação na causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, tendo sido aplicada somente a pena base e após a diminuição da pena em 2/3 (dois terços) em razão de ser o crime tentado e detectado no início. É o relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Compulsando os autos verifico que não foi aplicada a causa de aumento prevista no 3º do artigo do artigo 171 do Código Penal, quando da fixação da pena de Eduardo Rocha na sentença de fls. 1565/1575. Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o penúltimo parágrafo de fl. 1574 da sentença em questão, nos seguintes termos: Eduardo Rocha, por transformar o estelionato previdenciário em meio de vida, com número vultuoso de processos, recebe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide sobre essa pena a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, passando a pena a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias/multa. Como a conduta delituosa foi detectada no início diminuo em 2/3 (dois terços) a pena imposta, que passa a ser de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias/multa. No mais, permanece a sentença proferida. Retifique-se em livro próprio. P.R.I.C.

0004643-58.2003.403.6181 (2003.61.81.004643-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO TEIXEIRA LIMA(PR028942 - GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO E SP161661 - SILVANA GUEDES ESTEVES)

Fls. 142: Intime-se novamente a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no levantamento da fiança prestada nos autos pelo acusado GERALDO TEIXEIRA LIMA. Caso haja interesse, apresentar procuração específica. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo judicial.

0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Chamo o feito à ordem: 1) Diante do decurso de prazo de fls. 1298v., dou preclusa a oitiva da testemunha ELIZEU LARFSEN. 2) Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 268/2011. 3) Intimem-se.

0009518-37.2004.403.6181 (2004.61.81.009518-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Fl. 414: defiro. Designo para o dia 08 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual a ré será interrogada. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da acusada para que compareça na audiência acima designada. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal da decisão de fl. 412.

0006167-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006167-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BILK COSTA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA

Fls. 327: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal sob a formata continuada, eventualmente praticado pelo acusado DANIEL BILK COSTA, representante legal da empresa DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o qual informa que os débitos apurados por meio da DEBCAD n.º 35.840.392-8 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e

337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 314 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0000961-22.2008.403.6181 (2008.61.81.000961-4) - JUSTICA PUBLICA X XIANG QIAOWEI (SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fls. 91: com a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, abra-se vista à defesa

0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE PROENCA X NILZA DE FATIMA TAVARES DE PROENCA (SP302338A - SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO)
Fls. 153/154: Diante das alegações apresentadas, exclua-se o nome da advogada Rizelda Mirvan Santana Vilanova do sistema processual. Intime-se o Dr. Sebastião Pereira e Souza Leão, OAB/SP 302.338, para que apresente resposta à acusação com relação ao acusado Pedro Batista de Proença (bem como o instrumento de procuração), no prazo de 10 (DEZ) dias. Decorrido o prazo, à Defensoria Pública para apresentação da defesa.

0009855-50.2009.403.6181 (2009.61.81.009855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X COSME ANTONIO SANTOS BARRETO (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Intime-se o defensor Aparecido José Lira, OAB/SP 141.174 (fls. 133/139) a regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias. Decorrido, intime-se o réu a constituir novo defensor e no caso de inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa e apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

ACAO PENAL

0003862-94.2007.403.6181 (2007.61.81.003862-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIME SANTANA(AC002217 - IARA ALEIXO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 117/2012 Folha(s) : 196...Pelo exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JAIME SANTANA, RG 4.927-322-X, CPF n.º 611.185.168-34, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/05/2012

Expediente Nº 3770

INQUERITO POLICIAL

0009646-18.2008.403.6181 (2008.61.81.009646-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 110/2012 Folha(s) : 168...Posto isso:1 - Acolho integralmente o parecer ministerial de ff.171/174 e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, diante da ATIPICIDADE da conduta objeto da investigação.2 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.Observo que a presente decisão faz coisa julgada material por declarar a atipicidade de tais condutas.Confira-se:STF - HC 83.346 - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - julg. 17/05/2005 - Primeira Turma - DJ 19-08-2005, p. 46, v. u.I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes : HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. 3 - Publique-se. Intime-se. 4 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/04/2012

Expediente Nº 3771

ACAO PENAL

0002296-18.2004.403.6181 (2004.61.81.002296-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X ADAO ANDRE VITOR X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. DR.MARCOS A.DE OLIVEIRA LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

1- Fls. 659/662: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Heloisa de Faria Cardoso Curione: Elza Satiko, Gilsânia Ferro, Maria Raimunda Machado, Jair Andade e Maria Lúcia Alferes e acolho como prova emprestada, nos termos requeridos, o depoimento em caso análogo, da testemunha Manoel

Dantas da Silva.2- Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União à f. 663, na defesa do corréu Adão André Vitor, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2012, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas Hermínio Margarido, Jorge Machado e Gilvan Francisco Ferreira, todas residentes nesta cidade (ff. 433/434).3- Proceda a Secretaria o necessário para a realização do ato.4- Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3772

ACAO PENAL

0003329-67.2009.403.6181 (2009.61.81.003329-3) - JUSTICA PUBLICA X EVELYN QUEIROZ MARTIN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP257162 - THAIS PAES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

1. Fl. 236/237: Tendo em vista que a acusada EVELYN QUEIROZ MARTIM reside na Subseção Judiciária de Guarulhos (fl.191), expeça-se carta precatória, com prazo de 02 (dois) anos, àquela localidade para intimação da acusada para realização de audiência de suspensão processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, caput da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:a) comparecimento pessoal e mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades;b) pagamento mensal, pelo período de seis meses, de uma cesta básica , no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a entidade beneficiária a ser definida pelo Juízo;c) não se ausentar da Seção Judiciária, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial, nem mudar de residência sem comunicação imediata ao Juízo.Intime-se a acusada EVELYN QUEIROZ MARTIM, no endereço constante à fl. 191, para comparecer à audiência a ser realizada naquele Juízo.2. Intimem-se.Foi expedida carta precatória 166/2012 com prazo de 2 anos àSubseção Judiciária de Guarulhos para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9099/95.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL

0008749-58.2006.403.6181 (2006.61.81.008749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-14.2006.403.6181 (2006.61.81.003307-3)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) DESPACHO DE FLS. 1256/1256V:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1117, 1122, 1126/1131v, 1132/1132v, 1144, 1145/1145v, 1146/1151, 1152/1152v, 1207/1210, 1211), que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu ALEXANDRE DOS SANTOS, a fim de reduzir as suas penas, conforme especificado no acórdão, e considerando que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interposto pela defesa do réu (fls. 1251/1251v e 1255v) bem como o teor da informação retro, oficie-se à Vara de Execução Criminal em que tramita o processo de execução do réu, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.5. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, devendo constar: ALENANDRE DOS SANTOS - CONDENADO.6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.8. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006072-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006072-0) - JUSTICA PUBLICA X A-SHUN HSIEH X CHUN MO

YANG(SP157844 - ANDERSON URBANO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SHILE SHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GUANZHENG CHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X HONGMING YU(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Parte final da deliberação~Parte final da deliberação de fls.490: ... 2) Com o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU CHUN MO YANG APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

0009735-75.2007.403.6181 (2007.61.81.009735-3) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR BATISTA(SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA) X JOSE SOUSA VILARIM(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Parte final da deliberação de fls.245: Com o retorno da carta precatória expedida para Governador Valadares/MG, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 5(cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) Edemir Batista; e c) José de Sousa Vilarim. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU EDEMIR BATISTA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO TERMOS E PRAZO DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

0015638-91.2007.403.6181 (2007.61.81.015638-2) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILLIAM FARIA, brasileiro, convivente em união estável, motoboy, RG nº 23.092.639-3 SSP/SP, CPF nº 127.801.258-37, filho de Augusto Faria e Maria Antonieta Faria, nascido aos 22.05.1973, em São Paulo/SP, pela prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, na forma do art. 70, caput, segunda parte, do supracitado diploma penal. Em síntese, os fatos foram assim descritos na denúncia de fls. 160/165, subscrita pelo Procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana:I - Crime de roubo duplamente qualificado (art. 157, 2º, I e II, do CP)[...] No dia 05 de fevereiro de 2007, por volta das 10 horas e 15 minutos, o denunciado, juntamente com os outros indivíduos, não identificados, de forma voluntária, consciente e em unidade de desígnios, subtraíram, por meio de grave ameaça, consistente no emprego ostensivo de armas de fogo, nas dependências da agência Cangaíba da CEF, situada na Avenida Cangaíba, nº 1345, Cangaíba, São Paulo/SP, 04 (quatro) armas de fogo, que estavam na posse dos vigilantes da empresa pública, 16 (dezesseis) munições, 03 (três) acionadores de pânico e 01 (um) controle remoto da porta giratória (PSDM). [...]II - Crimes de porte ilegal de armas de fogo[...] O denunciado, assim como os demais indivíduos não identificados, portaram, detiveram, mantiveram sob sua guarda, transportaram e empregaram armas de fogo, de uso permitido, sem possuírem autorização e em desacordo com determinação legal [...].A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/155), foi parcialmente recebida em 15 de março de 2011, ocasião em que foi determinada a citação do acusado, para apresentar resposta por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. A imputação relativa ao delito do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido foi rejeitada, pois, na espécie, ocorreu a absorção desse crime (posse de arma) pelo roubo circunstanciado, resultando, assim, em delito único com a causa de aumento referente ao emprego de arma e ao concurso de agentes (fls. 177/181).O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a rejeição da denúncia (fls. 184/198), o qual foi recebido (fls. 199) e, posteriormente, encaminhado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.235).Citado (fls. 232-verso), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 293/297), todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 304).Durante a instrução criminal foram colhidos os depoimentos das testemunhas e, após, o réu foi interrogado. Além disso, foi deferido à defesa prazo para a juntada de declarações pessoais. Anoto que os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 365/380). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Em alegações finais, o Parquet Federal requereu a procedência da presente ação penal, postulando a condenação do acusado pelo crime de roubo mediante concurso de agentes e de emprego de arma, entendendo, em apertada síntese, suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Observou o Ministério Público Federal que deveria ser levada em consideração a extensa ficha de antecedentes criminais do réu (fls. 395/400).A defesa, em contrapartida, alegou, em suma, que não foi produzida em juízo nenhuma prova sequer que incriminasse o acusado. Sustentou, ainda, que o reconhecimento do réu, de modo isolado, pela testemunha/vítima SUELI não se mostra em evidência segura do envolvimento dele na prática criminosa descrita na denúncia. Por fim, arguiu que o órgão acusador não se desincumbiu do ônus da prova, pelo que pugnou pela sua absolvição (fls. 408/416).É o relatório do essencial. DECIDO.O Ministério Público Federal postula a condenação do réu pela prática do crime capitulado no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, argumentando, para

tanto, que estão comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem ainda caracterizada a grave ameaça contra as vítimas. A defesa, a seu turno, defende a tese da inexistência de provas quanto à participação do acusado no cometimento do crime de roubo, ressaltando que somente a testemunha/vítima SUELI, entre todas as testemunhas ouvidas, afirmou reconhecer o acusado, o que, a seu ver, pelo lapso de tempo decorrido, mostra-se temerário e, além disso, também foi a única prova produzida em juízo. Pois bem. A materialidade do delito de roubo está suficientemente demonstrada nos autos, notadamente pelo contido no Boletim de Ocorrência nº 1049/2007 (fls. 05/09) e pelas declarações das vítimas SUELI (fls. 81/82), EDÍLSON (fls. 84/85), RENATO (fls. 103/104) e EMERSON (fls. 147/148) que, em sede policial e em juízo, confirmaram a subtração dos equipamentos eletrônicos - acionadores de pânico e controle da porta giratória - e das armas que portavam na ocasião. Quanto à autoria, tenho que o conjunto probatório amealhado no curso das investigações e da instrução criminal assinala, satisfatoriamente, no sentido da participação do acusado no cometimento do crime de roubo ocorrido nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a testemunha/vítima SUELI BIANO, ouvida em juízo, afirmou: [...] o que eu me recordo foi só quando ele (referindo-se à pessoa que havia acabado de submeter-se ao reconhecimento, ou seja, o acusado Willian) levantou a roupa e falou é um assalto... eu olhei rápido, mas eu me recordo... para mostrar a arma (referindo-se ao ato do réu levantar a camisa)... eu estava dentro, próximo de uma escada, no corredor da agência, e ele veio até a mim e eu me afastei... quando eu me afastei, ele falou: você reconheceu que é um assalto, é um assalto... aí levantou a roupa... também só foi isso, mais nada... aí ele falou assim, atrás da escada tem outro... aí que eu olhei, tinha outra pessoa com a arma em punho... aí falou não se mexe, que foi esse, que tem outro atrás de você... (indagada se o acusado estava mais magro, diferente, com cabelo mais curto em relação à época dos fatos) bom, como eu olhei muito rápido, mudou um pouco, mas é ele, pelo rosto que eu olhei assim rápido, é ele, moreno, achei ele mais magro... esse daí (o acusado) estava tentando abrir o cofre [...]. O acusado, em juízo, por sua vez, em sua autodefesa, afirmou que: [...] não tenho nada a dizer sobre esse fato, porque eu não pratiquei esse fato, senhor... não tenho nada para falar sobre esse fato, porque eu simplesmente não participei, não pratiquei esse fato aí (respondendo a respeito da denúncia a ele imputada)... eu desconheço esse fato aí... (ao ser mencionado que uma das testemunhas havia reconhecido ele como o autor do crime) tenho certeza absoluta que ela está enganada senhor, porque eu não participei desse assalto, senhor... tenho certeza absoluta porque a gente tava realmente foragido, mas do jeito que eu tava, senhor, não tava fazendo nada, eu tava procurando, até mesmo, ficar escondido, procurando trabalhar um pouquinho, eu estava até meio assustado porque, certo senhor, eu tava fugitivo, não tava querendo voltar mais para cadeia, entendeu senhor, então estava até com outros pensamentos, foragido, porém, não queria voltar... não participei desse assalto, tomei ciência assim por um comunicado lá no presídio onde estou, fiquei até surpreso porque já tou já até mesmo me preparando pra deixar a cadeia, cumprindo o que eu tenho que cumprir, entendeu senhor, então tou aqui agora, aguardando [...]. A versão do réu mostrou-se em contrária às provas produzidas nos autos. Em que pesem as suas alegações no sentido de, genericamente, negar a acusação, observo que, em confronto com as afirmações da testemunha e vítima SUELI BIANO, os argumentos lançados em sua autodefesa são insuficientes para infirmar a sua participação na prática criminosa de roubo. A simples negativa de autoria não é o bastante para refutar o depoimento incisivo da supramencionada testemunha que, em juízo, asseverou, de maneira categórica, ter sido o réu quem a abordou e a rendeu, em conjunto com um comparsa não identificado, ambos portando arma de fogo, com o intuito claro de incutir grave ameaça e de reduzir qualquer possibilidade de resistência da vítima. Outrossim, a tese da defesa de que as afirmações da testemunha SUELI BIANO teriam valor relativo, especialmente pelo fato de ela ter dito que foi tudo muito rápido em relação ao assalto e, ainda, pelo lapso de tempo decorrido entre os fatos e a sua oitiva judicial, não é, por si só, capaz de macular o depoimento prestado, tampouco excluí-lo como prova idônea que, produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, confirmou a efetiva participação do acusado no cometimento do delito em questão. Não há, ainda, se falar em dúvida razoável acerca da culpabilidade do réu, pois, diante do testemunho da vítima SUELI BIANO, restou demonstrado, de modo claro, que ele tomou parte efetivamente do roubo cometido nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal e concorreu na subtração das armas e equipamentos listados no boletim de ocorrência policial acima mencionado, evidenciando, assim, sua corresponsabilidade pelos atos delitivos perpetrados. Portanto, a prova testemunhal coligida, repita-se, sob o manto do contraditório, revela-se suficiente para demonstração da prática delitiva perpetrada pelo réu. A propósito, colho excerto da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posicionou a respeito da questão arguida pela defesa do acusado: [...] PENAL - PROCESSUAL PENAL - ROUBO - ART. 157, 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO DENUNCIADO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS COLIGIDOS NOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - POSTERIOR RECONHECIMENTO PESSOAL, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E ÚNICA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU -

ADMISSIBILIDADE - NOTÍCIA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - HIPÓTESE ENSEJADORA DA INCIDÊNCIA DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INVOCADA PELA DEFESA RECONHECIDA - REDUÇÃO DA PENA COMINADA EM PRIMEIRO GRAU - DOSIMETRIA DA PENA REFEITA - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ALÍNEA B, 2º, ARTIGO 33, CÓDIGO PENAL, COM OBSERVÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU - REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO MANTIDO - RECURSO DA DEFESA DO APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 65 DO CÓDIGO PENAL. (...) 7. Os argumentos da defesa se resumiram em mera tese defensiva, desprovida de lastro probatório, que não pode ser acolhida. 8. O depoimento da vítima e única testemunha de acusação, em juízo (fls.286/287), foi prestado sob compromisso, se mostrando consistente e harmônico com os prestados na fase inquisitiva (fls.06, 104 e verso), aliado ao reconhecimento fotográfico, forma um conjunto probatório coeso e substancial, não havendo o que possa desaboná-lo. Ademais, não se vislumbra, nos depoimentos prestados por essa pessoa qualquer intenção, ainda que velada, de prejudicar o réu, seja por sentimento mesquinho de vingança ou por mera animosidade, não produzindo a defesa nenhuma prova nesse sentido, esvaziando a alegação preconceituosa de que os depoimentos da única testemunha de acusação seriam imprestáveis e parciais. (...) 13. Embora se admita o reconhecimento fotográfico como meio de prova, ele deve observar as regras do artigo 226 do CPP, para merecer a devida credibilidade. Como os demais elementos de prova, tal reconhecimento deve sofrer um exame crítico do Juiz, para legitimar um convencimento condenatório, devendo vir corroborado por outros elementos de prova, em especial a confissão extrajudicial ou judicial, o que não houve no caso concreto. Porém, apesar da negativa de autoria por parte do apelante, verifico que foi ele apontado como autor do delito pela única pessoa que sofreu diretamente a agressão, a vítima, por meio de reconhecimento fotográfico (fls. 105/107) e pessoal (fl.287). [...] (ACR nº 35479, Quinta Turma, v.u., Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CJI Data 02.04.2012) destaquei De mais a mais, anoto que o depoimento da testemunha JOSÉ CARLOS TAVARES (fls. 91/92), em sede policial, confirmou ter sido o réu o autor do delito apurado nestes autos, o que corrobora o testemunho prestado em juízo pela vítima SUELI BIANO. Ressalto, ainda, que o reconhecimento pela testemunha na fase do inquérito policial não pode ser tido como imprestável à condenação do acusado, pois não se trata de prova isolada dos demais elementos probantes. Com efeito, muito embora o depoimento colhido ainda na fase do inquérito policial não tenha sido integralmente ratificado em juízo, observo que a condenação encontra amparo e fundamento em outros elementos válidos, que não apenas o depoimento da testemunha e vítima JOSÉ CARLOS TAVARES. Por fim, anote-se, ainda, a manifestação do Parquet Federal em suas alegações finais: [...] Já a testemunha Sueli reconheceu-o sem qualquer dúvida, indicando precisamente sua participação na ação. Afirmou que foi abordada pelo réu, que a levou até a retaguarda e o tesoureiro, havendo prova clara de que o acusado foi um dos autores do crime, justamente o responsável por acessar o cofre [...]. Diante desse cenário, e considerando-se que o réu também ostenta um perfil contumaz no cometimento de crimes dessa espécie, revela-se fragilizada e pouco crível a versão defendida por ele no sentido de que não participara e ou praticara o crime, bem ainda de que não teria qualquer conhecimento sobre os fatos descritos na denúncia, quanto ao crime de roubo. Portanto, procede a denúncia quanto ao crime de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, I e II, do Código Penal), tendo em vista a existência de provas da participação do réu no evento criminoso. Dito isso, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, pois o réu ostenta antecedentes criminais, com condenação definitiva, em 24 de outubro de 2005, e outra pendente de recurso, pela prática do delito de falsificação e uso de documento público (fls. 322 e 328), bem ainda pelo crime de roubo majorado (fl. 291/292), o que, à saciedade, revela uma personalidade voltada e reiterada à vida criminosa. Não há circunstâncias atenuantes. Contudo, ocorre a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, haja vista o acusado possuir outra condenação, com trânsito em julgado, diversa daquelas utilizadas na majoração da pena-base, conforme se depreende da certidão de objeto e pé colacionada (fls. 286/289), expedida nos autos Apelação Criminal nº 0007807-60.2005.403.6181, julgada pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em razão disso, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), ficando nesta segunda fase em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Nesse sentido, confira jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...] Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS DISTINTOS ENSEJADORES DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O tema do agravamento da pena pela reincidência está com repercussão geral reconhecida no RE 591.563, da relatoria do ministro Cezar Peluso. Da mesma forma, a questão da valoração de processos criminais em andamento como maus antecedentes também está com a repercussão geral reconhecida no RE 591.094, da relatoria do ministro Marco Aurélio. O que não impede o exame da tese da impetração. 2. Configura dupla e indevida valoração da mesma circunstância o agravamento da pena pela reincidência e por maus antecedentes sempre que os fatos ensejadores destes juízos sejam os mesmos. 3. No caso, o paciente tem contra si diversos (e distintos) títulos condenatórios transitados em

julgado. Donde não se falar em dupla valoração da mesma condenação (e, portanto, do mesmo fato) como maus antecedentes e como reincidência. Precedentes. 4. Ordem denegada. [...] (HC nº 96046/RS, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 084, de 30.04.2012, Pub. em 02.05.2012) grifei Não há causas de diminuição da pena. Todavia, incidem as causas de aumento de pena previstas no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma e com concurso de mais de duas pessoas. Em razão disso, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando que o delito de roubo a banco com emprego de arma e concurso de pessoas é delito de alta gravidade, cujas circunstâncias e conseqüências - como o medo que causa nas vítimas e o extremo perigo a que são submetidas - impõem a necessidade de que haja maior reprimenda para a reprovação e prevenção do crime, resultando, então, em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa, pena que torno definitiva neste patamar. O preceito secundário do art. 157 do Código Penal, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 118 (cento e dezoito) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, o art. 157 do Código Penal estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 4 e 10 anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 5 anos, resultando a majoração de 1/6 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo (10 anos - 4 anos = 6 anos; 1 ano dividido por 6 anos - corresponde a 1/6). Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no art. 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/6 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), temos 58 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 68 (sessenta e oito) dias-multa. A esse montante deve ser somado a majorante da reincidência, isto é, 1/6 (um sexto), resultando, assim, na quantia de 79 dias-multa. Acrescendo-se 1/2 a este montante temos a pena de multa definitiva que corresponde a 118 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33 e considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu WILLIAN FARIA, já qualificado, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 118 (cento e dezoito) dias-multa, por estar incurso nas penas do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, na forma acima especificada. Anoto ser necessária a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública, pois, além da gravidade do crime, o acusado revela ter um perfil voltado à prática reiterada de delitos da mesma natureza, evidenciando que, se posto em liberdade, colocará em risco a aplicação da lei penal. Observo, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas para determinar a substituição da prisão provisória do acusado. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: WILLIAN FARIA - CONDENADO, lançando-se, ainda, o seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016074-50.2007.403.6181 (2007.61.81.016074-9) - JUSTICA PUBLICA X OLGA SILVA SEVERINO (SP222789 - ALEXANDRE SOARES FRADE)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OLGA SILVA SEVERINO, brasileira, separada judicialmente, técnica contábil, RG nº 18.018.660-7 SSP/SP, CPF nº 123.845.578-66, filha de Francisco Severino e Eunice Pinheiro Silva, nascida aos 09.04.1969, em São Paulo/SP, como incurso nas penas do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Segundo consta na denúncia (fls. 80/82), a ré instalou e fazia a utilização de equipamentos de telecomunicações, exercendo atividade de radiodifusão sonora sem autorização do órgão administrativo competente e sem observância do disposto na Lei nº 4.117/62, desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicações por intermédio da RÁDIO FAMÍLIA FM. Consta nos autos que, após representação pela busca e apreensão, a autoridade policial obteve êxito em apreender os equipamentos de radiodifusão irregulares, conforme se constata no auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23) e de apresentação e apreensão (fls. 31/32). Inicialmente, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes criminais da acusada com intuito de verificar a possibilidade de oferecer proposta de transação penal (fls. 75/77). Não obstante o posicionamento do Parquet Federal, diante da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/74), fora recebida em 8 de julho de 2010, pela prática criminosa prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 83/84). Citada (fls. 114/115-v), a ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fls. 120/126). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 127/128). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns e, após, a

ré foi interrogada. Além disso, a acusada constituiu defensor que, por sua vez, pugnou pela desistência da oitiva das testemunhas da defesa, o que foi homologado. Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 150/156). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 150). Em memoriais finais, o Ministério Público Federal postulou a condenação da acusada, sustentando, em apertada síntese, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria nos termos do que foi narrado na denúncia (fls. 158/162). A defesa (fls. 166/171), em contrapartida, pugnou pela improcedência da ação penal pela atipicidade da conduta. Para tanto, alegou que a rádio se enquadrava nos requisitos estipulados pela Lei nº 9.612/98 e tinha propósito religioso, sem finalidade mercantil. Além disso, argumentou ser aplicável o princípio da insignificância, pois o sistema de radiodifusão não colocava em risco a comunicação dos serviços essenciais, tampouco a comunicação entre torre e aeronaves, já que operava abaixo dos limites impostos por lei. Afinal, sustentou que os fatos atribuídos à acusada deveriam ser enquadrados na previsão típica constante do art. 70 da Lei 4.117/62, com o que pugnou pela desclassificação do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. É o relatório do essencial.

DECIDO. Inicialmente, rejeito a argumentação da defesa no sentido de que a conduta perpetrada pela acusada deveria ser reputada como sendo o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Como anteriormente assinalado, já não há mais discussão jurisprudencial a respeito da controvérsia que se instalara em relação à atividade clandestina de radiodifusão. Assim, resta pacificado que tal prática - como a narrada nestes autos - configura o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Outrossim, muito embora as instalações - irregulares -, diga-se de passagem, operarem dentro dos parâmetros estipulados no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98 - Lei das Rádios Comunitárias, isto é, potência abaixo de 25 (vinte e cinco) Watts e sistema irradiante - antena - não superior a 30 (trinta) metros, ainda assim se faz necessária a devida autorização do órgão responsável para a exploração do serviço. Portanto, inaplicável o princípio da insignificância pleiteado pela defesa. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: [...] PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. RÁDIO CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LEI N. 9.612/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PENA DE MULTA. PROVIMENTO. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações e, além das disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização para os serviços de telecomunicação (gênero), neles incluído o de radiodifusão (espécie), previu essa lei, em seu artigo 70, sanção penal para a instalação ou utilização de serviços de telecomunicação em desacordo com as disposições legais nela previstas. 2. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 3. Coexistem os tipos penais previstos nos artigos 70, da Lei n. 4.117/1962 e 183, da Lei n. 9.472/1997: aquele tipifica e sanciona a conduta consistente em instalar ou utilizar telecomunicações, desobedecendo exigências legais e regulamentares na execução desses serviços, ou seja, em situação irregular; este, a conduta consistente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, ou seja, sem a necessária concessão, permissão ou autorização legalmente previstas. 4. A Lei n. 9.472/1997 não teve efeito abrogatório sobre a Lei n. 4.117/1962, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão. 5. É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização. 6. A Lei n. 9.612/1998 não derogou a Lei n. 9.472/1997. A conduta de operar, sem licença do órgão competente, serviço de radiodifusão comunitária, continua enquadrada nas sanções do artigo 183 desta última norma, não havendo se falar em descriminalização da conduta pelo advento da nova lei. 7. Os crimes em referência são de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 8. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações. 9. É entendimento pacífico nesta Turma de que a imposição de multa em quantia invariável ofende o princípio da individualização da pena, devendo ser estipulada dentro dos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60, da Lei Adjetiva Penal, de modo a não caracterizar a infringência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 10. Recurso de apelação provido. [...] (destaquei) (ACR 2006.34.00.008056-2, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, v.u., e-DJF1, Data 08/04/2010, p 62) Afastados esses argumentos iniciais, anoto que a materialidade do crime de atividade clandestina de telecomunicações está suficientemente delineada nos presentes autos, conforme se depreende das provas carreadas ao longo das investigações e da instrução processual criminal, notadamente as informações constantes dos seguintes documentos: auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23), auto de apresentação e apreensão (fls. 31/32) e do laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 63/70). O laudo de exame efetivado pelos peritos da Polícia Federal atesta: [...] A frequência e potência de operação do transmissor de FM é de 96,7MHz e 20W, respectivamente. Apesar do amplificador de RF não ter funcionado durante os testes, a análise do circuito interno permite estimar que sua potência seria da ordem de 300W, caso estivesse operando em condições normais de funcionamento. Ou seja, um a estação de radiodifusão sonora que opere com o transmissor

e amplificador de RF, em conjunto, seria capaz de irradiar sinais com potência da ordem de 300W, na frequência de 96,7MHz. OS equipamentos trazidos a exame são tipicamente utilizados em emissoras de radiodifusão sonora. [...] (fls. 69). Quanto à autoria, observo existirem nos autos elementos probatórios suficientes para a condenação da acusada. A testemunha comum Daniel Eduardo Calza, que participou da diligência de busca e apreensão na condição de agente de fiscalização da ANATEL, em sua oitiva judicial, ratificou o seu depoimento prestado em sede policial e, além disso, afirmou que: [...] lembro que era em cumprimento ao mandado de busca e apreensão com o apoio da policial federal... a rádio estava em funcionamento... os equipamentos estavam todos configurados para uma rádio e estavam funcionando [...]. Ao prestar depoimento na Polícia Federal, a ré afirmou (fls. 34): [...] Que, cerca de quarenta minutos depois chegou na sede da rádio FAMÍLIA FM na qual é sua única proprietária; Que, referida rádio funciona naquele local há cerca de cinco anos, esclarecendo que eram outras as pessoas que a administravam, e, depois disto ficou desligada por uns três anos consecutivos e há cerca de duas semanas voltou a funcionar; Que, assumiu a rádio FAMÍLIA FM, a partir de 13 de fevereiro de 2008, com o objetivo único de evangelização, uma vez que, é ligada a IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA e faz parte de um grupo de amigos leigos católicos, cada um desempenhando uma atividade dentro da igreja; Que, tinha ciência que levar ao ar rádio sem autorização dos órgãos competentes era crime; [...]. Em juízo, a acusada afirmou: em relação à rádio, era uma rádio comunitária, nós tínhamos ciência de que a rádio não era legalizada, nós não tínhamos autorização para poder transmitir os programas como transmitíamos, mas nós nunca achamos que iria causar algum tipo de transtorno, até porque era uma rádio que oferecia benefícios para a comunidade em volta... então, o único intuito da rádio era esse aí... no dia do ocorrido eu não estava presente na rádio, né... faço parte, assumi a rádio como minha... não estava presente, mas assim que a polícia mandou chamar, eu subi e assumi tudo... assim, não tem muito o que esclarecer, né... acho que o fato ocorrido é relevante, eu tenho consciência do que aconteceu e não existe muita coisa a ser lembrada não... (vide CD 030 até 125). Como se vê, a autoria delitiva mostra-se incontestada diante dos elementos de prova colhidos durante a instrução, notadamente a confissão da própria acusada. Diante de todo o exposto, PROCEDE A DENÚNCIA, estando a acusada incurso no crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré. Não há agravantes. Incide a atenuante da confissão, porém, ante a fixação da pena-base no mínimo legal, não há possibilidade de sua redução, conforme orienta a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, pois aquela estabelecida no art. 183 da Lei nº 9.472/97 malferia o princípio da individualização da pena. Nesse sentido, veja a ementa do seguinte acórdão: [...] PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. TRANSMISSOR E RECEPTOR DE RÁDIO HT SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI N.º 9.472/1997, ART. 183. ALEGAÇÃO DE QUE O APARELHO FORA APENAS ALUGADO JUNTO A TERCEIRO, MEDIANTE A SUPOSIÇÃO DE QUE ESTE POSSUÍSSE AUTORIZAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DAQUELE QUE FOI FLAGRADO PRATICANDO A CONDUTA PREVISTA NO TIPO. PENAS MÍNIMAS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PREVISTO NO DISPOSITIVO LEGAL INCRIMINADOR. 1. O uso, sem autorização do poder público, de aparelho de rádio transmissor e receptor HT configura o crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes deste tribunal. 2. Não basta para a condenação do corréu a delação feita por aquele que recusa toda e qualquer responsabilidade pessoal. 3. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto, a título de multa, no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Multa recalculada na conformidade do Código Penal e reduzida para 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário mínimo. [...] (TRF3, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, TRF3 CJ1 29.02.2012) grifei Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, a qual torna definitiva em 2 (dois) anos de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica da ré. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré OLGA SILVA SEVERINO, já qualificada, à pena de 2 (dois) anos de detenção, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada

pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: OLGA SILVA SEVERINO - CONDENADA, lançando-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. Outrossim, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, expeça-se o necessário ante a perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos e empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 9.472/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013896-94.2008.403.6181 (2008.61.81.013896-7) - JUSTICA PUBLICA X AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

DESPACHO DE FLS. 308:1. Fls. 307: indefiro o pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, formulado pelo Ministério Público Federal, pois não verifico que o réu AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER tenha agido de má-fé quando deixou de comparecer neste Juízo nos meses de outubro e dezembro de 2011. Com efeito, o réu, ao comparecer neste Juízo nos meses de novembro de 2011 e janeiro de 2012, declarou ter se esquecido de comparecer nos meses supracitados, comprometendo-se, inclusive, a comparecer a fazê-lo por ao término do período de suspensão anteriormente designado. Ademais, réu se comprometeu a efetuar depósito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que comprovou posteriormente, quando de seu comparecimento neste Juízo em janeiro deste ano (fls. 304), demonstrando que não agiu de má-fé. Assim, tenho que não há, por parte do réu, demonstração de intencional descumprimento das condições a ele impostas para a suspensão do processo. 2. Não obstante isso, prorrogo o período de suspensão condicional do processo por mais dois meses, em razão das faltas do réu nos meses de outubro e novembro de 2011. 3. Intime-se o réu AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER do inteiro teor desta decisão, devendo tal intimação ser efetivada por ocasião de seu próximo comparecimento à Secretaria deste Juízo. No mais, aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas aos acusados. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. 5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0007510-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIN LIN(SP101722 - CHOU LEE)

Parte final da deliberação de fls. 172: ...6) Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. OBS: MPF JÁ PRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU MIN LIN APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS E PRAZO DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

0012059-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON PEREIRA GONCALO(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO E SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

DESPACHO DE FLS. 279/279V:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263/264, 268, 270/271, 272/274, 275 e 278), que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu JACKSON PEREIRA GONÇALO, oficie-se à Vara de Execução Criminal em que tramita o processo de execução do réu, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. 4. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, devendo constar: JACKSON PEREIRA GONÇALO - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA)

DESPACHO DE FLS. 266:1. Fls. 264 e 265: defiro o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Departamento de Polícia Federal visando à instrução da Sindicância nº 065/2011-SR/DPF/SP. Oficie-se. 2. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 253/256), dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado a fls. 248.

Expediente Nº 2258

ACAO PENAL

000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP194715 - ADRIANA ALVES WOLTER E SP201835 - RENATA AGUIAR DE SANTANA E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Nos termos do item 2 da decisão de fls.601, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas está aberto para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

0005112-31.2008.403.6181 (2008.61.81.005112-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

1. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu JOÃO DOS SANTOS, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 2. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu JOÃO DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Nos termos do item 1 da decisão de fls.227, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas está aberto para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2926

EXECUCAO FISCAL

0548954-75.1983.403.6182 (00.0548954-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CRIACOES WEINTEX LTDA X ANA REBEKA WEINTRAUB X SAMUEL WEINTRAUB(RJ076545 - ANTONIO DE PADUA FERNANDES BUENO) X FABIO WEINTRAUB

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0551094-82.1983.403.6182 (00.0551094-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PANIFICADORA CLELIA LTDA X MANOEL RIVERO ALONSO X JUAN AGUIAR AGUIAR - ESPOLIO PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0525924-83.1998.403.6182 (98.0525924-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 112. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento do arresto de fls.41.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0553944-84.1998.403.6182 (98.0553944-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMANDO SIMOES X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/10/1998, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ARMANDO SIMÕES e DEBORAH DE OLIVEIRA.Armando Simões foi citado em 09/03/99 (fls.15), contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fls.22).Foram opostos embargos, extintos sem julgamento do mérito em razão da ausência de garantia (fls.24/25). A sentença sofreu interposição de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo (fls.26).A exequente requereu o prosseguimento do feito com a citação de Deborah Oliveira (fls.30/31). O pedido foi deferido (fls.32). A citação não foi efetivada por inexistência do número informado pela exequente (fls.33).A decisão que determinou a citação de Deborah, também consignou que, caso restasse negativa a diligência de citação, ou penhora, o feito restaria suspenso nos termos do artigo 40 da LEF (fls.32). De tal decisão a exequente foi intimada em 11/11/2003 e os autos remetidos ao arquivo. Em 19/08/2009 foram desarquivados para traslado de Acórdão proferido nos autos da apelação interposta nos embargos, à qual foi negado provimento (fls.34/38).Intimada a manifestar-se sobre o artigo 40, 4º, da LEF (fls.39), a exequente refutou a ocorrência da prescrição intercorrente, contestando a validade da intimação de fls.39 e requereu a expedição de mandado de citação de Déborah em novo endereço (fls.40/43). O pedido foi deferido (fls.44).A citação restou positiva (fls.52), contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fls.53).Déborah opôs exceção de pré-executividade, reuendo os benefícios da assistência judiciária. Sustentou, em síntese, prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. Sustentou também ilegitimidade de parte e nulidade da decisão que determinou sua citação por ausência de fundamentação quanto à sua responsabilização (fls.52).A exequente pugnou pela rejeição da exceção, requerendo o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados (fls.71/76) Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50.Em que pese o prosseguimento do feito após o desarquivamento dos autos em 2009, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.34, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 16/06/2000. Tal certidão tem fê-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2003 (fls.34), vindo a ser desarquivado em agosto de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 6 (seis) anos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0554896-63.1998.403.6182 (98.0554896-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OFFISERVICE ARTES GRAFICAS LTDA X RODOLFO TEDESCO CASSEB(PE007668 - HELENA DE SA ROCHA MOURA)

VistosTrata-se de execução fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de OFFISERVICE ARTES GRÁFICAS LTDA e RODOLFO TEDESCO CASSEB, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As diligências de citação da empresa executada restaram infrutíferas (fls.17 e 25).O feito foi redirecionado em face do sócio Rodolfo Tedesco, que opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição (fls.66/88).A Exequente refutou as alegações do excipiente, sustentando a legitimidade passiva e a não-ocorrência da prescrição.Tendo em vista a notícia de

decretação da falência da empresa executada, os autos vieram conclusos para sentença (fls.128).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de falência da empresa executada (fls.90), sua extinção é medida que se impõe.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Todavia, o presente caso não consiste em superveniente ausência de interesse processual, mas sim nulidade do processo de execução desde o início, ante a notícia de que, já em 1983 (fls.82/87), portanto antes mesmo do ajuizamento (05/10/1998), fora decretada a Falência da empresa, conforme noticiado pela exequente. Assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, posto que sucedida civilmente pela Massa Falida, razão pela qual a execução fiscal é nula desde o início por inexistência da parte passiva.Assim, declaro a nulidade do processo por inexistência da parte passiva originária e JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0556940-55.1998.403.6182 (98.0556940-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008554-17.1999.403.6182 (1999.61.82.008554-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 078 -) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra SKORPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Tendo em vista a diligência negativa de penhora (fls.18), foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.19). De tal decisão o Exequente foi regularmente intimado (fls.20) e os autos remetidos ao arquivo (fls.20-verso).Os autos retornaram à Secretaria deste Juízo em 01/09/2011 (fls.20-verso), para análise de exceção oposta pela executada em 04/08/2011, sustentando prescrição

intercorrente (fls.21/34).O Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente (fls.37/43).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo se encontrava arquivado por força da decisão de fls.19, que, nos termos do artigo 40 da LEF, suspendeu o curso da execução. A Autarquia exequente foi cientificada conforme manifestação de fls.20, em 03 de outubro de 2002. O desarquivamento ocorreu a pedido da Executada, formulado em 04 de agosto de 2011 (fls.21).O prazo de prescrição, no caso, é quinquenal, embora não se trate de tributo, mas de multa administrativa. Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:EMENTARECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.442 - RJ (2008/0252043-8) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO.Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0017754-48.1999.403.6182 (1999.61.82.017754-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017763-10.1999.403.6182 (1999.61.82.017763-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUS PETRI(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043258-80.2004.403.6182 (2004.61.82.043258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO RECANTO DO JARAGUA LTDA X ANTONIO LOURENCO GONCALVES VIEIRA FARIA X NILTON COSTA X ANTONIO LOURENCO GONCALVES VIEIRA FARIA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 23/07/2004 pela FAZENDA NACIONAL, originariamente em face de MERCADINHO RECANTO DO JARAGUÁ LTDA, com posterior pedido de redirecionamento em face dos sócios ANTONIO LOURENÇO GONÇALVES VIEIRA FARIA e NILTON COSTA.Foi proferido despacho de citação em 20/10/2004 (fls.16), porém a tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls.17). Em fevereiro de 18/05/2006 a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis (fls.29/40). O pedido foi deferido em 07/06/2006 (fls.41).A citação de Antonio foi efetivada em 23/03/2007 (fls.42) e a de Nilton em 26/03/2007 (fls.43), contudo as diligências de penhora restaram infrutíferas, certificando o oficial de justiça que Nilton não foi localizado no endereço indicado para diligência (fls.50), enquanto Antonio falecera em 11/2007 (fls.53).A Exequente contestou a notícia de falecimento de Antonio Lourenço, em razão da regularidade de seu CPF. Requereu o bloqueio de veículo de sua propriedade, através do sistema Renajud (fls.55/59). O pedido foi deferido, sendo efetuados bloqueio e restrição de transferência (fls.60/61).Posteriormente, a Exequente requereu dilação de prazo para diligenciar à respeito do óbito de Antonio Lourenço, localizando certidão de óbito e eventual inventário (fls.63/66).A Exequente informou novo endereço e requereu expedição de mandado de penhora livre contra Nilton (fls.171/176). O pedido foi deferido (fls.177).Nilton Costa opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição (fls.182/206). Juntou documentos (fls.207/217).A exequente refutou as alegações do excipiente e requereu a rejeição da exceção (fls.219/227).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva.A inclusão dos sócios, como se tem entendido, decorre de ilícitos

praticados ou de dissolução irregular da empresa. Em que pese, sobre eventual apuração de atos ilícitos, a CDA trazer somente a pessoa jurídica, a não localização da empresa executada faz com que se presuma a dissolução irregular da pessoa jurídica, justificando o redirecionamento do feito com inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, conforme expressiva jurisprudência. Já a questão da falsidade de assinatura não pode ser reconhecida em sede de exceção, pois é matéria de fato que demanda dilação probatória. Prescrição: Como consta da CDA, trata-se de lançamento operado por declaração do contribuinte, entregues ao Fisco em 12/05/1999 (fls.227). Até a vigência da LC 118/2005, a fluência do prazo prescricional era interrompida com a efetiva citação (CTN, Parágrafo único, I - redação anterior). E no caso, a citação primeira citação nos autos foi efetuada em 23/03/2007 (fls.42), nos termos do art. 8º, II, da LEF, com efeito retroativo à data do ajuizamento (23/07/2004 - fls 2), conforme art.219, 1º, CPC. Logo, contando-se o quinquênio a partir da declaração do contribuinte entregue ao Fisco em 12/05/1999 (fls.227) e considerando que a interrupção do prazo se dava com a efetiva citação (o que impõe que seus efeitos retroajam à data do ajuizamento), observa-se que ela ocorreu em 23/03/2007 (fls.42), com efeitos retroativos a 23/07/2004 (fls.02). Assim, o próprio ajuizamento foi extemporâneo, pois o prazo final do prazo prescricional ocorreu em 12/05/2004 e o ajuizamento do feito executivo em 23/07/2004. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, libere-se o bloqueio RENAJUD e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031402-85.2005.403.6182 (2005.61.82.031402-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KODMAN PAULISTA DE PECAS ESPECIAIS LTDA NA PE X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KODMAN PAULISTA DE PEÇAS ESPECIAIS LTDA NA PE e CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa executada não foi citada, conforme AR negativo de fls.40. A citação do responsável tributário ocorreu em 03/11/2005 (AR positivo de fls.41), contudo a diligência de penhora restou infrutífera, conforme certidão de fls. 47/48. Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.60). A Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao coexecutado (fls.83/85). Antes de apreciar tal pedido, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.86). A Exequente requereu dilação de prazo (fls.87/88). Posteriormente, manifestou-se contrariamente à ocorrência de decadência e prescrição, noticiando a decretação da falência da empresa executada, em 13/07/1995, bem como o encerramento em 10/09/2002 (fls.90/107). Os autos vieram conclusos (fls.108). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de falência da empresa executada (fls.90), sua extinção é medida que se impõe. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade,

devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Todavia, o presente caso não consiste em superveniente ausência de interesse processual, mas sim nulidade do processo de execução desde o início, ante a notícia de que, já em 1995, portanto antes mesmo do ajuizamento (24/05/2005), fora decretada a Falência da empresa, conforme noticiado pela exequente (fls.90). Assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, posto que sucedida civilmente pela Massa Falida, razão pela qual a execução fiscal é nula desde o início por inexistência da parte passiva. Verifica-se dos autos que a Massa Falida sequer foi incluída no polo passivo. Aliás, não seria possível tal medida, uma vez que, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, o processo falimentar já se encontrava extinto (10/09/2002), como informa a exequente (fls.93). Assim, declaro a nulidade do processo por inexistência da parte passiva e JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054144-07.2005.403.6182 (2005.61.82.054144-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X RUY GILLET SOARES X EMIR NICOLAU CAPEZ X JOSE PUGLIESI X MARIO DA CUNHA RANGEL FILHO X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X EDUARDO PRUDENTE DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO X IBRAHIM ERIS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS originalmente em face de JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. A executada aderiu a parcelamento administrativo e pagou integralmente o débito, conforme manifestação da exequente (fls.182/183). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032967-50.2006.403.6182 (2006.61.82.032967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001352-08.2007.403.6182 (2007.61.82.001352-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELZA RODRIGUES DE SOUZA ESPOLIO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do ESPÓLIO DE ELZA RODRIGUES DE SOUZA. Foi determinado ao Exequente que localizasse o processo de inventário/arrolamento, para regular citação do espólio na pessoa do inventariante (fls.17). O Exequente requereu dilação de prazo de 120 dias para diligenciar à respeito da existência de inventário (fls.20/28). Foi determinado ao Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.29). A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que a cobrança refere-se a débito de natureza não previdenciária, relativo a ressarcimento ao erário, competindo à Procuradoria Regional Federal representá-la. Requereu o desentranhamento da petição protocolizada em 07/02/2011 e encaminhamento do presente feito à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls.34/39). O Exequente, representado pela AGU/PGF, refutou a ocorrência da prescrição, sustentando tratar-se de crédito não tributário, referente a ressarcimento ao erário em decorrência de cumulação indevida de benefícios pela Executada, quais sejam, Renda Mensal Vitalícia e Pensão por Morte. Afirma que o encerramento do processo administrativo se deu em 2006 e o crédito ajuizado em 02/02/2007. Sustenta ainda, que a dívida é imprescritível, por tratar-se de restituição aos cofres públicos, decorrente de recebimento indevido de benefício previdenciário, nos termos do artigo 37, 5º, da CF. Requer o prosseguimento do feito (fls.54/56). Juntou documentos (fls.57/135). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.136). É o Relatório. Decido. Trata-se de caso excepcional. Verifica-se do processo administrativo, juntado aos autos pelo Exequente (fls.57 e ss.), que ao prestar esclarecimentos junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social em 28/08/1997 (fls.73/74), Elza Rodrigues de Souza, declarou ter sido orientada por assistente social do próprio INSS, que não existia impedimento à cumulação da renda mensal e pensão por morte, conforme transcrição que segue:(...) quando vim pedir orientação a assistente social, numa reunião, ela disse que

não teria probel, digo, problema acumular a renda mensal e a pensão, do meu marido, não conheço funcionários do INSS, não tinha conhecimento de que não poderia ter esses dois benefícios, não recebo a Renda do Bradesco desde Julho, passei por perícia no INSS por causa de uma operação (...)É crível tenha Elza sido orientada neste sentido, ou entendido mal a orientação que recebeu. A isso se soma o fato de que a beneficiária era pessoa de pouca instrução, semi-analfabeta, o que facilmente se constata do procedimento administrativo, bastando atentar para sua caligrafia, ao redigir e assinar a renúncia de fls.76, o que permite concluir com segurança no sentido de sua boa-fé. E dessa boa-fé decorre a ausência de substrato fático caracterizador da validade material da inscrição, de forma que o título, formalmente perfeito, na realidade funda-se em fato gerador inexistente. Verifica-se que o processo administrativo junto à Previdência em nenhum momento comprovou fraude na obtenção do benefício. No máximo se poderia cogitar de prática ilícita involuntária quando, ao requerer a pensão por morte, a executada não comunicou ao INSS a existência de outro benefício. Contudo, observo que não há qualquer providência tomada no âmbito criminal contra Elza. E, nem mesmo nesse momento se poderia reconhecer tenha agido fraudulentamente, pois, se é certo que a ninguém é dado descumprir a lei sob argumento de desconhecê-la, também o é que a ignorância da lei justifica, em casos como o presente, a conduta do agente. A isso se soma o fato de que a boa-fé é sempre presumida em nosso sistema jurídico, existindo forte probabilidade de que Elza não soubesse do impedimento quanto à cumulação dos benefícios. Reconhecida, assim, a boa-fé da executada, exsurge relevante a questão de direito quanto à irrepetibilidade dos alimentos. As verbas recebidas têm natureza alimentar primária e evidente (Renda Mensal Vitalícia e Pensão por Morte). Assim, irrepetíveis os recebimentos, não havia dívida a inscrever e, muito menos, execução a ajuizar. Por fim, é certo que a presente ação foi movida em face do Espólio de Elza Rodrigues de Souza, sendo certo ainda, que da certidão de óbito juntada a fls.106, constou, declarado por Mirian Rodrigues de Sousa, filha de Elza, que a mãe não havia deixado bens ou testamento. Logo, inexistindo bens a inventariar, inexistente espólio a executar. E, se existe ou existiu a figura do Espólio, isso não foi comprovado pelo Exequente até o presente momento. Assim, não fosse caso de se reconhecer a irrepetibilidade dos alimentos, ao que tudo indica, seria caso de ser reconhecer inexistência de parte passiva que está sofrendo a execução. Ante o exposto, declaro nulo o título executivo, por inexistência do fato gerador e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou com a citação da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022422-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEYER STOLAR(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/05/2007 pela FAZENDA NACIONAL, em face de MEYER STOLAR. Foi proferido despacho de citação em 25/06/2007 (fls.05), com a efetiva citação do executado em 06/07/2007 (fls.06). O Executado peticionou, sustentando pagamento tempestivo do débito exequendo, bem como informou a existência de pedido de Revisão de Débito (fls.08/14). Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informação à respeito do Pedido de Revisão (fls.15/16). A Exequente informou que na esfera administrativa restou decidido pela manutenção do débito e requereu o prosseguimento do feito (fls.23/26). Diante da conclusão da autoridade lançadora pela manutenção dos créditos, foi determinado o prosseguimento do feito (fls.27). O Executado opôs exceção de pré-executividade, agora, sustentando a ocorrência de prescrição (fls.31/37). A União informou que havia necessidade de análise do processo administrativo, por parte da autoridade lançadora, para verificar eventuais causas de interrupção do prazo prescricional. Requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias (fls.50/56). Posteriormente, requereu a juntada de documentos (fls.57/104). Em 22/09/2010, foi determinado à Exequente que se manifestasse conclusivamente sobre eventual recurso interposto na esfera administrativa, após o lançamento em 22/06/2001, bem como informasse a data da decisão final naquela sede, para comprovação de eventual causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito em data anterior ao ajuizamento do feito executivo (fls.105). Em 15/06/2011, a Exequente informa que da análise do processo administrativo, por ela apresentado (fls.58/104), restou decidido pela manutenção do débito, pois o pagamento informado na exceção não se refere ao imposto em cobro. Requer o prosseguimento do feito, com o deferimento de bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado, através do Sistema BACENJUD (fls.106-verso e 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Como consta da CDA (fls.04), tratam-se de lançamentos operados por Auto de Infração, com notificação do contribuinte por edital em 22/06/2001. No caso concreto, o despacho de citação interrompe o prazo prescricional, uma vez proferido em 25/06/2007 (fls.05), quando já se encontrava em vigor a LC 118/2005 (a partir de 09 de junho de 2005). A data da constituição definitiva do crédito não consta do título executivo. E, em que pese tenha requerido dilação de prazo para análise do processo administrativo, a fim de verificar a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva da prescrição, a Exequente não se manifestou conclusivamente a esse respeito, limitando-se a reiterar manifestação quanto à inexistência de pagamento do crédito exequendo, questão superada nos autos. Logo, inexistindo nos autos notícia de causa interruptiva da prescrição, bem como da existência de impugnação na esfera administrativa, deve-se contar o quinquênio a partir da notificação do contribuinte (lançamento) em 22/06/2001 (fls.04). Assim, observa-se que o próprio ajuizamento

foi extemporâneo, pois o prazo final do prazo prescricional ocorreu em 22/06/2006 e o ajuizamento do feito executivo apenas em 21/05/2007. Pelo exposto, acolho a exceção e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033686-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA TOSIO ABE LTDA(SP238031 - DIEGO PERES GARCIA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA TOSIO ABE LTDA. Citada, a executada opôs exceção sustentando que unificou várias matrículas e sofreu execução na qual o imóvel total foi adjudicado em 1995 por Gustavo Fraga Santos. Disse, ainda, que não conseguiu ter acesso aos processos administrativos. Verifica-se que as CDAs se referem a Taxa de Ocupação de imóveis localizados em Santos, referentes a 2004/2007 (fls.68/139). A União respondeu sustentando que não teria sido obtida licença prévia do S.P.U. para transferência do domínio útil e que não se formalizou transferência junto ao S.P.U. das obrigações enfiteuticas. Fundamenta com dispositivo do Decreto-Lei 9.760/46 no sentido de que são nulas pretensões sobre o domínio pleno dos terrenos da marinha por ato entre vivos sem referida autorização (fls.141/149). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.97). É o relatório. Decido. A Executada é parte passiva ilegítima. Ocorre que, no caso, não se trata de mera transferência por ato entre vivos de natureza negocial. Trata-se de transferência por decisão judicial, como demonstrou a excipiente ao juntar a certidão da matrícula 31.427 (fls.105), de forma que não deve incidir a exigência da licença prévia prevista no Decreto-Lei referido. É que, contra tal exigência, apresenta-se a força da coisa julgada que, se a Exequente entende nula, deve, se é que não o fez, obter nova decisão judicial. O que não se mostra razoável é responsabilizar como contribuinte aquele que perdeu o imóvel em Juízo anos antes dos fatos geradores constantes das CDAs, mesmo porque o próprio dispositivo transcrito pela Exequente contém norma que atribui ao adquirente a obrigação de requerer que para seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Executada, desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios ao executado, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003632-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECADISA PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP
Vistos A União opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.81/82, que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que não decorreu o prazo prescricional, pois houve adesão a parcelamento administrativo em 30/05/2003, em face do que a executada confessou o débito de forma irretroatável e irrevogável, a prescrição foi interrompida e a exigibilidade do crédito suspensa até rescisão do parcelamento em 20/11/2009. Requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com a reforma da sentença e prosseguimento do feito. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. De fato, a executada aderiu a parcelamento que, como sabido, exige confissão dos débitos, que, por sua vez, interrompe o prazo prescricional, conforme inciso IV, Parágrafo único, do artigo 174, do CTN. O caso enseja acolhimento parcial, com efeitos infringentes, ante a inobservância de causa interruptiva do prazo prescricional. Mantenho a extinção do feito em relação aos créditos referentes à declaração nº. 3743742 (fls.71), entregue em 28/05/1998 (CDAs nº. 80.6.02.100896-50 e nº. 80.7.02.029344-32 (fls.24/32 e 42/46), posto que consumado o prazo quinquenal antes da adesão ao parcelamento. Por fim, anoto que a prescrição é modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN), sendo irrelevante a confissão da dívida quando consumado o prazo prescricional antes da adesão ao parcelamento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a

presente data. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. 4. A adesão a plano de parcelamento não configura renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN e inaplicabilidade do art. 191 do CC às relações tributárias. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.(TRF3 Classe : AC - 1637570 Processo: 0083135-66.2000.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 09/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO.1. A adesão a plano de parcelamento, não configura renúncia tácita à prescrição. Decorre, esta conclusão, da interpretação do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, matéria de ordem pública capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 2. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (Origem: TRF3 Classe AC - 1679198 Processo: 0036420-72.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ: 08/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 Data:15/03/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO- PEDIDO DE PARCELAMENTO ASSINADO EM DATA POSTERIOR AO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. - Não existe no decisum omissão, hipótese que autoriza a interposição dos embargos de declaração, posto que o embargante não demonstrou a ocorrência de vício. - O v. Acórdão declarou, de ofício, a ocorrência da prescrição com base na documentação dos autos. - Contudo, sendo lícita a juntada de documentos novos, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil, examina-se a alegação de que teria havido interrupção do prazo prescricional, em razão de pedido de parcelamento. É entendimento pacífico da jurisprudência do STJ que o pedido de parcelamento apenas interrompe a fluência do prazo prescricional; contudo, se já consumado o prazo, a assinatura posterior do parcelamento não implica em renúncia tácita da aplicação do instituto da prescrição por parte do devedor, bem como não faz ressurgir o direito da exequente de cobrar dívida prescrita. - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.(TRF3 APELREE 1041717 Processo 2005.03.99.029049-5/SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D DJ: 15/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 Data 23/09/2011 Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO 1- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. 2- Matéria de ordem pública escancaradamente estampada no 5º do art. 219, CPC, a figura da prescrição, sem sucesso a aventada renúncia ao referido tema, ante a adesão da parte embargante ao parcelamento, consoante a v. jurisprudência infra. Precedente. 3- Improvimento aos embargos de declaração.(TRF3 AC 1152489 Processo 0040812-31.2006.4.03.9999/SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ: 24/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 Data 12/01/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)Após o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão das inscrições n.º. 80.6.02.100896-50 e n.º. 80.7.02.029344-32 (fls.24/32 e 42/46) e prosseguimento do feito em relação às CDAs remanescentes (n.º.80.4.05.142986-53, 80.4.05.142987-34 e 80.6.03.140770-62).Publique-se, retifique-se o registro e intime-se.

0049002-46.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS071325 - LIANDRA FRACALOSI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCAS DOS SANTOS FILHO.O executado opõe exceção de pré-executividade, sustentando que lhe foi deferido benefício de aposentadoria com utilização de tempo especial em março de 2000. Alega que em 2005 foi notificado do cancelamento do benefício, oportunidade em que ingressou com ação ordinária para reverter o cancelamento, autos n.º.2006.61.83.002010-2 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Sustenta que em novembro de 2007, ao ser notificado para saldar o débito junto ao INSS, ajuizou ação cautelar, autos n.º.2008.61.83.002606-0, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, visando a suspensão da cobrança e a inscrição no CADIN e obteve liminar. Alega que em julho de 2010 ambas as ações foram julgadas procedentes, com o reconhecimento da especialidade dos períodos, determinando-se a suspensão da cobrança e a inscrição no CADIN. Assim, alega falta de exigibilidade do título e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta prescrição do crédito, bem como caducidade dos valores cobrados entre março a junho de 2000. Afirma que os valores foram recebidos de boa-fé e que em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários seriam irrepetíveis. Requer a concessão da Justiça Gratuita (fls.14/24). Juntou documentos (fls.25/183).O Exequente sustenta que as ações cíveis encontram-se pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, recebidas apenas no efeito devolutivo. Alega que antes do ajuizamento do feito executivo realizou pesquisa sobre eventual ação impeditiva do ajuizamento e nada foi localizado. Requer a suspensão do feito até decisão final naquelas ações. No mais, sustenta que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. No que toca à irrepetibilidade, alega que se os benefícios foram recebidos de forma fraudulenta, razão pela qual a Administração deve ser ressarcida. Por fim, afirma que as demais matérias devem ser apresentadas em sede de embargos (fls.185/189). Juntou documentos (fls.190/207). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Primeiramente, defiro a Assistência Judiciária requerida em favor do executado. A própria Exequite, ao se manifestar sobre a exceção (fls.185/189) reconhece que o executado tem a seu favor, já julgadas em Primeira Instância, duas ações. São elas aquelas referidas pelo executado que juntou cópias dessas sentenças (fls.27/48). No feito 2006.61.83.002010-2 o executado teve restabelecida sua aposentadoria, reconhecidos como especiais os períodos impugnados pelo INSS e dada como indevida a cessação do benefício. Na medida cautelar 2008.61.83.002606-0 o executado obteve tutela para que o INSS se abstivesse de efetuar qualquer cobrança relativa à indevida cessação do benefício, bem como para que não inscrevesse seu nome no CADIN. Nas duas sentenças, o MM. Juiz Previdenciário restabeleceu e manteve tutela antecipada deferida. É certo que em decisão da auditoria interna, o INSS vislumbrou indícios de crime por parte do executado, propondo encaminhamento de documentação ao Ministério Público (fls.172/173). Porém, nenhuma notícia de providências criminais por parte do MPF existe nos autos, sendo certo que, ainda que existisse, a matéria, sob aspecto cível está protegida pelas duas sentenças referidas. A boa-fé é sempre presumida em nosso sistema jurídico, e esta decisão a toma como ponto de partida, de forma que exsurge relevante a questão de direito trazida na exceção, quanto à irrepetibilidade dos alimentos. A verba recebida tem natureza alimentar primária e evidente (proventos). Assim, irrepetíveis os recebimentos, não havia dívida a inscrever e, muito menos, execução a ajuizar. Ainda que assim não fosse, o crédito exequendo, por força das duas decisões judiciais referidas, estava com exigibilidade suspensa, de forma que lhe faltava requisito intrínseco para embasar o título executivo. Como se vê, tanto numa como noutra situação a execução é nula. Restam prejudicadas as alegações de decadência e prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar nulo o título executivo, por inexistência do fato gerador e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequite a pagar honorários advocatícios ao executado, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029008-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Citada, a executada opôs exceção sustentando duas questões impeditivas da execução: uma de natureza material, qual seja, que não estaria sujeita à inscrição no Conselho, e uma de natureza formal, qual seja, que requereu baixa de seu registro em 17/10/2005, pedido esse pendente de julgamento (fls.07/70). Foi determinada manifestação do Exequite e antes que isso ocorresse foi determinado o arquivamento dos autos em face do valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A própria executada peticionou insistindo no conhecimento e decisão sobre a exceção (fls.77/78). O Conselho se manifestou contrariamente (fls.80/96). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.97). É o relatório. Decido. A questão de natureza material envolve discussão e decisão sobre a obrigatoriedade ou não do registro, de forma que é matéria típica de embargos, onde se abre ampla dilação e contraditório. Todavia, a questão formal pode e deve ser aqui decidida. Ocorre que o Conselho executa anuidades de 2006 e 2007, tendo a executada comprovado documentalmente que requereu baixa em 17/10/2005 (fls.33). Ao se pronunciar sobre isso, o Exequite confirma o fato e limita-se a dizer que tal pedido não foi deferido, bem como que compete às Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro, deixando evidenciado que o pedido de baixa não foi julgado, o que confirma a alegação da Executada. Não se mostra razoável que, pendente de julgamento o pedido de baixa, o Exequite continue a lançar e exigir anuidades. Como sustenta o próprio Exequite, não há dúvidas em relação ao caráter tributário das anuidades (fls.84), razão pela qual se conclui que o pedido de baixa anterior aos fatos geradores, enquanto não decidido, desobriga a Executada, impedindo novos lançamentos. É que muito embora a Executada continue inscrita, a própria existência da inscrição está pendente de análise. É o que ocorre quando o lançamento tributário é impugnado em recurso administrativo, sobrevivendo suspensão da exigibilidade, com a diferença que, no caso, sequer o lançamento poderia ocorrer a partir de 01/01/2006. Logo, sob esse fundamento acolho a exceção, desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anoto que, ao opor a execução, a Executada ofereceu bem à penhora. Condene o Exequite a pagar honorários advocatícios ao executado, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071712-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KARINA MORELLI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 31/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002945-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508646-74.1995.403.6182 (95.0508646-6)) ILUR LTDA X PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos ILUR LTDA e PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL, qualificadas na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº.95.0508646-6. Alegam, preliminarmente, (1) prescrição intercorrente e (2) nulidade do processo administrativo por ausência de notificação dos representantes legais da empresa executada. No mérito, sustenta (3) inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, por tributação reflexa, alegando inexistência de omissão de receita, presumida pela fiscalização. Requer a procedência dos embargos, com a condenação nas cominações legais (fls.02/18). Juntou documentos (fls.19/39 e 43/48). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.51). A Fazenda Nacional impugnou (fls.52/60), defendendo a regularidade do processo administrativo e legitimidade da inscrição. Alega a não-ocorrência da prescrição, afirmando que a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal. Requeru a improcedência dos embargos, com condenação dos embargantes nas cominações legais. Os embargantes apresentaram réplica (fls.63/67), reiterando os termos da inicial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.69/70). Foi deferida em termos a produção de prova documental, com a concessão de 60 (sessenta) dias aos embargantes para juntada de cópias do processo administrativo (fls.71). Os embargantes requereram prazo suplementar (fls.72/75), pedido deferido a fls. 76. Em petição de fls.77/81, os embargantes reiteraram os termos da inicial, bem como apresentaram cópia do processo administrativo e de outros documentos pertinentes (fls.82/132). Em manifestação sobre o processo administrativo (fls.133), os embargantes reiteraram os termos da inicial/réplica (fls.134/135), enquanto a embargada, em que pese a manutenção dos termos da impugnação, requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise da documentação apresentada pela embargante, por parte da Receita Federal (fls.138/139). Juntou documentos (fls.140/182). A embargada reiterou pedido de dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias (fls.187/189). Foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações a respeito do processo administrativo respectivo (fls.190/193). Tendo em vista a demora na manifestação da embargada, foi deferida a produção de prova pericial (fls.195). Em manifestação de fls.198/203, os embargantes protestaram pelo julgamento das preliminares (prescrição intercorrente e nulidade do processo administrativo) antes da produção de perícia. Subsidiariamente, apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. A Senhora Perita apresentou proposta de honorários (fls.205/206), e os embargantes, em que pese a concordância com o valor apresentado, solicitaram parcelamento em duas vezes (fls.209/213). A embargante requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando inexistir interesse na produção de outras provas (fls.227/228). Foi indeferido o pedido de parcelamento dos honorários (fls.230). O depósito dos honorários foi efetuado a fls.234. Tendo em vista a inércia por parte da Perita nomeada, foi destituída, bem como reconsiderado o despacho de fls.195 (deferimento da prova pericial) e determinada reiteração do ofício expedido à Receita Federal (fls.240). A EQDAU - Equipe de Dívida Ativa da União, informou que da análise do procedimento administrativo foi proferido despacho propondo a retificação, encaminhado à PFN/SP em 21/11/2006 (fls.244). A embargada informou que requereu a substituição do título executivo nos autos principais (fls.245-verso). Em razão da substituição do título executivo, foi determinado a fls.246 dos embargos, se aguardasse o cumprimento do despacho de fls.45 da execução (deferimento de substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF). Os embargantes se manifestaram (fls.250/255), sustentando que houve reconhecimento parcial da procedência dos embargos por parte da embargada. Por outro lado, discordaram quanto à procedência apenas parcial, alegando que não demonstrou a embargante os fundamentos da revisão parcial, protestando pelo reconhecimento da totalidade do pagamento. Sobre a necessidade de realização de prova pericial (fls.256), os embargantes sustentaram que a prova documental poderia ser corroborada por prova pericial, para fins de esclarecimento do Juízo (fls. 257/258). Foi deferida, pela segunda vez, a produção de prova pericial (fls.259). Os embargantes apresentaram quesitos e

indicaram assistente técnico (fls.260/261). A embargada apresentou quesitos (fls.263/266).Apresentado o valor dos honorários (fls.271), os embargantes sustentaram a existência de depósito dos honorários anteriormente fixados, bem como a redução da complexidade da perícia em razão da substituição do título executivo. Requereram a redução do valor estimado a fls.271 e aproveitamento do depósito de fls.234 (fls.274/276).Intimado a se manifestar sobre a redução dos honorários (fls.277), o Senhor Perito silenciou. Novamente intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição (fls.280), manteve-se inerte.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando que a documentação apresentada pelos embargantes já fora analisada pela Receita Federal, resultando na retificação do título executivo (fls.284/285).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reanalizando a situação processual, concluo pela desnecessidade da prova pericial, já que os Embargantes juntaram documentos pertinentes e a Receita retificou parcialmente o lançamento.Reconsidero o deferimento da prova pericial e passo a julgar o caso com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.(1) prescrição intercorrente Não decorreu o quinquênio prescricional.É que se trata de débito oriundo de autuação com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito efetuada em 16/02/1990, referente ao período de apuração de 12/85, com vencimento em 31/01/86.Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, o crédito foi constituído por autuação - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com a notificação da Executada em 16/02/1990 (lançamento). A partir daí não mais flui o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) ocorreu com o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de impugnação na esfera administrativa, cuja intimação se deu em 26/08/1991 (fls.92), posto que das cópias de fls.82/97, verifica-se que não houve impugnação na esfera administrativa. Logo, em 06/09/1991 restou definitivamente constituído o crédito.Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 06/09/1991, e considerando que a interrupção ocorria, na época, com a efetiva citação (o que impõe que seus efeitos retroajam à data do ajuizamento, cf. art. 219, 1º., CPC), observa-se que a citação por edital em 08/03/2002 (fls.48), com efeitos retroativos a 24/05/1995 (fls.02). Logo, não há como acolher a alegada prescrição.Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois esta só haveria de ser reconhecida, caso a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanecesse paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordenou a suspensão do feito, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei de Execuções, o que não ocorreu no presente caso.(2) nulidade do processo administrativoPreliminarmente, não reconheço nulidade formal do processo administrativo, pois não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, conforme se verifica da cópia integral juntada a fls.82/100. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, sendo certo que as fases do procedimento foram respeitadas, com as intimações da autuação, bem como do prazo para pagamento ou impugnação.Além do mais, com razão à embargada quanto ao princípio da aparência e conseqüente regularidade da notificação na esfera administrativa, posto que o endereço das diligências é aquele informado ao Fisco, bem como a pessoa que recebeu as intimações, apresentou-se como representante legal da pessoa jurídica. Logo, há que se considerar a validade do ato.(3) inexigibilidade da cobrança Os embargantes sustentam inexistência do débito, argumentando improcedência da cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, por tributação reflexa, uma vez inexistente qualquer omissão de receita, o que teria sido indevidamente presumido pela fiscalização.Posteriormente, quando da produção de prova documental deferida por este Juízo, os embargantes reiteram a alegação de inexistência de omissão de receita, juntando cópia do processo administrativo e de documentos outros (cópia de notas fiscais, duplicatas quitadas e cópias dos cheques utilizados para referidas quitações). Apresentam ainda, demonstrações financeiras e declaração de IRPJ referente ao período exequendo (fls.110/132). A embargada, por outro lado, reconheceu parcialmente a procedência das alegações, uma vez que, após o ajuizamento dos embargos, houve retificação do título executivo em razão da análise, por parte do órgão competente pelo lançamento, dos documentos apresentados pelos embargantes.Observo que a retificação foi substancial, tendo em vista que, do valor original correspondente a 2.550,29 UFIRs, restou um saldo de 1.136,18 UFIR's.E, em que pese a ausência de reconhecimento quanto à inexistência da totalidade da cobrança, é certo que a embargada não esclarece o que foi considerado legítimo para efeito de retificação do título, bem como o que fora desconsiderado pelo órgão lançador.É certo ainda, que a embargada requer seja desconsiderada a CDA substitutiva de fls.52/55, contudo não esclarece a divergência quanto à lavratura de duas inscrições referentes ao mesmo débito, em datas diversas, o que gera incerteza no que toca à presunção de legitimidade do título executivo.Com efeito, verifica-se do processo administrativo que a autuação resultou de eventual omissão de receita no montante de Cr\$249.175,438 (fls.85). Por outro lado, da documentação colacionada aos autos pelos embargantes (fls.110/132), facilmente se constata a correspondência dos valores referentes ao passivo da empresa executada no período referido. É fato que, não restou comprovado que na esfera administrativa os embargantes tivessem apresentado a documentação na oportunidade em que isso foi facultado (fls.91), e, aliás, ao que parece não houve impugnação naquela sede. Contudo, em Juízo os embargantes lograram comprovar a inexistência de omissão de receita, ao demonstrar a existência de passivo e efetivas despesas suportadas pela empresa executada, através de notas fiscais e duplicatas quitadas. Tais números foram elucidados através de demonstrativo do passivo, demonstrativo de resultado de balanço patrimonial e respectiva de declaração de IRPJ.E a embargada, por sua vez, não contestou a autenticidade

da documentação apresentada, limitando-se a afirmar que já fora apreciada pela Receita Federal. Ainda que na oportunidade da autuação e durante o processo administrativo tenha havido omissão quanto à apresentação dos documentos, é certo que em Juízo restou comprovada a inexistência de omissão de receita, tendo em vista a correspondência dos valores referentes à autuação, ora comprovados documentalmente pelos embargantes como valores efetivamente despendido pelos embargantes. Assim, reconheço a procedência das alegações dos embargantes no que toca à inexistência de omissão de receita, declarando insubsistente o título. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a CDA nº 80.2.94.011195-82. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC, bem como nas despesas em reembolso. Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls.28 dos autos da execução fiscal), expedindo-se o necessário. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0018539-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036512-31.2006.403.6182 (2006.61.82.036512-1)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2006.61.82.036512-1. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo em razão da incidência de multa confiscatória e aplicação da Taxa Selic, que sustenta inconstitucional. Sustenta existir prejudicialidade de mérito consistente em agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer prescrição parcial do crédito exequendo, porém, ainda não transitado em julgado. Por fim, sustenta nulidade do título executivo por ausência dos requisitos legais e excessividade da penhora (fls.02/26). Juntou documentos (fls.27/181 e 184/185). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.189). De tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls.190/198), bem como apresentou impugnação (fls.199/212). Juntou documentos (fls.213/219). A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.221/222) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.224). Foi concedido o prazo de 60 dias para a embargante providenciar a juntada de cópia do processo administrativo respectivo (fls.225). Posteriormente, a embargante requereu dilação de prazo (fls.226/230). Foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo (fls.242/610). Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo, a embargante reiterou os termos da inicial (fls.617/618) enquanto a embargada, além de reiterar os termos da impugnação, noticiou adesão da embargante a parcelamento administrativo. Foi determinado à embargante que se manifestasse nos termos do artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009 (fls.661). A embargante desistiu de forma expressa e total dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, da Lei nº. 11.941/2009 (fls.662/665). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise das demais sustentações da inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007626-80.2010.403.6182 (2010.61.82.007626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) CARLOS ROBERTO CANDIDO (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos CARLOS ROBERTO CÂNDIDO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, que o executa no feito nº.2008.61.82.004856-2. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Requer a procedência dos embargos, com a sua exclusão do polo passivo do feito executivo (fls.02/15). Foi determinado ao embargante que providenciasse, no prazo de dez dias, cópias de documentos essenciais, quais sejam, certidão de dívida ativa, auto de penhora, RG/CPF/MF, bem como procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fls.17). O embargante cumpriu parcialmente a determinação, deixando de apresentar cópia do auto de penhora em razão da inexistência do ato. Contudo, esclarece que foi ofertado bens nos autos da execução fiscal (fls.18/27). A exequente recusou o bem ofertado, razão pela qual o embargante foi intimado a garantir a execução, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção dos embargos (fls.29). O embargante requereu a reconsideração da decisão, insistindo na penhora do bem ofertado (fls.31/37). Foi determinado que os embargos aguardassem a manifestação da exequente sobre a aceitação do bem ofertado nos autos da execução (fls.38) e, posteriormente, tendo em vista a aceitação, que se aguardasse a efetivação da penhora naqueles autos (fls.39). Conforme certidão de fls.103 do feito executivo, não foi possível proceder à penhora do imóvel ofertado, tendo em vista descrições díspares na Prefeitura e no CRI, razão pela qual não houve formalização da garantia. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o oferecimento de bem à penhora, não foi possível efetivar a formalização do ato, tendo em vista as divergências constatadas pelo oficial de justiça a fls.103 do feito executivo. Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser

respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi ofertada, contudo, não foi possível efetivar a penhora em razão de descrições díspares na Prefeitura e no CRI, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Aliás, a ilegitimidade, ora sustentada pelo embargante, também o foi em sede de exceção de pré-executividade (fls. 28/40 do feito executivo), que será analisada oportunamente. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será reaberto, posto que não há que se falar em preclusão temporal, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007627-65.2010.403.6182 (2010.61.82.007627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP, que a executa juntamente com Carlos Roberto Cândido e Edélcio dos Santos no feito nº. 2008.61.82.004856-

2.Sustenta, em síntese, nulidade da inscrição da CDA em razão da prescrição. Alega inconstitucionalidade do artigo 4º, 2º, inciso I, da Lei nº. 9.847/99, sustentando abusividade da multa de mora aplicada e efeito confiscatório (fls.02/15).Foi determinado à embargante que providenciasse, no prazo de dez dias, cópias de documentos essenciais, quais sejam, certidão de dívida ativa, auto de penhora, cartão do CNPJ e autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fls.17).O embargante cumpriu parcialmente a determinação, deixando de apresentar cópia autenticada do contrato social e do auto de penhora. Requer prazo para juntada de ficha de breve relato, bem como informa inexistir penhora. Contudo, esclarece que foi ofertado bens nos autos da execução fiscal (fls.18/27).Posteriormente, apresentou ficha de breve relato (fls.30/33).Foi determinado que os embargos aguardassem a manifestação da exequente sobre a aceitação do bem ofertado nos autos da execução (fls.34) e, posteriormente, tendo em vista a aceitação, que se aguardasse a efetivação da penhora naqueles autos (fls.35).Conforme certidão de fls.103 do feito executivo, não foi possível proceder à penhora do imóvel ofertado, tendo em vista descrições díspares na Prefeitura e no CRI, razão pela qual não houve formalização da garantia.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese o oferecimento de bem à penhora, não foi possível efetivar a formalização do ato, tendo em vista as divergências constatadas pelo oficial de justiça a fls.103 do feito executivo.Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos

fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi ofertada, contudo, não foi possível efetivar a penhora em razão de descrições díspares na Prefeitura e no CRI, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Aliás, a prescrição, ora sustentada pela embargante, também o foi em sede de exceção de pré-executividade (fls. 28/40 do feito executivo), que será analisada oportunamente. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão temporal, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002840-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036840-58.2006.403.6182 (2006.61.82.036840-7)) GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos GRANITEX TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA-ME, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2006.61.82.0368440-7. Sustenta, em síntese, ausência de requisitos para penhora sobre o faturamento da embargante, pois não foi intimada dos atos processuais posteriores à penhora dos bens de sua propriedade até intimação da penhora sobre o faturamento. Alega que após a negativa das praças, a Exequente, ora embargada, restringiu-se a requerer a penhora de ativos financeiros, diligência que restou negativa e, posteriormente, a penhora sobre o faturamento, medida excepcional, antes de diligenciar no sentido de encontrar outros bens passíveis de penhora. Sustenta excessiva fixação de 10% (dez por cento) do faturamento bruto, colocando em risco a continuidade da atividade econômica da embargante. Por fim, alega nulidade parcial da execução com relação aos débitos com vencimentos nos exercícios de 2000 e 2011, em razão da prescrição. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 02/26). Juntou documentos (fls. 27/140). Foi determinado à Embargante que providenciasse a

juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.142). A determinação foi cumprida a fls.143/152.Foi determinado o desarquivamento do feito executivo para fins de Juízo de admissibilidade dos embargos (fls.153).A Embargante requereu a juntada de cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0000431-29.2011.403.0000, contra a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento, no qual obteve a concessão do efeito suspensivo (fls.156159). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.160).É O RELATÓRIO.DECIDO.A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através de penhora e que a executada, ora embargante, dela foi regularmente intimada em 13/11/2008 (traslado a fls.106).Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (17/12/2010), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após a substituição da penhora (traslado a fls.140). No entanto, a substituição não reabre o prazo para defesa. E nesse sentido a jurisprudência é pacífica, como se observa dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40,6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSBTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(TRF3 AC 292376 Processo 95.03.100267-2 UF: SP Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção Data do Julgamento: 29/10/2008 Fonte: DJF3 CJ2 Data: 09/01/2009 Relator: Juiz Convocado Carlos Delagado) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.Decisão por unanimidade de votos.STJ - RESP - 244923, Processo: 200000025178 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:11/03/2002 PÁGINA:223 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:18, Relator(a) FRANCIULLI NETTOPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora.2. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538713, Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:168 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA -REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS - INOCORRÊNCIA.1. A realização de substituição de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos visando desconstituir o título executivo extrajudicial.2. O art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo

de 30 dias contados da intimação da penhora. TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 968288, Processo: 200403990298015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 19/11/2004 PÁGINA: 359 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Assim, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Anoto por fim, que a questão da nulidade da penhora sobre o faturamento, ora levantada, foi devolvida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nos autos do agravo de instrumento concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, ora embargante, bem como deu provimento ao agravo (conforme consulta efetuada junto ao sítio do oficial do TRF3 - www.trf3.jus.br, determinando a reversão da medida. Logo, em que pese a ausência de trânsito em julgado, verifica-se a preclusão consumativa, posto que a matéria está sendo discutida em Segundo Grau de Jurisdição. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036167-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038066-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.º 2009.61.82.038066-4. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.37). A embargada apresentou impugnação (fls.39/55). Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal (fls.68 do feito executivo). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004993-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519750-97.1994.403.6182 (94.0519750-9)) MICHEL HALLULI (SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) Vistos MICHEL HALLULI, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que o executa juntamente com CONFECÇÕES WINNER LTDA e INFÂNCIA FERNANDA CARNEIRO QUEIROZ no feito n.º 0519750-97.1994.403.6182. Sustenta, primeiramente, ausência de intimação da penhora que recaiu sobre o saldo bancário existente em sua conta corrente n.º 00267-6, ag. 3128, junto ao Banco Itaú. Alega impenhorabilidade dos valores, posto que a conta destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria, tanto do embargante, quanto de sua esposa. Sustenta que o bloqueio também recaiu sobre poupança do casal. Por fim, sustenta que não poderia ser responsabilizado pela dívida, referente a ausência de recolhimento do INSS, exclusiva da parte patronal, argumentando que a executada tem personalidade jurídica, sendo uma sociedade por cotas limitada. Requer o imediato cancelamento da penhora, com o desbloqueio do numerário, bem como prioridade na tramitação, nos termos da Lei n.º 10.173/2001 e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/13). Foi certificada a intempestividade no ajuizamento (fls.14). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através de penhora de dinheiro (sistema BACENJUD) e que o executado, ora embargante, dela foi regularmente intimado em 29/04/2011 (fls.171 do feito executivo), através de seu advogado, regularmente constituído nos autos (procuração a fls.108 do feito executivo), que além de cientificado da decisão que determinou o bloqueio, também teve inequívoca ciência da transferência dos valores (fls.169/170), uma vez que retirou os autos com carga. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (28/09/2011), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos; consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Assim, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls.108 e 169/171 do feito executivo para estes autos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035290-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-22.1999.403.6182 (1999.61.82.008974-3)) SILVIO SIMOES X MARIA DE LOURDES CARTTA SIMOES(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos SILVIO SIMÕES e MARIA DE LOURDES CARTTA SIMÕES ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa FERGON MASTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO nos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.008974-3. Sustentam, em síntese, que os imóveis penhorados foram adquiridos pelos embargantes em 02/04/2009, através de escritura de compra e venda lavrada no 15º Tabelionato de São Paulo e que as penhoras que deram origem à carta de adjudicação para o vendedor datam de 10/02/2003 (matrícula 37.845 - R5 e 7.815 - R.11), também anteriores à determinação da penhora no feito executivo, que ocorreu em 28/01/2011. Requerem o julgamento de procedência dos embargos, com as desconstituições das penhoras (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/20 e 24/53). Foi determinado aos embargantes emenda à inicial, com correção do valor atribuído à causa (fls.54). A determinação foi cumprida (fls.55/56) e os embargos recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.57). Em manifestação de fls.58, a UNIÃO deixa de apresentar contestação, uma vez que o pedido de nova penhora foi posterior ao ato de transmissão da propriedade aos embargantes. Contudo, requer não seja condenada em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a necessidade de cancelamento da penhora, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência e demora do judiciário. Todavia, quando da indicação à penhora, os imóveis não mais pertenciam à executada, mas sim aos embargantes, conforme consta da documentação de fls.09/19. Logo, procedeu à indicação de bem pertencente à terceiro. Assim, em que pese ausência de resistência, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, são eles devidos pela embargada, uma vez que, promoveu tal medida, dando causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre os imóveis de Matrículas 7.815 e 37.845 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, de propriedade dos embargantes. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls.257 do feito executivo. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desampense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038066-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038066-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente formulado a fls.66/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação direta dos valores depositados a fls.62.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2971

EXECUCAO FISCAL

0508814-70.1991.403.6100 (91.0508814-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MUNCLAIR METALURGICA E COM/ LTDA X GERALDO MARTINS GARCIA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0746314-37.1991.403.6182 (00.0746314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PATINHAS IND/ DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X JOSE ROBERTO TORRES X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0517424-33.1995.403.6182 (95.0517424-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AEROMAR TRANSPORTES LTDA X HEBERTA CASELA DOS SANTOS X DARCIO DOS SANTOS(SP148614 - IZABEL CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 110/118. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do depósito de fls. 98, em favor da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0521848-21.1995.403.6182 (95.0521848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RICARDO DE SOUZA RAMOS(SP053673 - MARCIA BUENO E SP137457 - JOSE ALCIDES TAVARES DE SOUZA E SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 248/250. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 246, em favor de Wanda Pedrão Harada, intimando-a a retirá-lo em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0511366-77.1996.403.6182 (96.0511366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP126652 - ALVARO DE LIMA OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação

da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequentep.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0518984-73.1996.403.6182 (96.0518984-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X CONGREGAÇÃO ISRAELITA PAULISTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONGREGAÇÃO ISRAELITA PAULISTA. A executada peticiona, sustentando, em síntese, tratar-se de execução de crédito com exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº.95.053851-2, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que determinou à autoridade coatora a sustação de eventuais medidas de cobrança (fls.12/16). Juntou documentos (fls.17/62). Posteriormente, a executada apresentou certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança, informando que foi proferida sentença concessiva da segurança para reconhecer o direito da impetrante não recolher a contribuição ao INSS, ora exequenda (fls.80/81). A execução foi suspensa por um ano, tendo em vista que o mandado de segurança encontrava-se no Egrégio TRF3 para reexame necessário (fls.82). Tendo em vista reiterados pedidos de dilação de prazo por parte da Exequite (fls.88/91, 94/97, 99/101, 103/104, 106/107, 108-verso, 113-verso e 116-verso), bem como a ausência de trânsito em julgado nos autos do MS, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até decisão final no Juízo Cível (fls.117). A executada requereu o desarquivamento do feito, noticiando o trânsito em julgado do V. Acórdão que negou provimento à remessa oficial nos autos do MS. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 156, X, do CTN (fls.118/121). Juntou documentos (fls.123/136). A Exequite informou que procedeu à baixa do débito, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do MS. Requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (fls.140-verso e 141). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até a presente momento, é consistente a sustentação de que a Exequite ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise do documento de fls.62, cópia da r. decisão do Juízo Cível nos autos do mandado de segurança 95.053851-2, verifica-se que foi deferida liminar, determinando-se à autoridade coatora a sustação de eventuais medidas de cobrança. Tal decisão foi proferida em 07/11/1995, sendo certo que a suspensão da exigibilidade decorre do deferimento da liminar, não da intimação da medida. Com efeito, o ajuizamento da presente ação, datado de 13/05/1996, é posterior àquela decisão, proferida em 07/11/1995. É certo, ainda, que posteriormente foi proferida sentença concessiva da segurança, nos autos do mandamus, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em reexame necessário (fls.126/133), sendo certo ainda, que tal decisão transitou em julgado em 03/09/2010 (traslado de fls.136). Estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0529500-55.1996.403.6182 (96.0529500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0505428-67.1997.403.6182 (97.0505428-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP228136 - MARIA PATRIZIA MARTINI BONACCHI DEGOLA E SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.179/181.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.Declaro liberados os bens constritos a fls.34, bem como o depositário de seu

encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0519352-48.1997.403.6182 (97.0519352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MANUEL AURELIO GALHANO DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0550586-14.1998.403.6182 (98.0550586-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA X GIL MORGENSTERN X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.93/98.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora (fls.60).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006164-74.1999.403.6182 (1999.61.82.006164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MURAL AUTO POSTO LTDA(SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MURAL AUTO POSTO LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 2004.61.82.002206-3, julgados procedentes (fls.89/92). Tal decisão sofreu interposição de apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu que o débito foi objeto de remissão, nos termos do artigo 14 da Lei nº.11.941/2009, bem como carência da ação por superveniente ausência de interesse processual da embargante, aqui executada, extinguindo o feito por perda de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dando parcial provimento apenas para excluir a condenação da União em honorários advocatícios (fls.109/101). O V. Acórdão transitou em julgado na data de 11/11/2011 (fls.134). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que reconheceu a carência superveniente dos embargos, em razão da remissão do débito, nos termos do artigo 14 da Lei nº.11.941/2009, tornou-se a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c.462, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0021312-28.1999.403.6182 (1999.61.82.021312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.266/268.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fls.261).Declaro liberados os bens constritos a fls.19/20, bem como o depositário de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028660-24.2004.403.6182 (2004.61.82.028660-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FERNANDO COSTA FRANK

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0063308-30.2004.403.6182 (2004.61.82.063308-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO GOBBO

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001880-13.2005.403.6182 (2005.61.82.001880-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE WELLINGTON TRAJANO DE FARIAS

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031024-32.2005.403.6182 (2005.61.82.031024-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA X SERGIO VILAR LINDEMANN(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039414-88.2005.403.6182 (2005.61.82.039414-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSAMU MIYAMOTO OKUTA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026618-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALUA MARIAN CARDILLO BARAKAT ME

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023532-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023532-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANA RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030564-74.2007.403.6182 (2007.61.82.030564-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FLORIO NETO

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000890-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000890-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 0031965-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031965-0), os quais foram julgados procedentes (fls.32/33), com trânsito em julgado certificado a fls.36. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação direta dos valores depositados a fls.23. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034584-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034584-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JOAO SOARES

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.43/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada (fls.33), em favor do executado, intimando-o, pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria. Expeça-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030017-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de DISAL S/A - DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS. A executada peticiona, sustentando, em síntese, tratar-se de execução de crédito com exigibilidade suspensa em razão de depósito dos valores inscritos em dívida ativa (CDAs nº. 80.6.09.006678-23 e nº. 80.7.09.001745-30), nos autos do MS nº.2009.61.00.015982-0, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, valendo-se dos benefícios da Lei nº. 11.941/2009. Alega que requereu na inicial do MS a transformação dos depósitos em pagamento definitivo dos débitos inscritos. Requer a extinção da execução ou sua suspensão até decisão final no Juízo Cível (fls.11/12). Juntou documentos (fls.13/37). A exequente informa que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009 e requer dilação de prazo de 180 dias para consolidação (fls.39/42). Foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo sobrestado (fls.43). Posteriormente, a exequente informa que a Receita Federal conclui pela manutenção do débito e requer vista dos autos (fls.44/47). A executada informa que os depósitos efetuados no Juízo Cível foram convertidos em pagamento definitivo em 13/11/2009, bem como sustenta que naqueles autos (MS 2009.61.00.015982-0) e a Procuradoria da Exequente informou que a conversão foi suficiente para quitação do débito. Por fim, noticia a extinção do MS por ausência de interesse processual superveniente e requer a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN (fls.49/50). Juntou documentos (fls.51/62). A exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias para consolidação do parcelamento administrativo (fls.64/67). Novamente foi determinada remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls.68). A executada requereu a reconsideração da decisão de fls.68, reiterando as manifestações anteriores no quanto aos depósitos, transformação em pagamento definitivo e suficiência para quitação dos débitos com os benefícios da Lei nº.11.941/2009, razão pela qual o cancelamento das inscrições aguardaria mera formalidade administrativa. Reiterou pedido de extinção nos termos do artigo 156, I, do CTN (fls.69/71). Juntou documentos (fls.72/89). A exequente reiterou pedido de dilação de prazo para consolidação do parcelamento (fls.91/94). Posteriormente, intimada a se manifestar conclusivamente sobre as alegações da executada (fls.95), a Exequente requereu a

extinção do feito nos termos do artigo 794 do CPC, ou artigo 26 da LEF, considerando o pagamento ou cancelamento do débito (fls.98/99).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até a presente momento, é consistente a sustentação de que a Exequente ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos de fls.33/36, cópia dos comprovantes de depósitos e da r. decisão do Juízo Cível nos autos do mandado de segurança nº. 2009.61.00.015982-0, verifica-se a suspensão da exigibilidade dos créditos data de 13/07/2009 (quando foram efetuados os depósitos - fls.33).Com efeito, o ajuizamento da presente ação, datado de 27/07/2009, é posterior aos depósitos efetuados na data de 13/07/2009.É certo, ainda, que os valores foram transformados em pagamento definitivo, manifestando-se a União pela suficiência dos valores convertidos (fls.57/58).Logo, estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que as respectivas certidões não poderiam, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035970-08.2009.403.6182 (2009.61.82.035970-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDUARDO AMANDIO PEDRO GONCALVES

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052686-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOU JEN CHUAN

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0053982-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053982-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA RENNO GUIMARAES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000378-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000378-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMEA MIRANDA DE ABREU

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010952-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGILIA FERREIRA SANTOS

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021030-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARISTEU MONTE RASO FILHO

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048680-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA MARIA LOPES ALMEIDA

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015538-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARILUCIA XAVIER GOMES

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILUCIA XAVIER GOMES, cobrando ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. A executada foi citada por via postal (fls.09) e, por intermédio da Defensoria Pública da União, opôs Exceção de Pré-executividade (fls.18/67), sustentando irrepetibilidade dos valores. A Exequente se posicionou contrariamente, sustentando a constitucionalidade do artigo 115 da Lei 8.213/91 e afronta à Súmula Vinculante 10 - STF para casos em que se afasta a incidência desse dispositivo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Trata-se de caso excepcional. Verifica-se do processo administrativo, juntado aos autos pela Excipiente (fls.24/67), que a Executada obteve benefício de auxílio-doença previdenciário em 18/8/2005 (fls.25), com reconhecimento da data de início da incapacidade fixada em 01/02/2005 (fls.25-verso) e, submetida a exame por junta médica em 18/8/2006, verificou-se divergência, alterando-se a data de início de sua incapacidade para 20/6/2001, época em que não apresentava qualidade de segurada, pelo que foi cessado o benefício. É caso de divergência de conclusão médica, segundo se pode entender (fls.24). Esse o erro administrativo mencionado na CDA pela Exequente. Tal permite concluir com segurança no sentido de da boa-fé da Executada. E dessa boa-fé decorre a ausência de substrato fático caracterizador da validade material da inscrição, de forma que o título, formalmente perfeito, na realidade funda-se em fato gerador inexistente. Verifica-se que o processo administrativo junto à Previdência em nenhum momento comprovou fraude na obtenção do benefício. No máximo se poderia cogitar de erro de parte de um dos médicos. Reconhecida, assim, a boa-fé da executada, exsurge relevante a questão de direito quanto à irrepetibilidade dos alimentos. A verba recebida tem natureza alimentar primária e evidente (benefício previdenciário). Assim, irrepetíveis os recebimentos, não havia dívida a inscrever e, muito menos, execução a ajuizar. Passo a analisar a questão da previsão legal constante do artigo 115 da Lei 8.213/91. Este o precedente mencionado pela Exequente: Rcl 6512 - RECLAMAÇÃO/DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp 1.016.470, Rel. Min. Felix Fischer, teria afastado a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 e dos arts. 273, 2º, e 475-O, ambos do CPC, em violação à Súmula Vinculante n. 10. O então Relator, Min. Cezar Peluso, deferiu a medida liminar em decisão de fl. 75. Há parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência da reclamação (fls. 87-91), uma vez que afastou o órgão fracionário a incidência de dispositivo infraconstitucional, contrariando o Princípio da Reserva de Plenário (art. 97, CF) e, por conseguinte, a Súmula Vinculante nº 10. Decido. A decisão reclamada, qual seja, acórdão da Quinta Turma do STJ proferido por unanimidade no agravo regimental no agravo regimental nos embargos declaratórios no recurso especial (REsp-ED-AgR-AgR) n. 1.016.470, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 25.8.2008, está assim ementada: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirecorribilidade recursal. II. É incabível a devolução pelos

segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (grifei) Em seu voto, o Relator consignou que entendeu-se no caso dos autos pelo afastamento das normas dos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 2º, e 475-O, ambos do CPC (...) em razão da boa-fé da segurada/agravada e da sua condição de hipossuficiente, incapacitada de abrir mão de parte de seu já reduzido benefício previdenciário sem comprometimento de sua própria sobrevivência (grifei - fl. 60). Ademais, afirmou que se [os referidos dispositivos] não foram aplicados ao caso concreto, foi em razão da necessidade de preservação das condições mínimas de vida da segurada (grifei - fl. 60). Por fim, acrescentou-se que esta Corte já reconheceu que o princípio da boa-fé possui status constitucional, podendo, dessarte ser aplicado como parâmetro de controle de constitucionalidade. Nesse sentido: AI-AgR 490.551, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 3.9.2010; AI-AgR 410.946, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 7.5.2010; RE 478.410, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 14.5.2010. Assim, concluiu que a não-aplicação de norma infraconstitucional ao caso concreto pelo órgão fracionário não se deu por simples cotejo entre normas infraconstitucionais, e, sim, por verdadeira declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, em detrimento da Súmula Vinculante n. 10. Nesse sentido: Rcl 7.322 e 7.856, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 13.8.2010. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação (RISTF, art. 161, par. único). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2010. Ministro GILMAR MENDES Relator. Muito embora a Súmula Vinculante nº. 10 do Supremo Tribunal Federal tenha sido aplicada em caso que envolvia, além de outro, referido dispositivo legal, certo é que se direcionou a resguardar obrigatoriedade constitucional da Cláusula de Reserva de Plenário: VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE. E quando se trata de decisão de Primeiro Grau não há se falar em Reserva de Plenário. Aliás, nem é caso de reconhecer inconstitucionalidade do dispositivo, nem mesmo de afastar sua incidência no caso concreto, já que nem se trata de efetuar descontos. E, cumpre ressaltar, fosse caso de desconto, não se trata de ignorar a existência do dispositivo legal (artigo 115), mas de flexibilizar sua aplicação, no caso concreto, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, em decisão mais recente, em Agravo Regimental do próprio INSS, decidiu em sentido contrário: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF AI-AgR 849529-SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 14/02/2012 DJE: 29/02/2012). Cumpre, ainda, observar que a previsão legal do artigo 115 da Lei 8.213/91 autoriza descontos, não se referindo a inscrição em dívida ativa, especialmente quando, como no caso, o erro administrativo, na realidade, se trata de divergência de conclusão médico-pericial. Uma coisa é a cessação do benefício, que a beneficiária pode questionar judicialmente, no Juízo Previdenciário; outra, diversa, é tornar uma questão de alta indagação, qual seja, definir qual conclusão médica está correta, em título executivo para cobrar restituição de verba de natureza alimentar. Em se tratando de alimentos, sequer se pode falar em enriquecimento sem causa (que a exequente menciona quando cita os artigos do Código Civil a fls. 61-verso), pois alimento não é ganho, mas apenas verba de manutenção, consumível em tal finalidade. E em se tratando de definir qual conclusão médica seria correta, o caminho ao INSS seria o de discutir judicialmente e lá se desincumbir do ônus da prova, que seria seu. Aqui, formalizado o título sobre essa situação jurídico-obrigacional indefinida, transfere o ônus da prova à

executada, o que não se mostra possível juridicamente. Ante o exposto, declaro nulo o título executivo, por inexistência de substrato fático e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a defesa da executada é promovida gratuitamente pela Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024224-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO VAZ SHIMBO

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027978-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO RODRIGUES TEIXEIRA

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028738-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTEBAR ENGENHARIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTD

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044420-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCA REGISTRADA PROPAGANDA LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046950-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMART BRASIL PROPAGANDA E EVENTOS LTDA(SP138460 - VALDEMAR SCHULZE)

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0071386-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0074812-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PBC ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/C LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008268-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TELBAS KLEBER MANTOVANI

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da executada, ou seja, R\$294,00 (duzentos e noventa e quatro reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2972

EXECUCAO FISCAL

0525611-93.1996.403.6182 (96.0525611-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARIA LUIZA SANTOS NUNES DE MELLO

Diante da certidão retro, intime-se a Exequente para informar o número do CPF da Executada, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o informado é de Dalton Nunes de Mello. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos (fls. 21/23). Após, voltem conclusos. Int.

0538169-97.1996.403.6182 (96.0538169-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE NORBERTO

Fls. 82/83: Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 68/69, expedindo-se ofício à CEF para conversão dos valores depositados às fls. 75/76 em renda da exequente, observados os dados bancários indicados às fls. 83. Ato contínuo, intime-se a exequente nos termos do item 7 da decisão referida, bem como para que apresente planilha atualizada do débito. Int.

0538330-10.1996.403.6182 (96.0538330-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO HENRIQUE SILVESTRE

Fls. 36/37: Verifico dos autos que o executado ainda não foi citado, tratando-se, portanto, de pedido de arresto de valores pelo sistema Bacenjud. Indefiro o pedido pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da

citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Promova, a Exequente, a citação da executada, requerendo o que de direito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0587588-52.1997.403.6182 (97.0587588-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA SIDONIA PINTO SIQUEIRA

Intime-se a Exequente a dar integral cumprimento à decisão de fl. 33, informando se o parcelamento foi encerrado e fornecendo a data de seu encerramento. Informe ainda acerca da existência de demais causas de suspensão/interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção.

0560265-38.1998.403.6182 (98.0560265-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GILBERTO JOSE DE ALMEIDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o

posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0062828-91.2000.403.6182 (2000.61.82.062828-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRAZIL E ROCHA IND/ E COM/ LTDA X BENEDITA PERPETUA DA COSTA BRAZIL X TONY EDSON DA COSTA BRAZIL

Fls. 82: Indefiro. Cabe à exequente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0067056-12.2000.403.6182 (2000.61.82.067056-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MALULY CARDIEL

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0010611-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010611-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RANI LTDA Primeiramente, esclareça a exequente o pedido de penhora on line (fls. 94/99), tendo em vista que o valor da arrematação mostrou-se suficiente à satisfação do débito, conforme admitido em pedido anterior. Fls. 92: Expeça-se mandado de levantamento dos valores depositados às fls. 80/81 em favor do exequente, no limite de R\$ 681,53 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), em nome de sua procuradora, Dra. Ana Carolina Gimenes Gamba, qualificada às fls. 92. Após, em face da ausência de advogado constituído nos autos, intime-se a executada a fornecer os dados necessários à expedição de mandado de levantamento do valor excedente em seu favor, informando o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizando a representação processual, se necessário, com a juntada aos autos de procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 5 dias. Expeça-se mandado.Int.

0013236-39.2004.403.6182 (2004.61.82.013236-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ

Dê-se vista ao exequente, mediante carga dos autos, para que requeira o que de direito em vista dos documentos de fls. 100/117. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0032607-86.2004.403.6182 (2004.61.82.032607-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEYDE GISELDA SCAONE Nada a deferir, em face do item 8 da decisão de fls. 48/49. Saliento que a prática tem demonstrado que não tendo

sido localizados valores que obedeçam a ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF, também não se mostra útil a diligência de penhora livre para garantir o Juízo. É que mormente o que se encontra é estoque rotativo e maquinários, desgastados pelo uso, sem valor ou aceitação comercial e, eventualmente arrematados, mostram-se insuficientes a saldar o débito em cobro, onerando excessivamente a máquina administrativa em comparação com o valor arrecadado. Assim, manifeste-se a exequente acerca do artigo 655, inciso VII do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se cumprimento ao item 8 e seguintes da decisão de fls. 48/49, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0032681-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032681-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PEDRO SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0002668-27.2005.403.6182 (2005.61.82.002668-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIME DA CUNHA VELLOSO NETO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cumpra-se a decisão de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo.

0002998-24.2005.403.6182 (2005.61.82.002998-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO CARMO CONSIGLIO

Tendo em vista a petição de fls. 22, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, nos termos da decisão de fls. 20.Int.

0042133-43.2005.403.6182 (2005.61.82.042133-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE DA COSTA CUNHA
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0002933-92.2006.403.6182 (2006.61.82.002933-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X S EKAMI E CIA/ LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0010376-94.2006.403.6182 (2006.61.82.010376-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ERINA TAKAHASHI

Fls. 74 verso: Indefiro. Cabe à exequente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0039507-17.2006.403.6182 (2006.61.82.039507-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEOLINK S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bcenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua

realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. , remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo,bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0054099-66.2006.403.6182 (2006.61.82.054099-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALAMO LTDA-ME X SILVIO ALVES NEIVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo.Int.

0054244-25.2006.403.6182 (2006.61.82.054244-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LESS LTDA-ME
Tendo em vista que restou negativa a diligência de penhora sobre o faturamento, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

0056688-31.2006.403.6182 (2006.61.82.056688-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA R SILVA ORTIZ DROG - ME

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0057273-83.2006.403.6182 (2006.61.82.057273-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIO ZAMPRONIO
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0038410-45.2007.403.6182 (2007.61.82.038410-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STELA LTDA - ME(SP021908 - NELSON MARCHETTI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequite para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0033066-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033066-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCIO MIGUEL AUTOMARE

Nada a deferir, uma vez que a tentativa de bloqueio de veículo realizada nos autos resultou negativa, conforme se verifica da certidão de fls. 57. Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. Indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0035430-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035430-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO DA SILVA ROSA

Tendo em vista que a diligência de intimação de saldo devedor restou negativa, indique o Exequite novo endereço para intimação ou requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, indicando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0009487-38.2009.403.6182 (2009.61.82.009487-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS CESAR ITO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013175-08.2009.403.6182 (2009.61.82.013175-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PIRANI LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequite para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0013275-60.2009.403.6182 (2009.61.82.013275-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAMALISE ITAQUERA DROG PERF LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequite para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após

comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0027165-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027165-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT)

Diante da concordância da executada, determino a suspensão do feito, tendo em vista as tratativas para composição entre as partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0031060-35.2009.403.6182 (2009.61.82.031060-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA STANCO PIVA
Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 53/54), prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fls. 22, tendo em vista que a diligência no endereço da Executada já foi realizada e restou negativa (fls. 17/18). Intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique o Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0048930-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048930-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NILSON PINTO

Fls. 30, verso: Indefiro, posto que compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos que entender pertinentes, inclusive junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome do Executado, indicando sobre quais veículos se requer que recaia a restrição, informando se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize a penhora / bloqueio. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0048934-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048934-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0048998-43.2009.403.6182 (2009.61.82.048998-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WND SERVICOS DE RADIOLOGIA

Indefiro o pedido de intimação do representante legal da executada para que ofereça bens a penhora, tendo em vista o constante na certidão de fls. 19. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique o Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0051429-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051429-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NUTRI ART FORNEC DE REF LTDA - ME

Fls. 55/61: Prejudicado, uma vez que, mesmo com o aditamento proposto, o valor ainda é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo o arquivamento determinado às fls. 18/20. Além disso, a Lei 12.514 é de outubro de 2011, não se aplicando ao caso vertente. Cumpra-se, portanto, a decisão de fls. 54, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0053371-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053371-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA JOSE ESTEVES ANDRE HELENO

Fls. 82/83: Conforme se verifica às fls. 79/80, o Agravo Regimental noticiado pelo exequente não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo transitado em julgado a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 81. Int.

0053737-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053737-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOTECH DIAGNOSTICOS
Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Fls. 52/53: Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053739-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053739-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BASTOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 76/78, nos termos da decisão de fls. 75. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0054078-85.2009.403.6182 (2009.61.82.054078-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAVORMED ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, prossiga-se no feito. Fls. 34/36: Defiro o pedido do exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30

(trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0054167-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054167-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 89//90: Conforme se verifica às fls. 86/87, o Agravo Regimental noticiado pelo exequente não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo transitado em julgado a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 88. Int.

0009012-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARA RUBIA DORNELLAS DOS SANTOS

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Indefiro o pedido de fls. 84, de penhora online de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.28/42), que determinou o arquivamento provisório da execução fiscal.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0009027-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA EMILIA GUEDES DE CASTRO SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal,

autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015186-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X R C L F MEDICOES AMBIENTAIS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0019892-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANA PAULA GOMES DE MELO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020279-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VIVIANE DE CALLAIS ALBERICO

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020294-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CASTRO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e

desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0030463-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RENATO VIANA BORGES DOS SANTOS

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e documento que comprove os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033374-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE FARMIL ASS EMPRESARIAL LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049558-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO FRANCA RIBEIRO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010534-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução foi recebida também no efeito suspensivo, conforme certidão de fls. 36, aguarde-se em arquivo julgamento final daquele feito. Int.

0013749-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULER QUEIROZ DA ROCHA

Nada a deferir, em razão do bloqueio negativo de fls.59.Cumpra-se a decisão de fls.60, que determinou o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, salientando-se que está dispensada a permanência, em Secretaria, pelo prazo previsto no parágrafo 2º desse mesmo dispositivo legal, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0026741-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASSAMITU NOMIYAMA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027443-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME AQUINO MOSSA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027472-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VICENTE MASTROROSA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027493-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS COLOSSIO
Fls. 13: Nada a deferir, nos termos da decisão de fls. 09/11. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0030739-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA AMBROGINI ARAUJO SAMPAIO
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei

6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Alves, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0041994-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI MARIA MARQUES

Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido. Resultando negativa a diligência, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF, após ciência da exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0042050-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES COSTA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0042164-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARA DELLATORRE IARUSSI

Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido. Resultando negativa a diligência, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF, após ciência da exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0042210-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO DA SILVA

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito, requerendo a exequente o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0053483-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIGUEL ANGELO PERES

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0071508-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KENSULY CHRISTINE MACEDO PATRICIO PIEDADE

Nada a deferir, em face da sentença de fls. 26 e verso. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0073694-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI LEIMGRUBER FEIJO

Tendo em vista a diligência negativa de citação, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505320-38.1997.403.6182 (97.0505320-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANTONIO AUGUSTO DIAS DUARTE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANTONIO AUGUSTO DIAS DUARTE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a exequente para se manifestar nos termos do parágrafo 10 do art. 100 da CF/88. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1502

EXECUCAO FISCAL

0532927-26.1997.403.6182 (97.0532927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NORBERTO ROSSIGNATTI TANCLER

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0533112-64.1997.403.6182 (97.0533112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X ODETTE SILVA MARTINS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0533212-19.1997.403.6182 (97.0533212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIOLETA MARIA LEO PRYNGLER

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0533282-36.1997.403.6182 (97.0533282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X OLEIRO IND/ METALURGICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0537585-93.1997.403.6182 (97.0537585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BAR MERCEARIA E AVICOLA DOS SITIANTES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0538122-89.1997.403.6182 (97.0538122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COML/ OLYMPIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0538856-40.1997.403.6182 (97.0538856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IKEMEC IND/ MECANICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540365-06.1997.403.6182 (97.0540365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X NASSAR CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540366-88.1997.403.6182 (97.0540366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X NASSAR CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541112-53.1997.403.6182 (97.0541112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAR E LANCHES SARAIVA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541166-19.1997.403.6182 (97.0541166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EDITORA CAP LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0542345-85.1997.403.6182 (97.0542345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARQUISE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543124-40.1997.403.6182 (97.0543124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SELF SERVICE LAVANDEIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543125-25.1997.403.6182 (97.0543125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SELF SERVICE LAVANDEIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543264-74.1997.403.6182 (97.0543264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA IMIRIM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544884-24.1997.403.6182 (97.0544884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ROMA MOTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546712-55.1997.403.6182 (97.0546712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRANDE SAO PAULO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547274-64.1997.403.6182 (97.0547274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EDUARDO DUTRA BRANDAO CAVALCANTI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553018-40.1997.403.6182 (97.0553018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KALAHARI DITRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553030-54.1997.403.6182 (97.0553030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BAR E LANCHES LAGOA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556443-75.1997.403.6182 (97.0556443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FLOR DO YPE MADEIREIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556447-15.1997.403.6182 (97.0556447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONQUISTA COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557392-02.1997.403.6182 (97.0557392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BAR E LANCHES BITENCOURT LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557422-37.1997.403.6182 (97.0557422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MERCEARIA SANTO SAO JOSE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557753-19.1997.403.6182 (97.0557753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECOES USEABUSE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560095-03.1997.403.6182 (97.0560095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HIPER STAR COM/ DE APARAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560097-70.1997.403.6182 (97.0560097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BAR E LANCHES TARUGAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560247-51.1997.403.6182 (97.0560247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KOYOTA IMP/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560248-36.1997.403.6182 (97.0560248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KOYOTA IMP/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560265-72.1997.403.6182 (97.0560265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NURGANNA MAGAZINE E DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560272-64.1997.403.6182 (97.0560272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X P W TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562355-53.1997.403.6182 (97.0562355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCEARIA AMORIM LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562358-08.1997.403.6182 (97.0562358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X XASSI IND/ ESPORTIVA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562363-30.1997.403.6182 (97.0562363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CRIVARI COM/ DE MATERIAL P/CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562573-81.1997.403.6182 (97.0562573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIMAR COM/ DE MARMORE DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562581-58.1997.403.6182 (97.0562581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X KOTAUTO ACESSORIOS E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0563905-83.1997.403.6182 (97.0563905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZILDA DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564711-21.1997.403.6182 (97.0564711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONFECOES SOO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565200-58.1997.403.6182 (97.0565200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCEARIA PIRITUBAO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565645-76.1997.403.6182 (97.0565645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALUZ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE LUZ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565649-16.1997.403.6182 (97.0565649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPORIO NOVA ESPERANCA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566359-36.1997.403.6182 (97.0566359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HIDROPECAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567128-44.1997.403.6182 (97.0567128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONFECOES TORUZ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567367-48.1997.403.6182 (97.0567367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE SOUZA LIMA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570263-64.1997.403.6182 (97.0570263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EDSON COML/ TEXTIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570298-24.1997.403.6182 (97.0570298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HORSE UP COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570349-35.1997.403.6182 (97.0570349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAR E LANCHES COVOES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570350-20.1997.403.6182 (97.0570350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DEPOIS DO MEIO DIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570368-41.1997.403.6182 (97.0570368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MODELACAO CARDOSO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0576240-37.1997.403.6182 (97.0576240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO & IONTA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012965-34.1994.403.6100 (94.0012965-3) - AUTO POSTO PLATINO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls.227/228 e 232/233: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia das petições das fls.227/228,232/233 e deste despacho. Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0501644-53.1995.403.6182 (95.0501644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-94.1991.403.6182 (91.0004202-1)) BANCO ITAU S/A(SP050747 - NELI DOS SANTOS FABRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0500673-34.1996.403.6182 (96.0500673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508520-58.1994.403.6182 (94.0508520-4)) SUPERMERCADO TULHA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0561384-68.1997.403.6182 (97.0561384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518688-51.1996.403.6182 (96.0518688-8)) RAMO IND/ E COM/ LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 444 - DANIEL PULINO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0021465-56.2002.403.6182 (2002.61.82.021465-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067387-91.2000.403.6182 (2000.61.82.067387-1)) MENETTON CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0043837-96.2002.403.6182 (2002.61.82.043837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057292-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057292-2)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003197-80.2004.403.6182 (2004.61.82.003197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572005-27.1997.403.6182 (97.0572005-3)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 781/813) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030092-78.2004.403.6182 (2004.61.82.030092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568855-38.1997.403.6182 (97.0568855-9)) TECMOLD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0039077-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7)) BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante (fls. 1458/1473), no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6)) TOMAS RAFAEL BORGER(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Recebo a apelação do embargante (fls. 161/175) no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049867-11.2006.403.6182 (2006.61.82.049867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501720-48.1993.403.6182 (93.0501720-7)) BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS (MASSA FALIDA)(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012015-79.2008.403.6182 (2008.61.82.012015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557798-23.1997.403.6182 (97.0557798-6)) OTICA ROGER LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0050957-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002485-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 -

ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da embargada (fls. 76/81) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO JUBIABA LTDA(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS X EMPRESA SAO JOSE LTDA X COML/ SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X COML/ SAMBAIBA DE AUTOMOVEIS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRABNSPORTES E TURISMO S/A X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA) Vistos, etc.Fls. 2937/2941:Trata-se de embargos de declaração opostos pela co-executada Sambaíba Transportes Urbanos Ltda e Outros, em face da decisão de fls. 2739.Requer a declaração de que os Embargos à Execução opostos em 30/01/2012 não serão declarados extemporâneos em face da decisão de fls. 2605 que abriu, efetivamente, o prazo para oposição de Embargos.Os embargos opostos em 30/01/2012, já distribuídos, devem prevalecer. A decisão de fls. 2605 foi proferida em razão da manifestação da exequente no sentido de pleitear a certificação de decurso de prazo para oposição de embargos, eis que a mesma entendia que o prazo seria contado da ciência inequívoca do bloqueio. Se a própria exequente entendeu que o prazo seria do bloqueio, não há que se falar em eventual alegação de que os Embargos opostos em 30/01/2012 seriam extemporâneos, como teme a ora embargante.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento para complementar a decisão com a disposição acima.Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 2739. Int.

0503230-91.1996.403.6182 (96.0503230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito (fl. 242), tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada sem a satisfação da dívida (andamento processual do TJ de fl. 243) e o baixo valor do débito em cobro.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fica desconstituída a penhora realizada nestes

autos às fls. 10/12. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512316-86.1996.403.6182 (96.0512316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TECNON PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

1. Fls. 189/90: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta as fls. 159/68.2. Fls. 184/85: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0571977-59.1997.403.6182 (97.0571977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAI0 DE SOL PECAS E OFICINA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. A executada, intimada para recolhimento das custas, ficou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0518356-16.1998.403.6182 (98.0518356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 298: expeça-se novo mandado para cancelamento da penhora a ser retirado pelo executado, nos termos das exigências do 10º CRI/SP. Intime-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do mandado. Int.

0023037-52.1999.403.6182 (1999.61.82.023037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Vistos, etc. Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz, na maioria dos casos, no que tange à garantia da dívida. Por esta razão, é de rigor o indeferimento de penhora do faturamento quando a exequente não traz aos autos comprovante da viabilidade econômica da empresa ou da existência de faturamento; forte no princípio da eficiência do processo. Assim, considerando o que consta nos autos, indefiro a penhora do faturamento pleiteada. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0055328-08.1999.403.6182 (1999.61.82.055328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Tendo em conta que o veículo encontrava-se gravado com alienação fiduciária por ocasião da penhora e nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 911/69 a alienação fiduciária em garantia transferire ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, defiro o pedido de fls. 148/49 no sentido de oficiar ao DETRAN determinando-se o cancelamento da penhora. Expeça-se mandado de substituição da penhora a recair sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária nº 20010227386 celebrado no Banco ABN Amro Real S/A (fls. 148), conforme requerido pela Exequente as fls. 155/56. Indefiro a penhora no rosto dos autos da ação de Busca e Apreensão, pois tal medida é inócua ante a inexistência de bens a serem eventualmente alienados. Intimem-se.

0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA X JOSE BATISTA JUNIOR(SP222813 -

BRUNO SALES DA SILVA E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP125882 - JULIO JOSE TAMASIUNAS E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/07/2004, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa. O coexecutado José Batista Júnior opôs exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 259/273). Juntou documentos comprovantes de suas alegações às fls. 276/310. Instada a manifestar-se (fl. 311), a exequente (fls. 313/314) concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, afirmando que conforme documento da JUCESP ele nunca participou da empresa executada como administrador (fls. 320/324). Requereu a expedição de mandado de penhora no faturamento da empresa no percentual de 10% e a citação do coexecutado Alexandre de Carvalho, incluído no polo à fl. 25. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado JOSÉ BATISTA JÚNIOR do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Quanto ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, oportuno esclarecer que após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz, na maioria dos casos, no que tange à garantia da dívida. Por esta razão, é de rigor o indeferimento de penhora do faturamento quando a exequente não traz aos autos comprovante da viabilidade econômica da empresa ou da existência de faturamento; forte no princípio da eficiência do processo. Assim, considerando o que consta nos autos, indefiro a penhora do faturamento pleiteada. Defiro o pedido de citação do coexecutado Alexandre de Carvalho, incluído no polo à fl. 25, que deverá ser realizada via postal no endereço indicado à fl. 329. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a exclusão do excipiente do polo passivo e para a expedição da carta de citação do coexecutado Alexandre de Carvalho, conforme acima determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)
Cumpra o executado a parte final da decisão de fls. 384. Int.

0055922-46.2004.403.6182 (2004.61.82.055922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X PAULO HENRIQUES SAWAYA FILHO
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0012846-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E Proc. JULIANA JACINTHO CALEIRO /OAB237843)
1. fls. 258/59: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 2. Fls. 261/64: cumpra-se. Int.

0027100-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
1. Fls. 97/104: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Luiz Paulo de Brito Izzo e Alexandre Fares Brito Izzo. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se o co-executado Alexandre F.B. Izzo a regularizar a representação processual, juntando procuração. 2. Fls. 91/92: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0053392-35.2005.403.6182 (2005.61.82.053392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KITSSCREEN ARTES GRAFICAS LTDA X ILAELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X JAIME BATISTA PIRES X VILMA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/09/2005, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.022773-89.O coexecutado Ilaelcio Rodrigues da Silva opôs exceção de pré-executividade (fl. 81), alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois deixou de ser sócio da empresa executada em 1997, o que o isenta de responsabilidade sobre as dívidas posteriores àquela data. Juntou cópia da alteração contratual que comprova sua alegação (fls. 83/84).Instada a manifestar-se (fl. 99), a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução, afirmando que sua saída da sociedade ocorreu em momento anterior ao fato gerador e à dissolução irregular da sociedade e requereu a realização de diligência por meio de oficial de justiça no único endereço conhecido dos demais coexecutados (informado à Receita Federal).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado ILAELCIO RODRIGUES DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Após, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço dos coexecutados VILMA DE OLIVEIRA e JAIME BATISTA PIRES e, sendo confirmado aquele do qual retornou o AR negativo, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, encaminhem-se os autos à SEDI para cadastramento e confecção de nova carta. Se necessário, expeça-se carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0023782-85.2006.403.6182 (2006.61.82.023782-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SOLA COSTAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 13 e 34.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039127-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPASOLDAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - ME(SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X EDGAR MUSSI X LUCIANA FARCAS CHARRETTI MUSSI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0005805-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA OCTAVIO PIRES LTDA X OCTAVIO PIRES X SYLVIO ALVES DE FREITAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.Os executados, intimados para recolhimento das custas, quedaram-se inertes. É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006332-95.2007.403.6182 (2007.61.82.006332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOMEQ BOMBAS MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIO DA LUZ OLIVEIRA JUNIOR(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X STEFANO KLEIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/03/2007, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 171729-08.O coexecutado Mario da Luz Oliveira Junior opôs exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 47/49). Juntou documentos comprovantes de suas alegações às fls. 51/58.Instada a manifestar-se (fl. 59), a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, afirmando ser incabível sua condenação em honorários advocatícios por não ter dado causa à inclusão do excipiente. Requereu a citação por oficial de justiça do coexecutado Stefano Klein no novo endereço de fl. 70 (fls. 61/64).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado MARIO DA LUZ OLIVEIRA JUNIOR do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, tendo em vista que quando do requerimento de sua inclusão no polo passivo da relação processual (18/05/2010, fls. 33/34), não havia na ficha da JUCESP o registro da alteração contratual que o excluiu do quadro de sócios da empresa executada (fls. 65/67), do que decorre não ter sido a indevida inclusão ocasionada por culpa da exequente.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Após, determino seja expedido mandado de citação do coexecutado STEFANO KLEIN no endereço indicado à fl. 70.Intimem-se. Cumpra-se.

0024169-66.2007.403.6182 (2007.61.82.024169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARGAMEL MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO E DE INFO(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

Fls 145/149:Ciência ao executado.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do executado.

0039646-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039646-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X JOSE SIMOES DE PAIVA NETTO X MARCELO JORGE BERTOLIN X RENATO VIANA DE SOUZA
Fls. 206: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 101/103.

0035038-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035038-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEVTON OLIVEIRA ROCHA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 04 e 73.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001052-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 186/87: defiro.Suspendo o andamento da execução até final julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003846-20.2011.4.03.0000.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se

ciência às partes.

0016650-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNAV SISTEMAS LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0017362-59.2009.403.6182 (2009.61.82.017362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAF IMPRESS GRAFICA E ETIQUETAS ADESIVAS LTD X AURO FERREIRA DE PAULA(SP129669 - FABIO BISKER)

Tendo em conta o ingresso espontâneo do co-executado Auro Ferreira de Paula, dou-o por citado em 30/01/12 (fls. 34). Regularize o co-executado a representação processual, juntando procuração. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Int.

0018496-24.2009.403.6182 (2009.61.82.018496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0018014-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Intime-se-a, conforme requerido pela exequente. Int.

0028922-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDGAR FERNANDO RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044569-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls 75/76: Ciência ao executado. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do executado.

0046930-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MOREIRA MADEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013896-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA FELICIANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031884-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGIANE MARIA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046515-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Fls. 157/161: tendo em conta que o depósito foi realizado em abril/2012, por ora, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a suficiência do valor depositado. 2. Fls. 72/76: prejudicado pelo depósito judicial efetivado nos autos.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1654

EXECUCAO FISCAL

0005725-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005725-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES)

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o valor depositado à fl. 63, quita integralmente o débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1657

EXECUCAO FISCAL

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Para implemento do despacho de fls. 3251/3252 - item 2a - intimem-se os responsáveis legais da coexecutada, Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE, senhores Darcy Gamero Marques Filho e Raquel Maria Ribeiro Junqueira da Costa Netto, identificados à fl. 2188, nomeados fiéis depositários da penhora sobre o faturamento, conforme o Termo de Acordo lavrado às fls. 2188/2189, na pessoa de seus advogados constituídos, drs. Robertson Silva Emerenciano e Adelmo da Silva Emerenciano, Procuração à fl. 1742, para que, em 21 de junho/2012, às 15h00, compareçam a este Juízo a fim de, em audiência, prestarem esclarecimentos sobre questões de relevância para o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Outrossim, intimem-se para o ato representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, e o administrador judicial, sr. Rodrigo Damásio de Oliveira. Cumpra-se

com urgência.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012295-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055470-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055470-0)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Cumpra a Fazenda Nacional o despacho de fl. 142.Após, dê-se ciência à parte embargante por 3(três) dias. Com o decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos.

0027713-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045823-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045823-1)) CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 155: Ciência à parte embargante.Após, voltem-me conclusos.

0035614-13.2009.403.6182 (2009.61.82.035614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047143-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047143-0)) VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Republique-se o despacho de fl. 90/92.DESPACHO DE FLS. 90/92: VISTOS, Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Comprove ainda, a parte embargante, a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista devidamente franqueada. Prazo de 10 (dez) dias.

INT.

0044118-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002198-6)) BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA E SP155402 - WALCRIS ROSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0047121-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028346-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028346-0)) MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0032883-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037462-11.2004.403.6182 (2004.61.82.037462-9)) ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE X JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho da fl. 07, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002853-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045913-15.2010.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que sem este a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, pode ser transformada em pagamento definitivo.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009843-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000776-9)) LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO ESPOLIO(PR030928 - EDELSON FERNANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Retornem os autos à Fazenda Nacional para que seja dado o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 109, providenciando a juntada de cópia integral do processo administrativo. Após, cumpra a Secretaria a determinação da decisão da fl. 109 dos autos.

0030528-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026636-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026636-6)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0033707-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043779-20.2007.403.6182 (2007.61.82.043779-3)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-

as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

Expediente Nº 959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000797-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021435-0)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista a informação da parte embargante não ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, dê-se ciência à Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0030146-05.2008.403.6182 (2008.61.82.030146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017512-50.2003.403.6182 (2003.61.82.017512-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGRO PECUARIA RIO PARAISO LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Intime-se as partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0005450-65.2009.403.6182 (2009.61.82.005450-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024469-62.2006.403.6182 (2006.61.82.024469-0)) KHELFF - MODAS LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 248: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0007566-44.2009.403.6182 (2009.61.82.007566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-18.2003.403.6182 (2003.61.82.020159-7)) PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à parte embargante do Processo Administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Melhor compulsando os autos, defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio o Sr. Flávio Klaic (fone 3684-1184), e-mail: fklaic@uol.com.br, para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a proposta, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0000274-71.2010.403.6182 (2010.61.82.000274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para apresentar certidão narratória do(s) processo(s) citado(s) na inicial, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 12157 000551/2008-34, citado na inicial.Após, intime-se a parte embargante do processo administrativo e da impugnação, bem como, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham-me os autos conclusos.

0046254-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta

Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0020626-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-53.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fls. 579/580: Por ora, providencie a parte embargante a juntada de certidão narrativa atualizada das ações mandamentais citadas à fl. 05 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0021486-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028855-3)) UNIBANCO P FMP FGTS VALE DO RIO DOCE (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0075155-63.2003.403.6182 (2003.61.82.075155-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Fls. 1448/1449: Intime-se a parte executada para que indique outros bens à penhora. Int.

Expediente Nº 960

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000750-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028990-50.2006.403.6182 (2006.61.82.028990-8)) EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA. (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, EA-3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA., interpôs Embargos à Arrematação, concernente à arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal que a Fazenda Nacional lhe move, insurgindo-se contra o preço da arrematação, que entendeu vil, e também em face do valor da avaliação do bem arrematado. Ilustram a inicial documentos (fl. 09/29 e 34/37). Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação, sustentando a improcedência da demanda (fl. 57/64). Intimado a requerer produção de provas (fl. 65) a parte embargante ficou-se inerte (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Ao comunicar o embargante, em petição às fls. 40/41 dos autos em apenso, do erro no cálculo total dos bens penhorados, foi proferido despacho à fl. 50 em apenso, foi determinado a observância do erro material junto ao Leiloeiro, por ocasião do certame. Novo laudo de avaliação foi expedido à fl. 54 em apenso, onde constou corretamente o valor unitário de R\$ 19,85 por cada rolo que foi arrematado. O resultado do 1º leilão foi negativo, mas no segundo leilão ocorreu a arrematação parcial do 486 rolos que mediam 30x55mm, perfazendo um total de R\$ 4.824,00 (fl. 67 em apenso). Tal valor corresponde à 50% do valor de avaliação, não verificando este Juízo nenhum erro no andamento do feito em apenso, vez que tudo restou devidamente esclarecido e documentado. Não verifico a existência de nenhuma nulidade hábil e anular a realização do leilão. Quanto à alegação de preço vil, não houve lance por ocasião do primeiro leilão (fl. 64 dos autos em apenso). No segundo leilão, foram arrematados 486 rolos que mediam 30x55mm, perfazendo um total de R\$ 4.824,00 (fl. 67 em apenso), afirmando então o embargante, que, dessa forma, caracterizar-se-ia o preço vil, haja vista que o valor da arrematação não chega a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação oficial. Ante tal alegação, necessário se faz analisar o que se considera por preço vil. Manoel Álvares, no livro, em co-autoria com outros, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência (Editora Saraiva, Edição 1998, pág 409), nos ensina que: A dificuldade está em se conceituar o que seja preço vil..... Procurou-se, então, conceituar preço vil como sendo aquele insuficiente para a satisfação de parte razoável do crédito e muito abaixo do valor real do bem... A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para preço vil. O Juiz, presidindo a audiência de leilão, deverá analisar toda e qualquer oferta, em confronto com as circunstâncias particulares de cada causa.

Determinada porcentagem sobre o valor da avaliação atualizada (20%, 30%, 40%, 50% ou mais) poderá representar preço vil em uma execução e preço justo em outra. Há bens que, embora alcancem certo valor na estimativa do oficial de justiça, não despertam qualquer interesse dos licitantes, por serem de difícil aceitação no mercado. A alienação desses bens pelo valor da avaliação seria ótima alternativa para o exequente e até conveniente para o executado, mas péssimo negócio para o arrematante. É fácil de se imaginar quão difícil será encontrar alguém que se disponha a arrematar em leilão público bens como, por exemplo, escadas rolantes e elevadores usados, montanha de calcário, vagões ferroviários, fornos de padaria, máquinas fora de linha, moldes, mimeógrafos e tantos outros tão comuns em execução fiscal. Nesses casos, para não ser vil, exige-se apenas que o preço não seja tão insignificante que signifique liberalidade do vendedor ou seu propósito de não o exigir, no dizer de Orlando Gomes. Assim, para aquilatar se a arrematação foi ou não por preço vil, indispensável verificar-se qual tipo de bem foi levado a leilão e se desperta interesse em um público consumidor amplo ou restrito. No caso dos autos, o bem arrematado foi: 486 rolos de etiqueta. Tal bem pode representar bem necessário à empresa, mas, não desperta interesse em uma grande coletividade, pois diz respeito a ramo de atividade específico. Ademais, embora tenha sido avaliado o bem em R\$ 9.647,10, representa tal valor uma estimativa, que não necessariamente corresponde ao valor que alcançaria no mercado, se tentasse a própria empresa vendê-lo diretamente a terceiros. O preço vil não deve ser aquilutado somente pela comparação entre o valor da avaliação e o valor da arrematação, nem mesmo sob a perspectiva de satisfazer parte razoável do crédito, mas sim pelo valor que tais bens de fato iriam alcançar no mercado. Para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a parte embargante deveria ter anexado provas de que tal material iria alcançar valor de R\$ 9.647,10 ou valor aproximado, juntando, por exemplo, recortes, publicações, anúncios, de que o referido bem estivesse sendo, pelo menos, ofertado por tal preço ou prova de que fosse efetivamente transacionado em montante superior à aquisição no leilão. Meras alegações desprovidas de quaisquer provas não tem o condão de caracterizar o preço vil. Dessa forma, a arrematação do bem, consistente em 486 (quatrocentos e cinquenta e cinco) rolos de etiqueta por R\$ 4.824,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais), não foi feita por preço vil, mas por preço razoável, tendo em vista que, além de ser bem de ramo de atividade específico, não desperta, em princípio, qualquer interesse na maioria das pessoas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à FN, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028877-91.2009.403.6182 (2009.61.82.028877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040716-26.2003.403.6182 (2003.61.82.040716-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI72733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)
Vistos, A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face de ASSET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 976,38 em março de 2008 e não R\$ 1.337,64, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 12/14 dos autos, requerendo que os embargos sejam parcialmente rejeitados para fixar o termo a quo de incidência dos juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da decisão que fixou o crédito em execução. Juntou documentos às fls. 15/20. À fl. 23v.º a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,

julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 800,00 (oitocentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (março de 2004 - fls. 78/80 dos autos da execução fiscal) até março de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 148/150 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 976,38 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 976,38 (em março de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 36,12, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024607-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-11.2002.403.6182 (2002.61.82.006918-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta e aplicou a multa do art. 475-J do CPC indevidamente, pois lhe era devido R\$ 1.767,58 em novembro de 2010 e não R\$ 2.915,92, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.06/23). O Juízo recebeu os embargos à fl. 27, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 30/33, concordando com a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC e refutando as demais alegações e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.455,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (junho de 2006 - fls. 111/113 dos autos da execução fiscal) até novembro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 188/189 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.680,80 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.767,58 (em novembro de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$114,83, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050999-74.2004.403.6182 (2004.61.82.050999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054208-85.2003.403.6182 (2003.61.82.054208-0)) LANCHES GUAICURUS LTDA ME(SP014829 - CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos.Publicada a sentença das fls. 59/63 no DEJ no dia 08/07/2010 e dado vista pessoal à parte embargada em 14/09/2011 (fl. 68), esta se manifestou às fls. 69/70 alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença, no que tange à afixação dos honorários advocatícios que deverão ser pagos pela parte embargada, visto que há divergência entre o valor fixado em nú-meros e o que constou por extenso.É o breve relatório. DECIDO.A sentença contém, efetivamente, erro material no último parágrafo da fl. 62, pois houve a condenação em honorários da parte embargada em R\$500,00 e o valor que constou por extenso foi de quinhentos mil reais, quando o correto seria quinhentos reais.Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Pro-cesso Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de o-fício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cál-culo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do valor por extenso dos honorários advocatícios fixados na parte dispositiva da sentença das fls. 59/63 para constar: Condeno o Conselho Regional embargado ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação supra, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Publique-se, registre-se na sequencia atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e inti-mem-se.

0039837-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070702-25.2003.403.6182 (2003.61.82.070702-0)) PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 019042-83.Sustenta, em preliminar, a carência do direito de ação pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa, visto conter vícios e incorreções como a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido. No mérito, requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/12).O Juízo não recebeu os embargos, aguardando o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (fl. 51). Nos autos de execução fiscal em apenso, foi oportunizado ao embargado que apresentasse bens para a integral garantia do juízo (fl. 51), tendo sido expedido mandado de penhora dos bens indicados à fl. 61, tendo retornado com diligência negativa, ante a empresa executada ter se mudado para local incerto e ignorado, conforme consta da certidão da fl. 74 dos autos. À fl. 75 foi determinada a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 75). É o relatório. DECIDO.A prévia garantia integral do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sendo que sua ausência é pressuposto para extinção destes autos sem julgamento do mérito. Expedido mandado de penhora de bens para garantia integral (fl. 71 dos autos de execução fiscal em apenso), a parte embargante não foi localizada em seu endereço, retornando o mandado com diligência negativa (fl. 74 dos autos de execução fiscal em apenso). Nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal: A garantia do juízo é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Para que se considere segura a execução fiscal, é necessário que os bens penhorados tenham valor superior ao do crédito em cobrança. Se a penhora envolve valor inferior ao da cobrança, não se admite a oposição de embargos (RSTJ 110/72).Transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER A GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. INCABIMENTO.- Verificada a insuficiência de penhora, é correta a conduta do julgador de intimar a embargada para promover a garantia integral do juízo. Precedente do STJ.- Mantendo-se inerte a embargante diante da intimação, mostra-se acertada, neste ponto, a sentença que, com fulcro nos art. 267, IV, do CPC c/c art. 16, parágrafo 1o, da Lei n.º 6.830/80, extinguiu os embargos sem julgamento do mérito.- Em vista da ausência de impugnação aos embargos e da extinção do feito sem julgamento de mérito, não é cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios.- Apelação parcialmente provida.(TRF 5a Região, 1a Turma, AC 193688, Rel. Desembargador Federal Castro Meira, Publ. DJ 14/11/2002, pg. 782). Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não intimada a parte contrária para integrar o pólo passivo.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-11.2006.403.6182 (2006.61.82.001173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054166-02.2004.403.6182 (2004.61.82.054166-2)) ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA. Diz a embargante que a sentença se revela omissa quanto à aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, que é a necessidade de observância da remessa oficial, vez que foi reconhecida a prescrição da CDA n.º 80.6.04.062204-73. Requer que os embargos à declaração sejam providos sanando a omissão apontada. DECIDO. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar o dispositivo da sentença com relação ao reexame necessário. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para complementar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0037663-95.2007.403.6182 (2007.61.82.037663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-56.2006.403.6182 (2006.61.82.008833-2)) CEMPAKA IM/EXPORT COMERCIAL LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, CEMPAKA IM/EXPORT COMERCIAL LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/70). Recebidos os embargos à fl. 73, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 82/98, postulando pela improcedência dos embargos juntou documentos às fls. 99/110. Ofício da Receita Federal à fl. 76/78. As partes foram instadas a se manifestar pela produção de provas (fl. 111). A parte embargada manifestou às fls. 130/131, requerendo a extinção dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a parte embargante à fl. 149 requereu a desistência dos embargos ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 132/145. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com

fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038691-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-29.2006.403.6182 (2006.61.82.009184-7)) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 60.124.736-1, referente ao período de setembro de 1994 a fevereiro de 1997.Suscita, em preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, em razão de ter ingressado com ação ordinária na 22ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal postulando pelo parcelamento. Também alega nulidade da CDA, que infringiu diversos dispositivos legais, revelando-se ausentes certeza e liquidez. No mérito, sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração feita a autônomos e pro-labore, com base na Lei n.º 8.212/91, que entende inconstitucional, vez que não é complementar como exige o artigo 195 da CF/88; b) - contribuição ao SAT, com violação ao princípio da legalidade específica, pois a Lei 8.212/91 não define o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave; além de não haver sido veiculada por lei complementar; c) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; d) - cumulação de multa, juros e correção monetária; e) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1o do art. 161 do CTN e 3o do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 42/101).Foi determinada à parte embargante a juntada de certidão narrativa atualizada da ação ordinária citada na inicial (fl. 104), sendo que a parte requereu diversos prazos para seu cumprimento (fls. 106/107, 111/112, 119/120, 123/124), sendo que no último despacho da fl. 125 autorizando prazo suplementar para providenciar sua juntada, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 127), razão pela qual à fl. 129 foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e foram recebidos os embargos.O INSS ofereceu impugnação às fls. 135/141, postulando pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 129), manifestando-se o embargante às fls. 131/133, com pedidos indeferidos no despacho da fl. 142 dos autos. A parte embargante apresentou agravo retido às fls. 144/152. É o relatório.

Decido.PRELIMINARES.I - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Este Juízo determinou por diversas vezes ao embargante a juntada da certidão narrativa da citada ação ordinária na 22a. Vara Civil da Justiça Federal de Brasília, sob n.º 2001.34.00.004496-8, onde o embargante alega que se discute o parcelamento do débito ora cobrado, entretanto, ficou-se o embargante inerte (fl. 127), restando improcedente o pedido formulado, por ausência de prova da veracidade do alegado pelo embargante.II - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO.Passos à análise,

item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Base de cálculo - Remuneração de autônomos e pro-labore - Inconstitucionalidade da LC 84/96: O artigo 195, parágrafo 4o, da Constituição Federal dispõe: p. 4o A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Já o artigo 154, I, da CF/88, determina que a União poderá instituir, mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos discriminados na Constituição. A Lei Complementar n.º 84/96, citada na CDA (ao contrário do que alega o embargante, de se valer o exequente unicamente da Lei n.º 8.212/91) veio viabilizar, pela via legislativa adequada e como contribuição nova instituída no exercício da competência residual da União - estabelecida no artigo 195, p. 4o, retro citado - a exigência de contribuição sobre a remuneração dos autônomos, empresários e avulsos. Já decidiu o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1.º da LC 84/96, reconhecendo sua constitucionalidade; bem como declararam, em sede de embargos de declaração, que mencionada contribuição não ofende os princípios da não-cumulatividade, da liberdade de associação e da livre concorrência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei complementar n.º 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (STF, plenário, maioria, RE n. 228.321-RS, rel. Carlos Velloso, out/98). Ainda acerca da não-cumulatividade, o Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário onde, analisando o RE acima citado, entendeu que: Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e a cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, 1a T., RE 258.774-5/PR, Rel. Min. Moreira Alves, mar/2000, DJU n.º 68-E de 07.04.2000, pg. 72). Outrossim, a vedação constitucional da bitributação, resultantes dos citados artigos constitucionais supra, impede a criação de imposto ou contribuição social novos com fato gerador ou base de cálculos próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não sendo vedada, entretanto, a criação de uma contribuição social prevista no texto constitucional com fato gerador ou base de cálculo idênticos aos do imposto já existente. Observo que não há contribuição sobre a remuneração dos autônomos após 02/2000, conforme se depreende da leitura da CDA que instrui a inicial, mas sim contribuição da empresa sobre a remuneração a contribuinte individuais; não trazendo o embargante provas da indevida cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores após esta citada data. II - Da contribuição ao SAT: Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a a c, da Lei n.º 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável. Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2a Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03, DJ 04.08.03, p. 282) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. O art. 22, inc. II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia

desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). (...) (TRF-4a Região, AC 200071000269704/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624) TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4. - Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 3o, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4o da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 3o, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5o, II, e da legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). - Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4). (TRF-4a Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525) III - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos nos anos de 1994/1997, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1a Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5a Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2a Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. IV - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida

ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.V - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a que adeque o débito à presente decisão.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2o do art. 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0021403-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021403-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047641-96.2007.403.6182 (2007.61.82.047641-5)) PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,PRODUTOS FARMACÊUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob nº 80 6 07 028971-99.Entende pela ocorrência da prescrição da pretensão executória dos créditos inscritos, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Juntou procuração e documentos às fls. 19/89.O Juízo recebeu os embargos à fl. 92, tendo determinada a intimação do embargado para

impugnação, que foi juntada às fls. 95/97, onde postulou pela improcedência dos embargos, vez que a CDA foi retificada. Juntou documentos às fls. 98/131 dos autos. À fl. 63 dos autos de execução fiscal em apenso e nestes autos, à fl. 141, foi determinada a intimação da parte embargante acerca da substituição da CDA, quedando-se a parte embargante inerte nestes autos à fl. 142. É o relatório. Decido. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso, a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 63 dos autos da execução fiscal em apenso e 141 destes autos, quedando-se inerte nestes autos e requerendo nos autos da execução fiscal em apenso o julgamento da exceção de pré-executividade, nada dispondo acerca dos presentes embargos (fls. 66/68 dos autos de execução fiscal em apenso). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.** Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030143-50.2008.403.6182 (2008.61.82.030143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048869-6)) VIGORELLI DO BRASIL S/A IC(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos, etc. VIGORELLI DO BRASIL S/A IC (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 93, folha 93, livro n 266. Narra a parte, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. No mérito,

postula não ser devida a taxa cobrada na ação em apenso, pois teve a falência decretada bem anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. Alega não ser devida multa moratória, ante a decretação da falência. Juntou procuração e documentos às fls. 10/20. O Juízo recebeu os embargos à fl. 23, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a CVM se manifestou às fls. 27/37, postulando pela improcedência dos embargos. A fl. 38, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 40). Convertido o julgamento em diligência (fl. 42), foi determinada a juntada de prova documental, manifestando-se a embargada à fl. 46, com juntada de documentos às fls. 47/61. Dada ciência à embargante (fl. 62), manifestou-se às fls. 65/69. Novo despacho à fl. 70, determinando diligências da embargada, apresentando esta manifestação às fls. 73/78 dos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da CDA apresentada às fls. 59/61, a cobrança versa sobre débitos dos anos de 1995, 1996 e 1997, dos quais a parte embargante foi notificada em 08 de julho de 1999 (fls. 54/55). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme se observa do processo administrativo juntado a estes autos. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A multa administrativa aplicada pela CVM tem prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 200661820526876AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404981, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 821). Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998. 5. 6. 7. (...). (TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu). Não se aplica a causa suspensiva do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, como pretendido pela CVM, conforme jurisprudência de adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89: CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE 177.935/PE) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ART 2º, 3º, DA LEI 8.630/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 2. No concreto, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário referente às

taxas não pagas no exercício de 1991 ocorreu em 12 OUT 1995, ou seja, 30 dias da notificação do lançamento (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), do qual não houve recurso administrativo, o prazo para a sua cobrança se esgotou em 12 OUT 2000. Ajuizada, portanto, a EF somente em 22 FEV 2001, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional de 180 dias de que trata o 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto sua aplicação é adstrita a crédito não-tributário. (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). 4. Apelação provida: Embargos procedentes. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2006, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000375089, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:48). Tendo a presente execução fiscal sido ajuizada somente em 05 de agosto de 2004 e o despacho ordenando a citação ocorrido em novembro de 2004 (fl. 08 dos autos em apenso), e a citação se operado em 17 de novembro de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, entendo pela procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito da lide, reconhecendo a prescrição, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Comissão de Valores Mobiliários, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas na forma da lei. Ao trânsito em julgado, intime-se a CVM para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033484-84.2008.403.6182 (2008.61.82.033484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026025-65.2007.403.6182 (2007.61.82.026025-0)) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelos IRMAOS DI CUNTO LTDA. Diz a executada que houve omissão na sentença em dois pontos. O primeiro deles é no regramento legal a que se submete o parcelamento em exame, que em seu art. 6º é expresso no sentido de que o processo deve ser julgado com resolução de mérito. E o segundo é que houve manifestação do executado às fls. 218, informando a adesão ao parcelamento e desistindo da ação e de qualquer outro recurso que pudesse vir a intentar, o que demonstra a sua indubitável ciência quanto aos efeitos da adesão ao favor legal em comento. Referida manifestação equivale a própria renúncia de impugnação dos débitos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo para extinguir os embargos com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e do art. 6º da Lei nº 11.941/09. É o breve relatório. Decido. A parte embargante, à fl. 218 dos autos, deixou consignado que desiste dos presentes embargos à execução, não renunciando expressamente, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgamento. A desistência não equivale à própria renúncia, como entende a Fazenda Nacional, vez que a renúncia atinge o próprio direito discutido, ao passo que a desistência atinge apenas a ação, produzindo efeitos processuais, sendo que poderá, novamente, ser intentada, salvo a ocorrência de fato superveniente impeditivo. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO CIVIL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DISTINÇÃO ENTRE RENÚNCIA E DESISTÊNCIA. 1. No sentido técnico-jurídico processual, os termos são bem distintos, porquanto o processo de conhecimento sempre será extinto sem o julgamento do mérito quando o autor desiste da ação (art. 267, VIII), podendo haver apenas coisa julgada formal; enquanto que o julgamento se dará com o conhecimento do mérito quando o autor renunciar ao direito do qual se funda a ação (art. 269, V), havendo, nesse caso, a coisa julgada material. Essa distinção é importante exatamente porque num caso, no primeiro, a inércia do credor levará ao arquivamento do processo que somente poderá ser extinto pelo advento da prescrição; e, no segundo caso, levará, desde logo, à baixa como processo findo. 2. Apelação provida determinando que os autos fiquem em arquivo até eventual advento da prescrição. (AC 90030194807, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 438, grifo meu) Quanto ao mais, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para

emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044845-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044845-5)) VIDEMA FERRO E AÇO LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos,VIDEMA FERRO E AÇO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 3 03 004466-46, 80 6 01 039273-41 e 80 6 04 007162-64.Sustenta que a Certidão da Dívida Ativa contém vícios que a nulificam, vez que instrui execução de tributos pagos anteriormente ao seu ajuizamento. No mérito, entende que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. É indevida a cobrança do tributo, vez que realizou o pagamento dos mesmos, conforme faz prova as guias DARFs apresentadas com a inicial. Finalmente, alega que a COFINS cobrada na CDA n 80 6 04 007162-64 foi objeto de compensação por via administrativa, após ação ordinária de restituição ter sido julgada procedente para ele e transitado em julgado em 1996.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/34 e 40/57).O Juízo recebeu os embargos à fl. 58 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 61/70, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Postulou pelo deferimento de prazo para se manifestar acerca da alegada compensação. Juntou documentos às fls. 72/88 dos autos.Juntada cópia aos autos às fls. 93/95.A parte embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 98/102, postulando pela procedência dos embargos.À fl. 103 dos autos este Juízo determinou que a parte embargante providenciasse a juntada de certidão narrativa da ação ordinária citada na inicial, indicando expressamente a efetiva ocorrência da conversão dos depósitos em renda e de seu eventual trânsito em julgado, além de cópia da petição inicial, quedando-se o embargante inerte (fl. 105), apesar de devidamente intimado à fl. 104 dos autos.Documentos juntados às fls.109/112.É o relatório. Decido.PRELIMINAR.Certidão da Dívida Ativa:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Ademais, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Quanto ao parcelamento, os autos do PA em apenso comprovam a ciência da parte embargante, se manifestando

absolutamente protelatória a alegação de falta de procedimento administrativo. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição da CDA n 80 6 01 039273-41: A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n 80 6 01 039273-41. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso da citada CDA. A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 26 de maio de 1997 (fl. 73). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de

decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 28 de julho de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da declaração, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto às demais Certidões de Dívida Ativa, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que as declarações foram entregues em 05/10/99 (fl. 72) e 13/08/99 (fl. 75) e a execução fiscal proposta em 28 de julho de 2004, menos de cinco anos de sua entrega, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Pagamento da CDA n 80 3 03 004466-46: Quanto ao alegado pagamento, verifico que as guias DARFs apresentadas à fl. 23 foram devidamente analisadas, sendo que o valor de R\$ 44, 84 foi alocado ao débito, antes mesmo da sua inscrição em dívida ativa, conforme faz prova os documentos das fls. 84 dos autos. Quanto ao valor de R\$ 33,03, tal não se refere ao débito em cobrança nos autos da execução fiscal em apenso. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA SUA VERIFICAÇÃO - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DA PROVA. 1. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147, 1º). 2. No presente caso, a declaração retificadora foi apresentada pelo contribuinte posteriormente à notificação de lançamento, contrariando o disposto no aludido dispositivo legal. 3. Ausência de comprovação do pagamento do débito. O embargante sequer trouxe aos autos a certidão de dívida ativa a fim de comprovar a extinção do crédito tributário como alegado. 4. Tendo em vista que os presentes embargos não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado. 5. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, inferindo-se daí que ao embargante/executado compete o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Apelação improvida. (TRF 2ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 347565, Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data::16/07/2009 - Página::158). III - Compensação da CDA nº 80 6 04 007162-64: A parte embargante apresentou DCTF onde informava que os valores cobrados haviam sido compensados administrativamente, após decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 920045607-3. A sentença proferida na referida ação reconheceu a constitucionalidade do Finsocial à alíquota de 0,5%, à exceção do ano de 1988, quando ocorreu a majoração da alíquota para 0,6%, ordenando ainda a conversão em renda dos depósitos para União (fl. 31). Não houve decisão judicial acerca de restituição e muito menos de compensação. A parte embargante foi intimada por este Juízo, à fl. 103, a fim de providenciar a juntada de certidão narrativa da ação ordinária citada na inicial, indicando expressamente a efetiva ocorrência da conversão dos depósitos em renda e de seu eventual trânsito em julgado, além de cópia da petição inicial, quedando-se o embargante inerte. Não produziu prova nestes autos hábil a reconhecer a alegada compensação. Não juntou documentos que demonstrassem a ocorrência da devida compensação e os créditos utilizados para tanto. Também não há decisão administrativa autorizando a compensação. Não ausência de decisão judicial, a parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, este inexistente. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não restou comprovado nos autos, vez que até agora pendente de julgamento o recurso administrativo), conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi

conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n 80 6 01 039273-41, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044123-30.2009.403.6182 (2009.61.82.044123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-93.2005.403.6182 (2005.61.82.033529-0)) AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 000000000144-94. Discorre sobre seu objeto social e sobre a obrigatoriedade imposta pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 às operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcirem o Sistema Único de saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ao SUS. Entende haver inconstitucionalidade no ressarcimento ao SUS, pois a criação de receita pública não visa financiar a seguridade social, sendo a saúde através do SUS matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar. Afirma que há enriquecimento ilícito do Estado que não só busca ressarcir-se das despesas como busca obter lucro às custas de seu dever constitucional, sem origem fática-legal a embasar sua pretensão. Aponta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ressaltando que ao tomar ciência das ABIs (avisos de beneficiário identificado), com inúmeros casos de homonímia, deve acessar a Página Virtual da embargada, o que afirmou ser difícil de conseguir nos primeiros dias em face do congestionamento verificado no site da exequente

no último dia do mês subsequente ao trimestre ou devido a problemas no sistema. Os prazos recursais também são constantemente alterados pelas Resoluções expedidas. Entende inconstitucionais as Resoluções RDC nº 17 e 18 e as REs nº 01 a 06. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo e junta procuração e documentos (fls. 18/39). Recebidos os embargos (fl. 42), a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 45/70 defendendo a regularidade do título executivo e o respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório. Sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.565/98 conforme entendimento do STF na ADIN 1.931-8/DF que teria efeito vinculante. Descreveu o procedimento administrativo relativo ao ressarcimento do SUS como contido na Resolução RE nº 6 de 26.03.2001, assinalando que o ressarcimento é de natureza meramente restitutória, com caráter de reparação de danos nos termos dos artigos 927 e 946 do Código Civil. Defendeu a legitimidade da Tabela TUNEP com base no 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, cujos valores afirmou serem razoáveis e proporcionais, considerando os custos materiais e humanos que envolvem o procedimento médico. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus da sucumbência. Intimada a juntar cópia do procedimento administrativo à fl. 96, a embargada providenciou sua juntada às fls. 99/157, sendo intimada a parte embargante para ciência à fl. 96, quedando-se inerte (fl. 159). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, com ementa lavrada nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Grifei. (STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.08.2003.). Matéria já apreciada no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da

Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. 7- A relação jurídica de direito material decorre da lei. 8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento. 9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada. (AC 200351010040170, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:16/08/2011 - Página.:169/170.) Quanto à legalidade da cobrança, adoto a ementa do acórdão abaixo transcrito, proferido pelos E. TRF da 3ª Região e do TRF da 4ª Região, respectivamente, como fundamento de decidir para rejeitar a pretensão posta na inicial: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS. 4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (TRF4, AC 2005.72.00.012528-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010) Quanto aos valores da Tabela TUNEP serem superiores aos praticados pelo SUS, não há qualquer ilegalidade à luz do disposto no 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98 que prevê apenas que não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, em clara alusão de que o valor mínimo e não o máximo é o do SUS. Nesse

sentido: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1. Não procede o pedido da parte autora para anulação do processo, porquanto alega ter havido cerceamento do direito de defesa, devendo ser mantida a sentença. 2. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. 5. Mantida a sentença, ainda, para condenação da autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a contar da sentença até seu efetivo pagamento, à míngua de recurso no ponto. (TRF4, AC 2004.70.01.010327-9, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2010) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. No âmbito do STF foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, considerando-se ilegal eventual cláusula que restrinja o ressarcimento ao SUS apenas aos casos em que haja atendimento por hospital credenciado pela operadora do plano de saúde. 3. Não assiste razão à parte autora quando impugna o ressarcimento de atendimento a pacientes que não estariam, à época, ligados à empresa, sem a devida comprovação de que isso foi devidamente informado ao SUS, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Caberia à parte autora comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde, havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento. 5. Quanto à paciente Rosângela Barbosa Martins, a julgadora de primeiro grau decidiu no sentido de admitir que o procedimento prestado não estava previsto na cobertura de seu plano de saúde. Do mesmo modo, foi afastado o ressarcimento cobrado em relação a duas autoras cujos planos estariam em período de carência. Entretanto, os documentos dos autos não vinculam as pacientes aos contratos juntados. 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. 7. Provido integralmente o apelo da ANS. Improvido a apelação da parte autora. 8. Invertida a sucumbência. (TRF4, AC 2008.71.00.009074-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 22/04/20) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência. (TRF4, AC 2008.72.10.000276-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 01/02/2010). Quanto à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, RE nº 4, de 28.06.00, RE nº 05 e 06), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. Finalmente, a Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituto dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desapensamento destes autos da(s) execução(ões), bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044124-15.2009.403.6182 (2009.61.82.044124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480187-19.1982.403.6182 (00.0480187-3)) JOSE CARBON SALVADOR(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. JOSE CARBON SALVADOR ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do IAPAS/BNH. Diz a embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de informar a penhora do imóvel do embargante que já havia sido realizada no processo de execução, vez que o embargante recebeu o oficial de justiça em sua residência, que lhe declarou haver penhorado o imóvel em virtude da execução. Alega ainda que o embargante agindo de boa-fé entendeu por bem reforçar a penhora oferecendo veículo automotor nos presentes embargos, de modo a garantir a execução e até porque diante da demora na juntada da resposta da carta precatória não haveria tempo hábil para saber se houve ou não a penhora do respectivo imóvel. Requer que os embargos de declaração sejam recebidos com efeito modificativo para reconhecer que os embargos à execução estão devidamente garantidos. Em cumprimento ao despacho da fl. 59, a parte embargante manifestou-se às fls. 62/64. Juntou documentos às fls. 65/72. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046652-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040450-73.2002.403.6182 (2002.61.82.040450-9)) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, TELLUS AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa, pois entende que a extinção deveria se operar pela prescrição e não em razão da ausência de garantia. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Este Juízo, às fls. 54/55, extinguiu os embargos, por ausência de garantia do Juízo. Ausente o requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ademais, a alegada prescrição demandaria dilação probatória, vez que a notificação se operou pessoalmente, após confissão espontânea (parcelamento?), sendo que ausente processo administrativo não há como precisar sobre a data em que se inicia o prazo prescricional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida. (AC 200133000074040, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:126.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se

revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 526.839-7/10-9.Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1o, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos às fls. 14/26.Os embargos foram recebidos às fls. 29, manifestando-se a embargada às fls. 31/38, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente.MÉRITO.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto:Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652).Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sujeito ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020630-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.855-6. Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela não incidência do tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n 13.374/02. Juntou procuração e documentos às fls. 13/29 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 34/38, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (Resp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento dos tributos ocorridos em 07 de julho de 2000/2001/2002/2003/2004/2005, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020641-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046237-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.870-1. Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela não incidência do tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n. 13.374/02. Juntou procuração e documentos às fls. 13/29 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 35/43, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no REsp nº 1086300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se

interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento dos tributos ocorridos em 07 de julho de 2000/2001/2002/2003/2004/2005, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023212-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038894-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038894-0)) LOJAS BELIAN MODAS(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LOJAS BELIAN MODAS em face da INSS/FAZENDA. O Juízo recebeu os embargos às fls. 182, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 184/185, informando o cancelamento das inscrições que embasam o executivo fiscal, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto da presente ação. Juntou documentos 186/190. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0038894-60.2007.403.6182, requerendo o sobrestamento do feito até ulterior trânsito em julgado da ação anulatória n.º 2007.61.00.006704-7 em trâmite na 11ª Vara Cível. Alega a indevida inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal. Entende pela ocorrência da decadência dos tributos e ser indevida a cobrança de multa. Postula a compensação dos tributos devidos. Verifica-se que foi proferida sentença em 26/03/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 26 da LEF. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido

o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062694-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025642-48.2011.403.6182) CASA DE VIDRO SAO JORGE LTDA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, CASA DE VIDRO SAO JORGE LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na certidão em dívida ativa que instrui a inicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega erro formal vez que em razão de parcelamento vem efetivando o pagamento das parcelas que, no entanto, realizou com código equivocado, fazendo constar o descumprimento que na verdade não ocorreu. Requer a juntada do processo administrativo. Junta procuração e documentos às fls. 14/108. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada do despacho da fl. 53/54 dos autos em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002446-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052405-96.2005.403.6182 (2005.61.82.052405-0)) FERNANDO PASCUAL BERZAL(SP156366 - ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, No despacho da fl. 23 dos autos foi determinada a intimação da parte embargante para que recolhesse as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, e, apesar de ter sido devidamente intimada pelo DEJ (fl. 23), a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 24. No r. despacho da fl. 26 foi determinado que a parte embargante cumprisse o despacho da fl. 23, sob pena de extinção do feito, e sendo intimada à fl. 27, deixou novamente transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 28 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante inviabilizou o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo. Com a distribuição da ação nasce para a parte embargante o primeiro ônus processual, qual seja, o dever de pagar as custas processuais iniciais, de tal forma que qualquer ato processual posterior depende do prévio recolhimento das referidas custas. No presente caso, a parte embargante não recolheu as custas devidas. Assim, não há como determinar o prosseguimento do feito, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias

desde quando foi intimada para regularizar o pagamento das custas iniciais, o que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição pela Secretaria deste Juízo, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013518-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019134-33.2004.403.6182 (2004.61.82.019134-1)) EDSON DE SOUZA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc. EDSON DE SOUZA, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL move contra FATER CONSTRUÇÕES LTDA. Narra que o bem penhorado lhe pertence, conforme faz prova Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. Alega que por ocasião da aquisição não havia qualquer restrição no DETRAN. Cita jurisprudência para fundamentar seu pedido. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 06/13). Citada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 24/31). Foi dada ciência da impugnação ao embargante, conferindo-lhe prazo para produção de provas (fl. 32), manifestando-se às fls. 35/36 dos autos. Foi determinado à parte embargante que juntasse aos autos todos os documentos que comprovassem a aquisição do veículo penhorado, em especial contrato de compra e venda e a forma de quitação da transação, no prazo de 10 (dez) dias. É o relatório. Decido. Falece razão à embargante, no mérito da questão ajuizada. A regra do art. 185 do Código Tributário Nacional, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, presumia fraudulenta qualquer alienação de bens e rendas por sujeito em débito com a Fazenda Pública por crédito inscrito como dívida ativa em fase de execução, uma vez não reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Já a LC 118/2005 afastou a necessidade de execução da dívida, bastando a sua inscrição como dívida ativa para caracterizar a fraude na alienação de bens: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Interpretando o artigo 185 do CTN, decidi a 1ª Seção do E. STJ, em julgado sujeito ao regime do art. 543-C (Recursos Especiais repetitivos), do Código de Processo Civil, que a presunção de fraude ali estabelecida seria absoluta, dispensando a necessidade de comprovação da má-fé do adquirente. Quanto aos efeitos da alteração legislativa noticiada, decidi a Corte Superior que as alienações efetuadas antes da vigência da LC 118/2005 exigem a prévia citação do devedor no processo judicial para caracterizar a fraude de execução, ao passo que os atos translativos praticados a partir de 9/6/2005 poderiam ser caracterizados como fraudulentos mediante a simples inscrição prévia em dívida ativa. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito

tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010.).No caso dos autos, a situação de fraude à execução está caracterizada. Conforme fl. 129 dos autos da execução fiscal em apenso, a FN requereu, em fevereiro de 2007, o bloqueio judicial do veículo objeto dos embargos, sendo que foi expedido ofício ao DETRAN em agosto de 2007 (fl. 149 dos autos em apenso), com a devida intimação em 10 de outubro de 2007 (fl. 150 em apenso). Já o Certificado de Registro do veículo data de julho de 2007 (após pedido de penhora feito pela FN). Não apresentou documentos hábeis a comprovar a efetiva aquisição do veículo, como contrato de compra e venda, apesar de devidamente intimado para tanto à fl. 39 dos autos. Limitou-se a apresentar documentos desprovidos de firma reconhecida, como o recibo da fl. 43 e desprovido inclusive de assinatura (fl. 44). Ante o exposto, JULGO improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito.Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049907-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012184-7)) FERNANDO PASCUAL BERZAL(SP156366 - ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0038894-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038894-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA X JOAO BEHISNELIAN X JOAO CARLOS BEHISNELIAN X SERGIO BEHISNELIAN(SP186675 - ISLEI MARON)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 142/143. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011101-54.2004.403.6182 (2004.61.82.011101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041056-04.2002.403.6182 (2002.61.82.041056-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0033550-06.2004.403.6182 (2004.61.82.033550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-75.2003.403.6182 (2003.61.82.009330-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 564/566: Cumpra-se o determinado à fl. 561, intimando-se as partes.

0032025-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032025-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Providencie a parte embargante a juntada de todos os documentos citados na decisão administrativa das fls. 92/93 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos documentos à Fazenda Nacional, para a devida análise, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0038005-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054895-57.2006.403.6182 (2006.61.82.054895-1)) BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES (MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os débitos se referem ao período de vencimento de 04/98 a 12/98, razão pela qual comprove a parte embargante, documentalmente, a data de entrega das DCTFs referentes ao 3º e 4º trimestre de 1998 (2º trimestre à fl. 84 dos autos), informando ainda se procederam à retificação de qualquer das 3 (três) datas das DCTFs, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos.

0021341-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018440-7)) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 208/209: Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pelo embargante. Após, venham os autos conclusos.

0017798-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008520-0)) COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP283493 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO E SP289472 - HENRIQUE NOSTORIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, Fls. 02/09: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão da Certidão Negativa de

Débitos - CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Ante a informação supra, determino o traslado da petição das fls. 47/69 dos autos da execução fiscal n.º 0008520-27.2008.403.6182, em apenso para os presentes autos. Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522275-38.1983.403.6182 (00.0522275-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CARLOS DUAILIBI, PIERRE ROUSSELET PROPAGANDA S/A X CARLOS DUAILIBI X PIERRE ROUSSELET(RS083076 - MARCELO LANDWOIGT LORENZI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n.ºs 545, de 21/02/07, e n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06.Int.

0078412-04.2000.403.6182 (2000.61.82.078412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V T F CRIACAO E PRODUCAO DE IMAGENS LTDA X FERNANDO DE SAMPAIO BARROS(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

Fls. 132/158 e 163: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria e salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n.º 11.382/06, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial constante à fl. 160, no importe de R\$ 10.660,18 (dez mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n.º 545, de 21/02/07 e n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. .PA 0,10 A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06. Após, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF n.º 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0050495-39.2002.403.6182 (2002.61.82.050495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MELO DIAS ALIMENTOS LTDA X ANTONIO MEDRADO CESAR X ROGERIO COSTA RIBEIRO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI)

DESPACHO DE FL.212: (...)Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n.ºs 545, de 21/02/07, e n.º 110, de 08/07/ 2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROGÉRIO COSTA RIBEIRO do pólo passivo do presente executivo fiscal.Int.

0017215-43.2003.403.6182 (2003.61.82.017215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA X TEREZINHA MARIA RAMALHO DOS SANTOS CABRINI X CLAUDINE CABRINI(SP083626 - APARECIDO BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 118/123 e 126: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria e salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n.º 11.382/06, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais de fls. 130 e 132, no importe de R\$ 1.189,29 (hum mil, cento e oitenta nove reais e vinte nove centavos), devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n.º 545, de 21/02/07 e n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da

Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0053404-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO CASH MANAGEMENT E FACTORING LTDA.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Intimem-se as partes para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de nº 201261820000144-1/2012, protocolizada em 09/01/2012. Int.

0041027-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X RMC EDITORA LTDA(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. ____, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0045787-67.2007.403.6182 (2007.61.82.045787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEA SCHWERY ABDALLA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Vistos, Fls. 318/319 e 326: Por fato superveniente à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento juntada às fls. 254/257, em 10/06/2011, entendo seja a oferta da fiança bancária como garantia do Juízo, realizada às fls. 224/229 dos autos, em 16/06/2011. Desnecessária a oitiva da FN, vez que já se opôs fundamentadamente ao pleito em petição das fls. 296/298. Passo então à análise da requerida substituição: O artigo 11 da Lei n 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e 8- direitos e ações. Somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, ou, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no artigo 15, inciso I da Lei n 6.830/80, o que efetivamente não resta comprovado nestes autos. A FN não concordou com o pedido de substituição da penhora sobre o dinheiro pela carta de fiança. Neste sentido, o entendimento do C. STJ de que entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo incabível a pretensão de substituição deste por fiança bancária (STJ - 1ª Turma, REsp 801.550, Rel. Min. José Delgado, j. 9.05.06, negaram provimento, v.u., DJU 8.6.06, p. 142). Entendo também que não restou comprovada pela parte executada a condição de bem insuscetível de medida constritiva, nos termos do artigo 649, incisos, do Código de Processo Civil. Observo que o valor total bloqueado inicialmente foi de aproximadamente R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e o valor atualizado da dívida, à época dos fatos, era de aproximadamente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Foi determinado o desbloqueio do excedente (fl. 280). Não aparenta a parte executada ter situação financeira precária a justificar a substituição pretendida, que resta indeferida por este Juízo. Int.

Expediente Nº 962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048773-23.2009.403.6182 (2009.61.82.048773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000021-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Cumpra-se o determinado à fl. 92.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976162-24.1987.403.6183 (00.0976162-4) - SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS X BERNARDINO SOARES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 312 a 339: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0036327-49.1990.403.6183 (90.0036327-6) - MARIA PEREZ DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 285 a 298, 343, 347 e 360: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012086-98.1996.403.6183 (96.0012086-2) - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofícios requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos dos artigos 34 s 36 da Resolução CJF n] 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8) - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO

CARDOSO DE ANDRADE X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeça-se ofício requisitório ao coautor Domingos Lara Munhoz, conforme requerido. 2. Fls. 354 a 356: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 100 a 109. 3. Intime-se o INSS nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0004581-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004581-3) - MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 406: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4) - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003397-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003397-6) - DAMIAO FAUSTINO FIDELIS(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia dos processos administrativos do autor, relativos a todos os benefícios de auxílio-doença por ele requeridos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se também a parte autora a juntar relatório médico posterior à data da perícia judicial realizada, que relate seu atual estado de saúde. 3. Por fim, tendo em vista que em consulta ao CNIS do autor verificou-se o não restabelecimento do benefício de auxílio-doença determinado pelo E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da AADJ para que cumpra a decisão de fls. 151/152, restabelecendo o benefício desde 01/07/2010, data em que foi proferida, com o pagamento de todos os respectivos valores, devendo o sr. Oficial de Justiça aguardar no local o atendimento à ordem judicial e devolver o mandado com o cumprimento da medida devidamente certificado. 4. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0009691-11.2011.403.6183 - DORIVAL FOGACA(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023361-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023361-4) - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016253-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-89.2005.403.6183 (2005.61.83.005121-0)) MARIO PIZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 334 a 336 e 349 a 351: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 7326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046859-04.1998.403.6183 (98.0046859-5) - NELSON GARCIA PATERNA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003278-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003278-7) - ANASTACIO ZORATTE X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ELVIRA DANTAS GUEDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VERISSIMO DANTAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 207 a 209. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/*12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004414-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004414-4) - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7) - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o valor devido e o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende renunciar ao excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, expeça-se.

0010609-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010609-5) - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0007768-81.2010.403.6183 - EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS BRAZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008864-34.2010.403.6183 - DERLI PEDROSO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 231 a 243. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/*12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009003-83.2010.403.6183 - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013600-95.2010.403.6183 - JANETE DE JESUS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresentem as partes cópia da petição protocolada sob o número 201261000009943-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 157. Int.

0015174-56.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PATROCINIO ALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos laudos técnicos ou outros documentos hábeis a comprovar os períodos laborados em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021868-75.2010.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes. no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001613-28.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inviável ao INSS, sob pena de atentado à ordem judicial, realiza r perícia. Oficie-se ao INSS para não realização de perícia. Int.

0010415-15.2011.403.6183 - JOSE ELZO DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inviável ao INSS, sob pena de atentado à ordem judicial, realizar perícia. Oficie-se ao INSS para não realização de

perícia. Int.

0013848-27.2011.403.6183 - GENTIL CORTEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001671-94.2012.403.6183 - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002170-78.2012.403.6183 - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003257-69.2012.403.6183 - SILVANIA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003411-87.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO SAEZ MORENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003536-55.2012.403.6183 - EGIDO EMILIO ANDRE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004361-96.2012.403.6183 - CARLOS COZA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004367-06.2012.403.6183 - AMARILDO SANTOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004373-13.2012.403.6183 - GINO DA SILVA MOTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/157.586.554-5 (26 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0004433-83.2012.403.6183 - ANDREA FERREIRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0004457-14.2012.403.6183 - VALDOMIRO NEVES GARCIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0011096-82.2011.403.6183 - ISOLINA DOS SANTOS DE ARRUDA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de liminar para que, na qualidade de procurador, possa protocolar requerimentos de benefícios previdenciários nos diversos postos de atendimento do INSS, alegando que está sendo impedido de fazê-lo pela autoridade apontada como coatora. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8) - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO X ALCINEIA MISERANI BELARDINO X KATIA MISERANI BELARDINO X ALISSON MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003858-95.2000.403.6183 (2000.61.83.003858-0) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001660-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001660-6) - MARIO DO SOCORRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001298-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001298-1) - PAULINO ELEOTERO FILHO(SP197543 - TEREZA

TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0006521-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006521-3) - ADEMIR SOARES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7) - MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0002127-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002127-9) - SEBASTIAO TARCISIO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0008204-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008204-9) - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0) - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0007541-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007541-4) - RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0) - OSVALDO PEREIRA LIMA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0) - EMERSON NOVAES DA SILVA (SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005699-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005699-3) - CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009856-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009856-2) - APARECIDA CLAUDINEIA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011892-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011892-5) - JULIO CESAR DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002738-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002738-9) - ROBERTO CALIXTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008468-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008468-3) - VALTER ARRAES FERNANDES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009394-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009394-5) - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 250/251. Int.

0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017028-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017028-9) - MARIO PASCHOALETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001376-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001376-9) - LUIZ MANOEL INDALECIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001769-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001769-6) - SALOMAO MACHADO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002404-31.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003126-65.2010.403.6183 - SEVERINA ANDRADE VELOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007068-08.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007102-80.2010.403.6183 - LUIZ MARIA DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007705-56.2010.403.6183 - DORIVAL AGUIAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008601-02.2010.403.6183 - NAZARIO DE LUNA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012430-88.2010.403.6183 - GIOVANI RINALDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012643-94.2010.403.6183 - MARIA PIRES DO NASCIMENTO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO

COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012717-51.2010.403.6183 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 192/193. Int.

0014505-03.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 168. Int.

0014843-74.2010.403.6183 - JOSE MICHELETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 206/207. Int.

0015014-31.2010.403.6183 - LEONIDAS CAETANO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação da parte autora por estar intempestiva. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 141. Int.

0002614-48.2011.403.6183 - NILZA ALCIDES TRIERVEILER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003913-60.2011.403.6183 - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006079-65.2011.403.6183 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009165-44.2011.403.6183 - MARTIM JOSE FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 95. Int.

0010521-74.2011.403.6183 - ARMANDO DE CASTRO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012414-03.2011.403.6183 - DALVO RAMOS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012415-85.2011.403.6183 - SUELI LANG SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 75. Int.

0012666-06.2011.403.6183 - WALDOMIRO GARCIA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013062-80.2011.403.6183 - NELSON BARBOSA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013132-97.2011.403.6183 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013246-36.2011.403.6183 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000564-15.2012.403.6183 - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002356-04.2012.403.6183 - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002384-69.2012.403.6183 - GILBERTO APARECIDO LORETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002389-91.2012.403.6183 - PAULO SEBASTIAO MARCIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002440-05.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002542-27.2012.403.6183 - SEVERINA DULCE PEIXOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002668-77.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002798-67.2012.403.6183 - SIDNEY DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010189-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006737-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006737-1) - JOHANNES MUEZERIE(SC023818 - DHIAN CARLO MAZIERO E SC024477 - LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011947-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011947-4) - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.2. Ciência ao INSS do despacho de fl. 70.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004408-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004408-9) - JOSE EDSON DE AGUIAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012836-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012836-4) - JOSE MATHEUS REBOLO BRUNO X MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO X ELIANA MONTEIRO REBOLLO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0014348-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014348-1) - EDNA PINHEIRO DA SILVA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0022176-48.2009.403.6301 - EUCLERIS DA CUNHA RIBEIRO(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a procuração de fl. 489, prejudicado o 'p' p1. Considerando a procuração de fl. 489, prejudicado o despacho de fl. 486.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato dos demais autores, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa, observando a data de ajuizamento do feito no JEF (fls. 58-61).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda.Int.

0045237-35.2009.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que

inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002178-26.2010.403.6183 (2010.61.83.002178-0) - ERIVALDO MACEDO RODRIGUES X IRENE PEREIRA RODRIGUES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002858-11.2010.403.6183 - CARLOS APPARECIDO BENINI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006628-12.2010.403.6183 - SETSUO TAKAHASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010448-39.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011838-44.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013068-24.2010.403.6183 - CICERO TEOTONIO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013146-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é

o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016828-15.2010.403.6301 - EZEQUIEL DE ABREU(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 109), porquanto se trata da presente ação. 3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)11. Apresente a parte autora, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais.Int.

0018476-30.2010.403.6301 - HELENO LEAL PEREIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito,

exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Int.

0018778-59.2010.403.6301 - EDGARD LIMA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 169), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo JEF se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0019287-87.2010.403.6301 - DOMINGOS BARBOSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de período rural, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividade rural. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada

para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Apresente a parte autora, também, no prazo de 10 dias, cópia do CPF para verificação da grafia do seu nome. Int.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001776-08.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDIRON(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002456-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na

demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002898-56.2011.403.6183 - CLOVIS MACHADO DE CAMPOS FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002906-33.2011.403.6183 - LISETE MARIA ZOLA RAMIN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003126-31.2011.403.6183 - CLAUDIO BOSSETO(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E

SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003328-08.2011.403.6183 - JOAO PALMIRO FIORIO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004516-36.2011.403.6183 - JADER RODRIGUES PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma

0005478-59.2011.403.6183 - IVO PRANDO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005498-50.2011.403.6183 - CLAUDIO MAURO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005666-52.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO SCHMIDT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS

DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010158-87.2011.403.6183 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010168-34.2011.403.6183 - ROQUE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010216-90.2011.403.6183 - ADILSON BORGES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012457-37.2011.403.6183 - AIRTOM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que

inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 83-104: ciência ao INSS.Int.

0000347-40.2011.403.6301 - EMILIO CELSO BARBIERI(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 500), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5) - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008837-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008837-4) - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214-219: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4) - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para

sentença. Int.

0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177-184: ciência ao INSS.Após, tornem conclusos.Int.

0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008247-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008247-9) - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os

honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 525-540: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008918-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008918-8) - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 137-143: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7) - MARCOS ANTONIO MOVIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144-145: apesar de constar, por equívoco, o Banco do Brasil na referida petição, concedo à parte autora o prazo de 30 dias.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0002668-48.2010.403.6183 - JOAO ISADEUS FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005186-11.2010.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA VIEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007316-71.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fl. 187: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007597-27.2010.403.6183 - MIGUEL AUNES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 5 dias.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009378-84.2010.403.6183 - BEATRIZ DE FATIMA SILVA ANTONIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 95-96: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 4. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012807-59.2010.403.6183 - LUCIENE ROSA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fl. 119-120: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014068-59.2010.403.6183 - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fl. 153-157: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fl. 176-179: ciência ao INSS.

Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002177-70.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 70: defiro o prazo de 30 dias. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado. Int.

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010127-7) - OLIVIA ZAGO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748758-50.1985.403.6183 (00.0748758-4) - ARY AUGUSTO RIBEIRO X ARIZOLINA DE JESUS BAPTISTA SILVA X RENATO GONCALVES SOARES X CLEONICE DE CARVALHO LACORDIA X ANGELINA LACORDIA LEMOS X JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS X PEDRO GOMEZ DEL CAMPO X MARIA CELIA SILVA PURCINO X IRENE MOTA TREVELIN X NICOLA GIUSEPPE REGGIO X DIMITRY BOUCHEK X DALVA JOSEPHINA CONTELL X DORIVAL CAMPI X JOSE SAID CURI X MARIA DO CARMO JOAQUIM X OTTILIA ALVES PINHEIRO X ADILSON ANTONIO MAGNI X JOSE FURIO SOLER X EURYDICE MARQUES LACORDIA X EUNICE BARBOSA MARQUES X EDOARDO GIANOTTI(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 472 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO

X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 844/846 - Indefiro, posto que o art. 128, parágrafos 5º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido, à fl. 923. Cumpra-se.

0907552-38.1986.403.6183 (00.0907552-6) - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0048285-03.1988.403.6183 (88.0048285-6) - ANTONIO FERNANDO CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ERIVAL FERREIRA DOS REIS X GENESIO PELAGARDE X GIUSEPPE CHIARLITTI X MARIA CLARA GONCALVES DE SOUSA X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JONAS MANSANO X JORGE SILVERIO DE ALMEIDA X QUITERIA SILVA DE ALMEIDA X ANDERSON AUGUSTO RAMOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DE LISBOA X JUDITE AZEVEDO MARIN X JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GABRIEL NETTO X MANOEL ETELVINO DA SILVA X MARCELINO COSTA X PIERINA FIOR LANSE X LOURDES QUAGLIA MARTORANO X NICOLA ANTONIO PETITO X NILTON CARLOS BULGARELLI X PETER ZAKRAJSEK X SALVIANO NICOLAU LOPES BARBALHO X NEUTA DE SOUZA ROSSI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da autora nos termos preconizados pela súmula 260 do extinto TFR.(...)P.R.I.

0008578-91.1989.403.6183 (89.0008578-6) - DOMINGOS MARASSATTI X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA X JOSE TEOFILIO QUIRINO X ANTONIO LOPES X HELENA BIAZON LOPES X JOSE LOPES MANZANO X MARIA SOARES DOS SANTOS X BENEDICTO VALLADAO DE MELLO X GILMAR PEREIRA DE FREITAS X NEUSA PEREIRA DE FREITAS RAIMUNDO X PAULO SERGIO PEREIRA DE FREITAS X MARY DE FREITAS EUSEBIO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que os autores DOMINGOS MARASSATTI, JOSÉ TEÓFILO QUIRINO E MARIA SOARES DOS SANTOS não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos mesmos.Por outro lado, com relação aos demais autores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos seus benefícios previdenciários.(...)P.R.I.

0017838-95.1989.403.6183 (89.0017838-5) - VERA HELENA DE SYLOS SIMON X SONIA FISCHETTI BONECKER(SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO

referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3) - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para alterar o dispositivo e a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.(...) Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se. Cumpra-se.

0005160-62.2000.403.6183 (2000.61.83.005160-1) - LUIZ MERLOTTO X JOSE ROBERTO GALLENI X MARLI MARIA FREITAS SANTOS X CREUZA APARECIDA VIUDES DA SILVA X GERALDO GRECCO X GERALDO FRANCISCO DE FREITAS X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO X EUNICE DAS NEVES X JACIRA FRANCISCO DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GESUS GRECCO e SERAFIM ARLINDO GRECCO, como sucessores processuais de Geraldo Grecco, fls. 980/1010.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 27.370,57, depositado em nome de GERALDO GRECCO (fl. 910), na conta nº 1181005506551813Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de GESUS GRECCO e SERAFIM ARLINDO GRECCO, sucessores processuais do mesmo.Por fim, comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 921.Int.

0000478-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000478-0) - EVALDO SEGUNDO JARDIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0004812-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004812-6) - LUCIANO CAROZIO X AGRIPINO PEREIRA X ALCIDES HENRIQUE DE PAULA X DORIVAL OLIVIO X JOAO MORIAL X JOSE FLORENTINO X VALMI PERES AIDAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0004127-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004127-0) - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

0006002-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006002-0) - WALDEIR CABRERA X ADILSON DE SENA X ORLANDO MENDES DA SILVA X PEDRO DE MACEDO SAUGO X REIKO KONO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742883-02.1985.403.6183 (00.0742883-9) - JOEL ALVES GALVAO X MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE DE LUNA X JOSE PAULO JUVENTINO X JOSE XAVIER X LUIZ JOSE DE MACEDO X LUIZ PAULO DOS SANTOS X NADINHO CONCEICAO PEREIRA X MARLENE MARTINS DE CARVALHO X SILVIO PINTO RIBEIRO X VALDIR ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a repetição dos valores indevidamente descontados aos segurados em gozo do auxílio-acidente, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da contribuição prevista no D.L. 1910/81.(...)P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005658-79.2002.403.0399 (2002.03.99.005658-8) - SILVIA DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011981-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011981-6) - ANTONIO LAZZARETTI X FRANCISCO GIL BORDAO X IZABEL APARECIDA DA SILVA X JOSE RISSUTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante a concordância da parte autora (fl. 152), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária (fls. 138/147), ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório ao autor JOSE RISSUTO. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Comprove a parte autora, documentalmente, com cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, a inexistência de repetição de ações, no tocante ao feito de nº 1999.03.99.094021-9, conforme termo de prevenção de fl. 45.Por fim, apresente o INSS, no prazo de 45 dias, os cálculos dos demais autores, nos termos do determinado no despacho de fl. 125.Int.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008335-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008335-2) - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/08/2012, às 16:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal,

dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030861-44.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9) - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/276: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 270/276, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004091-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004091-2) - MARLI PASSOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/288: Intime-se novamente a perita, com cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 263/266, 282/283 e 287/288, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a gentileza de esclarecer ao patrono da parte autora, os termos técnicos recorrente e episódio atual leve. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0011062-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011062-8) - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/216 e 222/224: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Desnecessária uma nova perícia com médico otorrinolaringologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Sem prejuízo, intime-se a perita, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 206/216, para que preste os esclarecimentos solicitados, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 550/555: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 550/566, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6) - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/156: Intime-se a assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 152/156, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/204: Intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 201/204, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/224: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, os pedidos de inspeção pessoal, de designação de audiência e de intimação do Dr. Alfredo Gaspar dos Santos para que preste informações, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 212/224, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7) - JOAO FERNANDES PINTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fl. 104, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005303-02.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Ante a manifestação da parte autora, bem como da informação constante do laudo pericial de esclarecimentos, providencie a secretaria a intimação do sr. perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 111/114 e 155/157, para que complemente o laudo pericial. Intime-se e cumpra-se.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/220: Indefiro o pedido de intimação dos médicos que atenderam a autora na rede pública de saúde, bem como a inspeção pessoal na autora, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, intimem-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 216/220, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: Intime-se o Sr. Perito, Dr. Orlando Batich, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 148/150, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006333-72.2010.403.6183 - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/243 e 244/251: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro os pedidos de inspeção pessoal, de designação de audiência e de intimação dos médicos para que prestem informações, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Indefiro, também, a expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 236/243 e 244/251, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008748-28.2010.403.6183 - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópias deste despacho e dos documentos de fls. 202, 203, 214/222, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a realização da perícia designada para o dia 24/11/2011. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009146-72.2010.403.6183 - ROSALVO CARNEIRO MAGALHAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/173: Indefiro o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 171/173, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011082-35.2010.403.6183 - APARECIDA VIOLANDA PALERMO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134/146: Indefiro o pedido de nomeação de novo perito, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 228/231, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011282-42.2010.403.6183 - EVERALDO ANDRE DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 87/89, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011388-04.2010.403.6183 - ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/205: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 201/207, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012039-36.2010.403.6183 - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 107/109, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012155-42.2010.403.6183 - JOALDO DOS SANTOS CAMPOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 117/119, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 683/698: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 683/698, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012290-54.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/180 e 183/187: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 174/180 e 183/187, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/152: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, intime-se a assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 149/152, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-79.2012.403.6183 - EDELSON DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/171: Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolada sob nº 2012.61000097820-1, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013691-88.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do despacho de fl. 165, onde o MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, Dr. Paulo de Abreu Lorenzino, determinou a devolução da carta precatória nº 40/2012, sem o devido cumprimento, posto tratar-se de cópia, intime-se o patrono da parte autora para que fique responsável pela ciência ao autor para comparecimento nas perícias agendadas às fls. 143/144, sendo que o não comparecimento do autor sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.No mais, considerando a Meta nº 10/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem, informe ao Juízo deprecado, via e-mail, que esta foi a razão pela qual foi enviada a carta precatória supra citada via e-mail.Intime-se e cumpra-se.

0004498-15.2011.403.6183 - SILVIO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 440: Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora reside atualmente na cidade de Itapevi/SP,

providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 11/06/2012, às 14:00 horas.No mais, apapresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 440.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0006145-45.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA CANASSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 150/151: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, deverá comprovar documentalmente ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora efetuar novas diligências no sentido de obter as provas de seu interesse.Int.

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015889-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015889-5) - JOSE EDMAR PREDEBON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP166752 - DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se os patronos da mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 147.Int.

Expediente Nº 7822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse de agir, referente aos períodos entre 17.02.1979 à 24.07.1979, 01.11.1979 à 05.09.1983, 25.11.1983 à 10.05.1984, 12.01.1985 à 20.06.1985, 27.10.1987 à 22.02.1988, 05.07.1990 à 03.11.1990, 24.06.1992 à 04.02.1993, e de 01.11.1994 à 17.01.1995, como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao direito ao cômputo do período entre 01.01.1969 à 31.12.1969 como se trabalhado na zona rural, do período entre 01.06.1989 à 18.09.1989 como laborado em atividade urbana comum, e dos períodos entre 21.06.1985 à 15.07.1986 e de 01.06.1989 à 18.09.1989, como se trabalhados sob condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão destes dois últimos, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/139.466.160-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr., e, com isso CONDENO o INSS CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 31/129.032.976-9, com DER em 19/03/2005, desde a data da DER, pela RMI de R\$ 1421,01 já apurada pela contadoria do juízo, e CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 19/03/2003 (data da DER) a 12/02/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma

única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

000016-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000016-1) - SCYLAS GONCALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação aos períodos entre 26.11.1968 à 17.11.1970 e 20.09.1976 à 08.09.1977 como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 17.06.1968 à 11.11.1968, como se em atividades especiais, junto ao VIAÇÃO PARATODOS LTDA., devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/134.690.048-2, com a conversão de tal período em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial; bem como para o fim de determinar ao INSS a proceder ao cálculo das contribuições devidas pelo autor, nos períodos de 01.03.1996 à 28.02.1997, 01.09.1997 à 30.11.1998, 01.07.1999 à 30.07.1999 e 01.11.2001 à 31.12.2001, tendo por base as leis vigentes à época, acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004698-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004698-7) - FELICIANO XAVIER DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do lapso entre 01.01.1972 à 31.12.1974 como se laborado na zona rural, e do período entre 04.04.1979 à 11.02.1982 (KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A), como se em atividade especial, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/141.865.464-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008140-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008140-9) - ISAC FERNANDES(SP137691 - LEILA VIEIRA E SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 02.01.1971 à 30.03.1972 (GRANDE PARADA - POSTO DE TUFFI (SUFFICUSSI FAGALI)), 01.06.1972 à 24.03.1975 (ARMANDO BALAROTTI E FILHOS), 01.08.1975 à 23.03.1976 (COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CONCHAS LTDA.), 06.05.1976 à 04.06.1979 (TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.), e de 03.10.1988 à 15.10.1991 (TRANSPORTADORA ROSSATO LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória aos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do primeiro requerimento administrativo - 17.11.1998, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/111.681.445-2. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, compensados eventuais valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008513-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008513-0) - JOSE LUIZ SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUIZ DA SILVA para determinar que seja considerado o período urbano comum de de 01/10/1974 a 14/10/1975 na empresa MANGOTEX S/A, de 10/04/1979 a 26/12/1979 na empresa CARAVELAS LTDA e de 18/08/1980 a 20/08/1980 na empresa PLASTIDA LTDA, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença e que seja considerado o período especial de 08/02/1985 a 28/09/1985 na empresa VIAÇÃO PARATODOS LTDA, como cobrador de ônibus, 11/10/1971 a 04/01/1972 na empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, como cobrador de ônibus, de 03/10/1985 a 31/03/1987 na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e de 15/06/1976 a 04/02/1977 na empresa DUCOR LTDA, sujeito a ruído, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.1 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008008-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008008-2) - JOSE LOURENCO WAGNER (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos listados nos itens d à n como se em atividades urbanas comuns, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 22.07.1968 à 02.10.1970 (FAMOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 09.11.1970 à 16.09.1971 (TRANSEUROPA PASSAGENS TURISMO S/C LTDA.), e de 27.01.1972 à 21.08.1972 (BANORTE TRANSEUROPA TURISMO S/A) como exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a devida averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (11.02.2008), afetos ao NB 42/147.496.539-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008738-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008738-6) - JONAS GOMES DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JONAS GOMES DA SILVA, para determinar a averbação do período de 18/06/1973 a 20/10/1973, de 25/06/1975 a 23/02/1979, de 24/02/1979 a 20/01/1980, de 20/12/1980 a 07/03/1981, de 10/03/1981 a 15/09/1988, de 10/10/1988 a 08/02/1989 e de 14/02/1989 a 28/02/1990, trabalhado como rurícola e averbação do período urbano comum laborado para a empresa IMOBILIÁRIA SANTA TERESA, de 07/05/1990 a 09/07/1990, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009503-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009503-6) - SOLANGE FURTADO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. SOLANGE FURTADO, para determinar que seja considerado o período especial laborado na empresa CABESP, de 01/08/1988 a 28/05/1998, em razão da exposição a agentes biológicos (código 1.3.2 do Decreto 53831/64) procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003066-92.2010.403.6183 - CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE, para o

fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 01.01.1970 à 01.01.1972, e de 01.05.1983 à 31.12.1986, como se trabalhados na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/140.219.078-3. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. VALCI SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:a)RESTABELECE o benefício auxílio doença NB n° NB n° 536.917.535-3, com DER em 15/08/2009 desde a cessação indevida em 22/04/2010. Fixo a DIB na DCB;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 22/04/2010, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n° 11960/2009. c)mantenho a tutela antecipada d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013091-67.2010.403.6183 - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS , e, com isso CONDENO o INSS:a)RESTABELECE o benefício auxílio doença NB n° NB n° 535.629.372-7 desde a cessação indevida em 20/09/2010 desde a cessação indevida. Fixo a DIB na DCB;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 29/09/2010, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n° 11960/2009. c)mantenho a tutela antecipada d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0002929-76.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ANTUNES DA SILVA para determinar que seja considerado especial os períodos de 30/05/1986 até 28/04/1995 na empresa VIAÇÃO TABOÃO LTDA, em razão da atividade de cobrador e motorista de ônibus, procedendo o INSS a averbação dos mesmos no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 7823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001238-2) - VALDEMAR DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação os três períodos de atividades urbanas comuns, listados no item 2, de fl. 15 dos autos, ao lapso entre 01.10.1993 à 15.02.2006, junto à empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., como se em atividade especial e dos períodos de 01.01.1976 à 31.12.1976 e entre 01.01.1979 à 30.06.1979, como em atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1977 à 31.12.1978, como se trabalhado na zona rural, e do período entre 03.03.1986 à 02.07.1987 (INTERPLASTIC S/A), como se em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/141.712.937-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1977 à 31.12.1978, como se trabalhado na zona rural, e do período entre 03.03.1986 à 02.07.1987 (INTERPLASTIC S/A), como se em atividade especial, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/141.712.937-6. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 273/278 dos autos. P.R.I.

0006815-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006815-6) - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: 2) Mantenho a tutela deferida às fls. 59. Notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS para cumprimento. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7) - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DIONIZIO BEZERRA para: 1) DETERMINAR que seja considerado os períodos de 07/07/1969 a 30/11/1972 e de 01/11/1973 a 31/07/1974 na empresa POSTO DIAMANTE LTDA, de 08/08/1974 a 28/02/1976 na empresa GROELANDIA AUTO POSTO LTDA e de 01/05/1975 a 30/12/1979 e de 01/12/1981 a 06/12/1982 na empresa LORENA AUTO POSTO LTDA, laborados como frentista, como tempo especial, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 83080/79. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 42/134.068.628-4 desde a DER em 16/02/2004, pela RMI de R\$1295,58, a ser atualizada quando da implantação do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, sendo o valor devido até março de 2008 de R\$88.646,92, devendo ser acrescidas as parcelas devidas até a data da sentença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em

vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0010340-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010340-9) - OSVALDO STELARI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns havidos entre 12.07.1963 à 01.03.1967 (ODASAKI CIA LTDA.); 06.01.1970 à 28.09.1971 12.07.1963 à 01.03.1967 (ODASAKI CIA LTDA.); 06.01.1970 à 28.09.1971 (LAB. E FARM. CATEDRAL LTDA.); 01.01.1972 à 14.01.1972 (FARMÁCIA ONZE DE AGOSTO LTDA.); 03.12.1974 à 25.08.1976 (DROGARIA NOVA YORK LTDA.); 01.09.1976 à 15.03.1977 (DROGARIA AMERICANA LTDA.); 01.05.1977 à 03.10.1983 e 01.02.1984 à 31.01.1987 (FARMÁCIA PARAÍSO LTDA.); 01.10.1987 à 30.12.1988 (STRATA ARTES E PRODUÇÕES LTDA.); 01.09.1989 à 11.11.1991 (DROGA 1053 LTDA - ME); 14.06.1999 à 22.02.2000 (DENIR RODRIGUES SÃO SEBASTIÃO); 01.08.2000 à 15.08.2001 (EVELYN LOUGHI ME); 01.03.2002 à 16.12.2004 (DAYSE DE OLIVEIRA SILVA MEDICAMENTOS - ME), atrelados ao processo administrativo - NB 42/137.226.131-9, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 10.01.1989 à 06.05.1989 (GIMBA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.) e de 12.11.1991 à 21.11.1997 (RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA), como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DER (31.01.2005), afetos ao NB 42/137.226.131-9.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cômputo dos períodos entre 10.01.1989 à 06.05.1989 (GIMBA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.) e de 12.11.1991 à 21.11.1997 (RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA), como exercidos em atividade urbana comum, a somatória com os demais já computados, atrelado ao processo administrativo - NB 42/137.226.131-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença.P.R.I.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra.JOSEFA DOS SANTOS BELMIRO, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 144.162.543-4, desde a data da DER em 16/05/2007, pela RMI a ser apurada pela ré com base no auxílio doença NB nº 112.350.758-6. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 16/05/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença,

acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar e reconhecer ao Sr. IVO ANGELO o direito ao cômputo dos períodos entre 08.08.1967 à 28.01.1972, 22.05.1974 à 18.07.1974, e de 01.09.1991 a 01.06.1992, como exercidos em atividades comuns, bem como os períodos havidos entre 17.09.1980 à 11.11.1981 (FANAVID FAB. NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.), 24.09.1974 à 24.08.1977 e 02.05.1978 à 05.12.1978 (VITROPLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), tidos como desempenhados em condições especiais, com a devida conversão e a somatória de 01 ano, 10 meses e 01 dia com os demais períodos, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/110.756.893-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 08.08.1967 à 28.01.1972, 22.05.1974 à 18.07.1974, e de 01.09.1991 a 01.06.1992 como em atividades urbanas comuns, e dos períodos entre 17.09.1980 à 11.11.1981 (FANAVID FAB. NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.), 24.09.1974 à 24.08.1977 e 02.05.1978 à 05.12.1978 (VITROPLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/110.756.893-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 112/117 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000001-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000001-5) - CLAUDINEI PEDERSEN (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLAUDINEI PEDERSEN, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 02/07/1975 A 18/04/1986 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE S. PAULO S/A, estando enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) DECLARO como tempo de serviço comum laborado na empresa JASP, de 01/10/1967 a 16/11/1969 e de 01/04/1971 a 09/10/1972, na empresa JAIME PEDERSEN, de 02/05/1973 a 03/03/1975 e na MECÂNICA ALFA, de 13/03/1975 a 30/06/1975, procedendo o INSS sua averbação no prazo, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 136.354.436-2, requerida em 21/12/2005, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC 20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela

antecipada (AADJ/SP).PRI.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, WESLEY CRISTIANO DA SILVA, representada por sua genitora RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício assistencial LOAS NB nº 123.973.536-4, requerido em 25/02/2002.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 25/02/2002, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (LOAS), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001128-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001128-1) - EDITE MOISES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de atividades urbanas comuns havidos entre 18.08.1981 à 12.01.1982 (UNILEVER BRASIL LTDA.); 03.07.1990 à 20.08.1990 (SUZI TOM AGRO PECUÁRIA LTDA.), 04.09.1972 à 07.05.1981 e de 04.12.1989 à 03.03.1990 (KRAFT SUCHARD BRASIL S/A), 16.04.1982 à 05.01.1989 (ELETROFLEX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.), e do período entre 04.12.1989 à 03.03.1990 (KRAFT SUCHARD BRASIL S/A) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, resultando na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/142.641.590-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 120/125 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 291/297.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se as partes.

0001194-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001194-3) - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 02.04.1973 à 25.06.1974 (POLYNOR S/A IND. E COM. DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA) como em atividade urbana comum, bem como o cômputo dos períodos entre 02.04.1973 à 25.06.1974 (POLYNOR S/A IND. E COM. DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA), 15.08.1975 à 08.12.1975 e de 14.04.1982 à 12.06.1982 (SATA- SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A), e de 09.05.1989 à 28.03.1994 (LÍDER TÁXI AÉREO S/A), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/146.135.514-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 02.04.1973 à 25.06.1974 (POLYNOR S/A IND. E COM. DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA) como em atividade urbana comum, bem como dos períodos entre 02.04.1973 à 25.06.1974 (POLYNOR S/A IND. E COM. DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA), 15.08.1975 à 08.12.1975 e de 14.04.1982 à 12.06.1982 (SATA- SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A), e de 09.05.1989 à 28.03.1994 (LÍDER TÁXI AÉREO S/A) como especiais, a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/146.135.514-9. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 145/147 dos autos. P.R.I.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARIA DAS GRAÇAS COLUCCI PURA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 537.421.607-0, desde a data da cessação indevida em 28/01/2010 até 05/10/2011. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 537.421.607-0 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 06/10/2011. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 28/01/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009227-21.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr PAULO HENRIQUE NEGRÃO DE FREITAS, e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 560.805.723-2 desde a data da DII em 15/06/2009; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DII em 15/06/2009, descontadas as parcelas pagas a título de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) CONCEDO a tutela antecipada do benefício NB nº 560.805.723-2 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 529.837.142-2 a partir da data da perícia médica em 15/12/2011. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da perícia médica em 15/12/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0012289-69.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ANTONIO EDUARDO MARTINS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB n.º 535521651-6, em 11/05/2009, desde a data da DER, pela renda mensal já apurada pelo INSS;b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 1105/2009, descontadas as parcelas pagas administrativamente a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e)Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIO.

0006230-31.2011.403.6183 - HIROFUMI TAKAYANAGI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.12.1988 à 28.04.1995, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 56, afeto ao NB 42/154.369.707-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.12.1988 à 28.04.1995 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/154.369.707-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 56 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ISAAC DIAS DOS REIS NETO para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 09/06/1982 a 01/03/2011 na empresa EMAE-EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 156.092.348-5, concedida em 01/03/2011, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 02/02/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 02/02/2012, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO DA SILVA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 29/03/1978 a 23/08/2006 na empresa CEMIG S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 138.515.481-8, concedida em 23/08/2006, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 06/12/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 06/12/2011, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 7824

MANDADO DE SEGURANCA

0009762-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009762-8) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Fls. 145/161: Dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

0003652-61.2012.403.6183 - ALDO POTENZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Fls. 60/154: Cumpra o impetrante, integralmente o despacho de fl. 58, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903687-07.1986.403.6183 (00.0903687-3) - ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0055454-94.1995.403.6183 (95.0055454-2) - PETER MAYER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011253-12.1998.403.6183 (98.0011253-7) - RITA DE CASSIA MARCOLAN FERREIRA X VALDISA PATARA X IOLANDA PINTO AGUIAR ANTUNES X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DE LIMA X DJALMA MOREIRA DOS ANJOS X NESTOR SILVA SANTOS X USNEIDE NEGRINI RODRIGUES GALVAO X ROBERTO MENEZES X JORGE TEODORO MARTINS(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003442-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003442-9) - LUIZ CARLOS GRATIVOL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9) - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011117-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011117-9) - CECILIA ARANHA BARBOSA X MARGARIDA MARIA ARANHA MOREIRA FAVA X LUCILIA DA ROCHA CORREA FERNANDES X GERALDA DE ASSIS BASTOS X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005231-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005231-3) - MONIQUE CURY FOLLADOR(SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006113-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006113-2) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001716-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001716-0) - AURELINDO GABRIEL PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003620-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003620-8) - IRMA BENZATTI SARTI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001172-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001172-1) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005890-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005890-7) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005900-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005900-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007305-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007305-2) - DAVID VENTURA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007651-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007651-0) - JORGE BLANES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008451-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008451-7) - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005201-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005201-6) - MARIA APARECIDA BERGAMIN DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008820-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008820-2) - JOSE MORENO VISENTINI RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011120-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011120-0) - JOSE MARIA BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013087-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013087-5) - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017560-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017560-3) - HENRIQUE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000291-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000291-7) - GETULIO DA SILVA CAMPOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004616-25.2010.403.6183 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007103-65.2010.403.6183 - LAURO MEDEIROS DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009529-50.2010.403.6183 - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009872-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARGO TURETTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010332-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DE CASTRO NICOLAU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012688-98.2010.403.6183 - MARIA SOCORRO GOMES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015002-17.2010.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE PINHO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002434-32.2011.403.6183 - EDNALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004455-78.2011.403.6183 - APARECIDO FLORENCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760612-62.1986.403.6100 (00.0760612-5) - ACY ANTONIO CAROLINO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E Proc. ELCIO PLACIDO PAGANINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. WILMA WESTMANN ANDERLINI)
DESPACHADO INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0046650-45.1992.403.6183 (92.0046650-8) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado (fls. 292), bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006426-55.1998.403.6183 (98.0006426-5) - RITA DE CASSIA MARCOLAN FERREIRA X VALDISA PATARA X IOLANDA PINTO AGUIAR ANTUNES X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DE LIMA X DJALMA MOREIRA DOS ANJOS X NESTOR SILVA SANTOS X USNEIDE NEGRINI RODRIGUES GALVAO X ROBERTO MENEZES X JORGE TEODORO MARTINS(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069380-33.1977.403.6100 (00.0069380-4) - JOAO AGUILERA BERMUDES(SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0145266-67.1979.403.6100 (00.0145266-5) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0693267-48.1991.403.6183 (91.0693267-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA BASTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0737204-11.1991.403.6183 (91.0737204-3) - ANTONIA MARIA REAME DALFRE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0044567-51.1995.403.6183 (95.0044567-0) - JOSE CARLOS GARSOLIO X ELEK SZILAGYI X EDUARDO GABRIEL X JOSE ROBERTO QUIZELLINI X QUIRINO JOSE DA CRUZ X JOSE PEREIRA X BENEDITO ROBERTO VIEIRA SANTOS X SERGIO DELARCINA X MARISA DOS SANTOS SCHINKARIOL X REGINALDO MARQUES DE BARROS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls. 96/100: Atenda-se.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008725-05.1998.403.6183 (98.0008725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-24.1998.403.6183 (98.0004307-1)) KIYOKO NAKAKURA X CLAUDETE LOPES X MARIO CARLOS BENI X IRLEDIO JOSE BERNARDI X ROSA DAS NEVES X EDISON CARDOSO BUENO X ISRAEL MARTINS LISBOA X ANA MASSAKO ASSATO X JONAS DA SILVA X MARIA ALICE INTERLANDI(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0038845-31.1998.403.6183 (98.0038845-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-93.1998.403.6183 (98.0011267-7)) JORGE NARCISO CALEIRO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7) - BELMIRO PERTANELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos nos moldes estabelecidos na r. decisão de fls. 315/319.Int.

0053156-48.1999.403.6100 (1999.61.00.053156-7) - MARIA APARECIDA DE FREITAS REMUSKA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004474-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004474-1) - GENESIO PEREIRA DE MATOS(SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001940-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001940-8) - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO

MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006437-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006437-2) - LILLY THEREZA DEBUSSULO(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010157-83.2003.403.6183 (2003.61.83.010157-5) - ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000766-36.2005.403.6183 (2005.61.83.000766-0) - MARIA DE LOURDES PAIVA VITOR(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 108/121 Ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006586-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006586-5) - JOSE SEBASTIAO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003293-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003293-5) - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008136-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008136-7) - HELENA MITUKO SHIMIZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012670-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012670-3) - CUSTODIA DE MORAES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012565-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012565-0) - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/189 Mantenho o despacho de fls. 183, arquivem-se os autos.Int.

0006467-02.2010.403.6183 - JOSE UMBELINO DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013179-08.2010.403.6183 - SOELI APARECIDA PALHARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014206-26.2010.403.6183 - JOSE EDMUNDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Anote-se provisoriamente o peticionário de fls. 129/130. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos.3. Após, tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014942-44.2010.403.6183 - MANUEL CORES CUERVO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002604-04.2011.403.6183 - CLARICE TURCZYN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002838-83.2011.403.6183 - EDUARDO FAJOLI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9) - JAIR BARRELA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 236, informando a designação de audiência para dia 12/06/2012 às 14:15 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008613-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008613-7) - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES)(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, verifico da petição inicial que a autora formulou pedido de restabelecimento de pensão por morte instituída por conta do óbito do seu pai, Sr. Antônio Lourenço de Magalhães, ocorrida em 02.09.1983, sendo que sua mãe, Sra. Francisca de Souza Corrêa, foi beneficiária deste benefício até 09.06.2003, data do seu falecimento. Alega a autora fazer jus ao benefício, uma vez que sempre foi filha inválida do segurado, de modo que requer o benefício a partir do óbito do de sua mãe, 09.06.2003. Dito isso, inicialmente cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito do Sr. Antônio Lourenço de Magalhães ocorreu em 02.09.1983 (fl. 22), aplicável ao caso as disposições da Lei nº. 3.807/60 e do Decreto nº. 77.077/76. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Quanto aos três primeiros requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte NB nº. 93/076.628.317-8 aos dependentes do Sr. Antônio Lourenço de Magalhães e que ficou em nome da Sra. Francisca de Souza Corrêa, mãe da autora, conforme documentos de fls. 52/53 e extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, demonstra que estes foram devidamente cumpridos. No que diz respeito à condição de dependente do de cujus, verifico que a autora é filha do segurado falecido e que possuía 15 (quinze) anos de idade quando do óbito, consoante se verifica da certidão de nascimento de fl. 20 e da certidão de óbito de fl. 22. Dessa forma, fazia ela jus à concessão do benefício de pensão por morte em face do óbito do seu pai, eis que era sua dependente previdenciária, consoante o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº. 3.807/60 e no artigo 13, inciso I, do Decreto 77.077/76. Assim, configurada a condição de dependente da autora ao tempo do óbito do segurado, conforme inclusive reconhecido pelo INSS (fls. 52/53 e extratos DATAPREV), resta verificar se a cota-parte da pensão da autora deveria ser cessada ou não. Nesse particular, observo que o artigo 39 da Lei nº. 3.807/60 tratava da extinção das cotas dos pensionistas nos seguintes termos: Art 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo. 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social. Nos termos da legislação vigente à época do óbito segurado, verifica-se, portanto, que a cota da pensão recebida pela filha do segurado deveria ser cessada quando ela completasse 21 (vinte e um) anos, desde que não fosse inválida. Com isto em vista, observo que o laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 186/187-verso relata que a autora é portadora de esquizofrenia residual e que está caracterizada situação de alienação mental e de dependência de terceiros, concluindo pela sua incapacidade total e permanente desde 1988. É certo que a autora, portadora de grave distúrbio psiquiátrico, jamais apresentou condições de trabalhar, uma vez que foi acometida pela doença ainda no final da adolescência/início da vida adulta, como sói acontecer em casos tais, tornando-se inválida e incapaz de prover seu próprio sustento quando ainda era dependente econômica de seu pai, já falecido, já que, à época, fazia jus incontestavelmente à pensão por morte do mesmo. A corroborar, junto aos autos os extratos do CNIS que seguem, os quais demonstram que a autora nunca exerceu atividade laborativa. De fato, a autora apresentou seus primeiros sintomas ainda na década de 80, época em que enfrentava-se, no Brasil, gravíssimos problemas econômicos, de onde se pode concluir que a mesma, sem qualquer experiência profissional, como é regra para quem está no final da adolescência, e já portadora de grave doença psiquiátrica degenerativa, jamais apresentou efetiva condições de trabalhar. No mais, o estado de saúde da autora, em face do caráter degenerativo de sua doença, apresentou importantes pioras, com histórico, inclusive, de internações (fl. 30). Dessa forma, nos termos da legislação vigente à época, verifico que a cota parte da pensão da autora não deveria ter sido cessada, eis que ela já se encontrava inválida quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, conforme se verifica do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DECRETOS Nº 89.312/84 E Nº 83.080/79. FILHA INVÁLIDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESPESAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 02 de dezembro de 1987, tem aplicação os Decretos n.º 89.312/84 e n.º 83.080/79. II. Reconhecida a condição de filha inválida da segurada falecida, a dependência econômica é presumida, consoante o art. 10, inciso I e o art. 12 do Decreto nº 89.312/84. (...) IX. Apelação provida. Sentença reformada. Concessão da tutela antecipada, de ofício. (Origem TRF3 Processo 97.03.086546-1 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401638 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU Data:27/01/2005 Página: 244)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ ANTERIOR À MAIORIDADE CIVIL.I - A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o laudo médico pericial de fls. 76/78, elaborado em 15.01.2009, bem como o laudo pericial produzido nos autos de interdição judicial (fl.19), atestam ser a demandante portadora de distúrbio bipolar maníaco e depressivo e esquizofrenia, concluindo por sua incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil, informando, ainda, o i. perito destes autos que a incapacidade laborativa da autora se iniciou antes dos 21 anos de idade.II - Do conjunto probatório produzido nos autos, é possível inferir que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante antes de ter atingido a maioridade civil. Assim sendo, malgrado a interdição judicial tenha sido declarada posteriormente ao óbito do segurado instituidor, a condição de dependente se manteve: primeiro, pela menoridade; depois, em razão da invalidez. (grifei)III - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(Origem TRF3 Processo AC 201003990141679 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1504304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador DÉCIMA TURMA FonteDJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 2483)Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte NB nº. 93/076.628.317-8, concedido em razão do falecimento de seu pai Sr. Antônio Lourenço de Magalhães.O restabelecimento é devido a partir de 09.06.2003, data do óbito de sua mãe, Sra. Francisca de Souza Corrêa (fl. 21), e quando foi cessado o benefício NB nº. 93/076.628.317-8.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a restabelecer o pagamento do benefício de Pensão por Morte NB nº. 93/076.628.317-8 à autora ENY CLEMENTI DE MAGALHAES, a contar da data de sua cessação em virtude do óbito da Sra. Francisca de Souza Corrêa, genitora da autora (09.06.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001313-8) - LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante no tocante à ocorrência de erro material consistente na inserção equivocada do terceiro parágrafo de fl. 247-verso, o que tornou a sentença contraditória em face da procedência da ação e condenação do INSS no pagamento das parcelas devidas entre 15.03.1999 a 03.04.2001.Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para excluir o terceiro parágrafo de fl. 247-verso, que reza sobre a ocorrência de prescrição.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0002428-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002428-8) - VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA(SPI95289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório.Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Considerando os elementos constantes dos autos, em especial o extrato do CNIS de fl. 105, constato que realmente não foram considerados

pelo INSS os efetivos recolhimentos efetuados pela autora para apuração da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença. Dessa forma, impõe-se a correção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no período. Nesse sentido, o parecer da Contadoria do Juízo que, valendo-se da descrição dos recolhimentos constantes do CNIS, conforme documento de fl. 105, aponta ser a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença devida no valor de R\$ 1541,70, mais vantajosa do que a inicialmente concedida pelo INSS (salário mínimo), com reflexos na aposentadoria por invalidez que o sucedeu. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à revisão de sua aposentadoria, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/504.208.688-5, fixando sua renda mensal inicial no valor de R\$ 1541,70 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que lhe sucedeu, NB 32/506.792.997-5. A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 22.06.2004, uma vez que tais dados eram de conhecimento da autarquia desde logo, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das diferenças devidas a partir de então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 31/504.208.688-5; Beneficiária: VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA; Benefício revisado: Auxílio-doença (31); Revisão: recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição comprovados nos autos; RMI: R\$ 1541,70 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos). Falta aposentadoria por invalidez. Benefício revisado: Aposentadoria por invalidez (32); Revisão: recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição comprovados nos autos; RMI: a calcular. P. R. I.

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Verifico que procede a alegação de omissão na sentença de fls. 182/184, eis que este Juízo, de fato, deixou de se pronunciar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado pelo autor, ora embargante, às fls. 169/170, razão pela qual DOU PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a sanar a omissão apontada nos seguintes termos: Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. P. R. I.

0005421-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005421-9) - VALDEIR RODRIGUES ASSIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos urbanos comuns de 16.04.1975 a 22.09.1976 (Coopa Agropecuária Ltda.), 29.05.1998 a 17.11.2000 (Coopers Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda.), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 98/99 e a planilha de fl. 93. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também

presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa INDUSQUIMA S/A, no período de 04.11.1976 a 17.10.1980, sendo que o formulário de fls. 16/17, emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS indica que o autor, no exercício das funções de ajudante, ajudante de operador e operador, no setor de produção, estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB, aos agentes químicos celulose, soda cáustica líquida, ácido monocloroacético, monocloro acetato de sódio, barrilha e amido de milho, e também a calor. O laudo pericial de fls. 18/43, por sua vez, ao descrever os níveis de ruído encontrados na empresa, elaborou a tabela de fls. 28/29, na qual cada setor, identificado por um número correspondente à sua localização no mapa de fls. 24/25, teve seu nível de ruído avaliado. Assim, considerando que não foi apontado em qual dos setores o autor desempenhou suas atividades, não é possível se extrair de tal documento que o nível de ruído era de fato superior a 85 dB, razão pela qual não acolho o mencionado laudo quanto ao agente ruído. Desta forma, reconheço a especialidade deste período somente em razão da exposição aos agentes químicos soda cáustica líquida, ácido monocloroacético, monocloro acetato de sódio, pelo enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Quanto aos períodos de 01.06.1981 a 31.05.1982, 01.06.1982 a 29.02.1984, 01.03.1984 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 31.03.1992 e 01.04.1992 a 28.05.1998, laborados na empresa de COOPERS SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foram acostados os formulários emitidos nos termos exigidos pelo INSS de fls. 44, 47, 50, 53, 56 e 59, respectivamente, bem como os laudos técnicos periciais de fls. 45/46, 48/49, 51/52, 54/55, 57/58 e 60/61, os quais atestam que o autor, no exercício das funções de ajudante, operador de produção e laboratorista esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 73,4 dB, calor de 26 IBUTG, gás clorídrico, xileno, formaldeído, bem como a frio intermitente de -20°C. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados em razão da exposição a agentes biológicos (vírus), nos termos do item 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Deixo de reconhecer a insalubridade em relação ao agente físico ruído e aos agentes químicos mencionados, eis que a exposição atestada se dava dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária. Da mesma forma, é inviável o reconhecimento da insalubridade em razão do frio e do calor, eis que os documentos apresentados atestam que a exposição se dava de forma intermitente. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que

conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, reconheço como especiais os períodos de 04.11.1976 a 17.10.1980 (Indusquima S/A) e 01.06.1981 a 31.05.1982, 01.06.1982 a 29.02.1984, 01.03.1984 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 31.03.1992 e 01.04.1992 a 28.05.1998 (Coopers Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 98/99 e planilha de fl. 93) confere ao autor o tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 12 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76%), sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento (03.12.2001), o autor encontraria o óbice da idade (fl. 14): Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 16.04.1975 a 22.09.1976 (Coapa Agropecuária Ltda.), 29.05.1998 a 17.11.2000 (Coopers Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDEIR RODRIGUES ASSIS, para enquadrar como especiais os períodos de 04.11.1976 a 17.10.1980 (Indusquima S/A) e 01.06.1981 a 31.05.1982, 01.06.1982 a 29.02.1984, 01.03.1984 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 31.03.1992 e 01.04.1992 a 28.05.1998 (Coopers Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 03.12.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/120.002.124-7; Beneficiário: VALDEIR RODRIGUES ASSIS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (76%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 03.12.2001; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 04.11.1976 a 17.10.1980 (Indusquima S/A) e 01.06.1981 a 31.05.1982, 01.06.1982 a 29.02.1984, 01.03.1984 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 31.03.1992 e 01.04.1992 a 28.05.1998 (Coopers Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006347-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006347-6) - GERALDO APARECIDO PILAR (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer

de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial, frisando não estar incluída nenhuma atividade de cobrador, mas apenas aquelas constantes da carteira de trabalho desde logo trazida aos autos. O autor demonstrou o trabalho na empresa M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 01.09.1977 a 06.11.1981, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 52, 55 e 56) indicam que, no exercício das funções de aprendiz de ajustador e auxiliar de ajustador, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 96 dB nos períodos de 01.09.1977 a 30.06.1979 e 01.07.1979 a 31.08.1980, bem como a ruído de 94 dB, no período de 01.09.1980 a 06.11.1981. Tais formulários não se fizeram acompanhar por laudos técnicos periciais que fundamentassem eventual enquadramento em razão da exposição ao agente nocivo ruído, mas mencionam que o autor utilizava gasolina e querosene para a limpeza de peças, aquecia com maçarico a óleo e a álcool oxiacetileno peças para dilatação e ajustava ferramentas através de outras ferramentas como lima, esmeril, chicote, rasquete e lixadeira, de modo que considerando as funções exercidas, a atividade pode ser considerada especial por enquadramento extensivo no item 2.5.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O autor também comprovou ter trabalhado na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 01.04.1982 a 07.11.2006, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 107/108, subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais, indica que no período de 01.04.1982 a 30.04.1985, houve exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB e, no período de 01.05.1985 a 31.12.2003, a ruído de 87 dB. O PPP de fls. 109/111, por sua vez, também subscrito pelo profissional técnico responsável, atesta que o autor, no período de 01.01.2004 a 31.07.2008, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 87 dB. Sendo assim, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados até 07.11.2006, data do requerimento administrativo, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 4.882/03 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 01.09.1977 a 06.11.1981 (M. Dedini Participações Ltda.) e 01.04.1982 a 07.11.2006 (Raizen Energia S/A, atualmente denominada Cosan S/A Indústria e Comércio). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos, que englobam todos os períodos analisados em sede administrativa (planilha de fl. 44 e Comunicado de Decisão de fls. 50/51), todos os períodos constantes da carteira de trabalho do autor (fl. 22) e também do CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, confere ao autor um tempo de serviço de 28 anos, 9 meses e 17 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial: Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, cujo extrato segue anexo, foi constatado que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.021.386-8, descaracterizando, dessa forma, o periculum in

mora autorizador da medida. Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pelo percentual que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO APARECIDO PILAR, para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1977 a 06.11.1981 (M. Dedini Participações Ltda.) e 01.04.1982 a 07.11.2006 (Raizen Energia S/A, atualmente denominada Cosan S/A Indústria e Comércio), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.11.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: 142.003.273-6; Beneficiário: GERALDO APARECIDO PILAR; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 07.11.2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01.09.1977 a 06.11.1981 (M. Dedini Participações Ltda.) e 01.04.1982 a 07.11.2006 (Raizen Energia S/A, atualmente denominada Cosan S/A Indústria e Comércio). Custas ex lege. P.R.I.

000227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.00227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurada. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juízo em 05.06.2011, acostado às fls. 76/87, evidencia que a autora encontra-se total e permanente incapacitada, uma vez que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma está acometida de artrite reumatóide soropositiva deformante, que não pode ser tratada de forma cirúrgica neste momento devido ao quadro clínico complexo que a mesma apresenta, estando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas pelas características de evolução dessa patologia. Ainda, ao responder ao quesito do Juízo de nº 3, o perito afirmou que a doença da autora iniciou-se em 2006, fixando a data do exame pericial como termo inicial da incapacidade total e permanente. Assim, considerando os males que afetam a autora, bem como que esteve em gozo de auxílio-doença entre 15.03.2005 a 31.07.2007 (NB 506.900.471-5), não há dúvidas de que a cessação de tal benefício se fez indevidamente. A qualidade de segurada, por sua vez, também é certa, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIS que segue anexo, a autora manteve vínculo empregatício no período de 02.01.2001 a 04.12.2003 (Barros & Cunha Ltda.) e esteve em gozo de auxílio-doença entre 08.10.2004 e 04.02.2005 (NB 136.518.378-2) e de 15.03.2005 a 31.07.2007 (NB 506.900.471-5), bem como de 26.11.2008 até a presente data (NB 533.056.318-2), o que evidencia ter a carência necessária. Dessa forma, mostra-se devido o pleiteado restabelecimento do auxílio-doença NB 506.900.471-5, em 01.08.2007, e sua manutenção até 25.11.2008, data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 533.056.318-2, bem como a conversão deste último benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.06.2011, data da elaboração do laudo pericial que evidenciou o caráter total e permanente da incapacidade, compensando-se os valores recebidos nesse interregno. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 506.900.471-5 desde a sua cessação, em 31.07.2007, até 25.11.2008, bem como na conversão do benefício de auxílio-doença NB 533.056.318-2 em aposentadoria por invalidez a partir de 05.06.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 92. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), 506.900.471-5, de 31.07.2007 a 25.11.2008 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 05.06.2011; RMI: a calcular pelo INSS.

0003508-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003508-4) - JOSE GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que, quanto ao erro material, razão assiste ao embargante, uma vez que no primeiro parágrafo de fl. 199-verso constou, equivocadamente, o nome de Julio Garcia de Andrade, ao invés do nome do autor, José Germano Brandão. Não vislumbro, no entanto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse ensejar a oposição dos presentes embargos em relação à fixação do termo final de incidência de juros moratórios, bem como quanto à imposição de prazo para o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, apenas para corrigir a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ GERMANO BRANDÃO, para reconhecer os períodos especiais de 02.04.1969 a 09.11.1971 (Molas Scipelliti/Hoesch Indústria de Molas Ltda.), 24.11.1972 a 14.10.1974 (Indústrias Villares S/A) e 01.11.1978 a 02.11.1980 (Topema Indústria e Comércio Ltda.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alterando o coeficiente de 80% para 100%. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003526-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003526-6) - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 118/130, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (53 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de quatro anos, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 129/130), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 142/143, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora

não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003869-3) - OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante no tocante ao deferimento da tutela em sede do Juizado Especial Federal, bem como em relação à não ocorrência da prescrição em face das parcelas devidas pelo INSS. Com efeito, o embargante logrou demonstrar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.983.077-6 foi concedido por força da antecipação da tutela deferida nestes autos, em sede recursal no Juizado Especial, através de decisão que, apesar de reconhecer a sua incompetência em razão do valor da causa, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício (fls. 178/183), o que deveria ter sido mencionado na sentença. Por outro lado, também deve constar da sentença que as parcelas devidas pelo INSS não foram alcançadas pela prescrição quinquenal, uma vez que, apesar de o requerimento administrativo ter sido efetuado em 01.03.2000, o autor intentou a presente ação, perante o JEF, em 11.02.2004, momento em que se deu a interrupção do referido prazo prescricional. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para excluir o primeiro e segundo parágrafos de fl. 238-verso, bem como para fazer constar do relatório da sentença que a tutela antecipada foi deferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal, ensejando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.983.077-6, razão pela qual deve ser mantida a tutela antecipada, alterando-se parte do dispositivo da sentença (fl. 238), que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA, para enquadrar como especiais os períodos de 25.06.1973 a 26.06.1975 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 03.11.1975 a 26.06.1987 (Ford Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 01.03.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada, perante o Juizado Especial Federal, em 11.02.2004. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0004523-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004523-5) - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a

integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa CAPRICÓRNIO S/A no período de 02.04.1979 a 09.03.1982, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 29/30) e o laudo pericial de fls. 31/39 atestam a exposição do requerente, de forma habitual e permanente, no exercício da função de maquinista jigger (máquina 10) do setor de Tinturaria, a ruído de 86 dB, o que permite o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 15.03.1982 a 09.04.1985, o autor logrou demonstrar ter trabalhado na empresa ROSSET & CIA LTDA. como maquinista de tinturaria, no setor de Tinturaria, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 40/41) e o laudo pericial de fls. 42/57 atestam a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído entre 80 a 89 dB, bem como a produtos químicos como soda cáustica, cloro, ácido acético, solventes orgânicos, corantes, amoníaco, bem como a calor de 40° C. Assim, tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído se dava dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, reconheço a especialidade dos períodos acima pleiteados pelo enquadramento no item 2.5.1 do Anexo III do mesmo Decreto, em razão da atividade exercida. Foi comprovado, também, o labor na empresa ARMCO DO BRASIL LTDA. no período de 10.03.1986 a 15.12.1995, eis que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 62) e o laudo pericial de fl. 63 indicam que o autor, no exercício da função de ajudante de tesouras, operador ter. e operador líder de tesouras, no setor de Tesouras, estava exposto a ruído de 87 dB, de modo habitual e permanente. O autor comprovou, ainda, o trabalho na empresa STRIPSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA., no período de 15.04.1996 a 14.06.1996, sendo que o formulário emitido pela empresa conforme determinado pelo INSS (fl. 71), bem como o laudo pericial de fl. 72 atestam que o autor, no exercício da função de operador de máquinas no setor de Tesouras, estava exposto a ruído de 95,6 dB, de forma habitual e permanente. Comprovou, por fim, ter trabalhado, no período de 18.06.1996 a 15.12.2003, na empresa TECSTEEL FITAS DE AÇO DE PRECISÃO LTDA., também como operador de máquinas no setor de Tesouras, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 76) e o laudo pericial de fl. 77 atestam a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente ruído de 87 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 10.03.1986 a 15.12.1995, 15.04.1996 a 14.06.1996 e 18.06.1996 a 15.12.2003, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 4.882/03 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, reconheço como especiais os períodos de 02.04.1979 a 09.03.1982 (Capricórnio S/A), 15.03.1982 a 09.04.1985 (Rosset & Cia Ltda.), 10.03.1986 a 15.12.1995 (Armco do Brasil S/A), 15.04.1996 a 14.06.1996 (Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.) e 18.06.1996 a 15.12.2003 (Tecsteel Fitas de Aço de Precisão Ltda.). Quanto aos pleiteados períodos comuns, observo que todos encontram-se devidamente anotados na carteira de trabalho do autor (fls. 82/87), em seqüência cronológica, constando também do CNIS, cujo extrato segue anexo, de modo que resta autorizada sua inclusão da contagem do tempo serviço comum. Desta feita, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 27 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo

(21.03.2007), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS, para reconhecer os períodos comuns de 03.06.1985 a 23.09.1985 (Indústria e Artefatos de Borracha Benflex Ltda.), 28.09.1985 a 01.03.1986 (Brasil Color S/A Tinturaria, Indústria e Comércio), 16.12.2003 a 21.03.2007 (Tecsteel Fitas de Aços de Precisão Ltda.), bem como os períodos especiais de 02.04.1979 a 09.03.1982 (Capricórnio S/A), 15.03.1982 a 09.04.1985 (Rosset & Cia Ltda.), 10.03.1986 a 15.12.1995 (Armco do Brasil S/A), 15.04.1996 a 14.06.1996 (Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.) e 18.06.1996 a 15.12.2003 (Tecsteel Fitas de Aço de Precisão Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 21.03.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 139.142.134-2; Beneficiário: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%) (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.03.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 03.06.1985 a 23.09.1985 (Indústria e Artefatos de Borracha Benflex Ltda.), 28.09.1985 a 01.03.1986 (Brasil Color S/A Tinturaria, Indústria e Comércio), 16.12.2003 a 21.03.2007 (Tecsteel Fitas de Aços de Precisão Ltda.); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 02.04.1979 a 09.03.1982 (Capricórnio S/A), 15.03.1982 a 09.04.1985 (Rosset & Cia Ltda.), 10.03.1986 a 15.12.1995 (Armco do Brasil S/A), 15.04.1996 a 14.06.1996 (Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.) e 18.06.1996 a 15.12.2003 (Tecsteel Fitas de Aço de Precisão Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006191-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006191-5) - MAURILIO ELIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 194/196 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados.**

(negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006927-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006927-6) - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao CNIS, cujo extrato segue anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença NB nº. 31/515.805.032-1 em 08.02.2006, que perdurou até 20.07.2007, e o NB nº 534.545.507-0, de 24.02.2009 a 31.05.2009, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, assim, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial da especialidade de ortopedia, juntado aos autos às fls. 82/92, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento, concluindo, portanto, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 92), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. De igual sorte, o Perito Judicial na especialidade de psiquiatria constatou que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico, esclarecendo que no caso do periciando, observa-se que houve remissão dos sintomas que ele apresentou durante eventual surto psicótico e não se instalaram sintomas incapacitantes residuais. Trata-se, portanto, de quadro de evolução favorável, compatível com o exercício de atividades profissionais, desde que o tratamento médico seja seguido. Dessa forma, o auxiliar do Juízo concluiu que o autor está apto para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico (fls. 95/96). Dessa forma, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho no momento atual, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008472-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008472-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O falecimento da autora, conjugado com a inexistência de herdeiros a serem habilitados, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Neste particular, observo que, noticiado o falecimento da autora, foi informado a este Juízo que não havia herdeiros que pudessem ser habilitados para substituí-la no pólo ativo da presente ação, ocasião em que foi requerida a extinção do feito pelas patronas da autora. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ele se viu impossibilitado de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurado. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juízo em 18.06.2011, acostado às fls. 75/79, evidencia que o autor se encontra total e permanente incapacitado,

uma vez que: O periciando é portador de doença degenerativa das colina cervical e lombar e dos joelhos, com início declarado há dez anos e evolução com piora gradativa da limitação funcional. Trata-se de doença decorrente do processo de envelhecimento das estruturas osteo-articulares, com distorção da anatomia de relação, favorecendo o desenvolvimento de quadro doloroso e conseqüente limitação funcional progressiva, à medida que a doença progride. Ao exame físico identifica-se uma limitação funcional de grau discreto da coluna e moderado do joelho direito. Além disso, o periciando apresenta Diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, doenças degenerativas, com início há treze anos, parcialmente controladas com medicação específica. Em acidente ocorrido em 2003 sofreu amputação traumática parcial dos 2º e 3º quirodáctilos esquerdos, que impõe limitação funcional para os movimentos de pinça bidigital e preensão palmar. Por fim, identifica-se hipotrofia muscular do membro inferior esquerdo seqüelar, secundária à paralisia infantil. Considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e suas doenças, o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Ainda, ao responder ao quesito do Juízo de nº 3, o perito afirmou que a doença ortopédica do autor iniciou-se há dez anos, ao passo que não é possível precisar o momento do início da incapacidade total e permanente. Dessa forma, considerando os males que afetam o autor, bem como que esteve em gozo de auxílio-doença entre 01.09.2009 e 31.03.2010 (NB 537.581.857-0), não há dúvidas de que a cessação de tal benefício de auxílio-doença se fez indevidamente. A qualidade de segurado do autor, por sua vez, também é certa, uma vez que o autor teve vários vínculos empregatícios e foi empregado, por último, da empresa CONDOMÍNIO THE QUALITY PERDIZES, entre 13.02.1996 e 19.05.2006, está em gozo do benefício de auxílio-acidente NB 136.900.147-6 desde 06.01.2005 até a presente data, bem como esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 570.461.937-8, de 27.04.2007 a 17.01.2008 e NB 537.581.857-0, de 01.09.2009 a 31.03.2010. Constatam, ainda, recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual nos meses de 06.2010 e 08.2010 a 10.2010, o que evidencia ter a carência necessária. Observo, neste ponto, que muito embora o INSS alegue, às fls. 81/82, que o autor continuou trabalhando como pintor de veículos nos períodos de 11.2008 a 09.2009, 06.2010, 08.2010 a 10.2010, não há qualquer prova de que o autor tenha, efetivamente, laborado, eis que o mero recolhimento de contribuições não enseja presunção nesse sentido, sendo certo que o autor pode ter efetuado tais recolhimentos somente com o intuito de manter a qualidade de segurado da Previdência. Ainda que assim não fosse, a hipótese de haver trabalhado não obstaría o restabelecimento do benefício, uma vez que, mesmo incapacitadas, sem receber o benefício, as pessoas vêm-se obrigadas a trabalhar para garantir sua sobrevivência. Dessa forma, mostra-se devido o pleiteado restabelecimento do auxílio-doença NB 537.581.857-0, em 31.03.2010, e sua manutenção até 18.06.2011, data da elaboração do laudo pericial que evidenciou o caráter total e permanente da incapacidade, a partir de quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, compensando-se eventuais valores recebidos nesse interregno. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LAÉRCIO PURIFICAÇÃO PEREIRA, pelo que condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.581.857-0 desde a sua cessação (31.03.2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18.06.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 88. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: LAÉRCIO PURIFICAÇÃO PEREIRA; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), 537.581.857-0, de 31.03.2010 a 18.06.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 19.06.2011; RMI: a calcular pelo INSS.

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência

social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os

agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF

4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22.04.1979 a 21.05.1985 (Tyco Eletro Eletrônica Ltda.) e 22.07.1985 a 05.03.1997 (Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 22.04.1979 a 21.05.1985, laborado na empresa TYCO ELETRÔNICA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85,2 dB,

conforme formulário DSS-8030 de fl. 34 e laudo técnico de fls. 35/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 22.07.1985 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85,2 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 38 e laudo técnico de fls. 39/40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Observa-se nos laudos técnicos periciais de fls. 35/36 e 39/40, que as informações ali descritas foram extraídas dos laudos técnicos de avaliação ambiental realizados em setembro de 1995, atestando o Sr. Engenheiro de Segurança do Trabalho que as condições físico ambientais permaneceram iguais. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 22.04.1979 a 21.05.1985 (Tyco Eletro Eletrônica Ltda.) e 22.07.1985 a 05.03.1997 (Magnetis Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 94 e comunicado de decisão de fl. 95), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 15.04.2005, possuía 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 22.04.1979 a 21.05.1985 (Tyco Eletro Eletrônica Ltda.) e 22.07.1985 a 05.03.1997 (Magnetis Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 15.04.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que no dispositivo da sentença constou

equivocadamente a data de 05.01.2011 como termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando o correto seria 25.01.2011, data do exame médico pericial, conforme fl. 197. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material acima apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 230/234 a conter a seguinte redação: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 31/570.372.238-8 desde a data de sua cessação indevida, 14.04.2009, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 25.01.2011, data do laudo médico pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000392-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000392-0) - MARIA DE JESUS MELO SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002863-1) - JOSE APARECIDO DE SA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Está comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, uma vez que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual entre setembro e dezembro de 2004, já contando com vários vínculos empregatícios anteriores, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 502.405.752-6, de 03.03.2005 a 09.2008, conforme consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, sendo certo, ainda, que a decisão que antecipou a tutela jurisdicional implicou no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.405.752-6 a partir do dia 19.06.2009, cujo pagamento está sendo realizado até a presente data, consoante extrato de pagamentos que segue anexo. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juízo em 04.10.2010, acostado às fls. 70/73 atestou que: O periciando foi vítima de acidente vascular cerebral ocorrido em 2005, evoluindo com seqüela neurológica grave caracterizada por hemiparesia à esquerda e síndrome demencial. Como fatores de risco, identificam-se hipertensão arterial sistêmica há dez anos e tabagismo crônico, sabidamente agravantes e desencadeantes dos acidentes vasculares cerebrais, de acordo com a literatura médica. Ao exame clínico atual ficou evidenciado comprometimento grave das funções mentais superiores, como do pensamento, da memória, da cognição e inteligência e mesmo do humor. Concluindo, ao final, que trata-se de quadro severo e irreversível, ficando caracterizada uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao responder aos quesitos do Juízo, o perito afirmou que a doença e a incapacidade total e permanente sobrevieram em 2005, quando da ocorrência do acidente vascular cerebral. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para o ano de 2005, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.405.752-6, em 03.09.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.405.752-6 desde a sua cessação (03.09.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2010, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar,

entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ APARECIDO DE SÁ o benefício de auxílio-doença NB 502.405.752-6 desde a sua cessação (03.09.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2010, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela a partir de 19.06.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.405.752-6 a partir do dia 19.06.2009, por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012365-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012365-2) - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o

artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 16, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 26.06.1992, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Nesse passo, depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 95/99, a procedência das alegações contidas na petição inicial. Com efeito, constatou o contador do Juízo que o INSS, ao apurar o salário-de-benefício do benefício previdenciário do autor, desconsiderou as gratificações natalinas percebidas pelo segurado instituidor durante o período básico de cálculo, fato que resultou uma renda mensal inicial ligeiramente inferior àquela efetivamente devida (RMA de R\$ 1.539,64 em Maio/2011, quando o correto seria R\$ 1.558,03). Desta feita, merece guarida a alegação do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/055.531.306-9, seja recalculada com a inclusão, nos respectivos salários-de-contribuição, das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo, nos termos da legislação vigente à época da concessão e na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 95/99. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor ADAIL VALENTIM DOS SANTOS, NB 46/055.531.306-9, refazendo-se o cálculo do salário-de-benefício incluindo-se nos respectivos salários-de-contribuição os valores correspondentes às gratificações natalinas percebidas no período básico de cálculo, nos termos da legislação vigente à época da concessão e na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 95/99, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (29.07.2010), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0019699-52.2009.403.6301 - JOSE LEITE DO NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ele se viu impossibilitado de trabalhar devido a suas condições de saúde, ele possuía qualidade de segurado. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juizado Especial Federal acostado às fls. 39/46 evidencia que o autor se encontra total e permanente incapacitado, uma vez que: O periciando apresenta quadro de osteoartrose bilateral dos joelhos. O exame especializado detectou limitação funcional envolvendo os joelhos do autor, caracterizando uma marcha com claudicação antálgica e limitações para realizar agachamentos, deambular por médias e longas distâncias e permanecer em pé por tempo prolongado. Considerando a idade do autor (68), sua capacitação profissional e seu nível sociocultural, conclui-se que o autor não é elegível ao programa de reabilitação do INSS. Dessa forma, considerando os males que afetam o autor, bem como que esteve em gozo de auxílio-doença entre 04.06.2007 e 12.02.2009, verifico que o INSS suspendeu indevidamente citado benefício. Assim sendo, mostra-se devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.546.906-0) desde 13.02.2009 até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 09.10.2009, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício

de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ LEITE DO NASCIMENTO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.546.906-0) desde 13.02.2009 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (09.10.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOSÉ LEITE DO NASCIMENTO; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31) de 13.02.2009 a 09.10.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 10.10.2009; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos, prejudicado o pedido de exclusividade na publicação. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005657-27.2010.403.6183 - APARECIDA NORBERTO CHAGAS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fls. 33, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 08 de novembro de 2004, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizes o requisito etário no ano de 2004, é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais. A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 13/19, onde consta anotado registro como empregada doméstica no período de 01.10.1986 a 31.01.2005 (Maria Cristina Martins Henrique), perfazendo quase 19 (dezenove) anos de contribuição, e vertendo um total de 221 (duzentos e vinte e uma) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Nesse particular, importante destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, devendo se concluir, portanto, que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período acima mencionado, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Ademais, deve ser observado que constam dos autos documentos que comprovam a confissão de dívida da empregadora, bem como o parcelamento para quitação do débito das contribuições não recolhidas (fls. 40, 42/48 e 55/69). Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART.

102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, a partir da data da citação, 17.09.2010, ante a adstrição deste Juízo ao quanto pedido na exordial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora APARECIDA NORBERTO CHAGAS o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da citação (17.09.2010), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015216-08.2010.403.6183 - PAULO CESAR RENTES (SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007248-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EMILIO GIESE (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta elaborada pelo Embargante está em consonância com o julgado, enquanto a conta embargada (fls. 77/82 dos autos principais) utiliza, na apuração da RMI, sete grupos de doze contribuições acima do menor valor teto, o que não constou do cálculo de concessão do benefício. Observo, ainda, que a inclusão dos sete grupos de doze contribuições acima do menor valor teto tampouco foi deferida pelo julgado, conforme se verifica da r. sentença e decisão de fls. 44/47 e 67/72-dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pelo Embargante, conforme parecer do auxiliar do Juízo (fls. 20, 32 e 43), foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do Embargante, no valor de R\$ 6.174,09 (seis mil, cento e setenta e quatro reais e nove centavos), atualizado para março de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATTILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL. 1227 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 1082. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. No silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1226. Int.

0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9) - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUNETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424

- SONIA MARIA CREPALDI)

FL. 175 - Cumpra-se o despacho de fl. 163, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(a,s) co-autor(a,es) cujo(s) CPF/MF tenha(m) sido informado(s).Requeiram Jacio Santos Emiliano e Manuel Martinez Alonso o quê de direito.Providencie o subscritor da petição supra indicada a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) de Eliphaz Carrijo Malta.Int.

0018559-13.1990.403.6183 (90.0018559-9) - JOAO JOSE FREZZATO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0048860-69.1992.403.6183 (92.0048860-9) - VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA(SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP113534 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JULIANA DE OLIVEIRA LUPE(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 109.728,70 (cento e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.601,04 (nove mil, seiscentos e um reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 119.329,74 (cento e dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 216/224, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Requeiram os co-autores Manoel Gonzales e Oswaldo Gonçalves o quê de direito.Int.

0016345-05.1997.403.6183 (97.0016345-8) - AURORA TEREZINHA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0405506-16.1998.403.6183 (98.0405506-6) - TOCHIO KAWANO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora,

HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 175,86 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme fl. 128, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 17.820,62 (dezesete mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 170/178, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer.4. Int.

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. FLS. 459/460 - Defiro. Anote-se.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 377.330,51 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 38.599,84 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 415.930,35 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 437/439, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.7. FL. 454 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0000988-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000988-1) - EROTILDES CELESTINA DA CONCEICAO REIS(SP141580 - RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO E AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 187, indicando ao Juízo o nome do(a) patrono(a) em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório, providenciando, ainda, o n.º. do CPF/MF do(a) mesmo(a).Int.

0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5) - JUAREZ JOSE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 401.087,92 (quatrocentos e um mil, oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 40.146,71 (quarenta mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um

centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 441.234,63 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folhas 244/249, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5) - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001147-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001147-1) - MANOEL SILVA RIBEIRO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4) - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Int.

0006458-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006458-0) - DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas

de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0007464-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007464-0) - DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. FL. 228 - Indefiro. A execução dos valores a título de honorários de sucumbência deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução (fl. 202/204) onde se originou o crédito.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2) - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. No mesmo prazo informe se cumprida a obrigação de fazer.5. Int.

0011082-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011082-5) - MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

A parte autora deverá observar o contido a fl. 195, requerendo o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o

regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2) - PAULO DA COSTA NEVES(Proc. MARCELO SANCHEZ CANTERO-OAB217687) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7) - ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X JOSE LUIS DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X MAURICIO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA)(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Promova a subscritora de fl. 450 a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) do co-autor falecido.3. Int.

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 316/319.Após, conclusos para deliberações.Int.

0003065-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003065-0) - AGENARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Dê-se vista dos autos ao INSS conforme requerimento de fl. 205.Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003103-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003103-3) - WLADIMIR WOLF(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0004317-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004317-5) - WILSON LOPES(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI

DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120..5 Int.

0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 134, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0000967-18.2011.403.6183 - ODETTE POLYCARPO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia-ré.Int.

0036737-09.2011.403.6301 - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 549.412.942-6 - CNIS em anexo- no prazo de 30 dias. Dados do autor: Edilson Correia de Oliveira, RG 17.072.172, CPF/MF 053.322.218-43, filiação: José Correia de Oliveira e Maria do Socorro de Oliveira). Oficie-se com cópias de fls. 2, 12, 14 e 70/71.Fls. 72/77: Acolho como aditamentos à inicial.Determino que a Serventia dê ciência ao INSS do despacho de fls. 67, e, depois de decorrido o prazo estipulado no aludido despacho, retornem os autos conclusos para deliberações.